

Processo Nº: 0037492.27.2012.8.09.0051

1. Dados Processo

Juízo.....: Goiânia - 20ª Vara Cível

Prioridade.....: Normal

Tipo Ação.....: Recuperação Judicial (L.E.)

Segredo de Justiça.....: NÃO

Fase Processual.....: Conhecimento

Data recebimento.....: 02/02/2012 00:00:00

Valor da Causa.....: R\$ 1.000.000,00

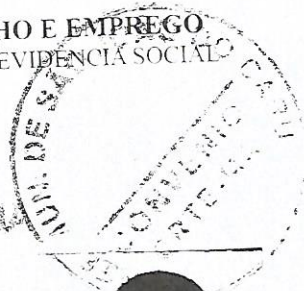
Classificador.....: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

2. Partes Processos:

Polo Ativo

CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
CARTHEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL



028449

Número Série



ASSINATURA DO PORTADOR

QUALIFICAÇÃO CIVIL

Nome *Luana de Lima dos Santos*
Loc. Nasc. *São João do Pau* Est. *MA* Data *29.09.1990*
Filiação *Jose Elvii dos Santos*
Al. Amélia Patrícia Lima
Doc. Nº *RM 5470 FLS 98 Liv 27 Bom Jardim-MA*

ESTRANGEIROS

Chegada ao Brasil em Doc. Ident. Nº
Exp. em Estado
Obs.: *sem visto de entrada*
Data Emissão *29.09.10* SRTE

Rosimeire Ferreira de Sousa
Assinatura do Funcionário
Mat. - 1000

O original deste documento eletrônico pode ser acessado em <http://www.trt18.jus.br>, mediante a indicação do código de autenticidade 101787043001.

Documento assinado eletronicamente por PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA, em 14/07/2015 07:31:02h. Protocolo nº 135969e (1º grau).

Construmil

CNPJ: 00.635.771/0001-55

AV. GOV. JOSÉ LUD. DE ALMEIDA LT. 59 Nº 540
 CONJUNTO CAIÇARA - GOIÂNIA/GO
 RAMO: 45 11 1 01 - OBRAS VIÁRIAS (RODOVIAS,
 VIA FÉRREAS E AEROPORTOS)

CHAPA: CBO:

CARGO: SERVENTE

ADMISSÃO: 01/04/2014

SALÁRIO: R\$ 724,00

Ismael F. L. Filho
 Ass. Adm. de Obras

ISMAEL FERREIRA LIMA FILHO
 ASIST. ADM. DE OBRAS

CONTRATO DE TRABALHO

Empregador.....

CNPJ/MF.....

Rua..... Nº.....

Município..... Est.....

Esp. do estabelecimento.....

Cargo.....

CBO nº.....

Data admissão.....de.....de.....

Registro nº..... Fls. Ficha.....

Remuneração especificada.....

Ass. do empregador ou a rogo e test.

1º..... 2º.....

Data saída.....de.....de.....

Ass. do empregador ou a rogo e test.

1º..... 2º.....

Com. Dispensa CD nº.....

Ass. do empregador ou a rogo e test.

1º..... 2º.....

Data saída.....de.....de.....

Ass. do empregador ou a rogo e test.

1º..... 2º.....

Com. Dispensa CD nº.....

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
 Recuperação Judicial (L.E.)
 GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
 Usuário: - Data: 03/12/2019 10:12:50

O original deste documento eletrônico pode ser acessado em <http://www.trt18.jus.br>, mediante a indicação do código de autenticidade 101787043184.

Documento assinado eletronicamente por PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA, em 14/07/2015 07:31:02h. Protocolo nº 135969e (1º grau).





PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE SÃO LUIS DE MONTES BELOS-GO
Rua Serra Dourada, Qd. 70, Lt. 16, Setor Montes Belos Fone: (62) 3222-5967

CERTIDÃO DE CRÉDITO Nº 706/2017

CERTIDÃO PARA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM FAVOR DO EXEQÜENTE
PROCESSO: RTSum 0000605-37.2015.5.18.0181
RECLAMANTE: IVANALDO LIMA DOS SANTOS
RECLAMADO(A): CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA
Data de admissão: 01/04/2014
Data de saída: 22/06/20115
Data da sentença: 01/09/2015
Data do trânsito em julgado: 01/09/2015

O (A) Doutor (a) EUNICE FERNANDES DE CASTRO, Juíza do Trabalho da Eg. VARA DO TRABALHO DE SÃO LUIS DE MONTES BELOS-GO, no uso de suas atribuições legais, expede a presente **CERTIDÃO PARA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO PERANTE O ADMINISTRADOR JUDICIAL DA EMPRESA FALIDA OU EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

CERTIFICA que nos autos da Reclamação Trabalhista acima especificada, o exequente IVANALDO LIMA DOS SANTOS, RG nº , Órgão Expedidor: 33287781 -SSP/DF, CPF: 053.043.323-00, possui crédito decorrente de condenação nos autos supra identificados, a ser recebido da executada CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA, CNPJ nº 00.635.771/0001-55, no importe de **R\$20.028,37 (vinte mil e vinte e oito reais e trinta e sete centavos)**, e que, nos autos acima especificados, foram apurados os créditos a seguir discriminados: **R\$20.028,37**, importância devida ao exequente. Valor total da execução **R\$20.028,37** , atualizados até 28/02/2017.

Dado e passado nesta cidade de SÃO LUÍS DE MONTES BELOS, aos dezesseis de março de dois mil e dezessete.

Eu, SIMONE APARECIDA QUEIROZ, Assistente 3, lavrei a presente que, após lida e achada conforme, será assinado pelo Diretor de Secretaria desta Vara do Trabalho.

VANDERLEI ALVES DE MENDONÇA
Diretor de Secretaria

SIMONE APARECIDA QUEIROZ

X:\shvtcomp\DESPACHOS_SAJ18\DOC_706_2017_RTSum_00605_2015_181_18_00_0.ODT Pág. 1

Documento assinado eletronicamente por VANDERLEI ALVES DE MENDONÇA, em 16/03/2017, com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.

O original deste documento eletrônico pode ser acessado em <http://www.trt18.jus.br>, mediante a indicação do código de autenticidade 101941994449.



Pedro Henrique Rodrigues
OAB/GO nº 37.097

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 1ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE GOIÂNIA (GO).

IVANILSON EMIDIO XAVIER, brasileiro, solteiro, inscrito no C.P.F. nº 012.813.084-98 e no RG nº 1626303, SSP/RN, residente e domiciliado na cidade de Indiara, Rua HF-02, Quadra 05, Lote 11 –Bairro Fortaleza, sem endereço eletrônico, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer a HABILITAÇÃO de seu crédito TRABALHISTA na Recuperação Judicial da **CONSTRUMIL- CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CPNJ sob o nº 00.635.771/0001-55, com sede Rodovia Rua José Ludovico De Almeida Lt 59 nº 450, Bairro Conjunto Caiçara, CEP 75.465-539, cidade de Goiânia, o que faz conforme segue.

O requerente é credor da empresa em recuperação judicial na importância de R\$7.995,59 (Sete mil novecentos noventa cinco reais cinquenta nove centavos), conforme Certidão para Habilitação de Crédito emitida pela Secretária da Vara do Trabalho de São Luís De Montes Belos que segue anexa.

Observando o artigo 9º na Lei nº 11.101/05, passamos a apresentar os dados necessários.

- Nome e endereço do credor: Constam do preâmbulo desta peça.





Pedro Henrique Rodrigues
OAB/GO nº 37.097

- Endereço para comunicação de qualquer ato do processo: Avenida Presidente Vargas, Nº 1606, Centro, Goiatuba_ GO, cep: 75600-00,e-mail eletrônico: phrs1513@hotmail.com.
- Valor do crédito atualizado até 28/02/2017 : R\$7.995,59 (Sete mil novecentos noventa cinco reais cinquenta nove centavos).
- Documentos comprobatórios do crédito: Certidão para Habilitação de Crédito emitida pela secretaria da Vara do Trabalho de São Luís De Montes Belos-GO.

À vista do exposto, requer seja seu crédito acima apontado incluído no respectivo quadro geral dos credores da empresa que realizou o pedido de recuperação judicial, requerendo que todas as intimações sejam procedidas na pessoa do advogado signatários da presente, no endereço indicado anteriormente.

Ante o exposto, REQUER seja **TOTALMENTE PROCEDENTE** a presente habilitação, no sentido de incluir na relação de credores o crédito do Requerente na quantia de R\$ 7.995,59 (Sete mil novecentos noventa cinco reais cinquenta nove centavos), na qualidade de **CRÉDITO TRABALHISTA**.

Requer que os pagamentos a serem feitos ao habilitante, sejam feitas na conta do procurador do Requerente.

BANCO : Banco Brasil

CODIGO BANCO : 001

AGENCIA : 0491-x

CONTA CORRENTE : 28.809-8

TITULAR : PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA CPF : 037.057.921-64

Requer ainda a concessão ao requerente dos benefícios da justiça gratuita, por não possuir condições de pagar as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.





Pedro Henrique Rodrigues
OAB/GO n° 37.097

- Dá-se à presente o valor de R\$ 7.995,59 (Sete mil novecentos noventa cinco reais cinquenta nove centavos).

Termos em que,

Pede deferimento.

Goiatuba, 07 de Março de 2018.

PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA
OAB/GO 37.097

PROCURAÇÃO ADJUDICIA

Por este instrumento particular eu, abaixo assinado, nacionalidade brasileira, estado civil solteiro, profissão advogado, CPF 012.853.084-98, Cédula de Identidade nº 1626303 (SSP/RN), com endereço na Rua HFO 2, ad. 05, lot 11, bairro Res. Santana, cidade de Indiara (GO), nomeio e constituo meu bastante procurador o **PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA**, nacionalidade brasileira, estado civil solteiro, profissão advogado, inscrito na OAB/GO sob o nº 37.097, com escritório profissional na Avenida Presidente Vargas nº 1606, Centro, na cidade de Goiatuba, Estado de Goiás, especialmente para propor Reclamação Trabalhista ou qualquer outra medida contra Construmil ou qualquer outro direito de interesse da outorgante, podendo requerer as ações competentes, e o mais que julgar conveniente propor e acompanhar qualquer ação, processos ou reclamações perante qualquer autoridade; interpor recursos, acompanhá-los e executar acordos, julgados e sentenças, aceitar ou recusar acordo ou conciliação; receber, dar quitação, requer os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, adjudicar bens, assinar alvarás e praticar os demais atos judiciais ou extrajudiciais necessários ao bom desempenho deste mandado. Inclusive substabelecer.

Goiatuba (GO), 25 de Agosto de 2015.

J. Vanilson Emídio Xavier
OUTORGANTE



O original deste documento eletrônico pode ser acessado em <http://www.trt18.jus.br>, mediante a indicação do código de autenticidade 101819989630.

Documento assinado eletronicamente por PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA, em 25/09/2015 11:27:14h. Protocolo nº 178887e (1º grau).



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**
CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

2. V. 1. A.

Número UG. 142 Série 000111570



Luiz Wilson...
ASSINATURA DO PORTADOR



QUALIFICAÇÃO CIVIL

Nome Juanilson Emílio Xavier

Loc. Nasc. Monte Alegre Est. PA Data 19.09.77

Filiação Maria Emília Xavier

Maria dos Reis Xavier

Doc. Nº J-1622303 SSP PA

ESTRANGEIROS

Chegada ao Brasil em / / Doc. Ident. Nº

Exp. em / / Estado

Obs.:

Data Emissão 12.09.11 SRTE Juicio gois

Assinatura do Funcionário

O original deste documento eletrônico pode ser acessado em <http://www.trt18.jus.br>, mediante a indicação do código de autenticidade 101819989711.

Documento assinado eletronicamente por PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA, em 25/09/2015 11:27:14h. Protocolo nº 178897e (1º grau).



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE SÃO LUIS DE MONTES BELOS-GO
Rua Serra Dourada, Qd. 70, Lt. 16, Setor Montes Belos Fone: (62) 3222-5967

CERTIDÃO DE CRÉDITO Nº 771/2017

CERTIDÃO PARA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM FAVOR DO EXEQÜENTE
PROCESSO: RTSum 0001013-28.2015.5.18.0181
RECLAMANTE: IVANILSON EMIDIO XAVIER
RECLAMADO(A): CONSTRUMIL - CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA
Data de admissão: 19/03/2014
Data de saída: 31/12/2014
Data da sentença: 23/11/2015
Data do trânsito em julgado: 23/11/2015

O (A) Doutor (a) EUNICE FERNANDES DE CASTRO, Juíza do Trabalho da Eg. VARA DO TRABALHO DE SÃO LUIS DE MONTES BELOS-GO, no uso de suas atribuições legais, expede a presente **CERTIDÃO PARA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO PERANTE O ADMINISTRADOR JUDICIAL DA EMPRESA FALIDA OU EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

CERTIFICA que nos autos da Reclamação Trabalhista acima especificada, o exequente IVANILSON EMIDIO XAVIER, RG nº 1626303, Órgão Expedidor: SSP/RN, CPF: 012.813.084-98, possui crédito decorrente de condenação nos autos supra identificados, a ser recebido da executada CONSTRUMIL - CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA, CNPJ nº 00.635.771/0001-55, no importe de **R\$7.995,59 (sete mil novecentos e noventa e cinco reais e cinquenta e nove centavos)**, e que, nos autos acima especificados, foram apurados os créditos a seguir discriminados: **R\$7.995,59**, importância devida ao exequente. Valor total da execução **R\$7.995,59**, atualizados até 28/02/2017.

Dado e passado nesta cidade de SÃO LUÍS DE MONTES BELOS, aos dezessete de março de dois mil e dezessete.

Eu, SIMONE APARECIDA QUEIROZ, Assistente 4, lavrei a presente que, após lida e achada conforme, será assinado pelo Diretor de Secretaria desta Vara do Trabalho.

VANDERLEI ALVES DE MENDONÇA
Diretor de Secretaria

SIMONE APARECIDA QUEIROZ

X:\shvtcomp\DESPACHOS_SAJ18\DOC_771_2017_RTSum_01013_2015_181_18_00_5.ODT Pág. 1

Documento assinado eletronicamente por VANDERLEI ALVES DE MENDONÇA, em 17/03/2017, com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.

O original deste documento eletrônico pode ser acessado em <http://www.trt18.jus.br>, mediante a indicação do código de autenticidade 101942219112.



Pedro Henrique Rodrigues
OAB/GO nº 37.097

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 1ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE GOIÂNIA (GO).

JADSON NERI CORREIA, brasileiro, solteiro, inscrito no C.P.F. nº 025.527.672-90 e no RG nº 113055886, SEJSP/AC, residente e domiciliado na cidade de Indiara, Rua Tancredo Neves, Quadra B, Lote 27 A – Bairro Alto da Primavera, sem endereço eletrônico, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer a HABILITAÇÃO de seu crédito TRABALHISTA na Recuperação Judicial da **CONSTRUMIL- CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CPNJ sob o nº 00.635.771/0001-55, com sede Rodovia Rua José Ludovico De Almeida Lt 59 nº 450, Bairro Conjunto Caiçara, CEP 75.465-539, cidade de Goiânia, o que faz conforme segue.

O requerente é credor da empresa em recuperação judicial na importância de R\$ 19.893,87(Dezenove mil oitocentos noventa três reais oitenta sete centavos), conforme Certidão para Habilitação de Crédito emitida pela Secretária da Vara do Trabalho de São Luís De Montes Belos que segue anexa.

Observando o artigo 9º na Lei nº 11.101/05, passamos a apresentar os dados necessários.

- Nome e endereço do credor: Constam do preâmbulo desta peça.





Pedro Henrique Rodrigues
OAB/GO nº 37.097

- Endereço para comunicação de qualquer ato do processo: Avenida Presidente Vargas, Nº 1606, Centro, Goiatuba_ GO, cep: 75600-00,e-mail eletrônico: phrs1513@hotmail.com.
- Valor do crédito atualizado até 28/02/2017 : R\$ 19.893,87(Dezenove mil oitocentos noventa três reais oitenta sete centavos).
- Documentos comprobatórios do crédito: Certidão para Habilitação de Crédito emitida pela secretaria da Vara do Trabalho de São Luís De Montes Belos-GO.

À vista do exposto, requer seja seu crédito acima apontado incluído no respectivo quadro geral dos credores da empresa que realizou o pedido de recuperação judicial, requerendo que todas as intimações sejam procedidas na pessoa do advogado signatários da presente, no endereço indicado anteriormente.

Ante o exposto, REQUER seja **TOTALMENTE PROCEDENTE** a presente habilitação, no sentido de incluir na relação de credores o crédito do Requerente na quantia de R\$19.893,87(Dezenove mil oitocentos noventa três reais oitenta sete centavos), na qualidade de **CRÉDITO TRABALHISTA**.

Requer que os pagamentos a serem feitos ao habilitante, sejam feitas na conta do procurador do Requerente.

BANCO : Banco Brasil

CODIGO BANCO : 001

AGENCIA : 0491-x

CONTA CORRENTE : 28.809-8

TITULAR : PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA CPF : 037.057.921-64

Requer ainda a concessão ao requerente dos benefícios da justiça gratuita, por não possuir condições de pagar as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.



Pedro Henrique Rodrigues
OAB/GO n° 37.097

- Dá-se à presente o valor de R\$ 19.893,87(Dezenove mil oitocentos noventa três reais oitenta sete centavos).

Termos em que,

Pede deferimento.

Goiatuba, 07 de Março de 2018.

PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA
OAB/GO 37.097

PROCURAÇÃO ADJUDICIA

Por este instrumento particular eu, abaixo assinado, Jadson Neri Correia, nacionalidade brasileira, estado civil solteiro, profissão Servente, CPF 025.527.672-90, Cédula de Identidade nº 1130588-6 (SEJSP/AC), com endereço na Rua Francisco Alves Ed. B, Lt. 27-A, bairro Alto da Primavera cidade de Indiara (GO), nomeio e constituo meus bastantes procuradores o **PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA**, nacionalidade brasileira, estado civil solteiro, profissão advogado, inscrito na OAB/GO sob o nº 37.097, com escritório profissional na Avenida Presidente Vargas nº 1606, Centro, na cidade de Goiatuba e **MATHEUS FERREIRA MARTINS**, nacionalidade brasileira, estado civil solteiro, profissão advogado, inscrito na OAB/GO sob o nº 42.564, com escritório profissional na Avenida Presidente Vargas nº 1606, Centro, na cidade de Goiatuba, Estado de Goiás, especialmente para propor Reclamação trabalhista ou qualquer outra medida contra Construmil ou qualquer outro direito de interesse da outorgante, podendo requerer as ações competentes, e o mais que julgar conveniente propor e acompanhar qualquer ação, processos ou reclamações perante qualquer autoridade; interpor recursos, acompanhá-los e executar acordos, julgados e sentenças, aceitar ou recusar acordo ou conciliação; receber, dar quitação, requer os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, adjudicar bens, assinar alvarás e praticar os demais atos judiciais ou extrajudiciais necessários ao bom desempenho deste mandato. Inclusive substabelecer.

Goiatuba (GO), 12 de Outubro de 2015.

Jadson Neri Correia
OUTORGANTE

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO RAIMUNDO HERMÍNIO DE MELO

Polgar Direito

Jadson Neri Correia
ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 1130588-6 DATA DE EXPEDIÇÃO 01/10/2009
NOME JADSON NERI CORREIA VÁLIDO ATÉ: 24/02/2012

FILIAÇÃO
JOEL DA COSTA CORREIA
MARIA LENI NERI PIANHY

NATURALIDADE TARAUACÁ - AC DATA DE NASCIMENTO 24/02/1994

DCC ORIGEM CERTO NASC 29176 FLS 397 LIV A-42
TARAUACÁ - AC

CPF

1 VIA

CARLOS SACELAR SILVA RODRIGUES
DIRETOR DO INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

LEI Nº 7.118 DE 29/08/83

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Receita Federal
Cadastro de Pessoas Físicas
COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO

Número
025.527.672-90

Nome
JADSON NERI CORREIA

Nascimento
24/02/1994

VÁLIDO SOMENTE COM COMPROVANTE DE IDENTIFICAÇÃO

CÓDIGO DE CONTROLE
2E40.5503.6C90.81CC

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na Internet, no endereço
www.receita.fazenda.gov.br

Comprovante emitido pela
Secretaria da Receita Federal do Brasil

às 11:23:36 do dia 05/06/2012 (hora e data de Brasília)
dígito verificador: 00

O original deste documento eletrônico pode ser acessado em <http://www.trt18.jus.br>, mediante a indicação do código de autenticidade 101826941869.

Documento assinado eletronicamente por PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA, em 13/10/2015 12:12:51h. Protocolo nº 188167e (1º grau).

Fls. 11
Usuário: - Data: 03/12/2019 10:12:51
Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL

O original deste documento eletrônico pode ser acessado em <http://www.trt18.jus.br>, mediante a indicação do código de autenticidade 101826941940.

CELG
DISTRIBUIÇÃO

www.celg.com.br
CNPJ: 01.543.032/0001-04 IE: 100.549.420
Rua 2, Qd. A-37, S/N - Jardim Goiás - CEP 74805-180 - Goiânia - Goiás
NOTA FISCAL / FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA

ENDERECO DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO: AVENIDA DNA GERCINA VIEIRA DA SILVA, Q. 6, L. 25, N. s/n VILA SAO SINAO CEP: 76760-000 INDIARA GO

NÚMERO: 1018076 SÉRIE: 4 EMISSÃO: 12/08/15 GRUPO: B1

Tarifa Social de Energia Elétrica
TSEE: foi criada pela Lei nº 30.438, de 26 de abril de 2002.

NAGILA PORTELA NOLETO
CPF/CNPJ: 03599831114 INSC.:
RUA TANCREDO NEVES, Q. B, L. 27-A, S/N
BAIRRO ALTO DA PRIMAVERA
CEP: 75955000 INDIARA GO

UNIDADE CONSUMIDORA: 2710019390 VENCIMENTO: 02/09/2015 VALOR TOTAL: 109,15

DADOS DA UNIDADE CONSUMIDORA
CLASSE: RESIDENCIAL
ATIVIDADE: 100 MEDIDOR: 105592676
TIPO DE LIGAÇÃO: MONOFASICO RAZÃO: 29
VENCIMENTO BASE: 02/09/2015 ROTA: 42200

DADOS DAS LEITURAS
ATUAL: 12/08/2015
ANTERIOR: 13/07/2015
APRESENTAÇÃO: 12/08/2015
PRÓXIMO MÊS: 11/09/2015

DADOS DA MEDIÇÃO
LEITURA ATUAL: 8361
LEITURA ANTERIOR: 8220
NÚMERO DE DIAS FATURADOS: 30
DIFERENÇA DE LEITURA: 141,00
FM: 1,0000
TOTAL DE CONSUMO: 141,00

MÉDIA DE CONSUMO
DIÁRIO: 4,70
TRIMESTRAL: 0,00
ANUAL: 0,00

LEVANTAMENTOS

			VALOR (R\$)
ADICIONAL BANDEIRA VERMELHA	141,00	0,081300	11,53
MULTA - 06/2015	19,00	0,000000	2,16
JUROS MORATORIA	19,00	0,000000	0,68
COMPENSAÇÃO DE FIC TRIMESTRAL		0,000000	-1,81
CO-TRIB. CUSTEIO DA ILUMIN.PUB		0,000000	4,67
CONSUMO KWH + ICMS/PIS/COFINS	141,00	0,651930	91,92

CONJUNTO 109,15

CONJUNTO: CEZARINA

	NETO	TRIMESTRAL	ANUAL
TRIBUTOS	7,26	3,12	14,53
COFINS	4,59	0,00	9,18
ICMS	4,14	1,99	0,00
PIS/PASEP	0,00	0,00	0,00

ALÍQUOTA BASE CÁLCULO VALOR

	ALÍQUOTA	BASE CÁLCULO	VALOR
COFINS	3,0960%	103,45	3,19
ICMS	29,00%	103,45	29,99
PIS/PASEP	0,6722%	103,45	0,68

APRESENTADO EM RISSO - 0F72.0D1D.1506.3534.18BE.4C3B.237D.6822

INFORMAÇÕES ÚTILIS

BANDEIRA TARIFARIA - PARA MAIS INFORMAÇÕES CONSULTE SITE DA ANEEL - WWW.ANEEL.GOV.BR

Documento assinado eletronicamente por PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA, em 13/10/2015 12:12:51h. Protocolo nº 18191881 nº 1º grau.

O original deste documento eletrônico pode ser acessado em <http://www.trt18.jus.br>, mediante a indicação do código de autenticidade 101826942083.

12

CONTRATO DE TRABALHO

Construmil

CNPJ: 00.635.771/0001-55

AV. GOV. JOSÉ LUD. DE ALMEIDA LT. 59 N° 540

CONJUNTO CAIÇARA - GOIÂNIA/GO

RAMO: 45.11.1.01 - OBRAS VIÁRIAS (RODOVIAS,
VIA FÉRREAS E AEROPORTOS)

CHAPA: CBO:

CARGO: Servente

ADMISSÃO: 16/10/2013

SALÁRIO: R\$ 701,80

Construmil Constr. Terrapl. Ltda
Norma
ENC. ADM. OBRAS

NORMA PESSOA DE MORAIS

ENC ADMINISTRATIVO DE OBRAS

Data saída 25 de Julho de 2015

Ass. Construmil Constr. Terrapl. Ltda
Ass. do empregador
Seba
Ass. Administrativa

1ª Com. Dispensa CD nº



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL



Número 022030 Série 00005-A

Jackson Neri Corveia
ASSINATURA DO PORTADOR

24

ALTERAÇÕES DE SALÁRIO

Aumentado em 21/02/14 Para R\$ 1.007,00
Na função de Servente
CBO 315205 por motivo de promoção

Construmil Constr. Terrapl. Ltda
Seba
Ass. Administrativa

Aumentado em 01/06/14 Para R\$ 1.080,00
Na função de Servente
CBO 315205 por motivo de promoção

Construmil Constr. Terrapl. Ltda
Seba
Ass. Administrativa

Aumentado em 01/06/14 Para R\$ 1.188,00
Na função de Servente
CBO 315205 por motivo de promoção

Construmil Constr. Terrapl. Ltda
Seba
Ass. Administrativa

Aumentado em 01/06/14 Para R\$ 1.302,00
Na função de Servente
CBO 315205 por motivo de promoção

Construmil Constr. Terrapl. Ltda
Seba
Ass. Administrativa

Documento assinado eletronicamente por PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA, em 13/10/2015 12:12:51h. Protocolo nº 181881 (1º grau).





PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE SÃO LUIS DE MONTES BELOS-GO
Rua Serra Dourada, Qd. 70, Lt. 16, Setor Montes Belos Fone: (62) 3222-5967

CERTIDÃO DE CRÉDITO Nº 860/2017

CERTIDÃO PARA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM FAVOR DO EXEQÜENTE
PROCESSO: RTSum 0001082-60.2015.5.18.0181
RECLAMANTE: JADSON NERI CORREIA
RECLAMADO(A): CONSTRUMIL - CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA
Data de admissão: 16/10/2013
Data de saída: 25/07/2015
Data da sentença: 19/02/2016
Data do trânsito em julgado: 19/02/2016

O (A) Senhor (a) VANDERLEI ALVES DE MENDONÇA, Diretor de Secretaria da MM. VARA DO TRABALHO DE SÃO LUIS DE MONTES BELOS-GO, no uso de suas atribuições legais, expede a presente **CERTIDÃO PARA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO PERANTE O ADMINISTRADOR JUDICIAL DA EMPRESA FALIDA OU EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

CERTIFICA que nos autos da Reclamação Trabalhista acima especificada, o exequente JADSON NERI CORREIA, RG nº 113055886, Orgão Expedidor: SEJSP-AC, CPF: 025.527.672-90, possui crédito decorrente de condenação nos autos supra identificados, a ser recebido da executada CONSTRUMIL - CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA, CNPJ nº 00.635.771/0001-55, no importe de **R\$19.893,87 (dezenove mil oitocentos e noventa e três reais e oitenta e sete centavos)**, e que, nos autos acima especificados, foram apurados os créditos a seguir discriminados: R\$19.794,90, importância devida ao exequente e R\$96,97, custas da liquidação. Valor total da execução **R\$19.893,87**, atualizados até 30/06/2016.

Dado e passado nesta cidade de SÃO LUÍS DE MONTES BELOS, aos vinte e dois de março de dois mil e dezessete.

Eu, SIMONE APARECIDA QUEIROZ, Assistente 3, lavrei a presente que, após lida e achada conforme, será assinado pelo(a) Diretor de Secretaria.

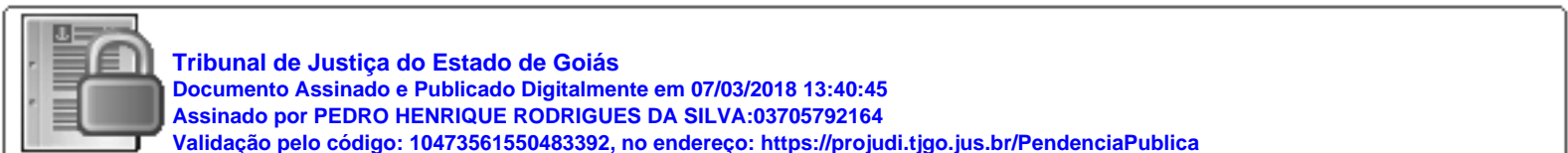
VANDERLEI ALVES DE MENDONÇA
Diretor de Secretaria

SIMONE APARECIDA QUEIROZ

X:\shvtcomp\DESPACHOS_SAJ18\DOC_860_2017_RTSum_01082_2015_181_18_00_9.ODT Pág. 1

Documento assinado eletronicamente por VANDERLEI ALVES DE MENDONÇA, em 22/03/2017, com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.

O original deste documento eletrônico pode ser acessado em <http://www.trt18.jus.br>, mediante a indicação do código de autenticidade 101943138329.





Pedro Henrique Rodrigues
OAB/GO nº 37.097

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 1ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE GOIÂNIA (GO).

JOSE MANOEL DA SILVA, brasileiro, solteiro, inscrito no C.P.F. nº 011.735.871-10 e no RG nº 124145538, SSP/PR, residente e domiciliado na cidade de Edeia, Rua Sebastião, Quadra 01, Lote 12, Setor Alegrete, sem endereço eletrônico, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer a HABILITAÇÃO de seu crédito TRABALHISTA na Recuperação Judicial da **CONSTRUMIL- CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CPNJ sob o nº 00.635.771/0001-55, com sede Rodovia Rua José Ludovico De Almeida Lt 59 nº 450, Bairro Conjunto Caiçara, CEP 75.465-539, cidade de Goiânia, o que faz conforme segue.

O requerente é credor da empresa em recuperação judicial na importância de R\$ 21.418,66 (Vinte um mil quatrocentos dezoito reais sessenta seis centavos), conforme Certidão para Habilitação de Crédito emitida pela Secretária da Vara do Trabalho de São Luís De Montes Belos que segue anexa.

Observando o artigo 9º na Lei nº 11.101/05, passamos a apresentar os dados necessários.

- Nome e endereço do credor: Constan do preâmbulo desta peça.
- Endereço para comunicação de qualquer ato do processo: Avenida Presidente Vargas, Nº 1606, Centro, Goiatuba_ GO, cep: 75600-00, e-mail eletrônico: phrs1513@hotmail.com.





Pedro Henrique Rodrigues
OAB/GO nº 37.097

- Valor do crédito atualizado até 28/02/2017 R\$ 21.418,66(Vinte um mil quatrocentos dezoito reais sessenta seis centavos).
- Documentos comprobatórios do crédito: Certidão para Habilitação de Crédito emitida pela secretaria da Vara do Trabalho de São Luís De Montes Belos-GO.

À vista do exposto, requer seja seu crédito acima apontado incluído no respectivo quadro geral dos credores da empresa que realizou o pedido de recuperação judicial, requerendo que todas as intimações sejam procedidas na pessoa do advogado signatários da presente, no endereço indicado anteriormente.

Ante o exposto, REQUER seja **TOTALMENTE PROCEDENTE** a presente habilitação, no sentido de incluir na relação de credores o crédito do Requerente na quantia de R\$ 21.418,66(Vinte um mil quatrocentos dezoito reais sessenta seis centavos), na qualidade de **CRÉDITO TRABALHISTA**.

Requer que os pagamentos a serem feitos ao habilitante, sejam feitas na conta do procurador do Requerente.

BANCO : Banco Brasil

CODIGO BANCO : 001

AGENCIA : 0491-x

CONTA CORRENTE : 28.809-8

TITULAR : PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA CPF : 037.057.921-64

Requer ainda a concessão ao requerente dos benefícios da justiça gratuita, por não possuir condições de pagar as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.

- Dá-se à presente o valor de R\$ 21.418,66(Vinte um mil quatrocentos dezoito reais sessenta seis centavos).

Termos em que,





Pedro Henrique Rodrigues
OAB/GO n° 37.097

Pede deferimento.

Goiatuba, 07 de Março de 2018.

PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA
OAB/GO 37.097

PROCURAÇÃO ADJUDICIA

Por este instrumento particular eu, abaixo assinado, José Manoel da Silva, nacionalidade brasileira, estado civil União Estável, profissão mot. veí. pesado, CPF 689.339.781-34, Cédula de Identidade nº 52.3333 (SSP/AL), com endereço na Rua Sebastião, Ed. 01, Qt. 12, bairro Setor Alegria, cidade de Edéia (GO), nomeio e constituo meu bastante procurador o **PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA**, nacionalidade brasileira, estado civil solteiro, profissão advogado, inscrito na OAB/GO sob o nº 37.097, com escritório profissional na Avenida Presidente Vargas nº 1606, Centro, na cidade de Goiatuba, Estado de Goiás, especialmente para propor Reclamação Trabalhista ou qualquer outra medida contra Construmil ou qualquer outro direito de interesse da outorgante, podendo requerer as ações competentes, e o mais que julgar conveniente propor e acompanhar qualquer ação, processos ou reclamações perante qualquer autoridade; interpor recursos, acompanhá-los e executar acordos, julgados e sentenças, aceitar ou recusar acordo ou conciliação; receber, dar quitação, requer os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, adjudicar bens, assinar alvarás e praticar os demais atos judiciais ou extrajudiciais necessários ao bom desempenho deste mandato. Inclusive substabelecer.

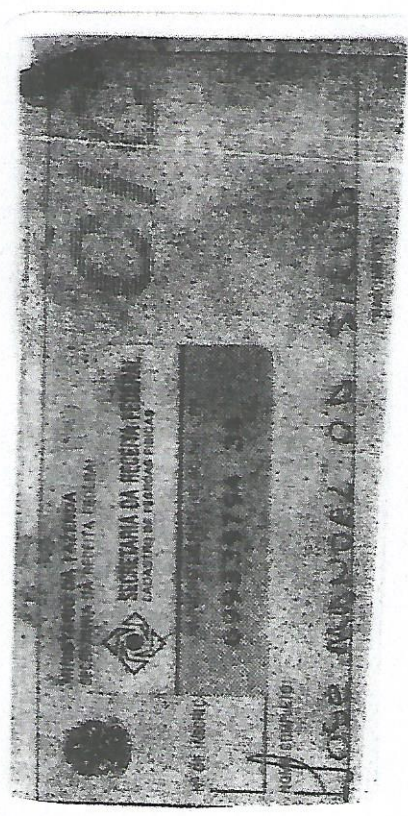
Goiatuba (GO), 08 de junho de 2015.

José Manoel da Silva
OUTORGANTE

O original deste documento eletrônico pode ser acessado em <http://www.trt18.jus.br>, mediante a indicação do código de autenticidade 101780968654.

Documento assinado eletronicamente por PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA, em 24/06/2015 16:00:36h. Protocolo nº 126632e (1º grau).

O original deste documento eletrônico pode ser acessado em <http://www.trt18.jus.br>, mediante a indicação do código de autenticidade 101780968816.



Documento assinado eletronicamente por PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA, em 24/06/2015 16:00:36h. Protocolo nº 126932e (1º grau).

O original deste documento eletrônico pode ser acessado em <http://www.trt18.jus.br>, mediante a indicação do código de autenticidade 101780969030.

16		17	
CONTRATO DE TRABALHO		CONTRATO DE TRABALHO	
Construmil		Empregador.....	
CNPJ: 00.635.771/0001-55		CNPJ/MF.....	
AV. GOV. JOSÉ LUD. DE ALMEIDA LT. 59 N° 540		Rua..... Nº.....	
CONJUNTO CAIÇARA - GOIÂNIA/GO		Município..... Est.....	
RAMO: 45.11.1.01 - OBRAS VIÁRIAS (RODOVIAS, VIA FÉRREAS E AEROPORTOS)		Esp. do estabelecimento.....	
CHAPA: CBO:		Cargo.....	
CARGO: MOTORISTA DE VEICULO PESADO		Data admissão..... de..... de.....	
ADMISSÃO: 06/06/2014		Registro nº..... Fls./Ficha.....	
SALÁRIO: R\$ 1.482,98		Remuneração especificada.....	
NORMA PESSOA DE MORAIS ENC ADMINISTRATIVO DE OBRAS		Ass. do empregador ou a rogo c/test. 1ª..... 2ª.....	
1ª..... 2ª.....		Data saída..... de..... de.....	
Ass. do empregador ou a rogo c/test. 1ª Construmil Constr. e Terraplenagem Ltda Com. Dispensa CD nº..... Ass. Administrativo de Obra		Ass. do empregador ou a rogo c/test. 1ª..... 2ª.....	
		Com. Dispensa CD nº.....	

Documento assinado eletronicamente por PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA, em 24/06/2015 16:00:36h. Protocolo nº 126932e (1º grau).

O original deste documento eletrônico pode ser acessado em <http://www.trt18.jus.br>, mediante a indicação do código de autenticidade 101780969111.

obrigado a usá-los, para prevenir acidentes e evitar as doenças profissionais.

Mostre ao seu novo companheiro os perigos que o cercam no trabalho.

Cada acidente é uma fiação que deve ser apreciada, para evitar maiores desgraças.

Todo o acidente tem uma causa que é preciso ser pesquisada para evitar a sua repetição.

Se você for acidentado, procure logo o socorro médico adequado. Não deixe que "entendidos" e "curiosos" concorram para o agravamento de sua lesão.

Se você não é electricista, não se meta a fazer serviços de electricidade.

Procure o socorro médico imediato, se você for vítima de um acidente, amanhã será tarde demais.

As máquinas não respeitam ninguém; mas você deve respeitá-las.

Atenda às recomendações dos membros da CIPA e de seus mestres e chefes.

Conheça sempre as regras de segurança da seção onde você trabalha. Conversa e discussão no trabalho predispõem a acidentes pela desatenção.

Leia e reflita sempre os ensinamentos contidos nos cartazes e avisos sobre prevenção de acidentes.

Os anéis, pulseiras, gravatas e mangas compridas não fazem parte do seu uniforme de trabalho.

Mantenha sempre as guardas protetoras das máquinas nos devidos lugares.

Pare a máquina quando tiver que consertá-la ou lubrificá-la.

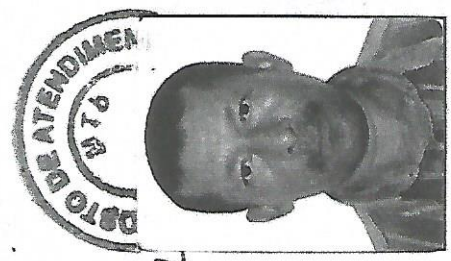
Habitue-se a trabalhar protegido contra os acidentes. Use equipamentos de proteção adequados a seu serviço.

Conheça o manejo dos extintores e demais dispositivos de combate ao fogo existentes em seu local de trabalho. Você pode ter necessidade de usá-los algum dia.

MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO
CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDENCIA SOCIAL



2: 21 VIA



Número 045603 Série 0002-AL

Jose Manoel da Silva
ASSINATURA DO PORTADOR

Documento assinado eletronicamente por PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA, em 24/06/2015 16:00:36h. Protocolo nº 126932e (1º grau).



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE SÃO LUIS DE MONTES BELOS-GO
Rua Serra Dourada, Qd. 70, Lt. 16, Setor Montes Belos Fone: (62) 3222-5967

CERTIDÃO DE CRÉDITO Nº 705/2017

CERTIDÃO PARA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM FAVOR DO EXEQÜENTE
PROCESSO: RTSum 0000563-85.2015.5.18.0181
RECLAMANTE: JOSE MANOEL DA SILVA
RECLAMADO(A): CONSTRUMIL - CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA
Data de admissão: 06/06/2014
Data de saída: 01/07/2015
Data da sentença: 03/08/2015
Data do trânsito em julgado: 03/08/2015

O (A) Doutor (a) EUNICE FERNANDES DE CASTRO, Juíza do Trabalho da Eg. VARA DO TRABALHO DE SÃO LUIS DE MONTES BELOS-GO, no uso de suas atribuições legais, expede a presente **CERTIDÃO PARA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO PERANTE O ADMINISTRADOR JUDICIAL DA EMPRESA FALIDA OU EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

CERTIFICA que nos autos da Reclamação Trabalhista acima especificada, o exequente JOSE MANOEL DA SILVA, RG nº 124145538, Orgão Expedidor: SSP-PR, CPF: 011.735.871-10, possui crédito decorrente de condenação nos autos supra identificados, a ser recebido da executada CONSTRUMIL - CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA, CNPJ nº 00.635.771/0001-55, no importe de **R\$21.418,66 (vinte e um mil quatrocentos e dezoito reais e sessenta e seis centavos)**, e que, nos autos acima especificados, foram apurados os créditos a seguir discriminados: **R\$R\$21.418,66**, importância devida ao exequente. Valor total da execução **R\$21.418,66**, atualizados até 28/02/2017.

Dado e passado nesta cidade de SÃO LUÍS DE MONTES BELOS, aos dezesseis de março de dois mil e dezessete.

Eu, SIMONE APARECIDA QUEIROZ, Assistente 3, lavrei a presente que, após lida e achada conforme, será assinado pelo Diretor de Secretaria desta Vara do Trabalho.

VANDERLEI ALVES DE MENDONÇA
Diretor de Secretaria

SIMONE APARECIDA QUEIROZ

X:\shvtcomp\DESPACHOS_SAJ18\DOC_705_2017_RTSum_00563_2015_181_18_00_7.ODT Pág. 1

Documento assinado eletronicamente por VANDERLEI ALVES DE MENDONÇA, em 16/03/2017, com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.

O original deste documento eletrônico pode ser acessado em <http://www.trt18.jus.br>, mediante a indicação do código de autenticidade 101941994368.



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 07/03/2018 14:16:56

Assinado por PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA:03705792164

Validação pelo código: 10473567550424049, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Pedro Henrique Rodrigues
OAB/GO nº 37.097

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 1ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE GOIÂNIA (GO).

JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, inscrito no C.P.F. nº 441.638.001-15 e no RG nº 5090874, DGPC/GO, residente e domiciliado na cidade de Indiara, Rua HF-7, Quadra 06, Lote 08 – Setor Residencial Fortaleza, sem endereço eletrônico, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer a HABILITAÇÃO de seu crédito TRABALHISTA na Recuperação Judicial da **CONSTRUMIL- CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CPNJ sob o nº 00.635.771/0001-55, com sede Rodovia Rua José Ludovico De Almeida Lt 59 nº 450, Bairro Conjunto Caiçara, CEP 75.465-539, cidade de Goiânia, o que faz conforme segue.

O requerente é credor da empresa em recuperação judicial na importância de R\$ 3.806,64 (Três mil oitocentos seis reais sessenta quatro centavos), conforme Certidão para Habilitação de Crédito emitida pela Secretária da Vara do Trabalho de São Luís De Montes Belos que segue anexa.

Observando o artigo 9º na Lei nº 11.101/05, passamos a apresentar os dados necessários.

- Nome e endereço do credor: Constam do preâmbulo desta peça.





Pedro Henrique Rodrigues
OAB/GO nº 37.097

- Endereço para comunicação de qualquer ato do processo: Avenida Presidente Vargas, Nº 1606, Centro, Goiatuba_ GO, cep: 75600-00,e-mail eletrônico: phrs1513@hotmail.com.
- Valor do crédito atualizado até 28/02/2017 R\$ 3.806,64(Três mil oitocentos seis reais sessenta quatro centavos).
- Documentos comprobatórios do crédito: Certidão para Habilitação de Crédito emitida pela secretaria da Vara do Trabalho de São Luís De Montes Belos-GO.

À vista do exposto, requer seja seu crédito acima apontado incluído no respectivo quadro geral dos credores da empresa que realizou o pedido de recuperação judicial, requerendo que todas as intimações sejam procedidas na pessoa do advogado signatários da presente, no endereço indicado anteriormente.

Ante o exposto, REQUER seja **TOTALMENTE PROCEDENTE** a presente habilitação, no sentido de incluir na relação de credores o crédito do Requerente na quantia de R\$3.806,64(Três mil oitocentos seis reais sessenta quatro centavos), na qualidade de **CRÉDITO TRABALHISTA**.

Requer que os pagamentos a serem feitos ao habilitante, sejam feitas na conta do procurador do Requerente.

BANCO : Banco Brasil

CODIGO BANCO : 001

AGENCIA : 0491-x

CONTA CORRENTE : 28.809-8

TITULAR : PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA CPF : 037.057.921-64

Requer ainda a concessão ao requerente dos benefícios da justiça gratuita, por não possuir condições de pagar as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.





Pedro Henrique Rodrigues
OAB/GO n° 37.097

- Dá-se à presente o valor de R\$ 3.806,64(Três mil oitocentos seis reais sessenta quatro centavos).

Termos em que,

Pede deferimento.

Goiatuba, 07 de Março de 2018.

PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA
OAB/GO 37.097

PROCURAÇÃO ADJUDICIA

Por este instrumento particular eu, abaixo assinado, José Oliveira dos Santos, nacionalidade brasileira, estado civil solteiro, profissão vigia, CPF 443.638.003-15, Cédula de Identidade nº 3768325 (SSP/GO), com endereço na Rua HF-7, ad. 06, et. 08, bairro Res. Antoleza, cidade de Indiara (GO), nomeio e constituo meu bastante procurador o **PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA**, nacionalidade brasileira, estado civil solteiro, profissão advogado, inscrito na OAB/GO sob o nº 37.097, com escritório profissional na Avenida Presidente Vargas nº 1606, Centro, na cidade de Goiatuba, Estado de Goiás, especialmente para propor Reclamação Trabalhista ou qualquer outra medida contra Construmil ou qualquer outro direito de interesse da outorgante, podendo requerer as ações competentes, e o mais que julgar conveniente propor e acompanhar qualquer ação, processos ou reclamações perante qualquer autoridade; interpor recursos, acompanhá-los e executar acordos, julgados e sentenças, aceitar ou recusar acordo ou conciliação; receber, dar quitação, requer os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, adjudicar bens, assinar alvarás e praticar os demais atos judiciais ou extrajudiciais necessários ao bom desempenho deste mandato. Inclusive substabelecer.

Goiatuba (GO), 28 de julho de 2015.

Pedro Henrique Rodrigues da Silva
OUTORGANTE

O original deste documento eletrônico pode ser acessado em <http://www.trt18.jus.br>, mediante a indicação do código de autenticidade 101793581036.

Documento assinado eletronicamente por PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA, em 31/07/2015 07:18:37h. Protocolo nº 1444448e (1º grau).

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 03/12/2019 10:12:51



Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALENCIA
 Recuperação Judicial (L.E.)
 GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL



O original deste documento eletrônico pode ser acessado em <http://www.trt18.jus.br>, mediante a indicação do código de autenticidade 101793581206.

RECEBER UMA COMPENSAÇÃO QUANDO OCORRER A VARIACÃO DOS INDICADORES DIC, FIC, DMIC E DICRI A QUALQUER TEMPO. PROCURE SEMPRE UM ELETRICISTA.

CELG DISTRIBUIÇÃO
 NOTA FISCAL
 FATURA DO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - GRUPO B
 CNPJ: 01.543.032/0001-04 IE: 100.549.420 Rua 2, Qd. A-37, S/N - Jd. Goiás - CEP 74805-180 - Goiânia - Goiás

AGrupamento	NÚMERO	SÉRIE	EMIÇÃO	GRUPO
	2636436	4	23/01/2015	B1

ANTONIA MARIA DE ARAUJO
 CNPJ/CPF: 370.347.901-91 INSC.:
 RUA HF-7 QD. 6 L.8
 RESIDENCIAL FORTALEZA
 CEP: 75955000 INDIARA GO

CÓDIGO DO CLIENTE **102017559**
 CONTA
 cód. p/ DEB. AUTO. **0203518899**
 MÊS REFERENTE **01/2015**

UNIDADE CONSUMIDORA	VENCIMENTO	VALOR TOTAL
2710049369	09/02/2015	R\$*****307,67

DADOS DA UNIDADE CONSUMIDORA FATURAMENTO / FORNECIMENTO	LANÇAMENTOS	QUANTIDADE	TARIFA	VALOR

Documento assinado eletronicamente por PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA, em 31/07/2015 07:18:37h. Protocolo nº 144448e (1º grau).

QUALIFICAÇÃO CIVIL

Nome *Yasé Oliveira dos Santos*
Loc. Nasc. *Uberlândia*
Est. *MG* Data *28/04/58*
Filiação *Benedito Mendes dos Santos*
E Terça filha de Oliveira
Est. Civil *Solteiro* Doc. N° *480*
Fls. *664* *A-2* Reg. Civil *MG*
Outro doc.
Situação Militar: Doc. *CPM*
N° *59376-0* Orgão *7ª CSM* Est. *Goias*
Naturalizado Dec. N°
" **ESTRANGEIROS**
Chegada ao Brasil em
Doc. Ident. N° Exp. em
Estado
Obs.
Data Emissão *12.05.86* DRT *Goias*
Alcides da Silva
Exp. do ...
Assinatura do Funcionário



MINISTÉRIO DO TRABALHO

SECRETARIA DE EMPREGO E SALÁRIO

Fls.: 10

CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL



Polegar Direito



Série *MSB-90*

Número *67.156*
JOSE

ASSINATURA DO PORTADOR

Documento assinado eletronicamente por PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA, em 31/07/2015 07:18:37h. Protocolo nº 1444448e (1º grau).

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALENCIA
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 20ª VARA CIVEL
Usuário: - Data: 03/12/2019 10:12:51

O original deste documento eletrônico pode ser acessado em <http://www.trt18.jus.br>, mediante a indicação do código de autenticidade 101793581389.

CONTRATO DE TRABALHO

27

Construmil
CNPJ: 00.635.771/0001-55
AV. GOV. JOSÉ LUD. DE ALMEIDA LT. 59 Nº 540
CONJUNTO CAIÇARA - GOIÂNIA/GO
RAMO: 45.11.1.01 - OBRAS VIÁRIAS (RODOVIAS,
VIA FÉRREAS E AEROPORTOS)
CHAPA: CBO:
CARGO: Vigia-Noturno
ADMISSÃO: 05/03/2013
SALÁRIO: R\$ 690,80

NORMA PESSOA DE MORAIS
ENC ADMINISTRATIVO DE OBRAS

2º Data saída *19* de *Januário* de *2014*
1º *Sebastião da Silva*
2º *GRE-509 (51.602-10)*





PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE SÃO LUIS DE MONTES BELOS-GO
Rua Serra Dourada, Qd. 70, Lt. 16, Setor Montes Belos Fone: (62) 3222-5967

CERTIDÃO DE CRÉDITO Nº 727/2017

CERTIDÃO PARA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM FAVOR DO EXEQÜENTE
PROCESSO: RTSum 0000658-18.2015.5.18.0181
RECLAMANTE: JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS
RECLAMADO(A): CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA
Data de admissão: 05/03/2013
Data de saída: 19/01/2014
Data da sentença: 28/09/2015
Data do trânsito em julgado: 28/09/2015

O (A) Doutor (a) EUNICE FERNANDES DE CASTRO, Juíza do Trabalho da Eg. VARA DO TRABALHO DE SÃO LUIS DE MONTES BELOS-GO, no uso de suas atribuições legais, expede a presente **CERTIDÃO PARA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO PERANTE O ADMINISTRADOR JUDICIAL DA EMPRESA FALIDA OU EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

CERTIFICA que nos autos da Reclamação Trabalhista acima especificada, o exequente JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS, RG nº5090874/DGPC/GO, CPF: 441.638.001-15, possui crédito decorrente de condenação nos autos supra identificados, a ser recebido da executada CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA, CNPJ nº 00.635.771/0001-55, no importe de **R\$3.806,64 (três mil oitocentos e seis reais e sessenta e quatro centavos)**, e que, nos autos acima especificados, foram apurados os créditos a seguir discriminados: **R\$3.806,64**, importância devida ao exequente. Valor total da execução **R\$3.806,64**, atualizados até 28/02/2017.

Dado e passado nesta cidade de SÃO LUÍS DE MONTES BELOS, aos dezesseis de março de dois mil e dezessete.

Eu, SIMONE APARECIDA QUEIROZ, Assistente 4, lavrei a presente que, após lida e achada conforme, será assinado pelo Diretor de Secretaria desta Vara do Trabalho.

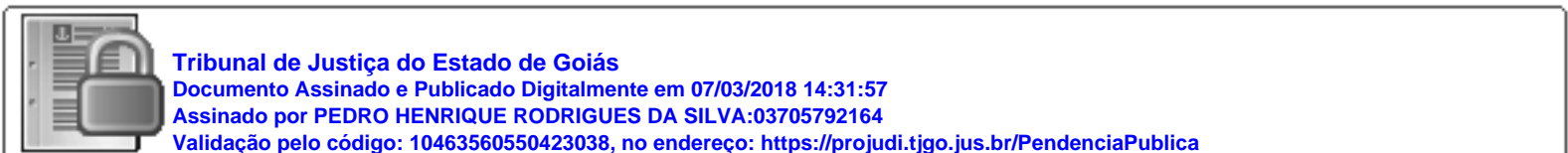
VANDERLEI ALVES DE MENDONÇA
Diretor de Secretaria

SIMONE APARECIDA QUEIROZ

X:\shvtcomp\DESPACHOS_SAJ18\DOC_727_2017_RTSum_00658_2015_181_18_00_0.ODT Pág. 1

Documento assinado eletronicamente por VANDERLEI ALVES DE MENDONÇA, em 17/03/2017, com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.

O original deste documento eletrônico pode ser acessado em <http://www.trt18.jus.br>, mediante a indicação do código de autenticidade 101942173295.





Pedro Henrique Rodrigues
OAB/GO nº 37.097

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 1ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE GOIÂNIA (GO).

JOSE WILLIAM CAMPELO, brasileiro, solteiro, inscrito no C.P.F. nº 451.952.853-49 e no RG nº 394963, SEJSP/TO, residente e domiciliado Avenida Pedro Alexandre Oliveira, Q. 02 L. 01 N. s/n, Setor Central, Nova Roma-GO, sem endereço eletrônico, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer a HABILITAÇÃO de seu crédito TRABALHISTA na Recuperação Judicial da **CONSTRUMIL- CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.635.771/0001-55, com sede Rodovia Rua José Ludovico De Almeida Lt 59 nº 450, Bairro Conjunto Caiçara, CEP 75.465-539, cidade de Goiânia, o que faz conforme segue.

O requerente é credor da empresa em recuperação judicial na importância de R\$ 54.736,57(Cinquenta quatro mil setecentos trinta seis reais cinquenta sete centavos), conforme Certidão para Habilitação de Crédito emitida pela Secretária da Vara do Trabalho de São Luís De Montes Belos que segue anexa.

Observando o artigo 9º na Lei nº 11.101/05, passamos a apresentar os dados necessários.

- Nome e endereço do credor: Constam do preâmbulo desta peça.
- Endereço para comunicação de qualquer ato do processo: Avenida Presidente Vargas, Nº 1606, Centro, Goiatuba_ GO, cep: 75600-00,e-mail eletrônico: phrs1513@hotmail.com.





Pedro Henrique Rodrigues
OAB/GO n° 37.097

- Valor do crédito atualizado até 28/02/2017 R\$ 54.736,57(Cinquenta quatro mil setecentos trinta seis reais cinquenta sete centavos).
- Documentos comprobatórios do crédito: Certidão para Habilitação de Crédito emitida pela secretaria da Vara do Trabalho de São Luís De Montes Belos-GO.

À vista do exposto, requer seja seu crédito acima apontado incluído no respectivo quadro geral dos credores da empresa que realizou o pedido de recuperação judicial, requerendo que todas as intimações sejam procedidas na pessoa do advogado signatários da presente, no endereço indicado anteriormente.

Ante o exposto, REQUER seja **TOTALMENTE PROCEDENTE** a presente habilitação, no sentido de incluir na relação de credores o crédito do Requerente na quantia de R\$ 54.736,57(Cinquenta quatro mil setecentos trinta seis reais cinquenta sete centavos), na qualidade de **CRÉDITO TRABALHISTA**.

Requer que os pagamentos a serem feitos ao habilitante, sejam feitas na conta do procurador do Requerente.

BANCO : Banco Brasil

CODIGO BANCO : 001

AGENCIA : 0491-x

CONTA CORRENTE : 28.809-8

TITULAR : PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA CPF : 037.057.921-64

Requer ainda a concessão ao requerente dos benefícios da justiça gratuita, por não possuir condições de pagar as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.

- Dá-se à presente o valor de R\$ 54.736,57(Cinquenta quatro mil setecentos trinta seis reais cinquenta sete centavos).





Pedro Henrique Rodrigues
OAB/GO n° 37.097

Termos em que,
Pede deferimento.

Goiatuba, 07 de Março de 2018.

PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA
OAB/GO 37.097

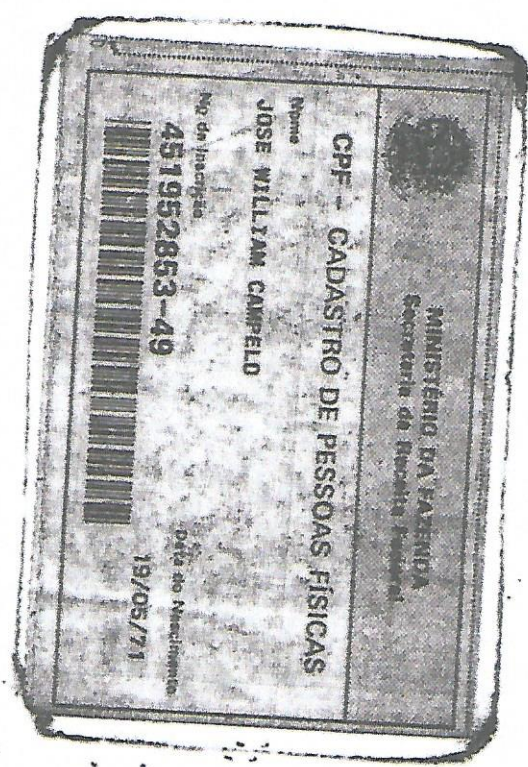
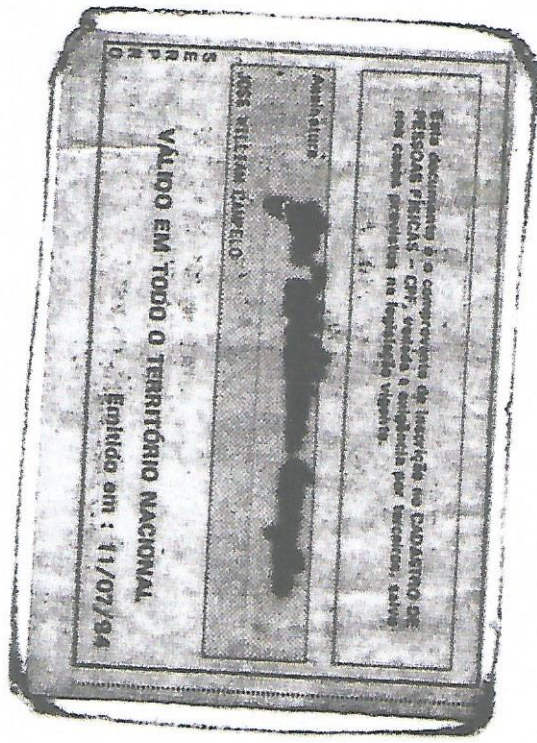
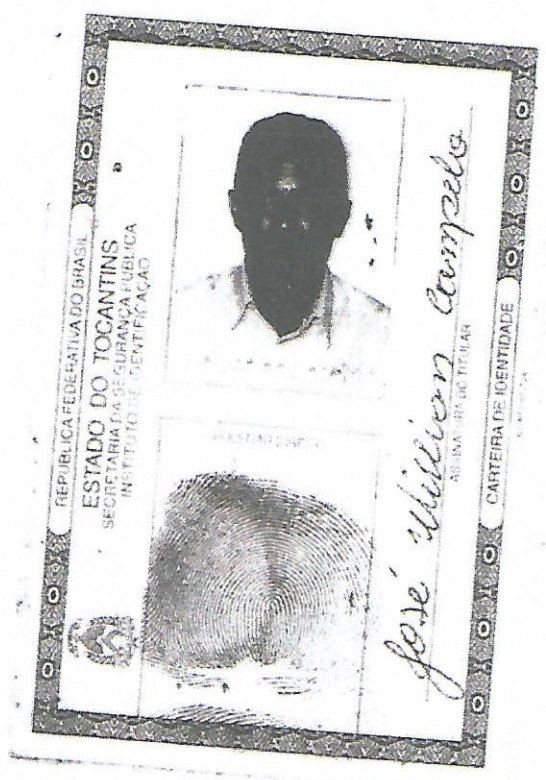
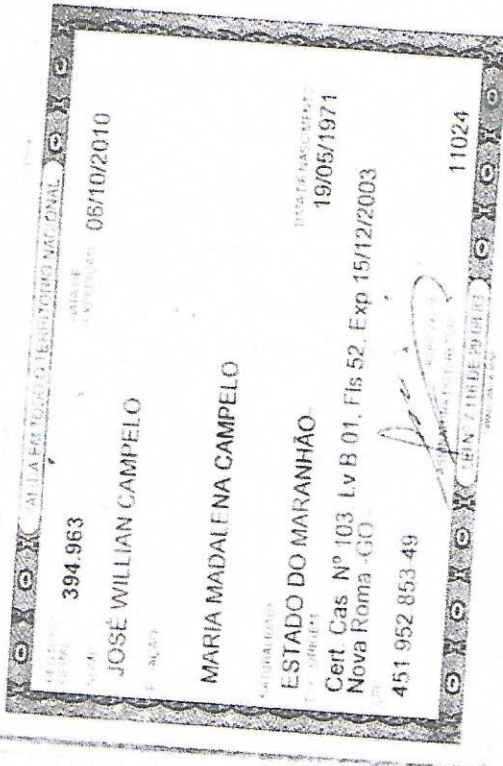
PROCURAÇÃO ADJUDICIA

Por este instrumento particular eu, abaixo assinado, Jose Willian Compelo, nacionalidade brasileira, estado civil solteiro, profissão Operador de Escav., CPF 451.952.853-49, Cédula de Identidade nº 394563 (SSP/GO), com endereço na Rua R. Ad. 1, Lt. 16, bairro Leito, cidade de Nova Roma (GO), nomeio e constituo meu bastante procurador o **PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA**, nacionalidade brasileira, estado civil solteiro, profissão advogado, inscrito na OAB/GO sob o nº 37.097, com escritório profissional na Avenida Presidente Vargas nº 1606, Centro, na cidade de Goiatuba, Estado de Goiás, especialmente para propor Reclamação Embargista ou qualquer outra medida contra Construmil ou qualquer outro direito de interesse da outorgante, podendo requerer as ações competentes, e o mais que julgar conveniente propor e acompanhar qualquer ação, processos ou reclamações perante qualquer autoridade; interpor recursos, acompanhá-los e executar acordos, julgados e sentenças, aceitar ou recusar acordo ou conciliação; receber, dar quitação, requer os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, adjudicar bens, assinar alvarás e praticar os demais atos judiciais ou extrajudiciais necessários ao bom desempenho deste mandato. Inclusive substabelecer.

Goiatuba (GO), 08 de junho de 2015.

Jose Willian Compelo
OUTORGANTE

O original deste documento eletrônico pode ser acessado em <http://www.trt18.jus.br>, mediante a indicação do código de autenticidade 101780955676.



Documento assinado eletronicamente por PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA, em 24/06/2015 15:49:18h. Protocolo nº 126611e (1º grau).

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE EMPREGO

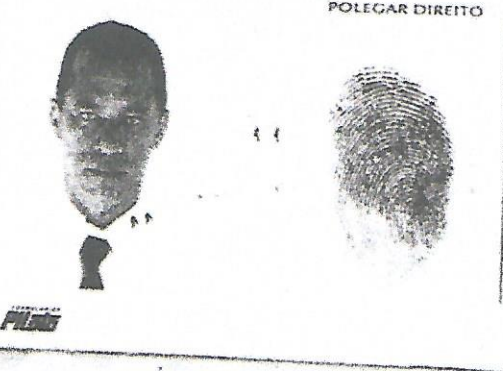
CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

PIS/PASEP
124.91755-58-2

NÚMERO: **2514254** SÉRIE: **002-0** UF: **GO**

Jose Willian Campele
ASSINATURA DO TITULAR

POLEGAR DIREITO



02 QUALIFICAÇÃO CIVIL

BRASILEIRO

NOME: **JOSE WILLIAN CAMPELO**

LOG. DE NASC.: **19/05/1971**

FILIAÇÃO: **MARIA MADALENA CAMPELO**

DOC. APRESENTADO: **R.G. 394963 SEJSP TO**

ESTADO CIVIL: **CASADO**

LEI Nº 9049 DE 19 DE MARÇO DE 1995
RG: **394963**

CPF: **451.952.853-49**

LOCAL DA EMISSÃO: **DRT - GO**
EMISSÃO: **13/07/2007**

ASSINATURA DO EMISSOR

12 CONTRATO DE TRABALHO

Construmil

CNPJ: 00.635.771/0001-55

AV. GOV. JOSÉ LUD. DE ALMEIDA LT. 59 N° 540
CONJUNTO CAIÇARA - GOIÂNIA/GO

RAMO: 45.11.1.01 - OBRAS VIÁRIAS (RODOVIAS,
VIA FÉRREAS E AEROPORTOS)

CHAPA: CBO:

CARGO: Operador de Escavadeira Hidráulica Sr

ADMISSÃO: 2/5/2013

SALÁRIO: R\$ 2.442,00

NORMA PESSOA DE MORAIS
ENC ADMINISTRATIVO DE OBRAS

DATA DE SAÍDA: DE DE

QUAL. DISPENSA CD Nº:

FGTS Nº DA CONTRA:

O original deste documento eletrônico pode ser acessado em <http://www.trt18.jus.br>, mediante a indicação do código de autenticidade 101780955757.

Documento assinado eletronicamente por PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA, em 24/06/2015 15:49:18h. Protocolo nº 126611e (1º grau).



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE SÃO LUIS DE MONTES BELOS-GO
Rua Serra Dourada, Qd. 70, Lt. 16, Setor Montes Belos Fone: (62) 3222-5967

CERTIDÃO DE CRÉDITO Nº 704/2017

CERTIDÃO PARA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM FAVOR DO EXEQÜENTE
PROCESSO: RTSum 0000562-03.2015.5.18.0181
RECLAMANTE: JOSE WILLIAM CAMPELO
RECLAMADO(A): CONSTRUMIL - CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA
Data de admissão: 02/05/201
Data de saída: 04/01/201
Data da sentença: 21/07/2015
Data do trânsito em julgado: 21/07/2015

O (A) Doutor (a) EUNICE FERNANDES DE CASTRO, Juíza do Trabalho da Eg. VARA DO TRABALHO DE SÃO LUIS DE MONTES BELOS-GO, no uso de suas atribuições legais, expede a presente **CERTIDÃO PARA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO PERANTE O ADMINISTRADOR JUDICIAL DA EMPRESA FALIDA OU EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

CERTIFICA que nos autos da Reclamação Trabalhista acima especificada, o exequente JOSE WILLIAM CAMPELO, RG nº 394963, Orgão Expedidor: SEJSP-TO, CPF: 451.952.853-49, possui crédito decorrente de condenação nos autos supra identificados, a ser recebido da executada CONSTRUMIL - CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA, CNPJ nº 00.635.771/0001-55, no importe de **R\$54.736,57 (cinquenta e quatro mil setecentos e trinta e seis reais e cinquenta e sete centavos)**, e que, nos autos acima especificados, foram apurados os créditos a seguir discriminados: **R\$54.736,57**, importância devida ao exequente. Valor total da execução **R\$54.736,57**, atualizados até 28/02/2017.

Dado e passado nesta cidade de SÃO LUÍS DE MONTES BELOS, aos dezesseis de março de dois mil e dezessete.

Eu, SIMONE APARECIDA QUEIROZ, Assistente 3, lavrei a presente que, após lida e achada conforme, será assinado pelo Diretor de Secretaria desta Vara do Trabalho.

VANDERLEI ALVES DE MENDONÇA
Diretor de Secretaria

SIMONE APARECIDA QUEIROZ

X:\shvtcomp\DESPACHOS_SAJ18\DOC_704_2017_RTSum_00562_2015_181_18_00_2.ODT Pág. 1

Documento assinado eletronicamente por VANDERLEI ALVES DE MENDONÇA, em 16/03/2017, com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.

O original deste documento eletrônico pode ser acessado em <http://www.trt18.jus.br>, mediante a indicação do código de autenticidade 101941994287.



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 07/03/2018 14:44:31

Assinado por PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA:03705792164

Validação pelo código: 10433565550422370, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Pedro Henrique Rodrigues
OAB/GO nº 37.097

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 1ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE GOIÂNIA (GO).

JOZIVALDO VALDIR DE ALENCAR, brasileiro, solteiro, inscrito no C.P.F. nº 596.447.101-34 e no RG nº 3157252, SSP/GO, residente e domiciliado Rua Alvino Custodio, Casa 05, Quadra 26, Lote 03 – Setor Vila São Simão II, Indiará-GO, sem endereço eletrônico, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer a **HABILITAÇÃO** de seu crédito TRABALHISTA na Recuperação Judicial da **CONSTRUMIL-CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CPNJ sob o nº 00.635.771/0001-55, com sede Rodovia Rua José Ludovico De Almeida Lt 59 nº 450, Bairro Conjunto Caiçara, CEP 75.465-539, cidade de Goiânia, o que faz conforme segue.

O requerente é credor da empresa em recuperação judicial na importância de R\$ 16.149,40(Dezesseis mil cento quarenta nove reais quarenta centavos), conforme Certidão para Habilitação de Crédito emitida pela Secretária da Vara do Trabalho de São Luís De Montes Belos que segue anexa.

Observando o artigo 9º na Lei nº 11.101/05, passamos a apresentar os dados necessários.

- Nome e endereço do credor: Constam do preâmbulo desta peça.





Pedro Henrique Rodrigues
OAB/GO nº 37.097

- Endereço para comunicação de qualquer ato do processo: Avenida Presidente Vargas, Nº 1606, Centro, Goiatuba_ GO, cep: 75600-00,e-mail eletrônico: phrs1513@hotmail.com.
- Valor do crédito atualizado até 28/02/2017 R\$ 16.149,40(Dezesseis mil cento quarenta nove reais quarenta centavos).
- Documentos comprobatórios do crédito: Certidão para Habilitação de Crédito emitida pela secretaria da Vara do Trabalho de São Luís De Montes Belos-GO.

À vista do exposto, requer seja seu crédito acima apontado incluído no respectivo quadro geral dos credores da empresa que realizou o pedido de recuperação judicial, requerendo que todas as intimações sejam procedidas na pessoa do advogado signatários da presente, no endereço indicado anteriormente.

Ante o exposto, REQUER seja **TOTALMENTE PROCEDENTE** a presente habilitação, no sentido de incluir na relação de credores o crédito do Requerente na quantia de R\$ 16.149,40(Dezesseis mil cento quarenta nove reais quarenta centavos), na qualidade de **CRÉDITO TRABALHISTA**.

Requer que os pagamentos a serem feitos ao habilitante, sejam feitas na conta do procurador do Requerente.

BANCO : Banco Brasil

CODIGO BANCO : 001

AGENCIA : 0491-x

CONTA CORRENTE : 28.809-8

TITULAR : PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA CPF : 037.057.921-64

Requer ainda a concessão ao requerente dos benefícios da justiça gratuita, por não possuir condições de pagar as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.



Pedro Henrique Rodrigues
OAB/GO n° 37.097

- Dá-se à presente o valor de R\$ 16.149,40(Dezesseis mil cento quarenta nove reais quarenta centavos).

Termos em que,

Pede deferimento.

Goiatuba, 07 de Março de 2018.

PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA
OAB/GO 37.097

PROCURAÇÃO ADJUDICIAL

Por este instrumento particular eu, abaixo assinado, Joãoaldo Valdir de Alencar, nacionalidade brasileira, estado civil casado, profissão met. veic. pesado, CPF 596.447.108-34, Cédula de Identidade nº 67558 (5JSP170), com endereço na Av. Pedro Venes de Souza, 20.04, Lt. 03, bairro Setor Vile Indiano, cidade de Indiara (GO), nomeio e constituo meu bastante procurador o **PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA**, nacionalidade brasileira, estado civil solteiro, profissão advogado, inscrito na OAB/GO sob o nº 37.097, com escritório profissional na Avenida Presidente Vargas nº 1606, Centro, na cidade de Goiátuba, Estado de Goiás, especialmente para propor Reclamação Trabalhista ou qualquer outra medida contra Constumil ou qualquer outro direito de interesse da outorgante, podendo requerer as ações competentes, e o mais que julgar conveniente propor e acompanhar qualquer ação, processos ou reclamações perante qualquer autoridade; interpor recursos, acompanhá-los e executar acordos, julgados e sentenças, aceitar ou recusar acordo ou conciliação; receber, dar quitação, requer os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, adjudicar bens, assinar alvarás e praticar os demais atos judiciais ou extrajudiciais necessários ao bom desempenho deste mandato. Inclusive substabelecer.

Goiatuba (GO), 21 de Agosto de 2015.

Joãoaldo V. Alencar
OUTORGANTE

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÁNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME: JOZIVALDO VALDIR DE ALENCAR

DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF: 6755857SPTO

CPF: 596.447.101-34 DATA NASCIMENTO: 13/01/1976

FILIAÇÃO: VALDIR JOSE DE ALENCAR
CREUSA ISABEL DA C
ALENCAR

PERMISSÃO: ACC CAT. HAB. D

REGISTRO: 02134509021 VALIDADE: 05/05/2017 RENOV. HABILITAÇÃO: 03/01/2002

OPERAÇÃO: EX ATIV RESSON

LOCAL: ALIANÇA, GO DATA EMISSÃO: 26/06/2012

55178420304
60037936271

DETRAN GO (GOIÁS)

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 608005678

PROIBIDO PLASTIFICAR 608005678

O original deste documento eletrônico pode ser acessado em <http://www.trt18.jus.br>, mediante a indicação do código de autenticidade 101811629384.

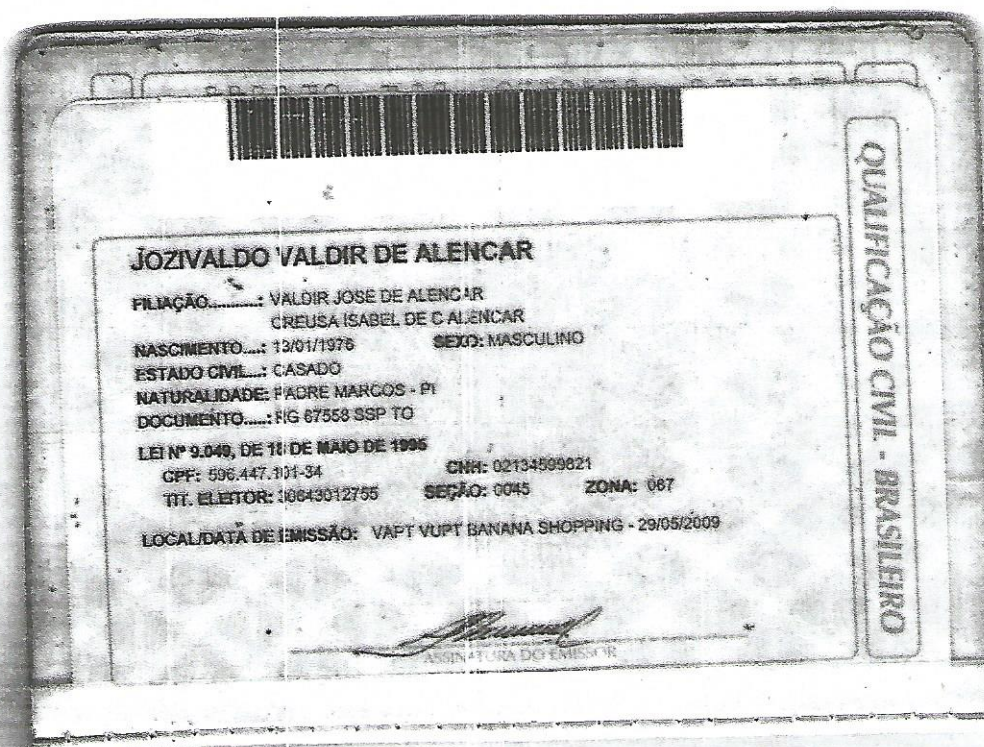
Documento assinado eletronicamente por PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA, em 09/09/2015 07:15:15h. Protocolo nº (1º grau).

O original deste documento eletrônico pode ser acessado em <http://www.trt18.jus.br>, mediante a indicação do código de autenticidade 101811629465.

CONTRATO DE TRABALHO	
Construmil	
CNPJ: 00.635.771/0001-55	
AV. GOV. JOSÉ LUD. DE ALMEIDA LT. 59 N° 540	
CONJUNTO CAIÇARA - GOIÂNIA/GO	
RAMO: 45.11.1.01 - OBRAS VIÁRIAS (RODOVIAS, VIA FÉRREAS E AEROPORTOS)	
CHAPA:	CBO:
CARGO: MOTORISTA DE VEICULO PESADO	ENCARGAMENTO: Motorista de Veículo Pesado
ADMISSÃO: 23/5/2014	Norma: Normas
SALÁRIO: R\$ 1.373,13	Enc. Adm. 10%
NORMA PESSOA DE MORAIS	
ENC ADMINISTRATIVO DE OBRAS	
DATA DE SAÍDA:	DE
COM. DISPENSA CD Nº	
FGTS Nº DA CONTRA	
15	

Documento assinado eletronicamente por PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA, em 09/09/2015 07:15:15h. Protocolo nº 169381e (1º grau).

O original deste documento eletrônico pode ser acessado em <http://www.trt18.jus.br>, mediante a indicação do código de autenticidade 101811629546.



Documento assinado eletronicamente por PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA, em 09/09/2015 07:15:15h. Protocolo nº 0183891 (1º grau).



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE SÃO LUIS DE MONTES BELOS-GO
Rua Serra Dourada, Qd. 70, Lt. 16, Setor Montes Belos Fone: (62) 3222-5967

CERTIDÃO DE CRÉDITO Nº 746/2017

CERTIDÃO PARA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM FAVOR DO EXEQÜENTE
PROCESSO: RTSum 0000890-30.2015.5.18.0181
RECLAMANTE: JOZIVALDO VALDIR DE ALENCAR
RECLAMADO(A): CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM
Data de admissão: 23/05/2014
Data de saída: -25/12/201
Data da sentença: 15/10/2015
Data do trânsito em julgado: 15/10/2015

O (A) Doutor (a) EUNICE FERNANDES DE CASTRO, Juíza do Trabalho da Eg. VARA DO TRABALHO DE SÃO LUIS DE MONTES BELOS-GO, no uso de suas atribuições legais, expede a presente **CERTIDÃO PARA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO PERANTE O ADMINISTRADOR JUDICIAL DA EMPRESA FALIDA OU EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

CERTIFICA que nos autos da Reclamação Trabalhista acima especificada, o exequente JOZIVALDO VALDIR DE ALENCAR, RG nº 3157252, Orgão Expedidor: , CPF: 596.447.101-34, possui crédito decorrente de condenação nos autos supra identificados, a ser recebido da executada CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM, CNPJ nº 00.635.771/0001-55, no importe de **R\$16.149,40 (dezesesseis mil cento e quarenta e nove reais e quarenta centavos)**, e que, nos autos acima especificados, foram apurados os créditos a seguir discriminados: R\$*, importância devida ao exequente; **R\$16.149,40**, contribuição previdenciária quota do empregado. Valor total da execução **R\$16.149,40**, atualizados até 28/02/2017.

Dado e passado nesta cidade de SÃO LUÍS DE MONTES BELOS, aos dezesseis de março de dois mil e dezessete.

Eu, SIMONE APARECIDA QUEIROZ, Assistente 4, lavrei a presente que, após lida e achada conforme, será assinado pelo Diretor de Secretaria desta Vara do Trabalho.

VANDERLEI ALVES DE MENDONÇA
Diretor de Secretaria

SIMONE APARECIDA QUEIROZ

X:\shvtcomp\DESPACHOS_SAJ18\DOC_746_2017_RTSum_00890_2015_181_18_00_9.ODT Pág. 1

Documento assinado eletronicamente por VANDERLEI ALVES DE MENDONÇA, em 17/03/2017, com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.

O original deste documento eletrônico pode ser acessado em <http://www.trt18.jus.br>, mediante a indicação do código de autenticidade 101942175077.



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 07/03/2018 15:31:18

Assinado por PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA:03705792164

Validação pelo código: 10413564550478200, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Pedro Henrique Rodrigues
OAB/GO nº 37.097

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 1ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE GOIÂNIA (GO).

JUNIO GERMANO DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, inscrito no C.P.F. nº 905.363.551-34 e no RG nº 3919266, DGPC/GO, residente e domiciliado na cidade de Indiara, Rua Plutão, Qd. 10 Lt.17, S/N – Setor Vale do Sol, sem endereço eletrônico, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer a HABILITAÇÃO de seu crédito TRABALHISTA na Recuperação Judicial da **CONSTRUMIL- CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CPNJ sob o nº 00.635.771/0001-55, com sede Rodovia Rua José Ludovico De Almeida Lt 59 nº 450, Bairro Conjunto Caiçara, CEP 75.465-539, cidade de Goiânia, o que faz conforme segue.

O requerente é credor da empresa em recuperação judicial na importância de R\$ 7.538,70(Sete mil quinhentos trinta e oito reais e setenta centavos), conforme Certidão para Habilitação de Crédito emitida pela Secretária da Vara do Trabalho de São Luís De Montes Belos que segue anexa.

Observando o artigo 9º na Lei nº 11.101/05, passamos a apresentar os dados necessários.

- Nome e endereço do credor: Constam do preâmbulo desta peça.





Pedro Henrique Rodrigues
OAB/GO nº 37.097

- Endereço para comunicação de qualquer ato do processo: Avenida Presidente Vargas, Nº 1606, Centro, Goiatuba_ GO, cep: 75600-00,e-mail eletrônico: phrs1513@hotmail.com.
- Valor do crédito atualizado até 28/02/2017 R\$ 7.538,70(Sete mil quinhentos trinta oito reais setenta centavos).
- Documentos comprobatórios do crédito: Certidão para Habilitação de Crédito emitida pela secretaria da Vara do Trabalho de São Luís De Montes Belos-GO.

À vista do exposto, requer seja seu crédito acima apontado incluído no respectivo quadro geral dos credores da empresa que realizou o pedido de recuperação judicial, requerendo que todas as intimações sejam procedidas na pessoa do advogado signatários da presente, no endereço indicado anteriormente.

Ante o exposto, REQUER seja **TOTALMENTE PROCEDENTE** a presente habilitação, no sentido de incluir na relação de credores o crédito do Requerente na quantia de R\$7.538,70(Sete mil quinhentos trinta oito reais setenta centavos), na qualidade de **CRÉDITO TRABALHISTA**.

Requer que os pagamentos a serem feitos ao habilitante, sejam feitas na conta do procurador do Requerente.

BANCO : Banco Brasil

CODIGO BANCO : 001

AGENCIA : 0491-x

CONTA CORRENTE : 28.809-8

TITULAR : PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA CPF : 037.057.921-64

Requer ainda a concessão ao requerente dos benefícios da justiça gratuita, por não possuir condições de pagar as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.



Pedro Henrique Rodrigues
OAB/GO n° 37.097

- Dá-se à presente o valor de R\$ 7.538,70(Sete mil quinhentos trinta oito reais setenta centavos).

Termos em que,

Pede deferimento.

Goiatuba, 07 de Março de 2018.

PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA
OAB/GO 37.097

PROCURAÇÃO ADJUDICIA

Por este instrumento particular eu, abaixo assinado, Junio Germano dos Santos, nacionalidade brasileira, estado civil solteiro, profissão A pontador, CPF 905.363.351-34, Cédula de Identidade nº 3919266 (06PC-GO), com endereço na Rua Plutão Qd. 10, Lt. 17, bairro Setor Vale do Sol cidade de Indiara (GO), nomeio e constituo meu bastante procurador o **PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA**, nacionalidade brasileira, estado civil solteiro, profissão advogado, inscrito na OAB/GO sob o nº 37.097, com escritório profissional na Avenida Presidente Vargas nº 1606, Centro, na cidade de Goiatuba, Estado de Goiás, especialmente para propor Reclamação Trabalhista ou qualquer outra medida contra contumil ou qualquer outro direito de interesse da outorgante, podendo requerer as ações competentes, e o mais que julgar conveniente propor e acompanhar qualquer ação, processos ou reclamações perante qualquer autoridade; interpor recursos, acompanhá-los e executar acordos, julgados e sentenças, aceitar ou recusar acordo ou conciliação; receber, dar quitação, requer os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, adjudicar bens, assinar alvarás e praticar os demais atos judiciais ou extrajudiciais necessários ao bom desempenho deste mandato. Inclusive substabelecer.

Goiatuba (GO), 24 de setembro de 2015.

JUNIO GERMANO DOS SANTOS
OUTORGANTE

MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE POLÍTICAS DE EMPREGO E SALÁRIO
CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Numero 56.005 Série 000.29

ASSINATURA DO PORTADOR



QUALIFICAÇÃO CIVIL

Nome: Pedro Henrique Rodrigues da Silva
Loc. Nasc.: São Paulo Est.: São Paulo Data: 24/02/79
Filiação: Pedro Henrique Rodrigues da Silva
Doc. nº: 3110400-10-14
Estrangeiros
Chegada ao Brasil em: Doc. Ident. nº:
Exp. em: Estado:
Obs.: DRT: 01
Data Emissão: 27/03/18
Assinatura do Funcionário: [Assinatura]

O original deste documento eletrônico pode ser acessado em <http://www.trt18.jus.br>, mediante a indicação do código de autenticidade 101819637602.

Documento assinado eletronicamente por PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA, em 24/09/2015 16:44:54h. Protocolo nº 178425e (1º grau).

O original deste documento eletrônico pode ser acessado em <http://www.trt18.jus.br>, mediante a indicação do código de autenticidade 101819639141.

19

CONTRATO DE TRABALHO

Construmil

CNPJ: 00.635.771/0001-55

AV. GOV. JOSÉ LUD. DE ALMEIDA LT. 59 N° 540
CONJUNTO CAIÇARA - GOIÂNIA/GO
RAMO: 45.11.1.01 - OBRAS VIÁRIAS (RODOVIAS,
FERRÉAS E AEROPORTOS)
CHAPA: CBO:
CARGO: APONTADOR
ADMISSÃO: 04/02/2014
SALÁRIO: R\$ 1.007,60

NORMA PESSOA DE MORAIS
ENC ADMINISTRATIVO DE OBRAS

1ª 2ª
Data saída de de 19

Ass. Construmil Const. e Terrapl. Ltda
Sebastião de Oliveira
Ass. Administrativo de Obra

1ª
Com. Dispensa CD N°

Documento assinado eletronicamente por PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA, em 24/09/2015 16:47:01h. Protocolo nº 178428e (1º grau).



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE SÃO LUIS DE MONTES BELOS-GO
Rua Serra Dourada, Qd. 70, Lt. 16, Setor Montes Belos Fone: (62) 3222-5967

CERTIDÃO DE CRÉDITO Nº 756/2017

CERTIDÃO PARA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM FAVOR DO EXEQÜENTE

PROCESSO: RTSum 0000997-74.2015.5.18.0181

RECLAMANTE: JUNIO GERMANO DOS SANTOS

RECLAMADO(A): CONSTRUMIL - CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA

Data de admissão: 04/02/2014

Data de saída: 16/03/2015

Data da sentença: 23/11/2015

Data do trânsito em julgado: 23/11/2015

O (A) Doutor (a) EUNICE FERNANDES DE CASTRO, Juíza do Trabalho da Eg. VARA DO TRABALHO DE SÃO LUIS DE MONTES BELOS-GO, no uso de suas atribuições legais, expede a presente **CERTIDÃO PARA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO PERANTE O ADMINISTRADOR JUDICIAL DA EMPRESA FALIDA OU EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

CERTIFICA que nos autos da Reclamação Trabalhista acima especificada, o exequente JUNIO GERMANO DOS SANTOS, RG nº 3919266, Orgão Expedidor: DGPC\GO, CPF: 905.363.551-34, possui crédito decorrente de condenação nos autos supra identificados, a ser recebido da executada CONSTRUMIL - CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA, CNPJ nº 00.635.771/0001-55, no importe de **R\$7.538,70 (sete mil quinhentos e trinta e oito reais e setenta centavos)**, e que, nos autos acima especificados, foram apurados os créditos a seguir discriminados: **R\$7.538,70**, importância devida ao exequente. Valor total da execução **R\$7.538,70**, atualizados até 28/02/2017.

Dado e passado nesta cidade de SÃO LUÍS DE MONTES BELOS, aos dezesseis de março de dois mil e dezessete.

Eu, SIMONE APARECIDA QUEIROZ, Assistente 4, lavrei a presente que, após lida e achada conforme, será assinado pelo Diretor de Secretaria desta Vara do Trabalho.

VANDERLEI ALVES DE MENDONÇA
Diretor de Secretaria

SIMONE APARECIDA QUEIROZ

X:\shvtcomp\DESPACHOS_SAJ18\DOC_756_2017_RTSum_00997_2015_181_18_00_7.ODT Pág. 1

Documento assinado eletronicamente por VANDERLEI ALVES DE MENDONÇA, em 17/03/2017, com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.

O original deste documento eletrônico pode ser acessado em <http://www.trt18.jus.br>, mediante a indicação do código de autenticidade 101942176049.



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 07/03/2018 15:33:37

Assinado por PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA:03705792164

Validação pelo código: 10463565550472076, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Pedro Henrique Rodrigues
OAB/GO nº 37.097

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 1ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE GOIÂNIA (GO).

KENIO FACUNDES DE ALMEIDA, brasileiro, solteiro, inscrito no C.P.F. nº 013.769.401-67 e no RG nº 6306156, SSP/GO, residente e domiciliado na cidade de Indiará, Rua Geraldo F. da Silva, Quadra 36, Lote 18, Setor Vale do Sol, sem endereço eletrônico, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer a HABILITAÇÃO de seu crédito TRABALHISTA na Recuperação Judicial da **CONSTRUMIL- CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CPNJ sob o nº 00.635.771/0001-55, com sede Rodovia Rua José Ludovico De Almeida Lt 59 nº 450, Bairro Conjunto Caiçara, CEP 75.465-539, cidade de Goiânia, o que faz conforme segue.

O requerente é credor da empresa em recuperação judicial na importância de R\$ 4.568,91 (Quatro mil quinhentos sessenta e oito reais e noventa e um centavos), conforme Certidão para Habilitação de Crédito emitida pela Secretária da Vara do Trabalho de São Luís De Montes Belos que segue anexa.

Observando o artigo 9º na Lei nº 11.101/05, passamos a apresentar os dados necessários.

- Nome e endereço do credor: Constan do preâmbulo desta peça.





Pedro Henrique Rodrigues
OAB/GO nº 37.097

- Endereço para comunicação de qualquer ato do processo: Avenida Presidente Vargas, Nº 1606, Centro, Goiatuba_ GO, cep: 75600-00,e-mail eletrônico: phrs1513@hotmail.com.
- Valor do crédito atualizado até 28/02/2017 R\$ 4.568,91 (Quatro mil quinhentos sessenta oito reais noventa um centavos).
- Documentos comprobatórios do crédito: Certidão para Habilitação de Crédito emitida pela secretaria da Vara do Trabalho de São Luís De Montes Belos-GO.

À vista do exposto, requer seja seu crédito acima apontado incluído no respectivo quadro geral dos credores da empresa que realizou o pedido de recuperação judicial, requerendo que todas as intimações sejam procedidas na pessoa do advogado signatários da presente, no endereço indicado anteriormente.

Ante o exposto, REQUER seja **TOTALMENTE PROCEDENTE** a presente habilitação, no sentido de incluir na relação de credores o crédito do Requerente na quantia de R\$4.568,91 (Quatro mil quinhentos sessenta oito reais noventa um centavos), na qualidade de **CRÉDITO TRABALHISTA**.

Requer que os pagamentos a serem feitos ao habilitante, sejam feitas na conta do procurador do Requerente.

BANCO : Banco Brasil

CODIGO BANCO : 001

AGENCIA : 0491-x

CONTA CORRENTE : 28.809-8

TITULAR : PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA CPF : 037.057.921-64

Requer ainda a concessão ao requerente dos benefícios da justiça gratuita, por não possuir condições de pagar as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.



Pedro Henrique Rodrigues
OAB/GO n° 37.097

- Dá-se à presente o valor de R\$ 4.568,91 (Quatro mil quinhentos sessenta oito reais noventa um centavos).

Termos em que,

Pede deferimento.

Goiatuba, 07 de Março de 2018.

PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA
OAB/GO 37.097

PROCURAÇÃO ADJUDICIAL

Por este instrumento particular eu, abaixo assinado, Kenio Jaqueline de Almeida, nacionalidade brasileira, estado civil solteiro, profissão empresário, CPF 03.769.403-67, Cédula de Identidade nº 6306356 (559160), com endereço na Rua Geraldo J. da Silva, Ad. 36, Lot. 18, bairro Setor Vale do Sol, cidade de Indiara (GO), nomeio e constituo meus bastantes procuradores o **PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA**, nacionalidade brasileira, estado civil solteiro, profissão advogado, inscrito na OAB/GO sob o nº 37.097 e, com escritório profissional na Avenida Presidente Vargas nº 1606, Centro, na cidade de Goiatuba, Estado de Goiás, especialmente para propor Reclamação Trabalhista ou qualquer outra medida contra constituinte ou qualquer outro direito de interesse da outorgante, podendo requerer as ações competentes, e o mais que julgar conveniente propor e acompanhar qualquer ação, processos ou reclamações perante qualquer autoridade; interpor recursos, acompanha-los e executar acordos, julgados e sentenças, aceitar ou recusar acordo ou conciliação; receber, dar quitação, requer os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, adjudicar bens, assinar alvarás e praticar os demais atos judiciais ou extrajudiciais necessários ao bom desempenho deste mandato. Inclusive substabelecer.

Goiatuba (GO), 20 de agosto de 2015.

Kenio F. Almeida
OUTORGANTE

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 6306156 DATA DE EMISSÃO 12/FEV/2013

NOME KENIO FACUNDES DE ALMEIDA

FILIAÇÃO PAULO FACUNDES DA SILVA
LUCI CANDIDA DA SILVA

PALMEIROPOLIS-TO DATA DE NASCIMENTO 12/SEI/1988

NATURA(LIDADE)

DOC. ORIGINAL C.NAS. 7392 FLS. 40 L. A07 FEIJE-TO EM 18/07/2012

CPF 013769401-67

6460027 45996121

LEI Nº 7.116 DE 29/06/84

MINISTERIO DA FAZENDA

Recita Federal
Cadastro de Pessoas Físicas
COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO

Numero
013.769.401-67

Nome
KENIO FACUNDES DE ALMEIDA

Nascimento
12/09/1988

VÁLIDO SOMENTE COM COMPROVANTE DE IDENTIFICAÇÃO

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

Assinatura: Kenio Facundes de Almeida

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

CELG DISTRIBUIÇÃO

www.celg.com.br
CNPJ: 01.543.032/0001-04 IE: 100.549.420
Rua 2, Qd. A-37, S/N - Jardim Goiás - CEP 74805-180 - Goiânia - Goiás
NOTA FISCAL / FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA

ENDEREÇO DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO
AVENIDA DINA GERCINA VIEIRA DA SILVA, Q. 6, L. 25, N. S/N VILA SAO SIMAO CEP: 76760-000 INDIARA GO

NUMERO	SÉRIE	EMISSÃO	GRUPO
422142	4	07/07/15	B1

Tarifa Social de Energia Elétrica
TSEE: foi criada pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

IBERNISE MARIA MORAIS DA SILVA
CPF/CNPJ: 06957528472 INSC.:
RUA GERALDO F DA SILVA, Q. 36, L. 18, S/N
SETOR VALE DO SOL
CEP: 75955-000 INDIARA GO

UNIDADE CONSUMIDORA
2710033570

VENCIMENTO
22/07/2015

VALOR TOTAL
157,25

DATA DE VIGÊNCIA ATUAL: 07/07/2015

CLASSE: RESIDENCIAL

O original deste documento eletrônico pode ser acessado em <http://www.trt18.jus.br>, mediante a indicação do código de autenticidade 101831810858.

Documento assinado eletronicamente por PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA, em 23/10/2015 11:47:05h. Protocolo nº 194559e (1º grau).



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE SÃO LUIS DE MONTES BELOS-GO
Rua Serra Dourada, Qd. 70, Lt. 16, Setor Montes Belos Fone: (62) 3222-5967

CERTIDÃO DE CRÉDITO Nº 791/2017

CERTIDÃO PARA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM FAVOR DO EXEQÜENTE

PROCESSO: RTSum 0001147-55.2015.5.18.0181

RECLAMANTE: KENIO FACUNDES DE ALMEIDA

RECLAMADO(A): CONSTRUMIL - CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA

Data de admissão: 17/09/2012

Data de saída: 24/10/2013

Data da sentença: 07/12/2015

Data do trânsito em julgado: 07/12/2015

O (A) Doutor (a) EUNICE FERNANDES DE CASTRO, Juíza do Trabalho da Eg. VARA DO TRABALHO DE SÃO LUIS DE MONTES BELOS-GO, no uso de suas atribuições legais, expede a presente **CERTIDÃO PARA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO PERANTE O ADMINISTRADOR JUDICIAL DA EMPRESA FALIDA OU EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

CERTIFICA que nos autos da Reclamação Trabalhista acima especificada, o exequente KENIO FACUNDES DE ALMEIDA, RG nº 6306156, Órgão Expedidor: SSP/GO, CPF: 013.769.401-67, possui crédito decorrente de condenação nos autos supra identificados, a ser recebido da executada CONSTRUMIL - CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA, CNPJ nº 00.635.771/0001-55, no importe de **R\$4.568,91 (quatro mil quinhentos e sessenta e oito reais e noventa e um centavos)**, e que, nos autos acima especificados, foram apurados os créditos a seguir discriminados: **R\$4.568,91**, importância devida ao exequente. Valor total da execução **R\$4.568,91**, atualizados até 28/02/2017.

Dado e passado nesta cidade de SÃO LUÍS DE MONTES BELOS, aos dezessete de março de dois mil e dezessete.

Eu, SIMONE APARECIDA QUEIROZ, Assistente 4, lavrei a presente que, após lida e achada conforme, será assinado pelo Diretor de Secretaria desta Vara do Trabalho.

VANDERLEI ALVES DE MENDONÇA
Diretor de Secretaria

SIMONE APARECIDA QUEIROZ

X:\shvtcomp\DESPACHOS_SAJ18\DOC_791_2017_RTSum_01147_2015_181_18_00_6.ODT Pág. 1

Documento assinado eletronicamente por VANDERLEI ALVES DE MENDONÇA, em 18/03/2017, com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.

O original deste documento eletrônico pode ser acessado em <http://www.trt18.jus.br>, mediante a indicação do código de autenticidade 101942372654.



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 07/03/2018 15:35:25

Assinado por PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA:03705792164

Validação pelo código: 10433568550472346, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Pedro Henrique Rodrigues
OAB/GO nº 37.097

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 1ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE GOIÂNIA (GO).

LAERCIO DAS CHAGAS IBIAPINA, brasileiro, solteiro, inscrito no C.P.F. nº 059.971.043-89 e no RG nº 0396450620107, SSP/MA, residente e domiciliado na cidade de Indiara, Rua Romeu Telesforo de Almeida, Quadra 03, Lote 17, Casa 01 –Bairro Setor Carmargo, sem endereço eletrônico, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer a **HABILITAÇÃO** de seu crédito TRABALHISTA na Recuperação Judicial da **CONSTRUMIL- CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CPNJ sob o nº 00.635.771/0001-55, com sede Rodovia Rua José Ludovico De Almeida Lt 59 nº 450, Bairro Conjunto Caiçara, CEP 75.465-539, cidade de Goiânia, o que faz conforme segue.

O requerente é credor da empresa em recuperação judicial na importância de R\$ 13.087,93 (Treze mil oitenta sete reais noventa três centavos), conforme Certidão para Habilitação de Crédito emitida pela Secretária da Vara do Trabalho de São Luís De Montes Belos que segue anexa.

Observando o artigo 9º na Lei nº 11.101/05, passamos a apresentar os dados necessários.





Pedro Henrique Rodrigues
OAB/GO nº 37.097

- Nome e endereço do credor: Constan do preâmbulo desta peça.
- Endereço para comunicação de qualquer ato do processo: Avenida Presidente Vargas, Nº 1606, Centro, Goiatuba_ GO, cep: 75600-00,e-mail eletrônico: phrs1513@hotmail.com.
- Valor do crédito atualizado até 28/02/2017 R\$ 13.087,93(Treze mil oitenta sete reais noventa três centavos).
- Documentos comprobatórios do crédito: Certidão para Habilitação de Crédito emitida pela secretaria da Vara do Trabalho de São Luís De Montes Belos-GO.

À vista do exposto, requer seja seu crédito acima apontado incluído no respectivo quadro geral dos credores da empresa que realizou o pedido de recuperação judicial, requerendo que todas as intimações sejam procedidas na pessoa do advogado signatários da presente, no endereço indicado anteriormente.

Ante o exposto, REQUER seja **TOTALMENTE PROCEDENTE** a presente habilitação, no sentido de incluir na relação de credores o crédito do Requerente na quantia de R\$13.087,93(Treze mil oitenta sete reais noventa três centavos), na qualidade de **CRÉDITO TRABALHISTA**.

Requer que os pagamentos a serem feitos ao habilitante, sejam feitas na conta do procurador do Requerente.

BANCO : Banco Brasil

CODIGO BANCO : 001

AGENCIA : 0491-x

CONTA CORRENTE : 28.809-8

TITULAR : PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA CPF : 037.057.921-64

Requer ainda a concessão ao requerente dos benefícios da justiça gratuita, por não possuir condições de pagar as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.





Pedro Henrique Rodrigues
OAB/GO n° 37.097

- Dá-se à presente o valor de R\$ 13.087,93(Treze mil oitenta sete reais noventa três centavos).

Termos em que,

Pede deferimento.

Goiatuba, 07 de Março de 2018.

PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA
OAB/GO 37.097

PROCURAÇÃO ADJUDICIA

Por este instrumento particular eu, abaixo assinado, Laercio dos Chagas Sbiarpina, nacionalidade brasileira, estado civil solteiro, profissão pedreiro, CPF 055, Cédula de Identidade nº 039645062030-7 (SSP/MA), com endereço na Rua Romeu Telesforo de Almeida, Quad 03, Lot. 57 bairro Setor Comercial cidade de _____ (GO), nomeio e constituo meu bastante procurador o **PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA**, nacionalidade brasileira, estado civil solteiro, profissão advogado, inscrito na OAB/GO sob o nº 37.097, com escritório profissional na Avenida Presidente Vargas nº 1606, Centro, na cidade de Goiatuba, Estado de Goiás, especialmente para propor Reclamação Trabalhista ou qualquer outra medida contra Construmil ou qualquer outro direito de interesse da outorgante, podendo requerer as ações competentes, e o mais que julgar conveniente propor e acompanhar qualquer ação, processos ou reclamações perante qualquer autoridade; interpor recursos, acompanha-los e executar acordos, julgados e sentenças, aceitar ou recusar acordo ou conciliação; receber, dar quitação, requer os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, adjudicar bens, assinar alvarás e praticar os demais atos judiciais ou extrajudiciais necessários ao bom desempenho deste mandato. Inclusive substabelecer.

Goiatuba (GO), 15 de julho de 2015.

x Laercio dos Chagas Sbiarpina
OUTORGANTE

O original deste documento eletrônico pode ser acessado em <http://www.trt18.jus.br>, mediante a indicação do código de autenticidade 101789847523.

Documento assinado eletronicamente por PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA, em 22/07/2015 07:16:01h. Protocolo nº 138889e (1º grau).

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 03/12/2019 10:12:53

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO
MAI995641225

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 039645062010-7
DATA DE EXPEDIÇÃO 20/05/2015

NOME LAERCIO DAS CHAGAS IBIAPINA

FILIAÇÃO ANTONIO RODRIGUES IBIAPINA E MARILENE DAS CHAGAS

NACIONALIDADE PAULO RAMOS - MA
DATA DE NASCIMENTO 20/06/1991

DOC. IDENT. N. 33.655 P. 15 LTV. 40-A

SIGNATURA DO TITULAR
LEIN 7116 DE 2006/03

Assinatura do titular: *Laercio das Chagas Ibiapina.*

CARTEIRA DE IDENTIDADE

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALENCIA
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 03/12/2019 10:12:53

Receita Federal
CPF
CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS

Número de Inscrição
059.971.043-89

Nome
LAERCIO DAS CHAGAS IBIAPINA

Nascimento
20/06/1991

CELG DISTRIBUIÇÃO
www.celg.com.br
CNPJ: 1.543.092/0001-04 IE: 100.549.420
Rua 27/Od. A-37, S/N - Jardim Goiás - CEP 74805-180 - Goiânia - Goiás
NOTA FISCAL / FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA

ENDEREÇO DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO
AVENIDA DINA GERCINA VIEIRA DA SILVA, Q. 6, L. 25, N. S/N VILA SÃO SIMÃO CEP: 76760-000 INDIARA GO

NÚMERO SÉRIE EMISSÃO GRUPO
2007488 4 22/05/15 B1

Tarifa Social de Energia Elétrica
TSEE: foi criada pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

LOURIVAL MARQUES DA SILVA
CPF/CNPJ: 41371550115 INSC.:
R ROMEU TELESFORO DE ALMEIDA, Q. 3, L. 17,
S/N, CASA-1 ST CAMARGO
CEP: 75955000 INDIARA GO

UNIDADE CONSUMIDORA VENCIMENTO VALOR TOTAL
2710020665 10/06/2015 125,10

DADOS DA UNIDADE CONSUMIDORA DATAS DAS LEITURAS
CLASSE: RESIDENCIAL ANTERIOR: 22/05/2015

Documento assinado eletronicamente por PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA, em 22/07/2015 07:16:01h. Protocolo nº 138889e (1º grau).

O original deste documento eletrônico pode ser acessado em <http://www.trt18.jus.br>, mediante a indicação do código de autenticidade 101789847795.

EXTRATO ANALÍTICO
FGTS - CTPS
D.A.C.

TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO 18ª REGIÃO
SETOR DE ATERMAÇÃO VERBAL

QUALIFICAÇÃO CIVIL

Nome: *Benício das Chagas Sampaio*
Loc. Nasc.: *Monte Alegre* Est.: *PA* Data: *21.06.1971*
Filiação: *Beneditina Sampaio Sampaio*
Doc. Nº: *1.234.567-8*

ESTRANGEIROS

Chegada ao Brasil em: Doc. Ident. Nº:
Exp. em: Estado:
Obs.:
Data Emissão: *21.06.1971* SRTE: *1.234.567-8*
Benício das Chagas Sampaio
Assinatura do Portador

CONTRATO DE TRABALHO

Construmil
CNPJ: 00.635.771/0001-55
AV. GOV. JOSÉ LUD. DE ALMEIDA LT. 59 N° 540
CONJUNTO CAIÇARA - GOIÂNIA/GO
RAMO: 45.11.1.01 - OBRAS VIÁRIAS (RODOVIAS,
VIA FÉRREAS E AEROPORTOS)
CHAPA: CBO:
CARGO: PEDREIRO
ADMISSÃO: 11/9/2014
SALÁRIO: R\$ 1.258,27

Construmil Const. Terrap. Ltda.
Norma P. Moraes
Enc. em Obs.

NORMA PESSOA DE MORAIS
ENC ADMINISTRATIVO DE OBRAS

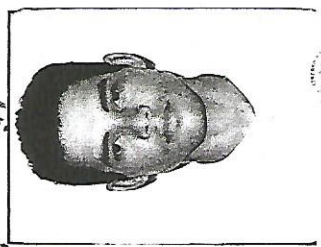
1ª 2ª
Data saída *25* de *Setembro* de *2015*
Ass. *Norma P. Moraes* Empregador
Se: *Enc. em Obs.*
1ª Ass. *Enc. em Obs.* Administrativa
Com. Dispensa CD nº



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL



Número Série: *MA3-00*
26463



Benício das Chagas Sampaio
ASSINATURA DO PORTADOR





PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE SÃO LUIS DE MONTES BELOS-GO
Rua Serra Dourada, Qd. 70, Lt. 16, Setor Montes Belos Fone: (62) 3222-5967

CERTIDÃO DE CRÉDITO Nº 715/2017

CERTIDÃO PARA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM FAVOR DO EXEQÜENTE
PROCESSO: RTSum 0000636-57.2015.5.18.0181
RECLAMANTE: LAERCIO DAS CHAGAS IBIAPINA
RECLAMADO(A): CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA
Data de admissão: 09/04/2014
Data de saída: 08/01/2015
Data da sentença: 29/09/2015
Data do trânsito em julgado: 29/09/2015

O (A) Doutor (a) EUNICE FERNANDES DE CASTRO, Juíza do Trabalho da Eg. VARA DO TRABALHO DE SÃO LUIS DE MONTES BELOS-GO, no uso de suas atribuições legais, expede a presente **CERTIDÃO PARA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO PERANTE O ADMINISTRADOR JUDICIAL DA EMPRESA FALIDA OU EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

CERTIFICA que nos autos da Reclamação Trabalhista acima especificada, o exequente LAERCIO DAS CHAGAS IBIAPINA, RG nº 0396450620107, Orgão Expedidor: SSP/MA, CPF: 059.971.043-89, possui crédito decorrente de condenação nos autos supra identificados, a ser recebido da executada CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA, CNPJ nº 00.635.771/0001-55, no importe de **R\$13.087,93 (treze mil oitenta e sete reais e noventa e três centavos)**, e que, nos autos acima especificados, foram apurados os créditos a seguir discriminados: **R\$13.087,93**, importância devida ao exequente. Valor total da execução **R\$13.087,93**, atualizados até 28/02/2017.

Dado e passado nesta cidade de SÃO LUÍS DE MONTES BELOS, aos dezesseis de março de dois mil e dezessete.

Eu, SIMONE APARECIDA QUEIROZ, Assistente 4, lavrei a presente que, após lida e achada conforme, será assinado pelo Diretor de Secretaria desta Vara do Trabalho.

VANDERLEI ALVES DE MENDONÇA
Diretor de Secretaria

SIMONE APARECIDA QUEIROZ

X:\shvtcomp\DESPACHOS_SAJ18\DOC_715_2017_RTSum_00636_2015_181_18_00_0.ODT Pág. 1

Documento assinado eletronicamente por VANDERLEI ALVES DE MENDONÇA, em 16/03/2017, com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.

O original deste documento eletrônico pode ser acessado em <http://www.trt18.jus.br>, mediante a indicação do código de autenticidade 101942008251.





Pedro Henrique Rodrigues
OAB/GO nº 37.097

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 1ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE GOIÂNIA (GO).

LEOMARQUES MACEDO MACHADO, brasileiro, solteiro, inscrito no C.P.F. nº 688.438.282-15 e no RG nº 4305438, DGPC/PA, residente e domiciliado na cidade de Jandaia, Rua PG5, Quadra 04, CT 15 – Bairro Padre Guilherme, sem endereço eletrônico, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer a HABILITAÇÃO de seu crédito TRABALHISTA na Recuperação Judicial da **CONSTRUMIL- CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CPNJ sob o nº 00.635.771/0001-55, com sede Rodovia Rua José Ludovico De Almeida Lt 59 nº 450, Bairro Conjunto Caiçara, CEP 75.465-539, cidade de Goiânia, o que faz conforme segue.

O requerente é credor da empresa em recuperação judicial na importância de R\$ 82.026,30 (Oitenta dois mil vinte seis reais trinta centavos), conforme Certidão para Habilitação de Crédito emitida pela Secretária da Vara do Trabalho de São Luís De Montes Belos que segue anexa.

Observando o artigo 9º na Lei nº 11.101/05, passamos a apresentar os dados necessários.

- Nome e endereço do credor: Constam do preâmbulo desta peça.





Pedro Henrique Rodrigues
OAB/GO nº 37.097

- Endereço para comunicação de qualquer ato do processo: Avenida Presidente Vargas, Nº 1606, Centro, Goiatuba_ GO, cep: 75600-00,e-mail eletrônico: phrs1513@hotmail.com.
- Valor do crédito atualizado até 28/02/2017 R\$ 82.026,30 (Oitenta dois mil vinte seis reais trinta centavos).
- Documentos comprobatórios do crédito: Certidão para Habilitação de Crédito emitida pela secretaria da Vara do Trabalho de São Luís De Montes Belos-GO.

À vista do exposto, requer seja seu crédito acima apontado incluído no respectivo quadro geral dos credores da empresa que realizou o pedido de recuperação judicial, requerendo que todas as intimações sejam procedidas na pessoa do advogado signatários da presente, no endereço indicado anteriormente.

Ante o exposto, REQUER seja **TOTALMENTE PROCEDENTE** a presente habilitação, no sentido de incluir na relação de credores o crédito do Requerente na quantia de R\$82.026,30 (Oitenta dois mil vinte seis reais trinta centavos), na qualidade de **CRÉDITO TRABALHISTA**.

Requer que os pagamentos a serem feitos ao habilitante, sejam feitas na conta do procurador do Requerente.

BANCO : Banco Brasil

CODIGO BANCO : 001

AGENCIA : 0491-x

CONTA CORRENTE : 28.809-8

TITULAR : PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA CPF : 037.057.921-64

Requer ainda a concessão ao requerente dos benefícios da justiça gratuita, por não possuir condições de pagar as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.



Pedro Henrique Rodrigues
OAB/GO n° 37.097

- Dá-se à presente o valor de R\$ 82.026,30 (Oitenta dois mil vinte seis reais trinta centavos).

Termos em que,

Pede deferimento.

Goiatuba, 07 de Março de 2018.

PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA
OAB/GO 37.097

PROCURAÇÃO ADJUDICIA

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 03/12/2019 10:12:53

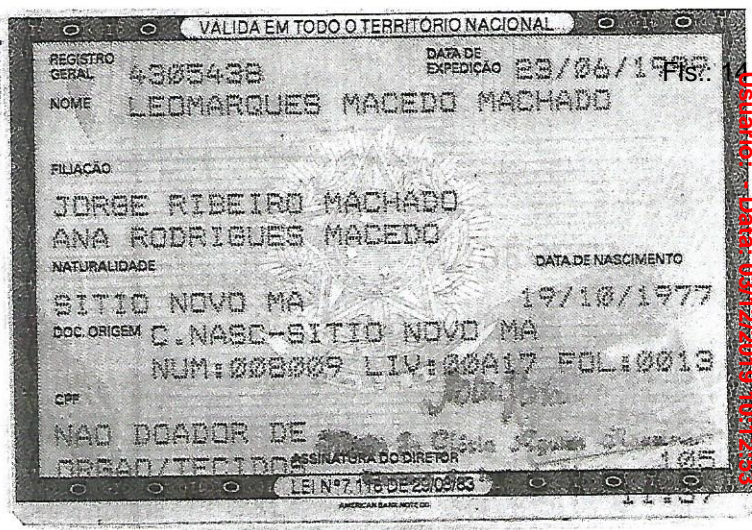
Por este instrumento particular eu, abaixo assinado,
Leomarques Macedo Machado, nacionalidade brasileira,
estado civil solteiro, profissão sp. de retroescavadeira, CPF 688.438.282-15
Cédula de Identidade nº 4305438 (DGPC/PA), com endereço na
Rua P65, Ad 04, CT 15, bairro Boleu Guilherme
cidade de fondosa (GO), nomeio e constituo meu bastante procurador o PEDRO
HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA, nacionalidade brasileira, estado civil solteiro, profissão
advogado, inscrito na OAB/GO sob o nº 37.097, com escritório profissional na Avenida Presidente
Vargas nº 1606, Centro, na cidade de Goiatuba, Estado de Goiás, especialmente para
propor Reclamação Trabalhista ou qualquer outra medida contra
construmil ou qualquer outro direito de
interesse da outorgante, podendo requerer as ações competentes, e o mais que julgar conveniente
propor e acompanhar qualquer ação, processos ou reclamações perante qualquer autoridade; interpor
recursos, acompanhá-los e executar acordos, julgados e sentenças, aceitar ou recusar acordo ou
conciliação; receber, dar quitação, requer os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, adjudicar
bens, assinar alvarás e praticar os demais atos judiciais ou extrajudiciais necessários ao bom
desempenho deste mandato. Inclusive substabelecer.

Goiatuba (GO), 23 de junho de 2015.

* Leomarques Macedo Machado
OUTORGANTE

O original deste documento eletrônico pode ser acessado em <http://www.trt18.jus.br>, mediante a indicação do código de autenticidade 101820542334.

Documento assinado eletronicamente por PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA, em 28/09/2015 09:22:11h. Protocolo nº 175558e-1 (1º grau).



O original deste documento eletrônico pode ser acessado em <http://www.trt18.jus.br>, mediante a indicação do código de autenticidade 101820542504.

Documento assinado eletronicamente por PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA, em 28/09/2015 09:22:11h. Protocolo nº 179558e (1º grau).

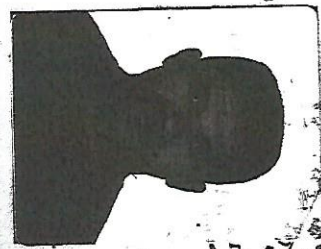
Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALENCIA
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: Data: 04/12/2015 10:12:23

Assinatura do Brasil em
Assinatura em Estado
Data Emissão: 06/09/2012 SRTE
Márcia de Nazare Balista
Assinatura do Fornecedor

ESTRANGEIROS

Nome: *Leonorques Macedo Machado*
Qualificação Civil: **QUALIFICAÇÃO CIVIL**
Loc. Nasc.: *Salvador* Est.: *MA* Data: *19/10/77*
Filiação: *Leonorques Balista Machado*
Doc. Nº: *RG 1305 PL-871 6-28.06.99*

Leonorques Macedo Machado
ASSINATURA DO PORTADOR
Número: *71.789* Série: *00060-24*



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Fls.: 15
Assinário - Data: 03/12/2019 10:12:53

Documento assinado eletronicamente por PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA, em 28/09/2015 09:22:11h. Protocolo nº 175558e (1º grau).

13

CONTRATO DE TRABALHO



CNPJ: 00.635.771/0001-55

AV. GOV. JOSÉ LUD. DE ALMEIDA LT. 59 Nº 540

CONJUNTO CAÇARA - GOIÂNIA/GO

RAMO: 45.11.1.01 - OBRAS VIÁRIAS (RODOVIAS,

VIA FÉRREAS E AEROPORTOS)

CHAPA: CBO:

CARGO: OPERADOR DE RETROSCAVADEIRA

ADMISSÃO: 2/5/2014, Construmil Corp. Feito

SALÁRIO: R\$ 1.458,69

Norma de Trabalho

NORMA PESSOAL DE MORAIS

ENC ADMINISTRATIVO DE OBRAS

1ª 2ª
Data saída de de

Ass. do empregador ou a rogo c/test.

1ª 2ª
Com, Dispensa CD nº



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE SÃO LUIS DE MONTES BELOS-GO
Rua Serra Dourada, Qd. 70, Lt. 16, Setor Montes Belos Fone: (62) 3222-5967

CERTIDÃO DE CRÉDITO Nº 859/2017

CERTIDÃO PARA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM FAVOR DO EXEQÜENTE

PROCESSO: RTOOrd 0001018-50.2015.5.18.0181

RECLAMANTE: LEOMARQUES MACEDO MACHADO

RECLAMADO(A): CONSTRUMIL - CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA

Data de admissão: 02/05/2014

Data de saída: 28/09/2015

Data da sentença: 13/07/2016

Data do trânsito em julgado: 26/07/2016

O (A) Senhor (a) VANDERLEI ALVES DE MENDONÇA, Diretor de Secretaria da MM. VARA DO TRABALHO DE SÃO LUIS DE MONTES BELOS-GO, no uso de suas atribuições legais, expede a presente **CERTIDÃO PARA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO PERANTE O ADMINISTRADOR JUDICIAL DA EMPRESA FALIDA OU EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

CERTIFICA que nos autos da Reclamação Trabalhista acima especificada, o exequente LEOMARQUES MACEDO MACHADO, RG nº 4305438, Orgão Expedidor: DGPC-PA, CPF: 688.438.282-15, possui crédito decorrente de condenação nos autos supra identificados, a ser recebido da executada CONSTRUMIL - CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA, CNPJ nº 00.635.771/0001-55, no importe de **R\$82.026,30 (oitenta e dois mil vinte e seis reais e trinta centavos)**, e que, nos autos acima especificados, foram apurados os créditos a seguir discriminados: **R\$73.366,79**, importância devida ao exequente; R\$278,71, contribuição previdenciária quota do empregado; R\$254,81, de FGTS; R\$1.600,51, custas processuais e R\$400,13, custas da liquidação. Valor total da execução **R\$82.026,30**, atualizados até 31/08/2016.

Dado e passado nesta cidade de SÃO LUÍS DE MONTES BELOS, aos vinte e dois de março de dois mil e dezessete.

Eu, SIMONE APARECIDA QUEIROZ, Assistente 3, lavrei a presente que, após lida e achada conforme, será assinado pelo(a) Diretor de Secretaria.

VANDERLEI ALVES DE MENDONÇA
Diretor de Secretaria

SIMONE APARECIDA QUEIROZ

X:\shvtcomp\DESPACHOS_SAJ18\DOC_859_2017_RTOOrd_01018_2015_181_18_00_8.ODT Pág. 1

Documento assinado eletronicamente por VANDERLEI ALVES DE MENDONÇA, em 22/03/2017, com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.

O original deste documento eletrônico pode ser acessado em <http://www.trt18.jus.br>, mediante a indicação do código de autenticidade 101943138248.



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 07/03/2018 15:44:29

Assinado por PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA:03705792164

Validação pelo código: 10453560550477528, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Pedro Henrique Rodrigues
OAB/GO nº 37.097

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 1ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE GOIÂNIA (GO).

ANTONIO MARCOS OLIVEIRA PEREIRA, brasileiro, solteiro, inscrito no C.P.F. nº 051.961.583-24 e no RG nº 2007274560-0, SSP/CE, residente e domiciliado na cidade de Indiara, RuaTerra, Qd. 28, Lt. 10-A - Setor Vale do Sol, sem endereço eletrônico, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer a HABILITAÇÃO de seu crédito TRABALHISTA na Recuperação Judicial da **CONSTRUMIL- CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CPNJ sob o nº 00.635.771/0001-55, com sede Rodovia Rua José Ludovico De Almeida Lt 59 nº 450, Bairro Conjunto Caiçara, CEP 75.465-539, cidade de Goiânia, o que faz conforme segue.

O requerente é credor da empresa em recuperação judicial na importância de R\$4.645,56 (Quatro mil seiscentos quarenta cinco reais cinquenta seis centavos), conforme Certidão para Habilitação de Crédito emitida pela Secretária da Vara do Trabalho de São Luís De Montes Belos que segue anexa.

Observando o artigo 9º na Lei nº 11.101/05, passamos a apresentar os dados necessários.

- Nome e endereço do credor: Constam do preâmbulo desta peça.
- Endereço para comunicação de qualquer ato do processo: Avenida Presidente Vargas, Nº 1606, Centro, Goiatuba_GO, cep: 75600-00,e-mail eletrônico: phrs1513@hotmail.com.





Pedro Henrique Rodrigues
OAB/GO nº 37.097

- Valor do crédito atualizado até 28/02/2017 : R\$4.645,56 (Quatro mil seiscentos quarenta cinco reais cinquenta seis centavos).
- Documentos comprobatórios do crédito: Certidão para Habilitação de Crédito emitida pela secretaria da Vara do Trabalho de São Luís De Montes Belos-GO.

À vista do exposto, requer seja seu crédito acima apontado incluído no respectivo quadro geral dos credores da empresa que realizou o pedido de recuperação judicial, requerendo que todas as intimações sejam procedidas na pessoa do advogado signatários da presente, no endereço indicado anteriormente.

Ante o exposto, REQUER seja **TOTALMENTE PROCEDENTE** a presente habilitação, no sentido de incluir na relação de credores o crédito do Requerente na quantia de R\$4.645,56 (Quatro mil seiscentos quarenta cinco reais cinquenta seis centavos), na qualidade de **CRÉDITO TRABALHISTA**.

Requer que os pagamentos a serem feitos ao habilitante, sejam feitas na conta do procurador do Requerente.

BANCO : Banco Brasil

CODIGO BANCO : 001

AGENCIA : 0491-x

CONTA CORRENTE : 28.809-8

TITULAR : PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA CPF : 037.057.921-64

Requer ainda a concessão ao requerente dos benefícios da justiça gratuita, por não possuir condições de pagar as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.

Dá-se à presente o valor de R\$ 4.645,56 (Quatro mil seiscentos quarenta cinco reais cinquenta seis centavos).

Termos em que,





Pedro Henrique Rodrigues
OAB/GO n° 37.097

Pede deferimento.

Goiatuba, 07 de Março de 2018.

PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA
OAB/GO 37.097

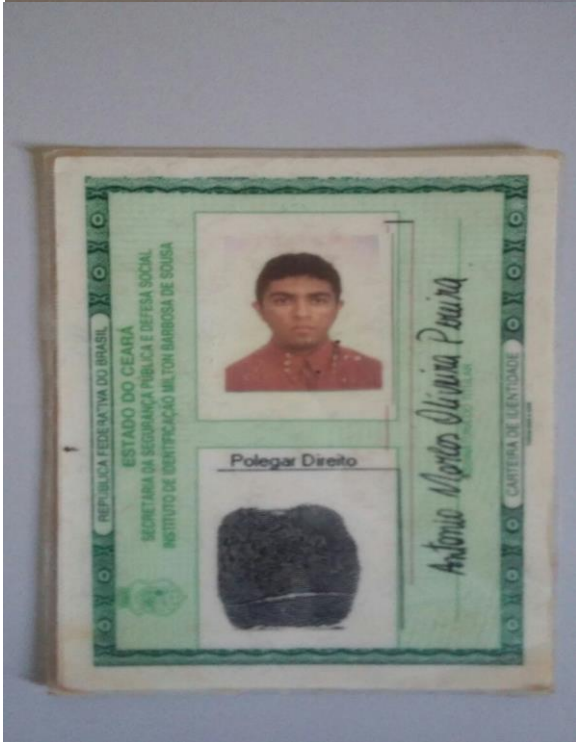
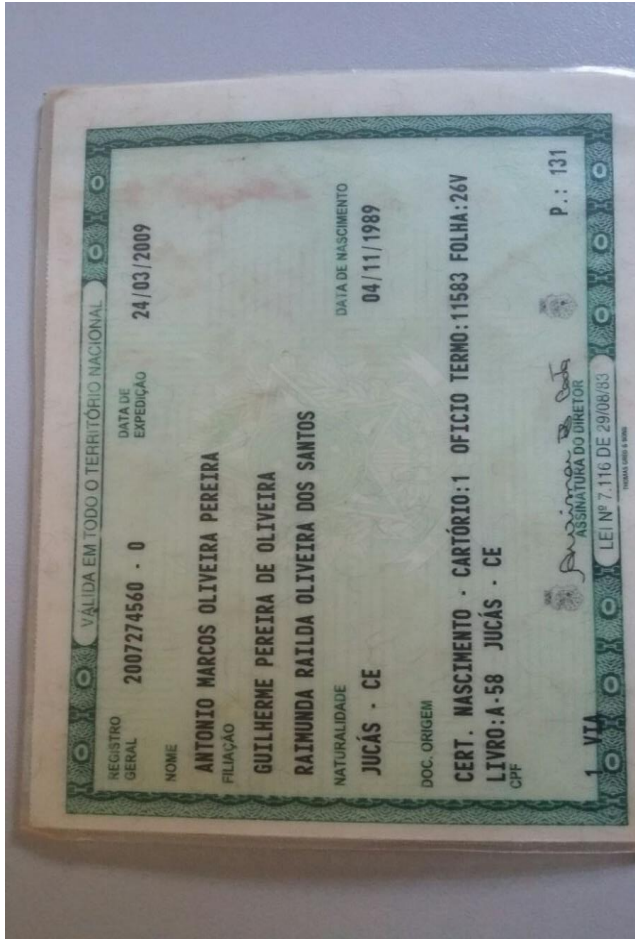
PROCURAÇÃO ADJUDICIA

Por este instrumento particular eu, abaixo assinado, Antonio Marcos Oliveira Pereira, nacionalidade brasileira, estado civil casado, profissão Auxiliar de topografo, CPF 051.961.583-24, Cédula de Identidade nº 2007274560-0 (SSP-CE), com endereço na Rua Terra, Ad. 28, Lt. José Roberto Barbosa Ad. 22101 bairro Vila Indiana, cidade de Indiana (GO), nomeio e constituo meu bastante procurador o **PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA**, nacionalidade brasileira, estado civil casado, profissão advogado, inscrita na OAB/GO sob o nº 37.097, com escritório profissional na Avenida Presidente Vargas nº 1606, Centro, na cidade de Goiatuba, Estado de Goiás, especialmente para propor Reclamação trabalhista ou qualquer outra medida contra Constumil LTDA ou qualquer outro direito de interesse da outorgante, podendo requerer as ações competentes, e o mais que julgar conveniente propor e acompanhar qualquer ação, processos ou reclamações perante qualquer autoridade; interpor recursos, acompanhá-los e executar acordos, julgados e sentenças, aceitar ou recusar acordo ou conciliação; receber, dar quitação, requer os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, adjudicar bens, assinar alvarás e praticar os demais atos judiciais ou extrajudiciais necessários ao bom desempenho deste mandato. Inclusive substabelecer.

Goiatuba (GO), 14 de Dezembro de 2015.

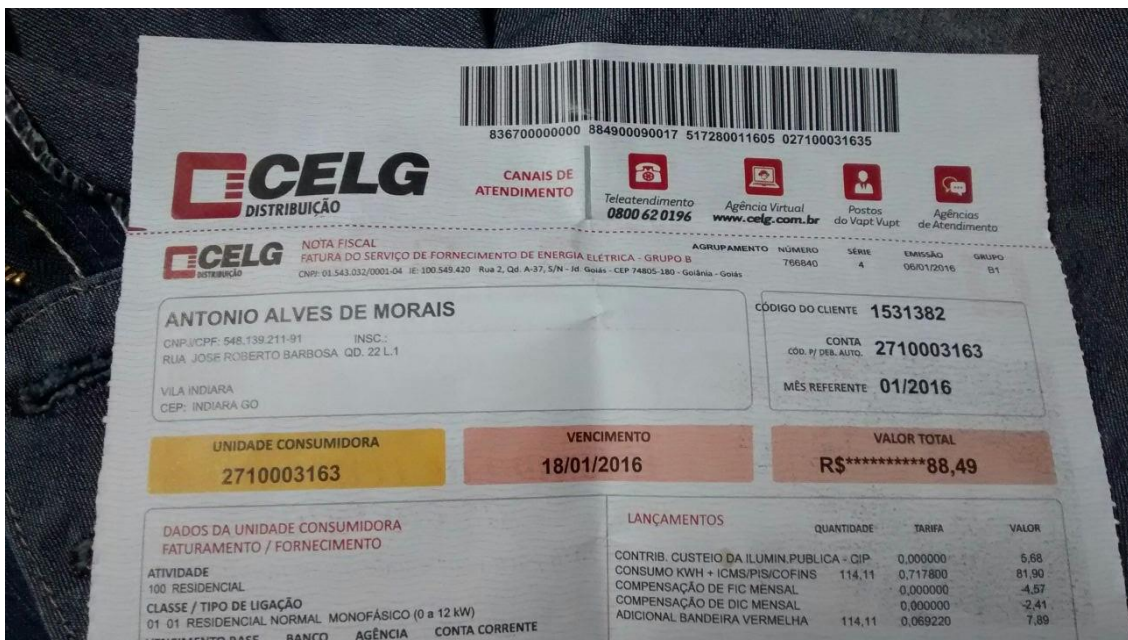
Antonio Marcos Oliveira Pereira
OUTORGANTE

 **Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 07/03/2018 15:47:43
Assinado por PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA:03705792164
Validação pelo código: 10403567550477606, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: MATHEUS FERREIRA MARTINS
<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16020215354100700000010283149>
Número do documento: 16020215354100700000010283149

Num. 75d50fa - Pág. 1



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: MATHEUS FERREIRA MARTINS
<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16020215354868100000010283153>
Número do documento: 16020215354868100000010283153

Num. 8e89cdd - Pág. 1



VARA DO TRABALHO DE SÃO LUIS DE MONTES BELOS-GO
Rua Serra Dourada, Qd. 70, Lt. 16, Setor Montes Belos Fone: (62) 3222-5967

CERTIDÃO DE CRÉDITO Nº 801/2017

CERTIDÃO PARA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM FAVOR DO EXEQÜENTE

Data	de	admissão:	09/10/2012
Data	de	saída:	17/12/2013
Data	da	sentença:	05/02/2016
Data	do	trânsito em julgado:	05/02/2016

O (A) Doutor (a) EUNICE FERNANDES DE CASTRO, Juíza do Trabalho da Eg. VARA DO TRABALHO DE SÃO LUIS DE MONTES BELOS-GO, no uso de suas atribuições legais, expede a presente CERTIDÃO PARA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO PERANTE O ADMINISTRADOR JUDICIAL DA EMPRESA FALIDA OU EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIFICA que nos autos da Reclamação Trabalhista acima especificada, o exequente ANTONIO MARCOS OLIVEIRA PEREIRA, RG nº 2007274560-0 SSP/CE, CPF: 051.961.583-24, possui crédito decorrente de condenação nos autos supra identificados, a ser recebido da executada CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA, CNPJ nº 00.635.771/0001-55, no importe de **R\$4.645,56 (quatro mil seiscientos e quarenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos)**, e que, nos autos acima especificados, foram apurados os créditos a seguir discriminados: **R\$4.645,56**, importância devida ao exequente. Valor total da execução **R\$4.645,56**, atualizados até **28/02/2017**. Dado e passado nesta cidade de SÃO LUÍS DE MONTES BELOS, aos dezessete de março de dois mil e d e z e s s e t e .

Eu, SIMONE APARECIDA QUEIROZ, Assistente 4, lavrei a presente que, após lida e achada conforme, será assinado pelo Diretor de Secretaria desta Vara do Trabalho.

VANDERLEI ALVES DE MENDONÇA

Diretor de Secretaria

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALENCIA
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 03/12/2019 10:12:54





Pedro Henrique Rodrigues
OAB/GO nº 37.097

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 1ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE GOIÂNIA (GO).

OZIEL MELO NOLETO, brasileiro, solteiro, inscrito no C.P.F. nº 784.031.461-91 e no RG nº 3796528, SSP/GO, residente e domiciliado na Rua Tancredo Neves, Qd. B, Lt. 27 – A Setor Alto da Primavera, Indiará - GO, sem endereço eletrônico, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer a HABILITAÇÃO de seu crédito TRABALHISTA na Recuperação Judicial da **CONSTRUMIL- CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CPNJ sob o nº 00.635.771/0001-55, com sede Rodovia Rua José Ludovico De Almeida Lt 59 nº 450, Bairro Conjunto Caiçara, CEP 75.465-539, cidade de Goiânia, o que faz conforme segue.

O requerente é credor da empresa em recuperação judicial na importância de R\$ 24.209,47 (Vinte e quatro mil duzentos e nove reais e quarenta centavos), conforme Certidão para Habilitação de Crédito emitida pela Secretária da Vara do Trabalho de São Luís De Montes Belos que segue anexa.

Observando o artigo 9º na Lei nº 11.101/05, passamos a apresentar os dados necessários.

- Nome e endereço do credor: Constam do preâmbulo desta peça.
- Endereço para comunicação de qualquer ato do processo: Avenida Presidente Vargas, Nº 1606, Centro, Goiatuba_GO, cep: 75600-00, e-mail eletrônico: phrs1513@hotmail.com.





Pedro Henrique Rodrigues
OAB/GO nº 37.097

- Valor do crédito atualizado até 30/06/2017 : R\$24.209,47 (Vinte e quatro mil duzentos e nove reais e quarenta centavos).
- Documentos comprobatórios do crédito: Certidão para Habilitação de Crédito emitida pela secretaria da Vara do Trabalho de São Luís De Montes Belos-GO.

À vista do exposto, requer seja seu crédito acima apontado incluído no respectivo quadro geral dos credores da empresa que realizou o pedido de recuperação judicial, requerendo que todas as intimações sejam procedidas na pessoa do advogado signatários da presente, no endereço indicado anteriormente.

Ante o exposto, REQUER seja **TOTALMENTE PROCEDENTE** a presente habilitação, no sentido de incluir na relação de credores o crédito do Requerente na quantia de R\$24.209,47 (Vinte e quatro mil duzentos e nove reais e quarenta centavos), na qualidade de **CRÉDITO TRABALHISTA**.

Requer que os pagamentos a serem feitos ao habilitante, sejam feitas na conta do procurador do Requerente.

BANCO : Banco Brasil

CODIGO BANCO : 001

AGENCIA : 0491-x

CONTA CORRENTE : 28.809-8

TITULAR : PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA CPF : 037.057.921-64

Requer ainda a concessão ao requerente dos benefícios da justiça gratuita, por não possuir condições de pagar as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.

- Dá-se à presente o valor de R\$24.209,47 (Vinte e quatro mil duzentos e nove reais e quarenta centavos).



Pedro Henrique Rodrigues
OAB/GO n° 37.097

Termos em que,
Pede deferimento.

Goiatuba, 07 de Março de 2018.

PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA
OAB/GO 37.097

PROCURAÇÃO ADJUDICIA

Por este instrumento particular eu, abaixo assinado, Gisiel Melo Nolito, nacionalidade brasileira, estado civil solteiro, profissão Pedreiro, CPF 784.031.461-91, Cédula de Identidade nº 3796528-2-Via (SSP/GO), com endereço na Rua Francisco Mendes Ad. B, Lt. 27-A, bairro Alto da Primavera cidade de Indiara (GO), nomeio e constituo meu bastante procurador o **PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA**, nacionalidade brasileira, estado civil solteiro, profissão advogado, inscrito na OAB/GO sob o nº 37.097, com escritório profissional na Avenida Presidente Vargas nº 1606, Centro, na cidade de Goiátuba, Estado de Goiás, especialmente para propor Reclamação Trabalhista ou qualquer outra medida contra Contumil ou qualquer outro direito de interesse da outorgante, podendo requerer as ações competentes, e o mais que julgar conveniente propor e acompanhar qualquer ação, processos ou reclamações perante qualquer autoridade; interpor recursos, acompanhá-los e executar acordos, julgados e sentenças, aceitar ou recusar acordo ou conciliação; receber, dar quitação, requer os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, adjudicar bens, assinar alvarás e praticar os demais atos judiciais ou extrajudiciais necessários ao bom desempenho deste mandato. Inclusive substabelecer.

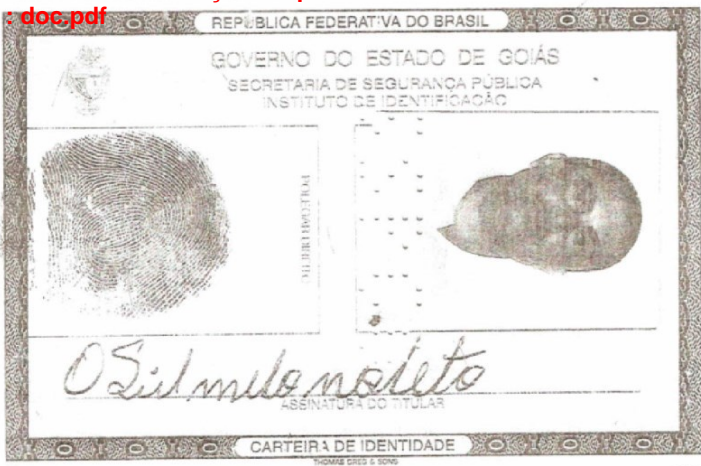
Goiatuba (GO), 13 de Outubro de 2015.

*Gisiel Melo Nolito
OUTORGANTE

O original deste documento eletrônico pode ser acessado em <http://www.trt18.jus.br>, mediante a indicação do código de autenticidade 101827480067.

Documento assinado eletronicamente por PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA, em 14/10/2015 09:00:17h. Protocolo nº 189122e (1º grau).

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 03/12/2019 10:12:54



VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 3796528 2.A VIA DATA DE EXPEDIÇÃO 25/JUN/2014

NOME OSIEL MELO NOLETO

FILIAÇÃO OLÍMPIO GOMES DOS SANTOS NOLETO
 ZILDA RUBIM MELO

LAGO DA PEDRA-MA 19/DEZ/1969

NATURALIDADE DATA DE NASCIMENTO

DOC. ORIGEM C.NAS. 33856 FLS. 274 L. 73-A LAGO DA PEDRA-MA EM 08/07/1988

CPF 784031461-91

6855148

ASSINATURA DO DETENTOR

12891290

LEI Nº 7.110 DE 29/08/83

Fls.: 13
 Usuário: - Data: 03/12/2019 10:12:54
 Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALENCIA
 Recuperação Judicial (L.E.)
 GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL

CELG DISTRIBUIÇÃO

WWW.CELG.COM.BR
 CNPJ: 01.543.032/0001-04 IE: 100.549.420
 Rua 2, Qd. A-37, S/N - Jardim Goiás - CEP 74805-180 - Goiânia - Goiás

NOTA FISCAL / FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA

ENDEREÇO DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO: AVENIDA DNA GERCINA VIEIRA DA SILVA, Q. 6, L. 25, N. s/n VILA SAO SIMAO CEP: 76760-000 INDIARA GO

NÚMERO 1018076 SÉRIE 4 EMISSÃO 12/08/15 GRUPO B1

Tarifa Social de Energia Elétrica
 TSEE: foi criada pela Lei nº 10.433, de 26 de abril de 2002.

CONSUMIDORA: MAGILA PORTELA NOLETO
 CPF/CNPJ: 03599831114 INSC.:
 RUA TANCREDO NEVES, Q. B, L. 27-A, S/N
 BAIRRO ALTO DA PRIMAVERA
 CEP: 75955000 INDIARA GO

UNIDADE CONSUMIDORA: 2710019390 VENCIMENTO: 02/09/2015 VALOR TOTAL: 109,15

DADOS DA UNIDADE CONSUMIDORA
 CLASSE: RESIDENCIAL
 ATIVIDADE: 100 MEDIDOR: 105592676
 TIPO DE LIGAÇÃO: MONOFASICO RAZÃO: 29
 VENCIMENTO BASE: 02/09/2015 ROTA: 42200

DATAS DAS LEITURAS
 ATUAL: 12/08/2015
 ANTERIOR: 13/07/2015
 APRESENTAÇÃO: 12/08/2015
 PRÓXIMO MÊS: 11/09/2015

DADOS DA MEDIÇÃO
 LEITURA ATUAL: 8361
 LEITURA ANTERIOR: 8220
 NÚMERO DE DIAS FATURADOS: 30
 DIFERENÇA DE LEITURA: 141,00
 FM: 1,0000
 TOTAL DE CONSUMO: 141,00

MÉDIA DE CONSUMO
 DIÁRIO: 4,70
 TRIMESTRAL: 0,00
 ANUAL: 0,00

LANÇAMENTOS	VALOR (R\$)
ADICIONAL BANDEIRA VERMELHA	141,00
MULTA - 06/2015	19,00
JUROS MORATORIA	19,00
COMPENSAÇÃO DE FIC TRIMESTRAL	0,000000
CONTRIB. CUSTEIO DA ILUMIN.PUB	0,000000
CONSUMO KWH + ICMS/PIS/COFINS	141,00
TOTAL	109,15

CONJUNTO: CEZARINA

TRIBUTOS	ALÍQUOTA	BASE CÁLCULO	VALOR
COFINS	3,0960%	103,45	3,19
ICMS	29,00%	103,45	29,99
PIS/PASEP	0,6722%	103,45	0,68

INFORMAÇÕES GERAIS
 0F72.0D1D.1506.3534.18BE.403B.287D.6822

BANDEIRA TARIFARIA - PARA MAIS INFORMAÇÕES CONSULTE SITE DA ANEEL: - WWW.ANEEL.GOV.BR

Documento assinado eletronicamente por PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA, em 14/10/2015 09:00:17h. Protocolo nº 181222e (1º grau).

O original deste documento eletrônico pode ser acessado em <http://www.trt18.jus.br>, mediante a indicação do código de autenticidade 101827480229.

O original deste documento eletrônico pode ser acessado em <http://www.trt18.jus.br>, mediante a indicação do código de autenticidade 101827480300.

QUALIFICAÇÃO CIVIL

Nome: DIEGO MELLO NOZATO

Loc. Nasc.: 246008 PEDRA MAIA Data: 19.12.69

Habilitação: 212008 GOIÂNIA RS. ENFERM. N.º 1560

Doc. n.º: ENAS 38856

ESTRANGEIROS

Exp. em: / / Estado: / / Doc. Ident. n.º: / /

Obs.: / /

Data Emissão: 19.10.95

[Assinatura]

MUNICÍPIO DE PEDRA MAIA

CONVÊNIO

MINISTÉRIO DO TRABALHO

SECRETARIA DE POLÍTICAS DE EMPREGO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Número: 04560 Série: 00024

60

[Assinatura]

ASSINATURA DO PORTADOR

CONTRATO DE TRABALHO

Construmil

CNPJ: 00.635.771/0001-55

AV. GOV. JOSÉ LUD. DE ALMEIDA LT. 59 N° 540

CONJUNTO CAIÇARA - GOIÂNIA/GO

RAMO: 45.11.1.01 - OBRAS VIÁRIAS (RODOVIAS, VIA FÉRREAS E AEROPORTOS)

CHAPA: CBO:

CARGO: Pedreiro

ADMISSÃO: 17/07/2012

SALÁRIO: R\$ 1.054,23

[Assinatura]

CONSTRUMIL - CONST. E TERRAPLENAGEM LTDA

NORMA PESSOA DE MORAIS

ENC ADMINISTRATIVO DE OBRAS

1º Data saída 13 de Jan de 1913

2º

1º Construmil Const. Terrap. Ltda

2º Norma de Procedimento ou Regulamento

1º Eqc. Adm. Obra

2º

Com. Dispensa CD N°

CONTRATO DE TRABALHO

Construmil

CNPJ: 00.635.771/0001-55

AV. GOV. JOSÉ LUD. DE ALMEIDA LT. 59 N° 540

CONJUNTO CAIÇARA - GOIÂNIA/GO

RAMO: 45.11.1.01 - OBRAS VIÁRIAS (RODOVIAS, VIA FÉRREAS E AEROPORTOS)

CHAPA: CBO:

CARGO: PEDREIRO

ADMISSÃO: 10/5/2013

SALÁRIO: R\$ 1.054,23

[Assinatura]

NORMA PESSOA DE MORAIS

ENC ADMINISTRATIVO DE OBRAS

1º Data saída 21 de Agosto de 1913

2º

1º Construmil Const. Terrap. Ltda

2º Norma de Procedimento ou Regulamento

1º Eqc. Adm. Obra

2º

Com. Dispensa CD N°

Documento assinado eletronicamente por PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA, em 14/10/2015 09:00:17h, Protocolo n.º 189122e (1º grau).



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE SÃO LUIS DE MONTES BELOS-GO
Rua Serra Dourada, Qd. 70, Lt. 16, Setor Montes Belos Fone: (62) 3222-5967

CERTIDÃO DE CRÉDITO Nº 892/2017

CERTIDÃO PARA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM FAVOR DO EXEQÜENTE

PROCESSO: RTSum 0001090-37.2015.5.18.0181

RECLAMANTE: OZIEL MELO NOLETO

RECLAMADO(A): CONSTRUMIL - CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA

Data de admissão:10/05/2013

Data de saída:21/08/2015;

Data da sentença:24/11/2015

Data do trânsito em julgado: 24/11/2015

O (A) Senhor (a) VANDERLEI ALVES DE MENDONÇA, Diretor de Secretaria da MM. VARA DO TRABALHO DE SÃO LUIS DE MONTES BELOS-GO, no uso de suas atribuições legais, expede a presente **CERTIDÃO PARA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO PERANTE O ADMINISTRADOR JUDICIAL DA EMPRESA FALIDA OU EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

CERTIFICA que nos autos da Reclamação Trabalhista acima especificada, o exequente OZIEL MELO NOLETO, RG nº 3796528, Orgão Expedidor: SSP-GO, CPF: 784.031.461-91, possui crédito decorrente de condenação nos autos supra identificados, a ser recebido da executada CONSTRUMIL - CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA, CNPJ nº 00.635.771/0001-55, no importe de **R\$24.209,47 (vinte e quatro mil duzentos e nove reais e quarenta e sete centavos)**, e que, nos autos acima especificados, foram apurados os créditos a seguir discriminados: R\$24.089,02, importância devida ao exequente e R\$120,45, custas da liquidação. Valor total da execução R\$24.209,47, atualizados até 30/06/2016.

Dado e passado nesta cidade de SÃO LUÍS DE MONTES BELOS, aos vinte e sete de março de dois mil e dezessete.

Eu, SIMONE APARECIDA QUEIROZ, Assistente 4, lavrei a presente que, após lida e achada conforme, será assinado pelo(a) Diretor de Secretaria.

VANDERLEI ALVES DE MENDONÇA
Diretor de Secretaria

SIMONE APARECIDA QUEIROZ

X:\shvtcomp\DESPACHOS_SAJ18\DOC_892_2017_RTSum_01090_2015_181_18_00_5.ODT Pág. 1

Documento assinado eletronicamente por VANDERLEI ALVES DE MENDONÇA, em 27/03/2017, com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.

O original deste documento eletrônico pode ser acessado em <http://www.trt18.jus.br>, mediante a indicação do código de autenticidade 101943833930.



Pedro Henrique Rodrigues
OAB/GO nº 37.097

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 1ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE GOIÂNIA (GO).

PAULO SERGIO GONÇALVES CHAVEIRO, brasileiro, solteiro, inscrito no C.P.F. nº 000.566.111-02 e no RG nº 4242912, DGPC/GO, residente e domiciliado na Rua HF - 10, Quadra 12, Lote 07, Casa 01 – Bairro Residencial Fortaleza, Indiara - GO, sem endereço eletrônico, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer a HABILITAÇÃO de seu crédito TRABALHISTA na Recuperação Judicial da **CONSTRUMIL-CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CPNJ sob o nº 00.635.771/0001-55, com sede Rodovia Rua José Ludovico De Almeida Lt 59 nº 450, Bairro Conjunto Caiçara, CEP 75.465-539, cidade de Goiânia, o que faz conforme segue.

O requerente é credor da empresa em recuperação judicial na importância de R\$ 5.767.63 (Cinco mil setecentos e sessenta e sete reais sessenta e três centavos), conforme Certidão para Habilitação de Crédito emitida pela Secretária da Vara do Trabalho de São Luís De Montes Belos que segue anexa.

Observando o artigo 9º na Lei nº 11.101/05, passamos a apresentar os dados necessários.

- Nome e endereço do credor: Constam do preâmbulo desta peça.
- Endereço para comunicação de qualquer ato do processo: Avenida Presidente Vargas, Nº 1606, Centro, Goiatuba_GO, cep: 75600-00, e-mail eletrônico: phrs1513@hotmail.com.





Pedro Henrique Rodrigues
OAB/GO nº 37.097

- Valor do crédito atualizado até 28/02/2017 : R\$ 5.767.63 (Cinco mil setecentos e sessenta e sete reais sessenta e três centavos).
- Documentos comprobatórios do crédito: Certidão para Habilitação de Crédito emitida pela secretaria da Vara do Trabalho de São Luís De Montes Belos-GO.

À vista do exposto, requer seja seu crédito acima apontado incluído no respectivo quadro geral dos credores da empresa que realizou o pedido de recuperação judicial, requerendo que todas as intimações sejam procedidas na pessoa do advogado signatários da presente, no endereço indicado anteriormente.

Ante o exposto, REQUER seja **TOTALMENTE PROCEDENTE** a presente habilitação, no sentido de incluir na relação de credores o crédito do Requerente na quantia de R\$5.767.63 (Cinco mil setecentos e sessenta e sete reais sessenta e três centavos), na qualidade de **CRÉDITO TRABALHISTA**.

Requer que os pagamentos a serem feitos ao habilitante, sejam feitas na conta do procurador do Requerente.

BANCO : Banco Brasil

CODIGO BANCO : 001

AGENCIA : 0491-x

CONTA CORRENTE : 28.809-8

TITULAR : PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA CPF : 037.057.921-64

Requer ainda a concessão ao requerente dos benefícios da justiça gratuita, por não possuir condições de pagar as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.

- Dá-se à presente o valor de R\$5.767.63 (Cinco mil setecentos e sessenta e sete reais sessenta e três centavos).





Pedro Henrique Rodrigues
OAB/GO n° 37.097

Termos em que,
Pede deferimento.

Goiatuba, 07 de Março de 2018.

PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA
OAB/GO 37.097

PROCURAÇÃO ADJUDICIA

Por este instrumento particular eu, abaixo assinado, Paulo Sergio Gonçalves Chaveiro, nacionalidade brasileira, estado civil solteiro, profissão op. de motor de press CPF 000 566 113-02 Cédula de Identidade nº 4242 912-2.A.VIA (SSPIGO), com endereço na Rua HF-10, ad. 12, Lt. 07, Lote 03, bairro Res. Santaluz, cidade de Indiara (GO), nomeio e constituo meu bastante procurador o **PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA**, nacionalidade brasileira, estado civil solteiro, profissão advogado, inscrito na OAB/GO sob o nº 37.097, com escritório profissional na Avenida Presidente Vargas nº 1606, Centro, na cidade de Goiatuba, Estado de Goiás, especialmente para propor Reclamação Trabalhista ou qualquer outra medida contra Construmil ou qualquer outro direito de interesse da outorgante, podendo requerer as ações competentes, e o mais que julgar conveniente propor e acompanhar qualquer ação, processos ou reclamações perante qualquer autoridade; interpor recursos, acompanhá-los e executar acordos, julgados e sentenças, aceitar ou recusar acordo ou conciliação; receber das citações, requer os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, adjudicar bens, assinar alvarás e praticar os demais atos judiciais ou extrajudiciais necessários ao bom desempenho deste mandato. Inclusive subdeleção

Goiatuba (GO), 24 de Julho de 2015.

Paulo Sergio G. Chaveiro
OUTORGANTE

GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

P-4

POLEGAR DIREITO

Paulo Sérgio G. Chaveiro
ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 4242912 2.A VIA DATA DE EXPEDIÇÃO 13/NOV/2014

NOME PAULO SERGIO GONCALVES CHAVEIRO

FILIAÇÃO PEDRO CHAVEIRO NETO LEIDA GONCALVES RIBEIRO CHAVEIRO

CRISTIANOPOLIS-GO 23/JUL/1980
NATURALIDADE DATA DE NASCIMENTO

DOC. ORIGEM C.CAS. 1441 FLS. 146 L. B2 INDIARA GO EM 28/12/2013

CPF 000566111-02 7147667 19927230

MARIA HELENA ROMEIRO

MINISTERIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal

CPF

Cadastro de Pessoas Físicas

Número de inscrição 000.566.111-02

PAULO SERGIO GONCALVES CHAVEIRO

23/07/1980

CELG DISTRIBUIÇÃO www.celg.com.br

CNPJ: 01.543.032/0001-04 IE: 100.549.420
Rua 2, Qd. A-37, S/N - Jardim Goiás - CEP 74805-180 - Goiânia - Goiás

NOTA FISCAL / FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA

ENDEREÇO DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO: AVENIDA DNA GERCINA VIEIRA DA SILVA, Q. 6, L. 25, N. s/n VILA SAO SIMAO CEP: 76760-000 INDIARA GO

NÚMERO 721214 SÉRIE 4 EMISSÃO 09/07/15 GRUPO B1

Tarifa Social de Energia Elétrica
TSEE: foi criada pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002

CLIENTE 102223483
METER 0212553358
Mês REF 7/2015
VALOR TOTAL 55,21

UNIDADE CONSUMIDORA 10002481993 VENCIMENTO 27/07/2015

DADOS DA UNIDADE CONSUMIDORA
CLASSE: RESIDENCIAL
ATIVIDADE: 100 MEDIDOR: 103623400
TIPO DE LIGAÇÃO: MONOFASICO RAZÃO: 27
VENCIMENTO BASE: 27/07/2015 ROTA: 13000

DATAS DAS LEITURAS
ATUAL: 09/07/2015
ANTERIOR: 10/06/2015
APRESENTAÇÃO: 09/07/2015
PRÓXIMO MÊS: 10/08/2015

DADOS DA MEDIÇÃO
LEITURA ATUAL: 1945
LEITURA ANTERIOR: 1871
NÚMERO DE DIAS FATURADOS: 29
DIFERENÇA DE LEITURA: 74,00
FM: 1,0000
TOTAL DE CONSUMO: 74,00

MÉDIA DE CONSUMO
DIÁRIO: 2,55
TRIMESTRAL: 70,67
ANUAL: 36,17

HISTÓRICO DE CONSUMO

MES	kWh
08/14	0,00
09/14	0,00
10/14	0,00
11/14	0,00
12/14	0,00
01/15	0,00
02/15	0,00
03/15	98,00
04/15	59,00
05/15	65,00
06/15	72,00
07/15	66,00
07/15	74,00

LANÇAMENTOS

DESCRICO	VALOR (R\$)
ADICIONAL BANDEIRA VERMELHA	74,00
CONTRIB. CUSTEIO DA ILUMIN.PUB	0,079760
CONSUMO KWH + ICMS/PIS/COFINS	0,000000
	2,28
	0,635670
	47,03

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALENCIA
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL

O original deste documento eletrônico pode ser acessado em http://www.trt18.jus.br, mediante a indicação do código de autenticidade 101819665657.

Documento assinado eletronicamente por PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA, em 24/09/2015 17:09:42h. Protocolo nº 178457e (1º grau).



O original deste documento eletrônico pode ser acessado em <http://www.trt18.jus.br>, mediante a indicação do código de autenticidade 101819665819.

QUALIFICAÇÃO CIVIL

Nome: **Paulo Sérgio Gonçalves Chaveiro**

Loc. Nasc.: **Bela Vista** Est.: **GO** Data: **23.07.80**

Filiação: **Paulo Chaveiro Nobre**

Doc. nº: **532.1.A.8. PLS. 192. C.M.A.S.**

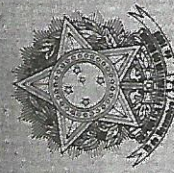
ESTRANGEIROS

Chegada ao Brasil em: Doc. Ident. nº:

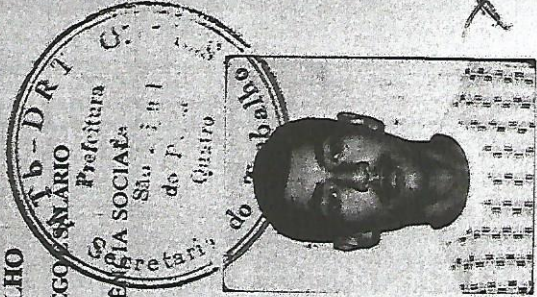
Exp. em: Estado:

Obs.: **02.04.97** DRT **São Miguel Palco**

Data Emissão:
Assinatura do Funcionário: **Gladyes Martha Cavalcante do Carmo**



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE POLÍTICAS DE EMPREGO
CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL



Número: **78.111** Série: **00026-60**

Paulo S G Chaveiro
ASSINATURA DO PORTADOR

16 CONTRATO DE TRABALHO



CNPJ: 00.635.771/0001-55

AV. GOV. JOSÉ LUD. DE ALMEIDA LT. 59 Nº 540

CONJUNTO CAICARA - GOIÂNIA/GO

RAMO: 45.11.1.01 - OBRAS VIÁRIAS (RODOVIAS,

VIA FÉRREAS E AEROPORTOS)

CHAPA: CBO:

CARGO: OPERADOR DE TRATOR DE PNEUS

ADMISSÃO: 14/4/2014

SALÁRIO: R\$ 1.131,72

NORMA PESSOA DE MORAIS

ENC ADMINISTRATIVO DE OBRAS

1º Data saída: 11 de Dezembro de 2011

2º Data saída: 2º de Dezembro de 2011

3º Data saída: 3º de Dezembro de 2011

4º Data saída: 4º de Dezembro de 2011

5º Data saída: 5º de Dezembro de 2011

6º Data saída: 6º de Dezembro de 2011

7º Data saída: 7º de Dezembro de 2011

8º Data saída: 8º de Dezembro de 2011

9º Data saída: 9º de Dezembro de 2011

10º Data saída: 10º de Dezembro de 2011

11º Data saída: 11º de Dezembro de 2011

12º Data saída: 12º de Dezembro de 2011

13º Data saída: 13º de Dezembro de 2011

14º Data saída: 14º de Dezembro de 2011

15º Data saída: 15º de Dezembro de 2011

16º Data saída: 16º de Dezembro de 2011

17º Data saída: 17º de Dezembro de 2011

18º Data saída: 18º de Dezembro de 2011

19º Data saída: 19º de Dezembro de 2011

20º Data saída: 20º de Dezembro de 2011

Documento assinado eletronicamente por PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA, em 24/09/2015 17:09:42h. Protocolo nº 178457e (1º grau).

Fls.: 11

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALENCIA
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Número: 0037492-27-2012.8.09.0051
Data: 03/12/2019 10:12:54





PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE SÃO LUIS DE MONTES BELOS-GO
Rua Serra Dourada, Qd. 70, Lt. 16, Setor Montes Belos Fone: (62) 3222-5967

CERTIDÃO DE CRÉDITO Nº 760/2017

CERTIDÃO PARA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM FAVOR DO EXEQÜENTE

PROCESSO: RTSum 0001002-96.2015.5.18.0181

RECLAMANTE: PAULO SERGIO GONCALVES CHAVEIRO

RECLAMADO(A): CONSTRUMIL - CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA

Data de admissão: 14/04/2014

Data de saída: 11/12/2014

Data da sentença: 29/10/2015

Data do trânsito em julgado: 29/10/2015

O (A) Doutor (a) EUNICE FERNANDES DE CASTRO, Juíza do Trabalho da Eg. VARA DO TRABALHO DE SÃO LUIS DE MONTES BELOS-GO, no uso de suas atribuições legais, expede a presente **CERTIDÃO PARA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO PERANTE O ADMINISTRADOR JUDICIAL DA EMPRESA FALIDA OU EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

CERTIFICA que nos autos da Reclamação Trabalhista acima especificada, o exequente PAULO SERGIO GONCALVES CHAVEIRO, RG nº 4242912, Orgão Expedidor: DGPC/GO, CPF: 000.566.111-02, possui crédito decorrente de condenação nos autos supra identificados, a ser recebido da executada CONSTRUMIL - CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA, CNPJ nº 00.635.771/0001-55, no importe de **R\$5.767,63 (cinco mil setecentos e sessenta e sete reais e sessenta e três centavos)**, e que, nos autos acima especificados, foram apurados os créditos a seguir discriminados: **R\$5.767,63**, importância devida ao exequente. Valor total da execução **R\$5.767,63**, atualizados até 28/02/2017.

Dado e passado nesta cidade de SÃO LUÍS DE MONTES BELOS, aos dezessete de março de dois mil e dezessete.

Eu, SIMONE APARECIDA QUEIROZ, Assistente 4, lavrei a presente que, após lida e achada conforme, será assinado pelo Diretor de Secretaria desta Vara do Trabalho.

VANDERLEI ALVES DE MENDONÇA

Diretor de Secretaria

SIMONE APARECIDA QUEIROZ

X:\shvtcomp\DESPACHOS_SAJ18\DOC_760_2017_RTSum_01002_2015_181_18_00_5.ODT Pág. 1

Documento assinado eletronicamente por VANDERLEI ALVES DE MENDONÇA, em 17/03/2017, com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.

O original deste documento eletrônico pode ser acessado em <http://www.trt18.jus.br>, mediante a indicação do código de autenticidade 101942176472.



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 07/03/2018 16:34:34

Assinado por PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA:03705792164

Validação pelo código: 10443562550417080, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Pedro Henrique Rodrigues
OAB/GO nº 37.097

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 1ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE GOIÂNIA (GO).

RAIMUNDO DAS CHAGAS IBIAPINA, brasileiro, solteiro, inscrito no C.P.F. nº 030.643.353-24 e no RG nº 0291656520059, SSP/MA, residente e domiciliado na Rua Romeu Telesforo de Almeida, Quadra 03, Lote 17, Casa 01 – Bairro Setor Carmargo, Indiará - GO, sem endereço eletrônico, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer a **HABILITAÇÃO** de seu crédito TRABALHISTA na Recuperação Judicial da **CONSTRUMIL- CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CPNJ sob o nº 00.635.771/0001-55, com sede Rodovia Rua José Ludovico De Almeida Lt 59 nº 450, Bairro Conjunto Caiçara, CEP 75.465-539, cidade de Goiânia, o que faz conforme segue.

O requerente é credor da empresa em recuperação judicial na importância de R\$ 14.303,75 (Quatorze mil trezentos e três reais e setenta e cinco centavos), conforme Certidão para Habilitação de Crédito emitida pela Secretária da Vara do Trabalho de São Luís De Montes Belos que segue anexa.

Observando o artigo 9º na Lei nº 11.101/05, passamos a apresentar os dados necessários.

- Nome e endereço do credor: Constam do preâmbulo desta peça.
- Endereço para comunicação de qualquer ato do processo: Avenida Presidente Vargas, Nº 1606, Centro, Goiatuba_GO, cep: 75600-00, e-mail eletrônico: phrs1513@hotmail.com.





Pedro Henrique Rodrigues
OAB/GO nº 37.097

- Valor do crédito atualizado até 28/02/2017 : R\$14.303,75 (Quatorze mil trezentos e três reais e setenta e cinco centavos).
- Documentos comprobatórios do crédito: Certidão para Habilitação de Crédito emitida pela secretaria da Vara do Trabalho de São Luís De Montes Belos-GO.

À vista do exposto, requer seja seu crédito acima apontado incluído no respectivo quadro geral dos credores da empresa que realizou o pedido de recuperação judicial, requerendo que todas as intimações sejam procedidas na pessoa do advogado signatários da presente, no endereço indicado anteriormente.

Ante o exposto, REQUER seja **TOTALMENTE PROCEDENTE** a presente habilitação, no sentido de incluir na relação de credores o crédito do Requerente na quantia de R\$14.303,75 (Quatorze mil trezentos e três reais e setenta e cinco centavos), na qualidade de **CRÉDITO TRABALHISTA**.

Requer que os pagamentos a serem feitos ao habilitante, sejam feitas na conta do procurador do Requerente.

BANCO : Banco Brasil

CODIGO BANCO : 001

AGENCIA : 0491-x

CONTA CORRENTE : 28.809-8

TITULAR : PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA CPF : 037.057.921-64

Requer ainda a concessão ao requerente dos benefícios da justiça gratuita, por não possuir condições de pagar as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.

- Dá-se à presente o valor de R\$14.303,75 (Quatorze mil trezentos e três reais e setenta e cinco centavos).





Pedro Henrique Rodrigues
OAB/GO n° 37.097

Termos em que,
Pede deferimento.

Goiatuba, 07 de Março de 2018.

PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA
OAB/GO 37.097

PROCURAÇÃO ADJUDICIA

Por este instrumento particular eu, abaixo assinado, Raimundo das Chagas Schiapina, nacionalidade brasileira, estado civil solteiro, profissão op. de volo composta, CPF 030.643.353-24, Cédula de Identidade nº 025165652005-9 SSP/MA, com endereço na Rua Romeu T. de Almeida, ad 03, et. 17, bairro Setor Comerci cidade de Indiara (GO), nomeio e constituo meu bastante procurador o **PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA**, nacionalidade brasileira, estado civil solteiro, profissão advogado, inscrito na OAB/GO sob o nº 37.097, com escritório profissional na Avenida Presidente Vargas nº 1606, Centro, na cidade de Goiatuba, Estado de Goiás, especialmente para propor Redenção Trabalhista ou qualquer outra medida contra Construmil ou qualquer outro direito de interesse da outorgante, podendo requerer as ações competentes, e o mais que julgar conveniente propor e acompanhar qualquer ação, processos ou reclamações perante qualquer autoridade; interpor recursos, acompanha-los e executar acordos, julgados e sentenças, aceitar ou recusar acordo ou conciliação; receber, dar quitação, requer os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, adjudicar bens, assinar alvarás e praticar os demais atos judiciais ou extrajudiciais necessários ao bom desempenho deste mandato. Inclusive substabelecer.

Goiatuba (GO), 15 de julho de 2015.

Raimundo das Chagas Schiapina
OUTORGANTE

O original deste documento eletrônico pode ser acessado em <http://www.trt18.jus.br>, mediante a indicação do código de autenticidade 101789846802.

Documento assinado eletronicamente por PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA, em 22/07/2015 06:04:31h. Protocolo nº 136886e1 (1º grau).

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 03/12/2019 10:12:55

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO MARANHÃO
GERÊNCIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO
MAI902850741



Raimundo das Chagas Ibiapina

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 029155652005-9 DATA DE EXPEDIÇÃO 02/06/2005

NOME RAIMUNDO DAS CHAGAS IBIAPINA

FILIAÇÃO ANTONIO RODRIGUES IBIAPINA E MARILENE DAS CHAGAS

NATURALIDADE PAULO RAMOS - MA DATA DE NASCIMENTO 20/10/1986

DOC ORIGEM NASC.N.33653 FLS.156 V LIV.40 A

CPF *****-**
SÃO LUÍS-MA
P-245

ORLANDO TRINTA ARGENTE
ASSINATURA DO DIRETOR

VIA-01

LEI N°7 116 DE 29/08/83

Fls. 9
Habilitação - Data: 03/12/2019 - 10:12:55
Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL

CPF

Cadastro de Pessoas Físicas

Número de inscrição
330.343.353-24

Nome
RAIMUNDO DAS CHAGAS IBIAPINA

Nascimento
20/10/1986

O original deste documento eletrônico pode ser acessado em <http://www.trt18.jus.br>, mediante a indicação do código de autenticidade 101799847019.

Documento assinado eletronicamente por PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA, em 22/07/2015 06:04:31h. Protocolo nº 139886e (1º grau).

CELG DISTRIBUIÇÃO
 CNPJ: 01.543.032/0001-04 IE: 100.549.420
 Rua 2. Qd. A-37, S/N - Jardim Goiás - CEP 74805-180 - Goiânia - Goiás
NOTA FISCAL / FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA

ENDEREÇO DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO: AVENIDA DINA GERCINA VIEIRA NA SILVA, Q. 6, L. 25, N. S/N VILA SAO SIMAO CEP: 76760-000 INDIARA GO

NÚMERO: 2007488 SÉRIE: 4 EMISSÃO: 22/05/15 GRUPO: B1
 Tarifa Social de Energia Elétrica
 TSEE: foi criada pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

LOURIVAL MARQUES DA SILVA
 CPF/CNPJ: 41371550115 INSC.:
 R ROMEU TELESFORO DE ALMEIDA, Q. 3, L. 17
 S/N, CASA-1 ST CAMARGO
 CEP: 75955000 INDIARA GO

UNIDADE CONSUMIDORA: 2710020665 VENCIMENTO: 10/06/2015 VALOR TOTAL: 125,10

DADOS DA UNIDADE CONSUMIDORA
 CLASSE: RESIDENCIAL
 ATIVIDADE: 000 MEDIDOR: 021825
 TIPO DE LIGAÇÃO: MONOFÁSICO RAZÃO: 36
 VENCIMENTO BASE: 07/06/2015 ROTA: 73600

DADOS DAS LEITURAS
 ATUAL: 22/05/2015
 ANTERIOR: 23/04/2015
 APRESENTAÇÃO: 22/05/2015
 PRÓXIMO MÊS: 23/06/2015

HISTÓRICO DE CONSUMO

MES	H1	H2
06/14		
07/14	126,00	
08/14	119,00	
09/14	68,00	
10/14	111,00	
11/14	111,00	
12/14	111,00	
01/15	112,00	
02/15	299,00	
03/15	41,00	
04/15	172,00	
05/15	177,00	
LANÇAMENTOS	159,00	

DADOS DE MESHÃO
 LEITURA ATUAL: 16686
 LEITURA ANTERIOR: 16527
 NÚMERO DE DIAS FATURADOS: 29
 DIFERENÇA DE LEITURA: 159,00
 FM: 159,00
 TOTAL DE CONSUMO: 1,0000
 MÉDIA DE CONSUMO
 DIÁRIO: 5,48
 TRIMESTRAL: 169,33
 ANUAL: 133,83

VALOR(R\$)

ADICIONAL BANDEIRA VERMELHA	159,00	0,081936	13,02
MULTA 05/2015	20,00	0,000000	2,40
JUROS MORATORIA	20,00	0,000000	0,80
CONTRIB. CUSTEIO DA ILUMIN.PUB		0,000000	0,00
CONSUMO KWH + ICMS/PIS/COFINS	159,00	0,652980	103,82

CONJUNTO INDICADORES DE CONTINUIDADE: 125,10

CONJUNTO: CEZARINA

INDICADOR	ALÍQUOTA	BASE CÁLCULO	VALOR	DE	PARA	TRIMESTRAL	ANUAL
COFINS	3,1849%	116,84	3,71	7,40	1,95	14,55	0,00
ICMS	29,00%	116,84	33,87	1,52	5,00	9,10	0,00
PIS/PASEP 0,6915%		116,84	0,80	1,14	2,38		
RESERVADO AO FISCO				0,0	0,0		

4076 7500 2990 0410 4500 A771 E902 A450

PERÍODO DE REFERÊNCIA DA APURAÇÃO DOS INDICADORES DE CONTINUIDADE = 3/2015. FUSD = R\$ 34.84393

BANDEIRA TARIFARIA PARA MAIS INFORMAÇÕES CONSULTE SITE DA ANEEL - WWW.ANEEL.GOV.BR

PARA FATURAS ONDE PARTE DOS DÉBITOS SEJAM PROVENIENTES DA COBRANÇA DE TERCEIROS (DOAÇÕES A ENTIDADES FILANTRÓPICAS), O CONSUMIDOR PODERÁ NOS POSTOS DE ATENDIMENTO DA CELG SOLICITAR NOVA FATURA SEM A COBRANÇA RELATIVA A PRESTAÇÃO DESTAS ATIVIDADES.

REAVISO
 1 FATURA VENCIDA: MES 4/2015 VALOR TOTAL: R\$ 133,47 (DESCONSIDERE SE FOI PAGO). INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES NO CAMPO INFORMAÇÕES GERAIS. EM CASO DE SUSPENSÃO POR DOIS OU MAIS CICLOS ININTERRUPTOS, A CELG PODERÁ ENCERRAR O CONTRATO (ART 70, P. 1, DA LEI 474/2005).

O original deste documento eletrônico pode ser acessado em <http://www.trt18.jus.br>, mediante a indicação do código de autenticidade 101789847280.

Documento assinado eletronicamente por PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA, em 22/07/2015 06:04:31h. Protocolo nº 136886e1 (1º grau).

**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**
CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

049182 **00032-MA**
Número Série

Raimundo das Chagas Brasileiro
ASSINATURA DO PORTADOR




QUALIFICAÇÃO CIVIL

Nome *Raimundo das Chagas Brasileiro*
Loc. Nasc. *Paulo Ramos Est. MA* Data *20/10/1986*
Filiação *Antônio Rodrigues Brasileiro*
Raimundo das Chagas
Doc. Nº *RG 02926585-200519 GE TSP MA*

ESTRANGEIROS

Chegada ao Brasil em / / Doc. Ident. Nº
Exp. em / / Estado

Obs.:
Data Emissão *05/03/2007* DRT *Brasão de Pátria-MA*

Suellane Pereira Barbosa
Chefe CTPS Assinatura do Funcionário

O original deste documento eletrônico pode ser acessado em <http://www.trt18.jus.br> mediante a indicação do código de autenticidade 101799847108.

Documento assinado eletronicamente por PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA, em 22/02/2015 06:04:31h. Protocolo nº 1388861 (1º grau).



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE SÃO LUIS DE MONTES BELOS-GO
Rua Serra Dourada, Qd. 70, Lt. 16, Setor Montes Belos Fone: (62) 3222-5967

CERTIDÃO DE CRÉDITO Nº 713/2017

CERTIDÃO PARA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM FAVOR DO EXEQÜENTE
PROCESSO: RTSum 0000634-87.2015.5.18.0181
RECLAMANTE: RAIMUNDO DAS CHAGAS IBIAPINA
RECLAMADO(A): CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA
Data de admissão: 09/04/2014
Data de saída: 08/01/2015
Data da sentença: 29/09/2015
Data do trânsito em julgado: 29/09/2015

O (A) Doutor (a) EUNICE FERNANDES DE CASTRO, Juíza do Trabalho da Eg. VARA DO TRABALHO DE SÃO LUIS DE MONTES BELOS-GO, no uso de suas atribuições legais, expede a presente **CERTIDÃO PARA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO PERANTE O ADMINISTRADOR JUDICIAL DA EMPRESA FALIDA OU EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

CERTIFICA que nos autos da Reclamação Trabalhista acima especificada, o exequente RAIMUNDO DAS CHAGAS IBIAPINA, RG nº 0291656520059, Orgão Expedidor: SSP-MA, CPF: 030.643.353-24, possui crédito decorrente de condenação nos autos supra identificados, a ser recebido da executada CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA, CNPJ nº 00.635.771/0001-55, no importe de **R\$14.303,75 (quatorze mil trezentos e três reais e setenta e cinco centavos)**, e que, nos autos acima especificados, foram apurados os créditos a seguir discriminados: **R\$14.303,75**, importância devida ao exequente. Valor total da execução **R\$14.303,75**, atualizados até 28/02/2017.

Dado e passado nesta cidade de SÃO LUÍS DE MONTES BELOS, aos dezesseis de março de dois mil e dezessete.

Eu, SIMONE APARECIDA QUEIROZ, Assistente 4, lavrei a presente que, após lida e achada conforme, será assinado pelo Diretor de Secretaria desta Vara do Trabalho.

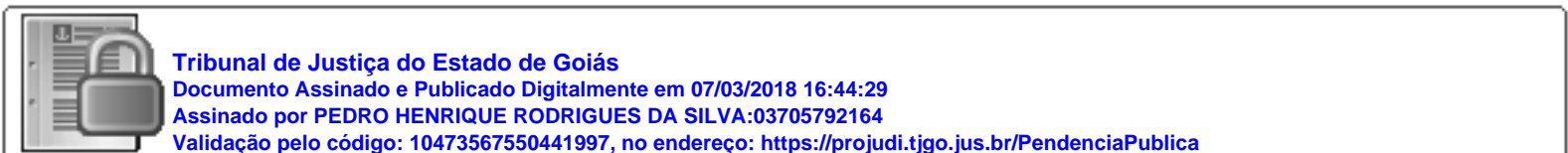
VANDERLEI ALVES DE MENDONÇA
Diretor de Secretaria

SIMONE APARECIDA QUEIROZ

X:\shvtcomp\DESPACHOS_SAJ18\DOC_713_2017_RTSum_00634_2015_181_18_00_1.ODT Pág. 1

Documento assinado eletronicamente por VANDERLEI ALVES DE MENDONÇA, em 16/03/2017, com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.

O original deste documento eletrônico pode ser acessado em <http://www.trt18.jus.br>, mediante a indicação do código de autenticidade 101941998860.





Pedro Henrique Rodrigues
OAB/GO nº 37.097

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 1ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE GOIÂNIA (GO).

RAPHAEL GRACIANO PRAXEDES MOREIRA, brasileiro, solteiro, inscrito no C.P.F. nº 015.375.701-96 e no RG nº 46383101, SSP/GO, residente e domiciliado na Rua 22, nº 375 - A (fundos) – Setor Cruzeiro, Ceres -GO, sem endereço eletrônico, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer a HABILITAÇÃO de seu crédito TRABALHISTA na Recuperação Judicial da **CONSTRUMIL- CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.635.771/0001-55, com sede Rodovia Rua José Ludovico De Almeida Lt 59 nº 450, Bairro Conjunto Caiçara, CEP 75.465-539, cidade de Goiânia, o que faz conforme segue.

O requerente é credor da empresa em recuperação judicial na importância de R\$ 10.612,46 (Dez mil seiscentos e doze reais e quarenta e seis centavos), conforme Certidão para Habilitação de Crédito emitida pela Secretária da Vara do Trabalho de São Luís De Montes Belos que segue anexa.

Observando o artigo 9º na Lei nº 11.101/05, passamos a apresentar os dados necessários.

- Nome e endereço do credor: Constam do preâmbulo desta peça.
- Endereço para comunicação de qualquer ato do processo: Avenida Presidente Vargas, Nº 1606, Centro, Goiatuba_GO, cep: 75600-00, e-mail eletrônico: phrs1513@hotmail.com.





Pedro Henrique Rodrigues
OAB/GO nº 37.097

- Valor do crédito atualizado até 28/02/2017 : R\$10.612,46 (Dez mil seiscentos e doze reais e quarenta e seis centavos).
- Documentos comprobatórios do crédito: Certidão para Habilitação de Crédito emitida pela secretaria da Vara do Trabalho de São Luís De Montes Belos-GO.

À vista do exposto, requer seja seu crédito acima apontado incluído no respectivo quadro geral dos credores da empresa que realizou o pedido de recuperação judicial, requerendo que todas as intimações sejam procedidas na pessoa do advogado signatários da presente, no endereço indicado anteriormente.

Ante o exposto, REQUER seja **TOTALMENTE PROCEDENTE** a presente habilitação, no sentido de incluir na relação de credores o crédito do Requerente na quantia de R\$10.612,46 (Dez mil seiscentos e doze reais e quarenta e seis centavos), na qualidade de **CRÉDITO TRABALHISTA**.

Requer que os pagamentos a serem feitos ao habilitante, sejam feitas na conta do procurador do Requerente.

BANCO : Banco Brasil

CODIGO BANCO : 001

AGENCIA : 0491-x

CONTA CORRENTE : 28.809-8

TITULAR : PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA CPF : 037.057.921-64

Requer ainda a concessão ao requerente dos benefícios da justiça gratuita, por não possuir condições de pagar as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.

- Dá-se à presente o valor de R\$10.612,46 (Dez mil seiscentos e doze reais e quarenta e seis centavos).





Pedro Henrique Rodrigues
OAB/GO n° 37.097

Termos em que,
Pede deferimento.

Goiatuba, 07 de Março de 2018.

PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA
OAB/GO 37.097

PROCURAÇÃO ADJUDICIA

Fls.: 7

Por este instrumento particular eu, abaixo assinado, nacionalidade brasileira, estado civil Solteiro, profissão Assit. Tec. PL, CPF 01537570196, Cédula de Identidade nº 4683101 (DGPC-GO), com endereço na Rua 22. Nº 375-A Fundos, bairro Cruziland, cidade de Ceres (GO), nomeio e constituo meu bastante procurador o **PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA**, nacionalidade brasileira, estado civil solteiro, profissão advogado, inscrito na OAB/GO sob o nº 37.097, com escritório profissional na Avenida Presidente Vargas nº 1606, Centro, na cidade de Goiatuba, Estado de Goiás, especialmente para propor Acordo ou qualquer outra medida contra Construmil Construtora e Incorporação LTDA ou qualquer outro direito de interesse da outorgante, podendo requerer as ações competentes, e o mais que julgar conveniente propor e acompanhar qualquer ação, processos ou reclamações perante qualquer autoridade; interpor recursos, acompanhá-los e executar acordos, julgados e sentenças, aceitar ou recusar acordo ou conciliação; receber, dar quitação, requer os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, adjudicar bens, assinar alvarás e praticar os demais atos judiciais ou extrajudiciais necessários ao bom desempenho deste mandato. Inclusive substabelecer.

Goiatuba (GO), 13 de Agosto de 2015.

Raphael Graças P. Moreira
OUTORGANTE

O original deste documento eletrônico pode ser acessado em <http://www.trt18.jus.br>, mediante a indicação do código de autenticidade 101819573531.

Documento assinado eletronicamente por PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA, em 24/09/2015 15:29:42h. Protocolo nº 101819573531.

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 03/12/2015 10:55



SANEAMENTO DE GOIÁS S.A.

CNPJ: 01.616.929/0001-02 - INSC. EST. 10.013.357-6
ENDEREÇO: RUA 22 NR. 0 00. D IT. O CENTRO
CEP: 76300 600 33072484

FATURA DE AGUA/ESGOTO/SERVICOS

PROPRIETÁRIO: ANTONIO GRACIANO MOREIRA
USUÁRIO :
ENDEREÇO : 22 Nr. 375-A FUNDOS
BAIRRO : SETOR CRUZEIRO Q L
CIDADE : CERES COD: 056.77.04.2200
CEP : 76300-000 FATURANº: 598510890-9 HIDRÔMETRO: Y11F354271

DATA DE EMISSÃO: 26/06/2015
REFERÊNCIA: JUN/2015
CONTA Nº: 0477434-5

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	
CUSTO MINIMO FIXO	8,02
TARIFA AGUA - RESIDENCIAL	15,90
COLETA/AFASTAMENTO ESGOTO RESIDENCIAL	11,62
TRATAMENTO ESGOTO RESIDENCIAL	3,18

VENCIMENTO: 13/07/2015 VALOR TOTAL (R\$): 38,72

LEITURA ANTERIOR: 230 DATA: 26/05/2015 CONSUMO FATURADO: 6 m3
LEITURA ATUAL: 236 DATA: 26/06/2015

TIPO DE CONSUMO FATURADO: MEDIDO CONSUMO ESTIMADO: 14 m3

O original deste documento eletrônico pode ser acessado em <http://www.trt18.jus.br>, mediante a indicação do código de autenticidade 101819573701.

Documento assinado eletronicamente por PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA, em 24/09/2015 15:29:42h. Protocolo nº 178309e (1º grau)



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE SÃO LUIS DE MONTES BELOS-GO
Rua Serra Dourada, Qd. 70, Lt. 16, Setor Montes Belos Fone: (62) 3222-5967

CERTIDÃO DE CRÉDITO Nº 758/2017

CERTIDÃO PARA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM FAVOR DO EXEQÜENTE
PROCESSO: RTSum 0000999-44.2015.5.18.0181
RECLAMANTE: RAPHAEL GRACIANO PRAXEDES MOREIRA
RECLAMADO(A): CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA
Data de admissão: 04/07/2012
Data de saída: 20/10/2013
Data da sentença: 28/10/2015
Data do trânsito em julgado: 28/10/2015

O (A) Doutor (a) EUNICE FERNANDES DE CASTRO, Juíza do Trabalho da Eg. VARA DO TRABALHO DE SÃO LUIS DE MONTES BELOS-GO, no uso de suas atribuições legais, expede a presente **CERTIDÃO PARA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO PERANTE O ADMINISTRADOR JUDICIAL DA EMPRESA FALIDA OU EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

CERTIFICA que nos autos da Reclamação Trabalhista acima especificada, o exequente RAPHAEL GRACIANO PRAXEDES MOREIRA, RG nº 46383101, Orgão Expedidor: SSP\GO, CPF: 015.375.701-96, possui crédito decorrente de condenação nos autos supra identificados, a ser recebido da executada CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA, CNPJ nº 00.635.771/0001-55, no importe de **R\$10.612,46 (dez mil seiscientos e doze reais e quarenta e seis centavos)**, e que, nos autos acima especificados, foram apurados os créditos a seguir discriminados: **R\$10.612,46**, importância devida ao exequente. Valor total da execução **R\$10.612,46**, atualizados até 28/02/2017.

Dado e passado nesta cidade de SÃO LUÍS DE MONTES BELOS, aos dezessete de março de dois mil e dezessete.

Eu, SIMONE APARECIDA QUEIROZ, Assistente 3, lavrei a presente que, após lida e achada conforme, será assinado pelo Diretor de Secretaria desta Vara do Trabalho.

VANDERLEI ALVES DE MENDONÇA
Diretor de Secretaria

SIMONE APARECIDA QUEIROZ

X:\shvtcomp\DESPACHOS_SAJ18\DOC_758_2017_RTSum_00999_2015_181_18_00_6.ODT Pág. 1

Documento assinado eletronicamente por VANDERLEI ALVES DE MENDONÇA, em 17/03/2017, com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.

O original deste documento eletrônico pode ser acessado em <http://www.trt18.jus.br>, mediante a indicação do código de autenticidade 101942176200.



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 07/03/2018 16:47:02

Assinado por PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA:03705792164

Validação pelo código: 10473561550446438, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Pedro Henrique Rodrigues
OAB/GO nº 37.097

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 1ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE GOIÂNIA (GO).

RENATO BARBOSA DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, inscrito no C.P.F. nº 892.613.561-68 e no RG nº 3793480, SSP/GO, residente e domiciliado na Rua Plutão Qd. 08, Lt. 16 – Setor Vale do Sol, Indiará - GO, sem endereço eletrônico, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer a HABILITAÇÃO de seu crédito TRABALHISTA na Recuperação Judicial da **CONSTRUMIL- CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CPNJ sob o nº 00.635.771/0001-55, com sede Rodovia Rua José Ludovico De Almeida Lt 59 nº 450, Bairro Conjunto Caiçara, CEP 75.465-539, cidade de Goiânia, o que faz conforme segue.

O requerente é credor da empresa em recuperação judicial na importância de R\$ 9.228,24 (Nove mil duzentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos), conforme Certidão para Habilitação de Crédito emitida pela Secretária da Vara do Trabalho de São Luís De Montes Belos que segue anexa.

Observando o artigo 9º na Lei nº 11.101/05, passamos a apresentar os dados necessários.

- Nome e endereço do credor: Constam do preâmbulo desta peça.
- Endereço para comunicação de qualquer ato do processo: Avenida Presidente Vargas, Nº 1606, Centro, Goiatuba_ GO, cep: 75600-00,e-mail eletrônico: phrs1513@hotmail.com.





Pedro Henrique Rodrigues
OAB/GO nº 37.097

- Valor do crédito atualizado até 28/02/2017 R\$ 9.228,24 (Nove mil duzentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos).
- Documentos comprobatórios do crédito: Certidão para Habilitação de Crédito emitida pela secretaria da Vara do Trabalho de São Luís De Montes Belos-GO.

À vista do exposto, requer seja seu crédito acima apontado incluído no respectivo quadro geral dos credores da empresa que realizou o pedido de recuperação judicial, requerendo que todas as intimações sejam procedidas na pessoa do advogado signatários da presente, no endereço indicado anteriormente.

Ante o exposto, REQUER seja **TOTALMENTE PROCEDENTE** a presente habilitação, no sentido de incluir na relação de credores o crédito do Requerente na quantia de R\$ 9.228,24 (Nove mil duzentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos), na qualidade de **CRÉDITO TRABALHISTA**.

Requer que os pagamentos a serem feitos ao habilitante, sejam feitas na conta do procurador do Requerente.

BANCO : Banco Brasil

CODIGO BANCO : 001

AGENCIA : 0491-x

CONTA CORRENTE : 28.809-8

TITULAR : PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA CPF : 037.057.921-64

Requer ainda a concessão ao requerente dos benefícios da justiça gratuita, por não possuir condições de pagar as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.

- Dá-se à presente o valor de R\$ 9.228,24 (Nove mil duzentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos).

Termos em que,



Pedro Henrique Rodrigues
OAB/GO n° 37.097

Pede deferimento.

Goiatuba, 08 de Março de 2018.

PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA
OAB/GO 37.097

PROCURAÇÃO ADJUDICIA

Por este instrumento particular eu, abaixo assinado, Renato Barbosa dos Santos, nacionalidade brasileira, estado civil solteiro, profissão Operador de Trator de Esteira CPF 892.613.561-68 Cédula de Identidade nº 37934802-1 Via (SSP/GO), com endereço na Rua Plutão Qd.08, Lt. 16, bairro Setor Vale do Sol, cidade de Indiara (GO), nomeio e constituo meus bastantes procuradores o **PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA**, nacionalidade brasileira, estado civil solteiro, profissão advogado, inscrito na OAB/GO sob o nº 37.097 e, com escritório profissional na Avenida Presidente Vargas nº 1606, Centro, na cidade de Goiatuba, Estado de Goiás, especialmente para propor Reclamação Trabalhista ou qualquer outra medida contra Constarmil ou qualquer outro direito de interesse da outorgante, podendo requerer as ações competentes, e o mais que julgar conveniente propor e acompanhar qualquer ação, processos ou reclamações perante qualquer autoridade; interpor recursos, acompanhá-los e executar acordos, julgados e sentenças, aceitar ou recusar acordo ou conciliação; receber, dar quitação, requer os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, adjudicar bens, assinar alvarás e praticar os demais atos judiciais ou extrajudiciais necessários ao bom desempenho deste mandato. Inclusive substabelecer.

Goiatuba (GO), 20 de Ago de 2015.

Renato Barbosa dos Santos
OUTORGANTE

O original deste documento eletrônico pode ser acessado em <http://www.trt18.jus.br>, mediante a indicação do código de autenticidade 101819723444.

Documento assinado eletronicamente por PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA, em 24/09/2015 18:21:49h. Protocolo nº 1º grau.

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 03/12/2019 10:12:55

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 5783460 2.ª VIA DATA DE EXPEDIÇÃO 29/JAN/2008

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

NOME RENATO BARBOSA DOS SANTOS

FILIAÇÃO ADEIRTO BARBOSA DOS SANTOS
EMILIA DA SILVA SANTOS

ITABERAÍ-GO NATURALIDADE 31/MAR/1978 DATA DE NASCIMENTO

DOC. ORIGEM O NAS. 180 FIS. 142 L. A. 00 ITABERAÍ-GO EM/20/05/1981

CPF 4874858

ASSINATURA DO TITULAR Renato Barbosa dos Santos

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VÁLIDO SOMENTE COM COMPROVANTE DE IDENTIFICAÇÃO

Nascimento 31/03/1978

Nome RENATO BARBOSA DOS SANTOS

Número 892.613.561-68

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO

Recita Federal
Cadastro de Pessoas Físicas

MINISTÉRIO DA FAZENDA

CÓDIGO DE CONTROLE
9EEC.3E6E.682A.5361

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na internet, no endereço
www.receita.fazenda.gov.br

Comprovante emitido pela
Secretaria da Receita Federal do Brasil
às 09:15:25 do dia 07/06/2012 (hora e data de Brasília)
dígito verificador: 00

www.celg.com.br
Fale com a Celg: 0800 62 0196

ELMILIA DA SILVA
RUA PLUTAO QD. 8 L.16
SETOR VALE DO SOL
CEP: 75955000 INDIARA GO
INDIARA

13002710042880

UNIDADE CONSUMIDORA

VENCIMENTO

O original deste documento eletrônico pode ser acessado em <http://www.trt18.jus.br>, mediante a indicação do código de autenticidade 101819723606.

Documento assinado eletronicamente por PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA, em 24/09/2015 18:21:49h. Protocolo nº 178582e (1º grau).

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALENCIA
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL

O original deste documento eletrônico pode ser acessado em <http://www.trt18.jus.br>, mediante a indicação do código de autenticidade 101619729797.

12

CONTRATO DE TRABALHO

Construmil
CNPJ: 00.635.771/0001-55
AV. GOV. JOSÉ LUD. DE ALMEIDA LT. 59 N° 540
CONJUNTO CAIÇARA - GOIÂNIA/GO
RAMO: 45.11.1.01 - OBRAS VIÁRIAS (RODOVIAS,
VIA FÉRREAS E AEROPORTOS)
CHAPA: CBO:
CARGO: OP. TRATOR DE ESTEIRA
ADMISSÃO: 01/08/2012
SALÁRIO: R\$ 1.332,14

CONSTRUMIL - CONST. E TERRAPLENAGEM LTDA
NORMA PESSOA DE MORAIS
ENC ADMINISTRATIVO DE OBRAS

1º 2º
Data saída 05 de Janeiro de 13
Ass. do empregador ou a cargo c/test.
1º 2º
Com. Dispensa CD nº

13

CONTRATO DE TRABALHO

Construmil
CNPJ: 00.635.771/0001-55
AV. GOV. JOSÉ LUD. DE ALMEIDA LT. 59 N° 540
CONJUNTO CAIÇARA - GOIÂNIA/GO
VIA FÉRREAS E AEROPORTOS)
CHAPA: CBO:
CARGO: Operador de Trator de Esteira
ADMISSÃO: 08/04/2013
SALÁRIO: R\$ 1.589,07

NORMA PESSOA DE MORAIS
ENC ADMINISTRATIVO DE OBRAS

1º 2º
Data saída 26 de Janeiro de 2014
Ass. do empregador ou a cargo c/test.
1º 2º
Com. Dispensa CD nº

QUALIFICAÇÃO CIVIL

Nome: Renato Barbosa dos Santos
Data: 31.03.1974
Est. de: São Paulo
Loc. Nasc.: São Paulo
Filiação: Antônio de Souza Santos
Emília dos Santos
Doc. Nº: 3743488-29
55.669

ESTRANGEIROS

Doc. Ident. Nº
Chegada ao Brasil em / /
Estado
Exp. em / /
Obs.: 07 103 12011 SRTE. Indivíduo - CO.
Data Emissão: 07 103 12011 SRTE. Indivíduo - CO.
Nome: Renato Barbosa dos Santos



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL



Número 16591 Série 0007/60

Renato Barbosa dos Santos
ASSINATURA DO PORTADOR

Fls.: 10
Usuário: - Data: 03/12/2019 10:12:55

Documento assinado eletronicamente por PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA, em 24/09/2015 18:21:49h. Protocolo nº 78582e (1º grau).

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE SÃO LUIS DE MONTES BELOS-GO
Rua Serra Dourada, Qd. 70, Lt. 16, Setor Montes Belos Fone: (62) 3222-5967

CERTIDÃO DE CRÉDITO Nº 762/2017

CERTIDÃO PARA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM FAVOR DO EXEQÜENTE
PROCESSO: RTSum 0001004-66.2015.5.18.0181
RECLAMANTE: RENATO BARBOSA DOS SANTOS
RECLAMADO(A): CONSTRUMIL - CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA
Data de admissão:08/04/2013
Data de saída:06/01/2014
Data da sentença: 29/10/2015
Data do trânsito em julgado: 29/10/2015

O (A) Doutor (a) EUNICE FERNANDES DE CASTRO, Juíza do Trabalho da Eg. VARA DO TRABALHO DE SÃO LUIS DE MONTES BELOS-GO, no uso de suas atribuições legais, expede a presente **CERTIDÃO PARA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO PERANTE O ADMINISTRADOR JUDICIAL DA EMPRESA FALIDA OU EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

CERTIFICA que nos autos da Reclamação Trabalhista acima especificada, o exequente RENATO BARBOSA DOS SANTOS, RG nº 3793480, Orgão Expedidor: SSP\GO, CPF: 892.613.561-68, possui crédito decorrente de condenação nos autos supra identificados, a ser recebido da executada CONSTRUMIL - CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA, CNPJ nº 00.635.771/0001-55, no importe de **R\$9.228,24 (nove mil duzentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos)**, e que, nos autos acima especificados, foram apurados os créditos a seguir discriminados: **R\$9.228,24**, importância devida ao exequente. Valor total da execução **R\$9.228,24**, atualizados até 28/02/2017.

Dado e passado nesta cidade de SÃO LUÍS DE MONTES BELOS, aos dezessete de março de dois mil e dezessete.

Eu, SIMONE APARECIDA QUEIROZ, Assistente 4, lavrei a presente que, após lida e achada conforme, será assinado pelo Diretor de Secretaria desta Vara do Trabalho.

VANDERLEI ALVES DE MENDONÇA
Diretor de Secretaria

SIMONE APARECIDA QUEIROZ

X:\shvtcomp\DESPACHOS_SAJ18\DOC_762_2017_RTSum_01004_2015_181_18_00_4.ODT Pág. 1

Documento assinado eletronicamente por VANDERLEI ALVES DE MENDONÇA, em 17/03/2017, com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.

O original deste documento eletrônico pode ser acessado em <http://www.trt18.jus.br>, mediante a indicação do código de autenticidade 101942218655.



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/03/2018 13:30:56

Assinado por PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA:03705792164

Validação pelo código: 1045356550919658, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Pedro Henrique Rodrigues
OAB/GO nº 37.097

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 1ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE GOIÂNIA (GO).

TIAGO DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, inscrito no C.P.F. nº 702.523.234-32 e no RG nº 9660893, SSP/GO, residente e domiciliado na Avenida João Vieira dos Santos, Qd. 48 Lt. 11, – Setor Vila Indiara, Indiara - GO, sem endereço eletrônico, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer a HABILITAÇÃO de seu crédito TRABALHISTA na Recuperação Judicial da **CONSTRUMIL- CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CPNJ sob o nº 00.635.771/0001-55, com sede Rodovia Rua José Ludovico De Almeida Lt 59 nº 450, Bairro Conjunto Caiçara, CEP 75.465-539, cidade de Goiânia, o que faz conforme segue.

O requerente é credor da empresa em recuperação judicial na importância de R\$ 7.995,59 (Sete mil novecentos e noventa e cinco reais e cinquenta e nove centavos), conforme Certidão para Habilitação de Crédito emitida pela Secretária da Vara do Trabalho de São Luís De Montes Belos que segue anexa.

Observando o artigo 9º na Lei nº 11.101/05, passamos a apresentar os dados necessários.

- Nome e endereço do credor: Constam do preâmbulo desta peça.
- Endereço para comunicação de qualquer ato do processo: Avenida Presidente Vargas, Nº 1606, Centro, Goiatuba_ GO, cep: 75600-00, e-mail eletrônico: phrs1513@hotmail.com.





Pedro Henrique Rodrigues
OAB/GO nº 37.097

- Valor do crédito atualizado até 28/02/2017: R\$7.995,59 (Sete mil novecentos e noventa e cinco reais e cinquenta e nove centavos).
- Documentos comprobatórios do crédito: Certidão para Habilitação de Crédito emitida pela secretaria da Vara do Trabalho de São Luís De Montes Belos-GO.

À vista do exposto, requer seja seu crédito acima apontado incluído no respectivo quadro geral dos credores da empresa que realizou o pedido de recuperação judicial, requerendo que todas as intimações sejam procedidas na pessoa do advogado signatários da presente, no endereço indicado anteriormente.

Ante o exposto, REQUER seja **TOTALMENTE PROCEDENTE** a presente habilitação, no sentido de incluir na relação de credores o crédito do Requerente na quantia de R\$ 7.995,59 (Sete mil novecentos e noventa e cinco reais e cinquenta e nove centavos), na qualidade de **CRÉDITO TRABALHISTA**.

Requer que os pagamentos a serem feitos ao habilitante, sejam feitas na conta do procurador do Requerente.

BANCO : Banco Brasil

CODIGO BANCO : 001

AGENCIA : 0491-x

CONTA CORRENTE : 28.809-8

TITULAR : PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA CPF : 037.057.921-64

Requer ainda a concessão ao requerente dos benefícios da justiça gratuita, por não possuir condições de pagar as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.

- Dá-se à presente o valor de R\$ 7.995,59 (Sete mil novecentos e noventa e cinco reais e cinquenta e nove centavos).



Pedro Henrique Rodrigues
OAB/GO n° 37.097

Termos em que,
Pede deferimento.

Goiatuba, 08 de Março de 2018.

PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA
OAB/GO 37.097

PROCURAÇÃO ADJUDICIAL

Por este instrumento particular eu, abaixo assinado,
Tiago Dos Santos, nacionalidade brasileira,
estado civil solteiro, profissão A pontador, CPF 702.523.234-32
Cédula de Identidade nº 9660893 (SDS/PE), com endereço
Av. João Vieira dos Santos, Gd. 48, Lt. 11, bairro Vila Indiana
cidade de Indiara (GO), nomeio e constituo meu bastante procurador o PEDRO
HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA, nacionalidade brasileira, estado civil solteiro, profissio-
advogado, inscrito na OAB/GO sob o nº 37.097, com escritório profissional na Avenida Presidente
Vargas nº 1606, Centro, na cidade de Goiatuba, Estado de Goiás, especialmente para
propor Reclamação trabalhista ou qualquer outra medida contra
Construmil ou qualquer outro direito de
interesse da outorgante, podendo requerer as ações competentes, e o mais que julgar conveniente
propor e acompanhar qualquer ação, processos ou reclamações perante qualquer autoridade; interpor
recursos, acompanhá-los e executar acordos, julgados e sentenças, aceitar ou recusar acordos,
conciliação; receber, dar quitação, requer os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, adjudicar
bens, assinar alvarás e praticar os demais atos judiciais ou extrajudiciais necessários ao bom
desempenho deste mandato. Inclusive substabelecer.

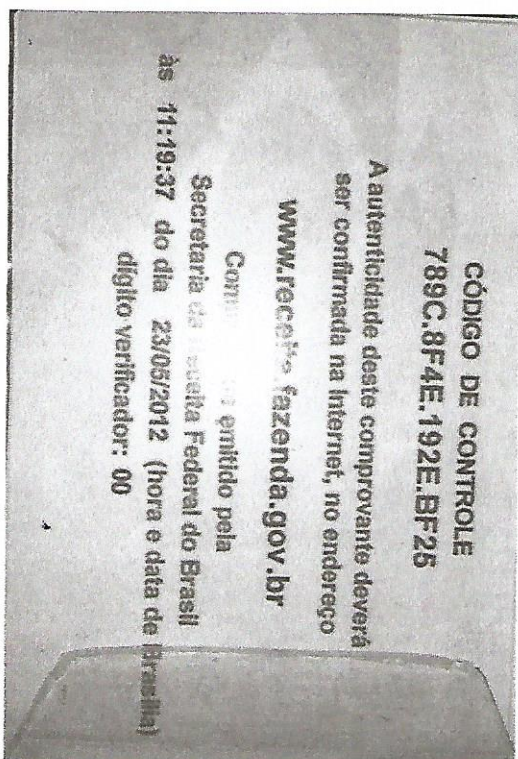
Goiatuba (GO), 19 de Agosto de 2015.

TIAGO DOS SANTOS
OUTORGANTE

O original deste documento eletrônico pode ser acessado em <http://www.trt18.jus.br>, mediante a indicação do código de autenticidade 1018199000249.

Documento assinado eletronicamente por PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA, em 25/09/2015 10:06:24h. Protocolo nº 1º grau).

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 03/12/2019 10:12:56



O original deste documento eletrônico pode ser acessado em <http://www.tr18.jus.br>, mediante a indicação do código de autenticidade 101819900400.

QUALIFICAÇÃO CIVIL

Nome: Tiago dos Santos

Loc. Nasc: S. J. do C. Grande Est. PE Data 23.03.1993

Profissão: Luame, Myquna de S. Santos

Doc. Nº em. de 93.553.188.51.119

ESTRANGEIROS

Chegada ao Brasil em / / Doc. Ident. Nº

Exp. em / Estado

Obs.: 01/11/2018 Boleto emitido para a c. grande PE

Data Emissão 01/11/2018

Pedro Henrique Rodrigues
Assessor de Planejamento
1188.8.0011

Documento assinado eletronicamente por PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA, em 25/09/2015 10:06:24h. Protocolo nº 01878773e (1º grau).

O original deste documento eletrônico pode ser acessado em <http://www.trt18.jus.br>, mediante a indicação do código de autenticidade 101819900591.





PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE SÃO LUIS DE MONTES BELOS-GO
Rua Serra Dourada, Qd. 70, Lt. 16, Setor Montes Belos Fone: (62) 3222-5967

CERTIDÃO DE CRÉDITO Nº 766/2017

CERTIDÃO PARA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM FAVOR DO EXEQÜENTE

PROCESSO: RTSum 0001009-88.2015.5.18.0181

RECLAMANTE: TIAGO DOS SANTOS

RECLAMADO(A): CONSTRUMIL - CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA

Data de admissão: 12/05/2014

Data de saída: 20/12/2014

Data da sentença: 23/11/2015

Data do trânsito em julgado: 23/11/2015

O (A) Doutor (a) EUNICE FERNANDES DE CASTRO, Juíza do Trabalho da Eg. VARA DO TRABALHO DE SÃO LUIS DE MONTES BELOS-GO, no uso de suas atribuições legais, expede a presente **CERTIDÃO PARA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO PERANTE O ADMINISTRADOR JUDICIAL DA EMPRESA FALIDA OU EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

CERTIFICA que nos autos da Reclamação Trabalhista acima especificada, o exequente TIAGO DOS SANTOS, RG nº 9660893, Orgão Expedidor: SDSPE, CPF: 702.523.234-32, possui crédito decorrente de condenação nos autos supra identificados, a ser recebido da executada CONSTRUMIL - CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA, CNPJ nº 00.635.771/0001-55, no importe de **R\$7.995,59 (sete mil novecentos e noventa e cinco reais e cinquenta e nove centavos)**, e que, nos autos acima especificados, foram apurados os créditos a seguir discriminados: **R\$7.995,59**, importância devida ao exequente. Valor total da execução **R\$7.995,59**, atualizados até 28/02/2017.

Dado e passado nesta cidade de SÃO LUÍS DE MONTES BELOS, aos dezessete de março de dois mil e dezessete.

Eu, SIMONE APARECIDA QUEIROZ, Assistente 4, lavrei a presente que, após lida e achada conforme, será assinado pelo Diretor de Secretaria desta Vara do Trabalho.

VANDERLEI ALVES DE MENDONÇA
Diretor de Secretaria

SIMONE APARECIDA QUEIROZ

X:\shvtcomp\DESPACHOS_SAJ18\DOC_766_2017_RTSum_01009_2015_181_18_00_7.ODT Pág. 1

Documento assinado eletronicamente por VANDERLEI ALVES DE MENDONÇA, em 17/03/2017, com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.

O original deste documento eletrônico pode ser acessado em <http://www.trt18.jus.br>, mediante a indicação do código de autenticidade 101942218817.



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/03/2018 13:59:22

Assinado por PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA:03705792164

Validação pelo código: 10423560550946420, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Pedro Henrique Rodrigues
OAB/GO nº 37.097

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 1ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE GOIÂNIA (GO).

VENES MESQUITA SILVA, brasileiro, solteiro, inscrito no C.P.F. nº 292.465.201-49 e no RG nº 1731338, SSP/GO, residente e domiciliado na Rua Raul Soares Barcelos, Quadra 33, Lote 04, nº 420 – Setor Vila Indiara, Indiara - GO, sem endereço eletrônico, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer a HABILITAÇÃO de seu crédito TRABALHISTA na Recuperação Judicial da **CONSTRUMIL- CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.635.771/0001-55, com sede Rodovia Rua José Ludovico De Almeida Lt 59 nº 450, Bairro Conjunto Caiçara, CEP 75.465-539, cidade de Goiânia, o que faz conforme segue.

O requerente é credor da empresa em recuperação judicial na importância de R\$ 27.684,68 (Vinte e sete mil seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), conforme Certidão para Habilitação de Crédito emitida pela Secretária da Vara do Trabalho de São Luís De Montes Belos que segue anexa.

Observando o artigo 9º na Lei nº 11.101/05, passamos a apresentar os dados necessários.

- Nome e endereço do credor: Constam do preâmbulo desta peça.
- Endereço para comunicação de qualquer ato do processo: Avenida Presidente Vargas, Nº 1606, Centro, Goiatuba_ GO, cep: 75600-00,e-mail eletrônico: phrs1513@hotmail.com.





Pedro Henrique Rodrigues
OAB/GO nº 37.097

- Valor do crédito atualizado até 28/02/2017: R\$ 27.684,68 (Vinte e sete mil seiscientos e oitenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos).
- Documentos comprobatórios do crédito: Certidão para Habilitação de Crédito emitida pela secretaria da Vara do Trabalho de São Luís De Montes Belos-GO.

À vista do exposto, requer seja seu crédito acima apontado incluído no respectivo quadro geral dos credores da empresa que realizou o pedido de recuperação judicial, requerendo que todas as intimações sejam procedidas na pessoa do advogado signatários da presente, no endereço indicado anteriormente.

Ante o exposto, REQUER seja **TOTALMENTE PROCEDENTE** a presente habilitação, no sentido de incluir na relação de credores o crédito do Requerente na quantia de R\$ 27.684,68 (Vinte e sete mil seiscientos e oitenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), na qualidade de **CRÉDITO TRABALHISTA**.

Requer que os pagamentos a serem feitos ao habilitante, sejam feitas na conta do procurador do Requerente.

BANCO : Banco Brasil

CODIGO BANCO : 001

AGENCIA : 0491-x

CONTA CORRENTE : 28.809-8

TITULAR : PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA CPF : 037.057.921-64

Requer ainda a concessão ao requerente dos benefícios da justiça gratuita, por não possuir condições de pagar as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.





Pedro Henrique Rodrigues
OAB/GO n° 37.097

- Dá-se à presente o valor de R\$ 27.684,68 (Vinte e sete mil seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos).

Termos em que,

Pede deferimento.

Goiatuba, 08 de Março de 2018.

PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA
OAB/GO 37.097

PROCURAÇÃO ADJUDICIA

Por este instrumento particular eu, abaixo assinado, Venes Mesquita Silva, nacionalidade brasileira, estado civil solteiro, profissão mot. veíc. pesado, CPF 232.465.231-19, Cédula de Identidade nº 17.91.338 (SSP/GO), com endereço na Rua Paul Soares Barcelos, Ad. 33, Et. 04 bairro Vila Indígena cidade de Indiara (GO), nomeio e constituo meu bastante procurador o **PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA**, nacionalidade brasileira, estado civil solteiro, profissão advogado, inscrito na OAB/GO sob o nº 37.097, com escritório profissional na Avenida Presidente Vargas nº 1606, Centro, na cidade de Goiatuba, Estado de Goiás, especialmente para propor Reclamação Trabalhista ou qualquer outra medida contra Construmil ou qualquer outro direito de interesse da outorgante, podendo requerer as ações competentes, e o mais que julgar conveniente propor e acompanhar qualquer ação, processos ou reclamações perante qualquer autoridade; interpor recursos, acompanhá-los e executar acordos, julgados e sentenças, aceitar ou recusar acordo de conciliação; receber, dar quitação, requer os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, adjudicar bens, assinar alvarás e praticar os demais atos judiciais ou extrajudiciais necessários ao bom desempenho deste mandato. Inclusive substabelecer.

Goiatuba (GO), 04 de agosto de 2015.

Venes Mesquita Silva
OUTORGANTE

O original deste documento eletrônico pode ser acessado em <http://www.trt18.jus.br>, mediante a indicação do código de autenticidade 101799435023.

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 981902882

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADANIAS, CONSUMO E PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR
DEPARTAMENTO NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME: VENES MESQUITA SILVA
DOC. IDENTIDADE / ORIG. EMISSOR / UF: 1731338 SSP GO
DATA NASCIMENTO: 12/08/1962
CPF: 292.465.201-49
FILIAÇÃO: JOAO MESQUITA DA SILVA
GUMERCINA MESQUITA DA SILVA
PERMISSÃO: A.C. CAT. HAB. AD
VALIDADE: 17/07/2019 1ª HABILITAÇÃO: 19/04/1990
Nº REGISTRO: 00795282769

PROIBIDO PLASTIFICAR 981902882

OBSERVAÇÕES:
A EXERCE ATIV REMUNERADA

ASSINATURA DO PORTADOR: *Venes Mesquita Silva*
LOCAL: GOTÂNTIA, GO
DATA EMISSÃO: 04/08/2014
ASSINATURA DO EMISSOR: *[Assinatura]*
55125931316
GO103400923

ULTRAM - GO (GOCAS)
DEPARTAMENTO NACIONAL DE HABILITAÇÃO

Documento assinado eletronicamente por PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA, em 12/08/2015 20:16:51h. Protocolo nº 151917e (1º grau).

O original deste documento eletrônico pode ser acessado em <http://www.trt18.jus.br>, mediante a indicação do código de autenticidade 101799435104.

CELG
DISTRIBUIÇÃO

CNPJ: 01.545.052/0001-04 - RUA 15 - JARDIM GOIÁS - GOIÁS
Rua 2, Qd. A-37, S/N - Jardim Goiás - CEP 74805-180 - Goiânia - Goiás

NOTA FISCAL / FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA

ENDERECO DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO	NÚMERO	SÉRIE	EMIÇÃO	GRUPO
AVENIDA DNA GERCINA VIEIRA DA SILVA, Q. 6, L. 25, N. s/n VILA SAO SIMAO CEP: 76760-000 INDIARA GO	2803638	4	29/07/15	B1

Tarifa Social de Energia Elétrica
TSEE: foi criada pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

DINORAH RODRIGUES LEMES
CPF/CNPJ: 99347229172 INSC.:
RUA RAUL SOARES BARCELOS, Q. 33, L. 4, N. 420
VILA INDIARA
CEP: 75955000 INDIARA GO

UNIDADE CONSUMIDORA: 2710004970
VENCIMENTO: 14/08/2015
VALOR TOTAL: 49,04

DADOS DA UNIDADE CONSUMIDORA
CLASSE: BX
ATIVIDADE: 100
TIPO DE LIGAÇÃO: MONOFASICO RAZÃO: 21
VENCIMENTO BASE: 14/08/2015 ROTA: 77400

HISTÓRICO DE CONSUMO

MES	Consumo (kWh)
08/14	150,00
09/14	159,00
10/14	157,00
11/14	157,00

DADOS DAS LEITURAS

DATA	LEITURA
29/07/2015	2286
30/06/2015	2196
29/07/2015	
28/08/2015	

DADOS DA MEDIÇÃO

LEITURA	VALOR
LEITURA ATUAL:	2286
LEITURA ANTERIOR:	2196
NÚMERO DE DIAS FATURADOS:	29
DIFERENÇA DE LEITURA:	90

Documento assinado eletronicamente por PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA, em 12/08/2015 20:16:51h. Protocolo nº 151917e (1º grau).

CONTRATO DE TRABALHO

SOLO
TERRAPLENAGEM, PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ: 15.199.164/0001-67
RUA IZILDINHA QD G LT 150 S/N
SÍTIO RECREIO IPE
RAMO: 45.11.1.01 - OBRAS VIARIAS (RODOVIAS
VIAS FERREAS E AEROPORTOS)
CHAPA: 60034 C.B.O: 7825:10
CARGO: Motorista Veículo Pesado
ADMISSÃO: 07/02/2014
SALÁRIO: R\$ 1.373,13

SOLO TERR. PAVIM. E CONSTRUÇÕES LTDA
CINTIA SILVA DE OLIVEIRA
Ass. do empregador ou a rogo c/test.

1º 2º
Data saída de de 19

Ass. do empregador ou a rogo c/test.

1º 2º
Com. Dispensa CD Nº.....

CONTRATO DE TRABALHO

Construmil
CNPJ: 00.635.771/0001-65
AV. GOV. JOSÉ LUD. DE ALMEIDA LT. 58 N° 540
CONJUNTO CAIÇARA - GOIÂNIA/GO
RAMO: 45.11.1.01 - OBRAS VIARIAS (RODOVIAS,
VIA FERREAS E AEROPORTOS)
CHAPA: CBO:
CARGO: MOTORISTA DE VEICULO PESADO
ADMISSÃO: 8/4/2014
SALÁRIO: R\$ 1.373,13

Construmil Constr. e Terrap. Ltda
Norma P. de Trabalho
ENC ADMINISTRATIVO DE OBRAS

1º 2º
Data saída de de 19

Ass. do empregador ou a rogo c/test.

1º 2º
Com. Dispensa CD Nº.....

24

ALTERAÇÕES DE SALÁRIO

Aumentado em 01.05.14 Para R\$ 1.482,98
Na função de A. ADM. OBRAS
CBO por motivo de
Coltivel Construmil Constr. e Terrap. Ltda
Sebastião da Silva Souza
Ass. Administrativo de Obra
Assinatura do empregador

Aumentado em 01.08.14 Para R\$ 1.496,71
Na função de A. ADM. OBRAS
CBO por motivo de
Coltivel Construmil Constr. e Terrap. Ltda
Sebastião da Silva Souza
Ass. Administrativo de Obra
Assinatura do empregador

Aumentado em / / Para Cr\$
Na função de
CBO por motivo de
Assinatura do empregador

Aumentado em / / Para Cr\$
Na função de
CBO por motivo de

O original deste documento eletrônico pode ser acessado em <http://www.trt18.jus.br>, mediante a indicação do código de autenticidade 101799435295.

Documento assinado eletronicamente por PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA, em 12/08/2015 20:16:51h. Protocolo nº 151917e (1º grau).



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE SÃO LUIS DE MONTES BELOS-GO
Rua Serra Dourada, Qd. 70, Lt. 16, Setor Montes Belos Fone: (62) 3222-5967

CERTIDÃO DE CRÉDITO Nº 737/2017

CERTIDÃO PARA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM FAVOR DO EXEQÜENTE
PROCESSO: RTSum 0000735-27.2015.5.18.0181
RECLAMANTE: VENES MESQUITA SILVA
RECLAMADO(A): CONSTRUMIL - CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA.
Data de admissão: 08/04/2014
Data de saída: 27/07/2015
Data da sentença: 29/10/2015
Data do trânsito em julgado: 29/10/2015

O (A) Doutor (a) EUNICE FERNANDES DE CASTRO, Juíza do Trabalho da Eg. VARA DO TRABALHO DE SÃO LUIS DE MONTES BELOS-GO, no uso de suas atribuições legais, expede a presente **CERTIDÃO PARA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO PERANTE O ADMINISTRADOR JUDICIAL DA EMPRESA FALIDA OU EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

CERTIFICA que nos autos da Reclamação Trabalhista acima especificada, o exequente VENES MESQUITA SILVA, RG nº 1731338, Orgão Expedidor: SSP/GO, CPF: 292.465.201-49, possui crédito decorrente de condenação nos autos supra identificados, a ser recebido da executada CONSTRUMIL - CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA., CNPJ nº 00.635.771/0001-55, no importe de **R\$27.684,68 (vinte e sete mil seiscientos e oitenta e quatro reais e sessenta e oito centavos)**, e que, nos autos acima especificados, foram apurados os créditos a seguir discriminados: **R\$27.684,68**, importância devida ao exequente. Valor total da execução **R\$27.684,68**, atualizados até 28/02/2017.

Dado e passado nesta cidade de SÃO LUÍS DE MONTES BELOS, aos dezesseis de março de dois mil e dezessete.

Eu, SIMONE APARECIDA QUEIROZ, Assistente 4, lavrei a presente que, após lida e achada conforme, será assinado pelo Diretor de Secretaria desta Vara do Trabalho.

VANDERLEI ALVES DE MENDONÇA
Diretor de Secretaria

SIMONE APARECIDA QUEIROZ

X:\shvtcomp\DESPACHOS_SAJ18\DOC_737_2017_RTSum_00735_2015_181_18_00_2.ODT Pág. 1

Documento assinado eletronicamente por VANDERLEI ALVES DE MENDONÇA, em 17/03/2017, com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.

O original deste documento eletrônico pode ser acessado em <http://www.trt18.jus.br>, mediante a indicação do código de autenticidade 101942174267.



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/03/2018 14:02:20

Assinado por PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA:03705792164

Validação pelo código: 1049356550946906, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Pedro Henrique Rodrigues
OAB/GO nº 37.097

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 1ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE GOIÂNIA (GO).

WANDERSON CARLOS DA SILVA MARQUES, brasileiro, solteiro, inscrito no C.P.F. nº 754.090.821-20 e no RG nº 5700581, SSP/GO, residente e domiciliado na Rua Nestor de Almeida, Quadra 02, Lote 08 – Setor Camargo, Indiara - GO, sem endereço eletrônico, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer a HABILITAÇÃO de seu crédito TRABALHISTA na Recuperação Judicial da **CONSTRUMIL-CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CPNJ sob o nº 00.635.771/0001-55, com sede Rodovia Rua José Ludovico De Almeida Lt 59 nº 450, Bairro Conjunto Caiçara, CEP 75.465-539, cidade de Goiânia, o que faz conforme segue.

O requerente é credor da empresa em recuperação judicial na importância de R\$ 5.767,64 (Cinco mil setecentos e sessenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), conforme Certidão para Habilitação de Crédito emitida pela Secretária da Vara do Trabalho de São Luís De Montes Belos que segue anexa.

Observando o artigo 9º na Lei nº 11.101/05, passamos a apresentar os dados necessários.

- Nome e endereço do credor: Constam do preâmbulo desta peça.
- Endereço para comunicação de qualquer ato do processo: Avenida Presidente Vargas, Nº 1606, Centro, Goiatuba_ GO, cep: 75600-00, e-mail eletrônico: phrs1513@hotmail.com.





Pedro Henrique Rodrigues
OAB/GO nº 37.097

- Valor do crédito atualizado até 28/02/2017: R\$ 5.767,64 (Cinco mil setecentos e sessenta e sete reais e sessenta e quatro centavos).
- Documentos comprobatórios do crédito: Certidão para Habilitação de Crédito emitida pela secretaria da Vara do Trabalho de São Luís De Montes Belos-GO.

À vista do exposto, requer seja seu crédito acima apontado incluído no respectivo quadro geral dos credores da empresa que realizou o pedido de recuperação judicial, requerendo que todas as intimações sejam procedidas na pessoa do advogado signatários da presente, no endereço indicado anteriormente.

Ante o exposto, REQUER seja **TOTALMENTE PROCEDENTE** a presente habilitação, no sentido de incluir na relação de credores o crédito do Requerente na quantia de R\$ 5.767,64 (Cinco mil setecentos e sessenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), na qualidade de **CRÉDITO TRABALHISTA**.

Requer que os pagamentos a serem feitos ao habilitante, sejam feitas na conta do procurador do Requerente.

BANCO : Banco Brasil

CODIGO BANCO : 001

AGENCIA : 0491-x

CONTA CORRENTE : 28.809-8

TITULAR : PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA CPF : 037.057.921-64

Requer ainda a concessão ao requerente dos benefícios da justiça gratuita, por não possuir condições de pagar as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.

- Dá-se à presente o valor de R\$ 5.767,64 (Cinco mil setecentos e sessenta e sete reais e sessenta e quatro centavos).





Pedro Henrique Rodrigues
OAB/GO n° 37.097

Termos em que,
Pede deferimento.

Goiatuba, 08 de Março de 2018.

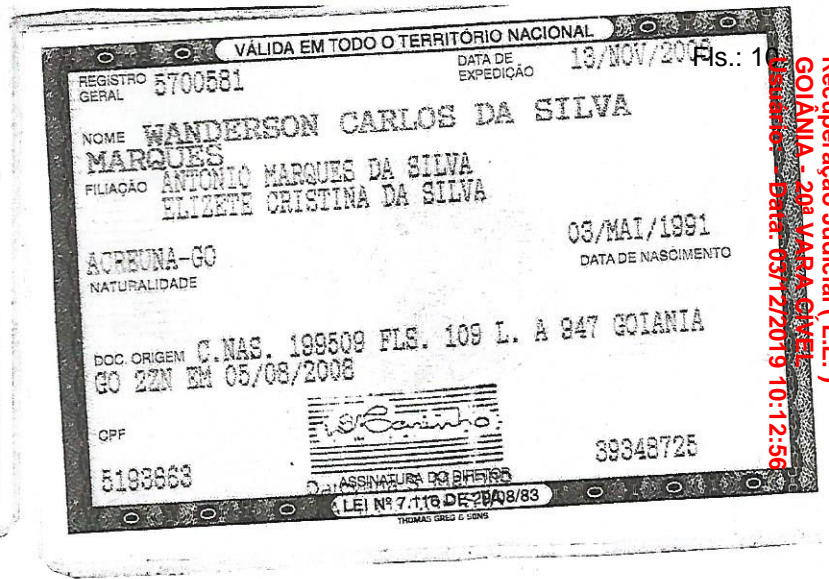
PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA
OAB/GO 37.097

PROCURAÇÃO ADJUDICIA

Por este instrumento particular eu, abaixo assinado, Wanderson Carlos da Silva Marques, nacionalidade brasileira, estado civil solteiro, profissão aux. de lab. de sala, CPF 754.030.853-20, Cédula de Identidade nº 5700583 (SSP/GO), com endereço na Rua Nestor José de Almeida, 2402, Lt. 08, bairro Setor Comercial, cidade de Indiara (GO), nomeio e constituo meu bastante procurador o **PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA**, nacionalidade brasileira, estado civil solteiro, profissão advogado, inscrito na OAB/GO sob o nº 37.097, com escritório profissional na Avenida Presidente Vargas nº 1606, Centro, na cidade de Goiatuba, Estado de Goiás, especialmente para propor Reclamação Trabalhista ou qualquer outra medida contra Construmab ou qualquer outro direito de interesse da outorgante, podendo requerer as ações competentes, e o mais que julgar conveniente propor e acompanhar qualquer ação, processos ou reclamações perante qualquer autoridade; interpor recursos, acompanhá-los e executar acordos, julgados e sentenças, aceitar ou recusar acordo ou conciliação; receber, dar quitação, requer os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, adjudicar bens, assinar alvarás e praticar os demais atos judiciais ou extrajudiciais necessários ao bom desempenho deste mandato. Inclusive substabelecer.

Goiatuba (GO), 26 de Agosto de 2015.

Wanderson Carlos da Silva Marques
OUTORGANTE



Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALENCIA
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 2ª VARA CIVEL
Data: 03/11/2019 10:12:56

O original deste documento eletrônico pode ser acessado em <http://www.trt18.jus.br>, mediante a indicação do código de autenticidade 101819155705.



CANAIS DE ATENDIMENTO

Teleatendimento: 0800 62 0196

Agência Virtual www.celg.com.br

Postos do Vapt Vupt

Agências de Atendimento

CNPJ: 01.543.032/0001-04 IE: 100.549.420 Rua 2, Qd. A-37, S/N - Jardim Goiás - CEP 74805-180 - Goiânia - Goiás



ELIZETE CRISTINA DA SILVA
RUA NESTOR JOSE DE ALMEIDA QD. 2 L.8

SETOR CAMARGO
CEP: 75955000 INDIARA GO

UNIDADE CONSUMIDORA

2710012437

INDIARA

003632

VENCIMENTO
05/07/2014

DATA DA EMISSÃO 24/06/2014
RAZÃO 36
REGIONAL P03
MEDIDOR 10208103-4
ROTA 6 - 84400
CÓDIGO DO CLIENTE 90690403
CONTA 0074710526
(USAR PARA DEBITO AUTOMÁTICO)

Documento assinado eletronicamente por PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA, em 24/09/2015 07:54:52h. Protocolo nº 077863e (1º grau).

O original deste documento eletrônico pode ser acessado em <http://www.trt18.jus.br> mediante a indicação do código de autenticidade 101819155888.

16

Construmil
CNPJ: 00.635.771/0001-55
AV. GOV. JOSÉ LUD. DE ALMEIDA LT. 59 N° 540
CONJUNTO CAIÇARA - GOIÂNIA/GO
RAMO: 45.11.1.01 - OBRAS VIÁRIAS (RODOVIAS,
VIA FÉRREAS E AEROPORTOS)
CHAPA: CBO:
CARGO: Auxiliar de Laboratório de Solo
ADMISSÃO: 07/06/2013
SALÁRIO: 955,90

Construmil Const. Terrap. Ltda
Norma P. Moraes
Enc. Adm. Obra
NORMA PESSOA DE MORAIS
ENC ADMINISTRATIVO DE OBRAS

Data saída de 02 de Setembro de 2013
Ass. do empregador a cargo c/test.
1ª Sebastião de Souza
Ass. Administrativo de Obra
Com. Dispensa CD Nº 151.302-13

18

CONTRATO DE TRABALHO
Construmil
CNPJ: 00.635.771/0001-55
AV. GOV. JOSÉ LUD. DE ALMEIDA LT. 59 N° 540
CONJUNTO CAIÇARA - GOIÂNIA/GO
RAMO: 45.11.1.01 - OBRAS VIÁRIAS (RODOVIAS,
VIA FÉRREAS E AEROPORTOS)
CHAPA: CBO:
CARGO: AUXILIAR DE LABORATORIO DE SOLO
ADMISSÃO: 5/2/2014
SALÁRIO: R\$ 1.104,86

Construmil Const. Terrap. Ltda
Norma P. Moraes
Enc. Adm. Obra
NORMA PESSOA DE MORAIS
ENC ADMINISTRATIVO DE OBRAS

1ª Data saída de 03 de Setembro de 2014
Ass. do empregador a cargo c/test.
1ª Sebastião de Souza
Ass. Administrativo de Obra
Com. Dispensa CD Nº

QUALIFICAÇÃO CIVIL

Nome Wanderilson Junior da Silva
Moraes
Loc. Nasc. GOIÂNIA, GO Est. GO Data 03/05/91
Filiação MARCELO MORAES DA SILVA
ELIZABETE CUSTODIA DA SILVA
Doc. Nº 15700581 SSP GO

ESTRANGEIROS

Chegada ao Brasil em / / Doc. Ident. Nº
Exp. em / / Estado
Obs.: DIR. ADMINISTRATIVO
Data Emissão 26/11/08
Ass. do Empregador
Ass. do Funcionário



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL



Número 16.996 Série 00000000
129586

Wanderilson Carlos da Silva Moraes
ASSINATURA DO PORTADOR

Documento assinado eletronicamente por PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA, em 24/09/2015 07:54:52h. Protocolo nº 177863e (1º grau).





PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE SÃO LUIS DE MONTES BELOS-GO
Rua Serra Dourada, Qd. 70, Lt. 16, Setor Montes Belos Fone: (62) 3222-5967

CERTIDÃO DE CRÉDITO Nº 754/2017

CERTIDÃO PARA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM FAVOR DO EXEQÜENTE

PROCESSO: RTSum 0000989-97.2015.5.18.0181

RECLAMANTE: WANDERSON CARLOS DA SILVA MARQUES

RECLAMADO(A): CONSTRUMIL - CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA

Data de admissão: 07/06/2013

Data de saída: 07/10/2014

Data da sentença: 29/10/2015

Data do trânsito em julgado: 29/10/2015

O (A) Doutor (a) EUNICE FERNANDES DE CASTRO, Juíza do Trabalho da Eg. VARA DO TRABALHO DE SÃO LUIS DE MONTES BELOS-GO, no uso de suas atribuições legais, expede a presente **CERTIDÃO PARA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO PERANTE O ADMINISTRADOR JUDICIAL DA EMPRESA FALIDA OU EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

CERTIFICA que nos autos da Reclamação Trabalhista acima especificada, o exequente WANDERSON CARLOS DA SILVA MARQUES, RG nº 5700581, Orgão Expedidor: SSP/TO, CPF: 754.090.891-20, possui crédito decorrente de condenação nos autos supra identificados, a ser recebido da executada CONSTRUMIL - CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA, CNPJ nº 00.635.771/0001-55, no importe de **R\$5.767,64 (cinco mil setecentos e sessenta e sete reais e sessenta e quatro centavos)**, e que, nos autos acima especificados, foram apurados os créditos a seguir discriminados: **R\$5.767,64**, importância devida ao exequente. Valor total da execução, **R\$5.767,64**, atualizados até 28/02/2017.

Dado e passado nesta cidade de SÃO LUÍS DE MONTES BELOS, aos dezesseis de março de dois mil e dezessete.

Eu, SIMONE APARECIDA QUEIROZ, Assistente 4, lavrei a presente que, após lida e achada conforme, será assinado pelo Diretor de Secretaria desta Vara do Trabalho.

VANDERLEI ALVES DE MENDONÇA

Diretor de Secretaria

SIMONE APARECIDA QUEIROZ

X:\shvtcomp\DESPACHOS_SAJ18\DOC_754_2017_RTSum_00989_2015_181_18_00_0.ODT Pág. 1

Documento assinado eletronicamente por VANDERLEI ALVES DE MENDONÇA, em 17/03/2017, com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.

O original deste documento eletrônico pode ser acessado em <http://www.trt18.jus.br>, mediante a indicação do código de autenticidade 101942175824.



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/03/2018 14:27:21

Assinado por PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA:03705792164

Validação pelo código: 10403569550948511, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Pedro Henrique Rodrigues
OAB/GO nº 37.097

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 1ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE GOIÂNIA (GO).

RENATA MOURA DOS SANTOS, brasileira, solteira, inscrita no C.P.F. nº 042.377.911-73 e no RG nº 5275636, SPTC/GO, residente e domiciliada na Rua 03, Qd. D, Lt. 29 – Setor Petrolino Vinhal, Indiará - GO, sem endereço eletrônico, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer a HABILITAÇÃO de seu crédito TRABALHISTA na Recuperação Judicial da **CONSTRUMIL- CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CPNJ sob o nº 00.635.771/0001-55, com sede Rodovia Rua José Ludovico De Almeida Lt 59 nº 450, Bairro Conjunto Caiçara, CEP 75.465-539, cidade de Goiânia, o que faz conforme segue.

O requerente é credor da empresa em recuperação judicial na importância de R\$ 3.198,23 (Três mil cento e noventa e oito reais e vinte e três centavos), conforme Certidão para Habilitação de Crédito emitida pela Secretária da Vara do Trabalho de São Luís De Montes Belos que segue anexa.

Observando o artigo 9º na Lei nº 11.101/05, passamos a apresentar os dados necessários.

- Nome e endereço do credor: Constam do preâmbulo desta peça.
- Endereço para comunicação de qualquer ato do processo: Avenida Presidente Vargas, Nº 1606, Centro, Goiatuba_ GO, cep: 75600-00,e-mail eletrônico: phrs1513@hotmail.com.





Pedro Henrique Rodrigues
OAB/GO nº 37.097

- Valor do crédito atualizado até 28/02/2017: R\$ 3.198,23 (Três mil cento e noventa e oito reais e vinte e três centavos).
- Documentos comprobatórios do crédito: Certidão para Habilitação de Crédito emitida pela secretaria da Vara do Trabalho de São Luís De Montes Belos-GO.

À vista do exposto, requer seja seu crédito acima apontado incluído no respectivo quadro geral dos credores da empresa que realizou o pedido de recuperação judicial, requerendo que todas as intimações sejam procedidas na pessoa do advogado signatários da presente, no endereço indicado anteriormente.

Ante o exposto, REQUER seja **TOTALMENTE PROCEDENTE** a presente habilitação, no sentido de incluir na relação de credores o crédito do Requerente na quantia de R\$ 3.198,23 (Três mil cento e noventa e oito reais e vinte e três centavos), na qualidade de **CRÉDITO TRABALHISTA**.

Requer que os pagamentos a serem feitos ao habilitante, sejam feitas na conta do procurador do Requerente.

BANCO : Banco Brasil

CODIGO BANCO : 001

AGENCIA : 0491-x

CONTA CORRENTE : 28.809-8

TITULAR : PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA CPF : 037.057.921-64

Requer ainda a concessão ao requerente dos benefícios da justiça gratuita, por não possuir condições de pagar as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.

- Dá-se à presente o valor de R\$ 3.198,23 (Três mil cento e noventa e oito reais e vinte e três centavos).

Termos em que,





Pedro Henrique Rodrigues
OAB/GO n° 37.097

Pede deferimento.

Goiatuba, 08 de Março de 2018.

PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA
OAB/GO 37.097

PROCURAÇÃO ADJUDICIA

Por este instrumento particular eu, abaixo assinado, Renata Maria dos Santos, nacionalidade brasileira, estado civil solteira, profissão zeladora, CPF 042.377.933-73, Cédula de Identidade nº 527 5636 (SPC/GO), com endereço na Rua 03, Qd. D, Lt. 29, bairro Setor Petrolino Vinte e Nove, cidade de _____ (GO), nomeio e constituo meu bastante procurador o **PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA**, nacionalidade brasileira, estado civil solteiro, profissão advogado, inscrito na OAB/GO sob o nº 37.097, com escritório profissional na Avenida Presidente Vargas nº 1606, Centro, na cidade de Goiatuba, Estado de Goiás, especialmente para propor Reclamação Trabalhista ou qualquer outra medida contra Contratual ou qualquer outro direito de interesse da outorgante, podendo requerer as ações competentes, e o mais que julgar conveniente propor e acompanhar qualquer ação, processos ou reclamações perante qualquer autoridade; interpor recursos, acompanhá-los e executar acordos, julgados e sentenças, aceitar ou recusar acordo ou conciliação; receber, dar quitação, requer os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, adjudicar bens, assinar alvarás e praticar os demais atos judiciais ou extrajudiciais necessários ao bom desempenho deste mandato. Inclusive substabelecer.

Goiatuba (GO), 04 de agosto de 2015.

Renata Maria dos Santos
OUTORGANTE

O original deste documento eletrônico pode ser acessado em <http://www.trt18.jus.br>, mediante a indicação do código de autenticidade 101819940895.

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 03/12/2019 10:12:57

Documento assinado eletronicamente por PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA, em 25/09/2015 10:38:48h. Protocolo nº 8814e (1º grau).

GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS
SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA TÉCNICO-CIENTÍFICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

P-4

RENATA MOURA DOS SANTOS

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 5275636 DATA DE EXPEDIÇÃO 02/DEZ/2005

NOME **RENATA MOURA DOS SANTOS**

FILIAÇÃO JOSE MENDES DOS SANTOS
MARIA MOURA DE AGUIARIA

INDIARA-GO NATURALIDADE 14/AGO/1987 DATA DE NASCIMENTO

DOC. ORIGEM C.NAS. 2967 FLS. 42 V L. A 05 ACREUNA GO EM 04/05/1992

CPF 34608397

ASSINATURA DO DIRETOR
LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALENCIA
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 03/12/2019 10:12:57

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal

CPF

042.377.911-73

RENATA MOURA DOS SANTOS

14/08/1987

O original deste documento eletrônico pode ser acessado em <http://www.trt18.jus.br>, mediante a indicação do código de autenticidade 101819941000.

Documento assinado eletronicamente por PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA, em 25/09/2015 10:38:48h. Protocolo nº 178814e (1º grau).

aos fios de energia.
A CÉLULA ESTÁ COM VOCÊ E SUA SEGURANÇA.

MARIA MOURA DE AGUIARIA
RUA 3 QD. D L.29

SETOR PETROLINO VINHAL
CEP: 75955000 INDIARA GO

INDIARA 003849

UNIDADE CONSUMIDORA **2710022479**

VENCIMENTO **14/12/2014**

DATA DA EMISSÃO 28/11/2014
RAZÃO 39
REGIONAL **P03**
MEDIDOR 1326085-5
ROTA 54 - 29800
CÓDIGO DO CLIENTE 1533239
CONTA 0148297898
(USAR PARA DÉBITO AUTOMÁTICO)

PARA USO DO ENTREGADOR:
 MUDOU-SE FALECIDO NÃO PROCURADO NÃO EXISTE O NÚMERO INDICADO
 RECUSADO AUSENTE DESCONHECIDO ENDEREÇO INSUFICIENTE

ASSINATURA E Nº DO ENTREGADOR:
 Cláudio Coutinho Aguiar
 Mat. 8332512-3
 Agente de Contas e Carteira
 13902710022479

INDICADORES DE CONTINUIDADE



O original deste documento eletrônico pode ser acessado em <http://www.trt18.jus.br>, mediante a indicação do código de autenticidade 101819941190.

QUALIFICAÇÃO CIVIL

Nome *Renata Moreira dos Santos*
Loc. Nasc. *Mohiana* Est. *CE* Data *14.08.87*
Filiação *Jose Mendes dos Santos*
Marina Moreira de Aguiar
Doc. Nº

ESTRANGEIROS

Chegada ao Brasil em Doc. Ident. Nº
Exp. em Estado
Obs. *28.10.87* SRTE
Data Emissão *28.10.87*
Assinatura do Funcionário *Pedro Henrique Rodrigues da Silva*
Pedro Henrique Rodrigues da Silva

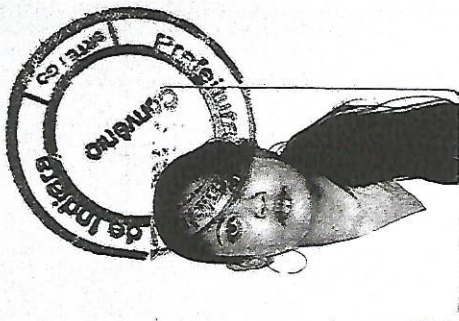


MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

2.ª VIA

Número *07945* Série *003960*

Renata Moreira dos Santos
ASSINATURA DO PORTADOR



O original deste documento eletrônico pode ser acessado em <http://www.trt18.jus.br>, mediante a indicação do código de autenticidade 101819941271.

Você também
deve
ce

QUALIFICAÇÃO CIVIL

Nome: Renata Mariana dos Santos
Loc. Nasc.: Itapetina Est. GO Data 31/08/1990
Filiação: Renata Mendes dos Santos
MARIA MARIANA DOS SANTOS
Doc. Nº 52756365PTGO-1A-9

ESTRANGEIROS

Chegada ao Brasil em / / Doc. Ident. Nº
Exp. em / / Estado
Obs.:
Data Emissão 11/02/2006 DRT S. XXV
Maria Garcia de Mello
Assinatura do Funcionário



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
CONVENIÊNTE - MTE
Secretaria do Trabalho

Número 54670 Série 0003990

Renata Mariana dos Santos
ASSINATURA DO PORTADOR

Fls.: 11

Documento assinado eletronicamente por PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA, em: 25/09/2015 10:38:48h. Protocolo nº 178814e (1º grau).

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALENCIA
GOIÂNIA - 2ª VARA CÍVEL
Recuperação Judicial (L.E.)
Usuário: - Data: 03/12/2019 10:12:57

CONTRATO DE TRABALHO

Construmil

CNPJ: 00.635.771/0001-55
AV. GOV. JOSÉ LUD. DE ALMEIDA LT. 59 Nº 450
CONJUNTO CAIÇARA - GOIÂNIA-GO
RAMO: 45.11.1.01 - OBRAS VIÁRIAS (RODOVIAS,
VIAS FÉRREAS E AEROPORTOS)
CHAPA: 09714 - C.B.O: 514120
CARGO: Zelador
ADMISSÃO: 20/09/2011
SALÁRIO: R\$ 561,00
CONSTRUMIL - CONST. E TERRAPLENAGEM LTDA.
RANOR RONAN PEIXOTO DO CARMO
GERENTE DE RH

1º 2º
Data saída 03 de Novembro de 2011

1º Ass. FRANCISCO LAZARINI
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
CONSTRUMIL - CONST. E TERRAPL. LTDA
Com. Dispensa CD Nº





PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE SÃO LUIS DE MONTES BELOS-GO
Rua Serra Dourada, Qd. 70, Lt. 16, Setor Montes Belos Fone: (62) 3222-5967

CERTIDÃO DE CRÉDITO Nº 768/2017

CERTIDÃO PARA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM FAVOR DO EXEQÜENTE

PROCESSO: RTSum 0001011-58.2015.5.18.0181

RECLAMANTE: RENATA MOURA DOS SANTOS

RECLAMADO(A): CONSTRUMIL - CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA

Data de admissão: 23/03/2012

Data de saída: 08/12/2013

Data da sentença: 23/11/2015

Data do trânsito em julgado: 23/11/2015

O (A) Doutor (a) EUNICE FERNANDES DE CASTRO, Juíza do Trabalho da Eg. VARA DO TRABALHO DE SÃO LUIS DE MONTES BELOS-GO, no uso de suas atribuições legais, expede a presente **CERTIDÃO PARA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO PERANTE O ADMINISTRADOR JUDICIAL DA EMPRESA FALIDA OU EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

CERTIFICA que nos autos da Reclamação Trabalhista acima especificada, o exequente RENATA MOURA DOS SANTOS, RG nº 5275636, Orgão Expedidor: SPTC\GO, CPF: 042.377.911-73, possui crédito decorrente de condenação nos autos supra identificados, a ser recebido da executada CONSTRUMIL - CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA, CNPJ nº 00.635.771/0001-55, no importe de **R\$3.198,23 (três mil cento e noventa e oito reais e vinte e três centavos)**, e que, nos autos acima especificados, foram apurados os créditos a seguir discriminados: **R\$3.198,23**, importância devida ao exequente. Valor total da execução **R\$3.198,23**, atualizados até 28/02/2017.

Dado e passado nesta cidade de SÃO LUÍS DE MONTES BELOS, aos dezessete de março de dois mil e dezessete.

Eu, SIMONE APARECIDA QUEIROZ, Assistente 4, lavrei a presente que, após lida e achada conforme, será assinado pelo Diretor de Secretaria desta Vara do Trabalho.

VANDERLEI ALVES DE MENDONÇA

Diretor de Secretaria

SIMONE APARECIDA QUEIROZ

X:\shvtcomp\DESPACHOS_SAJ18\DOC_768_2017_RTSum_01011_2015_181_18_00_6.ODT Pág. 1

Documento assinado eletronicamente por VANDERLEI ALVES DE MENDONÇA, em 17/03/2017, com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.

O original deste documento eletrônico pode ser acessado em <http://www.trt18.jus.br>, mediante a indicação do código de autenticidade 101942218906.



Pedro Henrique Rodrigues
OAB/GO nº 37.097

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 1ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE GOIÂNIA (GO).

KEIVILENY ALMEIDA NOVAIS, brasileiro, solteiro, inscrito no C.P.F. nº 024.925.341-03 e no RG nº 5688638, SSP/GO, residente e domiciliado na cidade de Jandaia, Rua 01, Quadra 10, Lote 07 – Setor Petrolino Vinhal, Indiara - GO, sem endereço eletrônico, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer a HABILITAÇÃO de seu crédito TRABALHISTA na Recuperação Judicial da **CONSTRUMIL- CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CPNJ sob o nº 00.635.771/0001-55, com sede Rodovia Rua José Ludovico De Almeida Lt 59 nº 450, Bairro Conjunto Caiçara, CEP 75.465-539, cidade de Goiânia, o que faz conforme segue.

O requerente é credor da empresa em recuperação judicial na importância de R\$ 20.763,50 (Vinte mil setecentos e sessenta e três reais e cinquenta centavos), conforme Certidão para Habilitação de Crédito emitida pela Secretária da Vara do Trabalho de São Luís De Montes Belos que segue anexa.

Observando o artigo 9º na Lei nº 11.101/05, passamos a apresentar os dados necessários.

- Nome e endereço do credor: Constam do preâmbulo desta peça.
- Endereço para comunicação de qualquer ato do processo: Avenida Presidente Vargas, Nº 1606, Centro, Goiatuba_ GO, cep: 75600-00,e-mail eletrônico: phrs1513@hotmail.com.





Pedro Henrique Rodrigues
OAB/GO nº 37.097

- Valor do crédito atualizado até 28/02/2017 R\$ 20.763,50 (Vinte mil setecentos e sessenta e três reais e cinquenta centavos).
- Documentos comprobatórios do crédito: Certidão para Habilitação de Crédito emitida pela secretaria da Vara do Trabalho de São Luís De Montes Belos-GO.

À vista do exposto, requer seja seu crédito acima apontado incluído no respectivo quadro geral dos credores da empresa que realizou o pedido de recuperação judicial, requerendo que todas as intimações sejam procedidas na pessoa do advogado signatários da presente, no endereço indicado anteriormente.

Ante o exposto, REQUER seja **TOTALMENTE PROCEDENTE** a presente habilitação, no sentido de incluir na relação de credores o crédito do Requerente na quantia de R\$ 20.763,50 (Vinte mil setecentos e sessenta e três reais e cinquenta centavos), na qualidade de **CRÉDITO TRABALHISTA**.

Requer que os pagamentos a serem feitos ao habilitante, sejam feitas na conta do procurador do Requerente.

BANCO : Banco Brasil

CODIGO BANCO : 001

AGENCIA : 0491-x

CONTA CORRENTE : 28.809-8

TITULAR : PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA CPF : 037.057.921-64

Requer ainda a concessão ao requerente dos benefícios da justiça gratuita, por não possuir condições de pagar as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.

- Dá-se à presente o valor de R\$ 20.763,50 (Vinte mil setecentos e sessenta e três reais e cinquenta centavos).

Termos em que,





Pedro Henrique Rodrigues
OAB/GO n° 37.097

Pede deferimento.

Goiatuba, 07 de Março de 2018.

PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA
OAB/GO 37.097

PROCURAÇÃO ADJUDICIA

Por este instrumento particular eu, abaixo assinado, Keivaleny Almeida Novais, nacionalidade brasileira, estado civil solteira, profissão md. vi. lve, CPF 024.925.343-03, Cédula de Identidade nº 568 8638 (SSP/GO) com endereço na Rua 05, Ad. 10, Cot. 07, bairro Setor Pétrola V. cidade de Indiara (GO), nomeio e constituo meu bastante procurador o **PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA**, nacionalidade brasileira, estado civil solteiro, profissão advogado, inscrito na OAB/GO sob o nº 37.097, com escritório profissional na Avenida Presidente Vargas nº 1606, Centro, na cidade de Goiátuba, Estado de Goiás, especialmente para propor Reclamação Embargada ou qualquer outra medida contra construmil ou qualquer outro direito de interesse da outorgante, podendo requerer as ações competentes, e o mais que julgar conveniente propor e acompanhar qualquer ação, processos ou reclamações perante qualquer autoridade; interpor recursos, acompanha-los e executar acordos, julgados e sentenças, aceitar ou recusar acordo ou conciliação, receber, dar quitação, requer os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, adjudicar bens, assinar alvarás e praticar os demais atos judiciais ou extrajudiciais necessários ao bom desempenho deste mandato. Inclusive substabelecer.

Goiátuba (GO), 10 de Abril de 2015.

Keivaleny A. Novais
OUTORGANTE

O original deste documento eletrônico pode ser acessado em <http://www.trt18.jus.br>, mediante a indicação do código de autenticidade 101775097918.

Documento assinado eletronicamente por PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA, em 11/06/2015 13:32:13h. Protocolo nº 118545e (1º grau).

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 03/12/2019 10:12:57

obrigado a usá-los, para prevenir acidentes e evitar as doenças profissionais.

Mostre ao seu novo companheiro os perigos que o cercam no trabalho.

Cada acidente é uma lição que deve ser apreciada, para evitar maiores desgraças.

Todo o acidente tem uma causa que é preciso ser pesquisada, para evitar a sua repetição.

Se você for acidentado, procure logo o socorro médico adequado. Não deixe que "entendidos" e "curiosos" concorram para o agravamento de sua lesão.

Se você não é electricista, não se meta a fazer serviços de electricidade.

Procure o socorro médico imediato, se você for vítima de um acidente, amanhã será tarde demais.

As máquinas não respeitam ninguém; mas você deve respeitá-las. Atenda às recomendações dos membros da CIPA e de seus mestres e chefes.

Conheça sempre as regras de segurança da seção onde você trabalha. Conversa e discussão no trabalho predispõem a acidentes pela desatenção.

Leia e reflita sempre os ensinamentos contidos nos cartazes e avisos sobre prevenção de acidentes.

Os anéis, pulseiras, gravatas e mangas compridas não fazem parte do seu uniforme de trabalho.

Mantenha sempre as guardas protetoras das máquinas nos devidos lugares.

Pare a máquina quando tiver que consertá-la ou lubrificá-la.

Habitue-se a trabalhar protegido contra os acidentes. Use equipamentos de proteção adequados a seu serviço.

Conheça o manejo dos extintores e demais dispositivos de combate ao fogo existentes em seu local de trabalho. Você pode ter necessidade de usá-los algum dia.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL



2ª VIA

Número 87494 Série 0003790

Assinatura do Portador: *Antônio A. Mendes*
 ASSINATURA DO PORTADOR

O original deste documento eletrônico pode ser acessado em <http://www.trt18.jus.br>, mediante a indicação do código de autenticidade 101775098132.

QUALIFICAÇÃO CIVIL

Nome: *Keiselemy Almeida Mourão*

Loc. Nasc. *Andaraí* Est. *GO* Data *23.02.1970*

Filiação: *Antônio Mourão Rodrigues de Mourão*

Doc. Nº *0588633* Sesi *90*

ESTRANGEIROS

Chegada ao Brasil em / / Doc. Ident. Nº

Exp. em / / Estado

Obs.: *SRTE Indígena GO-17*

Data Emissão *01.06.1988* SRTE *Indígena GO-17*

Assinatura do Funcionário

ALTERAÇÕES DE IDENTIDADE
 (Com relação nome, est. civil e data nasc.)

Nome.....

Doc.....

Nome.....

Doc.....

Nome.....

Doc.....

Est. Civil.....

Doc.....

Est. Civil.....

Doc.....

Nascimento.....

Doc.....

Documento assinado eletronicamente por PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA, em 11/06/2015 13:32:13h. Protocolo nº 158545e (1º grau).



CONTRATO DE TRABALHO

Construmil
CNPJ: 00.635.771/0001-55
AV. GOV. JOSÉ LUD. DE ALMEIDA LT. 59 Nº 540
CONJUNTO CAIÇARA - GOIÂNIA/GO
RAMO: 45.11.1.01 - OBRAS VIÁRIAS (RODOVIAS,
VIA FÉRREAS E AEROPORTOS)
CHAPA: CBO:
CARGO: Motorista de Veículo Leve
ADMISSÃO: 13/8/2013
SALÁRIO: R\$ 941,24

Construmil Const. Terrap. Ltda
Norma P. Morais
NORMA PESSOA DE MORAIS
ENC ADMINISTRATIVO DE OBRAS

1ª 2ª
Data saída 25 de Dezembro de 2014
Ass. do empregador ou a resp. Ltda
1ª Sebastião da Silva Souza
Com. Dispensa Administrativa de Obra

O original deste documento eletrônico pode ser acessado em <http://www.trt18.jus.br>, mediante a indicação do código de autenticidade 101775098213.

Documento assinado eletronicamente por PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA, em 11/06/2015 13:32:13h. Protocolo nº 118545e (1º grau).



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE SÃO LUIS DE MONTES BELOS-GO
Rua Serra Dourada, Qd. 70, Lt. 16, Setor Montes Belos Fone: (62) 3222-5967

CERTIDÃO DE CRÉDITO Nº 694/2017

CERTIDÃO PARA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM FAVOR DO EXEQÜENTE
PROCESSO: RTSum 0000522-21.2015.5.18.0181
RECLAMANTE: KEIVILENY ALMEIDA NOVAIS
RECLAMADO(A): CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA
Data de admissão: 13/08/2013
Data de saída: 25/12/2014
Data da sentença: 26/10/2015
Data do trânsito em julgado: 26/10/2015

O (A) Doutor (a) EUNICE FERNANDES DE CASTRO, Juíza do Trabalho da Eg. VARA DO TRABALHO DE SÃO LUIS DE MONTES BELOS-GO, no uso de suas atribuições legais, expede a presente **CERTIDÃO PARA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO PERANTE O ADMINISTRADOR JUDICIAL DA EMPRESA FALIDA OU EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

CERTIFICA que nos autos da Reclamação Trabalhista acima especificada, o exequente KEIVILENY ALMEIDA NOVAIS, RG nº 5688638, Órgão Expedidor: SSP\GO, CPF: 024.925.341-03, possui crédito decorrente de condenação nos autos supra identificados, a ser recebido da executada CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA, CNPJ nº 00.635.771/0001-55, no importe de **R\$20.763,50 (vinte mil setecentos e sessenta e três reais e cinquenta centavos)**, e que, nos autos acima especificados, foram apurados os créditos a seguir discriminados: **R\$R\$20.763,50**, importância devida ao exequente. Valor total da execução **R\$20.763,50**, atualizados até 28/02/2017.

Dado e passado nesta cidade de SÃO LUÍS DE MONTES BELOS, aos quinze de março de dois mil e dezessete.

Eu, SIMONE APARECIDA QUEIROZ, Assistente 4, lavrei a presente que, após lida e achada conforme, será assinado pelo(a) Diretor de Secretaria desta Vara do Trabalho.

VANDERLEI ALVES DE MENDONÇA
Diretor de Secretaria

SIMONE APARECIDA QUEIROZ

X:\shvtcomp\DESPACHOS_SAJ18\DOC_694_2017_RTSum_00522_2015_181_18_00_0.ODT Pág. 1

Documento assinado eletronicamente por VANDERLEI ALVES DE MENDONÇA, em 15/03/2017, com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.

O original deste documento eletrônico pode ser acessado em <http://www.trt18.jus.br>, mediante a indicação do código de autenticidade 101941873579.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/03/2018 16:20:01

Assinado por PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA:03705792164

Validação pelo código: 10403568550302183, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Pedro Henrique Rodrigues
OAB/GO nº 37.097

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 1ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE GOIÂNIA (GO).

JOSÉ CARDOSO FILHO, brasileiro, solteiro, inscrito no C.P.F. nº 500.174.701-53 e no RG nº 50017470153 , DGPC/GO, residente e domiciliado na cidade de Goiatuba, Avenida Santa Catarina, nº 967 –Bairro centro, sem endereço eletrônico, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer a HABILITAÇÃO de seu crédito TRABALHISTA na Recuperação Judicial da **CONSTRUMIL- CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CPNJ sob o nº 00.635.771/0001-55, com sede Rodovia Rua José Ludovico De Almeida Lt 59 nº 450, Bairro Conjunto Caiçara, CEP 75.465-539, cidade de Goiânia, o que faz conforme segue.

O requerente é credor da empresa em recuperação judicial na importância de R\$ 105.805,18(Cento cinco mil oitocentos cinco reais dezoito centavos), conforme Certidão para Habilitação de Crédito emitida pela Secretária da Vara do Trabalho de São Luís De Montes Belos que segue anexa.

Observando o artigo 9º na Lei nº 11.101/05, passamos a apresentar os dados necessários.

- Nome e endereço do credor: Constam do preâmbulo desta peça.





Pedro Henrique Rodrigues
OAB/GO nº 37.097

- Endereço para comunicação de qualquer ato do processo: Avenida Presidente Vargas, Nº 1606, Centro, Goiatuba_ GO, cep: 75600-00,e-mail eletrônico: phrs1513@hotmail.com.
- Valor do crédito atualizado até 28/02/2017 : R\$ 105.805,18(Cento cinco mil oitocentos cinco reais dezoito centavos).
- Documentos comprobatórios do crédito: Certidão para Habilitação de Crédito emitida pela secretaria da Vara do Trabalho de São Luís De Montes Belos-GO.

À vista do exposto, requer seja seu crédito acima apontado incluído no respectivo quadro geral dos credores da empresa que realizou o pedido de recuperação judicial, requerendo que todas as intimações sejam procedidas na pessoa do advogado signatários da presente, no endereço indicado anteriormente.

Ante o exposto, REQUER seja **TOTALMENTE PROCEDENTE** a presente habilitação, no sentido de incluir na relação de credores o crédito do Requerente na quantia de R\$ 105.805,18(Cento cinco mil oitocentos cinco reais dezoito centavos), na qualidade de **CRÉDITO TRABALHISTA**.

Requer que os pagamentos a serem feitos ao habilitante, sejam feitas na conta do procurador do Requerente.

BANCO : Banco Brasil

CODIGO BANCO : 001

AGENCIA : 0491-x

CONTA CORRENTE : 28.809-8

TITULAR : PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA CPF : 037.057.921-64

Requer ainda a concessão ao requerente dos benefícios da justiça gratuita, por não possuir condições de pagar as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.





Pedro Henrique Rodrigues
OAB/GO n° 37.097

- Dá-se à presente o valor de R\$ 105.805,18(Cento cinco mil oitocentos cinco reais dezoito centavos).

Termos em que,

Pede deferimento.

Goiatuba, 07 de Março de 2018.

PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA
OAB/GO 37.097

PROCURAÇÃO ADJUDICIA

Por este instrumento particular eu, abaixo assinado, Jose Carlos Filho, nacionalidade brasileira, estado civil Casado, profissão Topografo, CPF 500.074.706-5, Cédula de Identidade nº 2749481 (DGP/16), com endereço na Avenida Santo Cotonio nº 967, bairro Centro, cidade de Pedras (GO), nomeio e constituo meu bastante procurador o **PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA**, nacionalidade brasileira, estado civil solteiro, profissão advogado, inscrito na OAB/GO sob o nº 37.097, com escritório profissional na Avenida Presidente Vargas nº 1606, Centro, na cidade de Goiatuba, Estado de Goiás, especialmente para propor Reclamação Trabalhista ou qualquer outra medida contra Contrumil ou qualquer outro direito de interesse da outorgante, podendo requerer as ações competentes, e o mais que julgar conveniente propor e acompanhar qualquer ação, processos ou reclamações perante qualquer autoridade; interpor recursos, acompanha-los e executar acordos, julgados e sentenças, aceitar ou recusar acordo ou conciliação; receber, dar quitação, requer os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, adjudicar bens, assinar alvarás e praticar os demais atos judiciais ou extrajudiciais necessários ao bom desempenho deste mandato. Inclusive substabelecer.

Goiatuba (GO), 16 de março de 2015.

Jose Carlos
OUTORGANTE

O original deste documento eletrônico pode ser acessado em <http://www.trt18.jus.br>, mediante a indicação do código de autenticidade 101739067966.

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 03/12/2019 10:12:57
Carimbo Eletrônico N° 410996967
Documento assinado eletronicamente por PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA, em 02/04/2015 09:25:18h. Protocolo nº 68566e (1º grau). Carimbo nº 68566e

O original deste documento eletrônico pode ser acessado em <http://www.trt18.jus.br>, mediante a indicação do código de autenticidade 101739068180.

09 / 2014	Chapa
5632 - Topógrafo Sr.	06754
Seção	C.B.O.
01.065	14/09/2009
OBRA 107- RODOVIA 060 KM 228,3 A 277,8 - CEI	312320
70.006.08572/73	Salário Base
CÓD.	DESCONTO
1002 DIAS TRABALHADOS	6.949,37
1003 DSR	4,00
1543 PREMIO PERMANENCIA	2,00
2003 I.N.S.S	11,00
2004 I.R.R.F	27,50
2538 REFEIÇÃO	0,00

PROVENTOS	REF.	R\$
6.949,37	26,00	
1.069,13	4,00	
160,37	2,00	
	11,00	
	27,50	
	0,00	

41
1.06
2

Total de Proventos	8.178,87	Total de Descontos	1.595,47
VALOR LIQUIDO		R\$ 6.583,40	
Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)	654,30	Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF)	8.178,87
Depósito no mês:	8.178,87	Base de Cálculo:	8.178,87
Base de Cálculo:	8.178,87	Deduções:	718,84
Instituto Nacional de Seguro Social (INSS)	8.178,87	Dependentes:	4
Salário de contribuição:	8.178,87		

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
981737671

PRÓTIPO PLASTIFICAR
981737671

Nome: JOSE CARDOSO FILHO
CPF: 500.174.701-53
FILIAÇÃO: IRACINA MENDES FERREIRA
PERMISSÃO: ACC
DATA DE NASCIMENTO: 01/11/1969
Nº REGISTRO: 00579005223
VALIDADE: 21/07/2019
1ª HABILITAÇÃO: 26/03/1998
LOCAL: GOIANIA, GO
DATA EMISSÃO: 28/07/2014
ASSINATURA DO PORTADOR: JOSE CARDOSO FILHO
ASSINATURA DO EMISSOR: [Assinatura]

OBSERVAÇÕES: X

1286533158
GO103600779
DETRAN-GO (GOIAS)

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALENCIA
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 03/12/2019 10:12:58
Carimbo Eletrônico N° 41669696
Protocolo n° 68566e (1º grau).
Documento assinado eletronicamente por PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA em 02/04/2018 às 15:09:25:18h.





PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE SÃO LUIS DE MONTES BELOS-GO
Rua Serra Dourada, Qd. 70, Lt. 16, Setor Montes Belos Fone: (62) 3222-5967

CERTIDÃO DE CRÉDITO Nº 670/2017

CERTIDÃO PARA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM FAVOR DO EXEQÜENTE
PROCESSO: RTOOrd 0000423-51.2015.5.18.0181
RECLAMANTE: JOSÉ CARDOSO FILHO
RECLAMADO(A): CONSTRUMIL LTDA
Data de admissão: 14/09/200
Data de saída: 11/01/2015
Data da sentença: 26/05/2015
Data do trânsito em julgado: 26/05/2015

O (A) Doutor (a) EUNICE FERNANDES DE CASTRO, Juíza do Trabalho da Eg. VARA DO TRABALHO DE SÃO LUIS DE MONTES BELOS-GO, no uso de suas atribuições legais, expede a presente **CERTIDÃO PARA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO PERANTE O ADMINISTRADOR JUDICIAL DA EMPRESA FALIDA OU EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

CERTIFICA que nos autos da Reclamação Trabalhista acima especificada, o exequente JOSÉ CARDOSO FILHO, RG nº 50017470153, Orgão Expedidor: DGPC-GO, CPF: 500.174.701-53, possui crédito decorrente de condenação nos autos supra identificados, a ser recebido da executada CONSTRUMIL LTDA, CNPJ nº 00.635.771/0001-55, no importe de **R\$105.805,18 (cento e cinco mil oitocentos e cinco reais e dezoito centavos)**, e que, nos autos acima especificados, foram apurados os créditos a seguir discriminados: **R\$105.805,18**, importância devida ao exequente. Valor total da execução **R\$105.805,18**, atualizados até 28/02/2015.

Dado e passado nesta cidade de SÃO LUÍS DE MONTES BELOS, aos quinze de março de dois mil e dezessete.

Eu, SIMONE APARECIDA QUEIROZ, Assistente 3, lavrei a presente que, após lida e achada conforme, será assinado pelo(a) Diretor de Secretaria desta Vara do Trabalho.

VANDERLEI ALVES DE MENDONÇA
Diretor de Secretaria

SIMONE APARECIDA QUEIROZ

X:\shvtcomp\DESPACHOS_SAJ18\DOC_670_2017_RTOOrd_00423_2015_181_18_00_9.ODT Pág. 1

Documento assinado eletronicamente por VANDERLEI ALVES DE MENDONÇA, em 15/03/2017, com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.

O original deste documento eletrônico pode ser acessado em <http://www.trt18.jus.br>, mediante a indicação do código de autenticidade 101941872173.

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 03/12/2019 10:12:58



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/03/2018 14:12:46

Assinado por PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA:03705792164

Validação pelo código: 10483562550650664, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA, ESTADO DE GOIAS

Protocolo: 37492-27.2012.8.09.0051 (2012.003.749.29)

Natureza: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Requerente: **CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA**

Requerido:

Ref.: Cumprimento da r. decisão evento 161

LEONARDO DE PATERNOSTRO, Administrador, **Administrador Judicial** nomeado nos autos da Recuperação Judicial em epígrafe, no cumprimento das suas funções e em atendimento ao r. despacho do Ev. 161, vem se manifestar nos termos seguintes, na forma de Parecer Técnico.

1. Pedido de habilitação de crédito trabalhista - evento 153

Histórico

No evento 153, o credor PAULO HUMBERTO SOARES NUNES requer a habilitação de seu crédito no valor de R\$ 41.120,17, na classe trabalhista. Com o pedido foram apresentados documentos, entre eles uma certidão de crédito emitida pela Vara do Trabalho de São Luís de Montes Belos/GO.

Parecer do Administrador Judicial

Meritíssimo, o credor PAULO HUMBERTO SOARES NUNES não está inscrito na relação de credores da Recuperação Judicial.

Na certidão de crédito consta que o desligamento do proponente aconteceu no dia 16/1/2014, ou seja, em data posterior à do ajuizamento da Recuperação Judicial (esta foi em 2/2/2012). Por esta razão, o crédito é extraconcursal e não está sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial.

Logo, por decorrência deste fato, tendo como base o art. 49 da Lei 11.101/2015, este crédito não poderá ser inscrito no Quadro Geral de Credores da Recuperação Judicial.

Com base no exposto, **no que tange ao pedido de habilitação de crédito formulado por PAULO HUMBERTO SOARES NUNES, o Parecer desde Administrador Judicial é pelo indeferimento do pleito, vez que se trata de crédito extraconcursal.**

2. Pedido de habilitação de crédito trabalhista – evento 156

Histórico

No evento 156, a 1ª Vara do Trabalho de Sobral/CE requereu a habilitação do crédito de FRANCISCO MAURO DE SOUSA no valor de R\$ 387.859,21, na classe trabalhista. Com o pedido foi apresentada a certidão de crédito emitida pela Vara.

Parecer do Administrador Judicial

Meritíssimo, o credor FRANCISCO MAURO DE SOUSA não está inscrito na relação de credores da Recuperação Judicial.

Na certidão de crédito consta que o desligamento do proponente aconteceu em data posterior à do ajuizamento da ação de Recuperação Judicial (esta foi em 2/2/2012). Por esta razão, o crédito dele é extraconcursal e não está sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial.

Logo, por decorrência deste fato, tendo como base o art. 49 da Lei 11.101/2015, este crédito não poderá ser inscrito no Quadro Geral de Credores da Recuperação Judicial.

Por fim, **no que tange ao pedido de habilitação de crédito formulado por FRANCISCO MAURO DE SOUSA, o Parecer desde Administrador Judicial é pelo indeferimento do pleito, vez que se trata de crédito extraconcursal.**

3. Pedido de habilitação de crédito trabalhista – evento 157

Na r. decisão do evento 161 V. Ex.^a já decidiu sobre os requerimentos do credor LUCIANO ALVES DOS SANTOS. Entretanto, este Administrador Judicial vem esclarecer que **este credor já está inscrito no Quadro Geral de Credores com crédito no valor de R\$ 24.915,80 (valor líquido, conforme Certidão de Crédito emitida pela 5ª Vara do Trabalho de Goiânia – processo trabalhista nº 1039-74.2012.5.18.0005).**

O Parecer deste Administrador Judicial é para que V. Ex.^a decrete que LUCIANO ALVES DOS SANTOS já se encontra inscrito no Quadro de Credores, e que os pedidos feitos no Ev. 157 já foram apreciados por V. Ex.^a no Ev. 161.

4. Pedidos da recuperanda – eventos 129, 150 e 173

Conforme constam nos Ev. 129 150 e 173, em resumo, a recuperanda requereu a V. Ex.^a a retificação da r. decisão proferida no evento 125, para que ordene ao DNIT e AGETOP, na qualidade de juízo competente (situação reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça), que liberem os créditos pertencentes à recuperanda diretamente à mesma.

Meritíssimo, este Administrador Judicial vem fortalecer todos os argumentos e os requerimentos feitos pela recuperanda nos Ev. 129, 150 e 173, uma vez que o sucesso da Recuperação Judicial está dependendo diretamente dos pagamentos que estão para serem promovidos por AGETOP e DNIT, estes decorrentes dos serviços já concluídos pela recuperanda, e as penhoras oriundas das Justiças do Trabalho têm impedido que os pagamentos sejam promovidos para a recuperanda.

Se se prosseguirem as execuções emanadas pelos juízos trabalhistas, todo o plano de recuperação da CONSTRUMIL será inviabilizado, posto que, ao se penhorarem os pagamentos que a recuperanda tem a receber, essenciais à sua atividade, retira-se da recuperanda por completo as possibilidades de dar continuidade aos seus negócios.

Portanto, Meritíssimo, esta circunstância clama pela imediata intervenção de V. Ex.^a, por se tratar do único juízo competente para determinar as regras referentes à recuperanda, razão pela qual, na qualidade de Administrador Judicial que acompanha e fiscaliza as

atividades da devedora, este profissional vem pugnar pelo deferimento dos pedidos feitos pela recuperanda nos Ev. 129, 150 e 173.

5. Pedido do arrematante perante a JT: evento 154

No evento 154 GERALDO DA PENHA COMUNI informou que ofertou lance para aquisição de um veículo de propriedade da recuperanda, e requereu o seguinte:

- A retirada da guarda do bem do atual depositário;
- Expedição da carta de arrematação;
- Reembolso do pagamento de impostos e multas;

Pois bem.

Em primeiro plano este Administrador Judicial vem sinalizar que o veículo de propriedade da recuperanda **foi penhorado indevidamente no processo trabalhista nº 0011283-53.2017.5.18.0016, em trâmite na 16ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO.**

O STJ já reconheceu que são **incompatíveis** os atos de execução que vêm sendo proferidos pelas Varas do Trabalho de forma simultânea com o curso da Recuperação Judicial de empresas, **e decidiu que o juízo competente para tratar da liberação de valores bloqueados/penhorados é o Juízo da Recuperação Judicial.**

E se se prosseguirem as execuções emanadas pelos juízos trabalhistas, todo o plano de recuperação financeira da CONSTRUMIL corre sério risco de ser inviabilizado, posto que os bens que estão sendo penhorados são **essenciais à sua atividade**. E se penhorados retira-se por completo as possibilidades da recuperanda de dar continuidade aos seus negócios.

Em vista do exposto, o Parecer deste Administrador Judicial é pela decretação da incompetência do Juízo Trabalhista para penhorar bens da recuperanda.

6. Requerimentos eventos 175 a 227

Nos requerimentos dos Ev. 175 a 227 existem dezenas de pedidos de **habilitações de crédito trabalhista**, todos provenientes de ações trabalhistas em trâmite em São Luís de Montes Belos/GO.

Meritíssimo, este Administrador Judicial examinou detidamente cada um dos petítórios e documentos apresentados com os pedidos de habilitação de crédito trabalhista, e constatou que os proponentes foram desligados da recuperanda **em data posterior à do ajuizamento da ação de Recuperação Judicial (esta foi em 2/2/2012)**. Por esta razão, os créditos dos reclamantes são extraconcursais e não estão sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial.

Logo, por decorrência deste fato, tendo como base o art. 49 da Lei 11.101/2015, os créditos não poderão ser inscritos no Quadro Geral de Credores.

No Quadro 1 abaixo este Administrador Judicial apresenta a relação de todos os peticionantes, bem como as datas de desligamento de cada um deles.

Quadro 1 - Pedidos de habilitação de crédito trabalhista - eventos 175 a 227					
Data protocolo	Evento	Peticionante	Data Admissão	Data desligamento (fato gerador do crédito)	Valor líquido do crédito
05/03/2018	175	ADEMAR PEREIRA DOS SANTOS	04/06/201	27/06/2015	R\$ 19.592,46
05/03/2018	176	ADENILTON SILVA DE SOUZA	23/05/2014	20/12/2014	R\$ 8.680,92
05/03/2018	177	ALCIDES JOSE ROSA	15/05/2013	30/12/2013	R\$ 6.636,53
05/03/2018	178	MARCIA AMORIM	12/04/2012	07/12/2013	R\$ 5.536,93
05/03/2018	179	MANOEL PESSOA VENEZA	24/06/2013	03/12/2013	R\$ 5.845,94
05/03/2018	180	LURCILEI HELENA SILVA	20/04/2012	17/08/2015	R\$ 16.149,40
05/03/2018	181	LINDALVA DAS GRACAS DE SOUZA	04/03/2013	11/08/2015	R\$ 15.687,99
05/03/2018	182	ALESSANDRA BORGES FERREIRA	17/04/2013	29/11/2013	R\$ 4.614,11
05/03/2018	183	ALINE APARECIDA FREITAS FONSECA	10/03/2014	02/06/2015	R\$ 11.535,28
05/03/2018	184	NILIO ALVES GOMES	17/04/2014	08/03/2015	R\$ 11.105,98
05/03/2018	185	MONIAMAR OLIVEIRA DA SILVA	06/02/2014	02/01/2015	R\$ 7.221,08
05/03/2018	186	MARIZITA VICENTE VIEIRA	11/04/2014	30/11/2014	R\$ 7.304,46
05/03/2018	187	MARIANO DA SILVA SOUSA	11/03//2014	25/07/2015	R\$ 24.685,51
05/03/2018	188	MARIA CLAUDIA DA SILVA	08/07/2012	17/08/2015	R\$ 14.303,74
05/03/2018	189	AMARO LOPES DA SILVA	14/03/2014	10/06/2015	R\$ 24.740,93
06/03/2018	190	ORONIDES PLACIDO DOS SANTOS	15/05/2012	02/12/2013	R\$ 4.439,83
06/03/2018	191	ANDRE OLIVEIRA DA SILVA	03/06/2014	25/07/2015	R\$ 17.672,09

continua na próxima página

Quadro 1 - Pedidos de habilitação de crédito trabalhista - eventos 175 a 227					
Data protocolo	Evento	Peticionante	Data Admissão	Data desligamento (fato gerador do crédito)	Valor líquido do crédito
06/03/2018	192	APARECIDA MENDES RIBEIRO	16/07/2014	04/08/2014	R\$ 5.711,13
06/03/2018	193	CARLOS ANDRE GOMES DA SILVA	16/07/2014	04/08/2014	R\$ 5.711,13
06/03/2018	194	CICERO COSMO DA SILVA	19/03/2014	25/12/2014	R\$ 10.603,25
06/03/2018	195	CRISTIANO DA SILVA BONFIM	04/02/2014	21/12/2014	R\$ 13.842,34
06/03/2018	196	DANIEL NUNES DE MELO	13/03/2014	11/10/2014	R\$ 5.998,36
06/03/2018	197	DAVI ALEXANDRE ALVES LEITE	16/01/2014	11/08/2015	R\$ 27.223,28
06/03/2018	198	DELI DE SOUSA BERLANDA	21/07/2014	05/08/2015	R\$ 26.531,15
06/03/2018	199	DIVINO JOCIMAR DA SILVA	25/06/2009	22/05/2015	R\$ 154.100,62
06/03/2018	200	DIVINO JOSE GONCALVES PEREIRA	07/03/2014	02/08/2015	R\$ 13.249,82
06/03/2018	201	DIVINO LEMES DE SIQUEIRA	03/05/2013	26/12/2013	R\$ 2.295,87
06/03/2018	202	ELISMAR BATISTA GUSMAO	04/04/2014	22/08/2015	R\$ 91.378,16
06/03/2018	203	ENEIAS MEDEIROS SILVA	15/02/2014	02/01/2015	R\$ 8.074,71
06/03/2018	204	FABIO CASSIO XAVIER DE OLIVEIRA	05/02/2014	10/06/2015	R\$ 22.384,65
06/03/2018	205	FERNANDO CANDIDO DE AGUIAR	12/02/2014	02/08/2015	R\$ 20.302,10
06/03/2018	206	FERNANDO RODRIGUES BARBOSA	12/09/2012	28/07/2015	R\$ 28.146,09
06/03/2018	207	FERNANDO RODRIGUES BARBOSA	12/09/2012	28/07/2015	R\$ 28.146,09
06/03/2018	208	FRANCISCA ALEXANDRE DO NASCIMENTO	26/06/2013	07/12/2013	R\$ 10.051,60
			11/04/2014	15/11/2014	
06/03/2018	209	GILDEMAR ALVES DA CRUZ JUNIOR	07/04/2015	22/06/2015	R\$ 7.097,58
06/03/2018	210	GILEANDRO SANTOS DE BRITO	10/06/2013	06/12/2013	R\$ 4.614,11
06/03/2018	211	GILVANIA MADEIRO RODRIGUES	02/04/2014	25/07/2015	R\$ 19.379,28
06/03/2018	212	IVANALDO LIMA DOS SANTOS	01/04/2014	22/06/2015	R\$ 20.028,37
07/03/2018	213	IVANILSON EMIDIO XAVIER	19/03/2014	31/12/2014	R\$ 7.995,59

continua na próxima página



Quadro 1 - Pedidos de habilitação de crédito trabalhista - eventos 175 a 227					
Data protocolo	Evento	Peticionante	Data Admissão	Data desligamento (fato gerador do crédito)	Valor líquido do crédito
07/03/2018	214	JADSON NERI CORREIA	16/10/2013	25/07/2015	R\$ 19.794,90
07/03/2018	215	JOSE MANOEL DA SILVA	06/06/2014	01/07/2015	21.418,66,
07/03/2018	216	JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS	05/03/2013	19/01/2014	R\$ 3.806,64
07/03/2018	217	JOSE WILLIAM CAMPELO	02/05/2014	04/01/2015	R\$ 54.736,57
07/03/2018	218	JOZIVALDO VALDIR DE ALENCAR	23/05/2014	25/12/2014	R\$ 16.149,40
07/03/2018	219	JUNIO GERMANO DOS SANTOS	04/02/2014	16/03/2015	R\$ 7.538,70
07/03/2018	220	KENIO FACUNDES DE ALMEIDA	17/09/2012	24/10/2013	R\$ 4.568,91
07/03/2018	221	LAERCIO DAS CHAGAS IBIAPINA	09/04/2014	08/01/2015	R\$ 13.087,93
07/03/2018	222	LEOMARQUES MACEDO MACHADO	02/05/2014	28/09/2015	R\$ 73.366,79
07/03/2018	223	ANTONIO MARCOS OLIVEIRA PEREIRA	09/10/2012	17/12/2013	R\$ 4.645,56
07/03/2018	224	OZIEL MELO NOLETO	10/05/2013	21/08/2015	R\$ 24.089,02
07/03/2018	225	PAULO SERGIO GONCALVES CHAVEIRO	14/04/2014	11/12/2014	R\$ 5.767,63
07/03/2018	226	RAIMUNDO DAS CHAGAS IBIAPINA	09/04/2014	08/01/2015	R\$ 14.303,75
07/03/2018	227	RAPHAEL GRACIANO PRAXEDES MOREIRA	04/07/2012	20/10/2013	R\$ 10.612,46
08/03/2018	228	RENATO BARBOSA DOS SANTOS	08/04/2013	06/01/2014	R\$ 9.228,24
08/03/2018	229	TIAGO DOS SANTOS	12/05/2014	20/12/2014	R\$ 7.995,59
08/03/2018	230	VENES MESQUITA SILVA	08/04/2014	27/07/2015	R\$ 27.684,68
08/03/2018	231	WANDERSON CARLOS DA SILVA MARQUES	07/06/2013	07/10/2014	R\$ 5.767,64
08/03/2018	232	RENATA MOURA DOS SANTOS	23/03/2012	08/12/2013	R\$ 3.198,23

Diante dessas constatações, **no que tange aos pedidos de habilitações de crédito formulados nos Ev. 175 a 227, o Parecer desde Administrador Judicial é pelo indeferimento do pleito, uma vez que, conforme demonstrado no Quadro 1, os créditos não estão sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial.**

7. Conclusão

Meritíssimo, diante das constatações fáticas expostas nesta peça, tudo com o fim de bem cumprir a Lei 11.101/2005 e garantir a efetiva recuperação financeira e a satisfação do pagamento de todos os credores, o Parecer deste Administrador Judicial é o seguinte:

- 1) **Evento 153**: indeferimento do pedido feito pelo credor trabalhista PAULO HUMBERTO SOARES NUNES uma vez que o crédito é extraconcursal.
- 2) **Evento 156**: indeferimento do pedido feito pelo credor trabalhista FRANCISCO MAURO DE SOUSA uma vez que o crédito é extraconcursal.
- 3) **Evento 157**: O pedido do credor trabalhista LUCIANO ALVES DOS SANTOS já fora apreciado por V. Ex.^a no Ev. 161, e o credor já se encontra inscrito no Quadro de Credores.
- 4) **Eventos 129, 150 e 173**: deferimento integral dos requerimentos feitos pela recuperanda, uma vez que a CONSTRUMIL depende por completo dos pagamentos que estão para serem promovidos por AGETOP e DNIT para cumprir o pagamento do Plano de Recuperação e o soerguimento do seu capital de giro.
- 5) **Evento 154**: indeferimento do pedido feito por GERALDO DA PENHA COMUNI e decretação da incompetência do Juízo Trabalhista para penhorar bens da recuperanda.
- 6) **Eventos 175 a 227**: indeferimento dos pedidos por se tratarem de créditos trabalhistas extraconcursais e não sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial.

É este o Parecer deste Administrador Judicial.

Goiânia, Goiás, 09 de março de 2018.



Adm. Leonardo De Paternostro
CRA/GO 9273
Perito Administrador
ADMINISTRADOR JUDICIAL

E Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Edifício Brookfield Towers, Sala 1307-A,
Jardim Goiás, CEP 74.810-100, Goiânia-GO
F (62) 3088.0666 @ atendimento@paternostro.com.br
s www.paternostro.com.br



Rayff Machado de Freitas Matos
OAB/GO 24.513
Paulo Sérgio Pereira da Silva
OAB/GO 12.491


MACHADO & PEREIRA
ADVOCADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE
GOIÂNIA – GO

Processo n. 0037492.27

EDIMILSON ARANTES FLAUZINO, brasileiro, vigilante, inscrito no RG sob o nº 5.607.777-SSP/GO e CPF 043.839.251-54, residente e domiciliado na Rua Osmiro Ricardo de Urzeda, Setor Aza Branca Qd 02 Lt 11, CEP 75.940-000, Edéia, GO, fone: 99954-1738, e-mail: paulosergio@machadoepereira.adv.br, por intermédio de seus advogados ao final subscritos, com endereço no rodapé deste impresso, nos termos do art. 9º da Lei 11.101/2005, requer a habilitação do crédito trabalhista em ordem preferencial, a intimação do administrador judicial a seu respeito e o correspondente pagamento:

- a) crédito oriundo da Vara do Trabalho de Goiatuba, processo n. 0010436-06.2017.5.18.0128, no valor de R\$96.882,93, atualizado até 14/11/2017, conforme documentos anexos, devendo ser incluído como crédito preferencial no quadro de credores;
- b) a gratuidade da justiça, por não possuir condições financeiras para as custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Pede Deferimento.

Goiânia, 12 de março de 2018.

PAULO SÉRGIO PEREIRA DA SILVA
OAB/GO 12.491

RAYFF MACHADO DE FREITAS MATOS
OAB/GO 24.513

62 3215-5444 www.machadoepereira.adv.br
Rua João de Abreu nº 192 Ed. Aton Business Sala B-96, Setor Oeste. Goiânia - Goiás | CEP 74.120-110



Rayff Machado de Freitas Matos
OAB/GO 24.513
Paulo Sérgio Pereira da Silva
OAB/GO 12.491


MACHADO & PEREIRA
ADVOCADOS

PROCURAÇÃO

EDIMILSON ARANTES FLAUSINO, brasileiro, casado, vigilante, inscrito no RG nº 5.607.777 SSP/GO e CPF nº 043.839.251-54, domiciliado na Rua Osmiro Ricardo de Urzeda Qd.2 Lt.11 Casa 2 – St. Asa Branca, Edéia/GO, CEP: 75.940-00 constitui, como seus bastantes procuradores a RAYFF MACHADO DE FREITAS MATOS, advogada, inscrita na OAB/GO 24.513, PAULO SÉRGIO PEREIRA DA SILVA, advogado, inscrito na OAB/GO 12.491, outorgando-lhes poderes para, em conjunto ou separadamente, FORO EM GERAL, podendo substabelecer, promover ações, reconvenções, defesas, incidentes, exceções, recursos, transigir, desistir, receber, dar quitação, bem como para propor ação trabalhista em face de CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA.

Goiânia, 18 de novembro de 2016.

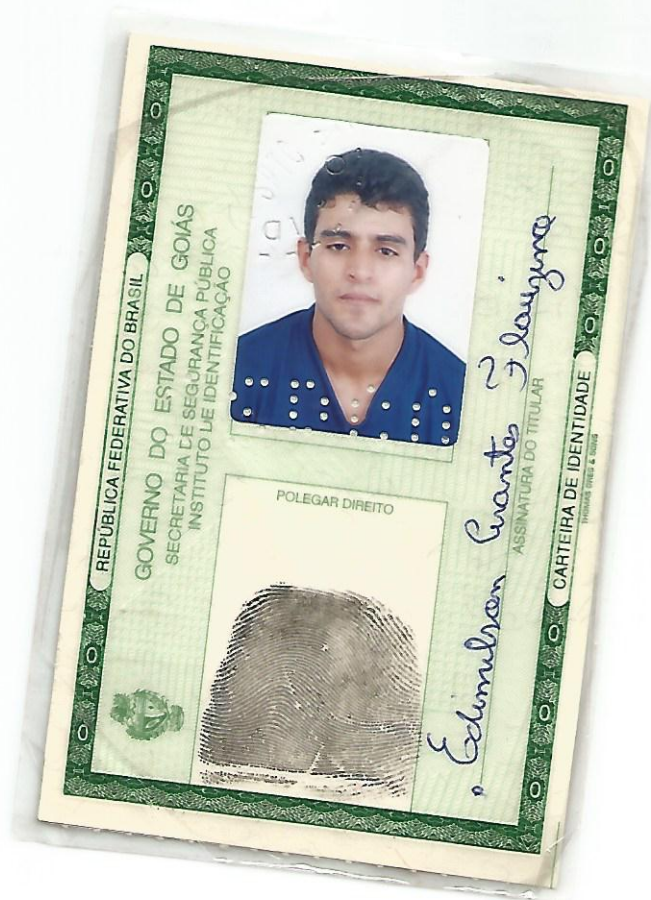
Edimilson Arantes Flausingo
EDIMILSON ARANTES FLAUSINO
Outorgante



VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL	
REGISTRO GERAL	5607777
DATA DE EXPEDIÇÃO	10/ABR/2008
NOME	KEDIMILSON ARANTES FLAUZINO
FILIAÇÃO	WILSON ARANTES PEREIRA ANA ALICE FLAUZINO
EDMIA-GO	03/AGO/1984
NATURALIDADE	DATA DE NASCIMENTO
DOC. ORDEM	C. NAS. 4689 PLS. 138 L. A-5 EDMIA-GO EM
02/08/1997	
CPF	4944973
	38331543
Darcivalva S. Marinho	
EXPERTISA EXPERTISA	
LEI Nº 7.116 DE 29/08/83	
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás	

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: RAYFF MACHADO DE FREITAS MATOS
<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17013116174117900000016682485>
Número do documento: 17013116174117900000016682485

Num. 580d612 - Pág. 1



Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALENCIA
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 03/12/2019 10:12:58

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: RAYFF MACHADO DE FREITAS MATOS
<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17013116174117900000016682485>
Número do documento: 17013116174117900000016682485

Num. 580d612 - Pág. 2



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE GOIATUBA
RUA ARAGUAIA, 469, CENTRO, GOIATUBA - GO - CEP: 75600-000

RTOrd - 0010436-06.2017.5.18.0128
AUTOR: EDMILSON ARANTES FLAUZINO
RÉU: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL - JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE GOIATUBA-GO

AUTOS 0010436-06.2017.5.18.0128

AUTOR: EDMILSON ARANTES FLAUZINO

RÉU: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

EDMILSON ARANTES FLAUZINO ajuizou reclamação trabalhista em face de **CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA**, narrando vínculo jurídico entre as partes, postulando a gratuidade judiciária e a satisfação, em síntese, dos seguintes pedidos:

conversão do pedido de demissão em dispensa sem justa causa, diferenças salariais da CCT, adicional de periculosidade, salários dos meses de junho e julho de 2016, verbas rescisórias, intervalo intrajornada, indenização por danos morais e honorários advocatícios.

Deu à causa o valor de R\$ 40.488,45, juntando procuração e documentos.

Em audiência, ausente a reclamada, o reclamante requereu lhe fosse aplicada a revelia e confissão ficta.

Após o depoimento do autor, encerrou-se a instrução, com razões finais orais remissivas pelo reclamante, ficando prejudicadas as tentativas conciliatórias bem como as razões finais da reclamada.

É o que, de relevante, havia a relatar.

II- FUNDAMENTAÇÃO

1- AUSÊNCIA DA RECLAMADA EM AUDIÊNCIA (ARTIGO 844 DA CLT) - NÃO APRESENTAÇÃO DE DEFESA (ARTIGO 319 DO CPC) - REVELIA E CONFISSÃO FICTA QUE SE RECONHECE.

Ausente a reclamada à audiência (artigo 844 da CLT), não obstante regularmente notificada para comparecimento (f. 45), deixando em decorrência de apresentar resposta (artigo 319 do CPC), é considerada revel e confessa quanto à matéria fática.

Entretanto, os efeitos da confissão ficta, ensejando mera presunção relativa de veracidade dos fatos articulados na petição inicial não acarretam no imediato acolhimento dos pedidos aforados, que ainda serão desafiados pela ótica do direito e em relação aos demais elementos existentes nos autos.

2-DA APLICAÇÃO DA CCT DOS VIGILANTES

O reclamante afirma que laborou para a reclamada de 24/03/2016 a 09/08/2016, quando pediu demissão, na função de vigilante e com remuneração mensal de R\$ 1.009,16. Postula diferenças salariais entre o salário que lhe era pago e os benefícios da CCT, como adicional de periculosidade e auxílio alimentação.

Embora a reclamada seja revel e confessa quanto à matéria fática, a função anotada na CTPS do autor (f. 18) é a de vigia e não de vigilante e, como as anotações na CTPS fazem prova relativa de veracidade, era do autor o ônus de provar que exercia a função de vigilante, se enquadrando nas funções descritas na CCT juntada, ônus do qual o autor não se desincumbiu vez que em seu depoimento declarou: "...que não tem formação de vigilante e não trabalhava armado..." (f. 90)

Ora, o reclamante não pode ser considerado vigilante pois segundo a Lei 7.102/84 para exercer a função de vigilante é necessário ter sido aprovado em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado, nos termos da lei e, além disso, o exercício da profissão de vigilante requer prévio registro no Departamento de Polícia Federal e o reclamante não comprovou preencher tais requisitos.

Portanto, o reclamante pode ser considerado vigia, conforme função descrita na sua CTPS mas não vigilante.

Assim, não se aplica ao autor a CCT dos vigilantes juntada às ff. 21/39.

Deste modo, por não se aplicar ao contrato de trabalho do reclamante, a CCT dos vigilantes, **indefiro** os pedidos de diferenças salariais referente ao pagamento de vale alimentação e de adicional de periculosidade.

3- DA CONVERSÃO DO PEDIDO DE DEMISSÃO EM DISPENSA SEM JUSTA CAUSA



O reclamante alega que, em 09/08/2016, pediu demissão porque a reclamada não estava lhe pagando os salários em dia. Em razão disso, requer a reversão do pedido de demissão em dispensa sem justa causa.

Sem razão o autor.

Ainda que a reclamada seja revel e portanto, confessa quanto ao atraso no pagamento dos salários, o pedido de demissão do autor é um ato jurídico perfeito e não pode ser convertido em dispensa sem justa causa.

O autor não alegou qualquer coação para que realizasse o pedido de demissão.

Se o autor não estava recebendo seus salários em dia, poderia ter ajuizado um pedido de rescisão indireta, inclusive deixando de prestar serviços.

Mas, o que não pode, é o autor pedir demissão e depois, querer que o seu pedido seja convertido em dispensa sem justa causa.

Portanto, por não ter havido qualquer coação e por ser o pedido de demissão um ato jurídico perfeito, **indefiro** o pedido de conversão do pedido de demissão em dispensa sem justa causa e, por consequência, **indefiro** também o aviso prévio indenizado e a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS.

4- DO INTERVALO INTRAJORNADA E REFLEXOS

O reclamante postula o pagamento de intervalo intrajornada alegando que nunca gozou do intervalo.

Sendo a reclamada revel e confessa quanto à matéria fática, reputo verdadeira a alegação do autor de que não gozava do intervalo intrajornada mínimo de 1 hora.

Destarte, **defiro** o intervalo intrajornada de 01 hora, em todo o período laborado pelo autor, com adicional de 50% em dias úteis e 100% em domingos e feriados, considerando-se que a jornada do autor era de 12x36 e, portanto, faz ele jus a 15 horas de intervalo intrajornada mensalmente.

Sobre o valor das horas extras incidem, independentemente de habitualidade, depósitos de FGTS (Lei 8.036/90, art. 15 e art. 18, §1º), devendo a parte ré comprová-los nos autos, em até cinco dias a contar do trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, sob pena de conversão em obrigação de dar e execução pelo equivalente apurado em liquidação (CPC, art. 461 c/c CLT, art. 769).

Por habituais as desoras, **defiro** seus reflexos, observada a média física (Súmula 347 do TST), em DSR's (Lei 605/49, art. 7º, "a"), em 13º salário (Súmula 45 TST e CF, art. 7º, VIII), e em férias + 1/3 (CLT, art. 142, §5º e CF, art. 7º, XVII).

5-DAS VERBAS RESCISÓRIAS



O reclamante alega que não recebeu os salários dos meses de junho e julho de 2016 e nem as verbas rescisórias devidas.

Como já visto, a reclamada é revel e confessa quanto à matéria fática e, diante da revelia e dos efeitos da confissão ficta, tenho por verdadeiras as informações constantes na peça vestibular, reconhecendo que a ré não pagou nem os salários dos meses de junho e julho de 2016 nem as verbas rescisórias devidas.

Diante da falta de prova de quitação dos salários e verbas rescisórias, condeno a ré ao pagamento de:

- 1) salários dos meses de junho e julho de 2016;
- 2) 09 dias de saldo de salário do mês de agosto de 2016;
- 3) férias proporcionais do período aquisitivo 2016/2017 (4/12 avos) + 1/3;
- 4) 13º salário proporcional de 2016, de 04/12 avos.
- 5) aviso prévio indenizado de 39 dias, Lei 12.506/2011.

Anote-se que, tanto para o cálculo das férias quanto para o do 13º, as frações de mês iguais ou superiores a 15 dias dão ensejo a cômputo de doze avos integral (CLT, art. 146, par único e Lei 4.090/62, art. 1º, §2º).

Para o cômputo destas parcelas deve-se observar que a remuneração do reclamante era de **R\$ 1.009,16**, informada na petição inicial.

6- DOS DANOS MORAIS

O reclamante postula indenização por danos morais ao fundamento de que as condições de trabalho eram degradantes, não tendo a reclamada fornecido banheiros nem local para as refeições.

Sendo a reclamada revel e confessa quanto à matéria fática, reputo verdadeiras as alegações do autor de que laborava em ambiente degradante, sem local para fazer as refeições ou suas necessidades fisiológicas.

Assim, considerando que a reclamada não observou as condições mínimas de higiene, saúde, segurança e alimentação no ambiente de trabalho (*in casu*, ausência de local para refeições e para fazer as necessidades fisiológicas), por expor o empregado a situações degradantes, configura dano moral passível de indenização, **defiro** a indenização por danos morais no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), valor este ora arbitrado levando-se em consideração a condição econômica da reclamada, a gravidade da conduta, a intensidade do sofrimento e o necessário caráter pedagógico da pena

Este valor deverá ser corrigido após a publicação desta sentença vez que já o arbitrei em valores atuais.

7- FGTS

Determino à parte ré que comprove nos autos os depósitos de FGTS (Lei 8.036/90, art. 15 e art. 18, §1º), incidentes sobre as parcelas deferidas nesta sentença, independentemente de nova intimação, sob pena de conversão em execução pelo equivalente apurado em liquidação (CLT, art. 769).



8- DAS MULTAS DOS ARTIGOS 477 E 467 DA CLT

Havendo verbas rescisórias incontroversas e não pagas em primeira audiência, é devida a sanção prevista no art. 467, da CLT, ainda que revel o réu (TST, Súmula 69), pelo que os salários atrasados, o saldo de salário, as férias proporcionais, , com o acréscimos de 1/3 e o 13º salário proporcional, deverão ser pagos com acréscimo de 50%.

Defiro, nestes termos.

Diante da ausência de comprovante de pagamento das verbas rescisórias, **defiro** também a multa do artigo 477, parágrafo 8º da CLT, no importe de um salário nominal, R\$ 1.009,16 (um mil e nove reais e dezesseis centavos).

9- JUSTIÇA GRATUITA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Declarando-se a parte autora hipossuficiente e não havendo elementos que desmereçam tal condição, prestigiada por presunção legal (Lei 7.115/83, art. 1º), defiro-lhe a gratuidade judiciária (art. 790, §3º, da CLT).

Não se tratando da hipótese do art. 16 da Lei 5.584/70 e persistindo o *ius postulandi* no Processo do Trabalho (CLT, arts. 791 e 839), não cabem honorários advocatícios (Súmulas 219 e 329 do TST e OJ 305 da SDI-I do TST).

10- RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS e FISCAIS

Comprove a parte ré o recolhimento das contribuições sociais, cota do empregado - a ser deduzida de seu crédito - e do empregador, incidentes *sobre as verbas salariais decorrentes da condenação* (não há tributação sobre os valores de FGTS - Lei 8.036/90, art. 28 - títulos indenizatórios e demais parcelas excluídas pelo art. 28, §9º, da Lei 8.212/91 e Decreto 3.048/99, art. 214, §9º), sob pena de execução pelos valores respectivos (CF, art. 114, VIII), ressalvada a hipótese, quanto à cota patronal, de comprovação de opção pelo SIMPLES (Lei 9.317/96, art. 3º).

Os recolhimentos previdenciários jungidos à competência desta especializada são restritos aos definidos no parágrafo anterior não abarcando outros ainda que haja reconhecimento de vínculo não anotado em juízo (exegese do art. 114, VIII, da CRFB - redação da EC 45/2004 e do art. 832, §3º, da CLT).

Observem-se, outrossim, as incidências fiscais cabíveis sobre títulos de natureza salarial, nos termos do art. 46 da Lei 8541/92 e dos provimentos 01/96 e 03/2005 da CGJT.

11- AMPLITUDE DA COGNIÇÃO - MODERAÇÃO

Expostos os fundamentos pelos quais decididos os pleitos submetidos a julgamento restam atendidas as exigências da CLT, art. 832, *caput*, e da CF, art. 93, IX, não sendo exigível pronunciamento explícito acerca de todas as argumentações das partes1, até porque o recurso ordinário não exige prequestionamento viabilizando ampla devolutividade ao Tribunal (CLT art. 769 e Súmula 393 do TST).



III- DISPOSITIVO

Face ao exposto, na ação nº 0010436-06.2017.5.18.0128, em que figura como parte autora **EDMILSON ARANTES FLAUZINO**, sendo ré **CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA**, concedendo a gratuidade judiciária ao autor e **DEFIRO PARCIALMENTE** os pedidos formulados pelo autor em face da ré, para o fim de

a) condenar a reclamada ao pagamento de:

1) salários dos meses de junho e julho de 2016, saldo de salário de 09 dias do mês de agosto de 2016, férias proporcionais (04/12 avos) com acréscimo de 1/3 e 13º salário proporcional, nos termos do item 5 da fundamentação;

2) intervalo intrajornada, sendo 15 intervalos ao mês, com adicional de 50% em dias úteis e 100% em domingos e feriados e reflexos, nos termos do item 4 da fundamentação;

3) indenização por danos morais no importe de R\$ 1.000,00, nos termos do item 6 da fundamentação;

4) multas dos artigos 467 e 477 da CLT, nos termos do item 8 da fundamentação.

b) determinar à parte ré que:

1) comprove os depósitos, em conta vinculada, de FGTS, supra deferidos, - item 7;

2) comprove os recolhimentos previdenciários (cota do empregado - deduzida do crédito deste - e do empregador) e fiscais cabíveis, sob pena de execução quanto àqueles, observando-se os provimentos 01/96 e 02/93 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e a Súmula 368, do C. TST;

Tudo na forma da fundamentação, que integra o presente dispositivo no que pertinente às soluções dos pedidos.

Cumpra-se no prazo de oito dias quando outro não houver sido estipulado.

Liquidação, por cálculos, com correção monetária (com índices do mês seguinte ao da prestação de serviços - Súmula 381 do TST, conversão da OJ 124 SDI-I) e juros, na forma da Lei (Lei 8.177/91, art. 39, caput e §1º), observado quanto a estes o disposto no art. 883 da CLT e na Súmula 200 do TST.

Para efeitos do art. 832, § 3º, da CLT, são salariais e incide contribuição previdenciária sobre os salários, o saldo de salário, o 13º salário proporcional e o intervalo intrajornada e seus reflexos em RSR e salários trezenos.

Custas, pela reclamada, sobre R\$ 10.000,00 (valor provisoriamente fixado para a condenação), no montante de R\$ 200,00 (CLT, art. 789).



Registro que não será concedida isenção de indenização por eventuais embargos protelatórios ou multas por litigância de má-fé ou atos atentatórios ao exercício da jurisdição, a nenhuma das partes, uma vez que a União não pode subsidiar a má-fé ou a protelação da entrega da tutela jurisdicional, por imposição necessária dos princípios da moralidade e duração razoável do processo (arts. 5º, LXXVIII e 37 da CF/88).

Intimem-se as partes.

Dispensada a intimação da Procuradoria Geral Federal (art. 832, § 4º, da CLT)

Nada mais.

RANÚLIO MENDES MOREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

1 STJ - AGA 470095 - PR - 1ª T. - Rel. Min. Luiz Fux - DJU 28.06.2004 - p. 00190 e STJ - RESP 331797 - MG - 2ª T. - Rel. Min. Franciulli Netto - DJU 26.04.2004 - p. 00158.

2 O dispositivo não é apenas a parte topográfica final da decisão, mas sim todo e qualquer pronunciamento judicial, independentemente de localização, no qual acolhido ou rejeitado o pedido do autor, com ou sem julgamento de mérito.

GOIATUBA, 6 de Abril de 2017

RANULIO MENDES MOREIRA
Juiz do Trabalho Substituto

PROCESSO: 0010436-06.2017.5.18.0128
RECLAMANTE: EDMILSON ARANTES FLAUZINO
Advogado(s) do reclamante: RAYFF MACHADO DE FREITAS MATOS, PAULO SERGIO PEREIRA DA SILVA
RECLAMADO(A): CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Em cumprimento ao disposto no art. 58, parágrafo único, da Consolidação dos Provimentos da CGJT/TST, certifico a existência dos seguintes feriados ou dias em que não houve expediente normal nos últimos três meses nesta Vara do Trabalho: 03/02/2017 (Portaria 189/2017), 27/02/2017 (Carnaval), 28/02/2017 (Carnaval), 01/03/2017 (Cinzas), 12/04/2017 (Semana Santa), 13/04/2017 (Semana Santa), 14/04/2017 (Semana Santa), 21/04/2017 (Tiradentes), 01/05/2017 (Dia Do Trabalho).

Certifico e dou fé que em 03/05/2017 o presente feito transitou em julgado.





TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE GOIATUBA

RESUMO DE CÁLCULO

PROCESSO: RTOrd 0010436-06.2017.5.18.0128
10436-2017-128-18-00-9

CRÉDITOS PARCIAIS	VALORES PAGOS	CRÉDITOS FINAIS	
86.459,85	0,00	86.459,85	TOTAL BRUTO DO RECTE
1.896,06	0,00	1.896,06	Custas Processuais
474,02	0,00	474,02	Custas Art.789-A - IX
0,00	0,00	0,00	Custas Executivas
0,00	0,00	0,00	H. Assist. %
0,00	0,00	0,00	H. Periciais %
0,00	0,00	0,00	Diversos %
0,00	0,00	0,00	Depósitos(-)
		88.829,93	TOTAL DO CÁLCULO

Obs.: Fgts a depositar: 424,95

Cota parte de recolh. previdenciários:	
INSS Empregado:	2.190,24
INSS Empregador + GIILDRAT:	7.628,05
INSS Terceiros:	1.923,59
INSS Pacto Laboral:	0,00
Prev. Privada Empregado:	0,00
Prev. Privada Empregador:	0,00
Recolhimentos fiscais(IRPF):	2.516,51

VALORES ATUALIZADOS ATÉ:30/11/2017

CONSOLIDADO	
Líquido Exequente:	81.753,10
FGTS Depósito:	424,95
INSS Reclamantes:	2.190,24
INSS EMP. + GIILDRAT:	7.628,05
INSS Pacto Laboral.:	0,00
Previdência Privada Recte:	0,00
Previdência Privada Recdo:	0,00
I R P F:	2.516,51
Custas:	2.370,08
Honorários Assistenciais:	0,00
Honorários Periciais:	0,00
Diversos:	0,00
TOTAL DA EXECUÇÃO:	96.882,93
Depositos(-):	0,00
SALDO A EXECUTAR.:	96.882,93
INSS Terceiros:	1.923,59

GOIÂNIA, 14 de NOVEMBRO de 2017

LINDOMAR JOSÉ CAMILO
CALCULISTA

FAUSTTO GOMES DA ROCHA
DIRETOR DE SECRETARIA





TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE GOIATUBA

RESUMO DE CÁLCULO

PROCESSO: RTOrd 0010436-06.2017.5.18.0128
10436-2017-128-18-00-9

0001 EDMILSON ARANTES FLAUZINO		BASE DE CÁLCULO IMPOSTO DE RENDA	
SALDO			
Bruto:	86.459,85	Rendimentos:	33.165,44
INSS Empregado:	2.190,24	Contribuição Prev. Oficial:	2.190,24
Prev. Privada:	0,00	Base p/ Imposto de Renda:	30.975,20
Imposto de Renda:	2.516,51	Parcela a deduzir:	4.452,91
Líquido Devido:	81.753,10	Data:	30/11/2017
INSS Empresa + GIILDRAT:	7.628,05	Nº de Meses:	7
F.G.T.S. a depositar:	424,95	Alíquota:	22,50%
TOTAL DA EXECUÇÃO:	97.029,36	Imposto devido RRA:	2.516,51
Terceiros:	1.923,59	Imposto de renda pago atual:	0,00
		Saldo de imposto devido RRA:	2.516,51

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 03/12/2019 10:12:58



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE GOIATUBA
RUA ARAGUAIA, 469, CENTRO, GOIATUBA - GO - CEP: 75600-000

RTOrd - 0010436-06.2017.5.18.0128
AUTOR: EDMILSON ARANTES FLAUZINO
RÉU: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA

DESPACHO

Considerando que o STJ confirmou a liminar deferida no conflito de competência nº 153.856/GO e declarou a incompetência deste juízo para realizar quaisquer atos de constrição ou alienação de bens da empresa CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA, determino sejam baixadas as restrições efetuadas em seus bens e expedida certidão para que o exequente habilite seu crédito no juízo em que tramita a recuperação judicial de tal empresa.

Posteriormente, arquivem-se estes autos.

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 03/12/2019 10:12:59





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 80920182510878

Nome original: OFÍCIO N. 270-2018 P. 1ª VARA CÍVEL JUIZ 1 - 1.pdf

Data: 19/03/2018 13:27:24

Remetente:

Charles Silva Reis

1ª Vara Cível (1º Juiz) - Goiânia

TJGO

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto:





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE Rio Branco-Acre
Rua Benjamin Constant, nº 1.121, Centro (Fone 68-3211-5640)

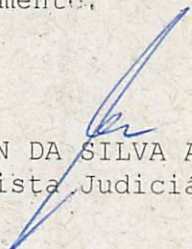
OFÍCIO Nº 270/2018 Rio Branco-Acre, 16 de Março de 2018.

PROCESSO : 0001096-70.2012.5.24.0004
Exequente: ESPÓLIO DE JOÃO DOMINGOS GOMES
Executado: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA, CNPJ Nº
00.635.771/0001-55

Excelentíssimo Senhor Juiz,

Pelo presente, de ordem do Exmo. Sr. EDSON CARVALHO BARROS JÚNIOR, Juiz do Trabalho titular da 4ª Vara do Trabalho de Rio Branco/Acre, considerando que o exequente não possui condições financeira para arcar com os custos da habilitação de seu crédito no Juízo Universal (1ª Vara Cível da Comarca de Goiânia/GO), solicito a Vossa Excelência, a habilitação dos créditos do exequente supramencionado junto ao processo de recuperação judicial em que é parte requerente CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA, CNPJ Nº 00.635.771/0001-55, para tanto, segue em anexo, petição de fl. 468, despacho de fl. 470 e certidão de crédito de fl. 471.

Atenciosamente,


ANDERSON DA SILVA ALEXANDRE
Analista Judiciário

Ao
Exmo. Sr.
MÁRCIO DE CASTRO MOLINARI
Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Goiânia
Fórum Cível - Avenida Olinda, equina com à Rua PL-03, Qd. G, Lt. 04,
Park Lózandes - CEP 74.884-120

GOIÂNIA-GO

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALENCIA
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 03/12/2019 10:12:59



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 80920182510879

Nome original: OFÍCIO N. 270-2018 P. 1ª VARA CÍVEL JUIZ 1 - 2.pdf

Data: 19/03/2018 13:26:40

Remetente:

Charles Silva Reis

1ª Vara Cível (1º Juiz) - Goiânia

TJGO

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto:





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
4ª Vara do Trabalho de Rio Branco

PROCESSO Nº 0001096-70.2012.5.14.0404

RECLAMANTE/EXEQUENTE: Espólio de João Domingos Gomes

RECLAMADO/EXECUTADO: Construmil Construtora e Terraplanagem LTDA

Vistos os autos.

1. Considerando que o exequente não possui condição financeira para arcar com os custos da habilitação de seu crédito no Juízo Universal (1ª Vara Cível de Goiânia/GO), revejo o despacho anterior e determino que a secretaria proceda ao envio da certidão de crédito para habilitação da exequente no processo da recuperação judicial da executada.
2. Após, aguarde-se em arquivo provisório, a teor do art.82 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (2016)
3. Dê-se ciência.

Rio Branco/AC, 06 de março de 2018 (terça-feira).

Edson Carvalho Barros Júnior

Juiz do Trabalho

470
205

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 03/12/2019 10:12:59

TS

MARTINS

Advogadas Associadas

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DO TRABALHO DA 4ª VARA DO TRABALHO
DA 14ª REGIÃO – RIO BRANCO – ESTADO DO ACRE

Processo nº. 0001096-70.2012.5.14.0404

Reclamante: João Domingos Gomes(falecido)

Reclamado: Construmil Construtora e Terraplanagem Ltda.

NILZA MARTINS GOMES, inventariante devidamente qualificada na exordial dos autos epigrafados, por sua procuradora infra-assinada, vem mui respeitosamente ante a douta presença de Vossa Excelência, pedir a reconsideração da decisão no seguinte sentido:

Considerando que se trata de uma viúva, e que o processo de Recuperação Judicial em trâmite na Comarca competente é físico e que a Reclamante não possui condições financeiras para custear as despesas de contratação de um advogado para habilitação nos autos daquela Ação de Recuperação Judicial requer:

- a) que este r. juízo encaminhe ofício contendo o pedido de habilitação da Reclamante naqueles autos a fim de ser esta incluída no plano geral de credores para fins de recebimento de seus haveres.

De outra maneira, infelizmente a Reclamante não terá alternativa senão amargar este prejuízo.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Rio Branco – AC, 31 de janeiro de 2018.


Tatiana Karla Almeida Martins
Advogada – OAB/AC 2924

Rua Francisco Mangabeira, nº 234, Salas 05/06 e 07 – Bosque – CEP: 69.900-688 – Rio Branco/AC 1
Fone/Fax: (68) 3223-5245 – e-mail: pontesdeassisemartins@hotmail.com

468
Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 03/12/2019 10:12:59

FORUM RBO 05/FEU/2018 10:13 000000385



471
/

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 03/12/2019 10:12:59



PODER JUD. CIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
4ª VARA DO TRABALHO DE RIO BRANCO - AC
Rua Benjamin Constant, n. 1121, Rio Branco/AC, Fone: (068) 3211-5640
CERTIDÃO DE CRÉDITO

O Diretor de Secretaria da 4ª Vara do Trabalho de Rio Branco-AC, nos termos da Recomendação CGJT nº002/2011, e por ordem do(a) magistrado(a) em exercício neste juízo;

CERTIFICA E DÁ FÉ que tramita por esta Vara do Trabalho a ação trabalhista ajuizada no dia (18/07/2012), cujo processo tomou o nº 0001096-70.2012.5.14.0404, no qual figuram como partes: **autor(reclamante)/credor: JOÃO DOMINGOS GOMES**, inscrito no CPF sob o nº 286.669.922-04, residente na , na cidade de Rio Branco/AC, CEP nº....., representado por seu procurador, Dr., inscrito na OAB/___ sob o nº, com escritório na Rua, nº, Bairro..., na cidade de, CEP n.; **ré(reclamada)/devedora: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA**, CNPJ nº 00.635.771/0001-55 ou ou CEI nº, situada a , na cidade de Rio Branco/AC, CEP nº, na qualidade de co-responsável(sócio): , , CNPJ nº , situada(o) à AC, na cidade de Rio Branco/AC. CEP nº, e, na qualidade de responsável subsidiário: , CPF Nº , CNPJ nº ou CPF nº , situada na , na cidade de Rio Branco/AC, CEP nº

CERTIFICA, ainda, que nos autos acima especificados foram apurados os créditos a seguir discriminados, atualizados até (01/09/2016): R\$ 83.374,18, de importância líquida devida ao reclamante/credor; R\$ 310,89 de contribuição previdenciária/quota do trabalhador; R\$ 893,81 de contribuição previdenciária/quota do devedor (incluindo SAT e Terceiros); R\$ de imposto de renda; R\$ de honorários advocatícios/assistenciais; R\$ 3.082,45

de honorários periciais(em favor do perito CARLOS FREDERICO BASTOS RIBEIRO); R\$ de custas; e R\$ de emolumentos (autenticação de peças: R\$0,55 por folha + fotocópia de peças: R\$0,28 por folha - art. 789-B da CLT);

CERTIFICA que após sucessivas tentativas de localizar o(s) devedor(es) ou bens para garantia do crédito exequendo, os autos permaneceram aguardando por prazo superior a um ano, após o que foram renovadas as tentativas, que restaram infrutíferas, e foi determinado o arquivamento definitivo dos autos e a expedição da presente certidão, para garantia de direito do(s) credor(es), que poderá(ão) executá-la no futuro perante esta mesma Vara do Trabalho, nos termos do Provimento n. 001/2011;

CERTIFICA, por fim, que esta certidão encontra-se instruída com cópias dos seguintes documentos, devidamente autenticados e anexados junto ao Sistema de Acompanhamento Processual - SAP: I - sentença condenatória ou homologatória de acordo, ou acórdão, que deu origem ao crédito reconhecido; II - certidão de trânsito em julgado da sentença/acórdão; III - cálculos de liquidação e/ou atualização; IV - decisão homologatória dos cálculos de liquidação.

Rio Branco, 16.03.2018.

ANDERSON DA SILVA ALEXANDRE
Analista Judiciário





Goiânia - 1ª Vara Cível - II

AUTOS Nº 0037492.27.2012.8.09.0051

Promovente: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que junto, nesta data, **Ofício do STJ - CC Nº 156.790-GO (2018/0036278-4)**.

Goiânia, 23 de março de 2018

Jordanna Souza Mendes
Servidor



ENEY CURADO BROM FILHO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

URGENTE

CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA, sociedade limitada em **Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.635.771/0001-55, com sede na cidade de Goiânia, Estado de Goiás, à Av. Governador José Ludovico de Almeida n.º 450, Setor Conjunto Caiçara, na cidade de Goiânia – GO, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, via de seus procuradores infra-assinados para, nos moldes do artigo 66 c.c. artigos 953 a 958, ambos do CPC, suscitar o presente

INCIDENTE DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA com pedido de **LIMINAR**,

verificado entre os juízos da **Vara do Trabalho de Rio Verde, Goiás, Vara do Trabalho de Luziânia, Goiás, Vara do Trabalho de Jataí, Goiás, Vara do Trabalho de Inhumas, Goiás, 5ª Vara do Trabalho de Goiânia, Goiás, 15ª Vara do Trabalho de Goiânia, Goiás, 1ª Vara do Trabalho de Goiânia, Goiás, 2ª Vara do Trabalho de Goiânia, Goiás, 3ª Vara do Trabalho de Goiânia, Goiás, 4ª Vara do Trabalho de Goiânia, Goiás**, por força de decisão exarada envolvendo interesses da Suscitante e de **Reginaldo Costa Silva, Rosimeire Goncalves de Souza, Larissa Michelle Barros de Andrade, Edinalva Evangelista Negreiro Xavier, Marcos Jose de Souza Santos, Moizes Silva de Araújo, Jorromo Alves da Costa, José Kleidson Salvador de Souza Santos, Raimundo Filho Coelho, Eduardo da Costa Torres Filho, Manoel Barbosa Ribeiro, Antônio Frade Ramanho Filho, Antônio Alves de Souza, Josemar Ferreira Guedes, João Gonçalves, Dorilete Bezerra Alençar, Johnatan Soares da Costa, José Hailson de Souza, Belchior Luiz Rodrigues, José Armando Batista, Thainara Klein Steffens, Junior Gomes da Silva, Clézio Alves Pereira, Marcilon Marra, Joseane Gomes Santos, Divino Lemes de Siqueira, Alessandra Borges Pereira, Kenio Facundes de Almeida, Gailson Naves da Silva, Antônio Magalhães Pereira, Leomarques Macedo Machado, Adenilson Caitano dos Santos, Vilmar Vaz Cassiano**, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

Rua João de Abreu, nº 347, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP. 74120-110, Telefone (62) 3215.1310
www.berquobrom.com.br

Petição Eletrônica protocolada em 21/02/2018 07:39:08

Documento eletrônico e-Pet nº 2841040 com assinatura digital
Signatário(a): ANA CAROLINA RIBEIRO MANRIQUE:02221413105 NºSérie Certificado: 1215150633582016801
Id Carimbo de Tempo: 98274920390876 Data e Hora: 20/02/2018 19:54:37hs

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/03/2018 11:43:47

Assinado por JORDANNA SOUZA MENDES

Validação pelo código: 10413564554840907, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

ENEY CURADO BROM FILHO

DO BREVE RESUMO DOS FATOS

Na data de 02 de fevereiro de 2.012 a empresa Suscitante ajuizou pedido de Recuperação Judicial, de n. 201200374929 (37492-27.2012.8.09.0051), cujo processamento restou deferido pelo MM. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Goiânia - GO, em decisão publicada em 02/março/2012.

Nos termos da inicial da ação, uma das causas determinantes da crise econômico financeira que se debruçou sobre a empresa, foi o elevado custo das operações de crédito que realizou e que consumiram-lhe parte substancial de seu lucro, alcançando inclusive o capital investido.

No despacho deferitório do processamento da recuperação judicial, o douto magistrado assim decidiu:

(...) Cuida-se o presente pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL formulado pela empresa CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA., cuja petição inicial, emendada e aditada à fls. 364-375 atende, em princípio, aos requisitos dos arts. 48 e 51 da Lei n.º 11.101/05, encontrando-se acompanhada dos documentos necessários. Assim, estando em termos o pedido, DEFIRO o processamento da recuperação judicial (art. 52).

*(...)
Determino a suspensão de todas as ações e execuções em face da devedora (ressalvadas aquelas previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º e art. 86, II), pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do § 4º do mesmo dispositivo, permanecendo os respectivos autos nos juízos de origem (art. 52, III), cabendo à própria devedora fazer essa comunicação aos juízos competentes (art. 52, § 3º).*

*No prazo acima fica também proibida a efetivação dos atos de que trata a parte final do § 3º do art. 49, prosseguindo-se as respectivas ações em seus ulteriores termos. (...)
Goiânia, 28 de fevereiro de 2.012.*

Em cumprimento ao disposto no art. 51, III da Lei n.º 11.101/05, a suscitante apresentou a relação dos credores que possui.

Os autos da Recuperação Judicial tiveram prosseguimento e, designada Assembleia Geral de Credores, restou a proposta contida no Plano de Recuperação apresentado aprovada pela maioria dos credores ali presentes.

Na data de 28/05/2013 foi proferida decisão homologando o resultado da votação alcançada em assembleia e concedida a recuperação judicial à empresa Suscitante, decisão esta ainda pendente de recurso.

Rua João de Abreu, nº 347, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP. 74120-110, Telefone (62) 3215.1310
www.berquobrom.com.br

Petição Eletrônica protocolada em 21/02/2018 07:39:08

Documento eletrônico e-Pet nº 2841040 com assinatura digital
Signatário(a): ANA CAROLINA RIBEIRO MANRIQUE:02221413105 NºSérie Certificado: 1215150633582016801
Id Carimbo de Tempo: 98274920390876 Data e Hora: 20/02/2018 19:54:37hs

ENEY CURADO BROM FILHO

Ocorre que, concomitante à Recuperação Judicial foi dado normal prosseguimento a algumas demandas trabalhistas, com bloqueio de todo numerário existente na conta corrente da reclamada, conforme informações fornecidas pela instituição financeira SICOOB, reproduzidas na tabela abaixo:

Data	VARA	Processo	Reclamante	CPF/CNPJ	Solicitação	Valor Efetivo
19/02/2018	5ª Vara de Goiânia	0011144-08.2015.5.18.0005	Lanessa Michelly Barros de Andrade	00.635.771/0001-55	BLOQUEIO	R\$ 5.902,98
19/02/2018	15ª Vara de Goiânia	0010865-89.2015.5.18.0015	Reginaldo Costa Silva	00.635.771/0001-55	BLOQUEIO	R\$ 2.322,31
19/02/2018	15ª Vara de Goiânia	0011213-39.2017.5.18.0015	Edinalva Evangelista Nogueira Xavier	00.635.771/0001-55	BLOQUEIO	R\$ 65.330,67
19/02/2018	5ª Vara de Goiânia	0011665-84.2014.5.18.0005	Marcos José de Souza Santos	00.635.771/0001-55	BLOQUEIO	R\$ 54.938,92
19/02/2018	Vara do Trabalho de Luzânia	0010579-54.2015.5.18.0131	Moizes Silva de Araújo	00.635.771/0001-55	BLOQUEIO	R\$ 54.032,65
19/02/2018	Vara do Trabalho de Jataí	0010190-95.2016.5.18.0111	Jormomo Alves da Costa	00.635.771/0001-55	BLOQUEIO	R\$ 12.431,09
19/02/2018	Vara do Trabalho de Rio Verde	0011999-21.2014.5.18.0102	José Kleudson Salvador de Souza Santos	00.635.771/0001-55	BLOQUEIO	R\$ 3.494,81
19/02/2018	Vara do Trabalho de Rio Verde	0010378-21.2016.5.18.0101	Rosimeira Gonçalves de Souza	00.635.771/0001-55	BLOQUEIO	R\$ 8.673,35
19/02/2018	2ª Vara de Goiânia	0014593-72.2015.5.18.0002	Eduardo da Costa Torres Filho	00.635.771/0001-55	BLOQUEIO	R\$ 12.248,14
19/02/2018	4ª Vara de Goiânia	0010735-35.2015.5.18.0004	Manoel Barbosa Ribeiro	00.635.771/0001-55	BLOQUEIO	R\$ 50.888,30
19/02/2018	4ª Vara de Goiânia	0011858-68.2015.5.18.0004	Antônio Frade Ramanho Filho	00.635.771/0001-55	BLOQUEIO	R\$ 2.400,00
19/02/2018	8ª Vara de Goiânia	0011164-87.2015.5.18.0008	Antônio Alves de Souza	00.635.771/0001-55	BLOQUEIO	R\$ 4.871,85
19/02/2018	8ª Vara de Goiânia	0011698-46.2015.5.18.0003	Josemar Ferreira Guedes	00.635.771/0001-55	BLOQUEIO	R\$ 211.751,96
19/02/2018	8ª Vara de Goiânia	0011900-08.2015.5.18.0008	Domingos Felix de Melo	00.635.771/0001-55	BLOQUEIO	R\$ 33.084,99
19/02/2018	3ª Vara de Goiânia	0011249-88.2015.5.18.0003	João Gonçalves	00.635.771/0001-55	BLOQUEIO	R\$ 25.227,35
19/02/2018	3ª Vara de Goiânia	0010866-13.2015.5.18.0003	Dorilete Bezerra Atencar	00.635.771/0001-55	BLOQUEIO	0,00
19/02/2018	3ª Vara de Goiânia	0010607-18.2015.5.18.0003	Johnatan Soares da Costa	00.635.771/0001-55	BLOQUEIO	0,00
19/02/2018	8ª Vara de Goiânia	0010585-71.2017.5.18.0008	José Hailson de Souza	00.635.771/0001-55	BLOQUEIO	0,00
19/02/2018	8ª Vara de Goiânia	0011285-18.2015.5.18.0008	Belchior Luiz Rodrigues	00.635.771/0001-55	BLOQUEIO	R\$ 606.548,60
20/02/2018	Vara do Trabalho de Inhumas	0011161-26.2014.5.18.0281	José Armando Batista	00.635.771/0001-55	BLOQUEIO	0,00
20/02/2018	1ª Vara de Goiânia	0012071-49.2016.5.18.0001	Thainara Klein Steffens	00.635.771/0001-55	BLOQUEIO	0,00
20/02/2018	Vara do Trabalho de São Luiz	0001020-20.2015.5.18.0181	Junior Gomes da Silva	00.635.771/0001-55	BLOQUEIO	0,00
20/02/2018	Vara do Trabalho de São Luiz	0000757-85.2015.5.18.0181	Clélio Alves Pereira	00.635.771/0001-55	BLOQUEIO	0,00
20/02/2018	Vara do Trabalho de São Luiz	0001128-49.2015.5.18.0181	Marcilon Merra	00.635.771/0001-55	BLOQUEIO	0,00
20/02/2018	Vara do Trabalho de São Luiz	0001206-43.2015.5.18.0181	Joseane Gomes Santos	00.635.771/0001-55	BLOQUEIO	0,00
20/02/2018	Vara do Trabalho de São Luiz	0001200-36.2015.5.18.0181	Divino Lemes de Siqueira	00.635.771/0001-55	BLOQUEIO	0,00
20/02/2018	Vara do Trabalho de São Luiz	0001057-47.2015.5.18.0181	Alessandra Borges Pereira	00.635.771/0001-55	BLOQUEIO	0,00
20/02/2018	Vara do Trabalho de São Luiz	0001147-55.2015.5.18.0181	Karlo Facundes de Almeida	00.635.771/0001-55	BLOQUEIO	0,00
20/02/2018	Vara do Trabalho de São Luiz	0001133-71.2015.5.18.0181	Glailson Naves da Silva	00.635.771/0001-55	BLOQUEIO	0,00
20/02/2018	Vara do Trabalho de São Luiz	0001129-34.2015.5.18.0181	Antônio Megalhães Pereira	00.635.771/0001-55	BLOQUEIO	0,00
20/02/2018	Vara do Trabalho de São Luiz	0001018-80.2015.5.18.0181	Leomarques Macedo Machado	00.635.771/0001-55	BLOQUEIO	0,00
20/02/2018	Vara do Trabalho de São Luiz	0011606-82.2016.5.18.0181	Adenilson Catalano dos Santos	00.635.771/0001-55	BLOQUEIO	0,00
20/02/2018	Vara do Trabalho de São Luiz	0010771-94.2016.5.18.0181	Vilmar Vaz Cassiano	00.635.771/0001-55	BLOQUEIO	0,00

O valor bloqueado corresponde a R\$ R\$ 1.154.148,97, tudo que a Reclamada possuía em conta para fomentar sua atividade.

Rua João de Abreu, nº 347, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP. 74120-110, Telefone (62) 3215.1310
www.berquobrom.com.br

Documento eletrônico e-Pet nº 2841040 com assinatura digital
Signatário(a): ANA CAROLINA RIBEIRO MANRIQUE:02221413105 NºSérie Certificado: 1215150633582016801
Id Carimbo de Tempo: 98274920390876 Data e Hora: 20/02/2018 19:54:37hs

Petição Eletrônica protocolada em 21/02/2018 07:39:08

ENEY CURADO BROM FILHO

Além dos bloqueios efetivados, houveram outras tentativas sem êxito, mas que serão reiteradas por determinação dos juízos arrolados neste conflito.

Nem todos os bloqueios efetivados foram até o momento informados nos autos, motivo pelo qual o Suscitante não tem condições de juntar todos os extratos do BACENJUD a este conflito. Entretanto, junta e-mail enviado pelo gerente do banco onde a Suscitante possui conta para comprovar os bloqueios e as respectivas reclamações onde foram efetuadas.

Tratam-se de valores utilizados para o implemento de suas atividades sociais e que, por sua própria natureza, são ESSENCIAIS às atividades da empresa. A retenção de tais valores impedirá a superação da crise financeira, vez que tais valores estão sendo retidos fora do plano de recuperação.

A suscitante tem arduamente se esforçado para se reerguer, voltar ao mercado, para que não seja decretada sua falência. A falência, é bom registrar, não causará prejuízos apenas à Suscitante, mas aos empregados e a todos os seus credores, como os que compõem a presente reclamatória.

Entretanto, pelos fatos supra narrados, verifica-se que houve flagrante equívoco dos nobres juízos trabalhistas ao entenderem-se competentes para prosseguir com medidas de expropriação patrimonial contra empresa que se encontra em regime de Recuperação Judicial o que, em linhas gerais, equivaleria a decretar-lhe a falência.

Imperioso registrar que já há decisão deste Colendo Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência n. 146.931 - GO (2016/0144800-2), onde um dos suscitados foi a 8ª Vara do Trabalho de Goiânia, Goiás, no qual foi declarada a incompetência da vara especializada para prática de atos de constrição do patrimônio da Suscitante. Entretanto, há desobediência daquela vara ao que foi determinado por esta Corte Superior, ao realizar o bloqueio de R\$ 818.300,56 na conta da Suscitante.

Os fundamentos da suscitante a demonstrar a impropriedade da decisão lavrada pelo juízo trabalhista serão objeto de abordagem mais detalhada abaixo.

DA LEGITIMIDADE DA SUSCITANTE

Antes de adentrar ao exame das hipóteses configuradoras do conflito de competência propriamente dito, oportuno consignar que as partes possuem legitimidade para

Rua João de Abreu, nº 347, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP. 74120-110, Telefone (62) 3215.1310
www.berquobrom.com.br

Documento eletrônico e-Pet nº 2841040 com assinatura digital
Signatário(a): ANA CAROLINA RIBEIRO MANRIQUE:02221413105-NºSérie Certificado: 1215150633582016801
Id Carimbo de Tempo: 98274920390876 Data e Hora: 20/02/2018 19:54:37hs

Petição Eletrônica protocolada em 21/02/2018 07:39:08

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 03/12/2019 10:12:59

ENEY CURADO BROM FILHO

suscitar o conflito, nos termos da dicção expressa e inequívoca dos artigos 951 e 953, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 951. O conflito de competência pode ser suscitado por qualquer das partes, pelo Ministério Público ou pelo juiz.

Art. 953. O conflito será suscitado ao tribunal:

I - pelo juiz, por ofício;

II - pela parte e pelo Ministério Público, por petição.

Ratificando a legitimidade da parte, mostra-se pertinente a transcrição dos ensinamentos de Costa Machado, em sua obra Código de Processo Civil Interpretado, 6ª ed., Manole, p. 116:

A legitimação ativa para o conflito é dada às partes, isto é, ao autor, ao réu, assistente de qualquer tipo, ao opoente, nomeado, denunciado, chamado, bem como ao Ministério Público, desde que esteja participando do processo a qualquer título, e ao próprio magistrado.

Sobre o assunto, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. DIVERGÊNCIA, EM TESE, COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE SUPERIOR. DESCABIMENTO. ÓBICE RECURSAL EM FACE DO ENUNCIADO DA SÚMULA 214/TST. POSSIBILIDADE DE O CONFLITO DE COMPETÊNCIA SER SUSCITADO PELA PARTE. ARTIGO 116, DO CPC. AUSÊNCIA DE DECISÃO DO STJ CUJA EFICÁCIA DEVA SER ASSEGURADA. RECLAMAÇÃO. VIA INIDÔNEA. 1. A reclamação é remédio destinado a preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça ou para garantir a autoridade de suas decisões, sempre que haja indevida usurpação por parte de outros órgãos de sua competência constitucional, nos termos do art. 105, inc. I, letra "f", da Constituição Federal. 2. "Não cabe reclamação por simples divergência, em tese, com orientação jurisprudencial. [...]" (RTJ 138/36, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI). 3. Malgrado defenda o reclamante que há contrariedade à orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, na verdade, procura se utilizar da reclamação como sucedâneo recursal, o que não é cabível. 4. "O conflito pode ser suscitado por qualquer das partes, pelo Ministério Público ou pelo juiz." (Art. 116, CPC). 5. "Inexistindo comando positivo deste Sodalício sobre a matéria decidida no julgamento reclamado, há de ser indeferida a petição inicial, por falta de interesse de agir. (AgRg no Rcl 2.425/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Primeira Seção, DJ de 27/8/07) 6. Agravo regimental não provido." (STJ, 2ª Seção, AgRg na Rcl 3018 / SP, Min. Carlos Fernando Mathias, DJe 27/02/2009)

Rua João de Abreu, nº 347, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP. 74120-110, Telefone (62) 3215.1310
www.berquobrom.com.br

Petição Eletrônica protocolada em 21/02/2018 07:39:08

Documento eletrônico e-Pet nº 2841040 com assinatura digital
Signatário(a): ANA CAROLINA RIBEIRO MANRIQUE:02221413105 NºSérie Certificado: 1215150633582016801
Id Carimbo de Tempo: 98274920390876 Data e Hora: 20/02/2018 19:54:37hs

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/03/2018 11:43:47

Assinado por JORDANNA SOUZA MENDES

Validação pelo código: 10413564554840907, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

ENEY CURADO BROM FILHO

COMPETÊNCIA. CONFLITO POSITIVO. ARGUIÇÃO. LEGITIMIDADE. INTERESSE DE AGIR. JUÍZOS TRABALHISTA E FALIMENTAR. REMIÇÃO DA EXECUÇÃO. PREJUDICIALIDADE À ARREMATÇÃO E À PENHORA. NO ROSTO DOS AUTOS. IMÓVEL. ALIENAÇÃO. CONSTRIÇÃO. FALÊNCIA SUBSEQUENTE. APRECIÇÕES AFETAS À COMPETÊNCIA DO JUIZ DA FALÊNCIA. *Pode suscitar conflito de competência quem quer que esteja sujeito à eficácia da sentença, que qualquer dos juizes, conflito positivo de competência, possa proferir (...).*
(STJ, 2ª Seção, CC 32461/GO, Min. Nancy Andrighi, DJU 14.4.2002)

Ultrapassada a constatação da legitimidade ativa das Suscitantes, verifica-se a convir a existência de um inegável conflito positivo de competência, porquanto cada um dos Doutos Juízos Suscitados, continua a dirigir processos que convergem a inarredáveis decisões conflitantes.

DA COMPETÊNCIA DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A competência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar o presente conflito de competência foi firmada pelo Supremo Tribunal Federal em decisão, irrecorrida, do Ministro Marco Aurélio, de que se extrai o seguinte trecho:

Consoante preceitua o artigo 105, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal, cabe ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar originariamente "os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, "o", bem como tribunal e juizes a ele não vinculados e entre juizes vinculados a tribunais diversos". Vê-se que a definição não decorre da envergadura da matéria – se constitucional ou legal – mas dos órgãos envolvidos. A exceção contemplada na norma está ligada aos conflitos entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais, entre tribunais superiores ou entre estes e qualquer outro tribunal – alínea "o" do inciso I do artigo 102 da Carta da República. Ora, na espécie, não se trata de situação jurídica a atrair a incidência da ressalva analisada. O conflito envolve Juízo de Direito da Justiça comum do Estado do Rio de Janeiro e o Juízo da 5ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro.

Assim e pelos fundamentos invocados é que se pede a guarida desta Egrégia Corte de Justiça para fazer cessar a injustiças que vêm sendo praticadas contra patrimônio da suscitante, por força do conflito de competência instaurado entre os juízos suscitados.

DA EXISTÊNCIA DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA

Rua João de Abreu, nº 347, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP. 74120-110, Telefone (62) 3215.1310
www.berquobrom.com.br

Petição Eletrônica protocolada em 21/02/2018 07:39:08

Documento eletrônico e-Pet nº 2841040 com assinatura digital
Signatário(a): ANA CAROLINA RIBEIRO MARIQUE:02221413105 NºSérie Certificado: 1215150633582016801
Id Carimbo de Tempo: 98274920390876 Data e Hora: 20/02/2018 19:54:37hs

ENEY CURADO BROM FILHO

Na forma do art. 66 do Código de Processo Civil, há conflito de competência (I) dois ou mais juízes se declaram competentes, (II) dois ou mais juízes se consideram incompetentes, atribuindo um ao outro a competência; e (III) entre dois ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos:

No caso ora tratado, em ocorrendo a declaração de competência por dois ou mais juízes acerca da mesma matéria, inegável estar-se diante de um conflito positivo de competência.

Aqui, um juiz do trabalho, no âmbito de uma reclamatória trabalhista se declara competente para contristar e até mesmo dispor de patrimônio que, nos autos de uma ação de recuperação judicial, é tido por inviolável.

Diante do quadro descrito, fato é que há incompatibilidade prática entre as decisões proferidas pelos juízos suscitados, porque uma não pode ser executada sem prejuízo da outra – resultando disso, evidentemente, um conflito de competência, razão da busca do presente incidênte, a fim de que prevaleça a decisão do juiz competente.

DA LEI Nº. 11.101/2005 E DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA

Hodiernamente, com a novel disposição da Lei n. 11.101/05, fora criada a figura jurídica da "recuperação judicial", cujo relevo prático-jurídico alçou-a ao mesmo nível de importância da falência; tanto assim, que o deferimento do pedido de recuperação suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em curso contra o devedor, como preleciona o art. 6º, combinado com o art. 52, III, do mesmo diploma e criou um quadro-geral de credores, no qual os respectivos créditos apurados perante a Justiça Especializada serão inscritos.

A título ilustrativo, veja-se o que preceituam tais normatizações:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções-em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

Rua João de Abreu, nº 347, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP. 74120-110, Telefone (62) 3215.1310
www.berquobrom.com.br

Petição Eletrônica protocolada em 21/02/2018 07:39:08

Documento eletrônico e-Pet nº 2841040 com assinatura digital
Signatário(a): ANA CAROLINA RIBEIRO MANRIQUE:02221413105 NºSérie Certificado: 1215150633582016801
Id Carimbo de Tempo: 98274920390876 Data e Hora: 20/02/2018 19:54:37hs

ENEY CURADO BROM FILHO

Mais adiante, determina:

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

[...]

III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta

Lei; [...]

Com base na legislação aplicável, tem-se que as empresas que estejam com a recuperação judicial deferida devem – mesmo perante a Justiça Especializada (no caso a Trabalhista) – ter a sua execução processada levando-se em conta os novos procedimentos criados, ou seja, devem sujeitar-se a uma universalidade no concurso de credores, igualmente ao que acontece na falência.

É bem certo que, na falência, o crédito trabalhista é privilegiado, porém, enquanto a empresa estiver sob o pálio da recuperação judicial, o crédito em questão obedecerá à ordem de classificação definida no plano recuperatório, isto é, dependerá daquilo que o Comitê de Recuperação deliberar.

Diante desse novo contexto, não se justifica pretender que sejam penhorados bens da empresa suscitante, se esta encontra-se em recuperação judicial e todos os seus bens estão vinculados a este processo.

A jurisprudência deste Egrégio Superior Tribunal de Justiça, endossando os argumentos acima expendidos, firmou o entendimento de que é do juízo em que se processa a recuperação judicial a competência para promover os atos de execução do patrimônio da empresa, **ainda que em execução fiscal, trabalhista e outros**. Pois, à luz do art. 47 da Lei n.º 11.101/2005 e considerando o objetivo da recuperação judicial, que é a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, a atribuição de exclusividade ao juízo universal evita que medidas expropriatórias possam prejudicar o cumprimento do plano da recuperação.

Isto, num momento em que a economia dá sinais evidentes de fraqueza, os empregos se escasseiam, o PIB cai vertiginosamente e a arrecadação idem, avolumando-se notícias negativas e pessimistas quanto ao futuro.

Rua João de Abreu, nº 347, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP. 74120-110, Telefone (62) 3215.1310
www.berquobrom.com.br

Petição Eletrônica protocolada em 21/02/2018 07:39:08

Documento eletrônico e-Pet nº 2841040 com assinatura digital
Signatário(a): ANA CAROLINA RIBEIRO MANRIQUE:02221413105 NºSérie Certificado: 1215150633582016801
Id Carimbo de Tempo: 98274920390876 Data e Hora: 20/02/2018 19:54:37hs

ENEY CURADO BROM FILHO

Preservar-se a empresa equivale a preservar o emprego, o recolhimento de tributos, incentivando-se a atividade econômica, muito bem destacada no ramo de atuação da Suscitante.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CARACTERIZADO. ATOS DE CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO AFETADO AO PLANO DE SOERGIMENTO. LIMINAR DEFERIDA. VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO (CF, ART. 97). INEXISTÊNCIA. LIMINAR CONFIRMADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Na hipótese, está caracterizado o exequente; e o juízo da recuperação, processando a recuperação judicial, com a preservação dos bens afetados ao plano de recuperação. 2. Até que seja editada a Lei prevista no § 3º do art. 155-A do CTN, embora as execuções fiscais não sejam suspensas com o deferimento da recuperação judicial, os atos de alienação ou de constrição que comprometam o cumprimento do plano de reorganização da empresa, somente serão efetivados após a anuência do Juízo da recuperação judicial. 3. A interpretação sistemática de normas infraconstitucionais não importa ofensa à cláusula de reserva de plenário, prevista no art. 97 da Carta da República (RE 704.676, AgR, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 16/10/2012). 4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no CC 129.622/ES, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/09/2014, DJe 29/09/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. 1. O juízo onde se processa a recuperação judicial é o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens de empresas recuperandas. 2. O deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, mas os atos de execução devem-se submeter ao juízo universal. 3. A Lei n. 11.101/2005 visa a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, a teor de seu art. 47. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no CC 119.203/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 03/04/2014 – grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CREDOR TRABALHISTA. APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. DECISÃO LIMINAR RECONHECENDO A EXISTÊNCIA DE CONFLITO. FIXAÇÃO PROVISÓRIA DE COMPETÊNCIA. 1. Após aprovado e homologado o plano de recuperação judicial, é do juízo de falências e recuperação judicial a competência para o

Rua João de Abreu, nº 347, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP. 74120-110, Telefone (62) 3215.1310
www.berquobrom.com.br

Petição Eletrônica protocolada em 21/02/2018 07:39:08

Documento eletrônico e-Pet nº 2841040 com assinatura digital
Signatário(a): ANA CAROLINA RIBEIRO MANRIQUE:02221413105 NºSérie Certificado: 1215150633582016801
Id Carimbo de Tempo: 98274920390876 Data e Hora: 20/02/2018 19:54:37hs

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/03/2018 11:43:47

Assinado por JORDANNA SOUZA MENDES

Validação pelo código: 10413564554840907, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

STJ - PETIÇÃO ELETRÔNICA Nº 0037492-27/2018 - 19:54:37

ENEY CURADO BROM FILHO

prosseguimento dos atos de execução relacionados a ações expropriatórias movidas contra a empresa devedora. 2. O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que, na recuperação judicial, a competência de outros juízos se limita à apuração de respectivos créditos, sendo vedada a prática de qualquer ato que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação. 3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no CC 132.285/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 19/05/2014)

AGRAVO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL E JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR PARA TODOS OS ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL. 1. As execuções fiscais ajuizadas em face da empresa em recuperação judicial não se suspenderão em virtude do deferimento do processamento da recuperação judicial, ou seja, a concessão da recuperação judicial para a empresa em crise econômico-financeira não tem qualquer influência na cobrança judicial dos tributos por ela devidos. 2. Embora a execução fiscal, em si, não se suspenda, são vedados atos judiciais que reduzam o patrimônio da empresa em recuperação judicial, enquanto for mantida essa condição. Isso porque a interpretação literal do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/05 inibiria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos de constrição do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras. 3. Agravo não provido.

(AgRg no AgRg no CC 119.970/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 17/09/2013 – grifo nosso),

Por tudo o que foi exposto, aduz-se que a regra é a de que a decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor (Lei nº 11.101/2005, art. 6º, caput). Excepcionalmente, prosseguem: a) no juízo no qual se estiver processando a ação (e não no juízo da recuperação ou no juízo falimentar) a ação que demandar quantia ilíquida (art. 6º, § 1º); b) no juízo trabalhista, a ação trabalhista até a apuração do respectivo crédito (art. 6º, § 2º); c) as execuções de natureza fiscal (art. 6º, § 7º). **Nenhuma outra ação prosseguirá depois da decretação da falência ou do deferimento do processamento da recuperação judicial, vedado ao juiz, naquelas que prosseguem, a prática de atos que comprometam o patrimônio do devedor ou que excluam parte dele do processo de falência ou de recuperação judicial.**

Como já dito alhures, há um novo preceito e método para tentar salvar empresas em crise econômico-financeira, que veio a lume com a Lei n.º 11.101/05, a qual visa, por meio de uma ação autônoma, sua recuperação judicial e continuidade.

Rua João de Abreu, nº 347, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP. 74120-110, Telefone (62) 3215.1310
www.berquobrom.com.br

Documento eletrônico e-Pet nº 2841040 com assinatura digital
Signatário(a): ANA CAROLINA RIBEIRO MANRIQUE:02221413105 NºSérie Certificado: 1215150633582016801
Id Carimbo de Tempo: 98274920390876 Data e Hora: 20/02/2018 19:54:37hs

Petição Eletrônica protocolada em 21/02/2018 07:39:08

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 03/12/2019 10:12:59

ENEY CURADO BROM FILHO

Essa normatização traz, expressamente em seu bojo, a determinação de suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor. Porém, ressalva a execução fiscal.

Embora não haja a suspensão das execuções fiscais, não é permitido ao Juízo no qual essas se processam a prática de atos que comprometam o patrimônio do devedor ou excluam parte dele do processo de recuperação judicial, em suma, são vedados atos judiciais que reduzam o patrimônio da empresa em recuperação judicial enquanto for mantida essa condição.

O tema não mereceria grandes questionamentos, não fosse a postura adotada pelos juízos suscitados, não obstante as decisões já proferidas e que pacificaram o tema, posto que a jurisdição reconhecidamente competente é a jurisdição comum, mormente em se considerando que, fosse diferente, a Lei nº 11.101, de 2005, não teria operacionalidade alguma, caso fosse dado aplicá-la de forma partilhada por juízes de direito e por juízes trabalhistas.

E nem se alegue o mero transcurso do prazo de 180 dias preconizado pelo art. 6, da Lei nº 11.101/2005 autorizaria a continuidade das demandas individuais em face da empresa em Recuperação Judicial, uma vez que, tal entendimento restou refutado por remansosa jurisprudência desse Colendo Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO TRABALHISTA E JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROSSEGUIMENTO DAS EXECUÇÕES TRABALHISTAS APÓS A FASE DE ACERTAMENTO E LIQUIDAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL DA RECUPERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RETOMADA AUTOMÁTICA DAS EXECUÇÕES APÓS O FIM DO PRAZO DE 180 DIAS. NÃO CABIMENTO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, ultrapassada a fase de acertamento e liquidação dos créditos trabalhistas, cuja competência é da Justiça do Trabalho, os valores apurados deverão ser habilitados nos autos da falência ou da recuperação judicial para posterior pagamento (Decreto-Lei 7.661/45; Lei 11.101/2005). 2. O entendimento desta Corte preconiza que, via de regra, deferido o processamento ou, posteriormente, aprovado o plano de recuperação judicial, é incabível a retomada automática das execuções individuais, mesmo após decorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RCD no CC 131894/SP. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETENCIA 2013/0414833-7. Relator: Ministro RAUL ARAÚJO. Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO. Data do Julgamento: 26/02/2014. Data da Publicação/Fonte: DJE 31/03/2014)

Rua João de Abreu, nº 347, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP. 74120-110, Telefone (62) 3215.1310
www.berquobrom.com.br

Documento eletrônico e-Pet nº 2841040 com assinatura digital
Signatário(a): ANA CAROLINA RIBEIRO MANRIQUE:02221413105 NºSérie Certificado: 1215150633582016801
Id Carimbo de Tempo: 98274920390876 Data e Hora: 20/02/2018 19:54:37hs

Petição Eletrônica protocolada em 21/02/2018 07:39:08

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/03/2018 11:43:47

Assinado por JORDANNA SOUZA MENDES

Validação pelo código: 10413564554840907, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

ENEY CURADO BROM FILHO

AGRAVO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MEDIDA LIMINAR. JUÍZES VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA A PRÁTICA DE ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL. - *Depois da aprovação do plano de recuperação judicial, o destino do patrimônio da sociedade empresária não pode ser afetado por decisões prolatadas por juízo diverso do que é competente para a recuperação, sob pena de prejudicar seu funcionamento, em violação ao princípio da continuidade da empresa. Precedentes. - Não obstante o processamento do pedido de recuperação tenha sido determinado há mais de 180 dias, estando, portanto, esgotado o prazo previsto no art. 6º, parágrafo 4º, da Lei 11.101/2005, o que autorizaria o prosseguimento da reclamação trabalhista, o STJ já decidiu que, em situações excepcionais, alheias à vontade da recuperanda, essa regra comporta temperamento. - Agravo não provido.*

(AgRg no CC 125893/DF. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2012/0257002-0. Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI. Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO. Data do Julgamento: 13/03/2013. Data da Publicação/Fonte: DJe 15/03/2013)

DOS DANOS DE DIFÍCIL REPARAÇÃO – PERIGO DA DEMORA

A se prosseguir o entendimento utilizado pelo juízo trabalhista, todo o plano de recuperação da empresa suscitante corre fundado risco de ser inviabilizado, posto que, ao lançar mão, diretamente nos bens da empresa essenciais à sua atividade, retira-lhe por completo as possibilidades de dar continuidade a seus negócios.

Assim, a situação reclama imediata intervenção desta Corte de Justiça, posto que, a continuar tais atrocidades, a bancarrota será caminho inevitável.

Outrossim, há que se ressaltar que as já houve a arrematação dos bens supracitados, sendo estes de extrema importância para fomentar a atividade da empresa em recuperação, de forma a auxiliá-la no cumprimento do plano de recuperação e de, conseqüentemente, pagar seus credores e inclusive os reclamados.

Portanto, imprescindível a imediata apreciação do pedido liminar.

DA FUMAÇA DO BOM DIREITO

Assim dispõe o art. 300, do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Rua João de Abreu, nº 347, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP. 74120-110, Telefone (62) 3215.1310
www.berquobrom.com.br

Petição Eletrônica protocolada em 21/02/2018 07:39:08

Documento eletrônico e-Pet nº 2841040 com assinatura digital
Signatário(a): ANA CAROLINA RIBEIRO MANRIQUE:02221413105 NºSérie Certificado: 1215150633582016801
Id Carimbo de Tempo: 98274920390876 Data e Hora: 20/02/2018 19:54:37hs

ENEY CURADO BROM FILHO

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

De acordo, pois, com o preceptivo legal supra, a concessão tutela de urgência pleiteada está condicionada à demonstração da relevância dos fundamentos do pedido (*fumus boni juris*) e a provável ineficiência do provimento judicial de mérito, caso venha a ser deferido apenas ao final do processado (*periculum in mora*).

Nesse sentido é o comentário de Nery & Nery:

Para que a parte possa obter a tutela cautelar, no entanto, é preciso que comprove a existência da plausibilidade do direito por ela afirmado (fumus boni juris) e a irreparabilidade ou difícil reparação desse direito (periculum in mora), caso tenha de aguardar o trâmite normal do processo. Assim a cautela visa assegurar a eficácia do processo de conhecimento ou do processo de execução.
(In Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, Edit. RT, 7ª ed., p. 1.085).

No caso em voga, o "*periculum in mora*" encontra-se devidamente demonstrado no tópico anterior. Também a plausibilidade do direito invocado é inquestionável, posto que, como demonstrado acima, a suscitante encontra-se sob os auspícios de Recuperação Judicial, sujeita a suas regras e controle do Administrador Judicial nomeado e, já combatida em suas finanças, vê-se diante de medida judicial que lhe retira bem imprescindível à consecução de suas atividades e conseqüentemente à sua reestruturação financeira e empresarial, em visível afronta à decisão do Juízo Universal (Juízo da Recuperação Judicial) e à própria Lei n.º 11.101/05.

A recuperação judicial está norteada por princípios fundamentais que, relevando a função social da empresa, ficaria comprometida se os bens ou créditos da empresa pudessem ser arrestados/penhorados pela Justiça do Trabalho.

DOS PEDIDOS FORMULADOS

Rua João de Abreu, nº 347, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP. 74120-110, Telefone (62) 3215.1310
www.berquobrom.com.br

Documento eletrônico e-Pet nº 2841040 com assinatura digital
Signatário(a): ANA CAROLINA RIBEIRO MANRIQUE:02221413105 NºSérie Certificado: 1215150633582016801
Id Carimbo de Tempo: 98274920390876 Data e Hora: 20/02/2018 19:54:37hs

Petição Eletrônica protocolada em 21/02/2018 07:39:08

ENEY CURADO BROM FILHO

SOCIEDADE DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

ANTE O EXPOSTO e por tudo o que dos presentes autos consta, **requer seja** deferida a liminar pleiteada, a fim de que seja determinado o sobrestamento dos processos acima listados, em curso perante a Vara do Trabalho de Rio Verde, Goiás, Vara do Trabalho de Luziânia, Goiás, Vara do Trabalho de Jataí, Goiás, Vara do Trabalho de Inhumas, Goiás, 5ª Vara do Trabalho de Goiânia, Goiás, 15ª Vara do Trabalho de Goiânia, Goiás, 1ª Vara do Trabalho de Goiânia, Goiás, 2ª Vara do Trabalho de Goiânia, Goiás, 3ª Vara do Trabalho de Goiânia, Goiás, 4ª Vara do Trabalho de Goiânia, Goiás, impedindo-se a adoção de medidas expropriatórias e, ainda, liberando-se os valores bloqueados para que possam ser utilizados pela empresa com a finalidade de manter sua atividade e promover sua recuperação, que é o objetivo do pedido da RECUPERAÇÃO JUDICIAL, bem como para que seja designado o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Goiânia – GO, como competente para decidir acerca de fatos envolvendo a prática de atos que comprometam o patrimônio da suscitante, por ali está tramitando o pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, conforme comprovado nos autos.

Requer outrossim, sejam solicitadas informações aos doutos juízos suscitados, expedindo-se, para tanto, os competentes ofícios.

Requer ainda, por força da natureza de ação incidental do presente expediente, sejam citados os interessados, para que se manifestem nos autos, no prazo legal e caso queira, sob as penas da lei.

Meritoriamente, nos moldes do artigo 955, do C.P.C., pede seja conhecido o presente conflito de competência, de forma a se definir como competente para decidir acerca de fatos que importem em comprometimento do patrimônio da Suscitante, o juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Goiânia – GO.

Protesta pela produção de novas provas, caso necessário.

Dá-se à presente causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), para os fins que se fizerem necessários.

Termos em que pede e espera deferimento.

Goiânia, 20 de fevereiro de 2017.

Rua João de Abreu, nº 347, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP. 74120-110, Telefone (62) 3215.1310
www.berquobrom.com.br

Documento eletrônico e-Pet nº 2841040 com assinatura digital
Signatário(a): ANA CAROLINA RIBEIRO MANRIQUE:02221413105 NºSérie Certificado: 1215150633582016801
Id Carimbo de Tempo: 98274920390876 Data e Hora: 20/02/2018 19:54:37hs

Petição Eletrônica protocolada em 21/02/2018 07:39:08

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 03/12/2019 10:12:59

STJ-Petição Eletrônica recebida em 20/02/2018 19:54:37

ENEY CURADO BROM FILHO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Ana Carolina Ribeiro Manrique

OAB/GO 34.713

Eney Curado Brom Filho

OAB/GO 14.000

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 09/12/2019 10:12:59

Petição Eletrônica protocolada em 21/02/2018 07:39:08

Rua João de Abreu, nº 347, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP. 74120-110, Telefone (62) 3215.1310
www.berquobrom.com.br

Documento eletrônico e-Pet nº 2841040 com assinatura digital
Signatário(a): ANA CAROLINA RIBEIRO MANRIQUE:02221413105-NºSérie Certificado: 1215150633582016801
Id Carimbo de Tempo: 98274920390876 Data e Hora: 20/02/2018 19:54:37hs

Superior Tribunal de Justiça

Juiz II

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 156.790 - GO (2018/0036278-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
SUSCITANTE : CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA
- EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : ENEY CURADO BROM FILHO - GO014000
WANDER LUCIA SILVA ARAUJO - GO011026
ANA CAROLINA RIBEIRO MANRIQUE E OUTRO(S) -
GO0034713
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO
SUSCITADO : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA - GO
SUSCITADO : JUÍZO DA 15ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA - GO
SUSCITADO : JUÍZO DA 8ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA - GO
INTERES. : REGINALDO COSTA SILVA
INTERES. : EDINALVA EVANGELISTA NEGREIRO XAVIER
INTERES. : MOIZES SILVA DE ARAUJO
INTERES. : ANTÔNIO ALVES DE SOUSA
INTERES. : BELCHIOR LUIZ RODRIGUES

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência suscitado por Construmil Construtora e Terraplanagem Ltda - em recuperação judicial, com pedido de liminar, em face do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Goiânia/GO, Juízo da Vara do Trabalho de Luziânia/GO, Juízos das 15ª e 8ª Varas do Trabalho de Goiânia/GO.

Afirma ter sido deferido no dia 2.3.2012, pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Goiânia/GO, seu pedido de recuperação judicial, e apresentada a relação de credores conforme disposto no art. 51, III, da Lei n. 11.101/05. Em 28.5.2013 foi homologado o plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia de credores.

Aduz que, "concomitante à Recuperação Judicial foi dado normal prosseguimento a algumas demandas trabalhistas, com bloqueio de todo numerário existente na conta corrente da reclamada, conforme informações fornecidas pela instituição financeira SICCOB".

Alega tratar-se de valores utilizados para o implemento de suas atividades sociais e que, por sua própria natureza, são ESSENCIAIS às atividades da empresa, e a retenção deles impedirá a superação da crise financeira, uma vez que tais valores estão sendo retidos fora do plano de recuperação.

Pede a concessão de liminar que determine a suspensão do

MIG15
CC 156790



2018/0036278-4



Documento

Página 1 de 5

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 03/12/2019 10:12:59



Superior Tribunal de Justiça

processamento das execuções trabalhistas referentes aos processos relacionados nos autos, bem como a abstenção dos Juízos do Trabalho de proceder a qualquer ato executório que atente contra o patrimônio da suscitante.

Assim postos os fatos, verifico que a questão discutida nos autos já foi, reiteradamente, decidida por esta Corte que entendeu que, "com a edição da Lei 11.101/05, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o juízo universal para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais (...)" (CC 110941/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, DJe 1º/10/2010).

Tal entendimento tem como finalidade dar efetividade aos princípios norteadores do instituto da recuperação judicial, notadamente ao disposto no art. 47 da Lei nº 11.101/05, segundo o qual "a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

Desse modo, são, pois, incompatíveis com a recuperação judicial os atos de execução proferidos por outros órgãos judiciais de forma simultânea com o curso da recuperação ou da falência da empresa devedora.

Nesse sentido são, dentre outros, os seguintes acórdãos:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO POR EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FACE DE JUÍZO DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR.

1. A execução individual trabalhista e a recuperação judicial apresentam nítida incompatibilidade concreta, porque uma não pode ser executada sem prejuízo da outra.
2. O Juízo universal é o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa recuperanda, inclusive para o prosseguimento dos atos de execução, ainda que o crédito seja anterior ao deferimento da recuperação judicial, devendo, portanto, se submeter ao plano, sob pena de inviabilizar a recuperação. Precedentes do STJ.

MIG15
CC 156790



2018/0036278-4



Documento

Página 2 de 5



Superior Tribunal de Justiça

3. Competência do Juízo de Direito da 1.ª Vara Cível de Santa Helena de Goiás/GO, para o prosseguimentos de execuções trabalhistas.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no CC 148.536/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/03/2017, DJe 15/03/2017)

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. PROSSEGUIMENTO. ATOS DE CONSTRIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. O tema não é novo nesta Corte, que já firmou entendimento no sentido de que, após o deferimento da recuperação judicial, é do Juízo de falências e recuperação judicial a competência para o prosseguimento dos atos de execução relacionados a reclamações trabalhistas movidas contra a empresa.

2. Nesses casos, a competência da Justiça do Trabalho se limita à apuração do respectivo crédito (processo de conhecimento), sendo vedada a prática, pelo citado Juízo, de qualquer ato que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação (procedimento de execução).

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no CC 144.592/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/10/2016, DJe 03/11/2016)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÕES TRABALHISTAS. ATRATIVIDADE. LEI N. 11.101/05. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICO-TELEOLÓGICA DOS SEUS DISPOSITIVOS. MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA.

A manutenção de execuções trabalhistas individuais, aplicando-se isoladamente o disposto no art. 6º, §5º, da LF n. 11.101/05, afrontaria os princípios reitores da recuperação judicial.

Prevalência do princípio da preservação da empresa (art 47). Competência do juízo universal.

.....
(CC 111074/DF, rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Segunda Seção, DJe de 04/10/2010)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO.

MIG15
CC 156790



2018/0036278-4



Documento

Página 3 de 5



Superior Tribunal de Justiça

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ATOS DE EXECUÇÃO. MONTANTE APURADO. SUJEIÇÃO AO JUÍZO RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/05. RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. Com a edição da Lei n. 11.101, de 2005, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, inclusive trabalhistas, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor.

2. Se, de um lado, há de se respeitar a exclusiva competência da Justiça laboral para solucionar questões atinentes à relação do trabalho (art. 114 da CF); por outro, não se pode perder de vista que, após a apuração do montante devido ao reclamante, processar-se-á no juízo da recuperação judicial a correspondente habilitação, ex vi dos princípios e normas legais que regem o plano de reorganização da empresa recuperanda.

3. **A Segunda Seção do STJ tem entendimento jurisprudencial firmado no sentido de que, no estágio de recuperação judicial, não é razoável a retomada das execuções individuais após o simples decurso do prazo legal de 180 dias de que trata o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/05.**

4. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental provido.

(AgRg no CC 110287/SP, rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Seção, DJe de 29/03/2010)

Verifico que, de fato, no presente caso foi deferida a recuperação judicial da suscitante (fls. 33/39), sendo que somente os Juízos das 8ª e 15ª Varas do Trabalho de Goiânia determinaram o bloqueio de valores pertencentes à suscitante (fls. 81 e 90/93).

Em relação ao Juízo da Vara do Trabalho de Luziânia/GO, deixou a suscitante de apresentar documentos que comprovem o alegado conflito de competência, motivo pelo qual não conheço do conflito em relação a ele.

Defiro a liminar tão somente em relação aos Juízos das 8ª e 15ª Varas do Trabalho de Goiânia/GO, determinando o sobrestamento dos atos constritivos contra a empresa suscitante, designando, conforme disposto no art. 955 do Código

MIG15
CC 156790



2018/0036278-4



Documento

Página 4 de 5



Superior Tribunal de Justiça

de Processo Civil, o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Goiânia/GO para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Os valores bloqueados/penhorados deverão ser colocados à disposição do Juízo da recuperação que decidirá sobre a liberação deles.

Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízos suscitados, devendo ser solicitadas informações somente aos Juízos das 8ª e 15ª Varas do Trabalho de Goiânia/GO (art. 954 do Código de Processo Civil), únicos em relação aos quais terá prosseguimento o presente conflito de competência.

Em seguida, após recebida a resposta, ouça-se o Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de março de 2018.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora

MIG15
CC 156790



2018/0036278-4



Documento

Página 5 de 5



Goiânia - 1ª Vara Cível - II

AUTOS Nº 0037492.27.2012.8.09.0051

Promovente: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA

Promovido: \${processo.polopassivo.nome}

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que junto, nesta data, **os documentos e/ou petições** scaneados.

Goiânia, 4 de abril de 2018

MILENE ANTONIA DE JESUS BAIÃO
Servidor





TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas),
0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

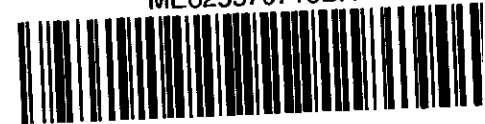
Folha 1 de 6

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<<TLG. MCD2S-1523/2018 - SEGUNDA SEÇÃO - SOJ (AOS) 08/03/18
PUBLICAÇÃO PREVISTA NO DJ ELETRÔNICO DE 12/03/2018. A PARTIR DA
PUBLICAÇÃO, O INTEIRO TEOR DA DECISÃO PODE SER CONSULTADO NA PÁGINA
DO STJ NA INTERNET.

COMUNICO A VOSSA EXCELÊNCIA QUE, NOS AUTOS DO(A) CONFLITO DE
COMPETÊNCIA N/O 156790/GO, 2018/0036278-4, NÚMERO NA ORIGEM:
00111648720155180008 / 111648720155180008 / *R. MOSE.*
00112851820155180008 / 112851820155180008 / *DIGITALIZAR*
00112133920175180015 / 112133920175180015 / *E SENTAR.*
00108658920155180015 / 108658920155180015 / *22*
00105795420155180131 / 105795420155180131 / 3452012, *03*
~~EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL~~ *18*
FIGURAM, COMO SUSCITANTE CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM
LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SUSCITADOS JUÍZO DE DIREITO DA 1A
VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO, JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA -
GO, JUÍZO DA 15A VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA - GO E JUÍZO DA 8A
VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA - GO, INTERESSADOS REGINALDO COSTA
SILVA, EDINALVA EVANGELISTA NEGREIRO XAVIER, MOIZES SILVA DE ARAUJO,
ANTÔNIO ALVES DE SOUSA E BELCHIOR LUIZ RODRIGUES, EXAREI A SEGUINTE
DECISÃO:

"TRATA-SE DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO POR CONSTRUMIL
CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COM
PEDIDO DE LIMINAR, EM FACE DO JUÍZO DE DIREITO DA 1/A VARA CÍVEL DE
GOIÂNIA/GO, JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA/GO, JUÍZOS DAS 15/A
E 8/A VARAS DO TRABALHO DE GOIÂNIA/GO. AFIRMA TER SIDO DEFERIDO NO
DIA 2.3.2012, PELO JUÍZO DE DIREITO DA 1/A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA/GO,
SEU PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, E APRESENTADA A RELAÇÃO DE>

REMETENTE	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA 70095-900 - Brasília/DF	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS	
		1. <input type="checkbox"/> Mudou-se	6. <input type="checkbox"/> Recusado
DESTINATÁRIO	EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO 1ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA RUA 10, 150 SETOR OESTE 74120-020 - Goiânia/GO	2. <input type="checkbox"/> Ausente	7. <input type="checkbox"/> Falecido
		3. <input type="checkbox"/> Desconhecido	8. <input type="checkbox"/> Não existe o numero indicado
		4. <input type="checkbox"/> Endereço insuficiente. Faltou:	
		5. <input type="checkbox"/> Outros (Especificar)	
		NÚMERO DO TELEGRAMA	ME625570716BR 94563
			
			DHP 08/03/2018 23:00
			PE 09/03 12:00



TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas),
0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

Folha 2 de 6

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<CREDORES CONFORME DISPOSTO NO ART. 51, III, DA LEI N. 11.101/05. EM 28.5.2013 FOI HOMOLOGADO O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO PELA ASSEMBLEIA DE CREDORES. ADUZ QUE, "CONCOMITANTE À RECUPERAÇÃO JUDICIAL FOI DADO NORMAL PROSSEGUIMENTO A ALGUMAS DEMANDAS TRABALHISTAS, COM BLOQUEIO DE TODO NUMERÁRIO EXISTENTE NA CONTA CORRENTE DA RECLAMADA, CONFORME INFORMAÇÕES FORNECIDAS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SICOOB". ALEGA TRATAR-SE DE VALORES UTILIZADOS PARA O IMPLEMENTO DE SUAS ATIVIDADES SOCIAIS E QUE, POR SUA PRÓPRIA NATUREZA, SÃO ESSENCIAIS ÀS ATIVIDADES DA EMPRESA, E A RETENÇÃO DELES IMPEDIRÁ A SUPERÇÃO DA CRISE FINANCEIRA, UMA VEZ QUE TAIS VALORES ESTÃO SENDO RETIDOS FORA DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. PEDE A CONCESSÃO DE LIMINAR QUE DETERMINE A SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DAS EXECUÇÕES TRABALHISTAS REFERENTES AOS PROCESSOS RELACIONADOS NOS AUTOS, BEM COMO A ABSTENÇÃO DOS JUÍZOS DO TRABALHO DE PROCEDER A QUALQUER ATO EXECUTÓRIO QUE ATENTE CONTRA O PATRIMÔNIO DA SUSCITANTE. ASSIM POSTOS OS FATOS, VERIFICO QUE A QUESTÃO DISCUTIDA NOS AUTOS JÁ FOI, REITERADAMENTE, DECIDIDA POR ESTA CORTE QUE ENTENDEU QUE, "COM A EDIÇÃO DA LEI 11.101/05, RESPEITADAS AS ESPECIFICIDADES DA FALÊNCIA E DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, É COMPETEN O JUÍZO UNIVERSAL PARA PROSSEGUIMENTO DOS ATOS DE EXECUÇÃO, TAIS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS E PAGAMENTO DE CREDORES, QUE ENVOLVAM CRÉDITOS APURADOS EM OUTROS ÓRGÃOS JUDICIAIS (...)" (CC 110941/SP, RI MINISTRA NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJE 1/0/10/2010). TAL ENTENDIMENTO TEM COMO FINALIDADE DAR EFETIVIDADE AOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NOTADAMENTE AO DISPOSTO NO ART. 47 DA LEI N/0 11.101/05, SEGUNDO O QUAL "A RECUPERAÇÃO JUDICIAL TEM POR OBJETIVO VIABILIZAR A SUPERÇÃO DA SITUAÇÃO DE CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO DEVEDOR, A FIM DE >

REMETENTE	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA 70095-900 - Brasília/DF	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 6 Recusado <input type="checkbox"/> 2 Ausente <input type="checkbox"/> 7 Falecido <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou: _____ <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar) - _____
	DESTINATÁRIO	EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO 1ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA RUA 10, 150 SETOR OESTE 74120-020 - Goiânia/GO

PE 09/03 12:00



TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas),
0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

Folha 3 de 6

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<PERMITIR A MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA, DO EMPREGO DOS TRABALHADORES E DOS INTERESSES DOS CREDORES, PROMOVENDO, ASSIM, A PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, SUA FUNÇÃO SOCIAL E O ESTÍMULO À ATIVIDADE ECONÔMICA".DESSE MODO, SÃO, POIS, INCOMPATÍVEIS COM A RECUPERAÇÃO JUDICIAL OS ATOS DE EXECUÇÃO PROFERIDOS POR OUTROS ÓRGÃOS JUDICIAIS DE FORMA SIMULTÂNEA COM O CURSO DA RECUPERAÇÃO OU DA FALÊNCIA DA EMPRESA DEVEDORA.NESSE SENTIDO SÃO, DENTRE OUTROS, OS SEGUINTE ACÓRDÃOS:AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO POR EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FACE DE JUÍZO DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR.1. A EXECUÇÃO INDIVIDUAL TRABALHISTA E A RECUPERAÇÃO JUDICIAL APRESENTAM NÍTIDA INCOMPATIBILIDADE CONCRETA, PORQUE UMA NÃO PODE SER EXECUTADA SEM PREJUÍZO DA OUTRA.2. O JUÍZO UNIVERSAL É O COMPETENTE PARA JULGAR AS CAUSAS EM QUE ESTEJAM ENVOLVIDOS INTERESSES E BENS DA EMPRESA RECUPERANDA, INCLUSIVE PARA O PROSSEGUIMENTO DOS ATOS DE EXECUÇÃO AINDA QUE O CRÉDITO SEJA ANTERIOR AO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, DEVENDO, PORTANTO, SE SUBMETER AO PLANO, SOB PENA DE INVIABILIZAR A RECUPERAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ.3. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 1./A VARA CÍVEL DE SANTA HELENA DE GOIÁS/GO, PARA O PROSSEGUIMENTOS DE EXECUÇÕES TRABALHISTAS.4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(AGINT NO CC 148.536/GO, REL. MINISTRO MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, JULGADO EM 08/03/2017, DJE 15/03/2017)AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. PROSSEGUIMENTO. ATOS DE CONSTRIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.1. O TEMA NÃO É NOVO NESTA CORTE, QUE JÁ FIRMOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE, APÓS O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, É DO JUÍZO DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL A COMPETÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DOS ATOS DE EXECUÇÃO>

REMETENTE
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS
1 Mudou-se 6 Recusado
2 Ausente 7 Falecido
3 Desconhecido 8 Não existe o número indicado
4 Endereço insuficiente. Faltou:-----
5 Outros (Especificar) -----

DESTINATÁRIO
EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA
RUA 10, 150
SETOR OESTE
74120-020 - Goiânia/GO

NÚMERO DO TELEGRAMA
ME625570716BR 94563



DHP 08/03/2018 23:00

PE 09/03 12:00



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 04/04/2018 11:50:13
Assinado por MILENE ANTONIA DE JESUS BAIÃO
Validação pelo código: 10403568557983427, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>




TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas),
0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

Folha 4 de 6

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<RELACIONADOS A RECLAMAÇÕES TRABALHISTAS MOVIDAS CONTRA A EMPRESA.2. NESSES CASOS, A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO SE LIMITA À APURAÇÃO DO RESPECTIVO CRÉDITO (PROCESSO DE CONHECIMENTO), SENDO VEDADA A PRÁTICA, PELO CITADO JUÍZO, DE QUALQUER ATO QUE COMPROMETA O PATRIMÔNIO DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO (PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO).3. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.(AGINT NO CC 144.592/SP, REL. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, JULGADO EM 26/10/2016, DJE 03/11/2016)CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÕES TRABALHISTAS. ATRATIVIDADE. LEI N. 11.101/05. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICO-TELEOLÓGICA DOS SEUS DISPOSITIVOS. MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA.A MANUTENÇÃO DE EXECUÇÕES TRABALHISTAS INDIVIDUAIS, APLICANDO-SE ISOLADAMENTE O DISPOSTO NO ART. 6/0, §5/0, DA LF N. 11.101/05, AFRONTARIA OS PRINCÍPIOS REITORES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO EMPRESA (ART 47). COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL.....(CC 111074/DF, REL. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, DJE DE 04/10/2010)PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ATOS DE EXECUÇÃO. MONTANTE APURADO. SUJEIÇÃO AO JUÍZO RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 6/0, § 4/0, DA LEI N. 11.101 /05. RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.1. COM A EDIÇÃO DA LEI N. 11.101, DE 2005, RESPEITADAS AS ESPECIFICIDADES DA FALÊNCIA E DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, É COMPETENTE O RESPECTIVO JUÍZO PARA PROSSEGUIMENTO DOS ATOS DE EXECUÇÃO, TAIS COMO ALIENAÇÃO DE ATIVOS E PAGAMENTO DE CREDORES, QUE ENVOLVAM CRÉDITOS APURADOS EM OUTROS ÓRGÃOS JUDICIAIS, INCLUSIVE TRABALHISTAS, AINDA QUE TENHA>

REMETENTE	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA 70095-900 - Brasília/DF	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 6 Recusado <input type="checkbox"/> 2 Ausente <input type="checkbox"/> 7 Falecido <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou:----- <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar) -----	
	DESTINATÁRIO	EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO 1ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA RUA 10, 150 SETOR OESTE 74120-020 - Goiânia/GO	NÚMERO DO TELEGRAMA ME625570716BR 94563  DHP 08/03/2018 23:00
		PE 09/03 12:00	



TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas),
0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

Folha 5 de 6

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<OCORRIDO A CONSTRUIÇÃO DE BENS DO DEVEDOR.2. SE, DE UM LADO, HÁ DE SE RESPEITAR A EXCLUSIVA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA LABORAL PARA SOLUCIONAR QUESTÕES ATINENTES À RELAÇÃO DO TRABALHO (ART. 114 DA CF); POR OUTRO, NÃO SE PODE PERDER DE VISTA QUE, APÓS A APURAÇÃO DO MONTANTE DEVIDO AO RECLAMANTE, PROCESSAR-SE-Á NO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL A CORRESPONDENTE HABILITAÇÃO, EX VI DOS PRINCÍPIOS E NORMAS LEGAIS QUE REGEM O PLANO DE REORGANIZAÇÃO DA EMPRESA RECUPERANDA.3. A SEGUNDA SEÇÃO DO STJ TEM ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL FIRMADO NO SENTIDO DE QUE, NO ESTÁGIO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NÃO É RAZOÁVEL A RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS APÓS O SIMPLES DECURSO DO PRAZO LEGAL DE 180 DIAS DE QUE TRATA O ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/05.4. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.(AGRG NO CC 110287/SP, REL. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, DJE DE 29/03/2010) VERIFICO QUE, DE FATO, NO PRESENTE CASO FOI DEFERIDA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA SUSCITANTE (FLS. 33/39), SENDO QUE SOMENTE OS JUÍZOS DAS 8/A E 15/A VARAS DO TRABALHO DE GOIÂNIA DETERMINARAM O BLOQUEIO DE VALORES PERTENCENTES À SUSCITANTE (FLS. 81 E 90/93).EM RELAÇÃO AO JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA/GO, DEIXOU A SUSCITANTE DE APRESENTAR DOCUMENTOS QUE COMPROVEM O ALEGADO CONFLITO DE COMPETÊNCIA, MOTIVO PELO QUAL NÃO CONHEÇO DO CONFLITO EM RELAÇÃO A ELE.DEFIRO A LIMINAR TÃO SOMENTE EM RELAÇÃO AOS JUÍZOS DAS 8/A E 15/A VARAS DO TRABALHO DE GOIÂNIA/GO, DETERMINANDO O SOBRESTAMENTO DOS ATOS CONSTRITIVOS CONTRA A EMPRESA SUSCITANTE, DESIGNANDO, CONFORME DISPOSTO NO ART. 955 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, O JUÍZO DE DIREITO DA 1/A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA/GO PARA RESOLVER, EM CARÁTER PROVISÓRIO, AS MEDIDAS URGENTES.OS VALORES BLOQUEADOS/>

REMETENTE	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA 70095-900 - Brasília/DF	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 6 Recusado <input type="checkbox"/> 2 Ausente <input type="checkbox"/> 7 Falecido <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou: _____ <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar) _____
	DESTINATÁRIO	EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO 1ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA RUA 10, 150 SETOR OESTE 74120-020 - Goiânia/GO

PE 09/03 12:00





TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas),
0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

Folha 6 de 6

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<PENHORADOS DEVERÃO SER COLOCADOS À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO QUE DECIDIRÁ SOBRE A LIBERAÇÃO DELES. COMUNIQUE-SE O INTEIRO TEOR DESTA DECISÃO AOS JUÍZOS SUSCITADOS, DEVENDO SER SOLICITADAS INFORMAÇÕES SOMENTE AOS JUÍZOS DAS 8/A E 15/A VARAS DO TRABALHO DE GOIÂNIA/GO (ART. 954 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL), ÚNICOS EM RELAÇÃO AOS QUAIS TERÁ PROSSEGUIMENTO O PRESENTE CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EM SEGUIDA, APÓS RECEBIDA A RESPOSTA, OU SE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INTIMEM-SE.”.

ATENCIOSAMENTE, MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, RELATORA. SEGUNDA SEÇÃO. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TELEFONES: (61) 3319.8000 (CENTRAL 3319.8410 (INFORMAÇÕES PROCESSUAIS)/ (61) 3319.8242/8243 (PROTOCOLO DE PETIÇÕES)/(61) 3319.8700/8194/8195 (PROTOCOLO DE FAXES)/WWW.STJ.JUS.BR (SITE OFICIAL)/ENTES PÚBLICOS INTEGRANTES DO PODER JUDICIÁRIO PODEM UTILIZAR O MALOTE DIGITAL PARA AS COMUNICAÇÕES OFICIAIS (RES/CNJ N. 100, de 24.11.2009)>>

REMETENTE

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

DESTINATÁRIO

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA
RUA 10, 150
SETOR OESTE
74120-020 - Goiânia/GO

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS

- | | |
|---|---|
| <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se | <input type="checkbox"/> 6 Recusado |
| <input type="checkbox"/> 2 Ausente | <input type="checkbox"/> 7 Falecido |
| <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido | <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado |
| <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou: _____ | |
| <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar) _____ | |

NÚMERO DO TELEGRAMA

ME625570716BR 94563



DHP 08/03/2018 23:00

PE 09/03 12:00





Goiânia - 1ª Vara Cível - II

AUTOS Nº 0037492.27.2012.8.09.0051

Promovente: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA

Promovido: \${processo.polopassivo.nome}

CERTIDÃO


Certifico e dou fé que junto, nesta data, **os documentos e/ou petições** scaneados.

Goiânia, 4 de abril de 2018

MILENE ANTONIA DE JESUS BAIÃO
Servidor

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 03/12/2019 10:13:00



Recibo Telegrama	Data ____/____/____ h ____	ME627320747BR 97291 	
Nome Legível do Recebedor			
Uso dos Correios	Rubrica do Carteiro	Matrícula	Tipo/Serviços Adicionais DHP 22/03/2018 17:57



TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas),
0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

Folha 1 de 6

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<<TLG. MCD2S-1904/2018 - SEGUNDA SEÇÃO - SOJ (AOS) 22/03/18
ATENÇÃO: A SEGUINTE DECISÃO COMUNICA CONCESSÃO LIMINAR E SOLICITA O ENVIO DE INFORMAÇÕES.

PUBLICAÇÃO PREVISTA NO DJ ELETRÔNICO DE 23/03/2018. A PARTIR DA PUBLICAÇÃO, O INTEIRO TEOR DA DECISÃO PODE SER CONSULTADO NA PÁGINA DO STJ NA INTERNET.

COMUNICO A VOSSA EXCELÊNCIA, PARA OS DEVIDOS FINS, QUE, NOS AUTOS DO(A) CONFLITO DE COMPETÊNCIA N/0 157249/GO, 2018/0059022-7, NÚMERO NA ORIGEM: 374922720128090051 / 00112498820155180003 /

112498820155180003 / 00115937220155180002 /

115937220155180002 / 00105795420155180131 /

105795420155180131 / 00108661320155180003 /

108661320155180003 / 00106071820155180003 /

106071820155180003, EM QUE FIGURAM COMO SUSCITANTE CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL,

SUSCITADOS JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO, JUÍZO DA

2A VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA - GO, JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO

DE GOIANIA - GO E JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA - GO,

INTERESSADOS EDUARDO DA COSTA TORRES FILHO, MOIZES SILVA ARAUJO,

JOAO GONCALVES, DORILETE BEZERRA ALENCAR E JOHNATAN SOARES DA

COSTA, FOI PROFERIDA A SEGUINTE DECISÃO CONCEDENDO LIMINAR E

SOLICITANDO INFORMAÇÕES:

"TRATA-SE DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO POR CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COM PEDIDO DE LIMINAR, EM FACE DO JUÍZO DE DIREITO DA 1/A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA/GO, JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA/GO, JUÍZOS DAS 2/A E 3/A VARAS DO TRABALHO DE GOIÂNIA/GO. AFIRMA TER SIDO DEFERIDO, NO DIA 2.3.2012, PELO JUÍZO DE DIREITO DA 1/A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA/GO, SEU>

R. HOJE.

SR. ESCRIVÃO:

DIGITALIZAR,


SENTAR E CONFECCIONAR O OFÍCIO, CONFORME MODELO.

REMETENTE	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA 70095-900 - Brasília/DF	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS <input type="checkbox"/> Mudou-se <input type="checkbox"/> Recusado <input type="checkbox"/> Ausente <input type="checkbox"/> Retecido <input type="checkbox"/> Desconhecido <input type="checkbox"/> Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> <i>Lusvaldo de Paula e Silva</i> <input type="checkbox"/> Omissão (Espontânea) Juiz de Direito
DESTINATÁRIO	EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO 1ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA RUA 10, 150 SETOR OESTE 74120-020 - Goiânia/GO	ME627320747BR 97291  DHP 22/03/2018 17:57

PE 23/03 12:00

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 03/12/2019 10:13:00



Recibo Telegrama	Data	_____ h _____	ME627320747BR 97291
	Nome Legível do Recebedor		
Uso dos Correios	Rubrica do Carteiro	Matrícula	Tipo/Serviços Adicionais DHP 22/03/2018 17:57



TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas),
0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, E APRESENTADA A RELAÇÃO DE CREDORES CONFORME DISPOSTO NO ART. 51, III, DA LEI N. 11.101/05. EM 28. 5.2013, FOI HOMOLOGADO O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO PELA ASSEMBLEIA DE CREDORES. ADUZ QUE, "CONCOMITANTE À RECUPERAÇÃO JUDICIAL FOI DADO NORMAL PROSSEGUIMENTO A ALGUMAS DEMANDAS TRABALHISTAS, COM BLOQUEIO DE TODO NUMERÁRIO EXISTENTE NA CONTA CORRENTE DA RECLAMADA, CONFORME INFORMAÇÕES FORNECIDAS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SICOOB". ALEGA TRATAR-SE DE VALORES UTILIZADOS PARA O IMPLEMENTO DE SUAS ATIVIDADES SOCIAIS E QUE, POR SUA PRÓPRIA NATUREZA, SÃO ESSENCIAIS ÀS ATIVIDADES DA EMPRESA, E A RETENÇÃO DELES IMPEDIRÁ A SUPERAÇÃO DA CRISE FINANCEIRA, UMA VEZ QUE TAIS VALORES ESTÃO SENDO RETIDOS FORA DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. PEDE A CONCESSÃO DE LIMINAR QUE DETERMINE A SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DAS EXECUÇÕES TRABALHISTAS REFERENTES AOS PROCESSOS RELACIONADOS NOS AUTOS, BEM COMO A ABSTENÇÃO DOS JUÍZOS DO TRABALHO DE PROCEDER A QUALQUER ATO EXECUTÓRIO QUE ATENTE CONTRA O PATRIMÔNIO DA SUSCITANTE. ASSIM POSTOS OS FATOS, VERIFICO QUE A QUESTÃO DISCUTIDA NOS AUTOS JÁ FOI, REITERADAMENTE, DECIDIDA POR ESTA CORTE QUE ENTENDEU QUE, "COM A EDIÇÃO DA LEI 11.101/05, RESPEITADAS AS ESPECIFICIDADES DA FALÊNCIA E DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, É COMPETENTE O JUÍZO UNIVERSAL PARA PROSSEGUIMENTO DOS ATOS DE EXECUÇÃO, TAIS COMO ALIENAÇÃO DE ATIVOS E PAGAMENTO DE CREDORES, QUE ENVOLVAM CRÉDITOS APURADOS EM OUTROS ÓRGÃOS JUDICIAIS (...)" (CC 110941/SP, REL. MINISTRA NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJE 1/0/10/2010). TAL ENTENDIMENTO TEM COMO FINALIDADE DAR EFETIVIDADE AOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NOTADAMENTE AO DISPOSTO NO ART. 47 DA LEI N/0 11.101/05, SEGUNDO O QUAL "A RECUPERAÇÃO JUDICIAL TEM POR OBJETIVO VIABILIZAR A SUPERAÇÃO DA>


REMETENTE
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS

<input type="checkbox"/> 1 Mudou-se	<input type="checkbox"/> 6 Recusado
<input type="checkbox"/> 2 Ausente	<input type="checkbox"/> 7 Falecido
<input type="checkbox"/> 3 Desconhecido	<input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado
<input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou: _____	
<input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar) _____	

DESTINATÁRIO
EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA
RUA 10, 150
SETOR OESTE
74120-020 - Goiânia/GO

NÚMERO DO TELEGRAMA ME627320747BR 97291




DHP 22/03/2018 17:57

PE 23/03 12:00

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 03/12/2019 10:13:00



Recebe Telegrama	Data	Hora	ME627320747BR 97291
	Nome Legível do Recebedor		
Uso dos Correios	Rubrica do Carteiro	Matrícula	Tipo/Serviços Adicionais DHP 22/03/2018 17:57




TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas),
0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br


CONTEÚDO DA MENSAGEM

<SITUAÇÃO DE CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO DEVEDOR, A FIM DE PERMITIR A MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA, DO EMPREGO DOS TRABALHADORES E DOS INTERESSES DOS CREDORES, PROMOVEDO, ASSIM, A PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, SUA FUNÇÃO SOCIAL E O ESTÍMULO À ATIVIDADE ECONÔMICA". DESSE MODO, SÃO, POIS, INCOMPATÍVEIS COM A RECUPERAÇÃO JUDICIAL OS ATOS DE EXECUÇÃO PROFERIDOS POR OUTROS ÓRGÃOS JUDICIAIS DE FORMA SIMULTÂNEA COM O CURSO DA RECUPERAÇÃO OU DA FALÊNCIA DA EMPRESA DEVEDORA. NESSE SENTIDO SÃO, DENTRE OUTROS, OS SEGUINTE ACÓRDÃO: AGRADO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO POR EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FACE DE JUÍZO DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR. 1. A EXECUÇÃO INDIVIDUAL TRABALHISTA E A RECUPERAÇÃO JUDICIAL APRESENTAM NÍTIDA INCOMPATIBILIDADE CONCRETA, PORQUE UMA NÃO PODE SER EXECUTADA SEM PREJUÍZO DA OUTRA. 2. O JUÍZO UNIVERSAL É O COMPETENTE PARA JULGAR AS CAUSAS EM QUE ESTEJAM ENVOLVIDOS INTERESSES E BENS DA EMPRESA RECUPERANDA, INCLUSIVE PARA O PROSSEGUIMENTO DOS ATOS DE EXECUÇÃO AINDA QUE O CRÉDITO SEJA ANTERIOR AO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, DEVENDO, PORTANTO, SE SUBMETTER AO PLANO, SOB PENA DE INVIABILIZAR A RECUPERAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. 3. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 1.ª VARA CÍVEL DE SANTA HELENA DE GOIÁS/GO, PARA O PROSSEGUIMENTOS DE EXECUÇÕES TRABALHISTAS. 4. AGRADO INTERNO DESPROVIDO. (AGINT NO CC 148.536/GO, REL. MINISTRO MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, JULGADO EM 08/03/2017, DJE 15/03/2017) AGRADO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. PROSSEGUIMENTO. ATOS DE CONSTRICÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. O TEMA NÃO É NOVO NESTA CORTE, QUE JÁ FIRMOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE, APÓS O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, É DO JUÍZO DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL >

REMETENTE	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA 70095-900 - Brasília/DF	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS	
		<input type="checkbox"/> Mudou-se	<input type="checkbox"/> Recusado
DESTINATÁRIO	EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO 1ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA RUA 10, 150 SETOR OESTE 74120-020 - Goiânia/GO	<input type="checkbox"/> Ausente	<input type="checkbox"/> Falecido
		<input type="checkbox"/> Desconhecido	<input type="checkbox"/> Não existe o número indicado
		<input type="checkbox"/> Endereço insuficiente. Faltou:	
		<input type="checkbox"/> Outros (Especificar)	
		NÚMERO DO TELEGRAMA ME627320747BR 97291	
			
		DHP 22/03/2018 17:57	
		PE 23/03 12:00	

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 03/12/2019 10:13:00



Recibo Telegrama	Data	_____ / _____ / _____	Hora	_____ h _____	ME627320747BR 97291
	Nome Legível do Recebedor				
Uso dos Correios	Rubrica do Carteiro	_____	Matrícula	_____	Tipo/Serviços Adicionais
					DHP 22/03/2018 17:57




TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas),
0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

Folha 4 de 6


CONTEÚDO DA MENSAGEM

<A COMPETÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DOS ATOS DE EXECUÇÃO RELACIONADOS A RECLAMAÇÕES TRABALHISTAS MOVIDAS CONTRA A EMPRESA. 2. NESSES CASOS, A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO SE LIMITA À APURAÇÃO DO RESPECTIVO CRÉDITO (PROCESSO DE CONHECIMENTO), SENDO VEDADA A PRÁTICA, PELO CITADO JUÍZO, DE QUALQUER ATO QUE COMPROMETA O PATRIMÔNIO DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO (PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO).3. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.(AGINT NO CC 144.592/SP, REL. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, JULGADO EM 26/10/2016, DJE 03/11/2016)CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÕES TRABALHISTAS. ATRATIVIDADE. LEI N. 11.101/05. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICO-TELEOLÓGICA DOS SEUS DISPOSITIVOS. MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA.A MANUTENÇÃO DE EXECUÇÕES TRABALHISTAS INDIVIDUAIS, APLICANDO-SE ISOLADAMENTE O DISPOSTO NO ART. 6º, §5º, DA LF N. 11.101/05, AFRONTARIA OS PRINCÍPIOS REITORES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA (ART 47). COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL..... (CC 111074/DF, REL. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, DJE DE 04/10/2010)PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ATOS DE EXECUÇÃO. MONTANTE APURADO. SUJEIÇÃO AO JUÍZO RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101 /05. RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.1. COM A EDIÇÃO DA LEI N. 11.101, DE 2005, RESPEITADAS AS ESPECIFICIDADES DA FALÊNCIA E DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, É COMPETENTE O RESPECTIVO JUÍZO PARA PROSSEGUIMENTO DOS ATOS DE EXECUÇÃO, TAIS COMO ALIENAÇÃO DE ATIVOS E PAGAMENTO DE CREDORES, QUE ENVOLVAM CRÉDITOS APURADOS>

REMETENTE	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA 70095-900 - Brasília/DF	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS									
		<table><tr><td><input type="checkbox"/> 1 Mudou-se</td><td><input type="checkbox"/> 6 Recusado</td></tr><tr><td><input type="checkbox"/> 2 Ausente</td><td><input type="checkbox"/> 7 Falecido</td></tr><tr><td><input type="checkbox"/> 3 Desconhecido</td><td><input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado</td></tr><tr><td><input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou:</td><td></td></tr><tr><td><input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar)</td><td></td></tr></table>	<input type="checkbox"/> 1 Mudou-se	<input type="checkbox"/> 6 Recusado	<input type="checkbox"/> 2 Ausente	<input type="checkbox"/> 7 Falecido	<input type="checkbox"/> 3 Desconhecido	<input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado	<input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou:		<input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar)
<input type="checkbox"/> 1 Mudou-se	<input type="checkbox"/> 6 Recusado										
<input type="checkbox"/> 2 Ausente	<input type="checkbox"/> 7 Falecido										
<input type="checkbox"/> 3 Desconhecido	<input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado										
<input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou:											
<input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar)											
DESTINATÁRIO	EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO 1ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA RUA 10, 150 SETOR OESTE 74120-020 - Goiânia/GO	NÚMERO DO TELEGRAMA ME627320747BR 97291									
	PE 23/03 12:00	 DHP 22/03/2018 17:57									

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 03/12/2019 10:13:00



Recibo de Telegrama	Data	Hora	ME627320747BR 97291
	Nome Legível do Recebedor		
Uso dos Correios	Rubrica do Carteiro	Matrícula	Tipo/Serviços Adicionais DHP 22/03/2018 17:57



TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas),
0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

Folha 5 de 6

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<EM OUTROS ÓRGÃOS JUDICIAIS, INCLUSIVE TRABALHISTAS, AINDA QUE TENHA OCORRIDO A CONSTRIÇÃO DE BENS DO DEVEDOR.2. SE, DE UM LADO, HÁ DE SE RESPEITAR A EXCLUSIVA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA LABORAL PARA SOLUCIONAR QUESTÕES ATINENTES À RELAÇÃO DO TRABALHO (ART. 114 DA CF); POR OUTRO, NÃO SE PODE PERDER DE VISTA QUE, APÓS A APURAÇÃO DO MONTANTE DEVIDO AO RECLAMANTE, PROCESSAR-SE-Á NO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL A CORRESPONDENTE HABILITAÇÃO, EX VI DOS PRINCÍPIOS E NORMAS LEGAIS QUE REGEM O PLANO DE REORGANIZAÇÃO DA EMPRESA RECUPERANDA.3. A SEGUNDA SEÇÃO DO STJ TEM ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL FIRMADO NO SENTIDO DE QUE, NO ESTÁGIO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NÃO É RAZOÁVEL A RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS APÓS O SIMPLES DECURSO DO PRAZO LEGAL DE 180 DIAS DE QUE TRATA O ART. 6/0, § 4/0, DA LEI N. 11.101/05.4. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.(AGRG NO CC 110287/SP, REL. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, DJE DE 29/03/2010) VERIFICO QUE, DE FATO, NO PRESENTE CASO FOI DEFERIDA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA SUSCITANTE (FLS. 44/57), SENDO QUE SOMENTE OS JUÍZOS DAS 2/A E 3/A VARAS DO TRABALHO DE GOIÂNIA/GO, BEM COMO O JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA/GO, DETERMINARAM O BLOQUEIO DE VALORES PERTENCENTES À SUSCITANTE (FLS. 81/95).EM FACE DO EXPOSTO, DEFIRO A LIMINAR, DETERMINANDO O SOBRESTAMENTO DOS ATOS CONSTRITIVOS CONTRA A EMPRESA SUSCITANTE, ORIUNDOS DAS RECLAMAÇÕES TRABALHISTAS REFERIDAS NOS AUTOS EM CURSO PERANTE O JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA/GO E OS JUÍZOS DAS 2/A E 3/A VARAS DO TRABALHO DE GOIÂNIA/GO DESIGNANDO, CONFORME DISPOSTO NO ART. 955 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, O JUÍZO DE DIREITO DA 1/A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA/GO PARA RESOLVER, EM CARÁTER PROVISÓRIO, AS MEDIDAS URGENTES.OS VALORES>


REMETENTE
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

DESTINATÁRIO
EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA
RUA 10, 150
SETOR OESTE
74120-020 - Goiânia/GO

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS

1	<input type="checkbox"/> Mudou-se	6	<input type="checkbox"/> Recusado
2	<input type="checkbox"/> Ausente	7	<input type="checkbox"/> Falecido
3	<input type="checkbox"/> Desconhecido	8	<input type="checkbox"/> Não existe o número indicado
4	<input type="checkbox"/> Endereço insuficiente. Faltou:-----		
5	<input type="checkbox"/> Outros (Especificar) -----		

NÚMERO DO TELEGRAMA
ME627320747BR 97291




DHP 22/03/2018 17:57

PE 23/03 12:00

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 03/12/2019 10:13:00



Recibo de Telegrama	Data	_____ h _____	ME627320747BR 97291
	Nome Legível do Recebedor		
Uso dos Correios	Rubrica do Carteiro	Matrícula	Tipo/Serviços Adicionais DHP 22/03/2018 17:57



TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas),
0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br


Folha 6 de 6

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<BLOQUEADOS/PENHORADOS DEVERÃO SER COLOCADOS À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO QUE DECIDIRÁ SOBRE A LIBERAÇÃO DELES. COMUNIQUE-SE O INTEIRO TEOR DESTA DECISÃO AOS JUÍZOS SUSCITADOS, A QUEM DEVEM SER SOLICITADAS INFORMAÇÕES (ART. 954 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). EM SEGUIDA, APÓS RECEBIDAS AS RESPOSTAS, OUÇA-SE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INTIMEM-SE. BRASÍLIA (DF), 19 DE MARÇO DE 2018.>

ASSIM, SOLICITO-LHE QUE SEJAM PRESTADAS AS NECESSÁRIAS INFORMAÇÕES PREFERENCIALMENTE POR MALOTE DIGITAL (RESOLUÇÃO N/0 100 DE 24/11/2009/CNJ) OU, NA IMPOSSIBILIDADE DA TRANSMISSÃO, AO ENDEREÇO ELETRÔNICO: PROTOCOLO.JUDICIAL@STJ.JUS.BR ATENCIOSAMENTE, MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, RELATORA.SEGUNDA SEÇÃO.SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TELEFONES: (61) 3319.8000 (CENTRAL)/ (61) 3319.8410 (INFORMAÇÕES PROCESSUAIS)/ (61) 3319.8242/8243 (PROTOCOLO DE PETIÇÕES)/(61) 3319.8700/8194/8195 (PROTOCOLO DE FAXES)/WWW.STJ.JUS.BR (SITE OFICIAL)/ENTES PÚBLICOS INTEGRANTES DO PODER JUDICIÁRIO PODEM UTILIZAR O MALOTE DIGITAL PARA AS COMUNICAÇÕES OFICIAIS (RES/CNJ N. 100, de 24.11.2009)>>

REMETENTE	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA 70095-900 - Brasília/DF	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 6 Recusado <input type="checkbox"/> 2 Ausente <input type="checkbox"/> 7 Falecido <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou:----- <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar)-----
	DESTINATÁRIO EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO 1ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA RUA 10, 150 SETOR OESTE 74120-020 - Goiânia/GO	NÚMERO DO TELEGRAMA ME627320747BR 97291  DHP 22/03/2018 17:57

PE 23/03 12:00

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALENCIA
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 03/12/2019 10:13:00



Goiânia - 1ª Vara Cível - II

AUTOS Nº 0037492.27.2012.8.09.0051

Promovente: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA

Promovido: \${processo.polopassivo.nome}

CERTIDÃO


Certifico e dou fé que junto, nesta data, **os documentos e/ou petições** scaneados.

Goiânia, 4 de abril de 2018

MILENE ANTONIA DE JESUS BAIÃO
Servidor

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 03/12/2019 10:13:00

ME627326047BR 97299

Recibo de Telegrama	Data	Hora	
	Nome Legível do Recebedor	h	
Uso dos Correios	Rubrica do Carteiro	Matrícula	Tipo/Serviços Adicionais DHP 22/03/2018 19:31



TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas),
0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

Folha 1 de 5

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<<TLG. MCD2S-1903/2018 - SEGUNDA SEÇÃO - SOJ (AOS) 22/03/18
PUBLICAÇÃO PREVISTA NO DJ ELETRÔNICO DE 23/03/2018. A PARTIR DA
PUBLICAÇÃO, O INTEIRO TEOR DA DECISÃO PODE SER CONSULTADO NA PÁGINA
DO STJ NA INTERNET.

COMUNICO A VOSSA EXCELÊNCIA QUE, NOS AUTOS DO(A) EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO N/0 151260/GO, 2017/0050099-7, NÚMERO NA ORIGEM:
374922720128090051, EM QUE FIGURAM, COMO EMBARGANTE CONSTRUMIL
CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL,
EMBARGADO FRANCISCO DE ASSIS ALVES, SUSCITANTE CONSTRUMIL
CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL,
SUSCITADOS JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO E JUÍZO DA
18A VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA - GO E, EXAREI A SEGUINTE DECISÃO:

"CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA - EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL, OPÕE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DE DECISÃO POR MEIO
DA QUAL NÃO CONHECI DO PRESENTE CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AFIRMA
QUE A DECISÃO EMBARGADA É CONTRADITÓRIA, "POIS, SE DE UM LADO
RECONHECEU SER COMPETENTE O JUÍZO UNIVERSAL PARA PROSSEGUIMENTO
DOS ATOS DE EXECUÇÃO, TAIS COMO ALIENAÇÃO DE ATIVOS E PAGAMENTO DE
CREDORES, QUE ENVOLVAM CRÉDITOS APURADOS EM OUTROS ÓRGÃOS
JUDICIAIS, PERMITIU QUE UM BEM VINCULADO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL,
IMPREScindível AO REERGUMENTO DA EMPRESA E À SATISFAÇÃO DE SEUS
CREDORES, SEJA ALIENADO EM PROL DE UM ÚNICO CREDOR, PREJUDICANDO A
ORGANIZAÇÃO E EFICIÊNCIA DO PLANO DE RECUPERAÇÃO". ACREScentA QUE,
DESSE MODO, "A DECISÃO VAI TOTALMENTE DE ENCONTRO À FINALIDADE DA
RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE, CONFORME NELA PRÓPRIA CITADO, TEM POR
OBJETIVO VIABILIZAR A SUPERAÇÃO DA SITUAÇÃO DE CRISE ECONÔMICO->

R. HOSS.

Sr. ESCRIVÃO

Digitalizar

E SONTAR NOS AUTOS.

REMETENTE
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

DESTINATÁRIO
EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA
RUA 10, 150
SETOR OESTE
74120-020 - Goiânia/GO

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS

- | | |
|---|---|
| <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se | <input type="checkbox"/> 6 Recusado |
| <input type="checkbox"/> 2 Ausente | <input type="checkbox"/> 7 Falecido |
| <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido | <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado |
| <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou: | |
| <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar): | |
- 27
03
18


NÚMERO DO TELEGRAMA ME627326047BR 97299



DHP 22/03/2018 19:31

PE 23/03 12:00

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 03/12/2019 10:13:00

Recibo de Telegrama	Data	Hora	ME627326047BR 97299
	Nome Legível do Recebedor		
Uso dos Correios	Rubrica do Carteiro	Matrícula	Tipo/Serviços Adicionais DHP 22/03/2018 19:31




TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas),
0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

Folha 2 de 5

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<FINANCEIRA DO DEVEDOR, A FIM DE PERMITIR A MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA, DO EMPREGO DOS TRABALHADORES E DOS INTERESSES DOS CREDORES, PROMOVENDO, ASSIM, A PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, SUA FUNÇÃO SOCIAL E O ESTÍMULO À ATIVIDADE ECONÔMICA (ART. 47 DA LEI N/0 11.101/05)". ASSEVERA QUE, "AINDA QUE O CRÉDITO DO RECLAMANTE FRANCISCO DE ASSIS SEJA POSTERIOR AO DEFERIMENTO DO PROCESSO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ESTE NÃO É MOTIVO IMPEDITIVO DE INSCRIÇÃO NO PLANO DE RECUPERAÇÃO, ESPECIALMENTE CONSIDERANDO-SE O PRIVILÉGIO QUE O CRÉDITO TEM POR SER EXTRACONCURSAL. É ESSA A MEDIDA QUE MAIS SE COADUNA COM A FINALIDADE DO INSTITUTO, QUE É O RESTABELECIMENTO DA FORÇA ECONÔMICA E PRODUTIVA DA PESSOA JURÍDICA EM CONVALESCENÇA. ADEMAIS, AINDA QUE NÃO INSCRITO E, PORTANTO, NÃO SUJEITO À ORDEM DE PAGAMENTO DE CREDORES ESTABELECIDADA PELA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NÃO COMPETE AO JUÍZO TRABALHISTA TOMAR MEDIDAS DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS DA SUSCITANTE, HAJA VISTA TAIS BENS ESTAREM VINCULADOS À RJ E SEREM ESSENCIAIS À CONVALESCENÇA DA EMPRESA". ASSIM POSTA A QUESTÃO, PASSO A DECIDIR. ASSISTE RAZÃO À EMBARGANTE, DADO QUE O POSICIONAMENTO MAIS MODERNO ADOTADO PELA SEGUNDA SEÇÃO É NO SENTIDO DE QUE, MESMO QUE CONSTITUÍDOS POSTERIORMENTE AO ADVENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CABE AO JUÍZO QUE A CONDUZ O CONTROLE DOS ATOS DE CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL RELATIVOS AOS CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS. CONFIRAM-SE: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. SÃO INCOMPATÍVEIS COM A RECUPERAÇÃO JUDICIAL OS ATOS DE EXECUÇÃO PROFERIDOS POR OUTROS ÓRGÃOS JUDICIAIS DE FORMA SIMULTÂNEA COM O CURSO DA RECUPERAÇÃO OU DA FALÊNCIA DAS>


REMETENTE	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA 70095-900 - Brasília/DF	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS									
		<table><tr><td><input type="checkbox"/> 1 Mudou-se</td><td><input type="checkbox"/> 6 Recusado</td></tr><tr><td><input type="checkbox"/> 2 Ausente</td><td><input type="checkbox"/> 7 Falecido</td></tr><tr><td><input type="checkbox"/> 3 Desconhecido</td><td><input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado</td></tr><tr><td><input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou:</td><td></td></tr><tr><td><input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar)</td><td></td></tr></table>	<input type="checkbox"/> 1 Mudou-se	<input type="checkbox"/> 6 Recusado	<input type="checkbox"/> 2 Ausente	<input type="checkbox"/> 7 Falecido	<input type="checkbox"/> 3 Desconhecido	<input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado	<input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou:		<input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar)
<input type="checkbox"/> 1 Mudou-se	<input type="checkbox"/> 6 Recusado										
<input type="checkbox"/> 2 Ausente	<input type="checkbox"/> 7 Falecido										
<input type="checkbox"/> 3 Desconhecido	<input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado										
<input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou:											
<input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar)											
DESTINATÁRIO	EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO 1ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA RUA 10, 150 SETOR OESTE 74120-020 - Goiânia/GO	NÚMERO DO TELEGRAMA ME627326047BR 97299  DHP 22/03/2018 19:31									

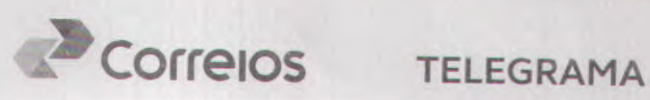
PE 23/03 12:00

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 03/12/2019 10:13:00



Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 03/12/2019 10:13:00

Recibo de Telegrama	Data _____	Hora _____ h _____	ME627326047BR 97299
Nome Legível do Recebedor			
Uso dos Correios	Rubrica do Carteiro	Matrícula	Tipo/Serviços Adicionais DHP 22/03/2018 19:31




Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas), 0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

Folha 3 de 5


CONTEÚDO DA MENSAGEM

<EMPRESAS DEVEDORAS, DE MODO A CONFIGURAR CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. 2. TRATANDO-SE DE CRÉDITO CONSTITUÍDO DEPOIS DE TER O DEVEDOR INGRESSADO COM O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (CRÉDITO EXTRACONCURSAL), ESTÁ EXCLUÍDO DO PLANO E DE SEUS EFEITOS (ART. 49, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005). PORÉM, A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE TEM ENTENDIDO QUE, COMO FORMA DE PRESERVAR TANTO O DIREITO CREDITÓRIO QUANTO A VIABILIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, O CONTROLE DOS ATOS DE CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL RELATIVOS AOS CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS DEVE PROSSEGUIR NO JUÍZO UNIVERSAL. 3. FRANQUEAR O PAGAMENTO DOS CRÉDITOS POSTERIORES AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO POR MEIO DE ATOS DE CONSTRIÇÃO DE BENS SEM NENHUM CONTROLE DE ESSENCIALIDADE POR PARTE DO JUÍZO UNIVERSAL ACABARÁ POR INVIABILIZAR, A UM SÓ TEMPO, O PAGAMENTO DOS CREDORES PREFERENCIAIS, O PAGAMENTO DOS CREDORES CONCURSAIS E, MAIS AINDA, A RETOMADA DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO DA SOCIEDADE, O QUE TERMINARÁ POR OCASIONAR NA CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA, EM PREJUÍZO DE TODOS OS CREDORES, SEJAM ELES ANTERIORES OU POSTERIORES À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 4. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.(AGRG NOS EDCL NO CC 136.571/MG, REL. MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, UNÂNIME, DJE DE 31.5.2017)CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. PROSSEGUIMENTO. ATOS DE CONSTRIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. NO CASO DE DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO SE LIMITA À APURAÇÃO DO RESPECTIVO CRÉDITO (PROCESSO DE CONHECIMENTO), SENDO VEDADA A PRÁTICA, PELO CITADO JUÍZO, DE QUALQUER ATO QUE COMPROMETA O PATRIMÔNIO DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO (PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO). 2. CLASSIFICAM-SE COMO EXTRACONCURSAIS OS CRÉDITOS DE OBRIGAÇÕES QUE SE ORIGINARAM APÓS>

REMETENTE	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA 70095-900 - Brasília/DF	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS	<input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 6 Recusado <input type="checkbox"/> 2 Ausente <input type="checkbox"/> 7 Falecido <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou: _____ <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar) _____
DESTINATÁRIO	EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO 1ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA RUA 10, 150 SETOR OESTE 74120-020 - Goiânia/GO	NÚMERO DO TELEGRAMA	ME627326047BR 97299  DHP 22/03/2018 19:31

PE 23/03 12:00



Recibo de Telegrama	Data	Hora	ME627326047BR 97299
	Nome Legível do Recebedor	_____ h _____	
Uso dos Correios	Rubrica do Carteiro	Matrícula	Tipo/Serviços Adicionais
			DHP 22/03/2018 19:31



TELEGRAMA


Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas),
0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

CONTEÚDO DA MENSAGEM

Folha 4 de 5

<O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO, PREVALECENDO ESTES SOBRE OS CRÉDITOS CONCURSAIS, DE ACORDO COM OS ARTS. 83 E 84 DA LEI N/0 11.101/2005.3. SEGUNDO A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE, COMO FORMA DE PRESERVAR TANTO O DIREITO CREDITÓRIO QUANTO A VIABILIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, A EXECUÇÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS CONSTITUÍDOS DEPOIS DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEVE PROSSEGUIR NO JUÍZO UNIVERSAL.4. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2/A VARA CÍVEL DE BLUMENAU/SC.(CC 145.027/SC, REL. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, UNÂNIME, DJE DE 31.8.2016) O MINISTRO LUÍS FELIPE SALOMÃO TAMBÉM ANALISOU A MATÉRIA NA DECISÃO SINGULAR PROFERIDA NO CC 129. 721/SP (DJE DE 3.12.2013), HAVENDO ADOTADO ESSE MESMO POSICIONAMENTO.A CONCLUSÃO, PORTANTO, É DE QUE A COMPETÊNCIA PARA O PAGAMENTO DOS DÉBITOS DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA AO LONGO DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO É DO JUÍZO EM QUE SE PROCESSA O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO, TENDO EM VISTA QUE A MANUTENÇÃO DA POSSIBILIDADE DE JUÍZOS DIVERSOS PROCEDEREM À CONSTRIÇÃO DOS ATIVOS DA SOCIEDADE AFRONTARIA OS PRINCÍPIOS REITORES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E PODERIA COMPROMETER O SOERGUIMENTO DA EMPRESA, NOS MOLDES EM QUE PREVISTOS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO.EM FACE DO EXPOSTO, ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, A ELES ATRIBUINDO EFEITOS MODIFICATIVOS, PARA CONFIRMAR A LIMINAR DEFERIDA E, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 957, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015, CONHECER DO CONFLITO, PARA DECLARAR COMPETENTE PARA QUALQUER ATO DE CONSTRIÇÃO OU ALIENAÇÃO DE BENS OU VALORES DA SUSCITANTE, NA EXECUÇÃO REFERIDA NOS AUTOS, O JUÍZO DE DIREITO DA 1/A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA/GO.INTIMEM-SE.


>

REMETENTE	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA 70095-900 - Brasília/DF	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS									
		<table><tr><td><input type="checkbox"/> 1 Mudou-se</td><td><input type="checkbox"/> 6 Recusado</td></tr><tr><td><input type="checkbox"/> 2 Ausente</td><td><input type="checkbox"/> 7 Falecido</td></tr><tr><td><input type="checkbox"/> 3 Desconhecido</td><td><input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado</td></tr><tr><td><input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou: _____</td><td></td></tr><tr><td><input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar) _____</td><td></td></tr></table>	<input type="checkbox"/> 1 Mudou-se	<input type="checkbox"/> 6 Recusado	<input type="checkbox"/> 2 Ausente	<input type="checkbox"/> 7 Falecido	<input type="checkbox"/> 3 Desconhecido	<input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado	<input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou: _____		<input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar) _____
<input type="checkbox"/> 1 Mudou-se	<input type="checkbox"/> 6 Recusado										
<input type="checkbox"/> 2 Ausente	<input type="checkbox"/> 7 Falecido										
<input type="checkbox"/> 3 Desconhecido	<input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado										
<input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou: _____											
<input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar) _____											
DESTINATÁRIO	EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO 1ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA RUA 10, 150 SETOR OESTE 74120-020 - Goiânia/GO	NÚMERO DO TELEGRAMA									
		ME627326047BR 97299  DHP 22/03/2018 19:31									

PE 23/03 12:00

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 03/12/2019 10:13:00



Recibo de Telegrama	Data	Hora	ME627326047BR 97299
	Nome Legível do Recebedor		
Uso dos Correios	Rubrica do Carteiro	Matrícula	Tipo/Serviços Adicionais DHP 22/03/2018 19:31




TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas),
0800 7257262 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

Folha 5 de 5

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<ATENCIOSAMENTE, MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, RELATORA. SEGUNDA SEÇÃO. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TELEFONES: (61) 3319.8000 (CENTRAL)/ (61) 3319.8410 (INFORMAÇÕES PROCESSUAIS)/ (61) 3319.8242/8243 (PROTOCOLO DE PETIÇÕES)/(61) 3319.8700/8194/8195 (PROTOCOLO DE FAXES)/WWW.STJ.JUS.BR (SITE OFICIAL)/ENTES PÚBLICOS INTEGRANTES DO PODER JUDICIÁRIO PODEM UTILIZAR O MALOTE DIGITAL PARA AS COMUNICAÇÕES OFICIAIS (RES/CNJ N. 100, de 24.11.2009)>>

REMETENTE	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA 70095-900 - Brasília/DF	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS									
		<table><tr><td><input type="checkbox"/> 1 Mudou-se</td><td><input type="checkbox"/> 6 Recusado</td></tr><tr><td><input type="checkbox"/> 2 Ausente</td><td><input type="checkbox"/> 7 Falecido</td></tr><tr><td><input type="checkbox"/> 3 Desconhecido</td><td><input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado</td></tr><tr><td><input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou:-----</td><td></td></tr><tr><td><input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar)-----</td><td></td></tr></table>	<input type="checkbox"/> 1 Mudou-se	<input type="checkbox"/> 6 Recusado	<input type="checkbox"/> 2 Ausente	<input type="checkbox"/> 7 Falecido	<input type="checkbox"/> 3 Desconhecido	<input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado	<input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou:-----		<input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar)-----
<input type="checkbox"/> 1 Mudou-se	<input type="checkbox"/> 6 Recusado										
<input type="checkbox"/> 2 Ausente	<input type="checkbox"/> 7 Falecido										
<input type="checkbox"/> 3 Desconhecido	<input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado										
<input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou:-----											
<input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar)-----											
DESTINATÁRIO	EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO 1ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA RUA 10, 150 SETOR OESTE 74120-020 - Goiânia/GO	NÚMERO DO TELEGRAMA ME627326047BR 97299  DHP 22/03/2018 19:31									

PE 23/03 12:00

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 03/12/2019 10:13:00



SANTOS & FONSECA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS
PROCURAÇÃO
(ad et extra judicia)

OUTORGANTE: ANTÔNIO FRADE RAMALHO FILHO, brasileiro, motorista espargidor, RG nº. 749260 2ª Via DGPC/GO, CPF nº. 213.328.431-15, residente a Rua 208, Quadra 54, Lote 12, Casa 03, Setor Leste Vila Nova, CEP nº. 74635-055, Goiânia, Goiás.

OUTORGADO: TIAGO FONSECA CUNHA, inscrito na OAB/GO 31.195 e **WILSON LUIZ DOS SANTOS**, inscrito na OAB/GO 41.027 ambos com endereço profissional sito à Rua 83 F, Nº. 746, Quadra 21, Lote 90, Setor Sul, Goiânia – Goiás.

PODERES: A Outorgante nomeia e constitui como seu procurador o Outorgado, com amplos e gerais poderes para o foro em geral, inclusive os decorrentes das cláusulas “ad judicia”, e os ressalvados pelo art. 38, do Código de processo Civil, tais como, confessar, transigir, fazer acordo, firmar compromisso, substabelecer, renunciar, desistir, reconhecer a procedência do pedido, receber intimações, receber e dar quitação, propor as medidas necessárias, levantar alvará, interpor e responder recursos em Ação Trabalhista.

Goiânia, 22 de Setembro de 2015.

ANTÔNIO FRADE RAMALHO FILHO
CPF nº. 213.328.431-15

Rua 83-F, nº. 746, Quadra 21, Lote 90, Setor Sul, Goiânia-GO
Telefone: (62) 3229-3950 / (62) 3941-3952






SANTOS & FONSECA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS
DECLARAÇÃO DE
INCAPACIDADE FINANCEIRA

ANTÔNIO FRADE RAMALHO FILHO, brasileiro, motorista espargidor, RG nº. 749260 2ª Via DGPC/GO, CPF nº. 213.328.431-15, residente a Rua 208, Quadra 54, Lote 12, Casa 03, Setor Leste Vila Nova, CEP nº. 74635-055, Goiânia, Goiás. **DECLARA** para os devidos fins de direito, que não possui recursos para custear despesas processuais e honorárias advocatícias sem prejuízo do sustento próprio e de familiares.

Requer seja nomeado o advogado **TIAGO FONSECA CUNHA**, inscrito na OAB/GO 31.195 e **WILSON LUIZ DOS SANTOS**, inscrito na OAB/GO 41.027, ambos com endereço profissional sito à Rua 83 F, Nº. 746, Quadra 21, Lote 90, Setor Sul, Goiânia – Goiás, que concordam em serem meus defensores jurídicos.

Por ser verdade, firmamos o presente.

Goiânia, 22 de Setembro de 2015.


ANTÔNIO FRADE RAMALHO FILHO
CPF nº. 213.328.431-15

Rua 83-F, nº. 746, Quadra 21, Lote 90, Setor Sul, Goiânia-GO
Telefone: (62) 3229-3950 / (62) 3941-3952



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
QUARTA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO
Rua T-51 esq. com Av. T-1, nº 1403, 6º andar, Setor Bueno, CEP 74.210-025 Fone: 3901-3452

CERTIDÃO DE CRÉDITO N° 429/2018

CERTIDÃO PARA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM FAVOR DO RECLAMANTE

PROCESSO: RTOrd 0011858-68.2015.5.18.0004

EXEQÜENTE: ANTONIO FRADE RAMALHO FILHO , CPF: 213.328.431-15

EXECUTADA: LABORATÓRIO GENOMA IND.COM. EXP. E IMP.LTDA., CNPJ: 04.087.154/0001-13

O Subdiretor de Secretaria da QUARTA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento ao despacho publicado em 12.01.2018, expede a presente **CERTIDÃO PARA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO NO JUÍZO UNIVERSAL DE RECUPERAÇÃO EM FAVOR DO RECLAMANTE.**

CERTIFICA que nos autos da Reclamação Trabalhista acima especificada, o exeqüente ANTONIO FRADE RAMALHO FILHO, possui crédito decorrente de condenação nos autos supra identificados, a ser recebido da executada, LABORATÓRIO GENOMA IND COM EXP E IMP LTDA., no importe de R\$2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), atualizado até 29.05.2017, sendo o total da execução do acordo não cumprido. **CERTIFICA**, por fim, que, por se tratar de processo digital, nos termos do §5º, do art. 12 da Lei 11.419/2006 (art. 169, § 2º do CPC), o inteiro teor dos autos encontra-se disponibilizado eletronicamente no site www.trt18.jus.br, para fins de consulta e impressão, podendo ser conferido a autenticidade da certidão, bem dos documentos necessários: petição inicial, decisão(ões) ou termo(s) de conciliação onde foi reconhecido o crédito; cálculo de liquidação, com a respectiva homologação; trânsito em julgado da sentença de liquidação. Era o que tinha a certificar.

Este documento foi assinado eletronicamente, nos termos da Lei 11.419/2006, conforme nota de rodapé, podendo ser confirmada a sua autenticidade pelo site www.trt18.jus.br.

Dado e passado nesta cidade de GOIÂNIA, aos doze de março de dois mil e dezoito.

Eu, **ROGÉRIO MARQUES DA MOTA**, Assistente de Diretor de Secretaria, lavrei a presente que, após lida e achada conforme, será assinado pelo(a) Diretor(a) de Secretaria.

ROGÉRIO MARQUES DA MOTA
Sibdiretor de Secretaria

ROGÉRIO MARQUES DA MOTA

X:\gvt04comp\DESPACHOS_SAJ18\DOC_429_2018_RTOrd_11858_2015_004_18_00_1.ODT Pág. 1

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 03/12/2019 10:13:00





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA
Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

RTOrd - 0011858-68.2015.5.18.0004
AUTOR: ANTONIO FRADE RAMALHO FILHO
RÉU: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA

PROCESSO: 0011858-68.2015.5.18.0004
Reclamante: ANTONIO FRADE RAMALHO FILHO
Reclamado(a): CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA

DECISÃO

Através da petição de ID 14ede34 (fls. 245/9) e documentos que as acompanham, a reclamada/executada veio noticiar que o seu pedido de recuperação judicial foi deferido, ainda em 02/03/2012, pelo MM. Juízo da 1ª Vara Cível de Goiânia-GO, com conseqüente suspensão das execuções em seu desfavor, pleiteando, assim, a liberação de numerários eventualmente bloqueados em conta-corrente, desconstituição de penhora de qualquer veículo, expedição de certidão de crédito e a suspensão do feito para, ao final, com a concretização da homologação do plano, ser extinta a execução.

Ouvido, o reclamante/exequente, não se opôs, tanto que também requereu a expedição de certidão de crédito (petição de ID 1675857 - fl. 268).

Pois bem.

2. É fora de dúvida que uma vez obtido o deferimento do processamento da recuperação judicial, as execuções trabalhistas cujos créditos já estejam acertados e liquidados, como é o caso aqui, são suspensas pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias (art. 6º, caput e §§ 4º e 5º, Lei nº 11.101/2005).

Sendo assim, mas tendo em vista não ser líquida a dívida, **defiro** a suspensão pleiteada pela reclamada/executada, não sem antes oportunizar às partes a discussão sobre o valor exequendo.

Assim, faculto às partes o prazo legal comum de 5 (cinco) dias para, querendo, impugnam o cálculo homologado.

Após, caso não haja qualquer insurgência, atualize-se o valor exequendo e expeça-se certidão de crédito

para habilitação junto ao juízo universal da recuperação.

Com o recebimento, certifique-se a retirada dos bloqueios de veículos registrados no documento de ID 8cb490a (fls. 243/3).

Após, aguarde-se por prazo de 01 ano a notícia do pagamento do crédito devido.

Intimem-se as partes.

GOIANIA, 12 de Janeiro de 2018

MARIA APARECIDA PRADO FLEURY BARIANI
Juiz Titular de Vara do Trabalho





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Parecer nº 14087 / 2017 - PHTN

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N.º 146931 - GO

RELATORA: *MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI*
SUSCITANTE: *CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM
LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL*
SUSCITADOS: *- JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA –
GO
- JUÍZO DA 18A VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA - GO*

EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA RELATORA,

1. Trata-se de conflito de competência suscitado nos seguintes termos:

“Na data de 02 de fevereiro de 2.012 a empresa Suscitante ajuizou pedido de Recuperação Judicial, cujo processamento restou deferido pelo MM. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Goiânia - GO, em decisão publicada em 02/março/2012.

[...]

No despacho deferitório do processamento da recuperação judicial, o douto magistrado assim decidiu:

“(…)

Cuida-se o presente pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL formulado pela empresa CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA., cuja petição inicial, emendada e aditada à fls. 364-375 atende, em princípio, aos requisitos dos arts. 48 e 51 da Lei n.º 11.101/05, encontrando-se acompanhada dos documentos necessários. Assim, estando em termos o pedido, DEFIRO o processamento da recuperação judicial (art. 52).

(…)

Determino a suspensão de todas as ações e execuções em face da devedora (ressalvadas aquelas previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º e art. 86, II), pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do § 4º do mesmo dispositivo, permanecendo os respectivos autos nos



juízos de origem (art. 52, III), cabendo à própria devedora fazer essa comunicação aos juízos competentes (art. 52, § 3º).

No prazo acima fica também proibida a efetivação dos atos de que trata a parte final do § 3º do art. 49, prosseguindo-se as respectivas ações em seus ulteriores termos.

(...)

Goiânia, 28 de fevereiro de 2.012." (grifamos).

Em cumprimento ao disposto no art. 51, III da Lei n.º 11.101/05, a suscitante apresentou a relação dos credores que possui.

Os autos da Recuperação Judicial tiveram prosseguimento e, designada Assembleia Geral de Credores, restou a proposta contida no Plano de Recuperação apresentado aprovada pela maioria dos credores ali presentes.

Na data de 28/05/2013 foi proferida decisão homologando o resultado da votação alcançada em assembleia e concedida a recuperação judicial à empresa Suscitante, decisão esta ainda pendente de recurso.

Ocorre que, concomitante à Recuperação Judicial, foi dado normal prosseguimento à demanda trabalhista de n. RTOrd-0011217-38.2015.5.18.0018, tendo sido penhorado o seguinte bem: 01 (um) caminhão basculante M.BENZ/L 1620, ano de fabricação e ano modelo 2007, placa JHN 1076, RENAVAL 00922050449, chassi 9BM6953047B536242, diesel, cor azul, em regular.

Trata-se de veículo utilizado para o implemento de suas atividades sociais e que, por sua própria natureza, é ESSENCIAL as atividades da empresa.

Em 03.02.2017, fo

i determinado o praxeamento do bem (veículo), designada a primeira praça para 08.03.2017 e, para o caso de restar inexistosa, já foi marcado o leilão para 13.03.2017" (fls. 01/02 e-STJ).

“ANTE O EXPOSTO e por tudo o que dos presentes autos consta, requer seja deferida a liminar pleiteada, a fim de que seja determinado o sobrestamento da o o sobrestamento da RT n.º 0011217-38.2015.5.18.0018 em curso perante a 18ª Vara do Trabalho de Goiânia Goiás, especialmente o leilão designado para próxima segunda feira, dia 13.03.2017, impedindo-se a adoção de medidas expropriatórias e, ainda, liberando-se os bens gravados, bem como para que seja designado provisoriamente o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Goiânia –GO, como competente para decidir acerca de fatos envolvendo a prática de atos que comprometam o patrimônio da suscitante” ([...]

Meritoriamente, nos moldes do artigo 955, do C.P.C., pede seja conhecido o presente conflito de competência, de forma a se definir como competente para decidir acerca de fatos que importem em comprometimento do patrimônio da Suscitante, o juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Goiânia – GO” (fls. 12/13).

A liminar foi deferida às fls. 374/377, nos seguintes termos:

“Trata-se de conflito de competência suscitado por Construmil Construtora e Terraplanagem Ltda, com pedido de liminar, em face do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Goiânia/GO e do Juízo da 18ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO.

Afirma ter sido deferido no dia 2.2.2012, pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Goiânia/GO, seu pedido de recuperação judicial, e apresentada a relação de credores conforme disposto no art. 51, III, da Lei n. 11.101/05.

Assim, 'noticiado o deferimento do processamento da Recuperação Judicial requerida, com o objetivo de obter suspensão de quaisquer medidas constritivas em face do patrimônio da suscitante, os doutos magistrados suscitados têm se negado a dar cumprimento à ordem do juízo da Recuperação Judicial, prosseguindo na adoção de medidas com o propósito de constrição patrimonial e/ou liberando os depósitos recursais pertencentes à Suscitante, aos empregados/reclamantes.'

Sustenta, pois, que, com o deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Goiânia/GO tornou-se competente para o processamento de todas as ações ou reclamações de interesse da empresa, conforme disposto na Lei n. 11.101/05 e já decidido em diversas ocasiões por esta Corte.

Pede a concessão de liminar que determine a suspensão do processamento da execução trabalhista referente ao processo relacionado nos autos, bem como a abstenção do Juízo Trabalhista de proceder a qualquer ato executório que atente contra o patrimônio da suscitante, devendo ser suspenso o leilão designado para a data de hoje, 13.3.2017.

Assim postos os fatos, verifico que a questão discutida nos autos já foi, reiteradamente, decidida por esta Corte que entendeu que, "com a edição da Lei. 11.101/05, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o juízo universal para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais (...)", (CC 110941/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, DJe 1/10/2010).

Tal entendimento tem como finalidade dar efetividade aos princípios norteadores do instituto da recuperação judicial, notadamente ao disposto no art. 47 da Lei nº 11.101/05, segundo o qual "a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

Desse modo, são, pois, incompatíveis com a recuperação judicial os atos de execução proferidos por outros órgãos judiciais de forma simultânea com o curso da recuperação ou da falência da empresa devedora, ainda mais, como no presente caso, em que já foi aprovado o plano de recuperação judicial (e-STJ fls. 90/96).

Nesse sentido são, dentre outros, os seguintes acórdãos:

[...]

Verifico que, de fato, a Recuperação Judicial da suscitante foi deferida (fls. 42/54), sendo certo que está marcado para hoje leilão de veículo de propriedade da suscitante (fls. 80/82).

Em face do exposto, defiro a liminar, determinando o sobrestamento execução da reclamação trabalhista referida nos autos, em curso no Juízo da 18ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO, bem como de todos os atos tendentes à alienação de bens ou valores da empresa, designando, conforme disposto no art. 955 do Código de Processo Civil, o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Goiânia/GO para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Os bens ou valores da Construmil Construtora e Terraplanagem Ltda, eventualmente penhorados ou bloqueados deverão ficar à disposição do Juízo da Recuperação Judicial que decidirá sobre a sua liberação."

2. A execução de crédito trabalhista, constituído antes ou após o deferimento da recuperação judicial, bem como os demais créditos que não estão



submetidos ao plano, à luz do disposto no art. 49 da Lei nº 11.101/2005, sujeitam-se à análise do juízo recuperacional, ainda que, conforme o caso, apenas para avaliar a essencialidade do bem sujeito à constrição para que a recuperação perseguida logre sucesso.

A propósito:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 143.118 - BA (2015/0229526-6)
RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
SUSCITANTE : GDK S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : ANTÔNIO CÉSAR PEREIRA JOAU E SILVA
CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS
RODRIGO CAHU BELTRÃO
RENATO BASTOS BRITO
EDUARDO AUGUSTO PAURÁ PERES FILHO E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL E
COMERCIAL DE SALVADOR - BA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 26A VARA CÍVEL DE SÃO
PAULO - SP
INTERES. : BANCO DAYCOVAL S/A
ADVOGADO : SANDRA KHAFIF DAYAN E OUTRO(S)
DECISÃO

Trata-se de conflito positivo de competência, instaurado por GDK S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, envolvendo o Juízo de Direito da 2.ª Vara Cível e Comercial de Salvador/BA, no qual se processa a recuperação judicial da suscitante, e os Juízos da 26.ª Vara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e o da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, onde tramitam ações executivas em face da suscitante. Afirma que em 10/01/2013 foi deferido seu pedido de recuperação judicial pelo Juízo de Direito da 2.ª Vara Cível e Comercial de Salvador/BA (antiga 3.ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo Cíveis e Comerciais de Salvador/BA).

Sustenta que apesar do deferimento do pedido recuperacional, teria o magistrado da 26.ª Vara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo determinado a busca e apreensão de bens dados como garantia fiduciária, ante o descumprimento de acordo homologado judicialmente nos autos do processo 1101448-39.2013.8.26.0100 (fl. 227, e-STJ).

Insurge-se, outrossim, contra decisão prolatada pela 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em medida liminar concedida nos autos do Agravo de Instrumento 2162113-42.2015.8.26.0000, determinou ao Juízo da recuperação judicial que procedesse à reserva de valor correspondente ao débito exequendo, em caso de arrematação de bens da ora suscitante, os quais estariam na eminência de serem levados a leilão (fls. 490/491, e-STJ).

Nesse contexto, defende a competência exclusiva do Juízo de Direito da 2.ª Vara Cível e Comercial de Salvador/BA, para decidir todas as questões referentes à sua recuperação judicial.

Postula, liminarmente, a suspensão das ordens de constrição de ativos da Recuperanda, ora Suscitante, determinando o imediato recolhimento da carta precatória de busca e apreensão expedida pelo Juízo da 26 Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP, bem como, a suspensão da determinação do arresto cautelar deferido pela 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo/SP, na medida em que a constrição e a

Petição Eletrônica juntada ao processo em 25/05/2017 às 13:52:33 pelo usuário: THAÍLS OLIVEIRA DE CASTRO

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ANA CAROLINA RIBEIRO MANRIQUE

<http://nic.tj18.jus.br/primeiro/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17090415420109100000021302601>

Documento assinado por PEDRO HENRIQUE TAVORA NIESS, em 25/05/2017 13:18:57. Número do Documento: 17090415420109100000021302601. Id Carimbo de Tempo: 2615858 Data e Hora: 25/05/2017 13:18:57hs

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALENCIA
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 03/12/2019 10:13:00

Documento assinado via Token digitalmente por PEDRO HENRIQUE TAVORA NIESS, em 25/05/2017 13:18:57. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.br/validacaodocumento>. Chave 9EE12E95.8521375D.73EFA379.D26D7857



expropriação de bens e/ou valores sem a prévia análise do comprometimento do Plano de Recuperação Judicial, poderão aniquilar todo o trabalho até aqui realizado para o soerguimento da Suscitante e o pagamento de seus credores. No mérito, requer a confirmação da liminar, no tocante à competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e Comercial de Salvador/BA, para decidir sobre questões que afetem o patrimônio da Suscitante.

O pedido liminar foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 973/974, e-STJ. Prestadas as informações, o Ministério Público Federal opinou pela declaração de competência do juízo falimentar (fls. 1.015/1.019, e-STJ).

É o relatório.

Decido.

Conheço do conflito com fundamento no artigo 105, I, "d", da Constituição da República, por se tratar de incidente instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos.

1. Como é sabido, o princípio da preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica figuram como cânones interpretativos expressamente previstos no texto legal (art. 47 da Lei n.º 11.101/2005), tornando imperativa a manutenção da sociedade empresarial desde que possível e viável ao bom funcionamento do mercado. Vale destacar, a legislação em comento almejou tão somente proteger os bens e o capital que forem imprescindíveis à atividade da empresa e, estando esta em fase de recuperação judicial, devem ser preservados, pois, empregados, fornecedores e todos aqueles que, vinculados de algum modo à empresa, necessitam da existência dela a fim de manterem seus negócios ou a própria sobrevivência.

Não é, portanto, uma escusa genérica para que a sociedade empresária se furte de honrar indiscriminadamente débitos assumidos, mormente porque há casos que devem ser mitigados e retirados da vala comum, com amparo, inclusive, na própria lei de regência.

Assim, a solução apresentada no parecer ministerial quanto ao prosseguimento do processo executivo, é a que melhor se amolda à exegese do comando normativo contido no art. 49, da Lei n.º 11.101/2006, porquanto, inobstante a recuperação judicial encontrar legalmente abrigo sob o manto do princípio geral da proteção e da preservação da empresa, o Poder Judiciário não pode consagrá-la como fonte de descumprimento de obrigações assumidas, razão pela qual, em respeito e observância ao disposto no art. 49 a Lei n.º 11.101/2005, apenas os créditos existentes, ou seja, efetivamente constituídos, até a data do pedido estão sujeitos à recuperação judicial.

Nesse sentido:

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POSTERIOR AO PEDIDO. NÃO SUJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A SEUS EFEITOS. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO NO JUÍZO COMUM. RESSALVA QUANTO A ATOS DE ALIENAÇÃO OU CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.

1. Os créditos constituídos depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial estão excluídos do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005). Isso porque, "se assim não fosse, o devedor não conseguiria mais acesso nenhum a crédito comercial ou bancário, inviabilizando-se o objetivo da recuperação" (COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 191).

2. Nesse diapasão, devem-se privilegiar os trabalhadores e os investidores que, durante a crise econômico-financeira, assumiram os riscos e proveram a recuperanda, viabilizando a continuidade de sua atividade empresarial,

sempre tendo em mente que a notícia da crise acarreta inadvertidamente a retração do mercado para a sociedade em declínio.

3. Todavia, tal raciocínio deve ser aplicado apenas a credores que efetivamente contribuíram para o soerguimento da empresa recuperanda no período posterior ao pedido de recuperação judicial – notadamente os credores negociais, fornecedores e trabalhadores. Não é o caso, por exemplo, de credores de honorários advocatícios de sucumbência, que são resultantes de processos nos quais a empresa em recuperação ficou vencedora. A bem da verdade, são créditos oriundos de trabalhos prestados em desfavor da empresa, os quais, muito embora de elevadíssima virtude, não se equiparam - ao menos para o propósito de soerguimento empresarial - a credores negociais ou trabalhistas.

4. Com efeito, embora o crédito de honorários advocatícios sucumbenciais surgido posteriormente ao pedido de recuperação não possa integrar o plano, pois vulnera a literalidade da Lei n. 11.101/2005, há de ser usado o mesmo raciocínio que guia o art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, segundo o qual mesmo os credores cujos créditos não se sujeitam ao plano de recuperação não podem expropriar bens essenciais à atividade empresarial, na mesma linha do que entendia a jurisprudência quanto ao crédito fiscal, antes do advento da Lei n.º 13.043/2014.

5. Assim, tal crédito não se sujeita ao plano de recuperação e as execuções prosseguem, mas o juízo universal deve exercer o controle sobre atos de constrição ou expropriação patrimonial, aquilatando a essencialidade do bem à atividade empresarial.

6. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1.298.670/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 26/06/2015)

A delimitação da moldura fática se faz necessária para se adotar o entendimento acima descrito.

A determinação de reserva de valor correspondente ao débito exequendo, emanada da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tem origem em contrato de fiança bancária assegurada por nota promissória firmado em 21/02/2014 (fls. 771/781, e-STJ).

Por outro lado, verifica-se das informações prestadas pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e Comercial de Salvador/BA à fl. 983 (e-STJ), que o crédito perseguido pelo Banco Daycoval S/A, ora interessado, foi constituído após o deferimento de pedido de recuperação judicial, revelando-se, por conseguinte, extraconcursal.

Portanto, embora os créditos objetos das demandas em apreço não se sujeitem ao plano de recuperação, devem suas execuções prosseguir, todavia, sob o crivo do juízo universal, o qual compete exercer o controle sobre atos constritivos de patrimônio, aquilatando a essencialidade do bem à atividade empresarial.

Com efeito, o fato de determinado crédito não estar sujeito à novação em razão da recuperação judicial ou ser posterior ao deferimento de seu processamento não impede que os atos executivos sejam realizados no âmbito do juízo da recuperação. Isso porque, utilizando-se o mesmo raciocínio que guia o art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, os credores, cujos créditos não se sujeitam ao plano de recuperação, não podem expropriar bens essenciais à atividade empresarial.

E, quanto à possibilidade de controle sobre a constrição de bens ao juízo universal, mesmo no caso de o crédito ser excluído com base no art. 49, § 3º, da Lei n.º 11.101/2005, cumpre destacar que esta solução, por diversas vezes, foi adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, podendo-se citar os seguintes julgados desta Colenda Segunda Seção:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMPRESARIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Petição Eletrônica juntada ao processo em 25/05/2017 às 13:52:33 pelo usuário: THAÍS OLIVEIRA DE CASTRO

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ANA CAROLINA RIBEIRO MANRIQUE

<http://pje.trf1.jus.br/primeirosau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17090415420109100000021302601>
 Documento assinado por PEDRO HENRIQUE TAVORA NIESS, em 25/05/2017 13:18:57
 Número do Documento: 10453568557392860, Certificado: 5756812238612399611
 Id Carimbo de Tempo: 2615858 Data e Hora: 25/05/2017 13:18:57hs

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
 Recuperação Judicial (L.E.)
 GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
 Usuário: - Data: 03/12/2019 10:13:00

Documento assinado via Token digitalmente por PEDRO HENRIQUE TAVORA NIESS, em 25/05/2017 13:18:57. Para verificar a assinatura acesse
<http://www.transparencia.mpf.br/validacaodocumento>. Chave 9EE12E95.8521375D.73EFA379.D26D7857

Num. d771eac - Pág. 6

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/04/2018 09:22:25

Assinado por TIAGO FONSECA CUNHA:00209470119

Validação pelo código: 10453568557392860, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

EXECUÇÃO TRABALHISTA. SUJEIÇÃO DOS ATOS EXPROPRIATÓRIOS AO CRIVO DO JUÍZO UNIVERSAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.

1. Apesar de a execução não se suspender em face do deferimento do pedido de recuperação judicial (art. 6º, § 7º, da Lei n. 11.105/2005, art. 187 do CTN e art. 29 da Lei n. 6.830/1980), submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa.

2. Referido entendimento também se aplica na hipótese de a sociedade executada haver sido incorporada pela sociedade em recuperação, pois a sucessão de empresas por incorporação extingue a personalidade jurídica da incorporada, com a transmissão de direitos e obrigações à incorporadora.

3. Conflito de competência procedente, declarando-se competente o Juízo da recuperação. (CC 135.703/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2015, DJe 16/06/2015) AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROLAÇÃO DE DECISÃO DEFINITIVA NO ÂMBITO DESTA CORTE. TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA 59 DO STJ. JUÍZO DE VALOR ACERCA DA ESSENCIALIDADE OU NÃO DO BEM AO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA. ATRIBUIÇÃO DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXCEÇÃO LEGAL PREVISTA NA PARTE FINAL DO § 3º DO ARTIGO 49 DA LEI N. 11.101/2005.

1. Tendo em vista que esta Corte de Justiça apreciou o recurso tirado da demanda reivindicatória - com trânsito em julgado -, não há falar em conflito a ser dirimido por este Tribunal Superior, consoante dispõe a Súmula 59/STJ, in verbis: "Não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízes conflitantes".

2. O juízo de valor acerca da essencialidade ou não do bem ao funcionamento da empresa cumpre ser realizada pelo Juízo da recuperação judicial, que tem acesso a todas as informações sobre a real situação dos bens da empresa em recuperação judicial.

3. Agravo regimental a que se dá provimento, a fim de não conhecer do conflito, determinando o retorno dos autos ao Juízo da Vara Única da Comarca de Brasilândia/MS. (AgRg no CC 126.894/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 19/12/2014 - grifo nosso)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE DE RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 120, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPATIBILIZAÇÃO DAS REGRAS E PRINCÍPIOS. CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO FISCAL. ATOS DE CONSTRICÇÃO JUDICIAL E ALIENAÇÃO DE ATIVOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ.

1. Constatada a existência de jurisprudência dominante do Tribunal, nada obsta - e até se recomenda - que o relator decida, de plano, o conflito de competência. Aplicação do art. 120, parágrafo único, do CPC.

2. De acordo com a pacífica jurisprudência do STJ, as execuções fiscais não se suspendem com o deferimento da recuperação judicial, ficando, todavia, definida a competência do Juízo universal para analisar e deliberar os atos constritivos ou de alienação, ainda quando em sede de execução fiscal, desde que deferido o pedido de recuperação judicial.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no CC 120.642/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2014, DJe 18/11/2014)



CONFLITO DE COMPETÊNCIA. IMISSÃO DE POSSE NO JUÍZO CÍVEL. ARRESTO DE IMÓVEL NO JUÍZO TRABALHISTA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM CURSO. CREDOR TITULAR DA POSIÇÃO DE PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO. BEM NA POSSE DO DEVEDOR. PRINCÍPIOS DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE E DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO.

1. Em regra, o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bem imóvel (Lei federal n. 9.514/97) não se submete aos efeitos da recuperação judicial, consoante disciplina o art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05.

2. Na hipótese, porém, há peculiaridade que recomenda excepcionar a regra. É que o imóvel alienado fiduciariamente, objeto da ação de imissão de posse movida pelo credor ou proprietário fiduciário, é aquele em que situada a própria planta industrial da sociedade empresária sob recuperação judicial, mostrando-se indispensável à preservação da atividade econômica da devedora, sob pena de inviabilização da empresa e dos empregos ali gerados.

3. Em casos que se pode ter como assemelhados, em ação de busca e apreensão de bem móvel referente à alienação fiduciária, a jurisprudência desta Corte admite flexibilização à regra, permitindo que permaneça com o devedor fiduciante "bem necessário à atividade produtiva do réu" (v. REsp 250.190-SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, QUARTA TURMA, DJ 02/12/2002).

4. Esse tratamento especial, que leva em conta o fato de o bem estar sendo empregado em benefício da coletividade, cumprindo sua função social (CF, arts. 5º, XXIV, e 170, III), não significa, porém, que o imóvel não possa ser entregue oportunamente ao credor fiduciário, mas sim que, em atendimento ao princípio da preservação da empresa (art. 47 da Lei 11.101/05), caberá ao Juízo da Recuperação Judicial processar e julgar a ação de imissão de posse, segundo prudente avaliação própria dessa instância ordinária.

5. Em exame de conflito de competência pode este Superior Tribunal de Justiça declarar a competência de outro Juízo ou Tribunal que não o suscitante e o suscitado. Precedentes.

6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 2ª Vara Cível de Itaquaquecetuba - SP, onde é processada a recuperação judicial da sociedade empresária.

(CC 110.392/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 22/03/2011)

Como visto, portanto, esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o juízo onde se processa a recuperação judicial tem competência para a prática de atos de execução relativamente ao patrimônio da sociedade afetada, fundamentado tal objetivo no desiderato de evitar a realização de medidas expropriatórias individuais que possam prejudicar o cumprimento do plano de recuperação.

Uma vez deferido e homologado o plano de soerguimento da sociedade empresária, os atos de constrição e expropriação de bens de seu patrimônio estarão sujeitos ao julgamento do juízo da recuperação judicial. E, no caso, respeitada as especificidades anteriormente informadas, observa-se que esta seria a medida mais salutar e prudente, porquanto, muito embora as execuções devam prosseguir, compete ao juízo da recuperação melhor avaliar como a expropriação patrimonial deverá ser efetivada, salvaguardando assim o escopo da preservação da empresa contido na Lei n.º 11.101/2005.

2. Ante o exposto, com base no artigo 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito de competência para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e Comercial de Salvador/BA, o qual, atento a eventuais privilégios e ao fato de que a demanda por elevetorizada não se submete ao tempo do processo de recuperação, efetivar a satisfação dos créditos objeto

Petição Eletrônica juntada ao processo em 25/05/2017 às 13:52:33 pelo usuário: THAÍLS OLIVEIRA DE CASTRO

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ANA CAROLINA RIBEIRO MANRIQUE

<http://nic.tj18.jus.br/primeiro/ass/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17090415420109100000021302601>

Assinado por PEDRO HENRIQUE TAVORA NIESS, Nível de Certificação: 5756812238612399611

Id Carimbo de Tempo: 2615858 Data e Hora: 25/05/2017 13:18:57hs

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 03/12/2019 10:13:00

Documento assinado via Token digitalmente por PEDRO HENRIQUE TAVORA NIESS, em 25/05/2017 13:18. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.br/validacaoodocumento>. Chave 9EE12E95.8521375D.73EFA379.D26D7857

Num. d771eac - Pág. 8

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 20ª VARA CIVEL
Usuário: - Data: 03/12/2019 10:13:00

da presente demanda, aquilatando a essencialidade do ato expropriatório a ser realizado à atividade empresarial. Por via de consequência, julgo prejudicado o agravo regimental interposto contra a decisão que indeferiu o pedido liminar.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de março de 2016.

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator

(Ministro MARCO BUZZI, 17/03/2016)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 144.085 - SP (2015/0289519-9)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

SUSCITANTE : COMERCIAL PNEUTOP COMÉRCIO DE PNEUS PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA - EM

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : THIAGO GROppo NUNES E OUTRO(S)

LUCI HELENA FARIA E OUTRO(S)

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE ITAPECERICA DA SERRA - SP

SUSCITADO : JUÍZO DA 4ª VARA DO TRABALHO DE UBERLÂNDIA - MG

INTERES. : CLEIDER LUIZ FRANCA

ADVOGADO : ÂNGELA PARREIRA DE OLIVEIRA BOTELHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de conflito positivo de competência, com pedido liminar, sendo suscitante COMERCIAL PNEUTOP COMÉRCIO DE PNEUS PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, tendo como suscitados, de um lado, o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE ITAPECERICA DA SERRA/SP e, de outro, o JUÍZO DA 4ª VARA DO TRABALHO DE UBERLÂNDIA/MG.

Alega a suscitante que, em 17/12/2011, pleiteou os benefícios da recuperação judicial, o qual foi deferido em 11/4/2012, nos termos da Lei nº 11.101/2005. Como efeito natural de tal pedido, foi ordenada a suspensão das ações e execuções contra a requerente pelo prazo legal de 180 (cento e oitenta) dias. Informa que o plano de recuperação foi aprovado pela assembleia geral de credores em 17/6/2013.

Afirma que seu plano foi homologado pelo JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE ITAPECERICA DA SERRA/SP em 22/10/2013, plano esse que teria contemplado o crédito executado no Juízo do Trabalho suscitado. Argumenta que "à época da distribuição do pedido de recuperação judicial do referido grupo, já estava em curso a demanda trabalhista nº 0175500-12.2007.503.0104 movida em face da ora suscitante e que tramitava perante a 4ª Vara do Trabalho de Uberlândia/MG, cujo crédito já havia sido liquidado" (fl. 2, e-STJ).

Narra a suscitante que, em que pese a referida inclusão, entendeu o Juízo do Trabalho como sendo competente para dar continuidade à execução do crédito "com a penhora sobre o imóvel de propriedade da ora suscitante, bem como a designação de praxeamento do bem para 12.11.15" (fl. 2, e-STJ).

Defende que "diante da resistência manifesta do juízo laboral suscitado em manter o praxeamento do referido imóvel para satisfação de crédito, evidente que tal pronunciamento jurisdicional do MM. Juízo do Trabalho suscitado implica no reconhecimento da sua competência para decidir sobre créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial, que, por outro lado, de acordo com os ilustres precedentes jurisprudenciais e com a legislação específica em

Petição Eletrônica juntada ao processo em 25/05/2017 às 13:52:33 pelo usuário: THAÍS OLIVEIRA DE CASTRO

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ANA CAROLINA RIBEIRO MANRIQUE

<http://nic.tj18.jus.br/primeiroau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17090415420109100000021302601>

Assinado por PEDRO HENRIQUE TAVORA NIESS, em 25/05/2017 13:18:57. Número do Documento: 00256360/2017. Id Carimbo de Tempo: 2615858 Data e Hora: 25/05/2017 13:18:57hs

Documento assinado via Token digitalmente por PEDRO HENRIQUE TAVORA NIESS, em 25/05/2017 13:18. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.br/validacaodocumento>. Chave 9EE12E95.8521375D.73EFA379.D26D7857



mas, sim, de remessa dos bens ao juízo competente, qual seja, o da recuperação, para que este adote as providências cabíveis. Essa é a linha adotada por mim nos EDcl no CC nº 115.524 (DJe 30.9.2011) e também pelo Ministro Luis Felipe Salomão nos EDcl no CC nºs 112.300 (DJe 17.5.2011), 109.805 (DJe 10.2.2011) e 112.301 (DJe 2.2.2011). Não há falar em levantamento da penhora incidente sobre tais bens por se tratar aqui de conflito de competência.

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE ITAPECERICA DA SERRA/SP.

Intimem-se.

Oficiem-se.

Publique-se.

Brasília (DF), 1º de março de 2016.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Relator

(Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, 07/03/2016 – n.g.)

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CRÉDITO TRABALHISTA CONSTITUÍDO APÓS O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ATO EXPROPRIATÓRIO ORDENADO PELO MAGISTRADO LABORAL GENÉRICO E SEM QUALQUER RESSALVA - ANTE A ESPECIFICIDADE DO CASO, COMPETE AO JUÍZO UNIVERSAL AVALIAR ACERCA DA ESSENCIALIDADE OU NÃO DO BEM AO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA - PRECEDENTES DO STJ.

1. Tratando-se de crédito trabalhista constituído depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial, está excluído do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n.º 11.101/2005).

2. Ante a determinação de ato expropriatório genérico e sem ressalva determinado pelo magistrado trabalhista para a satisfação do crédito executado, **compete ao juízo universal exercer o controle sobre atos de constrição patrimonial. Precedentes do STJ.**

3. Conflito conhecido para declarar a competência do juízo da recuperação judicial. (CC 129.720/SP, Relator o Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Relatora para Acórdão o Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 20/11/2015 – n.g.)

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CARÁTER INFRINGENTE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E JUÍZO TRABALHISTA. LEI N. 11.101/05. PRESERVAÇÃO DOS INTERESSES DOS DEMAIS CREDORES. MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A MANUTENÇÃO DE AÇÕES INDIVIDUAIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não ocorrentes nenhuma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, revela-se nítido o intuito infringente dos presentes embargos de declaração, devendo ser recebidos como agravo regimental em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade e economia processuais.

2. **A controvérsia posta nos autos encontra-se sedimentada no âmbito da Segunda Seção desta Corte, que reconhece ser o Juízo onde se processa a recuperação judicial o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa recuperanda, inclusive para o prosseguimento dos atos de execução, relativa a fatos anteriores ao**

Petição Eletrônica juntada ao processo em 25/05/2017 às 13:52:33 pelo usuário: THAÍIS OLIVEIRA DE CASTRO

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ANA CAROLINA RIBEIRO MANRIQUE

<http://nic.tj18.jus.br/primeiro/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17090415420109100000021302601>

Documento assinado por PEDRO HENRIQUE TAVORA NIESS, em 25/05/2017 13:18:57. Número do Documento: 00256360/2017-03-0000153. Certificado: 5756812238612399611

Id Carimbo de Tempo: 2615858 Data e Hora: 25/05/2017 13:18:57hs

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 20ª VARA CIVEL
Usuário: - Data: 03/12/2019 10:13:00

Documento assinado via Token digitalmente por PEDRO HENRIQUE TAVORA NIESS, em 25/05/2017 13:18:57. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.br/validacaodocumento>. Chave 9EE12E95.8521375D.73EFA379.D26D7857

Num. d771eac - Pág. 11

deferimento da recuperação judicial, devendo, portanto, se submeter ao plano, sob pena de inviabilizar a recuperação. Precedentes.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento. (EDcl no CC nº 129.226/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 28/04/2014)” (g.n).

3. Ante o exposto, há de ser declarada, na espécie, a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Goiânia/GO.

É o parecer.

Brasília, 25 de maio de 2017.

PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 03/12/2019 10:13:00

Documento assinado via Token digitalmente por PEDRO HENRIQUE TAVORA NIESS, em 25/05/2017 13:18. Para verificar a assinatura acesse
http://www.transparencia.mpf.br/validacaodocumento. Chave 9EE12E95.8521375D.73EFA379.D26D7857

Petição Eletrônica juntada ao processo em 25/05/2017 às 13:52:33 pelo usuário: THAÍIS OLIVEIRA DE CASTRO

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ANA CAROLINA RIBEIRO MANRIQUE

http://nic.tj18.jus.br/primeiro grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17090415420109100000021302601

Assinado por PEDRO HENRIQUE TAVORA NIESS em 25/05/2017 13:18:57
Número do documento: 17090415420109100000021302601
Id Carimbo de Tempo: 2615858 Data e Hora: 25/05/2017 13:18:57hs

Num. d771eac - Pág. 12



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
 Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/04/2018 09:22:25
 Assinado por TIAGO FONSECA CUNHA:00209470119
 Validação pelo código: 10453568557392860, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



SANTOS & FONSECA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 1ª
VARA CÍVEL DA COMARCA GOIÂNIA – GO

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO Nº. 37492-27.2012.8.09.0051
RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ANTÔNIO FRADE RAMALHO FILHO, brasileiro, RG nº 759560
DGPC/GO, CPF nº 213.328.431-15, PIS/PASEP nº 12000174207, residente e
domiciliado na Rua 208, Qd 54., Lt. 12, Casa 03, Setor Leste Vila Nova, CEP:
74.635-055, Goiânia-GO , vem à presença de Vossa Excelência, através de seu
procurador que esta subscreve, requerer a **HABILITAÇÃO DE SEU**
CRÉDITO TRABALHISTA na recuperação judicial da empresa
CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA, pessoa jurídica
de direito privado, inscrita no CNPJ -06.982.640/000120, estabelecida à Via
Secundária 2, quadra 08, lote 23-E, Distrito Agro industrial de Aparecida de
Goiânia, CEP 74.993-440, Aparecida de Goiânia/GO, conforme segue:

Rua 83 F, Nº. 746, Quadra 21, Lote 90, Setor Sul,
CEP 74083-240, Goiânia – Goiás. 62- 3229-3950 - 99227-5178
E-mail: atendimento@santosefonseca.adv.br | www.santosefonseca.adv.br





SANTOS & FONSECA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA (CPC, art. 98, caput)

A parte Autora não tem condições de arcar com as despesas do processo, uma vez que são insuficientes seus recursos financeiros para pagar todas as despesas processuais, inclusive o recolhimento das custas iniciais.

Ressalta-se que a autora, encontra-se desempregada, não possuindo condições financeiras de arcar com custas processuais, em como junta aos autos a declaração de hipossuficiência em que garante ser pobre nos termos da lei.

Destarte, a Demandante ora formula pleito de gratuidade da justiça, o que faz por declaração de seu patrono, sob a égide do art. 99, § 4º c/c 105, in fine, ambos do CPC, quando tal prerrogativa se encontra inserta no instrumento procuratório acostado.

Desse modo, a autora faz jus à concessão da gratuidade de Justiça. Insta ressaltar que entender de outra forma seria impedir os mais humildes de ter acesso à Justiça, garantia maior dos cidadãos no Estado Democrático de Direito.

DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA

O requerente é credor da empresa em recuperação judicial nas importâncias abaixo descritas, as quais totalizam o montante de **R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais)**, conforme Certidão para Habilitação de Crédito emitida pelo diretor, *Rogério Marques da Mota*, da Quarta Vara do Trabalho de Goiânia (doc. em anexo).

1. Crédito líquido da exequente: R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), sendo que tal valor é composto 100% de parcelas de natureza indenizatória, correspondentes a Danos Morais.





SANTOS & FONSECA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Observando o artigo 9º na Lei nº 11.101/05, passamos a apresentar os dados necessários, os quais são,

- Nome e endereço da credora: **ANTÔNIO FRADE RAMALHO FILHO**, residente e domiciliado na Rua 208, quadra 54, lote 12, Casa 03, Setor Leste Vila Nova, CEP nº 74.635-055, Goiânia – Goiás.

- Endereço para comunicação de qualquer ato do processo: Rua 83-F, nº 746, Quadra 21, Lote 90, Setor Sul, Goiânia – Goiás.

- Valor total do crédito atualizado até 29/05/2017: **R\$2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais)**.

- Documento comprobatório do crédito: Certidão para Habilitação de Crédito emitido pelo diretor, *Rogério Marques da Costa*, da Quarta Vara do Trabalho de Goiânia.

Indicamos ainda conta corrente do patrono do requerente para depósito do crédito, conforme poderes concedidos na procuração, **Caixa Econômica, Ag. 0996, Operação 03, C.C 2991-3, Santos e Fonseca Advogados, CNPJ: 22.101.853/0001-52.**

À vista do exposto, requer seja seu crédito acima apontado incluído no respectivo quadro geral dos credores da empresa que realizou o pedido de recuperação judicial, requerendo que todas as intimações sejam procedidas exclusivamente na pessoa do advogado signatário da presente, Dr. Tiago Fonseca Cunha, OAB/GO 31.195, no endereço indicado anteriormente.

Requer ainda a concessão ao requerente dos benefícios da justiça gratuita, por não possuir condições de pagar as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, conforme vasta documentação em anexo.

Rua 83 F, N°. 746, Quadra 21, Lote 90, Setor Sul,
CEP 74083-240, Goiânia – Goiás. 62- 3229-3950 - 99227-5178
E-mail: atendimento@santosefonseca.adv.br | www.santosefonseca.adv.br

3





SANTOS & FONSECA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Atribui à causa o valor de R\$ 2.400,00 (dezenove mil trezentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e dois centavos).

Nestes termos.
Requer deferimento.

Goiânia-GO, 02 de abril de 2018.

TIAGO FONSECA CUNHA
OAB/GO 31.195





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
COMARCA DE GOIÂNIA
1ª VARA CÍVEL - JUIZ 2

DECISÃO

Processo nº: 0037492.27.2012.8.09.0051

Polo Ativo: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA

Polo Passivo: \${processo.polopassivo.nome}

Vistos etc.

Retomando a análise dos autos a partir de minha última decisão, que se vê no **evento 161**.

1 – PEDIDOS DE HABILITAÇÃO TRABALHISTA DOS **EVENTOS 153 E 156**:

Trata-se de pedido de habilitação feita pelos trabalhadores PAULO HUMBERTO SOARES NUNES e FRANCISCO MAURO DE SOUSA.

Este juízo determinou a intimação do Administrador para os mesmos fins que já tinha indicado na decisão do **evento 67, item 1º**, ou seja, para que ele analisasse os pedidos de habilitação e decidisse como de direito. Isso pela simples razão de que já havia firmado o entendimento de que todo o procedimento de habilitação de crédito trabalhista, mesmo os retardatários, se dá extrajudicialmente, junto ao referido auxiliar da justiça.

Contudo, lendo o parecer por ele subscrito no **evento 235**, percebo que houve uma certa incompreensão de seu papel nesses incidentes, vez que ali opinou “*pelo indeferimento do pleito, vez que se trata de crédito extraconcursal*”.

Vamos, então, esclarecer mais uma vez: quem processa e decide os pedidos de habilitação é o administrador e não este juízo. A questão somente aportará aos cancelos da justiça caso algum trabalhador ou requerente se sinta prejudicado com a “decisão” proferida pelo Administrador. E



não será nestes autos, mas sim em via independente, autônoma e que será distribuída por dependência e apensada a estes autos principais.

Portanto, não cabe a este juízo deferir ou indeferir esses pedidos de habilitação. A insistência dos advogados em peticionarem nestes autos com esse objetivo não passa de uma subversão ao que já foi posto e que muito tem tumultuado a recuperação. E noto nos eventos que sucederam àquela decisão que o erro persiste ...

O procedimento, como se vê, é muito mais simples, menos dispendioso e formal do que a via judicial.

Com efeito, nego seguimento aos pedidos de habilitação acima e determino ao Administrador, mais uma vez, que faça a gestão individualizada de cada um, administrativamente, comunicando diretamente aos respectivos requerentes, ao final, qual é sua decisão a respeito: deferimento ou indeferimento.

2 – PEDIDOS DE HABILITAÇÃO TRABALHISTA DOS EVENTOS 169, 175 A 234 E 236:

Tratam-se de requerimentos formulados em nomes dos seguintes trabalhadores: EMERSON SANTANA, ADEMAR PEREIRA DOS SANTOS, ADENILTON SILVA DE SOUZA, ALCIDES JOSÉ ROSA, MÁRCIA AMORIM, MANOEL PESSOA VENEZA, LUCIERLEI HELENA SILVA, LINDALVA DAS GRAÇAS DE SOUZA, ALESSANDRA BORGES FERREIRA, ALINE APARECIDA FREITAS FONSECA, NILIO ALVES GOMES, MONIAMAR OLIVEIRA DA SILVA, MARIZITA VICENTE VIEIRA, MARIANO DA SILVA SOUSA, MARIA CLÁUDIA DA SILVA, AMARO LOPES DA SILVA, ORONIDES PLÁCIDO DOS SANTOS, ANDRÉ OLIVEIRA DA SILVA, APARECIDA MENDES RIBEIRO, CARLOS ANDRÉ GOMES DA SILVA, CÍCERO COSMO DA SILVA, CRISTIANO DA SILVA BONFIM, DANIEL NUNES DE MELO, DAVI ALEXANDRE ALVES LEITE, DELIDE SOUSA BERLANDA, DIVINO JOCIMAR DA SILVA, DIVINO JOSÉ GONÇALVES PEREIRA, DIVINO LEMES DE SIQUEIRA, ELISMAR BATISTA GUSMÃO, ENÉAS MEDEIROS SILVA, FABIO CASSIO XAVIER DE OLIVEIRA, FERNANDO CÂNDIDO DE AGUIAR, FERNANDO RODRIGUES BARBOSA, FRANCISCO ALEXANDRE DO NASCIMENTO, GILDEMAR ALVES DA CRUZ JÚNIOR, GILEANDRO SANTOS DE BRITO, GILVÂNIO MADEIRO RODRIGUES, IVANALDO LIMA DOS SANTOS, IVANILSON NERI CORREIA, JOSÉ MANOEL DA SILVA, JOSÉ OLIVEIRA DOS SANTOS, JOSÉ WILLIAM CAMPELO, JOZIVALDO VALDIR DE ALENCAR, JÚNIO GERMANO DOS SANTOS, KÊNIO FACUNDES DE ALMEIDA, LAÉRCIO DAS CHAGAS IBIAPINA, LEOMARQUES MACEDO MACHADO, ANTÔNIO MARCOS OLIVEIRA PEREIRA, OZIEL MELO NOLETO, PAULO SÉRGIO GONÇALVES CHAVEIRO, RAIMUNDO DAS CHAGAS IBIAPINA, RAPHAEL GRACIANO PRAXEDES MOREIRA, RENATO BARBOSA DOS SANTOS, TIAGO DOS SANTOS, VENES MESQUITA SILVA, WANDERSON CARLOS DA SILVA MARQUES, KEIVILENY ALMEIDA NOVAIS, JOSÉ CARDOSO FILHO e EDIMILSON ARANTES FLAUZINO.



Nesses eventos estão novos pedidos feitos por advogados e que mencionei acima – reiterada prática indevida -, para os quais determino à escritania que intime o Administrador para lhes dar o tratamento administrativo já externado, comunicando formalmente e por escrito a cada um dos interessados sua decisão.

De minha parte e neste ato, nego seguimento judicial a todos eles (sem resolução do mérito).

3 – OFÍCIO DA JUSTIÇA DO TRABALHO – EVENTO 237:

Trata-se igualmente de pedido da justiça especializada de Rio Branco-AC (4ª Vara) para que seja feita a habilitação do crédito em prol de ESPÓLIO DE JOÃO DOMINGOS GOMES.

Como foi remetido pela Justiça, determino que o Administrador faça a análise conclusiva a respeito, comunicando nestes autos a fim de que este juízo responda o expediente em sentido positivo ou negativo, dependendo do que tiver sido constatado.

4 – VALORES BLOQUEADOS PELA JUSTIÇA DO TRABALHO – CRÉDITOS ORIUNDOS DO DNIT E AGETOP:

A recuperanda requereu a este juízo, nos **eventos 129 e 150**, a liberação de valores bloqueados pela justiça especializada em 12 (doze) reclamações trabalhistas, listadas no **evento 89**.

Na decisão do **evento 125** ordenei que todos os valores fossem depositados em conta com rendimentos e à disposição deste juízo e que a recuperanda suscitasse junto ao STJ os respectivos conflitos de competência. Essa última orientação foi reiterada na decisão do **evento 161**.

Retornando a recuperanda na petição do **evento 173**, disse ter cumprido essa orientação, obtendo liminar do STJ para todas elas. Trouxe como novidade as reclamações de ÂNGELA BRITO DOS REIS, TAINARA KLEIN STEFFENS e GERALDO MARQUES DA SILVA NETO.

Quanto a ÂNGELA, informou em seu quadro sinótico que o pedido de desbloqueio estava aguardando decisão da própria magistrada trabalhista que fez a constrição. Para TAINARA, diz que foi ajuizado o CC nº 156790 e estava aguardando liminar do STJ. Por último, relativamente a GERALDO, comunicou que os recursos já haviam sido transferidos para a Justiça do Trabalho.

Por minha vez, analisando o telegrama expedido pelo STJ e juntado naquele mesmo **evento 173**, constato que realmente foi confirmada liminar anterior relativamente àquelas doze reclamações (inclusive a da trabalhadora KELLEN CRISTINA DA SILVEIRA, que foi omitida pela recuperanda naquela petição). Assim decidiu a Corte Superior no CC nº 153856, em julgamento do mérito: “... *a competência para o pagamento dos débitos de sociedade empresária ao longo do processo de recuperação é do juízo em que se processa o pedido de recuperação, tendo em vista que a manutenção da possibilidade de juízos diversos procederem à constrição dos ativos da sociedade afrontaria os princípios reitores da recuperação judicial e poderia comprometer o soerguimento da empresa ...*”. Frente a isso, declarou “... *competente para qualquer ato de constrição ou alienação de bens ou valores das suscitantes, na execução referida nos autos, o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Goiânia/GO*”.

Diante desse desfecho, **determino seja oficiado ao DNIT e à AGETOP para que procedam a transferência dos valores já previamente depositados à ordem deste juízo e relativamente às reclamações trabalhistas listadas no evento 89, para conta corrente de titularidade da recuperanda.**

Quanto aos direitos dos trabalhadores envolvidos nesse desbloqueio, determino ao Administrador que se manifeste sobre a situação de cada um deles, informando se estão ou não sujeitos à recuperação judicial. Caso não estejam, determino que a recuperanda apresente a este juízo o calendário para pronto pagamento da condenação trabalhista, sob pena de bloqueio seguido de quitação nestes autos, agora por nossa ordem.

5 – PEDIDOS DO ARREMATANTE GERALDO DA PENHA COMUNI – EVENTO 154:

Diz o requerente que arrematou o veículo D20, ano 1994, diesel, placa KAY-7082, em leilão realizado perante a **16ª Vara do Trabalho de Goiânia**, onde inclusive obteve determinação de entrega do bem. Contudo, por estar temeroso acerca dos cuidados de conservação por parte da Executada/recuperanda e outros quejandos, necessita tomar posse imediata.

Em sua manifestação do **evento 173**, último parágrafo, disse a recuperanda quanto a este requerimento “*que o ato expropriatório foi praticado por juízo sabidamente incompetente, de modo que informa que adotará as providências necessárias para restabelecimento da legalidade. Pugna, portanto, por seu indeferimento*”.

O administrador judicial, por sua vez, informou que o veículo “*foi penhorado indevidamente no processo trabalhista nº 0011283-53.2017.5.18.0016, em trâmite na 16ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO*”, concluindo que seu parecer era pela “*decretação da incompetência do Juízo Trabalhista para penhorar bens da recuperanda*”.



Por minha vez, testifico que o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os atos de constrição e alienação de bens de empresa em recuperação judicial é da competência do juízo recuperacional, sob pena de ser comprometido o plano de soerguimento aprovado na assembleia geral de credores. Não obstante, é óbvio que a solução neste caso não é aquela apontada pelo administrador – desculpável, por não ter formação em letras jurídicas -, mas sim o que foi apontado pela própria recuperanda, de se buscar as vias competentes para desconstituir a constrição.

Por outro lado, o que o Arrematante requereu a este juízo foi para: a) retirar a guarda do bem do atual depositário, b) expedir Carta de Arrematação e c) reembolsá-lo dos impostos e taxas devidas sobre o veículo. Ora, é óbvio que este juízo não nomeou nenhum depositário e não designou qualquer leilão do bem, não havendo que se falar em mandar expedir Carta de Arrematação. Também não nos compete tratar de impostos e multas sobre o veículo. Na verdade, todas essas questões devem ser tratadas somente depois de decidido sobre quem tem competência para mandar realizar bloqueio/penhora e alienação de bens, se este juízo ou o trabalhista. E esse ponto poderá ser solucionado junto à própria justiça obreira ou, em última hipótese, junto ao Superior Tribunal de Justiça, via de Conflito de Competência.

De qualquer modo, mesmo que venha a ser firmada a competência deste juízo e aqui sejam convalidados os atos expropriatórios, nos caberá apenas sinalizar positivamente à justiça trabalhista, a quem caberá decidir sobre todas aquelas preocupações e requerimentos aqui trazidos pelo Arrematante, inclusive a entrega do bem.

Portanto, e concluindo, **INDEFIRO os pedidos formulados, por não serem da competência deste juízo, com a ressalva dos desdobramentos que poderão advir após a recuperanda esgotar a via recursal junto à justiça obreira ou do que for eventualmente decidido pelo STJ, conforme acima exposto.**

6 – PEDIDO DE HABILITAÇÃO – CRÉDITO DE HONORÁRIOS PERICIAIS – EVENTO 167:

Deixo de apreciar o pedido do evento acima, por falta de capacidade postulatória do subscritor.

Já adianto, porém, que além do requerimento ter vindo desacompanhado de qualquer documento, ao que parece versa sobre crédito extraconcursal, não cabendo a este juízo, portanto, deliberar a respeito.

.....
Ante todo o exposto, determino à escrivania que tome as seguintes providências:

a) intime o administrador judicial para que cumpra as determinações dos itens 1 a 3 e a parte que



Ihe compete do item 4, acima;

b) expeça os ofícios mencionados no item 4, disponibilizando-os nestes autos para que a própria recuperanda imprima e protocole junto aos destinatários, para cumprimento;

Por fim, chamo mais uma vez a atenção da recuperanda para o ônus que ora lhe é imposto no item 4.

Goiânia, 5 de abril de 2018.

Lusvaldo de Paula e Silva

Juiz de Direito



Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA (Referente à Mov. Decisão -)) do dia 05/04/2018 12:01:06 não possui "Arquivos".

Movimentação Bloqueada

1. Não será possível mostrar o "Arquivo" da movimentação: Movimentação Bloqueada, pois o seu nível de acesso é insuficiente.



**Comarca de Goiânia
1ª Vara Cível - Juiz 2**

Processo: 0037492.27.2012.8.09.0051
Promovente: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA
Promovido: \${processo.polopassivo.nome}

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que intimei o administrador judicial, via email - cujo comprovante de envio segue em anexo -, acerca da determinação judicial contida no evento 244.

Goiânia, 5 de abril de 2018.

Luciana Teixeira de Amorim
Analista Judiciário



Zimbra

cart1civeljuiz2@tjgo.jus.br

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALENCIA
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 20ª VARA CIVEL
Usuário: - Data: 03/12/2019 10:13:00

intimação descisão evento 244

De : 1VaraCível-Juiz2 - Comarca de Goiânia
<cart1civeljuiz2@tjgo.jus.br>

Qui, 05 de Abr de 2018 13:27

Assunto : intimação descisão evento 244

Para : Atendimento Paternostro
<atendimento@paternostro.com.br>

Em cumprimento à decisão proferida no evento nº 244, processo 0037492.27.2012.8.09.0051, intimo o Administrador para tomar conhecimento e providências dos fins lá ordenados.

Att,

Luciana Teixeira de Amorim
Escrevente da 1ª Vara Cível - Juiz 2
Comarca de Goiânia
3018-6456



ALMEIDA E MORAES ADVOCACIA

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA – GOIÁS.

PROCESSO: 37492-27.2012.8.09.0051

Natureza: Recuperação Judicial

Habilitante: JAKSE FELIX DA SILVA

JAKSE FELIX DA SILVA, brasileiro, operador de máquinas, portador do documento de identidade RG nº 4972357 – DGPC/GO, inscrito no CPF sob nº 028.681.821-35, residente e domiciliado na Rua João Barbosa, Conjunto Paraíso, QD. 01, LT. 0, Cachoeira de Goiás, Goiás, por meio de sua procuradora, **Camila Alves de Almeida**, brasileira, advogada inscrita na OAB/GO, sob o nº 35.733, com endereço profissional situado na Rua Aporé, nº 388, Centro, São Luís de Montes Belos – Goiás, CEP.: 76.100-000, e-mail: camila.almeida.advocacia@gmail.com, endereço no qual deverão ser encaminhadas as comunicações de estilo, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, requerer a **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA** em face de **CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA**, em **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ: 00.635.771/0001-55, sediada na Av. Governador José Ludovico de Almeida, n. 450, Conjunto Caiçara, CEP.: 74.775-013, na cidade de Goiânia – Goiás, representada por seu administrador judicial, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

Rua Aporé, nº 388, Centro, São Luís de Montes Belos, Goiás
Telefone: (64) 9.92953706
E-mail: camila.almeida.advocacia@gmail.com

Página 1



ALMEIDA E MORAES ADVOCACIA

I - DO CRÉDITO

O habilitante é credor da empresa em recuperação judicial, no valor de R\$ 11.781,39 (onze mil e setecentos e oitenta e um reais e trinta e nove centavos), proveniente de condenação judicial em Reclamatória Trabalhista RTOrd. 0000375-92.2015.5.18.0181, tramitada na Vara do Trabalho de São Luís de Montes Belos, Goiás.

Tendo em vista a impossibilidade de recebimento do valor em execução na Reclamatória Trabalhista, se faz nesta Recuperação Judicial, com fundamento nos artigos 7º e seguintes da Lei nº 11.101 de 9-2-2005.

2 - DO DIREITO À PREFERÊNCIA

Nos termos do artigo 83 da Lei 11.101/05, o habilitante deverá figurar como prioritário, uma vez que seu crédito se refere a verbas rescisórias derivadas da legislação do trabalho.

3 - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

a) a HABILITAÇÃO de seu crédito no valor de R\$ 11.781,39 (onze mil e setecentos e oitenta e um reais e trinta e nove centavos), representada pela certidão de crédito em anexo, e que deverá ser devidamente atualizado na data do pagamento.

b) a liberação do crédito do habilitante mediante expedição de Alvará Judicial em nome de sua patrona, vinculada a seguinte conta bancária: **(Titularidade: Camila Alves de Almeida,**

Rua Aporé, nº 388, Centro, São Luís de Montes Belos, Goiás
Telefone: (64) 9.92953706
E-mail: camila.almeida.advocacia@gmail.com

Página 2



ALMEIDA E MORAES ADVOCACIA

CPF: 008841211-35, Banco Bradesco, Agencia 1572, Conta Corrente 530-4).

c) Após a juntada nos autos em epígrafe, requer a habilitação de seus créditos junto à Recuperação Judicial, reservando-se ao direito de “prioridade dos créditos trabalhistas” em relação ao restante do concurso de credores.

Nesses Termos,

Pede Deferimento.

São Luís de Montes Belos, 05 de abril de 2018.

Camila Alves de Almeida

OAB/GO 35.733

Rua Aporé, nº 388, Centro, São Luís de Montes Belos, Goiás
Telefone: (64) 9.92953706
E-mail: camila.almeida.advocacia@gmail.com

Página 3





PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE SÃO LUIS DE MONTES BELOS-GO
Rua Serra Dourada, Qd. 70, Lt. 16, Setor Montes Belos Fone: (62) 3222-5967

CERTIDÃO DE CRÉDITO Nº 665/2017

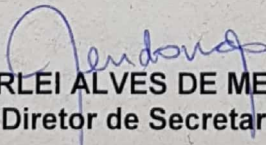
CERTIDÃO PARA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM FAVOR DO EXEQÜENTE
PROCESSO: RTOOrd 0000375-92.2015.5.18.0181
RECLAMANTE: JAKSE FELIX DA SILVA
RECLAMADO(A): CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA
Data de admissão: 22/04/2014
Data de saída: 05/01/2015
Data da sentença: 01/09/2015
Data do trânsito em julgado: 01/09/2015

O (A) Doutor (a) EUNICE FERNANDES DE CASTRO, Juíza do Trabalho da Eg. VARA DO TRABALHO DE SÃO LUIS DE MONTES BELOS-GO, no uso de suas atribuições legais, expede a presente **CERTIDÃO PARA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO PERANTE O ADMINISTRADOR JUDICIAL DA EMPRESA FALIDA OU EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

CERTIFICA que nos autos da Reclamação Trabalhista acima especificada, o exequente JAKSE FELIX DA SILVA, RG nº 4972357, Orgão Expedidor: DGPC GO, CPF: 028.681.821-35, possui crédito decorrente de condenação nos autos supra identificados, a ser recebido da executada CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA, CNPJ nº 00.635.771/0001-55, no importe de **R\$11.781,39 (onze mil setecentos e oitenta e um reais e trinta e nove centavos)**, e que, nos autos acima especificados, foram apurados os créditos a seguir discriminados: **R\$11.781,39**, importância devida ao exequente. Valor total da execução **R\$11.781,39**, atualizados até 28/02/2017.

Dado e passado nesta cidade de SÃO LUÍS DE MONTES BELOS, aos quatorze de março de dois mil e dezessete.

Eu, SIMONE APARECIDA QUEIROZ, Assistente 3, lavrei a presente que, após lida e achada conforme, será assinado pelo(a) Diretor de Secretaria desta Vara do Trabalho.


VANDERLEI ALVES DE MENDONÇA
Diretor de Secretaria

SIMONE APARECIDA QUEIROZ

X: shlvcomp/DESPACHOS_SAJ18/DOC_665_2017_RTOOrd_00375_2015_181_18_00_9ODT Pag. 1

Documento assinado eletronicamente por VANDERLEI ALVES DE MENDONÇA, em 14/03/2017, com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.

O original deste documento eletrônico pode ser acessado em <http://www.trt18.jus.br>, mediante a indicação do código de autenticidade 101941628850.

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALENCIA
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 20ª VARA CIVEL
Usuário: Data: 03/12/2019 10:13:01

Scanned by CamScanner

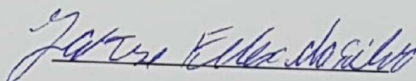
PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: JACSE FELIX DA SILVA, brasileiro, operador de máquinas, portador do documento de identidade RG nº 4972357 DGPC/GO, inscrito no CPF sob nº 028.681.821-35, residente e domiciliado na Rua João Barbosa, Conjunto Paraíso, Qd. 01, Lt. 00, Cachoeira de Goiás - GO.

OUTORGADO: CAMILA ALVES DE ALMEIDA, brasileira, solteira, advogada inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Goiás sob o nº 35.733, com endereço profissional situado na rua Marajó, nº 542, Setor São José, São Luis de Montes Belos - Goiás, Cep. 76.100-000, telefone profissional: (64) 3671-1348.

PODERES: Amplos e ilimitados para o foro em geral e "extra" e de todos os poderes do art. 38 do Código de Processo Civil, especialmente para mover ação, promover a defesa de seus interesses e acompanhar em todos os seus termos, instâncias ou tribunais, até final sentença e respectiva execução, mudar rito processual, firmar acordos, assinar termos e atos, receber e dar quitação, receber citação, firmar compromissos, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda o pedido, além de representar em seção administrativa, no todo ou em parte, em uma ou mais pessoas, o que será dado por firme, bom e valioso. Em especial para promover HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

São Luis de Montes Belos, 05 de abril de 2017.



Outorgante

Scanned by CamScanner



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/04/2018 15:05:31

Assinado por CAMILA ALVES DE ALMEIDA:00884121135

Validação pelo código: 10463565557364600, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTERIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

NOME: JAKSE FELIX DA SILVA

DOC. IDENTIDADE / ORIG. EMISSOR / UF: 4972357 DGPC GO

CPF: 028.681.821-35 DATA NASCIMENTO: 05/06/1987

FILIAÇÃO: VALDIVINO FELIX DE OLIVEIRA
ONDINA MARIA DA SILVA
FELIX

PERMISSÃO: ACC: CAT. HAB: AD

Nº REGISTRO: 06115224093 VALIDADE: 23/10/2016 IP HABILITACAO: 07/07/2014

OBSERVAÇÕES

Jakse Felix da Silva

LOCAL: GOIANIA, GO DATA EMISSAO: 03/08/2015

ASSINATURA DO EMISSOR: 90805806202
GO110408950

DETRAN GO (GOIAS)

VÁLIDA EM TODOS OS TERRITÓRIOS NACIONAIS
1143810847

PROIBIDO PLASTIFICAR
1143810847

Scanned by CamScanner



ALMEIDA E MORAES ADVOCACIA

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE
DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA – GOIÁS.**

PROCESSO: 37492-27.2012.8.09.0051

Natureza: Recuperação Judicial

Habilitante: MICHEL JACINTO NOGUEIRA

MICHEL JACINTO NOGUEIRA, brasileiro, construtor civil, portador do documento de identidade RG nº 6743821, PC/GO, inscrito no CPF sob nº 317.945.288-90, residente e domiciliado na Praça Rui Barbosa, Qd. 05, Lt. 11, CEP.: 76.120-000, Aurilândia, Goiás, por meio de sua procuradora, **Camila Alves de Almeida**, brasileira, advogada inscrita na OAB/GO, sob o nº 35.733, com endereço profissional situado na Rua Aporé, nº 388, Centro, São Luís de Montes Belos – Goiás, CEP.: 76.100-000, e-mail: camila.almeida.advocacia@gmail.com, endereço no qual deverão ser encaminhadas as comunicações de estilo, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, requerer a **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA** em face de **CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA**, em **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ: 00.635.771/0001-55, sediada na Av. Governador José Ludovico de Almeida, n. 450, Conjunto Caiçara, CEP.: 74.775-013, na cidade de Goiânia – Goiás, representada por seu administrador judicial, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

Rua Aporé, nº 388, Centro, São Luís de Montes Belos, Goiás
Telefone: (64) 9.92953706
E-mail: camila.almeida.advocacia@gmail.com

Página 1



ALMEIDA E MORAES ADVOCACIA

I - DO CRÉDITO

O habilitante é credor da empresa em recuperação judicial, no valor de **R\$ 7.068,84 (sete mil e sessenta e oito reais e oitenta e quatro centavos)**, proveniente de condenação judicial em Reclamatória Trabalhista RTOrd. 0000463-33.2015.5.18.0181, tramitada na Vara do Trabalho de São Luís de Montes Belos, Goiás.

Tendo em vista a impossibilidade de recebimento do valor em execução na Reclamatória Trabalhista, se faz nesta Recuperação Judicial, com fundamento nos artigos 7º e seguintes da Lei nº 11.101 de 9-2-2005.

2 - DO DIREITO À PREFERÊNCIA

Nos termos do artigo 83 da Lei 11.101/05, o habilitante deverá figurar como prioritário, uma vez que seu crédito se refere a verbas rescisórias derivadas da legislação do trabalho.

3 - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

a) a HABILITAÇÃO de seu crédito no valor de **R\$ 7.068,84 (sete mil e sessenta e oito reais e oitenta e quatro centavos)**, representada pela certidão de crédito em anexo, e que deverá ser devidamente atualizado na data do pagamento.

b) a liberação do crédito do habilitante mediante expedição de Alvará Judicial em nome de sua patrona, vinculada a seguinte conta bancária: **(Titularidade: Camila Alves de Almeida,**

Rua Aporé, nº 388, Centro, São Luís de Montes Belos, Goiás
Telefone: (64) 9.92953706
E-mail: camila.almeida.advocacia@gmail.com

Página 2



ALMEIDA E MORAES ADVOCACIA

CPF: 008841211-35, Banco Bradesco, Agencia 1572, Conta Corrente 530-4).

c) Após a juntada nos autos em epígrafe, requer a habilitação de seus créditos junto à Recuperação Judicial, reservando-se ao direito de “prioridade dos créditos trabalhistas” em relação ao restante do concurso de credores.

Nesses Termos,

Pede Deferimento.

São Luís de Montes Belos, 05 de abril de 2018.

Camila Alves de Almeida

OAB/GO 35.733

Rua Aporé, nº 388, Centro, São Luís de Montes Belos, Goiás
Telefone: (64) 9.92953706
E-mail: camila.almeida.advocacia@gmail.com

Página 3





PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE SÃO LUIS DE MONTES BELOS-GO
Rua Serra Dourada, Qd. 70, Lt. 16, Setor Montes Belos Fone: (62) 3222-5967

CERTIDÃO DE CRÉDITO Nº 678/2017

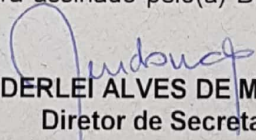
CERTIDÃO PARA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM FAVOR DO EXEQÜENTE
PROCESSO: RTOOrd 0000463-33.2015.5.18.0181
RECLAMANTE: MICHEL JACINTO NOGUEIRA
RECLAMADO(A): CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA
Data de admissão: 05/05/2011
Data de saída: 10/01/2015
Data da sentença: 31/08/2015
Data do trânsito em julgado: 31/08/2015

O (A) Doutor (a) EUNICE FERNANDES DE CASTRO, Juíza do Trabalho da Eg. VARA DO TRABALHO DE SÃO LUIS DE MONTES BELOS-GO, no uso de suas atribuições legais, expede a presente **CERTIDÃO PARA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO PERANTE O ADMINISTRADOR JUDICIAL DA EMPRESA FALIDA OU EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

CERTIFICA que nos autos da Reclamação Trabalhista acima especificada, o exequente MICHEL JACINTO NOGUEIRA, RG nº 34548079-X, Órgão Expedidor: SSP/SP, CPF: 317.945.288-90, possui crédito decorrente de condenação nos autos supra identificados, a ser recebido da executada CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA, CNPJ nº 00.635.771/0001-55, no importe de **R\$7.068,84 (sete mil sessenta e oito reais e oitenta e quatro centavos)**, e que, nos autos acima especificados, foram apurados os créditos a seguir discriminados: **R\$7.068,84**, importância devida ao exequente. Valor total da execução **R\$7.068,84**, atualizados até 28/02/2017.

Dado e passado nesta cidade de SÃO LUÍS DE MONTES BELOS, aos quinze de março de dois mil e dezessete.

Eu, SIMONE APARECIDA QUEIROZ, Assistente 4, lavrei a presente que, após lida e achada conforme, será assinado pelo(a) Diretor de Secretaria desta Vara do Trabalho.


VANDERLEI ALVES DE MENDONÇA
Diretor de Secretaria

SIMONE APARECIDA QUEIROZ

X:\sivcomp\DESPACHOS_SAJ18\DOC_678_2017_RTOOrd_00463_2015_181_18_00_0.ODT Pag.1

Documento assinado eletronicamente por VANDERLEI ALVES DE MENDONÇA, em 15/03/2017, com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.

O original deste documento eletrônico pode ser acessado em <http://www.trt18.jus.br>, mediante a indicação do código de autenticidade 101941872688.

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 03/12/2019 10:13:01

Scanned by CamScanner



CANAIS DE ATENDIMENTO

Teleatendimento: 0800 62 0196 | Agência Virtual: www.celg.com.br | Postos do Vapt Vupt | Agências de Atendimento

CNPJ: 01.543.032/0001-04 | IE: 100.549.420 | Rua 2, Qd. A-37, S/N - Jardim Goiás - CEP 74605-180 - Goiânia - Goiás

À PODA DA VEGETAÇÃO JUNTO AS REDES DE DISTRIBUIÇÃO É NECESSÁRIA PARA O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA COM QUALIDADE E PARA A SEGURANÇA DA POPULAÇÃO

EM CASO DE VEGETAÇÃO QUE OFEREÇA RISCO, INFORME A CELG-D ATRAVÉS DO SITE



MARIA DE LOURDES PINTO FERRERIA
PRAÇA RUI BARBOSA 212 QD. 40 L.5
SETOR CENTRO
CEP: 76120000 AURILANDIA GO

AURILANDIA 004986

DATA DA EMISSÃO 18/01/2017
RAZÃO 33
REGIONAL P03
MEDIDOR 1082872-9
ROTA 32 - 7800
CÓDIGO DO CLIENTE 99347607

UNIDADE CONSUMIDORA

VENCIMENTO

Scanned by CamScanner



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: MICHEL JACINTO NOGUEIRA, brasileiro, construtor civil, portador do documento de identidade RG nº 6743821, PC/GO, inscrito no CPF sob nº 317.945.288-90, residente e domiciliado na Praça Rui Barbosa, Qd. 05, Lt. 11, CEP.: 76.120-000, Aurilândia – Goiás.

OUTORGADO: CAMILA ALVES DE ALMEIDA, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/GO sob o nº 35.733, com endereço profissional situado na Rua Aporé,, nº 388, Centro, São Luis de Montes Belos – Goiás, CEP 76.100-000, telefone profissional: (64) 99295-3706.

PODERES: Amplos e ilimitados para o foro em geral e “extra” e de todos os poderes do art. 38 do Código de Processo Civil, especialmente para mover ação, promover a defesa de seus interesses e acompanhar em todos os seus termos, instâncias ou tribunais, até final sentença e respectiva execução, mudar rito processual, firmar acordos, assinar termos e atos, receber e dar quitação, receber citação, firmar compromissos, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda o pedido, além de representar em seção administrativa, no todo ou em parte, em uma ou mais pessoas, o que será dado por firme, bom e valioso. Em especial para promover HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

São Luis de Montes Belos, 05 de abril de 2017.



Outorgante

Scanned by CamScanner



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 80920182544858

Nome original: OFICIO 1 CIVEL JUIZ 2.pdf

Data: 06/04/2018 08:27:24

Remetente:

Cristiane Pinho de Oliveira

Serviço de Postagem do Foro - Goiânia

TJGO

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: ENCAMINHA OFÍCIO RECEBIDO POR EMAIL



Superior Tribunal de Justiça

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 157.512 - GO (2018/0071090-4)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
SUSCITANTE : **CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA**
- EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : **ENEY CURADO BROM FILHO - GO014000**
ANA CAROLINA RIBEIRO MANRIQUE - GO034713
WANESSA OTENIELLA BARBOSA DE SOUSA - GO045283
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO**
SUSCITADO : **JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE GURUPI - TO**
SUSCITADO : **JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE PORTO CALVO - AL**
SUSCITADO : **JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA - GO**
INTERES. : **VALDIR RODRIGUES DOS SANTOS**
INTERES. : **BENEDITO AUGUSTO DOS SANTOS JUNIOR**
INTERES. : **EDUARDO JOSÉ DA SILVA**
INTERES. : **JOSE MARCIO SILVA DE ARAUJO**
INTERES. : **FREDERICO VIEIRA LIMA**
INTERES. : **EDUARDO DA COSTA TORRES FILHO**

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência suscitado por Construmil Construtora e Terraplanagem Ltda - em recuperação judicial, com pedido de liminar, em face do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Goiânia/GO, Juízo da Vara do Trabalho de Gurupi/TO, Juízo da Vara do Trabalho de Porto Calvo/AL e Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO.

Afirma ter sido deferido, no dia 2.3.2012, pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Goiânia/GO, seu pedido de recuperação judicial, e apresentada a relação de credores conforme disposto no art. 51, III, da Lei n. 11.101/05. Em 28.5.2013, foi homologado o plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia de credores.

Aduz que, "concomitante à Recuperação Judicial foi dado normal prosseguimento a algumas demandas trabalhistas, com bloqueio de veículos e máquinas da Suscitante, gravados através do sistema RENAJUD com restrições de transferência e circulação".

Alega que os veículos e máquinas são utilizadas para o implemento das atividades empresariais da suscitante, "que atua no ramo da construção civil, compreendendo diversas obras junto a entes públicos. Por serem veículos e maquinários essenciais às atividades da empresa, o bloqueio de circulação impede

MIG15
CC 157512

C52K15A-50632@
2018/0071090-4

C4708900V@
Documento

Página 1 de 5

Documento eletrônico juntado ao processo em 05/04/2018 às 07:45:05 pelo usuário: CHRISTIANE COBRA RACHE

Documento eletrônico VDA18739315 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Maria Isabel Gallotti Assinado em: 04/04/2018 19:55:37
Código de Controle do Documento: 9303A783-48DE-4C3F-98E1-7466DD233368

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 03/12/2019 10:13:02



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 06/04/2018 08:37:27

Assinado por ANA FRANCISCA FIGUEIREDO DIAS BITTAR

Validação pelo código: 10493560557626766, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

Superior Tribunal de Justiça

que sejam direcionados às obras e lá utilizados, impossibilitando a finalização das obras e o adimplemento dos contratos firmados".

Pede a concessão de liminar que determine a suspensão do processamento das execuções trabalhistas referentes aos processos relacionados nos autos, bem como a abstenção dos Juízos do Trabalho de proceder a qualquer ato executório que atente contra o patrimônio da suscitante.

Assim postos os fatos, verifico que a questão discutida nos autos já foi, reiteradamente, decidida por esta Corte que entendeu que, "com a edição da Lei 11.101/05, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o juízo universal para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais (...)" (CC 110941/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, DJe 1º/10/2010).

Tal entendimento tem como finalidade dar efetividade aos princípios norteadores do instituto da recuperação judicial, notadamente ao disposto no art. 47 da Lei nº 11.101/05, segundo o qual "a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

Desse modo, são, pois, incompatíveis com a recuperação judicial os atos de execução proferidos por outros órgãos judiciais de forma simultânea com o curso da recuperação ou da falência da empresa devedora.

Nesse sentido são, dentre outros, os seguintes acórdãos:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO POR EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FACE DE JUÍZO DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR.

1. A execução individual trabalhista e a recuperação judicial apresentam nítida incompatibilidade concreta, porque uma não pode ser executada sem prejuízo da outra.
2. O Juízo universal é o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa recuperanda, inclusive para o prosseguimento dos atos de execução, ainda que o

MIG15
CC 157512

C52K15A-50652@
2018/0071090-4

C4708980V@
Documento

Página 2 de 5

Documento eletrônico juntado ao processo em 05/04/2018 às 07:45:05 pelo usuário: CHRISTIANE COBRA RACHE

Documento eletrônico VDA18739315 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Maria Isabel Gallotti Assinado em: 04/04/2018 19:55:37
Código de Controle do Documento: 9303A783-48DE-4C3F-98E1-7466DD233368

 Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 06/04/2018 08:37:27

Assinado por ANA FRANCISCA FIGUEIREDO DIAS BITTAR

Validação pelo código: 10493560557626766, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

Superior Tribunal de Justiça

crédito seja anterior ao deferimento da recuperação judicial, devendo, portanto, se submeter ao plano, sob pena de inviabilizar a recuperação. Precedentes do STJ.

3. Competência do Juízo de Direito da 1.ª Vara Cível de Santa Helena de Goiás/GO, para o prosseguimentos de execuções trabalhistas.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no CC 148.536/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/03/2017, DJe 15/03/2017)

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. PROSSEGUIMENTO. ATOS DE CONSTRIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. O tema não é novo nesta Corte, que já firmou entendimento no sentido de que, após o deferimento da recuperação judicial, é do Juízo de falências e recuperação judicial a competência para o prosseguimento dos atos de execução relacionados a reclamações trabalhistas movidas contra a empresa.

2. Nesses casos, a competência da Justiça do Trabalho se limita à apuração do respectivo crédito (processo de conhecimento), sendo vedada a prática, pelo citado Juízo, de qualquer ato que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação (procedimento de execução).

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no CC 144.592/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/10/2016, DJe 03/11/2016)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÕES TRABALHISTAS. ATRATIVIDADE. LEI N. 11.101/05. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICO-TELEOLÓGICA DOS SEUS DISPOSITIVOS. MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA.

A manutenção de execuções trabalhistas individuais, aplicando-se isoladamente o disposto no art. 6º, §5º, da LF n. 11.101/05, afrontaria os princípios reitores da recuperação judicial.

Prevalência do princípio da preservação da empresa (art 47). Competência do juízo universal.

.....
(CC 111074/DF, rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Segunda Seção, DJe de 04/10/2010)

MIG15
CC 157512

C52K15A-50652@
2018/0071090-4

C47089800@
Documento

Página 3 de 5

Documento eletrônico juntado ao processo em 05/04/2018 às 07:45:05 pelo usuário: CHRISTIANE COBRA RACHE

Documento eletrônico VDA18739315 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Maria Isabel Gallotti Assinado em: 04/04/2018 19:55:37
Código de Controle do Documento: 9303A783-48DE-4C3F-98E1-7466DD233368

 Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 06/04/2018 08:37:27

Assinado por ANA FRANCISCA FIGUEIREDO DIAS BITTAR

Validação pelo código: 10493560557626766, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

Superior Tribunal de Justiça

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ATOS DE EXECUÇÃO. MONTANTE APURADO. SUJEIÇÃO AO JUÍZO RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/05. RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. Com a edição da Lei n. 11.101, de 2005, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, inclusive trabalhistas, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor.

2. Se, de um lado, há de se respeitar a exclusiva competência da Justiça laboral para solucionar questões atinentes à relação do trabalho (art. 114 da CF); por outro, não se pode perder de vista que, após a apuração do montante devido ao reclamante, processar-se-á no juízo da recuperação judicial a correspondente habilitação, ex vi dos princípios e normas legais que regem o plano de reorganização da empresa recuperanda.

3. **A Segunda Seção do STJ tem entendimento jurisprudencial firmado no sentido de que, no estágio de recuperação judicial, não é razoável a retomada das execuções individuais após o simples decurso do prazo legal de 180 dias de que trata o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/05.**

4. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no CC 110287/SP, rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Seção, DJe de 29/03/2010)

Verifico que, de fato, no presente caso foi deferida a recuperação judicial da suscitante (fls. 106/112), sendo que o Juízo da Vara do Trabalho de Gurupi/TO, Juízo da Vara do Trabalho de Porto Calvo/AL e Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO, determinaram o bloqueio de valores pertencentes à suscitante (fls. 50/61 e 115/124).

Em face do exposto, defiro a liminar, determinando o sobrestamento dos atos constritivos contra a empresa suscitante, oriundos das reclamações trabalhistas referidas nos autos em curso perante o Juízo da Vara do Trabalho de

MIG15
CC 157512

C52K15A-50632@
2018/0071090-4

C4708980@
Documento

Página 4 de 5

Documento eletrônico juntado ao processo em 05/04/2018 às 07:45:05 pelo usuário: CHRISTIANE COBRA RACHE

Documento eletrônico VDA18739315 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Maria Isabel Gallotti Assinado em: 04/04/2018 19:55:37
Código de Controle do Documento: 9303A783-48DE-4C3F-98E1-7466DD233368

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 06/04/2018 08:37:27

Assinado por ANA FRANCISCA FIGUEIREDO DIAS BITTAR

Validação pelo código: 10493560557626766, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

Superior Tribunal de Justiça

Gurupi/TO, Juízo da Vara do Trabalho de Porto Calvo/AL e Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO, designando, conforme disposto no art. 955 do Código de Processo Civil, o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Goiânia/GO para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Os bens ou valores bloqueados/penhorados deverão ser colocados à disposição do Juízo da recuperação que decidirá sobre a liberação deles.

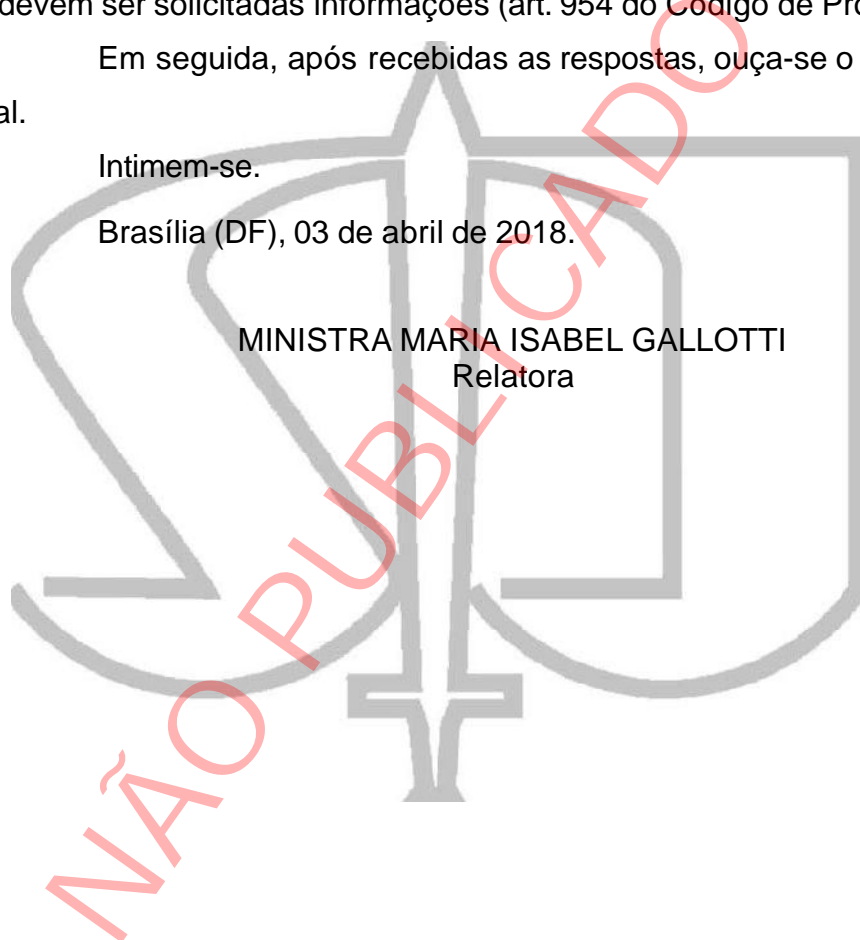
Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízos suscitados, a quem devem ser solicitadas informações (art. 954 do Código de Processo Civil).

Em seguida, após recebidas as respostas, ouça-se o Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de abril de 2018.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



Documento eletrônico juntado ao processo em 05/04/2018 às 07:45:05 pelo usuário: CHRISTIANE COBRA RACHE

MIG15
CC 157512

C52K15A50832@
2018/0071090-4

C47088000@
Documento

Página 5 de 5

Documento eletrônico VDA18739315 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Maria Isabel Gallotti Assinado em: 04/04/2018 19:55:37
Código de Controle do Documento: 9303A783-48DE-4C3F-98E1-7466DD233368

 **Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 06/04/2018 08:37:27

Assinado por ANA FRANCISCA FIGUEIREDO DIAS BITTAR

Validação pelo código: 10493560557626766, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

STJ-Petição Eletrônica recebida em 28/03/2018 15:56:39

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALENCIA
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 20ª VARA CIVEL
Usuário: - Data: 03/12/2019 10:13:02

RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores

Usuário: RONIE CARLO BENTO DE SOUZA
06/07/2017 - 14:15:54

Comprovante de Inclusão de Restrição Veicular

Dados do Processo

Tribunal	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18A REGIAO
Comarca/Município	GOIANIA
Juiz Inclusão	RONIE CARLO BENTO DE SOUZA
Órgão Judiciário	SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE GOIANIA
Nº do Processo	00108454020155180002

Total de veículos: 100

Placa	UF	Marca/Modelo	Proprietário	Restrição
NLG4177	GO	FIAT/UNO MILLE WAY ECON	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	Circulação
NLH2397	GO	FIAT/UNO MILLE WAY ECON	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	Circulação
NLG3597	GO	FIAT/UNO MILLE WAY ECON	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	Circulação
NLH2047	GO	FIAT/UNO MILLE WAY ECON	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	Circulação
NLG5737	GO	FIAT/UNO MILLE WAY ECON	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	Circulação
NKI8336	GO	M.BENZ/2726 K6X4	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	Circulação
NKI8416	GO	M.BENZ/2726 K6X4	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	Circulação
NKI8426	GO	M.BENZ/2726 K6X4	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	Circulação
NKI8396	GO	M.BENZ/2726 K6X4	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	Circulação
NKI8356	GO	M.BENZ/2726 K6X4	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	Circulação
NKO4111	GO	M.BENZ/1718	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	Circulação
NKQ5522	GO	M.BENZ/2423 K	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	Circulação

Petição Eletrônica protocolada em 02/04/2018 08:53:08

assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: DILERMAN RODRIGUES BROTA

Documento eletrônico e-Pet nº 2927479 com assinatura digital stView.seam?nd=1707111609518090000020153687

Signatário(a): ENEY CURADO BROM-FILHO:42623111120 NºSérie Certificado: 70861402223057195714845245950990114443

Nº do Carimbo de Tempo: 3549548 Data e Hora: 28/03/2018 15:56:37hs

Num. c3745e0 - Pág. 1
06/07/2017 14:16

1 de 6



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 06/04/2018 08:37:27

Assinado por ANA FRANCISCA FIGUEIREDO DIAS BITTAR

Validação pelo código: 10493560557626766, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

STJ-Petição Eletrônica recebida em 28/03/2018 15:56:39

Total de veículos: 100

Placa	UF	Marca/Modelo	Proprietário	Restrição
NKQ8222	GO	M.BENZ/2423 K	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	Circulação
NKQ7722	GO	M.BENZ/2423 K	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	Circulação
NKQ6662	GO	M.BENZ/2423 K	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	Circulação
NKQ7222	GO	M.BENZ/2423 K	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	Circulação
NKQ6222	GO	M.BENZ/2423 K	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	Circulação
NLC8905	GO	SR/MO GRUPIONI USIMOV 10	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	Circulação
NLU4814	GO	M.BENZ/2423 K	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	Circulação
NLF9644	GO	M.BENZ/2726 B6X4	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	Circulação
NLF9564	GO	M.BENZ/2726 B6X4	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	Circulação
NLJ7873	GO	M.BENZ/2423 K	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	Circulação
NLJ7823	GO	M.BENZ/2423 K	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	Circulação
NLJ7853	GO	M.BENZ/2423 K	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	Circulação
NLD2762	GO	R/RANDON SR CT	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	Circulação
NJX6613	GO	M.BENZ/2423 K	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	Circulação
NJX6603	GO	M.BENZ/2423 K	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	Circulação
NJX6583	GO	M.BENZ/2423 K	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	Circulação
NLG4117	GO	SR/CIFALI TB 2	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	Circulação
NGI3217	GO	FIAT/PALIO ELX FLEX	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	Circulação
NGQ7206	GO	SR/NOMA SR2E17T2 CL	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	Circulação

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALENCIA
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 03/12/2019 10:13:02

Petição Eletrônica protocolada em 02/04/2018 08:53:08

assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: DILERMAN RODRIGUES BROTA

Documento eletrônico e-Pet nº 2927479 com assinatura digital stView.seam?nd=1707111609518090000020153687

Signatário(a): ENEY CURADO BROM FILHO: 42623111120 Nº Série Certificado: 70861402223057195714845245950990114443

Nº de Carimbo de Tempo: 3549548 Data e Hora: 28/03/2018 15:56:37hs

Num. c3745e0 - Pág. 2
06/07/2017 14:16

2 de 6

STJ-Petição Eletrônica recebida em 28/03/2018 15:56:39

Total de veículos: 100

Placa	UF	Marca/Modelo	Proprietário	Restrição
NGQ7196	GO	SR/NOMA SR2E17T1 CL	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	Circulação
NGJ8826	GO	FIAT/PALIO ELX FLEX	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	Circulação
JHN1306	DF	M.BENZ/L 1318	CONSTRUMIL LTDA	Circulação
NFW6726	GO	SR/CMICIFALI STA	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	Circulação
NGG9322	GO	SR/RANDON SR CA	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	Circulação
NGI9935	GO	SR/CMICIFALI MAGNUM 140	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	Circulação
NKE3343	GO	SR/CMICIFALI STA	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	Circulação
NGI1440	GO	I/LR DISCOVERY3 TDV6 HSE	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	Circulação
NFT4536	GO	VW/GOL 1.0	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	Circulação
NFP4784	GO	VW/GOL 1.6 POWER	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	Circulação
NFP9284	GO	FIAT/UNO MILLE FIRE FLEX	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	Circulação
NFI9964	GO	SR/NOMA SRCT3E	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	Circulação
NFU3404	GO	FIAT/UNO MILLE FIRE FLEX	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	Circulação
NFU3384	GO	FIAT/UNO MILLE FIRE FLEX	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	Circulação
NFU3534	GO	FIAT/UNO MILLE FIRE FLEX	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	Circulação
NFO6546	GO	SR/FACCHINI SRF TA	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	Circulação
NFL3226	GO	SR/CIFALI M 25	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	Circulação
NFN1675	GO	SR/CIFALI TB 2	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	Circulação
NGB1372	GO	SR/METSO NW HPS 80 200	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	Circulação

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALENCIA
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 03/12/2019 10:13:02

Petição Eletrônica protocolada em 02/04/2018 08:53:08

assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: DILERMAN RODRIGUES BROTA

Documento eletrônico e-Pet nº 2927479 com assinatura digital stView.seam?nd=1707111609518090000020153687

Signatário(a): ENEY CURADO BROM-FILHO: 42623111120 Nº Série Certificado: 70861402223057195714845245950990114443

Nº de Carimbo de Tempo: 3549548 Data e Hora: 28/03/2018 15:56:37hs

Num. c3745e0 - Pág. 3
06/07/2017 14:16



STJ-Petição Eletrônica recebida em 28/03/2018 15:56:39

Total de veículos: 100

Placa	UF	Marca/Modelo	Proprietário	Restrição
NFG3632	GO	I/MMC PAJERO GLS	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	Circulação
NFG3772	GO	I/MMC PAJERO GLS	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	Circulação
NFN3649	GO	REB/ARTESANAL	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	Circulação
NFN3659	GO	REB/ARTESANAL	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	Circulação
NFD8949	GO	VW/GOL 1.6 POWER	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	Circulação
KFA8077	GO	SR/RANDON SR TQ	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	Circulação
KFA8097	GO	SR/RANDON SR TQ	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	Circulação
KFC0368	GO	SR/RANDON SR TQ	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	Circulação
KFC0338	GO	SR/RANDON SR TQ	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	Circulação
KFC1026	GO	HONDA/NXR125 BROS KS	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	Circulação
KEX5186	GO	M.BENZ/1420	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	Circulação
KEZ9315	GO	R/RANDON SR CT	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	Circulação
KEU4566	GO	M.BENZ/L 1620	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	Circulação
KEX3902	GO	M.BENZ/1720 A	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	Circulação
KEX3922	GO	M.BENZ/1720 A	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	Circulação
NFM3136	GO	SR/CIFALI TB 3	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	Circulação
KET1372	GO	M.BENZ/2428	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	Circulação
KET2917	GO	R/RANDON SR BA	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	Circulação
KET2897	GO	R/RANDON SR BA	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	Circulação

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALENCIA
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 03/12/2019 10:13:02

Petição Eletrônica protocolada em 02/04/2018 08:53:08

assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: DILERMAN RODRIGUES BROTA

Documento eletrônico e-Pet nº 2927479 com assinatura digital stView.seam?nd=17071116095180900000020153687

Signatário(a): ENEY CURADO BROM FILHO: 42623111120 N° Série Certificado: 70861402223057195714845245950990114443

Nº Id Carimbo de Tempo: 3549548 Data e Hora: 28/03/2018 15:56:37hs

Num. c3745e0 - Pág. 4
06/07/2017 14:16

4 de 6



STJ-Petição Eletrônica recebida em 28/03/2018 15:56:39

Total de veículos: 100

Placa	UF	Marca/Modelo	Proprietário	Restrição
KET2907	GO	R/RANDON SR BA	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	Circulação
KEP5166	GO	M.BENZ/2428	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	Circulação
KEP5196	GO	M.BENZ/2428	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	Circulação
KEP5156	GO	M.BENZ/2428	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	Circulação
KEP5216	GO	M.BENZ/2428	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	Circulação
KEP5206	GO	M.BENZ/2428	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	Circulação
KER5894	GO	MMC/L200 4X4 GL	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	Circulação
KER2164	GO	MMC/L200 4X4 GL	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	Circulação
KEO4544	GO	M.BENZ/710	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	Circulação
KER9723	GO	SR/RANDON SR TQ	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	Circulação
KER9713	GO	SR/RANDON SR TQ	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	Circulação
KER4313	GO	M.BENZ/2428	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	Circulação
KEQ9283	GO	M.BENZ/2428	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	Circulação
KEP8581	GO	REB/ROSSETTI SRBA ST3.25	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	Circulação
KEP8611	GO	REB/ROSSETTI SRBA ST3.25	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	Circulação
KEP8601	GO	REB/ROSSETTI SRBA ST3.25	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	Circulação
KEV2487	GO	M.BENZ/L 1418 EL	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	Circulação
KEI1289	GO	SR/RANDON SR TQ	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	Circulação
KEI1279	GO	SR/RANDON SR TQ	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	Circulação

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALENCIA
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 03/12/2019 10:13:02

Petição Eletrônica protocolada em 02/04/2018 08:53:08

assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: DILERMAN RODRIGUES BROTA

Documento eletrônico e-Pet nº 2927479 com assinatura digital stView.seam?nd=1707111609518090000020153687

Signatário(a): ENEY CURADO BROM FILHO: 42623111120 Nº Série Certificado: 70861402223057195714845245950990114443

Nº de Carimbo de Tempo: 3549548 Data e Hora: 28/03/2018 15:56:37hs

Num. c3745e0 - Pág. 5
06/07/2017 14:16

5 de 6

STJ-Petição Eletrônica recebida em 28/03/2018 15:56:39

Total de veículos: 100

Placa	UF	Marca/Modelo	Proprietário	Restrição
KEI1269	GO	SR/RANDON SR TQ	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	Circulação
KEI1219	GO	SR/RANDON SR TQ	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	Circulação
KEG7649	GO	SR/RANDON SR CA	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	Circulação
KEG7659	GO	SR/RANDON SR CA	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	Circulação
KEJ8039	GO	MMC/L200 4X4 GL	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	Circulação
JGA1895	GO	M.BENZ/1938 S	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	Circulação
JFZ0597	GO	M.BENZ/LS 1938	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	Circulação
JFX4716	GO	M.BENZ/L 1218 R	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	Circulação
KEH8376	GO	SR/RANDON SR CA	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	Circulação
KEH8366	GO	SR/RANDON SR CA	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	Circulação
KEH8336	GO	SR/RANDON SR CA	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	Circulação
KEH8306	GO	SR/RANDON SR CA	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	Circulação

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALENCIA
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 20ª VARA CIVEL
Usuário: - Data: 03/12/2019 10:13:02

Petição Eletrônica protocolada em 02/04/2018 08:53:08

assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: DILERMAN RODRIGUES BROTA

Documento eletrônico e-Pet nº 2927479 com assinatura digital stView.seam?nd=17071116095180900000020153687

Signatário(a): ENEY CURADO BROM FILHO:42623111120 NºSérie Certificado: 70861402223057195714845245950990114443

Nº de Carimbo de Tempo: 3549548 Data e Hora: 28/03/2018 15:56:37hs

Num. c3745e0 - Pág. 6
06/07/2017 14:16

6 de 6

STJ-Petição Eletrônica recebida em 28/03/2018 15:56:39

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALENCIA
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 20ª VARA CIVEL
Usuário: - Data: 03/12/2019 10:13:02

RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores

Usuário: RONIE CARLO BENTO DE SOUZA
05/07/2017 - 14:47:45

Comprovante de Inclusão de Restrição Veicular

Dados do Processo

Tribunal	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18A REGIAO
Comarca/Município	GOIANIA
Juiz Inclusão	RONIE CARLO BENTO DE SOUZA
Órgão Judiciário	SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE GOIANIA
Nº do Processo	00112568320155180002

Total de veículos: 100

Placa	UF	Marca/Modelo	Proprietário	Restrição
NLG4177	GO	FIAT/UNO MILLE WAY ECON	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	Circulação
NLH2397	GO	FIAT/UNO MILLE WAY ECON	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	Circulação
NLG3597	GO	FIAT/UNO MILLE WAY ECON	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	Circulação
NLH2047	GO	FIAT/UNO MILLE WAY ECON	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	Circulação
NLG5737	GO	FIAT/UNO MILLE WAY ECON	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	Circulação
NKI8336	GO	M.BENZ/2726 K6X4	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	Circulação
NKI8416	GO	M.BENZ/2726 K6X4	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	Circulação
NKI8426	GO	M.BENZ/2726 K6X4	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	Circulação
NKI8396	GO	M.BENZ/2726 K6X4	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	Circulação
NKI8356	GO	M.BENZ/2726 K6X4	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	Circulação
NKO4111	GO	M.BENZ/1718	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	Circulação
NKQ5522	GO	M.BENZ/2423 K	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	Circulação

Petição Eletrônica protocolada em 02/04/2018 08:53:08

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: DILERMAN RODRIGUES BROTA

Documento eletrônico e-Pet nº 2927479 com assinatura digital stView.seam?nd=1707060929401860000020042474

Signatário(a): ENEY CURADO BROM FILHO: 42623111120 Nº Série Certificado: 70861402223057195714845245950990114443

Nº do Carimbo de Tempo: 3549548 Data e Hora: 28/03/2018 15:56:37hs

Num. fcc614e - Pág. 1
05/07/2017 14:51

1 de 6

STJ-Petição Eletrônica recebida em 28/03/2018 15:56:39

Total de veículos: 100

Placa	UF	Marca/Modelo	Proprietário	Restrição
NKQ8222	GO	M.BENZ/2423 K	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	Circulação
NKQ7722	GO	M.BENZ/2423 K	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	Circulação
NKQ6662	GO	M.BENZ/2423 K	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	Circulação
NKQ7222	GO	M.BENZ/2423 K	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	Circulação
NKQ6222	GO	M.BENZ/2423 K	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	Circulação
NLC8905	GO	SR/MO GRUPIONI USIMOV 10	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	Circulação
NLU4814	GO	M.BENZ/2423 K	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	Circulação
NLF9644	GO	M.BENZ/2726 B6X4	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	Circulação
NLF9564	GO	M.BENZ/2726 B6X4	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	Circulação
NLJ7873	GO	M.BENZ/2423 K	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	Circulação
NLJ7823	GO	M.BENZ/2423 K	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	Circulação
NLJ7853	GO	M.BENZ/2423 K	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	Circulação
NLD2762	GO	R/RANDON SR CT	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	Circulação
NJX6613	GO	M.BENZ/2423 K	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	Circulação
NJX6603	GO	M.BENZ/2423 K	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	Circulação
NJX6583	GO	M.BENZ/2423 K	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	Circulação
NLG4117	GO	SR/CIFALI TB 2	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	Circulação
NGI3217	GO	FIAT/PALIO ELX FLEX	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	Circulação
NGQ7206	GO	SR/NOMA SR2E17T2 CL	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	Circulação

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALENCIA
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 03/12/2019 10:13:02

Petição Eletrônica protocolada em 02/04/2018 08:53:08

assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: DILERMAN RODRIGUES BROTA

Documento eletrônico e-Pet nº 2927479 com assinatura digital stView.seam?nd=17070609294018600000020042474

Signatário(a): ENEY CURADO BROM FILHO: 42623111120 Nº Série Certificado: 70861402223057195714845245950990114443

Nº de Carimbo de Tempo: 3549548 Data e Hora: 28/03/2018 15:56:37hs

Num. fcc614e - Pág. 2
05/07/2017 14:51

2 de 6



STJ-Petição Eletrônica recebida em 28/03/2018 15:56:39

Total de veículos: 100

Placa	UF	Marca/Modelo	Proprietário	Restrição
NGQ7196	GO	SR/NOMA SR2E17T1 CL	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	Circulação
NGJ8826	GO	FIAT/PALIO ELX FLEX	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	Circulação
JHN1306	DF	M.BENZ/L 1318	CONSTRUMIL LTDA	Circulação
NFW6726	GO	SR/CMICIFALI STA	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	Circulação
NGG9322	GO	SR/RANDON SR CA	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	Circulação
NGI9935	GO	SR/CMICIFALI MAGNUM 140	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	Circulação
NKE3343	GO	SR/CMICIFALI STA	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	Circulação
NGI1440	GO	I/LR DISCOVERY3 TDV6 HSE	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	Circulação
NFT4536	GO	VW/GOL 1.0	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	Circulação
NFP4784	GO	VW/GOL 1.6 POWER	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	Circulação
NFP9284	GO	FIAT/UNO MILLE FIRE FLEX	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	Circulação
NFI9964	GO	SR/NOMA SRCT3E	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	Circulação
NFU3404	GO	FIAT/UNO MILLE FIRE FLEX	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	Circulação
NFU3384	GO	FIAT/UNO MILLE FIRE FLEX	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	Circulação
NFU3534	GO	FIAT/UNO MILLE FIRE FLEX	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	Circulação
NFO6546	GO	SR/FACCHINI SRF TA	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	Circulação
NFL3226	GO	SR/CIFALI M 25	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	Circulação
NFN1675	GO	SR/CIFALI TB 2	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	Circulação
NGB1372	GO	SR/METSO NW HPS 80 200	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	Circulação

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALENCIA
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 03/12/2019 10:13:02

Petição Eletrônica protocolada em 02/04/2018 08:53:08

assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: DILERMAN RODRIGUES BROTA

Documento eletrônico e-Pet nº 2927479 com assinatura digital stView.seam?nd=17070609294018600000020042474

Signatário(a): ENEY CURADO BROM FILHO: 42623111120 N°Série Certificado: 70861402223057195714845245950990114443

Nº de Carimbo de Tempo: 3549548 Data e Hora: 28/03/2018 15:56:37hs

Num. fcc614e - Pág. 3
05/07/2017 14:51



STJ-Petição Eletrônica recebida em 28/03/2018 15:56:39

Total de veículos: 100

Placa	UF	Marca/Modelo	Proprietário	Restrição
NFG3632	GO	I/MMC PAJERO GLS	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	Circulação
NFG3772	GO	I/MMC PAJERO GLS	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	Circulação
NFN3649	GO	REB/ARTESANAL	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	Circulação
NFN3659	GO	REB/ARTESANAL	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	Circulação
NFD8949	GO	VW/GOL 1.6 POWER	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	Circulação
KFA8077	GO	SR/RANDON SR TQ	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	Circulação
KFA8097	GO	SR/RANDON SR TQ	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	Circulação
KFC0368	GO	SR/RANDON SR TQ	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	Circulação
KFC0338	GO	SR/RANDON SR TQ	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	Circulação
KFC1026	GO	HONDA/NXR125 BROS KS	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	Circulação
KEX5186	GO	M.BENZ/1420	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	Circulação
KEZ9315	GO	R/RANDON SR CT	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	Circulação
KEU4566	GO	M.BENZ/L 1620	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	Circulação
KEX3902	GO	M.BENZ/1720 A	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	Circulação
KEX3922	GO	M.BENZ/1720 A	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	Circulação
NFM3136	GO	SR/CIFALI TB 3	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	Circulação
KET1372	GO	M.BENZ/2428	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	Circulação
KET2917	GO	R/RANDON SR BA	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	Circulação
KET2897	GO	R/RANDON SR BA	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	Circulação

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALENCIA
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 03/12/2019 10:13:02

Petição Eletrônica protocolada em 02/04/2018 08:53:08

assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: DILERMAN RODRIGUES BROTA

Documento eletrônico e-Pet nº 2927479 com assinatura digital stView.seam?nd=17070609294018600000020042474

Signatário(a): ENEY CURADO BROM FILHO: 42623111120 N° Série Certificado: 70861402223057195714845245950990114443

Nº Id Carimbo de Tempo: 3549548 Data e Hora: 28/03/2018 15:56:37hs

Num. fcc614e - Pág. 4
05/07/2017 14:51

4 de 6



STJ-Petição Eletrônica recebida em 28/03/2018 15:56:39

Total de veículos: 100

Placa	UF	Marca/Modelo	Proprietário	Restrição
KET2907	GO	R/RANDON SR BA	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	Circulação
KEP5166	GO	M.BENZ/2428	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	Circulação
KEP5196	GO	M.BENZ/2428	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	Circulação
KEP5156	GO	M.BENZ/2428	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	Circulação
KEP5216	GO	M.BENZ/2428	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	Circulação
KEP5206	GO	M.BENZ/2428	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	Circulação
KER5894	GO	MMC/L200 4X4 GL	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	Circulação
KER2164	GO	MMC/L200 4X4 GL	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	Circulação
KEO4544	GO	M.BENZ/710	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	Circulação
KER9723	GO	SR/RANDON SR TQ	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	Circulação
KER9713	GO	SR/RANDON SR TQ	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	Circulação
KER4313	GO	M.BENZ/2428	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	Circulação
KEQ9283	GO	M.BENZ/2428	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	Circulação
KEP8581	GO	REB/ROSSETTI SRBA ST3.25	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	Circulação
KEP8611	GO	REB/ROSSETTI SRBA ST3.25	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	Circulação
KEP8601	GO	REB/ROSSETTI SRBA ST3.25	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	Circulação
KEV2487	GO	M.BENZ/L 1418 EL	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	Circulação
KEI1289	GO	SR/RANDON SR TQ	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	Circulação
KEI1279	GO	SR/RANDON SR TQ	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	Circulação

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALENCIA
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 03/12/2019 10:13:02

Petição Eletrônica protocolada em 02/04/2018 08:53:08

assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: DILERMAN RODRIGUES BROTA

Documento eletrônico e-Pet nº 2927479 com assinatura digital stView.seam?nd=17070609294018600000020042474

Signatário(a): ENEY CURADO BROM FILHO: 42623111120 N° Série Certificado: 70861402223057195714845245950990114443

Nº Id Carimbo de Tempo: 3549548 Data e Hora: 28/03/2018 15:56:37hs

Num. fcc614e - Pág. 5
05/07/2017 14:51

5 de 6



STJ-Petição Eletrônica recebida em 28/03/2018 15:56:39

Total de veículos: 100

Placa	UF	Marca/Modelo	Proprietário	Restrição
KEI1269	GO	SR/RANDON SR TQ	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	Circulação
KEI1219	GO	SR/RANDON SR TQ	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	Circulação
KEG7649	GO	SR/RANDON SR CA	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	Circulação
KEG7659	GO	SR/RANDON SR CA	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	Circulação
KEJ8039	GO	MMC/L200 4X4 GL	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	Circulação
JGA1895	GO	M.BENZ/1938 S	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	Circulação
JFZ0597	GO	M.BENZ/LS 1938	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	Circulação
JFX4716	GO	M.BENZ/L 1218 R	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	Circulação
KEH8376	GO	SR/RANDON SR CA	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	Circulação
KEH8366	GO	SR/RANDON SR CA	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	Circulação
KEH8336	GO	SR/RANDON SR CA	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	Circulação
KEH8306	GO	SR/RANDON SR CA	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	Circulação

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALENCIA
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 03/12/2019 10:13:02

Petição Eletrônica protocolada em 02/04/2018 08:53:08

assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: DILERMAN RODRIGUES BROTA

Documento eletrônico e-Pet nº 2927479 com assinatura digital stView.seam?nd=1707060929401860000020042474

Signatário(a): ENEY CURADO BROM FILHO: 42623111120 Nº Série Certificado: 70861402223057195714845245950990114443

Nº de Carimbo de Tempo: 3549548 Data e Hora: 28/03/2018 15:56:37hs

Num. fcc614e - Pág. 6
05/07/2017 14:51

6 de 6

243
Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALENCIA
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 20ª VARA CIVEL
Usuário: - Data: 03/12/2019 10:13:02

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao MM. 2º Juiz de Direito da 1ª Vara cível, em

____/____/____

Escrivão:

Autos nº 345/12 – DECISÃO:

Vistos etc.

Retomando a análise dos autos a partir da última decisão nele proferida, que convocou a assembleia-geral de credores (fls. 1981-1983), identifico a ocorrência dos seguintes incidentes/requerimentos relevantes:

- 1) recebimento de telegrama do STJ comunicando o trânsito em julgado da decisão proferida no Conflito de Competência nº 121.544, envolvendo este juízo e a 31ª Vara Cível de São Paulo-SP (ação cautelar de arresto proposta por Banco Industrial e Comercial S.A.);
- 2) comunicado da Vara do Trabalho de Cruzeiro do Sul-Acre, sobre o “bloqueio de valor”, no importe de R\$ 6.562,17, na ação de execução trabalhista que lá tramita e aforada por ANTÔNIO CRISTIANO DA SILVA CRUZ e UNIÃO;
- 3) solicitação de “reserva de crédito” pela Vara do Trabalho de Jataí-GO, objeto da reclamação trabalhista que lá tramita e aforada por SILOMAR RODRIGUES DOS SANTOS;
- 4) pedido do Administrador Judicial para retificação do crédito de LIMA & PINHEIRO CONSTRUTORA LTDA, passando de R\$ 475.699,55 para R\$ 417.212,70 (fls. 2084-2087);

Documento eletrônico e-Pet nº 1724340 com assinatura digital
Signatário(a): CESAR PENTEADO KOSSA:23371447120 NºSérie Certificado: 1214870210537181967
Documento eletrônico e-Pet nº 2927479 com assinatura digital
Signatário(a): ENEY CURADO BROM FILHO:42623111120 NºSérie Certificado: 70861402223057195714845245950990114443
Id Carimbo de Tempo: 3549548 Data e Hora: 28/03/2018 15:56:37hs

Petição Eletrônica protocolada em 06/04/2018 08:53:08

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALENCIA
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÁS - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 03/12/2019 10:13:02

- 5) pedido do Administrador Judicial para retificação do crédito de MOLD ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA e MOLD PREMOLDADOS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, passando de R\$ 67.311,00 e R\$ 641.047,38, respectivamente, para R\$ 180.345,13 e 604.280,28 (fls. 2356-2361);
- 6) pedido da Autora, Construmil, para que seja oficiado à AGETOP com a finalidade de garantir-lhe a participação nas concorrências ali em curso e nas futuras, independentemente da apresentação de certidões negativas de débitos e de recuperação judicial;
- 7) juntada, pela Autora, do “PRIMEIRO ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL”, para posterior deliberação da Assembleia Geral de Credores (fls. 2267-2278);
- 8) juntada, pela Autora, da Ata da referida Assembleia, em segunda convocação, que aprovou o plano de recuperação judicial (fls. 2280-2345);
- 9) manifestação do Ministério Público (fls. 2347-2350), pela homologação do plano, bem como sugerindo a oitiva do Administrador sobre o pedido de quebra do sigilo bancário dos sócios da Recuperanda e intimação das Fazendas Públicas.

Aforante essas questões, tem-se ainda que até a presente data não foi consolidado o quadro-geral de credores.

Frente a essa situação, e como forma de impulsionar o feito, decido e determino o seguinte:

ORDENAMENTO DO PROCESSO

- 1º) Com a decisão definitiva do STJ no CC, firmada está a competência deste juízo para decidir o destino do numerário arretado

Documento eletrônico e-Pet nº 1724340 com assinatura digital
Signatário(a): CESAR PENTEADO KOSSA:23371447120 NºSérie Certificado: 1214870210537181967
Documento eletrônico e-Pet nº 2927479 com assinatura digital
Signatário(a): ENEY CURADO BROM FILHO:42623111120 NºSérie Certificado: 70861402223057195714845245950990114443
Id Carimbo de Tempo: 3549548 Data e Hora: 28/03/2018 15:56:37hs



Petição Eletrônica protocolada em 02/04/2018 08:53:08

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALENCIA
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 20ª VARA CIVEL
Uso: - Data: 03/12/2019 10:13:02

em São Paulo. E isso já foi feito, conforme sentença proferida nos autos da cautelar de nº 772/12, que corre em apenso;

2º) Nos termos do art. 6º, § 3º, da LRJ, determino ao Administrador Judicial que faça a reserva de crédito determinada pela Vara do Trabalho de Jataí (fls. 1995-2015), no valor de R\$ 68.707,39 (posição em 30/09/2012), e, futuramente, desde que reconhecido líquido o direito, seja o respectivo crédito incluído na classe própria;

3º) Intimar a Autora e o Administrador Judicial para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem sobre o bloqueio de fls. 1994, no valor de R\$ 6.562,17, feito pela Vara do Trabalho de Cruzeiro do Sul-AC, bem como sobre o pedido de quebra do sigilo bancário de fls. 2326-2345;

4º) Autorizo o Administrador Judicial a fazer a retificação dos créditos objeto dos itens 4 e 5, acima;

5º) Julgo prejudicado o pedido do item 1 da petição de fls. 2148-2158, da Autora, vez que já realizadas as licitações lá noticiadas (AGETOP). Quanto ao requerimento do item 2 (dispensa de certidões negativas para as futuras licitações), remeto a postulante para o que escrevi no item 6 da decisão de fls. 1845-1850, cujo direcionamento, aliás, foi por ela sabiamente trilhado em relação ao certame do DNIT, impetrando mandado de segurança perante a 2ª Vara Federal de Palmas-TO (fls. 2161-2164);

6º) Quanto à intimação das Fazendas Públicas, requerida pelo Promotor de Justiça, trata-se de providência já ordenada na decisão

Documento eletrônico e-Pet nº 1724340 com assinatura digital

Signatário(a): CESAR PENTEADO KOSSA:23371447120 NºSérie Certificado: 1214870210537181967

Documento eletrônico e-Pet nº 2927479 com assinatura digital

Signatário(a): ENEY CURADO BROM FILHO:42623111120 NºSérie Certificado: 70861402223057195714845245950990114443

Id Carimbo de Tempo: 3549548 Data e Hora: 28/03/2018 15:56:37hs

Petição Eletrônica protocolada em 02/04/2018 08:53:08

que deferiu o processamento da recuperação judicial (vol. 2, fls. 406-417), mas que até hoje não foi cumprida por omissão da Autora em adiantar as despesas postais. Em razão disso, determino à escrivania que confeccione as cartas mencionados no item "2º" daquela decisão (fls. 416), intimando a Autora para vir recebê-la em 2 (dois) dias, a quem marco o prazo de 10 (dez) dias para comprovar os respectivos protocolos nestes autos.

CONSOLIDAÇÃO DO QUADRO-GERAL DE CREDORES

Determino que o Administrador Judicial cumpra o disposto no art. 18 c/c art. 22, I, f, observando na consolidação do quadro-geral a relação de credores confeccionada no início desta ação, as decisões sobre retificação de crédito inseridas nestes autos e também aquelas proferidas em todas as impugnações/incidentes que estão em apenso.

Determino, também, que seja feita reserva de valor para as habilitações/impugnações ainda em processamento (art. 16) e para aquelas que eventualmente vierem a ser requeridas antes da homologação do quadro-geral, as quais seguirão o rito que lhes é próprio (art. 10, § 5º). Já para as que venham a ser ajuizadas após tal ato, deverá ser obedecido o disposto no art. 10, § 6º.

DECISÃO SOBRE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Segundo dispõe o art. 3º, é competente para deferir o plano de recuperação o juízo do local do principal estabelecimento do devedor, tendo ele sede no Brasil.

A Autora CONSTRUMIL CONSTRUTORA E

Documento eletrônico e-Pet nº 1724340 com assinatura digital

Signatário(a): CESAR PENTEADO KOSSA:23371447120 NºSérie Certificado: 1214870210537181967

Documento eletrônico e-Pet nº 2927479 com assinatura digital/hs

Signatário(a): ENEY CURADO BROM FILHO:42623111120 NºSérie Certificado: 70861402223057195714845245950990114443

Id Carimbo de Tempo: 3549548 Data e Hora: 28/03/2018 15:56:37hs

TERRAPLANAGEM LTDA tem sede (e principal estabelecimento) nesta cidade, conforme Cláusula Primeira de seu Contrato Social (fls. 21), mantendo filiais em outros Estados da federação e também no exterior (Angola). Portanto, a competência para deferir o plano de recuperação é deste juízo, para quem foi distribuído normalmente esta ação.

Prosseguindo, a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial (vol. 2, fls. 406-417) foi extratada em 28/02/12 (fls. 417v.) e publicada em 02/03/12 (vide "certidão adiante), ao passo que o plano de recuperação judicial foi apresentado em 26/04/12 (vol. 4, fls. 884-1068). Assim, foi satisfeito o requisito temporal preconizado pelo art. 53, *caput*.

Na confecção do plano foi atendido o disposto nos incisos do referido dispositivo.

Publicado o edital de que fala o Parágrafo Único, foi apresentada "objeção" por seis (6) credores, sendo cinco (5) dadas como tempestivas pela decisão de fls. 1956/1957 (vol. 6).

Impugnação da devedora a fls. 1969-1980 (vol. 7).

Pela decisão de fls. 1981-1983 foi convocada a assembleia-geral de credores, sendo que antes dela foi apresentado "aditivo", o qual consubstancia-se como uma modificação ao plano (art. 35, I, a) (fls. 2268-2274).

Na referida solenidade foram aprovados ambos os documentos e também desacolhidas aquelas objeções, conforme ata de fls. 2.280-2287.

O Ministério Público opinou pela homologação.

De acordo com o item 11.1 do plano (fls. 946/947), satisfeita está a exigência do art. 54.

Por outro lado, o *quorum* de aprovação

Documento eletrônico e-Pet nº 1724340 com assinatura digital

Signatário(a): CESAR PENTEADO KOSSA:23371447120 NºSérie Certificado: 1214870210537181967

Documento eletrônico e-Pet nº 2927479 com assinatura digital

Signatário(a): ENEY CURADO BROM FILHO:42623111120 NºSérie Certificado: 70861402223057195714845245950990114443

Id Carimbo de Tempo: 3549548 Data e Hora: 28/03/2018 15:56:37hs

Petição Eletrônica protocolada em 02/04/2018 08:53:08

obedeceu ao disposto nos arts. 42 e 45, conforme ata e planilha de fls. 2289.

Quanto às certidões negativas de débitos tributários (art. 57), reitero aqui o que disse por ocasião do deferimento do processamento. A situação jurídica da devedora continua a mesma de quando adentrou com esta recuperação, a qual, por outro, demonstrou durante todo o procedimento que tem plenas condições de se recuperar economicamente. Tanto assim que sagrou-se vitoriosa em várias licitações de vulto, cuja conduta tem merecido, até o momento, a aprovação do Administrador Judicial.

Portanto, os débitos tributários estão salvaguardados, diferentemente do que pode ocorrer se não for deferida a recuperação e decretada a falência.

Os Tribunais, a propósito, têm manifestado pela dispensa daquelas certidões, conforme podemos ver nos seguintes pronunciamentos:

"Exigência do art. 57 LF que configura antinomia jurídica com outras normas que integram a Lei 11.101/05, em especial, o art. 47. Abusividade da exigência, enquanto não for cumprido o art. 68 da nova Lei, que prevê a edição de lei específica sobre o parcelamento do crédito tributário para devedores em recuperação judicial" (JTJ 314/443: 439.602-4/9-00).
I.

Assim, cumpridas que foram as exigências da lei, com fulcro no art. 58 CONCEDO a RECUPERAÇÃO JUDICIAL da devedora, vez que seu plano foi regularmente aprovado na assembleia-geral de credores.

De consequência, operada está a NOVAÇÃO de

Documento eletrônico e-Pet nº 1724340 com assinatura digital

Signatário(a): CESAR PENTEADO KOSSA:23371447120 NºSérie Certificado: 1214870210537181967

Documento eletrônico e-Pet nº 2927479 com assinatura digital

Signatário(a): ENEY CURADO BROM FILHO:42623111120 NºSérie Certificado: 70861402223057195714845245950990114443

Id Carimbo de Tempo: 3549548 Data e Hora: 28/03/2018 15:56:37hs



todos os créditos anteriores ao pedido (02/02/2012), ficando a devedora e todos os credores sujeitos ao plano, sem prejuízo das eventuais garantias dadas (art. 59).

A partir desta decisão a devedora permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da presente concessão (art. 61).

Durante esse período, o descumprimento de qualquer obrigação lá prevista acarretará a convocação da recuperação em falência (art. 61, § 1º).

Determino ao Administrador Judicial que fiscalize as atividades da devedora e o cumprimento do plano (art. 22, II, a).

A presente decisão constitui o título executivo judicial de que trata o art. 475-N, inciso III, do Código de Processo Civil (art. 59, § 1º), podendo dela se valer para esse fim qualquer credor após o período acima, sem prejuízo do requerimento da falência (art. 62).

Intimem-se, inclusive o Ministério Público.

Goiânia, 28 de maio de 2013.


Lusvaldo de Paula e Silva
2º Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

STJ-Petição Eletrônica recebida em 28/03/2018 15:56:39

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALENCIA
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 20ª VARA CIVEL
Usuário: - Data: 03/12/2019 10:13:02

Consulta RENAJUD

Dados do veículo

Placa:	NGB1372	Código RENAVAL:	00880745002
CPF/CNPJ do Proprietário:	00.635.771/0001-55	Chassi:	9A9802HPS3ADR3004

Processos

Restrição	Data/Hora da Inclusão	Tribunal	Órgão Judiciário	Processo
CIRCULACAO	01/08/2016 - 16:12:27	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10A REGIAO	VT GUR	00005234820155100821
CIRCULACAO	06/01/2017 - 15:14:46	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 19A REGIAO	VARA DO TRABALHO DE PORTO CALVO	00004196820155190057
CIRCULACAO	11/01/2017 - 12:43:34	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 19A REGIAO	VARA DO TRABALHO DE PORTO CALVO	00019058820155190057
CIRCULACAO	06/07/2017 - 14:15:57	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 18A REGIAO	2A VT GOIANIA	00108454020155180002
CIRCULACAO	05/07/2017 - 14:47:58	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 18A REGIAO	2A VT GOIANIA	00112568320155180002
CIRCULACAO	04/07/2017 - 13:42:19	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 18A REGIAO	2A VT GOIANIA	00115937220155180002

Total de Restrições:
35

Total de Processos: 35

Petição Eletrônica protocolada em 02/04/2018 08:53:08

Documento eletrônico e-Pet nº 2927479 com assinatura digital
Signatário(a): ENEY CURADO BROM FILHO:42623111120 NºSérie Certificado: 70861402223057195714845245950990114443
Id Carimbo de Tempo: 3549548 Data e Hora: 28/03/2018 15:56:37hs

1 de 4

13/03/2018 12:03




STJ-Petição Eletrônica recebida em 28/03/2018 15:56:39

Restrição	Data/Hora da Inclusão	Tribunal	Órgão Judiciário	Processo
CIRCULACAO	07/02/2018 - 10:39:11	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 18A REGIAO	4A VT GOIANIA	00119929520155180004
CIRCULACAO	24/08/2016 - 14:24:50	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 18A REGIAO	VT LUZIANIA	00109181320155180131
CIRCULACAO	24/08/2016 - 14:13:19	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 18A REGIAO	VT LUZIANIA	00110879720155180131
CIRCULACAO	22/06/2017 - 18:04:49	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 18A REGIAO	VT LUZIANIA	00111161620165180131
CIRCULACAO	23/08/2017 - 14:22:04	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 18A REGIAO	2A VT RIO VERDE	00119992120145180102
CIRCULACAO	30/09/2016 - 10:10:10	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 18A REGIAO	VT SAO LUIS DE MONTES BELOS	00002338820155180181
CIRCULACAO	10/04/2016 - 10:11:23	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 18A REGIAO	VT SAO LUIS DE MONTES BELOS	00002624120155180181
CIRCULACAO	17/02/2016 - 14:28:06	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 18A REGIAO	VT SAO LUIS DE MONTES BELOS	00002927620155180181
CIRCULACAO	18/02/2016 - 09:29:31	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 18A REGIAO	VT SAO LUIS DE MONTES BELOS	00003759220155180181
CIRCULACAO	09/12/2015 - 13:28:16	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 18A REGIAO	VT SAO LUIS DE MONTES BELOS	00003870920155180181
Total de Restrições:			Total de Processos:	35

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALENCIA
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 20ª VARA CIVEL
Usuário: - Data: 03/12/2019 10:13:02

Petição Eletrônica protocolada em 02/04/2018 08:53:08

Documento eletrônico e-Pet nº 2927479 com assinatura digital
Signatário(a): ENEY CURADO BROM FILHO:42623111120 NºSérie Certificado: 70861402223057195714845245950990114443
Id Carimbo de Tempo: 3549548 Data e Hora: 28/03/2018 15:56:37hs

 **Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 06/04/2018 08:37:27
Assinado por ANA FRANCISCA FIGUEIREDO DIAS BITTAR
Validação pelo código: 10493560557626766, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>


STJ-Petição Eletrônica recebida em 28/03/2018 15:56:39

Restrição	Data/Hora da Inclusão	Tribunal	Órgão Judiciário	Processo
CIRCULACAO	18/02/2016 - 13:40:12	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 18A REGIAO	VT SAO LUIS DE MONTES BELOS	00003992320155180181
CIRCULACAO	10/12/2015 - 09:21:51	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 18A REGIAO	VT SAO LUIS DE MONTES BELOS	00004053020155180181
CIRCULACAO	17/02/2016 - 14:16:51	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 18A REGIAO	VT SAO LUIS DE MONTES BELOS	00004235120155180181
CIRCULACAO	22/02/2016 - 13:41:11	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 18A REGIAO	VT SAO LUIS DE MONTES BELOS	00004287320155180181
CIRCULACAO	22/02/2016 - 13:43:57	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 18A REGIAO	VT SAO LUIS DE MONTES BELOS	00004295820155180181
CIRCULACAO	22/02/2016 - 13:45:41	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 18A REGIAO	VT SAO LUIS DE MONTES BELOS	00004304320155180181
CIRCULACAO	25/02/2016 - 14:07:21	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 18A REGIAO	VT SAO LUIS DE MONTES BELOS	00004312820155180181
CIRCULACAO	25/02/2016 - 13:56:55	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 18A REGIAO	VT SAO LUIS DE MONTES BELOS	00004321320155180181
CIRCULACAO	18/02/2016 - 09:33:12	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 18A REGIAO	VT SAO LUIS DE MONTES BELOS	00004633320155180181
CIRCULACAO	25/02/2016 - 16:26:01	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 18A REGIAO	VT SAO LUIS DE MONTES BELOS	00004668520155180181
Total de Restrições:				
35		Total de Processos:	35	

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 03/12/2019 10:13:02

Petição Eletrônica protocolada em 02/04/2018 08:53:08

Documento eletrônico e-Pet nº 2927479 com assinatura digital
Signatário(a): ENEY CURADO BROM FILHO:42623111120 N°Série Certificado: 70861402223057195714845245950990114443
Id Carimbo de Tempo: 3549548 Data e Hora: 28/03/2018 15:56:37hs

 **Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 06/04/2018 08:37:27
Assinado por ANA FRANCISCA FIGUEIREDO DIAS BITTAR
Validação pelo código: 10493560557626766, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

STJ-Petição Eletrônica recebida em 28/03/2018 15:56:39

Restrição	Data/Hora da Inclusão	Tribunal	Órgão Judiciário	Processo
CIRCULACAO	08/12/2015 - 15:38:14	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 18A REGIAO	VT SAO LUIS DE MONTES BELOS	00004729220155180181
CIRCULACAO	14/12/2015 - 11:42:30	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 18A REGIAO	VT SAO LUIS DE MONTES BELOS	00004876120155180181
CIRCULACAO	16/12/2015 - 10:22:17	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 18A REGIAO	VT SAO LUIS DE MONTES BELOS	00004901620155180181
CIRCULACAO	17/04/2016 - 16:04:12	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 18A REGIAO	VT SAO LUIS DE MONTES BELOS	00004962320155180181
CIRCULACAO	18/02/2016 - 11:23:28	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 18A REGIAO	VT SAO LUIS DE MONTES BELOS	00005092220155180181
CIRCULACAO	10/04/2016 - 10:29:49	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 18A REGIAO	VT SAO LUIS DE MONTES BELOS	00005144420155180181
CIRCULACAO	10/04/2016 - 10:33:49	TRIBUNAL REGIONAL DO	VT SAO LUIS DE MONTES	00005161420155180181

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALENCIA
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 03/12/2019 10:13:02

Petição Eletrônica protocolada em 02/04/2018 08:53:08

Documento eletrônico e-Pet nº 2927479 com assinatura digital
Signatário(a): ENEY CURADO BROM FILHO:42623111120 N°Série Certificado: 70861402223057195714845245950990114443
Id Carimbo de Tempo: 3549548 Data e Hora: 28/03/2018 15:56:37hs

4 de 4

13/03/2018 12:03



RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores

Usuário: RONIE CARLO BENTO DE SOUZA
06/07/2017 - 14:15:54

Comprovante de Inclusão de Restrição Veicular

Dados do Processo

Tribunal	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18A REGIAO
Comarca/Município	GOIANIA
Juiz Inclusão	RONIE CARLO BENTO DE SOUZA
Órgão Judiciário	SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE GOIANIA
Nº do Processo	00108454020155180002

Total de veículos: 100

Placa	UF	Marca/Modelo	Proprietário	Restrição
NLG4177	GO	FIAT/UNO MILLE WAY ECON	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	Circulação
NLH2397	GO	FIAT/UNO MILLE WAY ECON	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	Circulação
NLG3597	GO	FIAT/UNO MILLE WAY ECON	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	Circulação
NLH2047	GO	FIAT/UNO MILLE WAY ECON	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	Circulação
NLG5737	GO	FIAT/UNO MILLE WAY ECON	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	Circulação
NKI8336	GO	M.BENZ/2726 K6X4	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	Circulação
NKI8416	GO	M.BENZ/2726 K6X4	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	Circulação
NKI8426	GO	M.BENZ/2726 K6X4	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	Circulação
NKI8396	GO	M.BENZ/2726 K6X4	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	Circulação
NKI8356	GO	M.BENZ/2726 K6X4	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	Circulação
NKO4111	GO	M.BENZ/1718	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	Circulação
NKQ5522	GO	M.BENZ/2423 K	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	Circulação

Petição Eletrônica protocolada em 02/04/2018 08:53:08

assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: DILERMAN RODRIGUES BROTA

Documento eletrônico e-Pet nº 2927479 com assinatura digital stView.seam?nd=1707111609518090000020153687

Signatário(a): ENEY CURADO BROM-FILHO:42623111120 NºSérie Certificado: 70861402223057195714845245950990114443

Nº do Carimbo de Tempo: 3549548 Data e Hora: 28/03/2018 15:56:37hs

Num. c3745e0 - Pág. 1
06/07/2017 14:16



STJ-Petição Eletrônica recebida em 28/03/2018 15:56:39

Total de veículos: 100

Placa	UF	Marca/Modelo	Proprietário	Restrição
NKQ8222	GO	M.BENZ/2423 K	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	Circulação
NKQ7722	GO	M.BENZ/2423 K	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	Circulação
NKQ6662	GO	M.BENZ/2423 K	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	Circulação
NKQ7222	GO	M.BENZ/2423 K	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	Circulação
NKQ6222	GO	M.BENZ/2423 K	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	Circulação
NLC8905	GO	SR/MO GRUPIONI USIMOV 10	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	Circulação
NLU4814	GO	M.BENZ/2423 K	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	Circulação
NLF9644	GO	M.BENZ/2726 B6X4	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	Circulação
NLF9564	GO	M.BENZ/2726 B6X4	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	Circulação
NLJ7873	GO	M.BENZ/2423 K	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	Circulação
NLJ7823	GO	M.BENZ/2423 K	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	Circulação
NLJ7853	GO	M.BENZ/2423 K	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	Circulação
NLD2762	GO	R/RANDON SR CT	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	Circulação
NJX6613	GO	M.BENZ/2423 K	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	Circulação
NJX6603	GO	M.BENZ/2423 K	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	Circulação
NJX6583	GO	M.BENZ/2423 K	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	Circulação
NLG4117	GO	SR/CIFALI TB 2	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	Circulação
NGI3217	GO	FIAT/PALIO ELX FLEX	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	Circulação
NGQ7206	GO	SR/NOMA SR2E17T2 CL	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	Circulação

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALENCIA
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 03/12/2019 10:13:02

Petição Eletrônica protocolada em 02/04/2018 08:53:08

assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: DILERMAN RODRIGUES BROTA

Documento eletrônico e-Pet nº 2927479 com assinatura digital stView.seam?nd=1707111609518090000020153687

Signatário(a): ENEY CURADO BROM FILHO: 42623111120 Nº Série Certificado: 70861402223057195714845245950990114443

Nº de Carimbo de Tempo: 3549548 Data e Hora: 28/03/2018 15:56:37hs

Num. c3745e0 - Pág. 2
06/07/2017 14:16

2 de 6

STJ-Petição Eletrônica recebida em 28/03/2018 15:56:39

Total de veículos: 100

Placa	UF	Marca/Modelo	Proprietário	Restrição
NGQ7196	GO	SR/NOMA SR2E17T1 CL	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	Circulação
NGJ8826	GO	FIAT/PALIO ELX FLEX	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	Circulação
JHN1306	DF	M.BENZ/L 1318	CONSTRUMIL LTDA	Circulação
NFW6726	GO	SR/CMICIFALI STA	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	Circulação
NGG9322	GO	SR/RANDON SR CA	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	Circulação
NGI9935	GO	SR/CMICIFALI MAGNUM 140	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	Circulação
NKE3343	GO	SR/CMICIFALI STA	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	Circulação
NGI1440	GO	I/LR DISCOVERY3 TDV6 HSE	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	Circulação
NFT4536	GO	VW/GOL 1.0	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	Circulação
NFP4784	GO	VW/GOL 1.6 POWER	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	Circulação
NFP9284	GO	FIAT/UNO MILLE FIRE FLEX	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	Circulação
NFI9964	GO	SR/NOMA SRCT3E	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	Circulação
NFU3404	GO	FIAT/UNO MILLE FIRE FLEX	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	Circulação
NFU3384	GO	FIAT/UNO MILLE FIRE FLEX	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	Circulação
NFU3534	GO	FIAT/UNO MILLE FIRE FLEX	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	Circulação
NFO6546	GO	SR/FACCHINI SRF TA	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	Circulação
NFL3226	GO	SR/CIFALI M 25	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	Circulação
NFN1675	GO	SR/CIFALI TB 2	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	Circulação
NGB1372	GO	SR/METSO NW HPS 80 200	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	Circulação

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALENCIA
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 20ª VARA CIVEL
Usuário: - Data: 03/12/2019 10:13:02

Petição Eletrônica protocolada em 02/04/2018 08:53:08

assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: DILERMAN RODRIGUES BROTA

Documento eletrônico e-Pet nº 2927479 com assinatura digital stView.seam?nd=17071116095180900000020153687

Signatário(a): ENEY CURADO BROM-FILHO:42623111120 N°Série Certificado: 70861402223057195714845245950990114443

Nº de Carimbo de Tempo: 3549548 Data e Hora: 28/03/2018 15:56:37hs

Num. c3745e0 - Pág. 3
06/07/2017 14:16



STJ-Petição Eletrônica recebida em 28/03/2018 15:56:39

Total de veículos: 100

Placa	UF	Marca/Modelo	Proprietário	Restrição
NFG3632	GO	I/MMC PAJERO GLS	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	Circulação
NFG3772	GO	I/MMC PAJERO GLS	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	Circulação
NFN3649	GO	REB/ARTESANAL	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	Circulação
NFN3659	GO	REB/ARTESANAL	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	Circulação
NFD8949	GO	VW/GOL 1.6 POWER	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	Circulação
KFA8077	GO	SR/RANDON SR TQ	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	Circulação
KFA8097	GO	SR/RANDON SR TQ	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	Circulação
KFC0368	GO	SR/RANDON SR TQ	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	Circulação
KFC0338	GO	SR/RANDON SR TQ	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	Circulação
KFC1026	GO	HONDA/NXR125 BROS KS	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	Circulação
KEX5186	GO	M.BENZ/1420	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	Circulação
KEZ9315	GO	R/RANDON SR CT	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	Circulação
KEU4566	GO	M.BENZ/L 1620	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	Circulação
KEX3902	GO	M.BENZ/1720 A	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	Circulação
KEX3922	GO	M.BENZ/1720 A	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	Circulação
NFM3136	GO	SR/CIFALI TB 3	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	Circulação
KET1372	GO	M.BENZ/2428	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	Circulação
KET2917	GO	R/RANDON SR BA	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	Circulação
KET2897	GO	R/RANDON SR BA	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	Circulação

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALENCIA
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 03/12/2019 10:13:02

Petição Eletrônica protocolada em 02/04/2018 08:53:08

assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: DILERMAN RODRIGUES BROTA

Documento eletrônico e-Pet nº 2927479 com assinatura digital stView.seam?nd=17071116095180900000020153687

Signatário(a): ENEY CURADO BROM FILHO: 42623111120 N° Série Certificado: 70861402223057195714845245950990114443

Nº Id Carimbo de Tempo: 3549548 Data e Hora: 28/03/2018 15:56:37hs

Num. c3745e0 - Pág. 4
06/07/2017 14:16

4 de 6

STJ-Petição Eletrônica recebida em 28/03/2018 15:56:39

Total de veículos: 100

Placa	UF	Marca/Modelo	Proprietário	Restrição
KET2907	GO	R/RANDON SR BA	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	Circulação
KEP5166	GO	M.BENZ/2428	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	Circulação
KEP5196	GO	M.BENZ/2428	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	Circulação
KEP5156	GO	M.BENZ/2428	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	Circulação
KEP5216	GO	M.BENZ/2428	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	Circulação
KEP5206	GO	M.BENZ/2428	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	Circulação
KER5894	GO	MMC/L200 4X4 GL	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	Circulação
KER2164	GO	MMC/L200 4X4 GL	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	Circulação
KEO4544	GO	M.BENZ/710	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	Circulação
KER9723	GO	SR/RANDON SR TQ	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	Circulação
KER9713	GO	SR/RANDON SR TQ	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	Circulação
KER4313	GO	M.BENZ/2428	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	Circulação
KEQ9283	GO	M.BENZ/2428	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	Circulação
KEP8581	GO	REB/ROSSETTI SRBA ST3.25	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	Circulação
KEP8611	GO	REB/ROSSETTI SRBA ST3.25	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	Circulação
KEP8601	GO	REB/ROSSETTI SRBA ST3.25	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	Circulação
KEV2487	GO	M.BENZ/L 1418 EL	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	Circulação
KEI1289	GO	SR/RANDON SR TQ	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	Circulação
KEI1279	GO	SR/RANDON SR TQ	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	Circulação

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALENCIA
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 03/12/2019 10:13:02

Petição Eletrônica protocolada em 02/04/2018 08:53:08

assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: DILERMAN RODRIGUES BROTA

Documento eletrônico e-Pet nº 2927479 com assinatura digital stView.seam?nd=17071116095180900000020153687

Signatário(a): ENEY CURADO BROM FILHO: 42623111120 Nº Série Certificado: 70861402223057195714845245950990114443

Nº de Carimbo de Tempo: 3549548 Data e Hora: 28/03/2018 15:56:37hs

Num. c3745e0 - Pág. 5
06/07/2017 14:16

5 de 6

STJ-Petição Eletrônica recebida em 28/03/2018 15:56:39

Total de veículos: 100

Placa	UF	Marca/Modelo	Proprietário	Restrição
KEI1269	GO	SR/RANDON SR TQ	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	Circulação
KEI1219	GO	SR/RANDON SR TQ	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	Circulação
KEG7649	GO	SR/RANDON SR CA	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	Circulação
KEG7659	GO	SR/RANDON SR CA	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	Circulação
KEJ8039	GO	MMC/L200 4X4 GL	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	Circulação
JGA1895	GO	M.BENZ/1938 S	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	Circulação
JFZ0597	GO	M.BENZ/LS 1938	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	Circulação
JFX4716	GO	M.BENZ/L 1218 R	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	Circulação
KEH8376	GO	SR/RANDON SR CA	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	Circulação
KEH8366	GO	SR/RANDON SR CA	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	Circulação
KEH8336	GO	SR/RANDON SR CA	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	Circulação
KEH8306	GO	SR/RANDON SR CA	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	Circulação

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALENCIA
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 03/12/2019 10:13:02

Petição Eletrônica protocolada em 02/04/2018 08:53:08

assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: DILERMAN RODRIGUES BROTA

Documento eletrônico e-Pet nº 2927479 com assinatura digital stView.seam?nd=17071116095180900000020153687

Signatário(a): ENEY CURADO BROM-FILHO:42623111120 NºSérie Certificado: 70861402223057195714845245950990114443

Nº de Carimbo de Tempo: 3549548 Data e Hora: 28/03/2018 15:56:37hs

Num. c3745e0 - Pág. 6
06/07/2017 14:16

6 de 6

ENEY CURADO BROM FILHO
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

URGENTE

CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA, sociedade limitada em **Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.635.771/0001-55, com sede na cidade de Goiânia, Estado de Goiás, à Av. Governador José Ludovico de Almeida n.º 450, Setor Conjunto Caiçara, na cidade de Goiânia – GO, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, via de seus procuradores infra-assinados para, nos moldes do artigo 66 c.c. artigos 953 a 958, ambos do CPC, suscitar o presente

INCIDENTE DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA com pedido de **LIMINAR**,

verificado entre os juízos da **Vara do Trabalho de Gurupi, do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região; Vara do Trabalho de Porto Calvo, do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região e 2ª Vara do Trabalho de Goiânia, Goiás**, por força de decisão exarada envolvendo interesses da Suscitante e dos Reclamantes abaixo listados, pelos fatos e fundamentos jurídicos adiante expostos:

Rua João de Abreu, nº 347, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP. 74120-110, Telefone (62) 3215.1310
www.berquobrom.com.br

Documento eletrônico e-Pet nº 2927479 com assinatura digital
Signatário(a): ENEY CURADO BROM FILHO:42623111120 NºSérie Certificado: 70861402223057195714845245950990114443
Id Carimbo de Tempo: 3549548 Data e Hora: 28/03/2018 15:56:37hs

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALENCIA
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 20ª VARA CIVEL
Usuário: - Data: 03/12/2019 10:13:02

Petição Eletrônica protocolada em 02/04/2018 08:53:08

 **Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 06/04/2018 08:37:27

Assinado por ANA FRANCISCA FIGUEIREDO DIAS BITTAR

Validação pelo código: 10493560557626766, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

ENEY CURADO BROM FILHO
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 03/12/2019 10:13:02

Circulação	TRT 10ª Região	Vara do Trabalho de Gurupi	00523.48.2015.5.10.0821	VALDIR RODRIGUES DOS SANTOS
Circulação	TRT 19ª Região	Vara do Trabalho de Porto Calvo	0000419.88.2015.5.19.0057	BENEDITO AUGUSTO DOS SANTOS JUNIOR
Circulação	TRT 19ª Região	Vara do Trabalho de Porto Calvo	0001905.88.2015.5.19.0057	EDUARDO JOSE DA SILVA
Circulação	TRT 18ª Região	2ª Vara do Trabalho de Goiânia	0010845.40.2015.5.18.0002	JOSE MARCIO SILVA DE ARAUJO
Circulação	TRT 18ª Região	2ª Vara do Trabalho de Goiânia	0011256.83.2015.5.18.0002	FREDERICO VIEIRA LIMA
Circulação	TRT 18ª Região	2ª Vara do Trabalho de Goiânia	0011593.72.2015.5.18.0002	EDUARDO DA COSTA TORRES FILHO

DO BREVE RESUMO DOS FATOS

Na data de 02 de fevereiro de 2012, a empresa Suscitante ajuizou pedido de Recuperação Judicial, de n. 201200374929 (37492-27.2012.8.09.0051), cujo processamento restou deferido pelo MM. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Goiânia - GO, em decisão publicada em 02/março/2012.

Nos termos da inicial da ação, uma das causas determinantes da crise econômico financeira que se debruçou sobre a empresa, foi o elevado custo das operações de crédito que realizou e que consumiram-lhe parte substancial de seu lucro, alcançando inclusive o capital investido.

No despacho deferitório do processamento da recuperação judicial, o douto magistrado assim decidiu:

(...) Cuida-se o presente pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL formulado pela empresa CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA., cuja petição inicial, emendada e aditada à fls. 364-375 atende, em princípio, aos requisitos dos arts. 48 e 51 da Lei n.º 11.101/05, encontrando-se acompanhada dos documentos necessários. Assim, estando em termos o pedido, DEFIRO o processamento da recuperação judicial (art. 52).

(...)

Determino a suspensão de todas as ações e execuções em face da devedora (ressalvadas aquelas previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º e art. 86, II), pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do § 4º do mesmo dispositivo, permanecendo os respectivos autos nos juízos de origem (art. 52, III), cabendo à própria devedora fazer essa comunicação aos juízos competentes (art. 52, § 3º).

No prazo acima fica também proibida a efetivação dos atos de que trata a parte final do § 3º do art. 49, prosseguindo-se as respectivas ações em seus ulteriores termos. (...)

Goiânia, 28 de fevereiro de 2.012.

Em cumprimento ao disposto no art. 51, III da Lei n.º 11.101/05, a suscitante apresentou a relação dos credores que possui.

Rua João de Abreu, nº 347, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP. 74120-110, Telefone (62) 3215.1310
www.berquobrom.com.br

Documento eletrônico e-Pet nº 2927479 com assinatura digital
Signatário(a): ENEY CURADO BROM FILHO:42623111120 N.º Série Certificado: 70861402223057195714845245950990114443
Id Carimbo de Tempo: 3549548 Data e Hora: 28/03/2018 15:56:37hs

Petição Eletrônica protocolada em 02/04/2018 08:53:08

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 06/04/2018 08:37:27

Assinado por ANA FRANCISCA FIGUEIREDO DIAS BITTAR

Validação pelo código: 10493560557626766, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

ENEY CURADO BROM FILHO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Os autos da Recuperação Judicial tiveram prosseguimento e, designada Assembleia Geral de Credores, restou a proposta contida no Plano de Recuperação apresentado aprovada pela maioria dos credores ali presentes.

Na data de 28/05/2013 foi proferida decisão homologando o resultado da votação alcançada em assembleia e concedida a recuperação judicial à empresa Suscitante, decisão esta ainda pendente de recurso.

Ocorre que, concomitante à Recuperação Judicial foi dado normal prosseguimento a algumas demandas trabalhistas, com bloqueio de veículos e máquinas da Suscitante, gravados através do sistema RENAJUD com restrições de transferência e circulação.

Tratam-se de veículos e máquinas utilizadas para o implemento das atividades empresariais da Suscitante, que atua no ramo da construção civil, empreendendo diversas obras junto a entes públicos. Por serem veículos e maquinários essenciais às atividades da empresa, o bloqueio de circulação impede que sejam direcionados às obras e lá utilizados, impossibilitando a finalização das obras e o adimplemento dos contratos firmados.

Ou seja, o bloqueio de circulação de tais bens impede a superação da crise financeira, vez que não permite que a empresa trabalhe para saldar as dívidas habilitadas no processo de recuperação.

A suscitante tem arduamente se esforçado para se reerguer, voltar ao mercado, para que não seja decretada sua falência. A falência, é bom registrar, não causará prejuízos apenas à Suscitante, mas aos empregados e a todos os seus credores, como os que compõem a presente reclamatória.

Entretanto, pelos fatos supra narrados, verifica-se que houve flagrante equívoco dos nobres juízos trabalhistas ao entenderem-se competentes para prosseguir com medidas de expropriação patrimonial contra empresa que se encontra em regime de Recuperação Judicial o que, em linhas gerais, equivaleria a decretar-lhe a falência.

Os fundamentos da suscitante a demonstrar a impropriedade da decisão lavrada pelo juízo trabalhista serão objeto de abordagem mais detalhada abaixo.

Rua João de Abreu, nº 347, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP. 74120-110, Telefone (62) 3215.1310
www.berquobrom.com.br

Documento eletrônico e-Pet nº 2927479 com assinatura digital
Signatário(a): ENEY CURADO BROM FILHO:42623111120 NºSérie Certificado: 70861402223057195714845245950990114443
Id Carimbo de Tempo: 3549548 Data e Hora: 28/03/2018 15:56:37hs

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 03/12/2019 10:13:02

Petição Eletrônica protocolada em 02/04/2018 08:53:08

 **Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 06/04/2018 08:37:27

Assinado por ANA FRANCISCA FIGUEIREDO DIAS BITTAR

Validação pelo código: 10493560557626766, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

ENEY CURADO BROM FILHO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

DA LEGITIMIDADE DA SUSCITANTE

Antes de adentrar ao exame das hipóteses configuradoras do conflito de competência propriamente dito, oportuno consignar que as partes possuem legitimidade para suscitar o conflito, nos termos da dicção expressa e inequívoca dos artigos 951 e 953, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 951. O conflito de competência pode ser suscitado por qualquer das partes, pelo Ministério Público ou pelo juiz.

Art. 953. O conflito será suscitado ao tribunal:

I - pelo juiz, por ofício;

II - pela parte e pelo Ministério Público, por petição.

Ratificando a legitimidade da parte, mostra-se pertinente a transcrição dos ensinamentos de Costa Machado, em sua obra Código de Processo Civil Interpretado, 6ª ed., Manole, p. 116:

A legitimação ativa para o conflito é dada às partes, isto é, ao autor, ao réu, assistente de qualquer tipo, ao oponente, nomeado, denunciado, chamado, bem como ao Ministério Público, desde que esteja participando do processo a qualquer título, e ao próprio magistrado.

Sobre o assunto, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. DIVERGÊNCIA, EM TESE, COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE SUPERIOR. DESCABIMENTO. ÓBICE RECURSAL EM FACE DO ENUNCIADO DA SÚMULA 214/TST. POSSIBILIDADE DE O CONFLITO DE COMPETÊNCIA SER SUSCITADO PELA PARTE. ARTIGO 116, DO CPC. AUSÊNCIA DE DECISÃO DO STJ CUJA EFICÁCIA DEVA SER ASSEGURADA. RECLAMAÇÃO. VIA INIDÔNEA. 1. A reclamação é remédio destinado a preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça ou para garantir a autoridade de suas decisões, sempre que haja indevida usurpação por parte de outros órgãos de sua competência constitucional, nos termos do art. 105, inc. I, letra "f", da Constituição Federal. 2. "Não cabe reclamação por simples divergência, em tese, com orientação jurisprudencial. [...]" (RTJ 138/36, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI). 3. Malgrado defenda o reclamante que há contrariedade à orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, na verdade, procura se utilizar da reclamação como sucedâneo recursal, o que não é cabível. 4. "O conflito pode ser suscitado por qualquer das partes, pelo Ministério Público ou pelo juiz." (Art. 116, CPC). 5. "Inexistindo

Rua João de Abreu, nº 347, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP. 74120-110, Telefone (62) 3215.1310
www.berquobrom.com.br

Documento eletrônico e-Pet nº 2927479 com assinatura digital
Signatário(a): ENEY CURADO BROM FILHO:42623111120 NºSérie Certificado: 70861402223057195714845245950990114443
Id Carimbo de Tempo: 3549548 Data e Hora: 28/03/2018 15:56:37hs

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALENCIA
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 03/12/2019 10:13:02

Petição Eletrônica protocolada em 02/04/2018 08:53:08

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 06/04/2018 08:37:27

Assinado por ANA FRANCISCA FIGUEIREDO DIAS BITTAR

Validação pelo código: 10493560557626766, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

ENEY CURADO BROM FILHO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

comando positivo deste Sodalício sobre a matéria decidida no julgamento reclamado, há de ser indeferida a petição inicial, por falta de interesse de agir.

(AgRg no Rcl 2.425/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Primeira Seção, DJ de 27/8/07) 6. Agravo regimental não provido." (STJ, 2ª Seção, AgRg na Rcl 3018 / SP, Min. Carlos Fernando Mathias, DJe 27/02/2009)

COMPETÊNCIA. CONFLITO POSITIVO. ARGUIÇÃO. LEGITIMIDADE. INTERESSE DE AGIR. JUÍZOS TRABALHISTA E FALIMENTAR. REMIÇÃO DA EXECUÇÃO. PREJUDICIALIDADE À ARREMATACÃO E À PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. IMÓVEL. ALIENAÇÃO. CONSTRIÇÃO. FALÊNCIA SUBSEQUENTE. APRECIÇÕES AFETAS À COMPETÊNCIA DO JUIZ DA FALÊNCIA. Pode suscitar conflito de competência quem quer que esteja sujeito à eficácia da sentença, que qualquer dos juízes, conflito positivo de competência, possa proferir (...).

(STJ, 2ª Seção, CC 32461/GO, Min. Nancy Andrighi, DJU 14.4.2002)

Ultrapassada a constatação da legitimidade ativa das Suscitantes, verifica-se a convir a existência de um inegável conflito positivo de competência, porquanto cada um dos Doutos Juízos Suscitados, continua a dirigir processos que convergem a inarredáveis decisões conflitantes.

DA COMPETÊNCIA DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A competência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar o presente conflito de competência foi firmada pelo Supremo Tribunal Federal em decisão, irrecorrida, do Ministro Marco Aurélio, de que se extrai o seguinte trecho:

Consoante preceitua o artigo 105, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal, cabe ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar originariamente "os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, "o", bem como tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos". Vê-se que a definição não decorre da envergadura da matéria – se constitucional ou legal – mas dos órgãos envolvidos. A exceção contemplada na norma está ligada aos conflitos entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais, entre tribunais superiores ou entre estes e qualquer outro tribunal – alínea "o" do inciso I do artigo 102 da Carta da República. Ora, na espécie, não se trata de situação jurídica a atrair a incidência da ressalva analisada. O conflito envolve Juízo de Direito da Justiça comum do Estado do Rio de Janeiro e o Juízo da 5ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro.

Rua João de Abreu, nº 347, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP. 74120-110, Telefone (62) 3215.1310
www.berquobrom.com.br

Documento eletrônico e-Pet nº 2927479 com assinatura digital
Signatário(a): ENEY CURADO BROM FILHO:42623111120 NºSérie Certificado: 70861402223057195714845245950990114443
Id Carimbo de Tempo: 3549548 Data e Hora: 28/03/2018 15:56:37hs

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 03/12/2019 10:13:02

Petição Eletrônica protocolada em 02/04/2018 08:53:08

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 06/04/2018 08:37:27

Assinado por ANA FRANCISCA FIGUEIREDO DIAS BITTAR

Validação pelo código: 10493560557626766, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

ENEY CURADO BROM FILHO
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 03/12/2019 10:13:02

Assim e pelos fundamentos invocados é que se pede a guarida desta Egrégia Corte de Justiça para fazer cessar a injustiças que vêm sendo praticadas contra patrimônio da suscitante, por força do conflito de competência instaurado entre os juízos suscitados.

DA EXISTÊNCIA DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA

Na forma do art. 66 do Código de Processo Civil, há conflito de competência (I) dois ou mais juízes se declaram competentes, (II) dois ou mais juízes se consideram incompetentes, atribuindo um ao outro a competência; e (III) entre dois ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos.

No caso ora tratado, em ocorrendo a declaração de competência por dois ou mais juízes acerca da mesma matéria, inegável estar-se diante de um conflito positivo de competência.

Aqui, um juiz do trabalho, no âmbito de uma reclamatória trabalhista se declara competente para contristar e até mesmo dispor de patrimônio que, nos autos de uma ação de recuperação judicial, é tido por inviolável.

Diante do quadro descrito, fato é que há incompatibilidade prática entre as decisões proferidas pelos juízos suscitados, porque uma não pode ser executada sem prejuízo da outra – resultando disso, evidentemente, um conflito de competência, razão da busca do presente incidente, a fim de que prevaleça a decisão do juiz competente.

DA LEI Nº. 11.101/2005 E DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA

Hodiernamente, com a novel disposição da Lei n. 11.101/05, fora criada a figura jurídica da “recuperação judicial”, cujo relevo prático-jurídico alçou-a ao mesmo nível de importância da falência; tanto assim, que o deferimento do pedido de recuperação suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em curso contra o devedor, como preleciona o art. 6º, combinado com o art. 52, III, do mesmo diploma e criou um quadro-geral de credores, no qual os respectivos créditos apurados perante a Justiça Especializada serão inscritos.

A título ilustrativo, veja-se o que preceituam tais normatizações:

Rua João de Abreu, nº 347, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP. 74120-110, Telefone (62) 3215.1310
www.berquobrom.com.br

Documento eletrônico e-Pet nº 2927479 com assinatura digital
Signatário(a): ENEY CURADO BROM FILHO:42623111120 NºSérie Certificado: 70861402223057195714845245950990114443
Id Carimbo de Tempo: 3549548 Data e Hora: 28/03/2018 15:56:37hs

Petição Eletrônica protocolada em 02/04/2018 08:53:08

ENEY CURADO BROM FILHO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

Mais adiante, determina:

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

[...]

III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei; [...]

Com base na legislação aplicável, tem-se que as empresas que estejam com a recuperação judicial deferida devem – mesmo perante a Justiça Especializada (no caso a Trabalhista) – ter a sua execução processada levando-se em conta os novos procedimentos criados, ou seja, devem sujeitar-se a uma universalidade no concurso de credores, igualmente ao que acontece na falência.

É bem certo que, na falência, o crédito trabalhista é privilegiado, porém, enquanto a empresa estiver sob o pálio da recuperação judicial, o crédito em questão obedecerá à ordem de classificação definida no plano recuperatório, isto é, dependerá daquilo que o Comitê de Recuperação deliberar.

Diante desse novo contexto, não se justifica pretender que sejam penhorados bens da empresa suscitante, se esta encontra-se em recuperação judicial e todos os seus bens estão vinculados a este processo.

A jurisprudência deste Egrégio Superior Tribunal de Justiça, endossando os argumentos acima expendidos, firmou o entendimento de que é do juízo em que se processa a recuperação judicial a competência para promover os atos de execução do patrimônio da

Rua João de Abreu, nº 347, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP. 74120-110, Telefone (62) 3215.1310
www.berquobrom.com.br

Documento eletrônico e-Pet nº 2927479 com assinatura digital
Signatário(a): ENEY CURADO BROM FILHO:42623111120 NºSérie Certificado: 70861402223057195714845245950990114443
Id Carimbo de Tempo: 3549548 Data e Hora: 28/03/2018 15:56:37hs

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 03/12/2019 10:13:02

Petição Eletrônica protocolada em 02/04/2018 08:53:08

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 06/04/2018 08:37:27

Assinado por ANA FRANCISCA FIGUEIREDO DIAS BITTAR

Validação pelo código: 10493560557626766, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

ENEY CURADO BROM FILHO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

empresa, **ainda que em execução fiscal, trabalhista e outros**. Pois, à luz do art. 47 da Lei n.º 11.101/2005 e considerando o objetivo da recuperação judicial, que é a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, a atribuição de exclusividade ao juízo universal evita que medidas expropriatórias possam prejudicar o cumprimento do plano da recuperação.

Isto, num momento em que a economia dá sinais evidentes de fraqueza, os empregos se escasseiam, o PIB cai vertiginosamente e a arrecadação idem, avolumando-se notícias negativas e pessimistas quanto ao futuro.

Preservar-se a empresa equivale a preservar o emprego, o recolhimento de tributos, incentivando-se a atividade econômica, muito bem destacada no ramo de atuação da Suscitante.

Nesse sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CARACTERIZADO. ATOS DE CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO AFETADO AO PLANO DE SOERGIMENTO. LIMINAR DEFERIDA. VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO (CF, ART. 97). INEXISTÊNCIA. LIMINAR CONFIRMADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. **Na hipótese, está caracterizado o exequente; e o juízo da recuperação, processando a recuperação judicial, com a preservação dos bens afetados ao plano de recuperação.** 2. Até que seja editada a Lei prevista no § 3º do art. 155-A do CTN, embora as execuções fiscais não sejam suspensas com o deferimento da recuperação judicial, os atos de alienação ou de constrição que comprometam o cumprimento do plano de reorganização da empresa, somente serão efetivados após a anuência do Juízo da recuperação judicial. 3. A interpretação sistemática de normas infraconstitucionais não importa ofensa à cláusula de reserva de plenário, prevista no art. 97 da Carta da República (RE 704.676, AgR, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 16/10/2012). 4. Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no CC 129.622/ES, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/09/2014, DJe 29/09/2014)

*AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. 1. O juízo onde se processa a recuperação judicial é o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens de empresas recuperandas. 2. **O deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, mas os atos de***

Rua João de Abreu, nº 347, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP. 74120-110, Telefone (62) 3215.1310
www.berquobrom.com.br

Documento eletrônico e-Pet nº 2927479 com assinatura digital
Signatário(a): ENEY CURADO BROM FILHO:42623111120 NºSérie Certificado: 70861402223057195714845245950990114443
Id Carimbo de Tempo: 3549548 Data e Hora: 28/03/2018 15:56:37hs

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 03/12/2019 10:13:02

Petição Eletrônica protocolada em 02/04/2018 08:53:08

ENEY CURADO BROM FILHO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

execução devem-se submeter ao juízo universal. 3. A Lei n. 11.101/2005 visa a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, a teor de seu art. 47. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no CC 119.203/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 03/04/2014 – grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CREDOR TRABALHISTA. APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. DECISÃO LIMINAR RECONHECENDO A EXISTÊNCIA DE CONFLITO. FIXAÇÃO PROVISÓRIA DE COMPETÊNCIA. 1. Após aprovado e homologado o plano de recuperação judicial, é do juízo de falências e recuperação judicial a competência para o prosseguimento dos atos de execução relacionados a ações expropriatórias movidas contra a empresa devedora. 2. O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que, na recuperação judicial, a competência de outros juízos se limita à apuração de respectivos créditos, sendo vedada a prática de qualquer ato que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação. 3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no CC 132.285/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 19/05/2014)

AGRAVO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL E JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR PARA TODOS OS ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL. 1. As execuções fiscais ajuizadas em face da empresa em recuperação judicial não se suspenderão em virtude do deferimento do processamento da recuperação judicial, ou seja, a concessão da recuperação judicial para a empresa em crise econômico-financeira não tem qualquer influência na cobrança judicial dos tributos por ela devidos. 2. Embora a execução fiscal, em si, não se suspenda, são vedados atos judiciais que reduzam o patrimônio da empresa em recuperação judicial, enquanto for mantida essa condição. Isso porque a interpretação literal do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/05 inibiria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos de constrição do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras. 3. Agravo não provido.

(AgRg no AgRg no CC 119.970/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 17/09/2013 – grifo nosso),

Por tudo o que foi exposto, aduz-se que a regra é a de que a decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor (Lei nº 11.101/2005, art. 6º,

Rua João de Abreu, nº 347, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP. 74120-110, Telefone (62) 3215.1310
www.berquobrom.com.br

Documento eletrônico e-Pet nº 2927479 com assinatura digital
Signatário(a): ENEY CURADO BROM FILHO:42623111120 NºSérie Certificado: 70861402223057195714845245950990114443
Id Carimbo de Tempo: 3549548 Data e Hora: 28/03/2018 15:56:37hs

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 03/12/2019 10:13:02

Petição Eletrônica protocolada em 02/04/2018 08:53:08

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 06/04/2018 08:37:27

Assinado por ANA FRANCISCA FIGUEIREDO DIAS BITTAR

Validação pelo código: 10493560557626766, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

ENEY CURADO BROM FILHO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

caput). Excepcionalmente, prosseguem: a) no juízo no qual se estiver processando a ação (e não no juízo da recuperação ou no juízo falimentar) a ação que demandar quantia ilíquida (art. 6º, § 1º); b) no juízo trabalhista, a ação trabalhista até a apuração do respectivo crédito (art. 6º, § 2º); c) as execuções de natureza fiscal (art. 6º, § 7º). **Nenhuma outra ação prosseguirá depois da decretação da falência ou do deferimento do processamento da recuperação judicial, vedado ao juiz, naquelas que prosseguem, a prática de atos que comprometam o patrimônio do devedor ou que excluam parte dele do processo de falência ou de recuperação judicial.**

Como já dito alhures, há um novo preceito e método para tentar salvar empresas em crise econômico-financeira, que veio a lume com a Lei n.º 11.101/05, a qual visa, por meio de uma ação autônoma, sua recuperação judicial e continuidade.

Essa normatização traz, expressamente em seu bojo, a determinação de suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor. Porém, ressalva a execução fiscal.

Embora não haja a suspensão das execuções fiscais, não é permitido ao Juízo no qual essas se processam a prática de atos que comprometam o patrimônio do devedor ou excluam parte dele do processo de recuperação judicial, em suma, são vedados atos judiciais que reduzam o patrimônio da empresa em recuperação judicial enquanto for mantida essa condição.

O tema não mereceria grandes questionamentos, não fosse a postura adotada pelos juízos suscitados, não obstante as decisões já proferidas e que pacificaram o tema, posto que a jurisdição reconhecidamente competente é a jurisdição comum, mormente em se considerando que, fosse diferente, a Lei nº 11.101, de 2005, não teria operacionalidade alguma, caso fosse dado aplicá-la de forma partilhada por juízes de direito e por juízes trabalhistas.

E nem se alegue o mero transcurso do prazo de 180 dias preconizado pelo art. 6, da Lei n.º 11.101/2005 autorizaria a continuidade das demandas individuais em face da empresa em Recuperação Judicial, uma vez que, tal entendimento restou refutado por remansosa jurisprudência desse Colendo Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO TRABALHISTA E JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROSSEGUIMENTO DAS EXECUÇÕES TRABALHISTAS APÓS A FASE DE ACERTAMENTO E LIQUIDAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL DA

Rua João de Abreu, nº 347, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP. 74120-110, Telefone (62) 3215.1310
www.berquobrom.com.br

Documento eletrônico e-Pet nº 2927479 com assinatura digital
Signatário(a): ENEY CURADO BROM FILHO:42623111120 NºSérie Certificado: 70861402223057195714845245950990114443
Id Carimbo de Tempo: 3549548 Data e Hora: 28/03/2018 15:56:37hs

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 03/12/2019 10:13:02

Petição Eletrônica protocolada em 02/04/2018 08:53:08

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 06/04/2018 08:37:27

Assinado por ANA FRANCISCA FIGUEIREDO DIAS BITTAR

Validação pelo código: 10493560557626766, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

ENEY CURADO BROM FILHO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

RECUPERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RETOMADA AUTOMÁTICA DAS EXECUÇÕES APÓS O FIM DO PRAZO DE 180 DIAS. NÃO CABIMENTO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, ultrapassada a fase de acerto e liquidação dos créditos trabalhistas, cuja competência é da Justiça do Trabalho, os valores apurados deverão ser habilitados nos autos da falência ou da recuperação judicial para posterior pagamento (Decreto-Lei 7.661/45; Lei 11.101/2005). 2. **O entendimento desta Corte preconiza que, via de regra, deferido o processamento ou, posteriormente, aprovado o plano de recuperação judicial, é incabível a retomada automática das execuções individuais, mesmo após decorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005.** 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RCD no CC 131894/SP. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2013/0414833-7. Relator: Ministro RAUL ARAÚJO. Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO. Data do Julgamento: 26/02/2014. Data da Publicação/Fonte: DJe 31/03/2014)

AGRAVO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MEDIDA LIMINAR. JUÍZES VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA A PRÁTICA DE ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL. - Depois da aprovação do plano de recuperação judicial, o destino do patrimônio da sociedade empresária não pode ser afetado por decisões prolatadas por juízo diverso do que é competente para a recuperação, sob pena de prejudicar seu funcionamento, em violação ao princípio da continuidade da empresa. Precedentes. - Não obstante o processamento do pedido de recuperação tenha sido determinado há mais de 180 dias, estando, portanto, esgotado o prazo previsto no art. 6º, parágrafo 4º, da Lei 11.101/2005, o que autorizaria o prosseguimento da reclamação trabalhista, o STJ já decidiu que, em situações excepcionais, alheias à vontade da recuperanda, essa regra comporta temperamento. - Agravo não provido.

(AgRg no CC 125893/DF. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2012/0257002-0. Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI. Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO. Data do Julgamento: 13/03/2013. Data da Publicação/Fonte: DJe 15/03/2013)

DOS DANOS DE DIFÍCIL REPARAÇÃO – PERIGO DA DEMORA

A se prosseguir o entendimento utilizado pelo juízo trabalhista, todo o plano de recuperação da empresa suscitante corre fundado risco de ser inviabilizado, posto que, ao lançar mão, diretamente nos bens da empresa essenciais à sua atividade, retira-lhe por completo as possibilidades de dar continuidade a seus negócios.

Rua João de Abreu, nº 347, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP. 74120-110, Telefone (62) 3215.1310
www.berquobrom.com.br

Documento eletrônico e-Pet nº 2927479 com assinatura digital
Signatário(a): ENEY CURADO BROM FILHO:42623111120 NºSérie Certificado: 70861402223057195714845245950990114443
Id Carimbo de Tempo: 3549548 Data e Hora: 28/03/2018 15:56:37hs

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 03/12/2019 10:13:02

Petição Eletrônica protocolada em 02/04/2018 08:53:08

ENEY CURADO BROM FILHO
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Assim, a situação reclama imediata intervenção desta Corte de Justiça, posto que, a continuar tais atrocidades, a bancarrota será caminho inevitável.

Outrossim, há que se ressaltar mais uma vez que os bens bloqueados são de extrema importância para fomentar a atividade da empresa em recuperação, de forma a auxiliá-la no cumprimento do plano de recuperação e de, conseqüentemente, pagar seus credores e inclusive os reclamados.

Portanto, imprescindível a imediata apreciação do pedido liminar.

DA FUMAÇA DO BOM DIREITO

Assim dispõe o art. 300, do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

De acordo, pois, com o preceptivo legal supra, a concessão tutela de urgência pleiteada está condicionada à demonstração da relevância dos fundamentos do pedido (*fumus boni juris*) e a provável ineficiência do provimento judicial de mérito, caso venha a ser deferido apenas ao final do processado (*periculum in mora*).

Nesse sentido é o comentário de Nery & Nery:

Para que a parte possa obter a tutela cautelar, no entanto, é preciso que comprove a existência da plausibilidade do direito por ela afirmado (fumus boni juris) e a irreparabilidade ou difícil reparação desse direito (periculum in mora), caso tenha de aguardar o trâmite normal do processo. Assim a cautela visa assegurar a eficácia do processo de conhecimento ou do processo de execução.

(in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, Edit. RT, 7ª ed., p. 1.085).

Rua João de Abreu, nº 347, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP. 74120-110, Telefone (62) 3215.1310
www.berquobrom.com.br

Documento eletrônico e-Pet nº 2927479 com assinatura digital
Signatário(a): ENEY CURADO BROM FILHO:42623111120 NºSérie Certificado: 70861402223057195714845245950990114443
Id Carimbo de Tempo: 3549548 Data e Hora: 28/03/2018 15:56:37hs

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 03/12/2019 10:13:02

Petição Eletrônica protocolada em 02/04/2018 08:53:08

ENEY CURADO BROM FILHO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

No caso em voga, o “*periculum in mora*” encontra-se devidamente demonstrado no tópico anterior. Também a plausibilidade do direito invocado é inquestionável, posto que, como demonstrado acima, a suscitante encontra-se sob os auspícios de Recuperação Judicial, sujeita a suas regras e controle do Administrador Judicial nomeado e, já combatida em suas finanças, vê-se diante de medida judicial que lhe retira bem imprescindível à consecução de suas atividades e conseqüentemente à sua reestruturação financeira e empresarial, em visível afronta à decisão do Juízo Universal (Juízo da Recuperação Judicial) e à própria Lei n.º 11.101/05.

A recuperação judicial está norteada por princípios fundamentais que, relevando a função social da empresa, ficaria comprometida se os bens ou créditos da empresa pudessem ser arrestados/penhorados pela Justiça do Trabalho.

DOS PEDIDOS FORMULADOS

ANTE O EXPOSTO e por tudo o que dos presentes autos consta, **requer seja deferida a liminar pleiteada, a fim de que seja determinado o sobrestamento dos processos acima listados, em curso perante a Vara do Trabalho de Gurupi, do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região; Vara do Trabalho de Porto Calvo, do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região e 2ª Vara do Trabalho de Goiânia, impedindo-se a adoção de medidas expropriatórias e, ainda, liberando-se os veículos com restrição de circulação para que possam ser utilizados pela empresa com a finalidade de manter sua atividade de execução de obras públicas e promover sua recuperação, que é o objetivo do pedido da RECUPERAÇÃO JUDICIAL, bem como para que seja designado o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Goiânia – GO, como competente para decidir acerca de fatos envolvendo a prática de atos que comprometam o patrimônio da suscitante, por ali está tramitando o pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, conforme comprovado nos autos.**

Requer outrossim, sejam solicitadas informações aos doutos juízos suscitados, expedindo-se, para tanto, os competentes ofícios.

Requer ainda, por força da natureza de ação incidental do presente expediente, sejam citados os interessados, para que se manifestem nos autos, no prazo legal e caso queira, sob as penas da lei.

Meritoriamente, nos moldes do artigo 955, do C.P.C., pede seja conhecido o presente conflito de competência, de forma a se definir como competente para decidir acerca de

Rua João de Abreu, nº 347, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP. 74120-110, Telefone (62) 3215.1310
www.berquobrom.com.br

ENEY CURADO BROM FILHO
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

fatos que importem em comprometimento do patrimônio da Suscitante, o juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Goiânia – GO.

Protesta pela produção de novas provas, caso necessário.

Dá-se à presente causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), para os fins que se fizerem necessários.

Termos em que pede e espera deferimento.

Goiânia, 27 de março de 2018.

Ana Carolina Ribeiro Manrique
OAB/GO 34.713

Eney Curado Brom Filho
OAB/GO 14.000

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALENCIA
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 20ª VARA CIVEL
Usuário: - Data: 03/12/2019 10:13:02

Petição Eletrônica protocolada em 02/04/2018 08:53:08

Rua João de Abreu, nº 347, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP. 74120-110, Telefone (62) 3215.1310
www.berquobrom.com.br

Documento eletrônico e-Pet nº 2927479 com assinatura digital
Signatário(a): ENEY CURADO BROM FILHO:42623111120 N°Série Certificado: 70861402223057195714845245950990114443
Id Carimbo de Tempo: 3549548 Data e Hora: 28/03/2018 15:56:37hs

 **Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 06/04/2018 08:37:27

Assinado por ANA FRANCISCA FIGUEIREDO DIAS BITTAR

Validação pelo código: 10493560557626766, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

ENEY CURADO BROM FILHO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

empresa, **ainda que em execução fiscal, trabalhista e outros**. Pois, à luz do art. 47 da Lei n.º 11.101/2005 e considerando o objetivo da recuperação judicial, que é a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, a atribuição de exclusividade ao juízo universal evita que medidas expropriatórias possam prejudicar o cumprimento do plano da recuperação.

Isto, num momento em que a economia dá sinais evidentes de fraqueza, os empregos se escasseiam, o PIB cai vertiginosamente e a arrecadação idem, avolumando-se notícias negativas e pessimistas quanto ao futuro.

Preservar-se a empresa equivale a preservar o emprego, o recolhimento de tributos, incentivando-se a atividade econômica, muito bem destacada no ramo de atuação da Suscitante.

Nesse sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CARACTERIZADO. ATOS DE CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO AFETADO AO PLANO DE SOERGIMENTO. LIMINAR DEFERIDA. VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO (CF, ART. 97). INEXISTÊNCIA. LIMINAR CONFIRMADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. **Na hipótese, está caracterizado o exequente; e o juízo da recuperação, processando a recuperação judicial, com a preservação dos bens afetados ao plano de recuperação.** 2. Até que seja editada a Lei prevista no § 3º do art. 155-A do CTN, embora as execuções fiscais não sejam suspensas com o deferimento da recuperação judicial, os atos de alienação ou de constrição que comprometam o cumprimento do plano de reorganização da empresa, somente serão efetivados após a anuência do Juízo da recuperação judicial. 3. A interpretação sistemática de normas infraconstitucionais não importa ofensa à cláusula de reserva de plenário, prevista no art. 97 da Carta da República (RE 704.676, AgR, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 16/10/2012). 4. Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no CC 129.622/ES, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/09/2014, DJe 29/09/2014)

*AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. 1. O juízo onde se processa a recuperação judicial é o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens de empresas recuperandas. 2. **O deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, mas os atos de***

Rua João de Abreu, nº 347, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP. 74120-110, Telefone (62) 3215.1310
www.berquobrom.com.br

Documento eletrônico e-Pet nº 2927489 com assinatura digital
Signatário(a): ENEY CURADO BROM FILHO:42623111120 NºSérie Certificado: 70861402223057195714845245950990114443
Id Carimbo de Tempo: 3549577 Data e Hora: 28/03/2018 16:00:38hs

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 03/12/2019 10:13:02

Petição Eletrônica protocolada em 02/04/2018 08:47:37

ENEY CURADO BROM FILHO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

execução devem-se submeter ao juízo universal. 3. A Lei n. 11.101/2005 visa a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, a teor de seu art. 47. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no CC 119.203/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 03/04/2014 – grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CREDOR TRABALHISTA. APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. DECISÃO LIMINAR RECONHECENDO A EXISTÊNCIA DE CONFLITO. FIXAÇÃO PROVISÓRIA DE COMPETÊNCIA. 1. Após aprovado e homologado o plano de recuperação judicial, é do juízo de falências e recuperação judicial a competência para o prosseguimento dos atos de execução relacionados a ações expropriatórias movidas contra a empresa devedora. 2. O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que, na recuperação judicial, a competência de outros juízos se limita à apuração de respectivos créditos, sendo vedada a prática de qualquer ato que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação. 3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no CC 132.285/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 19/05/2014)

AGRAVO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL E JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR PARA TODOS OS ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL. 1. As execuções fiscais ajuizadas em face da empresa em recuperação judicial não se suspenderão em virtude do deferimento do processamento da recuperação judicial, ou seja, a concessão da recuperação judicial para a empresa em crise econômico-financeira não tem qualquer influência na cobrança judicial dos tributos por ela devidos. 2. Embora a execução fiscal, em si, não se suspenda, são vedados atos judiciais que reduzam o patrimônio da empresa em recuperação judicial, enquanto for mantida essa condição. Isso porque a interpretação literal do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/05 inibiria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos de constrição do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras. 3. Agravo não provido.

(AgRg no AgRg no CC 119.970/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 17/09/2013 – grifo nosso),

Por tudo o que foi exposto, aduz-se que a regra é a de que a decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor (Lei nº 11.101/2005, art. 6º,

Rua João de Abreu, nº 347, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP. 74120-110, Telefone (62) 3215.1310
www.berquobrom.com.br

Documento eletrônico e-Pet nº 2927489 com assinatura digital
Signatário(a): ENEY CURADO BROM FILHO:42623111120 NºSérie Certificado: 70861402223057195714845245950990114443
Id Carimbo de Tempo: 3549577 Data e Hora: 28/03/2018 16:00:38hs

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 03/12/2019 10:13:02

Petição Eletrônica protocolada em 02/04/2018 08:47:37

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 06/04/2018 08:39:31

Assinado por ANA FRANCISCA FIGUEIREDO DIAS BITTAR

Validação pelo código: 10413560557624098, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

ENEY CURADO BROM FILHO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

caput). Excepcionalmente, prosseguem: a) no juízo no qual se estiver processando a ação (e não no juízo da recuperação ou no juízo falimentar) a ação que demandar quantia ilíquida (art. 6º, § 1º); b) no juízo trabalhista, a ação trabalhista até a apuração do respectivo crédito (art. 6º, § 2º); c) as execuções de natureza fiscal (art. 6º, § 7º). **Nenhuma outra ação prosseguirá depois da decretação da falência ou do deferimento do processamento da recuperação judicial, vedado ao juiz, naquelas que prosseguem, a prática de atos que comprometam o patrimônio do devedor ou que excluam parte dele do processo de falência ou de recuperação judicial.**

Como já dito alhures, há um novo preceito e método para tentar salvar empresas em crise econômico-financeira, que veio a lume com a Lei n.º 11.101/05, a qual visa, por meio de uma ação autônoma, sua recuperação judicial e continuidade.

Essa normatização traz, expressamente em seu bojo, a determinação de suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor. Porém, ressalva a execução fiscal.

Embora não haja a suspensão das execuções fiscais, não é permitido ao Juízo no qual essas se processam a prática de atos que comprometam o patrimônio do devedor ou excluam parte dele do processo de recuperação judicial, em suma, são vedados atos judiciais que reduzam o patrimônio da empresa em recuperação judicial enquanto for mantida essa condição.

O tema não mereceria grandes questionamentos, não fosse a postura adotada pelos juízos suscitados, não obstante as decisões já proferidas e que pacificaram o tema, posto que a jurisdição reconhecidamente competente é a jurisdição comum, mormente em se considerando que, fosse diferente, a Lei nº 11.101, de 2005, não teria operacionalidade alguma, caso fosse dado aplicá-la de forma partilhada por juízes de direito e por juízes trabalhistas.

E nem se alegue o mero transcurso do prazo de 180 dias preconizado pelo art. 6, da Lei n.º 11.101/2005 autorizaria a continuidade das demandas individuais em face da empresa em Recuperação Judicial, uma vez que, tal entendimento restou refutado por remansosa jurisprudência desse Colendo Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO TRABALHISTA E JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROSSEGUIMENTO DAS EXECUÇÕES TRABALHISTAS APÓS A FASE DE ACERTAMENTO E LIQUIDAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL DA

Rua João de Abreu, nº 347, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP. 74120-110, Telefone (62) 3215.1310
www.berquobrom.com.br

Documento eletrônico e-Pet nº 2927489 com assinatura digital
Signatário(a): ENEY CURADO BROM FILHO:42623111120 NºSérie Certificado: 70861402223057195714845245950990114443
Id Carimbo de Tempo: 3549577 Data e Hora: 28/03/2018 16:00:38hs

Petição Eletrônica protocolada em 02/04/2018 08:47:37

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 06/04/2018 08:39:31

Assinado por ANA FRANCISCA FIGUEIREDO DIAS BITTAR

Validação pelo código: 10413560557624098, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

ENEY CURADO BROM FILHO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

RECUPERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RETOMADA AUTOMÁTICA DAS EXECUÇÕES APÓS O FIM DO PRAZO DE 180 DIAS. NÃO CABIMENTO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, ultrapassada a fase de acerto e liquidação dos créditos trabalhistas, cuja competência é da Justiça do Trabalho, os valores apurados deverão ser habilitados nos autos da falência ou da recuperação judicial para posterior pagamento (Decreto-Lei 7.661/45; Lei 11.101/2005). 2. **O entendimento desta Corte preconiza que, via de regra, deferido o processamento ou, posteriormente, aprovado o plano de recuperação judicial, é incabível a retomada automática das execuções individuais, mesmo após decorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005.** 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RCD no CC 131894/SP. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2013/0414833-7. Relator: Ministro RAUL ARAÚJO. Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO. Data do Julgamento: 26/02/2014. Data da Publicação/Fonte: DJe 31/03/2014)

AGRAVO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MEDIDA LIMINAR. JUÍZES VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA A PRÁTICA DE ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL. - Depois da aprovação do plano de recuperação judicial, o destino do patrimônio da sociedade empresária não pode ser afetado por decisões prolatadas por juízo diverso do que é competente para a recuperação, sob pena de prejudicar seu funcionamento, em violação ao princípio da continuidade da empresa. Precedentes. - Não obstante o processamento do pedido de recuperação tenha sido determinado há mais de 180 dias, estando, portanto, esgotado o prazo previsto no art. 6º, parágrafo 4º, da Lei 11.101/2005, o que autorizaria o prosseguimento da reclamação trabalhista, o STJ já decidiu que, em situações excepcionais, alheias à vontade da recuperanda, essa regra comporta temperamento. - Agravo não provido.

(AgRg no CC 125893/DF. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2012/0257002-0. Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI. Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO. Data do Julgamento: 13/03/2013. Data da Publicação/Fonte: DJe 15/03/2013)

DOS DANOS DE DIFÍCIL REPARAÇÃO – PERIGO DA DEMORA

A se prosseguir o entendimento utilizado pelo juízo trabalhista, todo o plano de recuperação da empresa suscitantе corre fundado risco de ser inviabilizado, posto que, ao lançar mão, diretamente nos bens da empresa essenciais à sua atividade, retira-lhe por completo as possibilidades de dar continuidade a seus negócios.

Rua João de Abreu, nº 347, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP. 74120-110, Telefone (62) 3215.1310
www.berquobrom.com.br

Documento eletrônico e-Pet nº 2927489 com assinatura digital
Signatário(a): ENEY CURADO BROM FILHO:42623111120 NºSérie Certificado: 70861402223057195714845245950990114443
Id Carimbo de Tempo: 3549577 Data e Hora: 28/03/2018 16:00:38hs

Petição Eletrônica protocolada em 02/04/2018 08:47:37

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 06/04/2018 08:39:31

Assinado por ANA FRANCISCA FIGUEIREDO DIAS BITTAR

Validação pelo código: 10413560557624098, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

ENEY CURADO BROM FILHO
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Assim, a situação reclama imediata intervenção desta Corte de Justiça, posto que, a continuar tais atrocidades, a bancarrota será caminho inevitável.

Outrossim, há que se ressaltar mais uma vez que os bens bloqueados são de extrema importância para fomentar a atividade da empresa em recuperação, de forma a auxiliá-la no cumprimento do plano de recuperação e de, conseqüentemente, pagar seus credores e inclusive os reclamados.

Portanto, imprescindível a imediata apreciação do pedido liminar.

DA FUMAÇA DO BOM DIREITO

Assim dispõe o art. 300, do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

De acordo, pois, com o preceptivo legal supra, a concessão tutela de urgência pleiteada está condicionada à demonstração da relevância dos fundamentos do pedido (*fumus boni juris*) e a provável ineficiência do provimento judicial de mérito, caso venha a ser deferido apenas ao final do processado (*periculum in mora*).

Nesse sentido é o comentário de Nery & Nery:

*Para que a parte possa obter a tutela cautelar, no entanto, é preciso que comprove a existência da plausibilidade do direito por ela afirmado (*fumus boni juris*) e a irreparabilidade ou difícil reparação desse direito (*periculum in mora*), caso tenha de aguardar o trâmite normal do processo. Assim a cautela visa assegurar a eficácia do processo de conhecimento ou do processo de execução.*

(in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, Edit. RT, 7ª ed., p. 1.085).

Rua João de Abreu, nº 347, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP. 74120-110, Telefone (62) 3215.1310
www.berquobrom.com.br

Documento eletrônico e-Pet nº 2927489 com assinatura digital
Signatário(a): ENEY CURADO BROM FILHO:42623111120 NºSérie Certificado: 70861402223057195714845245950990114443
Id Carimbo de Tempo: 3549577 Data e Hora: 28/03/2018 16:00:38hs

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 03/12/2019 10:13:02

Petição Eletrônica protocolada em 02/04/2018 08:47:37

ENEY CURADO BROM FILHO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

No caso em voga, o “*periculum in mora*” encontra-se devidamente demonstrado no tópico anterior. Também a plausibilidade do direito invocado é inquestionável, posto que, como demonstrado acima, a suscitante encontra-se sob os auspícios de Recuperação Judicial, sujeita a suas regras e controle do Administrador Judicial nomeado e, já combatida em suas finanças, vê-se diante de medida judicial que lhe retira bem imprescindível à consecução de suas atividades e conseqüentemente à sua reestruturação financeira e empresarial, em visível afronta à decisão do Juízo Universal (Juízo da Recuperação Judicial) e à própria Lei n.º 11.101/05.

A recuperação judicial está norteada por princípios fundamentais que, relevando a função social da empresa, ficaria comprometida se os bens ou créditos da empresa pudessem ser arrestados/penhorados pela Justiça do Trabalho.

DOS PEDIDOS FORMULADOS

ANTE O EXPOSTO e por tudo o que dos presentes autos consta, **requer seja deferida a liminar pleiteada, a fim de que seja determinado o sobrestamento dos processos acima listados, em curso perante a 4ª Vara do Trabalho de Goiânia, Goiás, Vara do Trabalho de Luziânia, Goiás e a Vara do Trabalho de Rio Verde, Goiás, impedindo-se a adoção de medidas expropriatórias e, ainda, liberando-se os veículos com restrição de circulação para que possam ser utilizados pela empresa com a finalidade de manter sua atividade de execução de obras públicas e promover sua recuperação, que é o objetivo do pedido da RECUPERAÇÃO JUDICIAL, bem como para que seja designado o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Goiânia – GO, como competente para decidir acerca de fatos envolvendo a prática de atos que comprometam o patrimônio da suscitante, por ali está tramitando o pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, conforme comprovado nos autos.**

Requer outrossim, sejam solicitadas informações aos doutos juízos suscitados, expedindo-se, para tanto, os competentes ofícios.

Requer ainda, por força da natureza de ação incidental do presente expediente, sejam citados os interessados, para que se manifestem nos autos, no prazo legal e caso queira, sob as penas da lei.

Meritoriamente, nos moldes do artigo 955, do C.P.C., pede seja conhecido o presente conflito de competência, de forma a se definir como competente para decidir acerca de

Rua João de Abreu, nº 347, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP. 74120-110, Telefone (62) 3215.1310
www.berquobrom.com.br

Documento eletrônico e-Pet nº 2927489 com assinatura digital
Signatário(a): ENEY CURADO BROM FILHO:42623111120 NºSérie Certificado: 70861402223057195714845245950990114443
Id Carimbo de Tempo: 3549577 Data e Hora: 28/03/2018 16:00:38hs

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 03/12/2019 10:13:02

Petição Eletrônica protocolada em 02/04/2018 08:47:37

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 06/04/2018 08:39:31

Assinado por ANA FRANCISCA FIGUEIREDO DIAS BITTAR

Validação pelo código: 10413560557624098, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

ENEY CURADO BROM FILHO
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

fatos que importem em comprometimento do patrimônio da Suscitante, o juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Goiânia – GO.

Protesta pela produção de novas provas, caso necessário.

Dá-se à presente causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), para os fins que se fizerem necessários.

Termos em que pede e espera deferimento.

Goiânia, 27 de março de 2018.

Ana Carolina Ribeiro Manrique
OAB/GO 34.713

Eney Curado Brom Filho
OAB/GO 14.000

Rua João de Abreu, nº 347, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP. 74120-110, Telefone (62) 3215.1310
www.berquobrom.com.br

Documento eletrônico e-Pet nº 2927489 com assinatura digital
Signatário(a): ENEY CURADO BROM FILHO:42623111120 N°Série Certificado: 70861402223057195714845245950990114443
Id Carimbo de Tempo: 3549577 Data e Hora: 28/03/2018 16:00:38hs

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALENCIA
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 20ª VARA CIVEL
Usuário: - Data: 03/12/2019 10:13:02

Petição Eletrônica protocolada em 02/04/2018 08:47:37

ENEY CURADO BROM FILHO
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALENCIA
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 20ª VARA CIVEL
Usuário: - Data: 03/12/2019 10:13:02

DOCUMENTOS ANEXOS

1. Procuração outorgada pela Suscitante e atos constitutivos;
2. Petição inicial da Recuperação Judicial;
3. Relação de credores;
4. Decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial;
5. Ata de aprovação do plano de recuperação judicial pela Assembleia Geral de Credores;
6. Decisão judicial de homologação / concessão da recuperação;
7. Cópia dos atos constrictivos das Reclamações Trabalhistas.
8. Guia de custas devidamente paga.

Petição Eletrônica protocolada em 02/04/2018 08:47:37

Rua João de Abreu, nº 347, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP. 74120-110, Telefone (62) 3215.1310
www.berquobrom.com.br

Documento eletrônico e-Pet nº 2927489 com assinatura digital
Signatário(a): ENEY CURADO BROM FILHO:42623111120 N°Série Certificado: 70861402223057195714845245950990114443
Id Carimbo de Tempo: 3549577 Data e Hora: 28/03/2018 16:00:38hs

 **Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 06/04/2018 08:39:31

Assinado por ANA FRANCISCA FIGUEIREDO DIAS BITTAR

Validação pelo código: 10413560557624098, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao MM. 2º Juiz de Direito da 1ª Vara cível, em

____/____/____

Escrivão:

Autos nº 345/12 – DECISÃO:

Vistos etc.

Cuida-se de pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL formulado pela empresa CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA, cuja petição inicial, emendada e aditada a fls. 364-375, atende, em princípio, aos requisitos do arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/05, encontrando-se acompanhada dos documentos necessários.

Assim, estando em termos o pedido, DEFIRO o processamento da recuperação judicial (art. 52).

Observando o disposto no art. 21, nomeio ADMINISTRADOR JUDICIAL na pessoa do administrador de empresas LEONARDO DE PATERNOSTRO, com endereço profissional na Av. C-255, nº 270, Centro Empresarial Sebba, Sala 422, Nova Suíça, CEP 74.280-010, Goiânia, telefones 3088-0666 8408-8790, e-mail: Lpaternostro@gmail.com (art. 52, I), a quem compete os deveres relacionados no art. 22, incisos I e II, além de outros que o referido diploma legal lhe impõe.

Quanto aos honorários do nomeado, seguindo as diretrizes do art. 24 e valendo-me neste momento daquilo que é afirmado ou demonstrado pela própria devedora, faço a seguinte análise:

Documento eletrônico e-Pet nº 1724340 com assinatura digital
Signatário(a): CESAR PENTEADO KOSSA:23371447120 N°Série Certificado: 1214870210537181967

Documento eletrônico e-Pet nº 2927489 com assinatura digital
Signatário(a): ENEY CURADO BROM FILHO:42623111120 N°Série Certificado: 70861402223057195714845245950990114443
Id Carimbo de Tempo: 3549577 Data e Hora: 28/03/2018 16:00:38hs

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALENCIA
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 20ª VARA CIVEL
Usuário: - Data: 03/12/2019 10:13:02

Petição Eletrônica protocolada em 02/04/2018 08:47:37

STJ-Petição Eletrônica recebida em 28/03/2018 16:00:40

106
Y

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao MM. 2º Juiz de Direito da 1ª Vara cível, em

____/____/____

Escrivão:

Autos nº 345/12 – DECISÃO:

Vistos etc.

Cuida-se de pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL formulado pela empresa CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA, cuja petição inicial, emendada e aditada a fls. 364-375, atende, em princípio, aos requisitos do arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/05, encontrando-se acompanhada dos documentos necessários.

Assim, estando em termos o pedido, DEFIRO o processamento da recuperação judicial (art. 52).

Observando o disposto no art. 21, nomeio ADMINISTRADOR JUDICIAL na pessoa do administrador de empresas LEONARDO DE PATERNOSTRO, com endereço profissional na Av. C-255, nº 270, Centro Empresarial Sebba, Sala 422, Nova Suíça, CEP 74.280-010, Goiânia, telefones 3088-0666 8408-8790, e-mail: Lpaternostro@gmail.com (art. 52, I), a quem compete os deveres relacionados no art. 22, incisos I e II, além de outros que o referido diploma legal lhe impõe.

Quanto aos honorários do nomeado, seguindo as diretrizes do art. 24 e valendo-me neste momento daquilo que é afirmado ou demonstrado pela própria devedora, faço a seguinte análise:

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: DANIELLA GRANGEIRO FERREIRA

<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listview.seam?nd=1504141701032890000006511360>

Número do documento: 1504141701032890000006511360

Documento eletrônico e-Pet nº 2927489 com assinatura digital

Signatário(a): ENEY CURADO BROM FILHO:42623111120 NºSérie Certificado: 70861402223057195714845245950990114443

Id Carimbo de Tempo: 3549577 Data e Hora: 28/03/2018 16:00:38hs

Num. 1491772 - Pág. 1

Petição Eletrônica protocolada em 02/04/2018 08:47:37

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALENCIA
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 20ª VARA CIVEL
Usuário: - Data: 03/12/2019 10:13:02

STJ-Petição Eletrônica recebida em 28/03/2018 16:00:40

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALENCIA
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 03/12/2019 10:13:02

I - relativamente à capacidade de pagamento da empresa, nota-se que em 2011 ela apresentou faturamento de R\$ 129.799.281,88, ao passo que somente os custos financeiros atingiram a cifra de R\$ 73.304.130,13 (ou 72,65% sobre o faturamento). Já o "lucro líquido do exercício" foi negativo em R\$ 4.013.302,00, o mesmo ocorrendo em janeiro deste ano, agora na cifra de R\$ 2.800.512,69 (fls. 30);

II - o trabalho a ser desempenhado pelo Administrador terá considerável grau de complexidade e exigirá grandes esforços, mormente considerando o porte administrativo da devedora, que tem filial em Angola e nos Estados do Acre, Tocantins, Maranhão e Distrito Federal, cujo número de empregados após o período chuvoso poderá chegar a 1.200 (um mil e duzentos), ao passo que a lista de credores sujeitos à recuperação revela-se extensa (fls. 302-307);

III - quanto aos possíveis valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes, não dispomos no momento de maiores informes (esta é a primeira ação de maior vulto neste juízo), salvo um outro caso que tramita no 1º Juízo desta Vara, onde o débito sujeito à recuperação é menor e onde a remuneração foi arbitrada em 3,5% sobre ele (protocolo nº 201200135126);

IV - por fim, o valor devido aos credores submetidos a esta recuperação atinge a cifra de R\$ 74.203.095,62 (fls. 302-307).

Diante, pois, dessas diretrizes, hei por bem arbitrar a remuneração do Administrador em 2,5% do referido montante, a ser arcada pela devedora (arts. 24 e 25), nas seguintes condições:

a) Todo dia 10 (dez) de cada mês deverá ser depositada a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em conta corrente a ser indicada pelo ora nomeado, não podendo a soma dos pagamentos ser superior a 30% do valor total da remuneração (= R\$ 556.523,21) até a data da

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: DANIELLA GRANGEIRO FERREIRA
<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1504141701032890000008511380>

Documento eletrônico e-Pet nº 2927489 com assinatura digital
Signatário(a): ENEY CURADO BROM FILHO: 42623111120 NºSérie Certificado: 70861402223057195714845245950990114443
Id Carimbo de Tempo: 3549577 Data e Hora: 28/03/2018 16:00:38hs

Num. 14917f2 - Pág. 2

Petição Eletrônica protocolada em 02/04/2018 08:47:37

STJ-Petição Eletrônica recebida em 28/03/2018 16:00:40

realização da assembleia-geral de credores ou a 80% (R\$ 1.484.061,91) até o cumprimento total das obrigações previstas no plano (art. 61);

b) Os 20% restantes da remuneração serão quitados em uma única parcela, após o cumprimento do disposto nos incisos I e III do art. 63 da Lei 11.101/2005.

Prosseguindo por outras vertentes, determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a devedora exerça suas atividades, sendo que relativamente às ressalvas da parte final do art. 52, II, irei analisar mais adiante, já que objeto de pedido no âmbito do poder geral de cautela do juiz (fls. 364-375).

Determino à devedora que acresça, após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial" em todos os atos, contratos e documentos por ela firmados (art. 69).

Determino a suspensão de todas as ações e execuções em face da devedora (ressalvadas aquelas previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º e art. 86, II), pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta dias), nos termos do § 4º do mesmo dispositivo, permanecendo os respectivos autos nos juízos de origem (art. 52, III), cabendo à própria devedora fazer essa comunicação aos juízos competentes (art. 52, § 3º).

No prazo acima fica também proibida a efetivação dos atos de que trata a parte final do § 3º do art. 49, prosseguindo as respectivas ações em seus ulteriores termos.

Além das determinações anteriormente elencadas, cumpre também à devedora (1) apresentar contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores (art. 52, IV), (2)

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: DANIELLA GRANGEIRO FERREIRA
<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=15041417010326900000066511360>

Número do documento: 15041417010326900000066511360
Documento eletrônico e-Pet nº 2927489 com assinatura digital
Signatário(a): ENEY CURADO BROM FILHO:42623111120 NºSérie Certificado: 70861402223057195714845245950990114443
Id Carimbo de Tempo: 3549577 Data e Hora: 28/03/2018 16:00:38hs

Num. 14917f2 - Pág. 3

Petição Eletrônica protocolada em 02/04/2018 08:47:37

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALENCIA
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 03/12/2019 10:13:02

STJ-Petição Eletrônica recebida em 28/03/2018 16:00:40

comunicar a este juízo, imediatamente após a citação, a existência de qualquer demanda que venha a ser proposta em face da mesma (art. 6º, § 6º, II), (3) abster-se, retroativamente a 02/02/2012 (data da distribuição desta ação), de alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz e pela forma preconizada no art. 66.

Como já adiantado anteriormente, a fls. 364-375 a devedora emenda e complementa a petição inicial, nesta parte requerendo medida de natureza cautelar para o fim de a) dispensá-la da apresentação de certidões negativas de débito também em face do Poder Público (ressalva da parte final do art. 52, II), b) impedir sua exclusão de qualquer Consórcio formado com outras empresas para execução de obras e que tenha como motivação este pedido de recuperação judicial e, c) suspensão de protestos e inscrições nos arquivos de consumo (SPC e SERASA), em seu proveito, dos sócios e garantidores.

Análise de forma separada cada um desses requerimentos.

CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITO

De fato, reza o art. 52, em seu inciso II, que a devedora fica dispensada da apresentação de certidões negativas para que possa exercer suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Assim, deseja ela um provimento judicial que supra também a referida exceção, alegando que dedica-se a

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: DANIELLA GRANGEIRO FERREIRA
<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1504141701032890000006511360>

Número do documento: 1504141701032890000006511360
Documento eletrônico e-Pet nº 2927489 com assinatura digital
Signatário(a): ENEY CURADO BROM FILHO:42623111120 NºSérie Certificado: 70861402223057195714845245950990114443
Id Carimbo de Tempo: 3549577 Data e Hora: 28/03/2018 16:00:38hs

Num. 14917f2 - Pág. 4

Petição Eletrônica protocolada em 02/04/2018 08:47:37

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALENCIA
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 03/12/2019 10:13:02

STJ-Petição Eletrônica recebida em 28/03/2018 16:00:40

execução de obras de infra-estrutura, saneamento básico, edificações e pavimentação asfáltica, de grande e médio porte, para os setores público e privado.

Justifica que em virtude das dificuldades de caixa não teve outra alternativa senão atrasar os pagamentos dos escorchantes impostos e com isso poder quitar salários e fornecedores, no intuito de tentar manter operante sua atividade.

Fundamenta que diante da especificidade de seu campo de atuação, para que possa continuar em seu ramo é necessário que se lhe permita participar de processos licitatórios de todas as espécies, bem como seguir atuando nos contratos já existentes ou que porventura venha a conquistar e receber os valores que lhe são devidos pela realização das obras licitadas sem a necessidade de apresentação daquelas certidões. Afirma possuir relevantes valores já disponibilizados nos órgãos para os quais presta serviços (DNIT, DERACRE e AGETOP) e que se referem a serviços já executados e para os quais custeou os insumos aplicados.

Analiso.

Depois de pesquisar na doutrina e jurisprudência a respeito dessa árdua questão, concluo que a preocupação da devedora não é vã e seu requerimento merece uma maior reflexão por parte do julgador.

Comentando a ressalva do art. 52, II, assim se posiciona Manoel Justino Bezerra Filho:

"5. No entanto, dependendo do tipo de empresa, este inciso pode determinar a inviabilidade da continuação das atividades. Com efeito, imagine-se uma empresa que tem grandes contratos com o Poder Público e que, no momento em que pede sua

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: DANIELLA GRANGEIRO FERREIRA
<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1504141701032890000006511380>

Número do documento: 1504141701032890000006511380
Documento eletrônico e-Pet nº 2927489 com assinatura digital
Signatário(a): ENEY CURADO BROM FILHO:42623111120 NºSérie Certificado: 70861402223057195714845245950990114443
Id Carimbo de Tempo: 3549577 Data e Hora: 28/03/2018 16:00:38hs

Num. 14917f2 - Pág. 5

Petição Eletrônica protocolada em 02/04/2018 08:47:37

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALENCIA
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 03/12/2019 10:13:02

STJ-Petição Eletrônica recebida em 28/03/2018 16:00:40

recuperação, fica proibida de continuar tais contratos, a menos que apresente certidões negativas.

6. Quanto ao aspecto fiscal – como, aliás, também com relação aos créditos de instituições financeiras – a Lei deixou bastante a desejar. Observe-se, a propósito, que embora neste momento sejam dispensadas as certidões negativas fiscais, elas terão que ser apresentadas logo adiante, sem o que não poderá o juiz conceder a recuperação judicial (art. 57). Mesmo a apresentação de certidão na forma do art. 206 do CTN, possível no caso, poderá ser óbice, ante o tempo que tais providências consomem.

7. Enfim, no afã de salvaguardar o crédito fiscal e o crédito bancário, a Lei estabeleceu regras que terão alto poder de inviabilização da recuperação pretendida” (NOVA LEI DE RECUPERAÇÃO E FALÊNCIAS COMENTADA, RT, 3ª ed., p. 153/154).

Percebe-se no item 5 do comentário acima que a hipótese amolda-se como uma luva ao caso *sub judice*, já que também aqui a devedora tem grandes contratos com o Poder Público.

Mas, prosseguindo, temos ainda o escólio de Renaldo Limiro da Silva, que não obstante estar falando sobre o momento preconizado pelo art. 57 da lei, traça observações que podem igualmente ser aplicadas na análise do art. 52, II:

“[depois da aprovação do Plano de Recuperação pela Assembleia-Geral de credores]... Não estará ainda apto a merecer a concessão da recuperação judicial, pois

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: DANIELLA GRANGEIRO FERREIRA
<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=15041417010328900000006511360>

Número do documento: 15041417010328900000006511360
Documento eletrônico e-Pet nº 2927489 com assinatura digital
Signatário(a): ENEY CURADO BROM FILHO:42623111120 NºSérie Certificado: 70861402223057195714845245950990114443
Id Carimbo de Tempo: 3549577 Data e Hora: 28/03/2018 16:00:38hs

Num. 14917f2 - Pág. 6

Petição Eletrônica protocolada em 02/04/2018 08:47:37

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 03/12/2019 10:13:02

STJ-Petição Eletrônica recebida em 28/03/2018 16:00:40

neste momento surge, a nosso ver, um grande complicador.

O art. 67 da Lei nº 11.101/05 determina que o devedor, para receber a concessão da recuperação judicial, deverá apresentar certidões negativas de débitos tributários nos termos dos artigos 151, 205 e 206 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

É complicador, sim, porque todo devedor que se encontra em situação de crise econômico-financeira, há muito tempo já deixou de recolher os impostos, muito embora possa tê-los declarado. Seria ele, nesta situação, um inadimplente, mas não um sonegador, o que aos olhos do Fisco pouco interessa.

A vasta literatura jurídica nos credencia a fazer tal afirmação sem medo de errar: os impostos do devedor que passa por situação de crise econômico-financeira, se constituem no primeiro item a não ser cumprido, pois a falta de caixa não lhe permite cumprir estas obrigações, vez que o seu negócio tem que girar. Pensa o devedor: 'não vou sacrificar a vida da minha empresa pagando religiosamente todos os impostos, se mal posso quitar a folha de pagamentos em dia', por exemplo. E assim vai ele postergando estas obrigações fiscais, que todos nós sabemos, são altas, injustas, e que se tornam em pouco tempo uma "bola de neve" impagável" (RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS, AB Editora, 2005, p. 63).

Como se vê, a situação é assaz preocupante.

Realmente, é fato notório que o inadimplemento das obrigações tributárias é a primeira consequência da crise econômico-financeira enfrentada pela devedora. E sendo

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: DANIELLA GRANGEIRO FERREIRA

<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=15041417010396500000006511370>

Número do documento: 15041417010396500000006511370

Documento eletrônico e-Pet nº 2927489 com assinatura digital

Signatário(a): ENEY CURADO BROM FILHO:42623111120 NºSérie Certificado: 70861402223057195714845245950990114443

Id Carimbo de Tempo: 3549577 Data e Hora: 28/03/2018 16:00:38hs

Num. 6faf81d - Pág. 1

Petição Eletrônica protocolada em 02/04/2018 08:47:37

assim, exigir as tais certidões sera o mesmo que impedir que se efetive a própria finalidade da recuperação judicial e praticamente antecipar sua quebra. (e-STJ Fl.89)

STJ-Petição Eletrônica recebida em 28/03/2018 16:00:40

Entendendo dessa forma, cremos que isso não se consubstanciará em obrigar as Fazendas Públicas a financiar a devedora, como já foi afirmado algures. Até porque, dispõem elas de outros mecanismos legais para perseguirem seus créditos. Não bastasse tudo isso, é inegável que a recuperação judicial lhes é mais benéfica que a própria falência, onde somente receberá depois dos credores trabalhistas e daqueles com garantia real.

Noutra plana, a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo é firme no sentido de que enquanto não for cumprido o artigo 68 do novel diploma, que prevê a edição de lei específica sobre o parcelamento do crédito tributário para devedores em recuperação judicial, constitui-se exigência abusiva a apresentação das certidões. Confira-se, a propósito, o julgamento proferido no AI nº 470.132.4/0-00, Rel. Des. Pereira Calças, j. 30.05.2007.

Ante todo o exposto, com base no poder geral de cautela que a lei outorga ao julgador, dispenso a devedora, por ora, também da apresentação das certidões objeto da ressalva da parte final do art. 52, II.

Por fim, no momento preconizado pelo art. 57 irei novamente avaliar a situação, principalmente levando em conta a conduta demonstrada pela devedora em sua atividade e durante as fases precedentes do procedimento.

EXCLUSÃO DO CONSÓRCIO DE EMPRESAS

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: DANIELLA GRANGEIRO FERREIRA
<http://pje.trf18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1504141701038650000006511370>
Número do documento: 1504141701038650000006511370

Num. 6faf81d - Pág. 2

Petição Eletrônica protocolada em 02/04/2018 08:47:37

Documento eletrônico e-Pet nº 2927489 com assinatura digital
Signatário(a): ENEY CURADO BROM FILHO:42623111120 NºSérie Certificado: 70861402223057195714845245950990114443
Id Carimbo de Tempo: 3549577 Data e Hora: 28/03/2018 16:00:38hs

STJ-Petição Eletrônica recebida em 28/03/2018 16:00:40

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 03/12/2019 10:13:02

413

Petição Eletrônica protocolada em 02/04/2018 08:47:37

Documento eletrônico e-Pet nº 2927489 com assinatura digital
Signatário(a): ENEY CURADO BROM FILHO:42623111120 N°Série Certificado: 70861402223057195714845245950990114443
Id Carimbo de Tempo: 3549577 Data e Hora: 28/03/2018 16:00:38hs

 **Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 06/04/2018 08:39:31

Assinado por ANA FRANCISCA FIGUEIREDO DIAS BITTAR

Validação pelo código: 10413560557624098, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

STJ-Petição Eletrônica recebida em 28/03/2018 16:00:40

A empresa busca também provimento judicial para proibir sua exclusão de Consórcios firmados com outras congêneres, sustentando que nos respectivos contratos há cláusula com essa previsão, caso adentre com medida de recuperação judicial.

Para o objetivo supra, alude especificamente à união que sagrou-se vencedora em licitação com o DNIT, cujo instrumento podemos ver a fls. 397-403.

De fato, na Cláusula Segunda, Parágrafo Segundo, há expressa previsão de que o simples requerimento de recuperação judicial acarretará a dissolução do Consórcio.

Neste caso, porém, a providência aqui por ela buscada não merece sequer ser conhecida, por falta das condições da ação e por afrontar garantias constitucionais.

Explico.

Pela exposição feita no pedido está evidente que o objetivo ali é fazer uma "revisão de cláusula" contratual. E para isso em nenhum momento aventou-se em chamar as duas outras contratantes, as quais não integram a relação processual e nem poderão integrar. Trata-se, portanto, de uma pretensão unilateral em modificar um negócio jurídico sem oportunizar às demais empresas, que também o firmaram, o exercício do contraditório de da ampla defesa.

Assim, indefiro essa parte do pedido.

SUSPENSÃO DE PROTESTOS E NEGATIVACÕES:

“O deferimento do processamento da recuperação judicial não tem o efeito de impedir ou sustar o protesto de títulos de dívida do impetrante. Entre os

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: DANIELLA GRANGEIRO FERREIRA
<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listview.seam?nd=1504141701039850000006511370>

Número do documento: 1504141701039850000006511370
Documento eletrônico e-Pet nº 2927489 com assinatura digital
Signatário(a): ENEY CURADO BROM FILHO:42623111120 NºSérie Certificado: 70861402223057195714845245950990114443
Id Carimbo de Tempo: 3549577 Data e Hora: 28/03/2018 16:00:38hs

Num. 6faf81d - Pág. 3

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALENCIA
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 03/12/2019 10:13:02

Petição Eletrônica protocolada em 02/04/2018 08:47:37

STJ-Petição Eletrônica recebida em 28/03/2018 16:00:40

efeitos deste ato judicial não listou a lei o de obstar o protesto, porque este não diz respeito somente à sociedade empresária recuperanda, na condição de devedora principal do título, mas alcança os coobrigados, sendo até mesmo, por força de norma da legislação cambiária, indispensável à conservação de direitos" (Fábio Ulhoa Coelho in COMENTÁRIOS À LEI DE FALÊNCIAS E DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS, Saraiva, 7ª ed., § 127-A, p. 184).

No mesmo sentido: TJSP, AI nº 547.904-4/0-00.

Quanto às possíveis negativas, a simples decisão inicial de deferimento do processamento da recuperação judicial não é motivo que impeça a inclusão do nome da devedora e demais coobrigados nos arquivos de consumo.

É de se notar que ainda não se tem um plano (proposta) de recuperação, o qual, quando for apresentado, terá que ser aprovado pelos credores e deferido pela Justiça. Enquanto isso, uma eventual negativação não só é possível como encontra-se expressamente prevista no art. 52, II.

Nesse sentido, vejamos o posicionamento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RETIRADA DA INSCRIÇÃO DO NOME DA EMPRESA DEVEDORA E DE SEUS SÓCIOS DOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE.

A simples decisão preliminar de deferimento do processamento da recuperação judicial não é suficiente para obstar a inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, uma vez que ainda não fora admitido nem aceito pelos credores o plano de recuperação propriamente dito.

A decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial se trata de fase preparatória para

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: DANIELLA GRANGEIRO FERREIRA
<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1504141701039650000006511370>

Número do documento: 1504141701039650000006511370
Documento eletrônico e-Pet nº 2927489 com assinatura digital
Signatário(a): ENEY CURADO BROM FILHO:42623111120 NºSérie Certificado: 70861402223057195714845245950990114443
Id Carimbo de Tempo: 3549577 Data e Hora: 28/03/2018 16:00:38hs

Num. 6faf81d - Pág. 4

Petição Eletrônica protocolada em 02/04/2018 08:47:37

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 03/12/2019 10:13:02

STJ-Petição Eletrônica recebida em 28/03/2018 16:00:40

que se proceda à recuperação em si da empresa em crise. Nessa fase preliminar, é publicado edital com a lista de credores, dando-se oportunidade para que estes tomem conhecimento do plano de recuperação proposto pelo devedor, e, caso tenham alguma objeção, possam impugná-lo.

A própria Lei de Falências admite a negatização, durante a fase preliminar da recuperação judicial, ao estabelecer que, na decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial, o julgador determinará a dispensa de apresentação de certidões negativas pelo devedor (artigo 52, II). Nesse sentido, torna-se plenamente factível a negatização, desde que, em suas atividades, o devedor seja dispensado de apresentar as certidões negativas contra si existentes.

Agravo conhecido e não provido." (AI nº 20080020174627, Rel. Des. Ana Maria Duarte Amarante Brito, j. 18.02.2009).

Com efeito, indefiro igualmente essas duas pretensões.

Isto posto, determino à escrivania que tome as seguintes providências, nesta ordem:

- 1º) Intimar pessoalmente o administrador judicial para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assinar, em cartório, o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes (art. 33);
- 2º) Comunicar, por carta, o processamento deste pedido às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios onde a devedora tem estabelecimento (Goiás, Tocantins, Acre, Maranhão e Distrito Federal);
- 3º) Expedir edital, para publicação no órgão oficial, com os requisitos especificados nos arts. 52, § 1º e 191, parág. único;

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: DANIELLA GRANGEIRO FERREIRA
<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/list/view.seam?nd=15041417010386500000006511370>

Documento eletrônico e-Pet nº 2927489 com assinatura digital
Signatário(a): ENEY CURADO BROM FILHO:42623111120 NºSérie Certificado: 70861402223057195714845245950990114443
Id Carimbo de Tempo: 3549577 Data e Hora: 28/03/2018 16:00:38hs

Num. 6faf81d - Pág. 5

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 03/12/2019 10:13:02

416
c

Petição Eletrônica protocolada em 02/04/2018 08:47:37

STJ-Petição Eletrônica recebida em 28/03/2018 16:00:40

4º) Expedir ofício à Junta Comercial do Estado de Goiás - JUCEG para que anote no registro da devedora o deferimento deste pedido de recuperação judicial (art. 6º, parágrafo único);

5º) Intimar o Ministério Público.

Publicado o edital supra mencionado, dentro do prazo de 15 (quinze) deverão os credores apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados (art. 7º, § 1º).

Com base nas informações e documentos colhidos (art. 7º, caput e § 1º), o administrador fará publicar, em 45 (quarenta e cinco) dias e contados do fim do prazo acima, edital contendo a relação de credores, indicando o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração da relação.

Goiânia, 28 de fevereiro de 2012.

~~Lusvaldo de Paula e Silva,
2º Juiz de Direito da 1ª Vara Cível~~

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: DANIELLA GRANGEIRO FERREIRA

<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1504141701038650000006511370>

Número do documento: 1504141701038650000006511370

Documento eletrônico e-Pet nº 2927489 com assinatura digital

Signatário(a): ENEY CURADO BROM FILHO:42623111120 N°Série Certificado: 70861402223057195714845245950990114443

Id Carimbo de Tempo: 3549577 Data e Hora: 28/03/2018 16:00:38hs

Num. 6faf81d - Pág. 6

Petição Eletrônica protocolada em 02/04/2018 08:47:37

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALENCIA
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 03/12/2019 10:13:02

STJ-Petição Eletrônica recebida em 28/03/2018 16:00:40

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALENCIA
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 03/12/2019 10:13:02

Consulta RENAJUD

Dados do veículo

Placa:	NGB1372	Código RENAVAM:	00880745002
CPF/CNPJ do Proprietário:	00.635.771/0001-55	Chassi:	9A9802HPS3ADR3004

Processos

Restrição	Data/Hora da Inclusão	Tribunal	Órgão Judiciário	Processo
CIRCULACAO	01/08/2016 - 16:12:27	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10A REGIAO	VT GUR	00005234820155100821
CIRCULACAO	06/01/2017 - 15:14:46	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 19A REGIAO	VARA DO TRABALHO DE PORTO CALVO	00004196820155190057
CIRCULACAO	11/01/2017 - 12:43:34	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 19A REGIAO	VARA DO TRABALHO DE PORTO CALVO	00019058820155190057
CIRCULACAO	06/07/2017 - 14:15:57	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 18A REGIAO	2A VT GOIANIA	00108454020155180002
CIRCULACAO	05/07/2017 - 14:47:58	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 18A REGIAO	2A VT GOIANIA	00112568320155180002
CIRCULACAO	04/07/2017 - 13:42:19	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 18A REGIAO	2A VT GOIANIA	00115937220155180002

Total de Restrições:
35

Total de Processos: 35

Petição Eletrônica protocolada em 02/04/2018 08:47:37

Documento eletrônico e-Pet nº 2927489 com assinatura digital
Signatário(a): ENEY CURADO BROM FILHO:42623111120 NºSérie Certificado: 70861402223057195714845245950990114443
Id Carimbo de Tempo: 3549577 Data e Hora: 28/03/2018 16:00:38hs

1 de 4

13/03/2018 12:03

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 06/04/2018 08:39:31

Assinado por ANA FRANCISCA FIGUEIREDO DIAS BITTAR

Validação pelo código: 10413560557624098, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

STJ-Petição Eletrônica recebida em 28/03/2018 16:00:40

Restrição	Data/Hora da Inclusão	Tribunal	Órgão Judiciário	Processo
CIRCULACAO	07/02/2018 - 10:39:11	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 18A REGIAO	4A VT GOIANIA	00119929520155180004
CIRCULACAO	24/08/2016 - 14:24:50	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 18A REGIAO	VT LUZIANIA	00109181320155180131
CIRCULACAO	24/08/2016 - 14:13:19	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 18A REGIAO	VT LUZIANIA	00110879720155180131
CIRCULACAO	22/06/2017 - 18:04:49	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 18A REGIAO	VT LUZIANIA	00111161620165180131
CIRCULACAO	23/08/2017 - 14:22:04	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 18A REGIAO	2A VT RIO VERDE	00119992120145180102
CIRCULACAO	30/09/2016 - 10:10:10	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 18A REGIAO	VT SAO LUIS DE MONTES BELOS	00002338820155180181
CIRCULACAO	10/04/2016 - 10:11:23	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 18A REGIAO	VT SAO LUIS DE MONTES BELOS	00002624120155180181
CIRCULACAO	17/02/2016 - 14:28:06	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 18A REGIAO	VT SAO LUIS DE MONTES BELOS	00002927620155180181
CIRCULACAO	18/02/2016 - 09:29:31	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 18A REGIAO	VT SAO LUIS DE MONTES BELOS	00003759220155180181
CIRCULACAO	09/12/2015 - 13:28:16	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 18A REGIAO	VT SAO LUIS DE MONTES BELOS	00003870920155180181
Total de Restrições:			Total de Processos:	35

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 03/12/2019 10:13:02

Petição Eletrônica protocolada em 02/04/2018 08:47:37

Documento eletrônico e-Pet nº 2927489 com assinatura digital
Signatário(a): ENEY CURADO BROM FILHO:42623111120 N°Série Certificado: 70861402223057195714845245950990114443
Id Carimbo de Tempo: 3549577 Data e Hora: 28/03/2018 16:00:38hs

 **Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 06/04/2018 08:39:31
Assinado por ANA FRANCISCA FIGUEIREDO DIAS BITTAR
Validação pelo código: 10413560557624098, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

STJ-Petição Eletrônica recebida em 28/03/2018 16:00:40

Restrição	Data/Hora da Inclusão	Tribunal	Órgão Judiciário	Processo
CIRCULACAO	18/02/2016 - 13:40:12	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 18A REGIAO	VT SAO LUIS DE MONTES BELOS	00003992320155180181
CIRCULACAO	10/12/2015 - 09:21:51	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 18A REGIAO	VT SAO LUIS DE MONTES BELOS	00004053020155180181
CIRCULACAO	17/02/2016 - 14:16:51	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 18A REGIAO	VT SAO LUIS DE MONTES BELOS	00004235120155180181
CIRCULACAO	22/02/2016 - 13:41:11	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 18A REGIAO	VT SAO LUIS DE MONTES BELOS	00004287320155180181
CIRCULACAO	22/02/2016 - 13:43:57	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 18A REGIAO	VT SAO LUIS DE MONTES BELOS	00004295820155180181
CIRCULACAO	22/02/2016 - 13:45:41	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 18A REGIAO	VT SAO LUIS DE MONTES BELOS	00004304320155180181
CIRCULACAO	25/02/2016 - 14:07:21	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 18A REGIAO	VT SAO LUIS DE MONTES BELOS	00004312820155180181
CIRCULACAO	25/02/2016 - 13:56:55	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 18A REGIAO	VT SAO LUIS DE MONTES BELOS	00004321320155180181
CIRCULACAO	18/02/2016 - 09:33:12	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 18A REGIAO	VT SAO LUIS DE MONTES BELOS	00004633320155180181
CIRCULACAO	25/02/2016 - 16:26:01	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 18A REGIAO	VT SAO LUIS DE MONTES BELOS	00004668520155180181
Total de Restrições:				
35		Total de Processos:	35	

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALENCIA
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 03/12/2019 10:13:02

Petição Eletrônica protocolada em 02/04/2018 08:47:37

Documento eletrônico e-Pet nº 2927489 com assinatura digital
Signatário(a): ENEY CURADO BROM FILHO:42623111120 N°Série Certificado: 70861402223057195714845245950990114443
Id Carimbo de Tempo: 3549577 Data e Hora: 28/03/2018 16:00:38hs

 **Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 06/04/2018 08:39:31
Assinado por ANA FRANCISCA FIGUEIREDO DIAS BITTAR
Validação pelo código: 10413560557624098, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

STJ-Petição Eletrônica recebida em 28/03/2018 16:00:40

Restrição	Data/Hora da Inclusão	Tribunal	Órgão Judiciário	Processo
CIRCULACAO	08/12/2015 - 15:38:14	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 18A REGIAO	VT SAO LUIS DE MONTES BELOS	00004729220155180181
CIRCULACAO	14/12/2015 - 11:42:30	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 18A REGIAO	VT SAO LUIS DE MONTES BELOS	00004876120155180181
CIRCULACAO	16/12/2015 - 10:22:17	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 18A REGIAO	VT SAO LUIS DE MONTES BELOS	00004901620155180181
CIRCULACAO	17/04/2016 - 16:04:12	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 18A REGIAO	VT SAO LUIS DE MONTES BELOS	00004962320155180181
CIRCULACAO	18/02/2016 - 11:23:28	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 18A REGIAO	VT SAO LUIS DE MONTES BELOS	00005092220155180181
CIRCULACAO	10/04/2016 - 10:29:49	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 18A REGIAO	VT SAO LUIS DE MONTES BELOS	00005144420155180181
CIRCULACAO	10/04/2016 - 10:33:49	TRIBUNAL REGIONAL DO	VT SAO LUIS DE MONTES	00005161420155180181

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALENCIA
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 20ª VARA CIVEL
Usuário: - Data: 03/12/2019 10:13:02

Petição Eletrônica protocolada em 02/04/2018 08:47:37

Documento eletrônico e-Pet nº 2927489 com assinatura digital
Signatário(a): ENEY CURADO BROM FILHO:42623111120 N°Série Certificado: 70861402223057195714845245950990114443
Id Carimbo de Tempo: 3549577 Data e Hora: 28/03/2018 16:00:38hs

4 de 4

13/03/2018 12:03



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 06/04/2018 08:39:31

Assinado por ANA FRANCISCA FIGUEIREDO DIAS BITTAR

Validação pelo código: 10413560557624098, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 80920182544816

Nome original: OFICIO 1A CÍVEL - JUIZ 2.pdf

Data: 06/04/2018 07:55:57

Remetente:

Cristiane Pinho de Oliveira

Serviço de Postagem do Foro - Goiânia

TJGO

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: SEGUE DOCUMENTAÇÃO COM PEDIDO DE INFORMAÇÕES



Superior Tribunal de Justiça

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 157.510 - GO (2018/0071060-1)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
SUSCITANTE : **CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA**
- EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : **ENEY CURADO BROM FILHO - GO014000**
ANA CAROLINA RIBEIRO MANRIQUE - GO034713
WANESSA OTENIELLA BARBOSA DE SOUSA - GO045283
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO**
SUSCITADO : **JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA - GO**
SUSCITADO : **JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA - GO**
SUSCITADO : **JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE - GO**
INTERES. : **ANTUNINO CANDIDO MACHADO**
INTERES. : **SEBASTIAO DE SOUZA**
INTERES. : **MILTON PEREIRA DOS SANTOS GONCALVES**
INTERES. : **CLEGALDO MOREIRA BERNARDO**
INTERES. : **JOSE KLEIDSON SALVADOR DE SOUZA SANTOS**

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência suscitado por Construmil Construtora e Terraplanagem Ltda - em recuperação judicial, com pedido de liminar, em face do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Goiânia/GO, Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO, Juízo da Vara do Trabalho de Luziânia/GO e Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Rio Verde/GO.

Afirma ter sido deferido, no dia 2.3.2012, pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Goiânia/GO, seu pedido de recuperação judicial, e apresentada a relação de credores conforme disposto no art. 51, III, da Lei n. 11.101/05. Em 28.5.2013, foi homologado o plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia de credores.

Aduz que, "concomitante à Recuperação Judicial foi dado normal prosseguimento a algumas demandas trabalhistas, com bloqueio de veículos e máquinas da Suscitante, gravados através do sistema RENAJUD com restrições de transferência e circulação".

Alega que os veículos e máquinas são utilizados para o implemento das atividades empresariais da suscitante, "que atua no ramo da construção civil, empreendendo diversas obras junto a entes públicos. Por serem veículos e maquinários essenciais às atividades da empresa, o bloqueio de circulação impede que sejam direcionados às obras e lá utilizados, impossibilitando a finalização das

MIG15
CC 157510



2018/0071060-1



Documento

Página 1 de 5

Documento eletrônico juntado ao processo em 05/04/2018 às 07:43:59 pelo usuário: CHRISTIANE COBRA RACHE

Documento eletrônico VDA18734006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Maria Isabel Gallotti Assinado em: 04/04/2018 19:55:38
Código de Controle do Documento: 02E2ABDA-7924-4DE0-AC3C-E81512AD747D

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 03/12/2019 10:13:02

Superior Tribunal de Justiça

obras e o adimplemento dos contratos firmados".

Pede a concessão de liminar que determine a suspensão do processamento das execuções trabalhistas referentes aos processos relacionados nos autos, bem como a abstenção dos Juízos do Trabalho de proceder a qualquer ato executório que atente contra o patrimônio da suscitante.

Assim postos os fatos, verifico que a questão discutida nos autos já foi, reiteradamente, decidida por esta Corte que entendeu que, "com a edição da Lei 11.101/05, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o juízo universal para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais (...)" (CC 110941/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, DJe 1º/10/2010).

Tal entendimento tem como finalidade dar efetividade aos princípios norteadores do instituto da recuperação judicial, notadamente ao disposto no art. 47 da Lei nº 11.101/05, segundo o qual "a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

Desse modo, são, pois, incompatíveis com a recuperação judicial os atos de execução proferidos por outros órgãos judiciais de forma simultânea com o curso da recuperação ou da falência da empresa devedora.

Nesse sentido são, dentre outros, os seguintes acórdãos:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE
COMPETÊNCIA SUSCITADO POR EMPRESA EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FACE DE JUÍZO DO TRABALHO.
COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR.

1. A execução individual trabalhista e a recuperação judicial apresentam nítida incompatibilidade concreta, porque uma não pode ser executada sem prejuízo da outra.
2. O Juízo universal é o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa recuperanda, inclusive para o prosseguimento dos atos de execução, ainda que o crédito seja anterior ao deferimento da recuperação judicial, devendo,

MIG15
CC 157510



2018/0071060-1



Documento

Página 2 de 5

Documento eletrônico juntado ao processo em 05/04/2018 às 07:43:59 pelo usuário: CHRISTIANE COBRA RACHE

Documento eletrônico VDA18734006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Maria Isabel Gallotti Assinado em: 04/04/2018 19:55:38
Código de Controle do Documento: 02E2ABDA-7924-4DE0-AC3C-E81512AD747D

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 03/12/2019 10:13:02

Superior Tribunal de Justiça

portanto, se submeter ao plano, sob pena de inviabilizar a recuperação. Precedentes do STJ.

3. Competência do Juízo de Direito da 1.^a Vara Cível de Santa Helena de Goiás/GO, para o prosseguimentos de execuções trabalhistas.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no CC 148.536/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/03/2017, DJe 15/03/2017)

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. PROSSEGUIMENTO. ATOS DE CONSTRIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. O tema não é novo nesta Corte, que já firmou entendimento no sentido de que, após o deferimento da recuperação judicial, é do Juízo de falências e recuperação judicial a competência para o prosseguimento dos atos de execução relacionados a reclamações trabalhistas movidas contra a empresa.

2. Nesses casos, a competência da Justiça do Trabalho se limita à apuração do respectivo crédito (processo de conhecimento), sendo vedada a prática, pelo citado Juízo, de qualquer ato que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação (procedimento de execução).

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no CC 144.592/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/10/2016, DJe 03/11/2016)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÕES TRABALHISTAS. ATRATIVIDADE. LEI N. 11.101/05. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICO-TELEOLÓGICA DOS SEUS DISPOSITIVOS. MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA.

A manutenção de execuções trabalhistas individuais, aplicando-se isoladamente o disposto no art. 6º, §5º, da LF n. 11.101/05, afrontaria os princípios reitores da recuperação judicial.

Prevalência do princípio da preservação da empresa (art 47). Competência do juízo universal.

.....
(CC 111074/DF, rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Segunda Seção, DJe de 04/10/2010)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO.

MIG15
CC 157510



2018/0071060-1



Documento

Página 3 de 5

Documento eletrônico juntado ao processo em 05/04/2018 às 07:43:59 pelo usuário: CHRISTIANE COBRA RACHE

Documento eletrônico VDA18734006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Maria Isabel Gallotti Assinado em: 04/04/2018 19:55:38
Código de Controle do Documento: 02E2ABDA-7924-4DE0-AC3C-E81512AD747D

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 03/12/2019 10:13:02

 **Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 06/04/2018 08:39:31
Assinado por ANA FRANCISCA FIGUEIREDO DIAS BITTAR
Validação pelo código: 10423567557624027, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

Superior Tribunal de Justiça

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ATOS DE EXECUÇÃO. MONTANTE APURADO. SUJEIÇÃO AO JUÍZO RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/05. RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. Com a edição da Lei n. 11.101, de 2005, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, inclusive trabalhistas, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor.

2. Se, de um lado, há de se respeitar a exclusiva competência da Justiça laboral para solucionar questões atinentes à relação do trabalho (art. 114 da CF); por outro, não se pode perder de vista que, após a apuração do montante devido ao reclamante, processar-se-á no juízo da recuperação judicial a correspondente habilitação, ex vi dos princípios e normas legais que regem o plano de reorganização da empresa recuperanda.

3. **A Segunda Seção do STJ tem entendimento jurisprudencial firmado no sentido de que, no estágio de recuperação judicial, não é razoável a retomada das execuções individuais após o simples decurso do prazo legal de 180 dias de que trata o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/05.**

4. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no CC 110287/SP, rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Seção, DJe de 29/03/2010)

Verifico que, de fato, no presente caso foi deferida a recuperação judicial da suscitante (fls. 81/94), sendo que o Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO, Juízo da Vara do Trabalho de Luziânia/GO e Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Rio Verde/GO determinaram a restrição de veículos pertencentes à suscitante (fls. 113/116).

Em face do exposto, defiro a liminar, determinando o sobrestamento dos atos constritivos contra a empresa suscitante, oriundos das reclamações trabalhistas referidas nos autos em curso perante o Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO, Juízo da Vara do Trabalho de Luziânia/GO e Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Rio Verde/GO, designando, conforme disposto no art. 955 do Código de

MIG15
CC 157510



2018/0071060-1



Documento

Página 4 de 5

Documento eletrônico juntado ao processo em 05/04/2018 às 07:43:59 pelo usuário: CHRISTIANE COBRA RACHE

Documento eletrônico VDA18734006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Maria Isabel Gallotti Assinado em: 04/04/2018 19:55:38
Código de Controle do Documento: 02E2ABDA-7924-4DE0-AC3C-E81512AD747D

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 03/12/2019 10:13:02

 Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 06/04/2018 08:39:31

Assinado por ANA FRANCISCA FIGUEIREDO DIAS BITTAR

Validação pelo código: 10413562557624022, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

Superior Tribunal de Justiça

Processo Civil, o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Goiânia/GO para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Os bens ou valores bloqueados/penhorados deverão ser colocados à disposição do Juízo da recuperação que decidirá sobre a liberação deles.

Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízos suscitados, a quem devem ser solicitadas informações (art. 954 do Código de Processo Civil).

Em seguida, após recebidas as respostas, ouça-se o Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de abril de 2018.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



ENEY CURADO BROM FILHO
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

URGENTE

CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA, sociedade limitada em **Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.635.771/0001-55, com sede na cidade de Goiânia, Estado de Goiás, à Av. Governador José Ludovico de Almeida n.º 450, Setor Conjunto Caiçara, na cidade de Goiânia – GO, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, via de seus procuradores infra-assinados para, nos moldes do artigo 66 c.c. artigos 953 a 958, ambos do CPC, suscitar o presente

INCIDENTE DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA com pedido de **LIMINAR**,

verificado entre os juízos da **4ª Vara do Trabalho de Goiânia, Goiás, Vara do Trabalho de Luziânia, Goiás e Vara do Trabalho de Rio Verde, Goiás**, por força de decisão exarada envolvendo interesses da Suscitante e dos Reclamantes abaixo listados, pelos fatos e fundamentos jurídicos adiante expostos:

Rua João de Abreu, nº 347, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP. 74120-110, Telefone (62) 3215.1310
www.berquobrom.com.br

Documento eletrônico e-Pet nº 2927489 com assinatura digital
Signatário(a): ENEY CURADO BROM FILHO:42623111120 NºSérie Certificado: 70861402223057195714845245950990114443
Id Carimbo de Tempo: 3549577 Data e Hora: 28/03/2018 16:00:38hs

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 03/12/2019 10:13:02

Petição Eletrônica protocolada em 02/04/2018 08:47:37

 **Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 06/04/2018 08:39:31

Assinado por ANA FRANCISCA FIGUEIREDO DIAS BITTAR

Validação pelo código: 10413562557624022, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

ENEY CURADO BROM FILHO
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 03/12/2019 10:13:02

Circulação	TRT 18ª Região	4ª Vara do Trabalho de Goiânia	0011992.95.2015.5.18.0004	ANTUNINO CANDIDO MACHADO
Circulação	TRT 18ª Região	Vara do Trabalho de Luziana	0010918.13.2015.5.18.0131	SEBASTIAO DE SOUZA
Circulação	TRT 18ª Região	Vara do Trabalho de Luziana	0011087.97.2015.5.18.0131	MILTON PEREIRA DOS SANTOS GONCALVES
Circulação	TRT 18ª Região	Vara do Trabalho de Luziana	0011118.18.2016.5.18.0131	CLEGINALDO MOREIRA BERNARDO
Circulação	TRT 18ª Região	2ª Vara do Trabalho de Rio Verde	0011999.21.2014.5.18.0102	JOSE KLEIDSON SALVADOR DE SOUZA SANTOS

DO BREVE RESUMO DOS FATOS

Na data de 02 de fevereiro de 2012, a empresa Suscitante ajuizou pedido de Recuperação Judicial, de n. 201200374929 (37492-27.2012.8.09.0051), cujo processamento restou deferido pelo MM. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Goiânia - GO, em decisão publicada em 02/março/2012.

Nos termos da inicial da ação, uma das causas determinantes da crise econômico financeira que se debruçou sobre a empresa, foi o elevado custo das operações de crédito que realizou e que consumiram-lhe parte substancial de seu lucro, alcançando inclusive o capital investido.

No despacho deferitório do processamento da recuperação judicial, o douto magistrado assim decidiu:

(...) Cuida-se o presente pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL formulado pela empresa CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA., cuja petição inicial, emendada e aditada à fls. 364-375 atende, em princípio, aos requisitos dos arts. 48 e 51 da Lei n.º 11.101/05, encontrando-se acompanhada dos documentos necessários. Assim, estando em termos o pedido, DEFIRO o processamento da recuperação judicial (art. 52).

*(...)
Determino a suspensão de todas as ações e execuções em face da devedora (ressalvadas aquelas previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º e art. 86, II), pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do § 4º do mesmo dispositivo, permanecendo os respectivos autos nos juízos de origem (art. 52, III), cabendo à própria devedora fazer essa comunicação aos juízos competentes (art. 52, § 3º).*

No prazo acima fica também proibida a efetivação dos atos de que trata a parte final do § 3º do art. 49, prosseguindo-se as respectivas ações em seus ulteriores termos. (...)

Goiânia, 28 de fevereiro de 2.012.

Em cumprimento ao disposto no art. 51, III da Lei n.º 11.101/05, a suscitante apresentou a relação dos credores que possui.

Rua João de Abreu, nº 347, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP. 74120-110, Telefone (62) 3215.1310
www.berquobrom.com.br

Documento eletrônico e-Pet nº 2927489 com assinatura digital
Signatário(a): ENEY CURADO BROM FILHO:42623111120 NºSérie Certificado: 70861402223057195714845245950990114443
Id Carimbo de Tempo: 3549577 Data e Hora: 28/03/2018 16:00:38hs

Petição Eletrônica protocolada em 02/04/2018 08:47:37

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 06/04/2018 08:39:31

Assinado por ANA FRANCISCA FIGUEIREDO DIAS BITTAR

Validação pelo código: 10413562557624022, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

ENEY CURADO BROM FILHO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Os autos da Recuperação Judicial tiveram prosseguimento e, designada Assembleia Geral de Credores, restou a proposta contida no Plano de Recuperação apresentado aprovada pela maioria dos credores ali presentes.

Na data de 28/05/2013 foi proferida decisão homologando o resultado da votação alcançada em assembleia e concedida a recuperação judicial à empresa Suscitante, decisão esta ainda pendente de recurso.

Ocorre que, concomitante à Recuperação Judicial foi dado normal prosseguimento a algumas demandas trabalhistas, com bloqueio de veículos e máquinas da Suscitante, gravados através do sistema RENAJUD com restrições de transferência e circulação.

Tratam-se de veículos e máquinas utilizadas para o implemento das atividades empresariais da Suscitante, que atua no ramo da construção civil, empreendendo diversas obras junto a entes públicos. Por serem veículos e maquinários essenciais às atividades da empresa, o bloqueio de circulação impede que sejam direcionados às obras e lá utilizados, impossibilitando a finalização das obras e o adimplemento dos contratos firmados.

Ou seja, o bloqueio de circulação de tais bens impede a superação da crise financeira, vez que não permite que a empresa trabalhe para saldar as dívidas habilitadas no processo de recuperação.

A suscitante tem arduamente se esforçado para se reerguer, voltar ao mercado, para que não seja decretada sua falência. A falência, é bom registrar, não causará prejuízos apenas à Suscitante, mas aos empregados e a todos os seus credores, como os que compõem a presente reclamatória.

Entretanto, pelos fatos supra narrados, verifica-se que houve flagrante equívoco dos nobres juízos trabalhistas ao entenderem-se competentes para prosseguir com medidas de expropriação patrimonial contra empresa que se encontra em regime de Recuperação Judicial o que, em linhas gerais, equivaleria a decretar-lhe a falência.

Os fundamentos da suscitante a demonstrar a impropriedade da decisão lavrada pelo juízo trabalhista serão objeto de abordagem mais detalhada abaixo.

Rua João de Abreu, nº 347, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP. 74120-110, Telefone (62) 3215.1310
www.berquobrom.com.br

Documento eletrônico e-Pet nº 2927489 com assinatura digital
Signatário(a): ENEY CURADO BROM FILHO:42623111120 NºSérie Certificado: 70861402223057195714845245950990114443
Id Carimbo de Tempo: 3549577 Data e Hora: 28/03/2018 16:00:38hs

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 03/12/2019 10:13:02

Petição Eletrônica protocolada em 02/04/2018 08:47:37

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 06/04/2018 08:39:31

Assinado por ANA FRANCISCA FIGUEIREDO DIAS BITTAR

Validação pelo código: 10413562557624022, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

ENEY CURADO BROM FILHO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

DA LEGITIMIDADE DA SUSCITANTE

Antes de adentrar ao exame das hipóteses configuradoras do conflito de competência propriamente dito, oportuno consignar que as partes possuem legitimidade para suscitar o conflito, nos termos da dicção expressa e inequívoca dos artigos 951 e 953, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 951. O conflito de competência pode ser suscitado por qualquer das partes, pelo Ministério Público ou pelo juiz.

Art. 953. O conflito será suscitado ao tribunal:

I - pelo juiz, por ofício;

II - pela parte e pelo Ministério Público, por petição.

Ratificando a legitimidade da parte, mostra-se pertinente a transcrição dos ensinamentos de Costa Machado, em sua obra Código de Processo Civil Interpretado, 6ª ed., Manole, p. 116:

A legitimação ativa para o conflito é dada às partes, isto é, ao autor, ao réu, assistente de qualquer tipo, ao oponente, nomeado, denunciado, chamado, bem como ao Ministério Público, desde que esteja participando do processo a qualquer título, e ao próprio magistrado.

Sobre o assunto, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. DIVERGÊNCIA, EM TESE, COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE SUPERIOR. DESCABIMENTO. ÓBICE RECURSAL EM FACE DO ENUNCIADO DA SÚMULA 214/TST. POSSIBILIDADE DE O CONFLITO DE COMPETÊNCIA SER SUSCITADO PELA PARTE. ARTIGO 116, DO CPC. AUSÊNCIA DE DECISÃO DO STJ CUJA EFICÁCIA DEVA SER ASSEGURADA. RECLAMAÇÃO. VIA INIDÔNEA. 1. A reclamação é remédio destinado a preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça ou para garantir a autoridade de suas decisões, sempre que haja indevida usurpação por parte de outros órgãos de sua competência constitucional, nos termos do art. 105, inc. I, letra "f", da Constituição Federal. 2. "Não cabe reclamação por simples divergência, em tese, com orientação jurisprudencial. [...]" (RTJ 138/36, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI). 3. Malgrado defenda o reclamante que há contrariedade à orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, na verdade, procura se utilizar da reclamação como sucedâneo recursal, o que não é cabível. 4. "O conflito pode ser suscitado por qualquer das partes, pelo Ministério Público ou pelo juiz." (Art. 116, CPC). 5. "Inexistindo

Rua João de Abreu, nº 347, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP. 74120-110, Telefone (62) 3215.1310
www.berquobrom.com.br

Documento eletrônico e-Pet nº 2927489 com assinatura digital
Signatário(a): ENEY CURADO BROM FILHO:42623111120 NºSérie Certificado: 70861402223057195714845245950990114443
Id Carimbo de Tempo: 3549577 Data e Hora: 28/03/2018 16:00:38hs

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALENCIA
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 03/12/2019 10:13:02

Petição Eletrônica protocolada em 02/04/2018 08:47:37

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 06/04/2018 08:39:31

Assinado por ANA FRANCISCA FIGUEIREDO DIAS BITTAR

Validação pelo código: 10413562557624022, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

ENEY CURADO BROM FILHO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

comando positivo deste Sodalício sobre a matéria decidida no julgamento reclamado, há de ser indeferida a petição inicial, por falta de interesse de agir.

(AgRg no Rcl 2.425/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Primeira Seção, DJ de 27/8/07) 6. Agravo regimental não provido." (STJ, 2ª Seção, AgRg na Rcl 3018 / SP, Min. Carlos Fernando Mathias, DJe 27/02/2009)

COMPETÊNCIA. CONFLITO POSITIVO. ARGUIÇÃO. LEGITIMIDADE. INTERESSE DE AGIR. JUÍZOS TRABALHISTA E FALIMENTAR. REMIÇÃO DA EXECUÇÃO. PREJUDICIALIDADE À ARREMATACÃO E À PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. IMÓVEL. ALIENAÇÃO. CONSTRIÇÃO. FALÊNCIA SUBSEQUENTE. APRECIÇÕES AFETAS À COMPETÊNCIA DO JUIZ DA FALÊNCIA. Pode suscitar conflito de competência quem quer que esteja sujeito à eficácia da sentença, que qualquer dos juízes, conflito positivo de competência, possa proferir (...).

(STJ, 2ª Seção, CC 32461/GO, Min. Nancy Andrichi, DJU 14.4.2002)

Ultrapassada a constatação da legitimidade ativa das Suscitantas, verifica-se a convir a existência de um inegável conflito positivo de competência, porquanto cada um dos Doutos Juízos Suscitados, continua a dirigir processos que convergem a inarredáveis decisões conflitantes.

DA COMPETÊNCIA DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A competência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar o presente conflito de competência foi firmada pelo Supremo Tribunal Federal em decisão, irrecorrida, do Ministro Marco Aurélio, de que se extrai o seguinte trecho:

Consoante preceitua o artigo 105, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal, cabe ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar originariamente "os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, "o", bem como tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos". Vê-se que a definição não decorre da envergadura da matéria – se constitucional ou legal – mas dos órgãos envolvidos. A exceção contemplada na norma está ligada aos conflitos entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais, entre tribunais superiores ou entre estes e qualquer outro tribunal – alínea "o" do inciso I do artigo 102 da Carta da República. Ora, na espécie, não se trata de situação jurídica a atrair a incidência da ressalva analisada. O conflito envolve Juízo de Direito da Justiça comum do Estado do Rio de Janeiro e o Juízo da 5ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro.

Rua João de Abreu, nº 347, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP. 74120-110, Telefone (62) 3215.1310
www.berquobrom.com.br

Documento eletrônico e-Pet nº 2927489 com assinatura digital
Signatário(a): ENEY CURADO BROM FILHO:42623111120 N°Série Certificado: 70861402223057195714845245950990114443
Id Carimbo de Tempo: 3549577 Data e Hora: 28/03/2018 16:00:38hs

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 03/12/2019 10:13:02

Petição Eletrônica protocolada em 02/04/2018 08:47:37

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 06/04/2018 08:39:31

Assinado por ANA FRANCISCA FIGUEIREDO DIAS BITTAR

Validação pelo código: 10413562557624022, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

ENEY CURADO BROM FILHO
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 03/12/2019 10:13:02

Assim e pelos fundamentos invocados é que se pede a guarida desta Egrégia Corte de Justiça para fazer cessar a injustiças que vêm sendo praticadas contra patrimônio da suscitante, por força do conflito de competência instaurado entre os juízos suscitados.

DA EXISTÊNCIA DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA

Na forma do art. 66 do Código de Processo Civil, há conflito de competência (I) dois ou mais juízes se declaram competentes, (II) dois ou mais juízes se consideram incompetentes, atribuindo um ao outro a competência; e (III) entre dois ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos.

No caso ora tratado, em ocorrendo a declaração de competência por dois ou mais juízes acerca da mesma matéria, inegável estar-se diante de um conflito positivo de competência.

Aqui, um juiz do trabalho, no âmbito de uma reclamatória trabalhista se declara competente para contristar e até mesmo dispor de patrimônio que, nos autos de uma ação de recuperação judicial, é tido por inviolável.

Diante do quadro descrito, fato é que há incompatibilidade prática entre as decisões proferidas pelos juízos suscitados, porque uma não pode ser executada sem prejuízo da outra – resultando disso, evidentemente, um conflito de competência, razão da busca do presente incidente, a fim de que prevaleça a decisão do juiz competente.

DA LEI Nº. 11.101/2005 E DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA

Hodiernamente, com a novel disposição da Lei n. 11.101/05, fora criada a figura jurídica da “recuperação judicial”, cujo relevo prático-jurídico alçou-a ao mesmo nível de importância da falência; tanto assim, que o deferimento do pedido de recuperação suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em curso contra o devedor, como preleciona o art. 6º, combinado com o art. 52, III, do mesmo diploma e criou um quadro-geral de credores, no qual os respectivos créditos apurados perante a Justiça Especializada serão inscritos.

A título ilustrativo, veja-se o que preceituam tais normatizações:

Rua João de Abreu, nº 347, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP. 74120-110, Telefone (62) 3215.1310
www.berquobrom.com.br

Documento eletrônico e-Pet nº 2927489 com assinatura digital
Signatário(a): ENEY CURADO BROM FILHO:42623111120 NºSérie Certificado: 70861402223057195714845245950990114443
Id Carimbo de Tempo: 3549577 Data e Hora: 28/03/2018 16:00:38hs

Petição Eletrônica protocolada em 02/04/2018 08:47:37

ENEY CURADO BROM FILHO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

Mais adiante, determina:

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

[...]

III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei; [...]

Com base na legislação aplicável, tem-se que as empresas que estejam com a recuperação judicial deferida devem – mesmo perante a Justiça Especializada (no caso a Trabalhista) – ter a sua execução processada levando-se em conta os novos procedimentos criados, ou seja, devem sujeitar-se a uma universalidade no concurso de credores, igualmente ao que acontece na falência.

É bem certo que, na falência, o crédito trabalhista é privilegiado, porém, enquanto a empresa estiver sob o pálio da recuperação judicial, o crédito em questão obedecerá à ordem de classificação definida no plano recuperatório, isto é, dependerá daquilo que o Comitê de Recuperação deliberar.

Diante desse novo contexto, não se justifica pretender que sejam penhorados bens da empresa suscitante, se esta encontra-se em recuperação judicial e todos os seus bens estão vinculados a este processo.

A jurisprudência deste Egrégio Superior Tribunal de Justiça, endossando os argumentos acima expendidos, firmou o entendimento de que é do juízo em que se processa a recuperação judicial a competência para promover os atos de execução do patrimônio da

Rua João de Abreu, nº 347, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP. 74120-110, Telefone (62) 3215.1310
www.berquobrom.com.br



Goiânia - 1ª Vara Cível - II

AUTOS Nº 0037492.27.2012.8.09.0051

Promovente: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA

Promovido: \${processo.polopassivo.nome}

CERTIDÃO


Certifico e dou fé que junto, nesta data, **os documentos e/ou petições** scaneados.

Goiânia, 6 de abril de 2018

MILENE ANTONIA DE JESUS BAIÃO
Servidor

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 03/12/2019 10:13:02



Recibo de Telegrama	Nome Legível do Recebedor	h _____	ME628321620BR 97749 
	Rubrica do Carteiro	Matricula	Tipo/Serviços Adicionais DHP 02/04/2018 18:42




TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas).
0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

Folha 1 de 8

CONTEUDO DA MENSAGEM

<<TLG. MCD2S-2230/2018 – SEGUNDA SEÇÃO – SOJ (AOS) 02/04/18
ATENÇÃO: A SEGUINTE DECISÃO COMUNICA CONCESSÃO LIMINAR E SOLICITA O ENVIO DE INFORMAÇÕES.
PUBLICAÇÃO PREVISTA NO DJ ELETRÔNICO DE 04/04/2018. A PARTIR DA PUBLICAÇÃO, O INTEIRO TEOR DA DECISÃO PODE SER CONSULTADO NA PÁGINA DO STJ NA INTERNET.
COMUNICO A VOSSA EXCELÊNCIA , PARA OS DEVIDOS FINS, QUE, NOS AUTOS DO(A) CONFLITO DE COMPETÊNCIA N/0 157238/GO, 2018/0058522-0, NÚMERO NA ORIGEM: 201200374929 / 374922720128090051 / 00111440820155180005 / 111440820155180005 / 00116658420145180005 / 116658420145180005 / 00101909520165180111 / 101909520165180111 / 00119992120145180102 / 119992120145180102 / 00103782120165180101 / 103782120165180101, EM QUE FIGURAM COMO SUSCITANTE CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SUSCITADOS JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA – GO, JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE – GO, JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE JATAÍ – GO E JUÍZO DA 5A VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA – GO, INTERESSADOS LARISSA MICHELLE BARROS DE ANDRADE, MARCOS JOSE DE SOUZA SANTOS, JORROMO ALVES DA COSTA, JOSE KEIDSON SALVADOR DE SOUZA E ROSIMEIRE GONÇALVES DE SOUZA, FOI PROFERIDA A SEGUINTE DECISÃO CONCEDENDO LIMINAR E SOLICITANDO INFORMAÇÕES:
"TRATA-SE DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO POR CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COM PEDIDO DE LIMINAR, EM FACE DO JUÍZO DE DIREITO DA 1/A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA/GO, JUÍZO DA 2/A VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE/GO JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE JATAÍ/GO E JUÍZO DA 5/A VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA/GO.AFIRMA TER SIDO DEFERIDO, NO DIA 2.3.2012, PELO JUÍZO DE>

REMETENTE	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA 70095-900 - Brasília/DF	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 6 Recusado <input type="checkbox"/> 2 Ausente <input type="checkbox"/> 7 Falecido <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou:..... <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar)
	DESTINATÁRIO EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO 1ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA RUA 10, 150 SETOR OESTE 74120-020 - Goiânia/GO	NÚMERO DO TELEGRAMA ME628321620BR 97749  DHP 02/04/2018 18:42

PE 03/04 12:00

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
 Recuperação Judicial (L.E.)
 GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
 Usuário: - Data: 03/12/2019 10:13:02



Recibo de Telegrama	Nome Legível do Recebedor	ME628321620BR 97749
Uso dos Correios	Rubrica do Carteiro	Matrícula
		Tipo/Serviços Adicionais DHP 02/04/2018 18:42



TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas), 0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

Folha 2 de 8

CONTEUDO DA MENSAGEM

<DIREITO DA 1/A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA/GO, SEU PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, E APRESENTADA A RELAÇÃO DE CREDORES CONFORME DISPOSTO NO ART. 51, III, DA LEI N. 11.101/05. EM 28.5.2013, FOI HOMOLOGADO O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO PELA ASSEMBLEIA DE CREDORES. ADUZ QUE, "CONCOMITANTE À RECUPERAÇÃO JUDICIAL FOI DADO NORMAL PROSSEGUIMENTO A ALGUMAS DEMANDAS TRABALHISTAS, COM BLOQUEIO DE TODO NUMERÁRIO EXISTENTE NA CONTA CORRENTE DA RECLAMADA, CONFORME INFORMAÇÕES FORNECIDAS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SICOOB". ALEGA TRATAR-SE DE VALORES UTILIZADOS PARA O IMPLEMENTO DE SUAS ATIVIDADES SOCIAIS E QUE, POR SUA PRÓPRIA NATUREZA, SÃO ESSENCIAIS ÀS ATIVIDADES DA EMPRESA, E A RETENÇÃO DELES IMPEDIRÁ A SUPERAÇÃO DA CRISE FINANCEIRA, UMA VEZ QUE TAIS VALORES ESTÃO SENDO RETIDOS FORA DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. PEDE A CONCESSÃO DE LIMINAR QUE DETERMINE A SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DAS EXECUÇÕES TRABALHISTAS REFERENTES AOS PROCESSOS RELACIONADOS NOS AUTOS, BEM COMO A ABSTENÇÃO DOS JUÍZOS DO TRABALHO DE PROCEDER A QUALQUER ATO EXECUTÓRIO QUE ATENTE CONTRA O PATRIMÔNIO DA SUSCITANTE. ASSIM POSTOS OS FATOS, VERIFICO QUE A QUESTÃO DISCUTIDA NOS AUTOS JÁ FOI, REITERADAMENTE, DECIDIDA POR ESTA CORTE QUE ENTENDEU QUE, "COM A EDIÇÃO DA LEI 11.101/05, RESPEITADAS AS ESPECIFICIDADES DA FALÊNCIA E DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, É COMPETENTE O JUÍZO UNIVERSAL PARA PROSSEGUIMENTO DOS ATOS DE EXECUÇÃO, TAIS COMO ALIENAÇÃO DE ATIVOS E PAGAMENTO DE CREDORES, QUE ENVOLVAM CRÉDITOS APURADOS EM OUTROS ÓRGÃOS JUDICIAIS (...)" (CC 110941/SP, REL. MINISTRA NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJE 1/0/10/2010). TAL ENTENDIMENTO TEM COMO FINALIDADE DAR EFETIVIDADE AOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NOTADAMENTE AO DISPOSTO NO ART. 47 DA LEI N/0 11.101/05, SEGUNDO O QUAL "A RECUPERAÇÃO JUDICIAL TEM>

REMETENTE	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA 70095-900 - Brasília/DF	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS
DESTINATÁRIO	EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO 1ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA RUA 10, 150 SETOR OESTE 74120-020 - Goiânia/GO	<input type="checkbox"/> Mudou-se <input type="checkbox"/> Recusado <input type="checkbox"/> Ausente <input type="checkbox"/> Falecido <input type="checkbox"/> Desconhecido <input type="checkbox"/> Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> Endereço insuficiente. Faltou: _____ <input type="checkbox"/> Outros (Especificar) _____
		NÚMERO DO TELEGRAMA ME628321620BR 97749
		DHP 02/04/2018 18:42

PE 03/04 12:00

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
 Recuperação Judicial (L.E.)
 GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
 Usuário: - Data: 03/12/2019 10:13:02

Recibo de Telegrama	Nome Legível do Recebedor	h	ME628321620BR 97749
	Rubrica do Carteiro	Matricula	Tipo/Serviços Adicionais
Uso dos Correios			DHP 02/04/2018 18:42



TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas),
0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

Folha 3 de 8


CONTEÚDO DA MENSAGEM

<POR OBJETIVO VIABILIZAR A SUPERAÇÃO DA SITUAÇÃO DE CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO DEVEDOR, A FIM DE PERMITIR A MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA, DO EMPREGO DOS TRABALHADORES E DOS INTERESSES DOS CREDORES, PROMOVENDO, ASSIM, A PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, SUA FUNÇÃO SOCIAL E O ESTÍMULO À ATIVIDADE ECONÔMICA". DESSE MODO, SÃO, POIS, INCOMPATÍVEIS COM A RECUPERAÇÃO JUDICIAL OS ATOS DE EXECUÇÃO PROFERIDOS POR OUTROS ÓRGÃOS JUDICIAIS DE FORMA SIMULTÂNEA COM O CURSO DA RECUPERAÇÃO OU DA FALÊNCIA DA EMPRESA DEVEDORA. NESSE SENTIDO SÃO, DENTRE OUTROS, OS SEGUINTE ACÓRDÃO: AGRADO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO POR EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FACE DE JUÍZO DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR. 1. A EXECUÇÃO INDIVIDUAL TRABALHISTA E A RECUPERAÇÃO JUDICIAL APRESENTAM NÍTIDA INCOMPATIBILIDADE CONCRETA, PORQUE UMA NÃO PODE SER EXECUTADA SEM PREJUÍZO DA OUTRA. 2. O JUÍZO UNIVERSAL É O COMPETENTE PARA JULGAR AS CAUSAS EM QUE ESTEJAM ENVOLVIDOS INTERESSES E BENS DA EMPRESA RECUPERANDA, INCLUSIVE PARA O PROSSEGUIMENTO DOS ATOS DE EXECUÇÃO, AINDA QUE O CRÉDITO SEJA ANTERIOR AO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, DEVENDO, PORTANTO, SE SUBMETER AO PLANO, SOB PENA DE INVIABILIZAR A RECUPERAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. 3. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 1.ª VARA CÍVEL DE SANTA HELENA DE GOIÁS/GO, PARA O PROSSEGUIMENTOS DE EXECUÇÕES TRABALHISTAS. 4. AGRADO INTERNO DESPROVIDO. (AGINT NO CC 148.536/GO, REL. MINISTRO MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, JULGADO EM 08/03/2017, DJE 15/03/2017) AGRADO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. PROSSEGUIMENTO. ATOS DE CONSTRIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. O TEMA NÃO É NOVO NESTA CORTE, QUE JÁ FIRMOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE, APÓS O DEFERIMENTO DA>

REMITENTE	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA 70095-900 - Brasília/DF	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS									
		<table><tr><td><input type="checkbox"/> 1 Mudou-se</td><td><input type="checkbox"/> 6 Recusado</td></tr><tr><td><input type="checkbox"/> 2 Ausente</td><td><input type="checkbox"/> 7 Falecido</td></tr><tr><td><input type="checkbox"/> 3 Desconhecido</td><td><input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado</td></tr><tr><td><input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou:</td><td></td></tr><tr><td><input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar)</td><td></td></tr></table>	<input type="checkbox"/> 1 Mudou-se	<input type="checkbox"/> 6 Recusado	<input type="checkbox"/> 2 Ausente	<input type="checkbox"/> 7 Falecido	<input type="checkbox"/> 3 Desconhecido	<input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado	<input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou:		<input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar)
<input type="checkbox"/> 1 Mudou-se	<input type="checkbox"/> 6 Recusado										
<input type="checkbox"/> 2 Ausente	<input type="checkbox"/> 7 Falecido										
<input type="checkbox"/> 3 Desconhecido	<input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado										
<input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou:											
<input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar)											
DESTINATÁRIO	EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO 1ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA RUA 10, 150 SETOR OESTE 74120-020 - Goiânia/GO	NUMERO DO TELEGRAMA ME628321620BR 97749									
		 DHP 02/04/2018 18:42									

PE 03/04 12:00

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 03/12/2019 10:13:02

Recibo de Telegrama	Data _____ Nome Legível do Recebedor _____	Hora _____ h _____	ME628321620BR 97749 
Uso dos Correios	Rubrica do Carteiro _____	Matricula _____	Tipo/Serviços Adicionais DHP 02/04/2018 18:42



TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas),
0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

Folha 4 de 8

CONTEUDO DA MENSAGEM

<RECUPERAÇÃO JUDICIAL, É DO JUÍZO DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL A COMPETÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DOS ATOS DE EXECUÇÃO RELACIONADOS A RECLAMAÇÕES TRABALHISTAS MOVIDAS CONTRA A EMPRESA. 2. NESSES CASOS, A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO SE LIMITA À APURAÇÃO DO RESPECTIVO CRÉDITO (PROCESSO DE CONHECIMENTO), SENDO VEDADA A PRÁTICA, PELO CITADO JUÍZO, DE QUALQUER ATO QUE COMPROMETA O PATRIMÔNIO DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO (PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO).3. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.(AGINT NO CC 144.592/SP, REL. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, JULGADO EM 26/10/2016, DJE 03/11/2016)CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÕES TRABALHISTAS. ATRATIVIDADE. LEI N. 11.101/05. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICO-TELEOLÓGICA DOS SEUS DISPOSITIVOS. MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA.A MANUTENÇÃO DE EXECUÇÕES TRABALHISTAS INDIVIDUAIS, APLICANDO-SE ISOLADAMENTE O DISPOSTO NO ART. 6º, §5º, DA LF N. 11.101/05, AFRONTARIA OS PRINCÍPIOS REITORES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA (ART 47). COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL..... (CC 111074/DF, REL. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, DJE DE 04/10/2010)PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ATOS DE EXECUÇÃO. MONTANTE APURADO. SUJEIÇÃO AO JUÍZO RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101 /05. RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.1. COM A EDIÇÃO DA LEI N. 11.101, DE 2005, RESPEITADAS AS ESPECIFICIDADES DA FALÊNCIA E DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, É COMPETENTE O RESPECTIVO JUÍZO PARA PROSSEGUIMENTO DOS ATOS DE EXECUÇÃO, TAIS COMO ALIENAÇÃO DE>

REMETENTE

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS

- | | |
|---|---|
| <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se | <input type="checkbox"/> 6 Recusado |
| <input type="checkbox"/> 2 Ausente | <input type="checkbox"/> 7 Falecido |
| <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido | <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado |
| <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou: | |
| <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar) | |

DESTINATÁRIO

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA
RUA 10, 150
SETOR OESTE
74120-020 - Goiânia/GO

NÚMERO DO TELEGRAMA

ME628321620BR 97749

DHP 02/04/2018 18:42

PE 03/04 12:00


Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 03/12/2019 10:13:02

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 06/04/2018 09:27:48

Assinado por MILENE ANTONIA DE JESUS BAIÃO

Validação pelo código: 10473564557670719, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

Recibo de Telegrama	Nome Legível do Recebedor	Matrícula	ME628321620BR 97749 
	Rubrica do Carteiro	Matrícula	Tipo/Serviços Adicionais DHP 02/04/2018 18:42



TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas), 0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

Folha 5 de 8

CONTEÚDO DA MENSAGEM


<ATIVOS E PAGAMENTO DE CREDORES, QUE ENVOLVAM CRÉDITOS APURADOS EM OUTROS ÓRGÃOS JUDICIAIS, INCLUSIVE TRABALHISTAS, AINDA QUE TENHA OCORRIDO A CONSTRIÇÃO DE BENS DO DEVEDOR.2. SE, DE UM LADO, HÁ DE SE RESPEITAR A EXCLUSIVA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA LABORAL PARA SOLUCIONAR QUESTÕES ATINENTES À RELAÇÃO DO TRABALHO (ART. 114 DA CF); POR OUTRO, NÃO SE PODE PERDER DE VISTA QUE, APÓS A APURAÇÃO DO MONTANTE DEVIDO AO RECLAMANTE, PROCESSAR-SE-Á NO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL A CORRESPONDENTE HABILITAÇÃO, EX VI DOS PRINCÍPIOS E NORMAS LEGAIS QUE REGEM O PLANO DE REORGANIZAÇÃO DA EMPRESA RECUPERANDA.3. A SEGUNDA SEÇÃO DO STJ TEM ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL FIRMADO NO SENTIDO DE QUE, NO ESTÁGIO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NÃO É RAZOÁVEL A RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS APÓS O SIMPLES DECURSO DO PRAZO LEGAL DE 180 DIAS DE QUE TRATA O ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/05.4. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.(AGRG NO CC 110287/SP, REL. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, DJE DE 29/03/2010) VERIFICO QUE, DE FATO, NO PRESENTE CASO FOI DEFERIDA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA SUSCITANTE (FLS. 44/57), SENDO QUE SOMENTE O JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE/GO, JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE JATAÍ/GO E JUÍZO DA 5ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA/GO, DETERMINARAM O BLOQUEIO DE VALORES PERTENCENTES À SUSCITANTE (FLS. 81, 109/110, 111/112, 113/115 E 116/117).CUMPRE RESSALTAR QUE O JUÍZO DA 5ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA/GO AFIRMOU QUE O CRÉDITO EM EXECUÇÃO SE REFERE A VERBAS RESCISÓRIAS DECORRENTES DE CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL (FL. 115), TRATANDO-SE, PORTANDO, DE CRÉDITO POSTERIOR, OU SEJA, EXTRACONCURSAL.ESSA CIRCUNSTÂNCIA, CONTUDO, NÃO ALTERA O ENTENDIMENTO ACIMA, DADO>

REMETENTE	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA 70095-900 - Brasília/DF	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS <input type="checkbox"/> Mudou-se <input type="checkbox"/> Recusado <input type="checkbox"/> Ausente <input type="checkbox"/> Falecido <input type="checkbox"/> Desconhecido <input type="checkbox"/> Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> Endereço insuficiente. Faltou: _____ <input type="checkbox"/> Outros (Especificar) _____
	DESTINATÁRIO	NÚMERO DO TELEGRAMA
	EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO 1ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA RUA 10, 150 SETOR OESTE 74120-020 - Goiânia/GO	ME628321620BR 97749  DHP 02/04/2018 18:42

PE 03/04 12:00

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
 Recuperação Judicial (L.E.)
 GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
 Usuário: - Data: 03/12/2019 10:13:02



Recibo de Telegrama	Data	Hora	ME628321620BR 97749
	Nome Legível do Recebedor		
Uso dos Correios	Rubrica do Carteiro	Matrícula	Tipo/Serviços Adicionais DHP 02/04/2018 18:42




TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas), 0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

Folha 6 de 8

CONTEUDO DA MENSAGEM

<QUE O POSICIONAMENTO MAIS MODERNO ADOTADO PELA SEGUNDA SEÇÃO É NO SENTIDO DE QUE, MESMO QUE CONSTITUÍDOS POSTERIORMENTE AO ADVENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CABE AO JUÍZO QUE A CONDUZ O CONTROLE DOS ATOS DE CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL RELATIVOS AOS CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS. CONFIRAM-SE: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. SÃO INCOMPATÍVEIS COM A RECUPERAÇÃO JUDICIAL OS ATOS DE EXECUÇÃO PROFERIDOS POR OUTROS ÓRGÃOS JUDICIAIS DE FORMA SIMULTÂNEA COM O CURSO DA RECUPERAÇÃO OU DA FALÊNCIA DAS EMPRESAS DEVEDORAS, DE MODO A CONFIGURAR CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. 2. TRATANDO-SE DE CRÉDITO CONSTITUÍDO DEPOIS DE TER O DEVEDOR INGRESSADO COM O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (CRÉDITO EXTRACONCURSAL), ESTÁ EXCLUÍDO DO PLANO E DE SEUS EFEITOS (ART. 49, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005). PORÉM, A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE TEM ENTENDIDO QUE, COMO FORMA DE PRESERVAR TANTO O DIREITO CREDITÓRIO QUANTO A VIABILIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, O CONTROLE DOS ATOS DE CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL RELATIVOS AOS CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS DEVE PROSSEGUIR NO JUÍZO UNIVERSAL. 3. FRANQUEAR O PAGAMENTO DOS CRÉDITOS POSTERIORES AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO POR MEIO DE ATOS DE CONSTRIÇÃO DE BENS SEM NENHUM CONTROLE DE ESSENCIALIDADE POR PARTE DO JUÍZO UNIVERSAL ACABARÁ POR INVIABILIZAR, A UM SÓ TEMPO, O PAGAMENTO DOS CREDORES PREFERENCIAIS, O PAGAMENTO DOS CREDORES CONCURSAIS E, MAIS AINDA, A RETOMADA DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO DA SOCIEDADE, O QUE TERMINARÁ POR OCASIONAR NA CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA, EM PREJUÍZO DE TODOS OS CREDORES, SEJAM ELES ANTERIORES OU POSTERIORES À>

REMIENTE	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA 70095-900 - Brasília/DF	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS 1 <input type="checkbox"/> Mudou-se 2 <input type="checkbox"/> Ausente 3 <input type="checkbox"/> Desconhecido 4 <input type="checkbox"/> Endereço insuficiente. Faltou: _____ 5 <input type="checkbox"/> Outros (Especificar) _____ 6 <input type="checkbox"/> Recusado 7 <input type="checkbox"/> Falecido 8 <input type="checkbox"/> Não existe o número indicado
	DESTINATÁRIO EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO 1ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA RUA 10, 150 SETOR OESTE 74120-020 - Goiânia/GO	NÚMERO DO TELEGRAMA ME628321620BR 97749  DHP 02/04/2018 18:42

PE 03/04 12:00

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 03/12/2019 10:13:02

Recibo de Telegrama	Nome Legível do Receptor	h	ME628321620BR 97749
	Rubrica do Carteiro	Matrícula	Tipo/Serviços Adicionais
Uso dos Correios	DHP 02/04/2018 18:42		



TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas), 0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

Folha 7 de 8

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 4. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.(AGRG NOS EDCL NO CC 136.571/MG, REL. MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, UNÂNIME, DJE DE 31.5.2017)CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. PROSSEGUIMENTO. ATOS DE CONSTRIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.1. NO CASO DE DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO SE LIMITA À APURAÇÃO DO RESPECTIVO CRÉDITO (PROCESSO DE CONHECIMENTO), SENDO VEDADA A PRÁTICA, PELO CITADO JUÍZO, DE QUALQUER ATO QUE COMPROMETA O PATRIMÔNIO DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO (PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO). 2. CLASSIFICAM-SE COMO EXTRACONCURSAIS OS CRÉDITOS DE OBRIGAÇÕES QUE SE ORIGINARAM APÓS O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO, PREVALECENDO ESTES SOBRE OS CRÉDITOS CONCURSAIS, DE ACORDO COM OS ARTS. 83 E 84 DA LEI N /0 11.101/2005.3. SEGUNDO A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE, COMO FORMA DE PRESERVAR TANTO O DIREITO CREDITÓRIO QUANTO A VIABILIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, A EXECUÇÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS CONSTITUÍDOS DEPOIS DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEVE PROSSEGUIR NO JUÍZO UNIVERSAL.4. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2/A VARA CÍVEL DE BLUMENAU/SC.(CC 145.027/SC, REL. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, UNÂNIME, DJE DE 31.8.2016) O MINISTRO LUÍS FELIPE SALOMÃO TAMBÉM ANALISOU A MATÉRIA NA DECISÃO SINGULAR PROFERIDA NO CC 129.721/SP (DJE DE 3.12.2013), HAVENDO ADOTADO ESSE MESMO POSICIONAMENTO.A CONCLUSÃO, PORTANTO, É QUE A COMPETÊNCIA PARA O PAGAMENTO DOS DÉBITOS DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA AO LONGO DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO É DO JUÍZO EM QUE SE PROCESSA O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO, TENDO EM VISTA QUE A MANUTENÇÃO DA POSSIBILIDADE DE JUÍZOS DIVERSOS PROCEDEREM À CONSTRIÇÃO DOS ATIVOS DA SOCIEDADE AFRONTARIA OS>

REMETENTE	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA 70095-900 - Brasília/DF	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS
	DESTINATÁRIO	EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO 1ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA RUA 10, 150 SETOR OESTE 74120-020 - Goiânia/GO
		NÚMERO DO TELEGRAMA ME628321620BR 97749
		DHP 02/04/2018 18:42

PE 03/04 12:00

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
 Recuperação Judicial (L.E.)
 GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
 Usuário: - Data: 03/12/2019 10:13:02

Recibo de Telegrama	Nome Legível do Recebedor	h	ME628321620BR 97749
	Rubrica do Carteiro	Matrícula	Tipo/Serviços Adicionais DHP 02/04/2018 18:42



TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas), 0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

Folha 8 de 8

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<PRINCÍPIOS REITORES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E PODERIA COMPROMETER O SOERGUMENTO DA EMPRESA, NOS MOLDES EM QUE PREVISTOS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO. EM FACE DO EXPOSTO, DEFIRO A LIMINAR, DETERMINANDO O SOBRESTAMENTO DOS ATOS CONSTRITIVOS CONTRA A EMPRESA SUSCITANTE, ORIUNDOS DAS RECLAMAÇÕES TRABALHISTAS REFERIDAS NOS AUTOS EM CURSO PERANTE O JUÍZO DA 2/A VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE/GO, JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE JATAÍ/GO E JUÍZO DA 5/A VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA/GO DESIGNANDO, CONFORME DISPOSTO NO ART. 955 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, O JUÍZO DE DIREITO DA 1/A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA/GO PARA RESOLVER, EM CARÁTER PROVISÓRIO, AS MEDIDAS URGENTES. OS VALORES BLOQUEADOS/PENHORADOS DEVERÃO SER COLOCADOS À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO QUE DECIDIRÁ SOBRE A LIBERAÇÃO DELES. COMUNIQUE-SE O INTEIRO TEOR DESTA DECISÃO AOS JUÍZOS SUSCITADOS, A QUEM DEVEM SER SOLICITADAS INFORMAÇÕES (ART. 954 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). EM SEGUIDA, APÓS RECEBIDAS AS RESPOSTAS, OUÇA-SE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INTIMEM-SE.>

ASSIM, SOLICITO-LHE QUE SEJAM PRESTADAS AS NECESSÁRIAS INFORMAÇÕES PREFERENCIALMENTE POR MALOTE DIGITAL (RESOLUÇÃO N/0 100 DE 24/11/2009/CNJ) OU, NA IMPOSSIBILIDADE DA TRANSMISSÃO, AO ENDEREÇO ELETRÔNICO: PROTOCOLO.JUDICIAL@STJ.JUS.BR ATENCIOSAMENTE, MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, RELATORA.SEGUNDA SEÇÃO.SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TELEFONES: (61) 3319.8000 (CENTRAL)/ (61) 3319.8410 (INFORMAÇÕES PROCESSUAIS)/ (61) 3319.8242/8243 (PROTOCOLO DE PETIÇÕES)/(61) 3319.8700/8194/8195 (PROTOCOLO DE FAXES)/WWW.STJ.JUS.BR (SITE OFICIAL)/ENTES PÚBLICOS INTEGRANTES DO PODER JUDICIÁRIO PODEM UTILIZAR O MALOTE DIGITAL PARA AS COMUNICAÇÕES OFICIAIS (RES/CNJ N. 100, de 24.11.2009)>>

REMETENTE	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA 70095-900 - Brasília/DF	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 6 Recusado <input type="checkbox"/> 2 Ausente <input type="checkbox"/> 7 Falecido <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou: _____ <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar) _____
	DESTINATÁRIO EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO 1ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA RUA 10, 150 SETOR OESTE 74120-020 - Goiânia/GO	NÚMERO DO TELEGRAMA ME628321620BR 97749 DHP 02/04/2018 18:42

PE 03/04 12:00

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
 Recuperação Judicial (L.E.)
 GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
 Usuário: - Data: 03/12/2019 10:13:02



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 06/04/2018 09:27:48

Assinado por MILENE ANTONIA DE JESUS BAIÃO

Validação pelo código: 10473564557670719, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Comarca de Goiânia
Escrivania 1ª Vara Cível - Juiz 2

Fórum Cível: Av. Olinda, esq. c/ Rua PL-03, Qd. G, Lt. 04, Parque Lozandes, Goiânia - GO - CEP 74.884-120 - Telefone: (62) 3018-6457 / 3018-6456

OFÍCIO

Processo nº: 0037492.27.2012.8.09.0051
Classe: Recuperação Judicial (L.E.)
Assunto:

Promovente(s): CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA
Promovido(s): **\${processo.polopassivo.nome}**

JUIZ(A) : Lusvaldo de Paula e Silva

Ofício nº 82/2018

Goiânia, 5 de abril de 2018

Excelentíssima Senhora Ministra,

A par de cumprimentá-la, venho por meio deste prestar esclarecimentos acerca do processo de Recuperação Judicial da empresa Construmil Construtora e Terraplanagem Ltda (0037492.27.2012.8.09.0051), a fim de possibilitar o julgamento do Conflito de Competência nº 157.249.

O plano de recuperação judicial e seu aditivo foram aprovados na Assembleia Geral de Credores, realizada em 21/03/2013, e este juízo decidiu pela concessão da recuperação judicial em 28/05/13.

Interpostos os recursos cabíveis contra a sentença, transitou ela em julgado em 19/09/2017.

De acordo com o Plano de Recuperação Judicial, o pagamento dos créditos trabalhistas já habilitados terá início em 20/03/2018. Quanto aos não habitados e/ou posteriores, desde que estejam sujeitos à recuperação judicial, este juízo está encaminhando as certidões de crédito provenientes da Justiça do Trabalho e que aqui aportam ao administrador judicial, para que as inclua independentemente da ação de que fala o art. 10, § 6º, da Lei 11.101/05. Essas certidões também podem ser remetidas diretamente pelos interessados (Justiça Obreira, advogado do trabalhador ou este próprio). Lá chegando e após devidamente analisadas, são incluídas, mediante alteração, no Quadro Geral de Credores.



Em atenção ao ensejo, reitero a Vossa Excelência meus votos de elevada estima e consideração

LUSVALDO DE PAULA E SILVA

Juiz de Direito

Exma. Senhora

MINISTRA **Maria Isabel Gallotti**

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

BRASÍLIA - DF





Comarca de Goiânia
Escrivania da 1ª Vara Cível - Juiz 2

Av. Olinda esq. com Av. PL-3, Qd. G, Lt. 4, 4º Andar, Sala 417, Ed. Fórum Cível, Park Lozandes, Goiânia/GO,
CEP 74.884-120, Telefone: (62) 3018-6456 / 6457

OFÍCIO

Processo nº: 0037492.27.2012.8.09.0051
Classe: Recuperação Judicial (L.E.)

Promovente(s): CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA

JUIZ(A) : Lusvaldo de Paula e Silva

Ofício nº 83/2018

Goiânia, 06 de abril de 2018.

Excelentíssima Senhora Ministra,

A par de cumprimentá-la, venho por meio deste prestar esclarecimentos acerca do processo de Recuperação Judicial da empresa Construmil Construtora e Terraplanagem Ltda (0037492.27.2012.8.09.0051), a fim de possibilitar o julgamento do Conflito de Competência nº 157.512.

O plano de recuperação judicial e seu aditivo foram aprovados na Assembleia Geral de Credores, realizada em 21/03/2013, e este juízo decidiu pela concessão da recuperação judicial em 28/05/13.

Interpostos os recursos cabíveis contra a sentença, transitou ela em julgado em 19/09/2017.

De acordo com o Plano de Recuperação Judicial, o pagamento dos créditos trabalhistas já habilitados terá início em 20/03/2018. Quanto aos não habitados e/ou posteriores, desde que estejam sujeitos à recuperação judicial, este juízo está encaminhando as certidões de crédito provenientes da Justiça do Trabalho e que aqui aportam ao administrador judicial, para que as inclua independentemente da ação de que fala o art. 10, § 6º, da Lei 11.101/05. Essas certidões também podem ser remetidas diretamente pelos interessados (Justiça Obreira, advogado do trabalhador ou este próprio). Lá chegando e após devidamente analisadas, são incluídas, mediante alteração, no Quadro Geral de Credores.

Em atenção ao ensejo, reitero a Vossa Excelência meus votos de elevada estima e consideração.



LUSVALDO DE PAULA E SILVA

Juiz de Direito

Excelentíssima Senhora

Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

BRASÍLIA - DF



Comarca de Goiânia
Escrivania da 1ª Vara Cível - Juiz 2

Av. Olinda esq. com Av. PL-3, Qd. G, Lt. 4, 4º Andar, Sala 417, Ed. Fórum Cível, Park Lozandes, Goiânia/GO,
CEP 74.884-120, Telefone: (62) 3018-6456 / 6457

OFÍCIO

Processo nº: 0037492.27.2012.8.09.0051
Classe: Recuperação Judicial (L.E.)

Promovente(s): CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA

JUIZ(A) : Lusvaldo de Paula e Silva

Ofício nº 84/2018

Goiânia, 06 de abril de 2018.

Excelentíssima Senhora Ministra,

A par de cumprimentá-la, venho por meio deste prestar esclarecimentos acerca do processo de Recuperação Judicial da empresa Construmil Construtora e Terraplanagem Ltda (0037492.27.2012.8.09.0051), a fim de possibilitar o julgamento do Conflito de Competência nº 157.510..

O plano de recuperação judicial e seu aditivo foram aprovados na Assembleia Geral de Credores, realizada em 21/03/2013, e este juízo decidiu pela concessão da recuperação judicial em 28/05/13.

Interpostos os recursos cabíveis contra a sentença, transitou ela em julgado em 19/09/2017.

De acordo com o Plano de Recuperação Judicial, o pagamento dos créditos trabalhistas já habilitados terá início em 20/03/2018. Quanto aos não habitados e/ou posteriores, desde que estejam sujeitos à recuperação judicial, este juízo está encaminhando as certidões de crédito provenientes da Justiça do Trabalho e que aqui aportam ao administrador judicial, para que as inclua independentemente da ação de que fala o art. 10, § 6º, da Lei 11.101/05. Essas certidões também podem ser remetidas diretamente pelos interessados (Justiça Obreira, advogado do trabalhador ou este próprio). Lá chegando e após devidamente analisadas, são incluídas, mediante alteração, no Quadro Geral de Credores.

Em atenção ao ensejo, reitero a Vossa Excelência meus votos de elevada estima e consideração.



LUSVALDO DE PAULA E SILVA

Juiz de Direito

Excelentíssima Senhora

Ministra **MARIA ISABEL GALOTTI**

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

BRASÍLIA - DF





Comarca de Goiânia
Escrivania da 1ª Vara Cível - Juiz 2

Av. Olinda esq. com Av. PL-3, Qd. G, Lt. 4, 4º Andar, Sala 417, Ed. Fórum Cível, Park Lozandes, Goiânia/GO,
CEP 74.884-120, Telefone: (62) 3018-6456 / 6457

OFÍCIO

Processo nº: 0037492.27.2012.8.09.0051
Classe: Recuperação Judicial (L.E.)

Promovente(s): CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA

JUIZ(A) : Lusvaldo de Paula e Silva

Ofício nº 85/2018

Goiânia, 06 de abril de 2018.

Excelentíssima Senhora Ministra,

A par de cumprimentá-la, venho por meio deste prestar esclarecimentos acerca do processo de Recuperação Judicial da empresa Construmil Construtora e Terraplanagem Ltda (0037492.27.2012.8.09.0051), a fim de possibilitar o julgamento do Conflito de Competência nº 157.238.

O plano de recuperação judicial e seu aditivo foram aprovados na Assembleia Geral de Credores, realizada em 21/03/2013, e este juízo decidiu pela concessão da recuperação judicial em 28/05/13.

Interpostos os recursos cabíveis contra a sentença, transitou ela em julgado em 19/09/2017.

De acordo com o Plano de Recuperação Judicial, o pagamento dos créditos trabalhistas já habilitados terá início em 20/03/2018. Quanto aos não habitados e/ou posteriores, desde que estejam sujeitos à recuperação judicial, este juízo está encaminhando as certidões de crédito provenientes da Justiça do Trabalho e que aqui aportam ao administrador judicial, para que as inclua independentemente da ação de que fala o art. 10, § 6º, da Lei 11.101/05. Essas certidões também podem ser remetidas diretamente pelos interessados (Justiça Obreira, advogado do trabalhador ou este próprio). Lá chegando e após devidamente analisadas, são incluídas, mediante alteração, no Quadro Geral de Credores.

Em atenção ao ensejo, reitero a Vossa Excelência meus votos de elevada estima e



consideração

LUSVALDO DE PAULA E SILVA

Juiz de Direito

Excelentíssima Senhora

Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

BRASÍLIA - DF





Comarca de Goiânia
Escrivania 1ª Vara Cível - Juiz 2

Fórum Cível: Av. Olinda, esq. c/ Rua PL-03, Qd. G, Lt. 04, Parque Lozandes, Goiânia - GO - CEP 74.884-120 - Telefone: (62) 3018-6457 / 3018-6456

OFÍCIO

Processo nº: 0037492.27.2012.8.09.0051
Classe: Recuperação Judicial (L.E.)
Assunto:

Promovente(s): CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA (CNPJ 00.635.771/0001-55)

Promovido(s): **\${processo.polopassivo.nome}**

JUIZ(A) : Lusvaldo de Paula e Silva

Ofício nº 81/2018

Goiânia, 5 de abril de 2018

Ilustríssimo(a) Senhor(a) Diretor (a) Responsável,

A par de cumprimentá-lo, determino a Vossa Senhoria que proceda a transferência dos valores já previamente depositados à ordem deste juízo (com eventuais acréscimos) para uma conta corrente de titularidade da empresa Construmil Construtora e Terraplanagem Ltda-Em Recuperação Judicial, relativos às reclamações trabalhistas abaixo listadas:



Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência meus votos de elevada estima e consideração.

Lusvaldo de Paula e Silva

Juiz (a) direito

Ao Ilustríssimo(a) Senhor(a)

DIRETOR DA AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS - AGETOP

NESTA



Comarca de Goiânia
Escrivania 1ª Vara Cível - Juiz 2

Fórum Cível: Av. Olinda, esq. c/ Rua PL-03, Qd. G, Lt. 04, Parque Lozandes, Goiânia - GO - CEP 74.884-120 - Telefone: (62) 3018-6457 / 3018-6456

OFÍCIO

Processo nº: 0037492.27.2012.8.09.0051
Classe: Recuperação Judicial (L.E.)
Assunto:

Promovente(s): CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA (CNPJ 00.635.771/0001-55)

Promovido(s): **\${processo.polopassivo.nome}**

JUIZ(A) : Lusvaldo de Paula e Silva

Ofício nº 80/2018

Goiânia, 5 de abril de 2018

Ilustríssimo(a) Senhor(a) Diretor Responsável,

A par de cumprimentá-lo, determino a Vossa Senhoria que proceda a transferência dos valores já previamente depositados à ordem deste juízo (com eventuais acréscimos) para uma conta corrente de titularidade da empresa Construmil Construtora e Terraplanagem Ltda-Em Recuperação Judicial, relativos às reclamações trabalhistas abaixo listadas:

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALENCIA
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 03/12/2019 10:13:03



Ao ensejo, reitero a Vossa Senhoria meus votos de elevada estima e consideração.

Lusvaldo de Paula e Silva

Juiz (a) direito

Ao Ilustríssimo(a) Senhor(a)

**DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES -
DNIT**





1ª VARA CÍVEL

Processo: 0037492.27.2012.8.09.0051

Requerente: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA

Requerido: \${processo.polopassivo.nome}

Natureza: Recuperação Judicial (L.E.)

Certifico e dou fé que intimo a recuperanda para comprovar o protocolo dos ofícios devidamente expedidos nos eventos 257 e 258, bem como tomar as providências cabíveis ao cumprimento do que fora determinado no referido documento.

Goiânia, 6 de abril de 2018

Luciana Teixeira de Amorim

Analista Judiciário



Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA (Referente à Mov. Certidão Expedida -)) do dia 06/04/2018 13:28:11 não possui "Arquivos".

Movimentação Bloqueada

1. Não será possível mostrar o "Arquivo" da movimentação: Movimentação Bloqueada, pois o seu nível de acesso é insuficiente.



**Comarca de Goiânia
1ª Vara Cível - Juiz 2**

Processo: 0037492.27.2012.8.09.0051
Promovente: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA
Promovido: \${processo.polopassivo.nome}

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que encaminhei os ofícios expedidos nos eventos 253-256, ao STJ, via malote digital, conforme comprovante que segue em anexo.

Goiânia, 6 de abril de 2018.

Luciana Teixeira de Amorim
Analista Judiciário





Poder Judiciário Malote Digital

Impresso em: 06/04/2018 às 13:43

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade: 80920182546113

Documento: OFÍCIO 83.pdf

Remetente: 1ª Vara Cível (2º Juiz) - Goiânia (Luciana Teixeira de Amorim)

Destinatário: Protocolo Judicial (STJ)

Data de Envio: 06/04/2018 13:33:00

Assunto: SEGUE MANIFESTAÇÃO DO 1º JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA, ACERCA DOS CONFLITOS DE COMPETÊNCIAS DE Nº157.249; 157.512; 157.510; 157.238. PROCESSO RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONSTRUMIL, Nº0037492.27.

Código de rastreabilidade: 80920182546115

Documento: OFÍCIO 85.pdf

Remetente: 1ª Vara Cível (2º Juiz) - Goiânia (Luciana Teixeira de Amorim)

Destinatário: Protocolo Judicial (STJ)

Data de Envio: 06/04/2018 13:33:00

Assunto: SEGUE MANIFESTAÇÃO DO 1º JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA, ACERCA DOS CONFLITOS DE COMPETÊNCIAS DE Nº157.249; 157.512; 157.510; 157.238. PROCESSO RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONSTRUMIL, Nº0037492.27.

Código de rastreabilidade: 80920182546114

Documento: OFÍCIO 84.pdf

Remetente: 1ª Vara Cível (2º Juiz) - Goiânia (Luciana Teixeira de Amorim)

Destinatário: Protocolo Judicial (STJ)

Data de Envio: 06/04/2018 13:33:00

Assunto: SEGUE MANIFESTAÇÃO DO 1º JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA, ACERCA DOS CONFLITOS DE COMPETÊNCIAS DE Nº157.249; 157.512; 157.510; 157.238. PROCESSO RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONSTRUMIL, Nº0037492.27.

Código de rastreabilidade: 80920182546112

Documento: OFÍCIO 82 .pdf

Remetente: 1ª Vara Cível (2º Juiz) - Goiânia (Luciana Teixeira de Amorim)

Destinatário: Protocolo Judicial (STJ)

Data de Envio: 06/04/2018 13:33:00

Assunto: SEGUE MANIFESTAÇÃO DO 1º JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA, ACERCA DOS CONFLITOS DE COMPETÊNCIAS DE Nº157.249; 157.512; 157.510; 157.238. PROCESSO RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONSTRUMIL, Nº0037492.27.



Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALENCIA
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 03/12/2019 10:13:03

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DO 1ª
VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA-GO.**

Processo nº 0037492.27.2012.8.09.0051

GENIVALDO GONÇALVES DO VAL, já devidamente qualificado nos autos da ação de recuperação judicial da **CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA**, através de seu bastante procurador, este que lhe subscreve, vem à presença de vossa excelência requerer a juntada de substabelecimento em nome do advogado **RAMON FERREIRA MORAIS**, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº OAB/GO 46.457, e-mail: adv.ramonmoraes@gmail.com.

Requer ao final que as intimações sejam feitas em nome de **AMANDA CINTRA DA COSTA BALBINO DE SÁ**, advogada, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº OAB/GO 39.276 e **RAMON FERREIRA MORAIS**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº OAB/GO 46.457.

Goiânia, 06 de abril de 2018.

RAMON FERREIRA MORAIS
OAB/GO 46.457

adv.ramonmoraes@gmail.com
(62) 99231-2496 / (62) 98133-3118



SUBSTABELECIMENTO

AMANDA CINTRA DA COSTA BALBINO DE SÁ, advogada, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº OAB/GO 39.276, **SUBSTABELECE COM RESERVA DE PODERES** na pessoa de **RAMON FERREIRA MORAIS**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº OAB/GO 46.457, com escritório profissional situado à Av. E, Qd. Y, Lt. 9, Bairro Água Branca, Goiânia-GO, todos os poderes conferidos por GENIVALDO GONÇALVES DO VAL, para atuar até fim do processo, por tempo indeterminado, por meio do instrumento de mandato anexado nos autos do processo nº 0037492.27.2012.8.09.0051

Goiânia, 06 de abril de 2018.



Amanda Cintra Da Costa Balbino De Sá
OAB-GO 39.276

adv.ramonmoraes@gmail.com
(62) 99231-2496 / (62) 98133-3118



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE GOIÂNIA-GO

Proc. Nº 37492.27.2012.8.09..0051

GERALDO DA PENHA COMUNI, nos autos do processo de Recuperação Judicial da empresa **CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA.**, embora haja tentado constantemente na possível solução da licitação, contudo, inviável ante o muito proveitoso despacho de Vossa Excelência, sem mais interesse, o licitante, respeitosamente, desiste da arrematação e conseqüentemente, REQUER a liberação de seu capital ocasionado pelo depósito do lance, mais a comissão do leiloeiro, agora também cabível com juros e correção monetária.

Nestes termos

Pede deferimento

Goiânia-Go, 09 de abril de 2018

Pp _____ José Pereira de Faria. OAB/GO 1.433





Goiânia - 1ª Vara Cível - II

AUTOS Nº 0037492.27.2012.8.09.0051

Promovente: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA

Promovido: \${processo.polopassivo.nome}


CERTIDÃO

Certifico e dou fé que junto, nesta data, **os documentos e/ou petições** scaneados.

Goiânia, 13 de abril de 2018

MILENE ANTONIA DE JESUS BAIÃO
Servidor

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 03/12/2019 10:13:03

Recibo de Telegrama	Data ____/____/____ Nome Legível do Recebedor	Hora ____ h ____	ME629730435BR 52140 
Uso dos Correios	Rubrica do Carteiro	Matrícula	Tipo/Serviços Adicionais DHP 12/04/2018 13:36



TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas),
0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

Folha 1 de 2

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<<TLG. MCD2S-2554/2018 - SEGUNDA SEÇÃO - SOJ (EOLS) 12/04/18
DE ORDEM DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI,
RELATORA, COMUNICO A VOSSA EXCELÊNCIA QUE NOS AUTOS DO(A) CONFLITO
DE COMPETÊNCIA N/0 153856/GO, REGISTRO N/0 2017/0203918-2,
NÚMERO DE ORIGEM: 201200374929 / 374922720128090051 /
00101162420155180128 / 101162420155180128 /
00106644920155180128 / 106644920155180128 /
00002092520155180128 / 2092520155180128 /
0000419682015190057 / 419682015190057 / 00108949120155180128
/ 108949120155180128 / 00104202320155180128 /
104202320155180128 / 00117262720155180128 /
117262720155180128 / 00106627920155180128 /
106627920155180128 / 00118025120155180128 /
118025120155180128 / 00109931220155180015 /
109931220155180015 / 17615920145180128 , EM QUE FIGURAM COMO
SUSCITANTE CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SUSCITADOS JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE
GOIÂNIA - GO, JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE GOIATUBA - GO, JUÍZO DA
6A VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA - GO, JUÍZO DA 15A VARA DO TRABALHO
DE GOIÂNIA - GO, JUÍZO DA 18A VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA - GO E
JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE PORTO CALVO - AL, INTERESSADOS
WANDERLEY PIRES DE JESUS JUNIOR, JOSE DE ARIMATEIA VITORINO, VALTER
FERREIRA DE SOUSA, JOSÉ DONIZETE DE SOUZA, EDUARDO HIROSE, KELLEN
CRISTINA DA SILVEIRA, JOAO SIMPLICIO DA ROCHA, CARLOS APARECIDO
RIBEIRO, NERI PEREIRA DA SILVA, VALDECY BENTO RODRIGUES, COLEMAR
SILVA DE OLIVEIRA E GUSTAVO ALVES DA SILVA NETO, OCORREU O TRÂNSITO
EM JULGADO DA DECISÃO ANTERIORMENTE COMUNICADA. COMUNICO, AINDA,
QUE AS PEÇAS PROCESSUAIS REFERENTES A ESSE PROCESSO ENCONTRAM-S

REMITENTE	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA 70095-900 - Brasília/DF
DESTINATÁRIO	EXMO(A) SR(A) JUIZ(A) DE DIREITO 1ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA AV OLINDA ESQ. COM AV. PL-3, QD. G, LT 4 417 4º ANDAR, F. CÍVEL PARK LOZANDES 74884-120 - Goiânia/GO

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS

<input type="checkbox"/> 1. Mudou-se	<input type="checkbox"/> 6. Recusado
<input type="checkbox"/> 2. Ausente	<input type="checkbox"/> 7. Falecido
<input type="checkbox"/> 3. Desconhecido	<input type="checkbox"/> 8. Não existe o número indicado
<input type="checkbox"/> 4. Endereço insuficiente. Faltou: _____	
<input type="checkbox"/> 5. Outros (Especificar)	


NÚMERO DO TELEGRAMA: ME629730435BR 52140

DHP 12/04/2018 13:36

PE 12/04 17:36

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 03/12/2019 10:13:03



Recibo de Telegrama	Data	Hora	ME629730435BR 52140
	Nome Legível do Recebedor	h	
Uso dos Correios	Rubrica do Carteiro	Matrícula	Tipo/Serviços Adicionais DHP 12/04/2018 13:36




TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas),
0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

Folha 2 de 2

CONTÉUDO DO TELEGRAMA

<ARQUIVADAS DIGITALMENTE NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AS DECISÕES PODEM SER CONSULTADAS NA PÁGINA DO STJ NA INTERNET. ATENCIOSAMENTE, ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER. COORDENADORA DA SEGUNDA SEÇÃO. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TELEFONES: (61) 3319.8000 (CENTRAL)/ (61) 3319.8410 (INFORMAÇÕES PROCESSUAIS)/ (61) 3319.8242/8243 (PROTOCOLO DE PETIÇÕES)/(61) 3319.8700/8194/8195 (PROTOCOLO DE FAXES)/WWW.STJ.JUS.BR (SITE OFICIAL)/ENTES PÚBLICOS INTEGRANTES DO PODER JUDICIÁRIO PODEM UTILIZAR O MALOTE DIGITAL PARA AS COMUNICAÇÕES OFICIAIS (RES/CNJ N. 100, de 24.11.2009)>>

REMETENTE	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA 70095-900 - Brasília/DF	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS <input type="checkbox"/> Mudou-se <input type="checkbox"/> Recusado <input type="checkbox"/> Ausente <input type="checkbox"/> Falecido <input type="checkbox"/> Desconhecido <input type="checkbox"/> Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> Endereço insuficiente. Faltou:----- <input type="checkbox"/> Outros (Especificar)-----
	EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO 1ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA AV OLINDA ESQ. COM AV. PL-3, QD. G, LT 4 417 4º ANDAR, F. CÍVEL PARK LOZANDES 74884-120 - Goiânia/GO	
DESTINATÁRIO		NÚMERO DO TELEGRAMA ME629730435BR 52140  DHP 12/04/2018 13:36

PE 12/04 17:36

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 03/12/2019 10:13:03



EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA – ESTADO DE GOIÁS.

Número do processo: 37492-27.2012.8.09.0051

URGENTE

CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA, sociedade limitada em Recuperação Judicial, devidamente qualificada, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, via de seus procuradores infra-assinados para expor e ao final requerer o seguinte:

Consoante reiteradamente manifestado nos autos, a Justiça do Trabalho tem reiterado promovido a constrição de valores nas contas da Recuperanda, inviabilizando a geração de um fluxo de caixa constante e suficiente para regular adimplemento de suas obrigações.

Ao longo dos meses tem a Recuperanda suscitado diversos Conflitos de Competência perante o e. Superior Tribunal de Justiça, sempre obtendo êxito em seus pedidos, seja liminarmente ou mesmo quanto ao mérito.

Recentemente, por conta das determinações oriundas da Corte Superior de Justiça, foram depositados em conta-judicial à disposição deste r. Juízo, os seguintes valores:

- R\$ 65.746,59 – conta: 2535 040 01611638-4
- R\$ 5.089,79 – conta: 2535 040 01597122-1
- R\$ 16.932,40 – conta: 2535 040 01605303-0
- R\$ 610.323,18 – conta: 2535 040 01611051-3

Os comprovantes encontram-se inseridos nos arquivos anexos.

Como já dito, aludidos valores não deveriam sequer ter sido retirados das contas da Recuperanda, na medida em que se tratam de valores essenciais ao custeio

Rua Conde Afonso Celso, n.º 557, centro. Anápolis - GO.

Rua João de Abreu, n.º 1155, Ed. Aton Business, Salas B101/102, Setor Oeste. Goiânia - GO.

CEP 75025-030.

CEP 74101-110.



/manutenção de suas despesas básicas, inclusive pagamento de funcionários, prestadores de serviços, dentre tantas outras.

Nessas condições e sem maiores delongas, salientando que toda a aplicação dos recursos em questão será objeto de prestação de contas ao Administrador Judicial, requer a V. Exa. se digne a determinar o imediato levantamento dos valores e eventuais correções, através de alvará judicial a ser expedido em favor do patrono da Recuperanda, abaixo assinado.

Caso se entenda de forma diversa, pede seja determinada a expedição de ofício para transferência diretamente para a conta-corrente n.º 2602-6, agencia 3299, Banco 756 – SICOOB ENGEURED, de titularidade de CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 00.635.771/0001-55.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Goiânia, 13 de abril de 2018.

Dr. Eduardo Urany de Castro
Advogado - OAB/GO n.º 16.539

Dr. Cleber Ribeiro
Advogado - OAB/GO n.º 18.222

Sem titulo

JC1H C118277 ADMINISTRACAO DE DEPOSITOS DA JUSTICA COMUM 12/04/2018
CAIXA - SIADC CONSULTA SALDO ADCPO053#10 ADCM053 13:35:35

DADOS CONTA : 2535 040 01597122 - 1

EST.DA CONTA : ATIVA DATA ABERTURA : 11/08/2017
NUM.PROCESSO : 00374922720128090051
AUTOR : CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA
REU : DIVERSOS

VALOR DISPONIVEL.....: 5.089,79
VALOR BLOQUEADO.....: 0,00
SALDO DA CONTA.....: 5.089,79

CONTROLE ESCRITURAL:

VALOR REMANESCENTE.....: 0,00
PRE-LEVANTAMENTO INCLUIDO.....: 0,00
SALDO ESCRITURAL.....: 0,00

CONSULTA EFETUADA
F1=HELP F3=RETORNAR F12=FIM

JC1H C118277 ADMINISTRACAO DE DEPOSITOS DA JUSTICA COMUM 12/04/2018
CAIXA - SIADC CONSULTA SALDO ADCPO053#10 ADCM053 13:35:54

DADOS CONTA : 2535 040 01605303 - 0

EST.DA CONTA : ATIVA DATA ABERTURA : 05/02/2018
NUM.PROCESSO : 00374922720128090051
AUTOR : CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA
REU : ELIAS DA FONSECA

VALOR DISPONIVEL.....: 16.932,40
VALOR BLOQUEADO.....: 0,00
SALDO DA CONTA.....: 16.932,40

CONTROLE ESCRITURAL:

VALOR REMANESCENTE.....: 0,00
PRE-LEVANTAMENTO INCLUIDO.....: 0,00
SALDO ESCRITURAL.....: 0,00

TECLA INVALIDA
F1=HELP F3=RETORNAR F12=FIM



Sem titulo
JC1H C118277 ADMINISTRACAO DE DEPOSITOS DA JUSTICA COMUM 12/04/2018
CAIXA - SIADC CONSULTA SALDO ADCPO053#10 ADCM053 13:36:27

DADOS CONTA : 2535 040 01611638 - 4

EST.DA CONTA : ATIVA DATA ABERTURA : 04/04/2018
NUM.PROCESSO : 00374922720128090051
AUTOR : CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA
REU : CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA

VALOR DISPONIVEL.....: 65.746,59
VALOR BLOQUEADO.....: 0,00
SALDO DA CONTA.....: 65.746,59

CONTROLE ESCRITURAL:

VALOR REMANESCENTE.....: 0,00
PRE-LEVANTAMENTO INCLUIDO.....: 0,00

SALDO ESCRITURAL.....: 0,00

CONSULTA EFETUADA
F1=HELP F3=RETORNAR F12=FIM

2535.040.01597122-1
2535.040.01605303-0
2535.040.01611051-3
2535.040.01611636-8
2535.040.01611637-6
2535.040.01611638-4

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

555 - TRT GOIANIA, GO
DATA: 12/04/2018 HORA: 14:34:59
TERMINAL: 1003 NSU: 001354

COMPROVANTE DE LEVANTAMENTO
JUDICIAL

CONTAS LEVANTADAS	VALOR LEVANTADO
555,042,21244296-0	610,323,18

VALOR TOTAL LEVANTADO	610,323,18
-----------------------	------------

VALOR IRRF	0,00
VALOR PSS	0,00
TRANSACÇÕES VINCULADAS	610,323,18
VALOR EM ESPÉCIE	0,00

Informações, reclamações, sugestões e elogios
SAC CAIXA 0800 726 0101
Ouvidoria da CAIXA: 0800 725 7474
www.caixa.gov.br

1ª Via - Via do Cliente

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

BANCO: 104 AGENCIA: 2555
DATA: 12/04/2018 HORA: 14:34:45
TERMINAL: 1003 NSU: 001351 AUT.: 0100

COMPROVANTE DE DEPOSITO JUDICIAL
NUM.DOC.: 002555

AGENCIA/CONTA CREDITADA: 2535/040/01.611.051-3
NOME: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPL

DEPOSITANTE:
PROC: 11205/2015 08VT TRT18
REU: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA
AUTOR: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LT
ID DEPOSITO: 04.0253.50040180412-2
PROCESSO: 00374922720126090051
TRIBUNAL: TJ GOIAS
MUNICIPIO/COMARCA: GOIANIA
VARA: 01A VARA CIVEL

VALOR TOTAL: 610,323,18
VALOR DINHEIRO: 610,323,18

Informações, reclamações, sugestões e elogios
SAC CAIXA 0800 726 0101
Ouvidoria da CAIXA: 0800 725 7474
www.caixa.gov.br

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALENCIA
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 20ª VARA CIVEL
Usuário: - Data: 03/12/2019 10:13:03



Autos Conclusos

1. A movimentação: (Autos Conclusos) do dia 16/04/2018 07:54:41 não possui "Arquivos".



Goiânia - 1ª Vara Cível - II

AUTOS Nº 0037492.27.2012.8.09.0051

Promovente: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA

Promovido: \${processo.polopassivo.nome}

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que junto, nesta data, **os documentos e/ou petições** scaneados.

Goiânia, 19 de abril de 2018

MILENE ANTONIA DE JESUS BAIÃO
Servidor

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 03/12/2019 10:13:03

Superior Tribunal de Justiça

R. HOSE.
DIGITALIZAR,
E OFICINA IMPORTAR O.
em 18/04/18

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 157.238 - GO (2018/0058522-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
SUSCITANTE : CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA
- EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : ENEY CURADO BROM FILHO - GO014000
ANA CAROLINA RIBEIRO MANRIQUE - GO034713
WANESSA OTENIELLA BARBOSA DE SOUSA - GO045283
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO
SUSCITADO : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE - GO
SUSCITADO : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE JATAÍ - GO
SUSCITADO : JUÍZO DA 5ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA - GO
INTERES. : LARISSA MICHELLE BARROS DE ANDRADE
INTERES. : MARCOS JOSE DE SOUZA SANTOS
INTERES. : JORROMO ALVES DA COSTA
INTERES. : JOSE KEIDSON SALVADOR DE SOUZA
INTERES. : ROSIMEIRE GONÇALVES DE SOUZA

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência suscitado por Construmil Construtora e Terraplanagem Ltda - em recuperação judicial, com pedido de liminar, em face do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Goiânia/GO, Juízo da Vara do Trabalho de Rio Verde/GO Juízo da Vara do Trabalho de Jataí/GO e Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO.

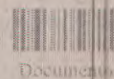
Afirma ter sido deferido, no dia 2.3.2012, pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Goiânia/GO, seu pedido de recuperação judicial, e apresentada a relação de credores conforme disposto no art. 51, III, da Lei n. 11.101/05. Em 28.5.2013, foi homologado o plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia de credores.

Aduz que, "concomitante à Recuperação Judicial foi dado normal prosseguimento a algumas demandas trabalhistas, com bloqueio de todo numerário existente na conta corrente da reclamada, conforme informações fornecidas pela instituição financeira SICOOB".

Alega tratar-se de valores utilizados para o implemento de suas atividades sociais e que, por sua própria natureza, são essenciais às atividades da empresa, e a retenção deles impedirá a superação da crise financeira, uma vez que tais valores estão sendo retidos fora do plano de recuperação.

Pede a concessão de liminar que determine a suspensão do

MIGIS
CC - 157238



Página 1 de 7

Documento eletrônico juntado ao processo em 02/04/2018 às 17:37:43 pelo usuário: THAÍS OLIVEIRA DE CASTRO

Documento eletrônico VDA18708561 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Maria Isabel Gallotti Assinado em: 02/04/2018 16:40:53
Código de Controle do Documento: 6BFE3A48-67FD-492D-81AF-64F856AB1B83

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALENCIA
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 20ª VARA CIVEL
Usuário: - Data: 03/12/2019 10:13:03

Superior Tribunal de Justiça

processamento das execuções trabalhistas referentes aos processos relacionados nos autos, bem como a abstenção dos Juízos do Trabalho de proceder a qualquer ato executório que atente contra o patrimônio da suscitante.

Assim postos os fatos, verifico que a questão discutida nos autos já foi, reiteradamente, decidida por esta Corte que entendeu que, "com a edição da Lei 11.101/05, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o juízo universal para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais (...)" (CC 110941/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, DJe 1º/10/2010).

Tal entendimento tem como finalidade dar efetividade aos princípios norteadores do instituto da recuperação judicial, notadamente ao disposto no art. 47 da Lei nº 11.101/05, segundo o qual "a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

Desse modo, são, pois, incompatíveis com a recuperação judicial os atos de execução proferidos por outros órgãos judiciais de forma simultânea com o curso da recuperação ou da falência da empresa devedora.

Nesse sentido são, dentre outros, os seguintes acórdãos:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE
COMPETÊNCIA SUSCITADO POR EMPRESA EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FACE DE JUÍZO DO TRABALHO.
COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR.

1. A execução individual trabalhista e a recuperação judicial apresentam nítida incompatibilidade concreta, porque uma não pode ser executada sem prejuízo da outra.
2. O Juízo universal é o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa recuperanda, inclusive para o prosseguimento dos atos de execução, ainda que o crédito seja anterior ao deferimento da recuperação judicial, devendo, portanto, se submeter ao plano, sob pena de inviabilizar a recuperação. Precedentes do STJ.
3. Competência do Juízo de Direito da 1.ª Vara Cível de Santa Helena

MILENE
CC 157238



2018/0058522-0



Documento

Página 2 de 7

Documento eletrônico juntado ao processo em 02/04/2018 às 17:37:43 pelo usuário: THAÍS OLIVEIRA DE CASTRO

Documento eletrônico VDA18708561 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Maria Isabel Gallotti Assinado em: 02/04/2018 16:40:53
Código de Controle do Documento: 6BFE3A48-67FD-492D-81AF-64F856AB1B83

Superior Tribunal de Justiça

de Goiás/GO, para o prosseguimentos de execuções trabalhistas.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no CC 148.536/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/03/2017, DJe 15/03/2017)

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. PROSSEGUIMENTO. ATOS DE CONSTRIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. O tema não é novo nesta Corte, que já firmou entendimento no sentido de que, após o deferimento da recuperação judicial, é do Juízo de falências e recuperação judicial a competência para o prosseguimento dos atos de execução relacionados a reclamações trabalhistas movidas contra a empresa.

2. Nesses casos, a competência da Justiça do Trabalho se limita à apuração do respectivo crédito (processo de conhecimento), sendo vedada a prática, pelo citado Juízo, de qualquer ato que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação (procedimento de execução).

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no CC 144.592/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/10/2016, DJe 03/11/2016)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÕES TRABALHISTAS. ATRATIVIDADE. LEI N. 11.101/05. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICO-TELEOLÓGICA DOS SEUS DISPOSITIVOS. MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA.

A manutenção de execuções trabalhistas individuais, aplicando-se isoladamente o disposto no art. 6º, §5º, da LF n. 11.101/05, afrontaria os princípios reitores da recuperação judicial.

Prevalência do princípio da preservação da empresa (art 47). Competência do juízo universal.

.....
(CC 111074/DF, rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Segunda Seção, DJe de 04/10/2010)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ATOS DE EXECUÇÃO. MONTANTE APURADO. SUJEIÇÃO AO JUÍZO RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 6º, § 4º, DA LEI N.

MIG15
CC 157238

2018/0058522-0

Documento

Página 3 de 7

Documento eletrônico juntado ao processo em 02/04/2018 às 17:37:43 pelo usuário: THAÍS OLIVEIRA DE CASTRO

Documento eletrônico VDA18708561 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Maria Isabel Gallotti Assinado em: 02/04/2018 16:40:53
Código de Controle do Documento: 6BFE3A48-67FD-492D-81AF-64F856AB4B83

Superior Tribunal de Justiça

11.101/05. RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. Com a edição da Lei n. 11.101, de 2005, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, inclusive trabalhistas, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor.

2. Se, de um lado, há de se respeitar a exclusiva competência da Justiça laboral para solucionar questões atinentes à relação do trabalho (art. 114 da CF); por outro, não se pode perder de vista que, após a apuração do montante devido ao reclamante, processar-se-á no juízo da recuperação judicial a correspondente habilitação, ex vi dos princípios e normas legais que regem o plano de reorganização da empresa recuperanda.

3. **A Segunda Seção do STJ tem entendimento jurisprudencial firmado no sentido de que, no estágio de recuperação judicial, não é razoável a retomada das execuções individuais após o simples decurso do prazo legal de 180 dias de que trata o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/05.**

4. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no CC 110287/SP, rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Seção, DJe de 29/03/2010)

Verifico que, de fato, no presente caso foi deferida a recuperação judicial da suscitante (fls. 44/57), sendo que somente o Juízo da Vara do Trabalho de Rio Verde/GO, Juízo da Vara do Trabalho de Jataí/GO e Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO, determinaram o bloqueio de valores pertencentes à suscitante (fls. 81, 109/110, 111/112, 113/115 e 116/117).

Cumprе ressaltar que o Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO afirmou que o crédito em execução se refere a verbas rescisórias decorrentes de contrato de trabalho celebrado após o deferimento da recuperação judicial (fl. 115), tratando-se, portando, de crédito posterior, ou seja, extraconcursal.

Essa circunstância, contudo, não altera o entendimento acima, dado que o posicionamento mais moderno adotado pela Segunda Seção é no sentido de que, mesmo que constituídos posteriormente ao advento da recuperação judicial,

MIC18
CC 157238

2018/0058523-0

Documento

Página 4 de 7

Documento eletrônico juntado ao processo em 02/04/2018 às 17:37:43 pelo usuário: THAÍS OLIVEIRA DE CASTRO

Documento eletrônico VDA18708561 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Maria Isabel Gallotti Assinado em: 02/04/2018 16:40:53
Código de Controle do Documento: 6BFE3A48-67FD-492D-81AF-64F856AB1B83

Superior Tribunal de Justiça

cabe ao Juízo que a conduz o controle dos atos de constrição patrimonial relativos aos créditos extraconcursais. Confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. São incompatíveis com a recuperação judicial os atos de execução proferidos por outros órgãos judiciais de forma simultânea com o curso da recuperação ou da falência das empresas devedoras, de modo a configurar conflito positivo de competência.

2. Tratando-se de crédito constituído depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial (crédito extraconcursal), está excluído do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005). Porém, a jurisprudência desta Corte tem entendido que, como forma de preservar tanto o direito creditório quanto a viabilidade do plano de recuperação judicial, o controle dos atos de constrição patrimonial relativos aos créditos extraconcursais deve prosseguir no Juízo universal.

3. Franquear o pagamento dos créditos posteriores ao pedido de recuperação por meio de atos de constrição de bens sem nenhum controle de essencialidade por parte do Juízo universal acabará por inviabilizar, a um só tempo, o pagamento dos credores preferenciais, o pagamento dos credores concursais e, mais ainda, a retomada do equilíbrio financeiro da sociedade, o que terminará por ocasionar na convalidação da recuperação judicial em falência, em prejuízo de todos os credores, sejam eles anteriores ou posteriores à recuperação judicial.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no CC 136.571/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, unânime, DJe de 31.5.2017)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. PROSSEGUIMENTO. ATOS DE CONSTRIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

MIGES
CC 157238

2018/0058522-0

Documentos

Página 5 de 7

Documento eletrônico juntado ao processo em 02/04/2018 às 17:37:43 pelo usuário: THAÍS OLIVEIRA DE CASTRO

Documento eletrônico VDA18708561 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Maria Isabel Gallotti Assinado em: 02/04/2018 16:40:53
Código de Controle do Documento: 6BFE3A48-67FD-492D-81AF-64F856AB1B83

Superior Tribunal de Justiça

1. No caso de deferimento da recuperação judicial, a competência da Justiça do Trabalho se limita à apuração do respectivo crédito (processo de conhecimento), sendo vedada a prática, pelo citado Juízo, de qualquer ato que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação (procedimento de execução).
2. **Classificam-se como extraconcursais os créditos de obrigações que se originaram após o deferimento do processamento da recuperação, prevalecendo estes sobre os créditos concursais, de acordo com os arts. 83 e 84 da Lei nº 11.101/2005.**
3. **Segundo a jurisprudência desta Corte, como forma de preservar tanto o direito creditório quanto a viabilidade do plano de recuperação judicial, a execução de créditos trabalhistas constituídos depois do pedido de recuperação judicial deve prosseguir no Juízo universal.**
4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Blumenau/SC.
(CC 145.027/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, unânime, DJe de 31.8.2016)

O Ministro Luís Felipe Salomão também analisou a matéria na decisão singular proferida no CC 129.721/SP (Dje de 3.12.2013), havendo adotado esse mesmo posicionamento.

A conclusão, portanto, é que a competência para o pagamento dos débitos de sociedade empresária ao longo do processo de recuperação é do juízo em que se processa o pedido de recuperação, tendo em vista que a manutenção da possibilidade de juízos diversos procederem à constrição dos ativos da sociedade afrontaria os princípios reitores da recuperação judicial e poderia comprometer o soerguimento da empresa, nos moldes em que previstos no Plano de Recuperação.

Em face do exposto, defiro a liminar, determinando o sobrestamento dos atos constritivos contra a empresa suscitante, oriundos das reclamações trabalhistas referidas nos autos em curso perante o Juízo da Vara do Trabalho de Rio Verde/GO, Juízo da Vara do Trabalho de Jataí/GO e Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO designando, conforme disposto no art. 955 do Código de Processo Civil, o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Goiânia/GO para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

MIG15
CC 157238



Página 6 de 7

Documento eletrônico juntado ao processo em 02/04/2018 às 17:37:43 pelo usuário: THAÍS OLIVEIRA DE CASTRO

Documento eletrônico VDA18708561 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Maria Isabel Gallotti Assinado em: 02/04/2018 16:40:53
Código de Controle do Documento: 6BFE3A48-67FD-492D-81AF-64F856AB1B83

Superior Tribunal de Justiça

Os valores bloqueados/penhorados deverão ser colocados à disposição do Juízo da recuperação que decidirá sobre a liberação deles.

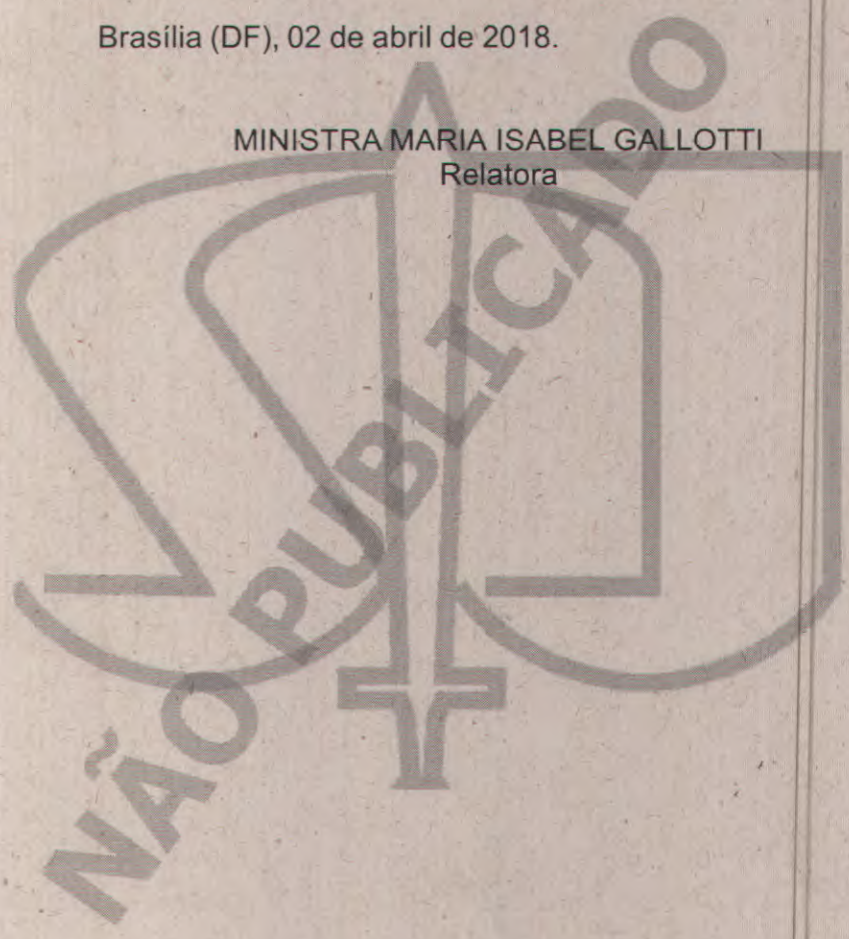
Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízos suscitados, a quem devem ser solicitadas informações (art. 954 do Código de Processo Civil).

Em seguida, após recebidas as respostas, ouça-se o Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de abril de 2018.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



Documento eletrônico juntado ao processo em 02/04/2018 às 17:37:43 pelo usuário: THAÍS OLIVEIRA DE CASTRO

MIG:9
CC - 157238

2618/0658522-0

Documento

Página 7 de 7

Documento eletrônico VDA18708561 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Maria Isabel Gallotti Assinado em: 02/04/2018 16:40:53
Código de Controle do Documento: 6BFE3A48-67FD-492D-81AF-64F856AB1B83





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
COMARCA DE GOIÂNIA
1ª VARA CÍVEL - JUIZ 2

DECISÃO

Processo nº: 0037492.27.2012.8.09.0051

Polo Ativo: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA

Polo Passivo: \${processo.polopassivo.nome}

Vistos etc.

Retomando a análise dos autos a partir de minha decisão do **evento 244**, lanço as seguintes deliberações:

1ª) Confeccione a escrivania ofício de informações ao STJ, nos moldes dos anteriores, para o CC's objeto dos **eventos 250, 251 e 252** (caso os expedientes dos eventos 253 a 258 já não sejam essas informações);

2ª) Deixo de apreciar o pedido do **evento 264**, do arrematante GERALDO DA PENHA COMUNI, vez deverá ser dirigido ao juízo à ordem de quem foi feito o depósito do preço da arrematação;

3ª) Quanto ao pedido da Recuperanda, objeto do **evento 266** e para liberação de novos valores transferidos pela Justiça Obreira e colocados à disposição deste por ordem do STJ, DEFIRO-O, determinando à escrivania que expeça OFÍCIO ou ALVARÁ, dirigido ao(s) banco(s) depositário(s), para que faça(m) a transferência daqueles 4 (quatro) depósitos para a conta da empresa ali informada, junto ao SICCOB;

4ª) Cumpra também a escrivania minha determinação do **evento 244, item 4** (expedição de ofício ao DNIT e AGETOP).

Por fim, e noutra plana, marco o prazo de 30 (trinta) dias para que a Recuperanda junte aos autos



prova de que quitou todas as condenações transitadas em julgado de outros juízos (principalmente Justiça Trabalhista), relativamente a dívidas não sujeitas à recuperação. Caso não o faça, este juízo determinará automaticamente os bloqueios dos valores não mais sujeitos à discussão judicial, entregando-os aos respectivos credores ou encaminhando para os juízos competentes.

Goiânia, 19 de abril de 2018.

Lusvaldo de Paula e Silva

Juiz de Direito

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 03/12/2019 10:13:04



Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA (Referente à Mov. Decisão -)) do dia 19/04/2018 13:25:03 não possui "Arquivos".



Goiânia - 1ª Vara Cível - II

AUTOS Nº 0037492.27.2012.8.09.0051

Promovente: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA

Promovido: \${processo.polopassivo.nome}

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que junto, nesta data, **os documentos e/ou petições** scaneados.

Goiânia, 20 de abril de 2018

MILENE ANTONIA DE JESUS BAIÃO
Servidor

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 03/12/2019 10:13:04

Superior Tribunal de Justiça

R. HOSE

DIGITALIZAR (

HOJE ESTA DECISÃO), SEM
TAR E OFICINA.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 157.508 - GO (2018/0071026-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
SUSCITANTE : CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA
- EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : ENEY CURADO BROM FILHO - GO014000
ANA CAROLINA RIBEIRO MARIQUE - GO034713
WANESSA OTENIELLA BARBOSA DE SOUSA - GO045283
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO
SUSCITADO : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE SÃO LUÍS DE MONTES
BELOS - GO
INTERES. : WELINTON BRITO PARANAGUA
INTERES. : HEISELMO OLIVEIRA SILVA
INTERES. : SIDNEY FERREIRA
INTERES. : JAKSE FELIX DA SILVA
INTERES. : JOSÉ GILENO OLIVEIRA
INTERES. : JOSE NILTON DE ARAUJO FREITAS
INTERES. : LUIS CARLOS DA CONCEICAO RODRIGUES
INTERES. : JOSÉ CARDOSO FILHO
INTERES. : BENEVAL SOARES DA SILVA
INTERES. : FRANCISCO DAS CHAGAS DE MEDEIROS
INTERES. : FRANCISCO DE ASSIS DE LIMA
INTERES. : BENILDES SOEDNA PEREIRA DE LIMA
INTERES. : RUI DA ROCHA SANTANA
INTERES. : MICHEL JACINTO NOGUEIRA
INTERES. : ANTONIO SILVA DE OLIVEIRA
INTERES. : WELINGTON ALVES MEDEIROS
INTERES. : ADRIANO GONÇALVES GERALDO
INTERES. : EUDES JOSÉ FERNANDES
INTERES. : GREGORIO SANTOS DA HORA
INTERES. : CICERO APARECIDO DE SOUZA
INTERES. : ENEIAS MEDEIROS SILVA
INTERES. : APARECIDA MENDES RIBEIRO
INTERES. : CARLUZEMAR DE FREITAS
INTERES. : KEIVILENY ALMEIDA IDA NOVAIS

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência suscitado por Construmil Construtora e Terraplanagem Ltda - em recuperação judicial, com pedido de liminar, em face do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Goiânia/GO e do Juízo da Vara do Trabalho de São Luís de Montes Belos/GO.

Afirma ter sido deferido, no dia 2.3.2012, pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Goiânia/GO, seu pedido de recuperação judicial, e apresentada a relação de credores conforme disposto no art. 51, III, da Lei n. 11.101/05. Em

MIGIS
CC 157508

2018/0071026-9

Documento

Página 1 de 5

Documento eletrônico juntado ao processo em 05/04/2018 às 07:42:39 pelo usuário: CHRISTIANE COBRA RACHE

Documento eletrônico VDA18733999 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Maria Isabel Gallotti Assinado em: 04/04/2018 19:55:38
Publicação no DJe/STJ nº 2407 de 06/04/2018. Código de Controle do Documento: D4B195A5-42C6-4129-AECE-4A614F1734D5

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS- RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 03/12/2019 10:13:04

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS- RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

Superior Tribunal de Justiça

28.5.2013, foi homologado o plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia de credores.

Aduz que, "concomitante à Recuperação Judicial foi dado normal prosseguimento a algumas demandas trabalhistas, com bloqueio de veículos e máquinas da Suscitante, gravados através do sistema RENAJUD com restrições de transferência e circulação".

Alega que os veículos e máquinas são utilizados para o implemento das atividades empresariais da suscitante, "que atua no ramo da construção civil, empreendendo diversas obras junto a entes públicos. Por serem veículos e maquinários essenciais às atividades da empresa, o bloqueio de circulação impede que sejam direcionados às obras e lá utilizados, impossibilitando a finalização das obras e o adimplemento dos contratos firmados".

Pede a concessão de liminar que determine a suspensão do processamento da execução trabalhista referente ao processo relacionado nos autos, bem como a abstenção do Juízo do Trabalho de proceder a qualquer ato executório que atente contra o patrimônio da suscitante.

Assim postos os fatos, verifico que a questão discutida nos autos já foi, reiteradamente, decidida por esta Corte que entendeu que, "com a edição da Lei 11.101/05, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o juízo universal para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais (...)" (CC 110941/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, DJe 1º/10/2010).

Tal entendimento tem como finalidade dar efetividade aos princípios norteadores do instituto da recuperação judicial, notadamente ao disposto no art. 47 da Lei nº 11.101/05, segundo o qual "a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

Desse modo, são, pois, incompatíveis com a recuperação judicial os atos de execução proferidos por outros órgãos judiciais de forma simultânea com o curso da recuperação ou da falência da empresa devedora.

MIGIS
CC 157508



Página 2 de 5

Documento eletrônico juntado ao processo em 05/04/2018 às 07:42:39 pelo usuário: CHRISTIANE COBRA RACHE



Superior Tribunal de Justiça

Nesse sentido são, dentre outros, os seguintes acórdãos:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE
COMPETÊNCIA SUSCITADO POR EMPRESA EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FACE DE JUÍZO DO TRABALHO.
COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR.

1. A execução individual trabalhista e a recuperação judicial
apresentam nítida incompatibilidade concreta, porque uma não pode
ser executada sem prejuízo da outra.

2. O Juízo universal é o competente para julgar as causas em que
estejam envolvidos interesses e bens da empresa recuperanda,
inclusive para o prosseguimento dos atos de execução, ainda que o
crédito seja anterior ao deferimento da recuperação judicial, devendo,
portanto, se submeter ao plano, sob pena de inviabilizar a
recuperação. Precedentes do STJ.

3. Competência do Juízo de Direito da 1.ª Vara Cível de Santa Helena
de Goiás/GO, para o prosseguimentos de execuções trabalhistas.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no CC 148.536/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA
SEÇÃO, julgado em 08/03/2017, DJe 15/03/2017)

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA.
RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA.
PROSSEGUIMENTO. ATOS DE CONSTRIÇÃO. COMPETÊNCIA
DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. O tema não é novo nesta Corte, que já firmou entendimento no
sentido de que, após o deferimento da recuperação judicial, é do Juízo
de falências e recuperação judicial a competência para o
prosseguimento dos atos de execução relacionados a reclamações
trabalhistas movidas contra a empresa.

2. Nesses casos, a competência da Justiça do Trabalho se limita à
apuração do respectivo crédito (processo de conhecimento), sendo
vedada a prática, pelo citado Juízo, de qualquer ato que comprometa
o patrimônio da empresa em recuperação (procedimento de
execução).

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no CC 144.592/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS
CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/10/2016, DJe
03/11/2016)

MIG 5
CC 157508



2018.0071026-9



Documento

Página 3 de 5

Documento eletrônico juntado ao processo em 05/04/2018 às 07:42:39 pelo usuário: CHRISTIANE COBRA RACHE

Documento eletrônico VDA18733999 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Maria Isabel Gallotti Assinado em: 04/04/2018 19:55:38
Publicação no DJe/STJ nº 2407 de 06/04/2018. Código de Controle do Documento: D4B195A5-42C6-4129-AECE-4A614F1734D5

Superior Tribunal de Justiça

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÕES TRABALHISTAS. ATRATIVIDADE. LEI N. 11.101/05. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICO-TELEOLÓGICA DOS SEUS DISPOSITIVOS. MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA.

A manutenção de execuções trabalhistas individuais, aplicando-se isoladamente o disposto no art. 6º, §5º, da LF n. 11.101/05, afrontaria os princípios reitores da recuperação judicial.

Prevalência do princípio da preservação da empresa (art 47). Competência do juízo universal.

.....
(CC 111074/DF, rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Segunda Seção, DJe de 04/10/2010)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ATOS DE EXECUÇÃO. MONTANTE APURADO. SUJEIÇÃO AO JUÍZO RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/05. RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. Com a edição da Lei n. 11.101, de 2005, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, inclusive trabalhistas, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor.

2. Se, de um lado, há de se respeitar a exclusiva competência da Justiça laboral para solucionar questões atinentes à relação do trabalho (art. 114 da CF); por outro, não se pode perder de vista que, após a apuração do montante devido ao reclamante, processar-se-á no juízo da recuperação judicial a correspondente habilitação, ex vi dos princípios e normas legais que regem o plano de reorganização da empresa recuperanda.

3. **A Segunda Seção do STJ tem entendimento jurisprudencial firmado no sentido de que, no estágio de recuperação judicial, não é razoável a retomada das execuções individuais após o simples decurso do prazo legal de 180 dias de que trata o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/05.**

4. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no CC 110287/SP, rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE

MIGLS
CC - 157508



2018/0071026-9



Documento

Página 4 de 5

Documento eletrônico juntado ao processo em 05/04/2018 às 07:42:39 pelo usuário: CHRISTIANE COBRA RACHE

Documento eletrônico VDA18733999 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Maria Isabel Gallotti Assinado em: 04/04/2018 19:55:38
Publicação no DJe/STJ nº 2407 de 06/04/2018. Código de Controle do Documento: D4B195A5-42C6-4129-AECE-4A614F1734D5

Superior Tribunal de Justiça

NORONHA, Segunda Seção, DJe de 29/03/2010)

Verifico que, de fato, no presente caso foi deferida a recuperação judicial da suscitante (fls. 198/210), sendo que o Juízo da Vara do Trabalho de São Luís de Montes Belos/GO determinou a restrição de veículos pertencentes à suscitante (fls. 228/237).

Em face do exposto, defiro a liminar, determinando o sobrestamento dos atos constitutivos contra a empresa suscitante, oriundos da reclamação trabalhista referida nos autos em curso perante o Juízo da Vara do Trabalho de São Luís de Montes Belos/GO, designando, conforme disposto no art. 955 do Código de Processo Civil, o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Goiânia/GO para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Os bens ou valores bloqueados/penhorados deverão ser colocados à disposição do Juízo da recuperação que decidirá sobre a liberação deles.

Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízos suscitados, a quem devem ser solicitadas informações (art. 954 do Código de Processo Civil).

Em seguida, após recebidas as respostas, ouça-se o Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de abril de 2018.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora

MIGIS
CC 157508



2018/0071026-9



Documento

Página 5 de 5

Documento eletrônico juntado ao processo em 05/04/2018 às 07:42:39 pelo usuário: CHRISTIANE COBRA RACHE

Documento eletrônico VDA18733999 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Maria Isabel Gallotti Assinado em: 04/04/2018 19:55:38
Publicação no DJe/STJ nº 2407 de 06/04/2018. Código de Controle do Documento: D4B195A5-42C6-4129-AECE-4A614F1734D5

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 03/12/2019 10:13:04

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA



**Comarca de Goiânia
1ª Vara Cível - Juiz 2**

Processo: 0037492.27.2012.8.09.0051
Promovente: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA
Promovido: \${processo.polopassivo.nome}

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que os ofícios, a que se referem os itens 1 e 4 da determinação judicial contida no evento 269, já foram devidamente expedidos nos eventos 254 (ofício 83/18 - CC 157.512); 255 (ofício 84/18 - CC 157.510); 256 (ofício 85/18 - CC 157.238); 257 (ofício 81/18 - AGETOP) e evento 258 (ofício 80/18 - DNIT).

Goiânia, 20 de abril de 2018.

Luciana Teixeira de Amorim
Analista Judiciário





Comarca de Goiânia
Escrivania 1ª Vara Cível - Juiz 2
Fórum - Rua 10, Ed. Palácio da Justiça, nº 150, sala 703, Setor Oeste
Goiânia - GO, CEP 74.120-020, Telefone: (62) 3216-2499

OFÍCIO

Processo nº: 0037492.27.2012.8.09.0051
Classe: Recuperação Judicial (L.E.)
Assunto:

Promovente(s): CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA
Promovido(s): `${processo.polopassivo.nome}`

JUIZ(A) : Lusvaldo de Paula e Silva

Ofício nº 92/18

Goiânia, 20 de abril de 2018

Ilustríssimo(a) Sr(a) Gerente,

Determino a V. Sa. que proceda a transferência dos valores existentes nas contas judiciais vinculadas à presente demanda, quais sejam: conta: 2535 040 01611638-4; 2535 040 01597122-1; 2535 040 01605303-0 e 2535 040 01611051-3 para o Banco (756) Sicoob Engecred, Agência 3299, Conta Corrente nº 2602-6, de titularidade da recuperanda Construmil Construtora e Terraplanagem Ltda, inscrita no CNPJ: 00.635.771/0001-55.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para externar-lhe meus votos de estima e consideração.

Lusvaldo de Paula e Silva

Juiz(a) de Direito



Ao Ilustríssimo(a) Senhor(a)

GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AGÊNCIA 2535

Goiânia - Go

CATXA ECONÔMICA FEDERAL

Depósito Judicial Trabalhista

Levantamento do Depósito (Alvará)

1ª Via

Mensagem do Banco	2	1. Primeiro 2. Em continuação		Nº da conta judicial	042/212280413	DV	Para primeiro depósito fornecido pelo sistema
Processo nº	0011283-53.2017.5.18.0016	TRT	18 Região	Órgão/Vara	16	Município	GOIÂNIA
		SAJ:				Agência (prefixo / DV)	2555

Réu/reclamado	CONSTRUMTI, CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA						
Autor/reclamante	CLEGINALDO MOREIRA BERNARDO						
CPF/CNPJ - réu/reclamado	00635771000821						
CPF/CNPJ - autor/reclamante	64508404120						

Depositante	MOTIVO DO DEPÓSITO						
Depósito em:	<input type="checkbox"/> 1. Dinheiro <input type="checkbox"/> 2. Cheque						
Valor total (soma 1 ao 14)	R\$ 1.000.000,00						
Origem do depósito	Bco. / Ag. / Cta.						
Data da Atualização	/ /						

(1) Valor Principal	(2) FGTS/Conta Vinculada	(3) Juros	(4) Leiloeiro	(5) Editais	(6) INSS Reclamante
(7) INSS Reclamado	(8) Custas	(9) Emolumentos	(10) Imposto de Renda	(11) Multas	(12) Honorários advocatícios
(13) Honorários Periciais	(a) Engenheiro	(b) Contador	(c) Documentoscópio	(d) Intérprete	(e) Médico
(14) Outros	Observações				

Pelo presente autorizo o(a) Sr.(a) TRANSETIARA-SE O SALDO TOTAL DA CONTA SUPRA PARA UMA CONTA JUDICIAL, VINCULADA OS AUTOS N. 37492-27.2012.8.09.0051 EM TRAMITE NA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA-GO.

A receber a importância acima, acrescida de juros e correção monetária devidos a partir da data do depósito.

Data de emissão: 18/01/2018

Identificação e assinatura do Juri-z:

Valor Bruto R\$ _____ Recebi em _____ / _____ / _____ Autenticação Mecânica

CPMF R\$ _____

Líquido R\$ _____

Assinatura _____

Processo por s011381

CEP5550502160860042001896

15.987/61P 1008

Assinatura

FELIPE LINO DE SOUZA

3C INDEF

FELIPE LINO DE SOUZA
Técnico Judiciário



RECIBO DO SACADO

Beneficiário: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 Nosso Número: 1400000098154823-2
 Vencimento: 16/02/2018
 N° do documento: 040253500971801180
 Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente):

TRIBUNAL TJ GOIAS
 COMARCA: GOIANIA
 VARA: 01A VARA CIVEL
 PROCESSO: 00374922720128090051 N.º GUIA
 JURISDICIONADOS: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM L / ELIAS DA FONSECA
 CONTA: 2535 040 01605303-0
 Para enviar TED JUDICIAL, utilizar o ID: 040253500971801180

(-) Desconto	
(-) Outras Deduções/Abatimentos	
(+) Mora/Multa/Juros	
(+) Outros Acréscimos	
(=) Valor Cobrado	19.987,61

Sacado: TRT 18ª PROC: 0011283-53.2017.5.18.0016
 Sacador/Avalista:
 CPF/CNPJ: 02.395.868/0001-
 UF: 63
 CEP:

SAC CAIXA: 0800 726 0101 (informações, reclamações, sugestões e elogios)
 Para pessoas com deficiência auditiva ou de fala: 0800 726 2492
 Ouvidoria: 0800 725 7474 (reclamações não solucionadas e denúncias)
 Fls.: 125

Página 1 de 1

1ª Via - Via do Cliente

Informações, reclamações, sugestões e elogios
 SAC CAIXA 0800 726 0101
 Ouvidoria da CAIXA: 0800 725 7474
 www.caixa.gov.br

CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 555 - TRT GOIANIA, GO
 DATA: 05/02/2018 HORA: 16:15:10
 ERMINAL: 1008 NSU: 001911

COMPROVANTE DE LEVANTAMENTO JUDICIAL

CONTAS LEVANTADAS	VALOR LEVANTADO
2555.042.21228041-3	15.987,61
VALOR TOTAL LEVANTADO	15.987,61
VALOR TRRF	0,00
VALOR PSS	0,00
TRANSAÇÕES VINCULADAS	15.987,61
VALOR EM ESPECIE	0,00


Zimbra

cart1civeljuiz2@tjgo.jus.br

Remessa informações-autos 0011283-53.2017.5.18.0016

De : 16A. Vara do Trabalho de Goiania Trt-18
<vt16go@trt18.jus.br>

Sex, 20 de Abr de 2018 12:13

 1 anexo

Remetente : leila souza <leila.souza@trt18.jus.br>

Assunto : Remessa informações-autos
0011283-53.2017.5.18.0016

Para : cart1civeljuiz2 <cart1civeljuiz2@tjgo.jus.br>

Prezada Patrícia,

Conforme solicitado, segue guias.

Informo que o número da conta para o qual o valor foi transferido foi 2535/040/01605303-0.

Cordialmente
Leila Souza
AJAJ
16ª VT Goiânia-GO

 **0011283-53.2017.5.18.0016.pdf**
487 KB

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALENCIA
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 20ª VARA CIVEL
Usuário: - Data: 03/12/2019 10:13:04



Zimbra

cart1civeljuiz2@tjgo.jus.br

RES: Reiterando pedido de informação - CC 156790/GO

De : Thaís Oliveira de Castro <thcastro@stj.jus.br>

Qui, 19 de Abr de 2018 20:27

Assunto : RES: Reiterando pedido de informação - CC 156790/GO

Para : 1VaraCível-Juiz2 - Comarca de Goiânia
<cart1civeljuiz2@tjgo.jus.br>

Prezada Ana Francisca, boa noite.

Agradeço pelo retorno, e informo que o número correto do processo é 201200374929 (37492-27.2012.8.09.0051).

Atenciosamente,

Thaís Oliveira de Castro

Seção de Comunicação – 2ª Seção
Coordenadoria da 2ª Seção
Superior Tribunal de Justiça – STJ
Tel.: 3319-9938
thcastro@stj.jus.br

De: 1VaraCível-Juiz2 - Comarca de Goiânia <cart1civeljuiz2@tjgo.jus.br>

Enviada em: quinta-feira, 19 de abril de 2018 10:40

Para: Thaís Oliveira de Castro <thcastro@stj.jus.br>

Assunto: Re: Reiterando pedido de informação - CC 156790/GO

Bom dia, Thaís.

favor confirmar o nº do processo, pois não há nesta serventia processo em tramitação sob o nº **1002346-20.2016.8.11.0015**.

Atenciosamente,

Ana Francisca Figueiredo Dias Bittar
Encarregada da Escrivania da 1ª Vara Cível - Juiz 2
Comarca de Goiânia
3018-6456

De: "Postagem - Forum de Goiânia" <postagem.forum@tjgo.jus.br>

Para: "Comarca de Goiânia - Escrivania 1ª Vara Cível Juiz 2" <cart1civeljuiz2@tjgo.jus.br>

Enviadas: Quinta-feira, 12 de abril de 2018 9:10:59

Assunto: Fwd: Reiterando pedido de informação - CC 156790/GO

Encaminho solicitação.

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALENCIA
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 20ª VARA CIVEL
Usuário: - Data: 03/12/2019 10:13:04



Att,
Natalia Sousa

De: "Thaís Oliveira de Castro" <thcastro@stj.jus.br>
Para: "postagem forum" <postagem.forum@tjgo.jus.br>
Enviadas: Quarta-feira, 11 de abril de 2018 16:32:04
Assunto: Reiterando pedido de informação - CC 156790/GO

Processo: 201200374929 (37492-27.2012.8.09.0051)

Prezado Senhor Diretor da Secretaria da 1ª Vara Cível de Goiânia/GO

Foram solicitadas, de ordem da Exma. Sra. Min. Maria Isabel Gallotti, Relatora do **CC 156.790/GO**, mediante o envio de Telegrama MCD2S-1523/2018 em 08/03/2018, informações, referentes ao processo **1002346-20.2016.8.11.0015 desse Juízo**.

Informo que essas informações ainda não chegaram a este Tribunal.

Por gentileza, encaminhem as referidas informações preferencialmente por malote digital (PROTOCOLO JUDICIAL) ou, na impossibilidade da transmissão, ao endereço eletrônico protocolo.judicial@stj.jus.br.

Atenciosamente,

Thaís Oliveira de Castro
Seção de Comunicação – 2ª Seção
Coordenadoria da 2ª Seção
Superior Tribunal de Justiça – STJ
Tel.: 3319-9938
thcastro@stj.jus.br

De : 1VaraCível-Juiz2 - Comarca de Goiânia

Qui, 19 de Abr de 2018 10:39



<cart1civeljuiz2@tjgo.jus.br>

Assunto : Re: Reiterando pedido de informação - CC 156790/GO

Para : thcastro@stj.jus.br

Bom dia, Thaís.

favor confirmar o nº do processo, pois não há nesta serventia processo em tramitação sob o nº **1002346-20.2016.8.11.0015**.

Atenciosamente,

Ana Francisca Figueiredo Dias Bittar
Encarregada da Escrivania da 1ª Vara Cível - Juiz 2
Comarca de Goiânia
3018-6456

De: "Postagem - Forum de Goiânia" <postagem.forum@tjgo.jus.br>

Para: "Comarca de Goiânia - Escrivania 1ª Vara Cível Juiz 2" <cart1civeljuiz2@tjgo.jus.br>

Enviadas: Quinta-feira, 12 de abril de 2018 9:10:59

Assunto: Fwd: Reiterando pedido de informação - CC 156790/GO

Encaminho solicitação.

Att,
Natalia Sousa

De: "Thaís Oliveira de Castro" <thcastro@stj.jus.br>

Para: "postagem forum" <postagem.forum@tjgo.jus.br>

Enviadas: Quarta-feira, 11 de abril de 2018 16:32:04

Assunto: Reiterando pedido de informação - CC 156790/GO

Processo: 201200374929 (37492-27.2012.8.09.0051)

Prezado Senhor Diretor da Secretaria da 1ª Vara Cível de Goiânia/GO

Foram solicitadas, de ordem da Exma. Sra. Min. Maria Isabel Gallotti, Relatora do **CC 156.790/GO**, mediante o envio de Telegrama MCD2S-1523/2018 em 08/03/2018, informações, referentes ao processo **1002346-20.2016.8.11.0015 desse Juízo**.

Informo que essas informações ainda não chegaram a este Tribunal.

Por gentileza, encaminhem as referidas informações preferencialmente por malote digital (PROTOCOLO JUDICIAL) ou, na impossibilidade da transmissão, ao endereço eletrônico protocolo.judicial@stj.jus.br.



Atenciosamente,


Thaís Oliveira de Castro

Seção de Comunicação – 2ª Seção
Coordenadoria da 2ª Seção
Superior Tribunal de Justiça – STJ
Tel.: 3319-9938
thcastro@stj.jus.br

|

De : Postagem - Forum de Goiânia
<postagem.forum@tjgo.jus.br>

Qui, 12 de Abr de 2018 09:10

 1 anexo

Assunto : Fwd: Reiterando pedido de informação - CC 156790/GO

Para : Comarca de Goiânia - Escrivania 1ª Vara Cível Juiz 2
<cart1civeljuiz2@tjgo.jus.br>

Encaminho solicitação.

Att,
Natalia Sousa

De: "Thaís Oliveira de Castro" <thcastro@stj.jus.br>

Para: "postagem forum" <postagem.forum@tjgo.jus.br>

Enviadas: Quarta-feira, 11 de abril de 2018 16:32:04

Assunto: Reiterando pedido de informação - CC 156790/GO

Processo: 201200374929 (37492-27.2012.8.09.0051)

Prezado Senhor Diretor da Secretaria da 1ª Vara Cível de Goiânia/GO

Foram solicitadas, de ordem da Exma. Sra. Min. Maria Isabel Gallotti, Relatora do **CC 156.790/GO**, mediante o envio de Telegrama MCD2S-1523/2018 em 08/03/2018, informações, referentes ao processo **1002346-20.2016.8.11.0015 desse Juízo**.

Informo que essas informações ainda não chegaram a este Tribunal.




Por gentileza, encaminhem as referidas informações preferencialmente por malote digital (PROTOCOLO JUDICIAL) ou, na impossibilidade da transmissão, ao endereço eletrônico protocolo.judicial@stj.jus.br.

Atenciosamente,

Thaís Oliveira de Castro

Seção de Comunicação – 2ª Seção
Coordenadoria da 2ª Seção
Superior Tribunal de Justiça – STJ
Tel.: 3319-9938
thcastro@stj.jus.br

 **CC156790.pdf**
1 MB





Comarca de Goiânia
Escrivania 1ª Vara Cível - Juiz 2

Fórum Cível: Av. Olinda, esq. c/ Rua PL-03, Qd. G, Lt. 04, Parque Lozandes, Goiânia - GO - CEP 74.884-120 - Telefone: (62) 3018-6457 / 3018-6456

OFÍCIO

Processo nº: 0037492.27.2012.8.09.0051
Classe: Recuperação Judicial (L.E.)
Assunto:

Promovente(s): CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA
Promovido(s): **\${processo.polopassivo.nome}**

JUIZ(A) : Raquel Rocha Lemos

Ofício nº 94/2018

Goiânia, 23 de abril de 2018

Excelentíssima Senhora Ministra,

A par de cumprimentá-la, venho por meio deste prestar esclarecimentos acerca do processo de Recuperação Judicial da empresa Construmil Construtora e Terraplanagem Ltda (0037492.27.2012.8.09.0051), a fim de possibilitar o julgamento do Conflito de Competência nº 156.790.

O plano de recuperação judicial e seu aditivo foram aprovados na Assembleia Geral de Credores, realizada em 21/03/2013, e este juízo decidiu pela concessão da recuperação judicial em 28/05/13.

Interpostos os recursos cabíveis contra a sentença, transitou ela em julgado em 19/09/2017.

De acordo com o Plano de Recuperação Judicial, o pagamento dos créditos trabalhistas já habilitados terá início em 20/03/2018. Quanto aos não habitados e/ou posteriores, desde que estejam sujeitos à recuperação judicial, este juízo está encaminhando as certidões de crédito provenientes da Justiça do Trabalho e que aqui aportam ao administrador judicial, para que as inclua independentemente da ação de que fala o art. 10, § 6º, da Lei 11.101/05. Essas certidões também podem ser remetidas diretamente pelos interessados (Justiça Obreira, advogado do trabalhador ou este próprio). Lá chegando e após devidamente analisadas, são incluídas, mediante alteração, no Quadro Geral de Credores.



Em atenção ao ensejo, reitero a Vossa Excelência meus votos de elevada estima e consideração

Raquel Rocha Lemos
Juiz (a) de Direito em Substituição

Excelentíssima Senhora

Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

BRASÍLIA - DF



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE GOIÂNIA-GO

Proc. nº 37492.27.2012.8.09..0051

GERALDO DA PENHA COMUNI, nos autos do processo de Recuperação Judicial da empresa **CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA.**, pelo advogado procurador adiante assinado, (m. ad autos), diante do Ofício (evento 273), que determinou a transferência do numerário da conta 2535.040.016.05303-0 e consequente sua liberação a favor da massa da empresa recuperanda, **REQUER** a entrega do bem comprado (arrematado) e homologado em hasta pública em processo trabalhista da Carta Precatória nº 0011283-53.2017.5.18.0016.

Em verdade, caso haja demora na solução, teme um prejuízo irreversível, vez que o veículo, objeto da arrematação, está com a empresa em pleno uso.

Portanto, prefere o bem adquirido do que a devolução de seu capital já depositado há tempo inclusive com as despesas.

Pede deferimento.

Goiânia-Go, 24 de abril de 2018.

Pp _____ José Pereira de Faria. OAB/GO 1.433

embora haja tentado constantemente na possível solução da licitação, contudo, inviável ante o muito proveitoso despacho de Vossa Excelência, sem mais interesse, o licitante, respeitosamente, desiste da arrematação e conseqüentemente, REQUER a liberação de seu capital ocasionado pelo depósito do lance, mais a comissão do leiloeiro, agora também cabível com juros e correção monetária.

Nestes termos

Pede deferimento

Goiânia-Go, 09 de abril de 2018

Pp _____ José Pereira de Faria. OAB/GO 1.433





Poder Judiciário Malote Digital

Impresso em: 24/04/2018 às 13:10

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade: 80920182583747

Documento: OFÍCIO 94-18.pdf

Remetente: 1ª Vara Cível (2º Juiz) - Goiânia (Luciana Teixeira de Amorim)

Destinatário: Protocolo Judicial (STJ)

Data de Envio: 24/04/2018 13:07:28

Assunto: SEGUE MANIFESTAÇÃO DO 2ª JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA, ACERCA DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA DE Nº 156.790 (MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI) PROCESSO RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONSTRUMIL Nº 0037492.27.2012



Imprimir

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 03/12/2019 10:13:04

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA - Polo Ativo (Referente à Mov. Ofício(s) Expedido(s) - 20/04/2018 16:18:01)) do dia 24/04/2018 13:14:40 não possui "Arquivos".

Autos Conclusos

1. A movimentação: (Autos Conclusos) do dia 24/04/2018 13:17:04 não possui "Arquivos".

PRADO

ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMO DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE GOIÂNIA – ESTADO DE GOIÁS

Processo nº. 0037492.27.2012.8.09.0051

BELCHIOR LUIZ RODRIGUES, brasileiro, casado, motorista, cédula de identidade RG nº 1950639 DGPC-GO, inscrito no CPF sob o nº 464.435.841-04, residente e domiciliado na Avenida Antônia Inácia, quadra 26, lote 15, s/n, setor Cristina Augusta, Mairipotaba-GO, por seu Advogado signatário, com escritório profissional indicado no rodapé, onde recebe intimações e notificações, vem, respeitosamente, à digna presença de Vossa Excelência, **requerer HABILITAÇÃO DA CERTIDÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA**, expedida em face de **CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA – em Recuperação Judicial**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.635.771/0001-55, com sede na Av. Governador José Ludovico de Almeida, nº 450, Conjunto Caiçara, Goiânia Goiás, representada por seu Administrador judicial, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas



PRADO

ADVOGADOS

I – DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

O autor requer, preambularmente, os benefícios da gratuidade da justiça, com fundamento no artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal c/c artigo 98 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, por não possuir renda suficiente para custear as despesas da presente demanda, sem prejuízo do seu sustento e de sua família.

Excelência, o requerente está acometido de moléstia grave (câncer) a aproximadamente três anos, estando afastado de toda e qualquer atividade laboral, estando, inclusive, recebendo auxílio doença benefício previdenciário junto ao INSS, auferindo renda mensal no valor de R\$ 2.470,00 (dois mil quatrocentos e setenta reais), em grande parte utilizada para custear despesas hospitalares e com medicamentos.

Sendo assim, diante de sua manifesta hipossuficiência financeira, o demandante pleiteia pelo deferimento do benefício da gratuidade da justiça, mecanismo imprescindível para a efetivação do seu direito constitucional de acesso à justiça, em conformidade com o disposto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal.

II– DA ORIGEM DO CRÉDITO

O requerente é credor da empresa Construmil Construtora e Terraplanagem LTDA, ora devedora, no valor total de **R\$ 916.241,48 (novecentos e dezesseis mil duzentos e quarenta e um reais e quarenta e oito centavos)**, conforme se verifica pela certidão de crédito em anexo (doc.01).

O crédito em questão foi constituído em virtude de sentença condenatória trabalhista transitada em julgado, proferida pelo juízo da 8ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO, que reconheceu a existência de vínculo empregatício entre credor e devedora, ***iniciado após o pedido de***



PRADO

ADVOGADOS

recuperação judicial formulado pela mesma, especificamente em 09/05/2012, conforme se verifica pela cópia da sentença em anexo (doc. 02).

Desta forma, o crédito em questão se configura como “*extraconcursal*”, não se sujeitando ao plano de recuperação judicial elaborado pela devedora, o que lhe confere preferência sobre os créditos concursais, nos exatos termos do artigo 83 e 84 da Lei 11.101/2005.

Contudo, diante do recente entendimento adotado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, em diversos conflitos de competência levados a sua apreciação, os créditos “*extraconcursais*” também deverão prosseguir no juízo universal, de modo a preservar o direito creditório e a viabilidade do plano de recuperação judicial.

Vale ressaltar, Excelência, que na linha do entendimento acima expendido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu o CC nº 157.238, suscitado pela devedora em face deste ilustre juízo e dos juízos trabalhistas de Rio Verde, Jataí e da 5ª Vara Trabalhista de Goiânia-GO, onde salientou que mesmo em se tratando de créditos “*extraconcursais*”, a competência para o controle dos atos de constrição patrimonial é deste i. juízo da recuperação judicial (**evento nº 268**).

Ademais, cumpre-nos destacar que ao julgar o CC nº 156.790, suscitado pela devedora em face deste juízo e do juízo da 8ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO – responsável pela constituição do crédito do credor – o Superior Tribunal de Justiça determinou que os valores já bloqueados pelo juízo da 8ª Vara do Trabalho, no valor de **R\$ 610.323,18**, fossem colocados à disposição deste juízo, sendo tais valores posteriormente transferidos para a conta da devedora (**evento nº 269**).

Posto isto, o deferimento do pedido de habilitação do crédito do requerente é medida que se impõe, de modo a viabilizar o seu recebimento, bem como preservar o plano de recuperação judicial em



PRADO

ADVOGADOS

curso nesse autos, sem esquecer, contudo, do direito de preferência do postulante em vista da natureza “**extraconcursal**” do seu crédito, conforme determina os artigos 83 e 84 da Lei 11.101/05.

II – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- a) O DEFERIMENTO do pedido de gratuidade da justiça, com fundamento no artigo 5º, LXXIV, da CF c/c artigo 98 e seguintes do NCPD, haja vista a manifesta hipossuficiência financeira do requerente;
- b) O DEFERIMENTO da habilitação do crédito do postulante, no valor atualizado de **R\$ 916.241,48 (novecentos e dezesseis mil duzentos e quarenta e um reais e quarenta e oito centavos)**, conforme certidão de crédito expedida pela 8ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO;
- b) Que seja respeitada a Ordem Preferencial de pagamento do crédito em questão, com fulcro no artigo 83 e 84 da lei 11.101/05, haja vista a sua natureza Trabalhista e Extraconcursal;
- c) A intimação/notificação do administrador judicial e, caso necessário, da empresa CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA;
- d) Que o pagamento do crédito do postulante ocorra mediante depósito judicial, em conta vinculada a este juízo, sendo posteriormente liberado por meio de alvará judicial, a ser expedido em nome dos seus procuradores.

Nesses Termos,

Pede Deferimento.



PRADO

ADVOGADOS

Goiânia, 26 de abril de 2018.

MOISÉS SANTOS DO PRADO E. PEREIRA
OAB-GO 33.764

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 03/12/2019 10:13:05

Av. Presidente João Goulart, sala. 52-B, Ária Shopping, Aparecida de Goiânia - GO, (62) 9901-2328

 **Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/04/2018 08:30:34

Assinado por MOISES SANTOS DO PRADO EVANGELISTA PEREIRA:01729178162

Validação pelo código: 10493567583068705, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

PRADO

ADVOGADOS

PROCURAÇÃO "AD-JUDICIA"

BELCHIOR LUIZ RODRIGUES, motorista carreteiro, pessoa física, inscrito no CPF sob o número 464.435.841-04, portador da cédula de identidade número 1950639 DGPC GO, residente e domiciliado na Avenida antonia Inacia, qd. 26, Lt. 15, s/n, Setor Cristina Augusta, Mairipotaba - GO, CEP. 75630-000, pelo presente instrumento particular, na forma do artigo 38 do Código de Processo Civil, nomeia(m) e constitui(em) como seus bastantes procuradores, os advogados, **IANÁ DO PRADO GARCIA**, inscrita no CPF sob o n.º 032.784.991-66 e na OAB/GO sob o n.º 37.613, e **MOISES SANTOS DO PRADO EVANGELISTA PEREIRA**, inscrito no CPF sob n.º 017.291.781-62 e na OAB/GO sob n.º 33.764, ambos com escritório profissional sito na Av. Presidente João Goulart, sl. 52-B, Ária Shopping, Aparecida de Goiânia - GO, onde recebem as notificações e intimações processuais de estilo, a quem confere poderes amplos, gerais e ilimitados e inerentes à procuração geral para o foro e, mais os de ratificar atos praticados, confessar, reconhecer procedência de pedido inicial, transigir, justificar, renunciar a direito, receber e dar quitação, firmar compromissos, termos e declarações, representar dito(s) outorgantes(s) em audiências de conciliação, como se presente fosse(m), nos termos dos artigos 447 e 448 do mesmo código, em conjunto ou separadamente, independente de ordem de nomeação, substabelecer, com ou sem reservas de poderes. **Fica expressamente vedado o recebimento de citação e/ou intimação do art 475-J do CPC, por qualquer um dos outorgados.** Confere ainda poderes especiais para promover Ação Reclamatória Trabalhista em face de **CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA.**

Goiânia, 08 de julho de 2015.


BELCHIOR LUIZ RODRIGUES

Av. Presidente Joao Goulart, sl. 52-B, Ária Shopping, Aparecida de Goiânia - GO / (62) 3584-6235

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: IANA DO PRADO GARCIA
<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1507241431520640000007677808>
Número do documento: 1507241431520640000007677808

Num. 2c0cfd8 - Pág. 1

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALENCIA
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 03/12/2019 10:13:05

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME
BELCHIOR LUIZ RODRIGUES

DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF
1950639DGPCCGO

CPF
464.435.841-04

DATA NASCIMENTO
11/06/1956

FILIAÇÃO
SEBASTIAO LUIZ
RODRIGUES
HELENA MARIA RODRIGUES

PERMISSÃO ACC CAT. HAB.
E

Nº REGISTRO
00601132640

VALIDADE
11/02/2016

1ª HABILITAÇÃO
15/05/1991

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
395889039

OBSERVAÇÕES
A;
EX ATIV REMUN

Belchior Luiz Rodrigues

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
GOIÂNIA, GO

DATA EMISSÃO
16/02/2011

Moises Santos do Prado
Presidente do DETRAN-GO

ASSINATURA DO EMISSOR

84803658847
GO051689600

DETRAN-GO (GOIÁS)

PROIBIDO PLASTIFICAR
395889039

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: IANA DO PRADO GARCIA
<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1507241432496510000007677823>
Número do documento: 1507241432496510000007677823

Num. a0d21c3 - Pág. 1



PREVIDÊNCIA SOCIAL

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CARTA DE CONCESSÃO / MEMÓRIA DE CÁLCULO

SALARIO DE BENEFICIO (2.659,81)
TEMPO DE SERVICO : 09 GRUPOS DE 12 CONTRIBUICOES
RENDA MENSAL INICIAL (EM: R\$) (2.659,81 X 0,910) 2.420,42

DISCRIMINATIVO DE CREDITOS DE ATRASADOS ANO ANTERIOR (VALORES EXPRESSOS EM REAL)

DATAS: REGUL.DOCUMENTACAO 02/12/2015 INICIO PAGAMENTO 16/11/2015

11/2015	REND.MENSAL	1.210,21	13* SALARIO	403,40	CORR.MONET.	39,04	LIQUIDO	1.652,65
							ADIANTAMENTO P/ARREDONDAMENTO DO CREDITO	0,35
TOTAL BRUTO		1.653,00	DESCONTO	0,00	LIQUIDO	1.653,00		

DISCRIMINATIVO DE CREDITOS DE ATRASADOS (VALORES EXPRESSOS EM REAL)

DATAS: REGUL.DOCUMENTACAO 02/12/2015 INICIO PAGAMENTO 16/11/2015

12/2015	REND.MENSAL	2.420,42	CORR.MONET.	36,54	LIQUIDO	2.456,96		
01/2016	REND.MENSAL	2.469,31			LIQUIDO	2.469,31		
							ADIANTAMENTO P/ARREDONDAMENTO DO CREDITO	0,73
TOTAL BRUTO		4.927,00	DESCONTO	0,00	LIQUIDO	4.927,00		

DISCRIMINATIVO DE CREDITOS DO MES

02/2016	REND.MENSAL	2.469,31	AD ARRED CRE	0,69		
TOTAL BRUTO		2.470,00	DESCONTO	0,00	LIQUIDO	2.470,00

OBS: E DE 10(DEZ) ANOS O PRAZO PARA REVISAO DO ATO DE CONCESSAO, CONFORME LEI 8213/91 ART 103.

(*) Renda Mensal proporcional ao periodo de 16/11/2015 a 30/11/2015

A Previdencia Social informa que o(a) segurado (a) em auxilio doenca que retornar voluntariamente a mesma atividade, podera ter seu auxilio cancelado a partir da data do retorno, de acordo com os §§ 6 e 7 do art. 60 da Lei n. 8213/91, com redacao dada pela Lei n.13135/15.

Prezado beneficiario,

O pagamento dos beneficios previdenciarios e assistenciais e realizado por intermedio de instituicoes financeiras contratadas pelo INSS.

Estas instituicoes financeiras devem garantir:

- O pagamento do beneficio conforme a data designada na Tabela de Pagamento de Beneficio, estabelecida pela Previdéncia Social;
- O pagamento do beneficio pelo banco e agencia designados pelo INSS e, a utilizacao de cartao magnetico, em qualquer agencia ou terminal de autoatendimento;
- O Pagamento em local adequado, sem fila externa, nem fila com tempo de espera superior a trinta minutos ou de acordo com a legislacao local vigente;
- A opcao de receber o beneficio por meio de cartao magnetico, gratuitamente, sem necessidade da abertura de conta na instituicao bancaria designada ou por conta corrente, quando ja possuir e desde que seja um dos titulares. A emissao do primeiro cartao para saque do beneficio por meio magnetico tambem e gratuita;

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALENCIA
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 03/12/2019 10:13:05



PREVIDÊNCIA SOCIAL
 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CARTA DE CONCESSÃO / MEMÓRIA DE CÁLCULO

SEQ : 059449
 DATA : 22/02/2019

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
 Recuperação Judicial (L.E.)
 GOIÂNIA - 2ª VARA CIVEL
 Usuário: Data: 03/12/2019 10:13:05

NOME	OL	NB
BELCHIOR LUIZ RODRIGUES (NIT: 1273258731-3)	08.001.120	612.696.1

COMUNICAMOS QUE LHE FOI CONCEDIDO **AUXILIO-DOENÇA (31)**
612.696.179-3 REQUERIDO EM **02/12/2015** COM RENDA MENSAL DE R\$ **2.420,42** CALCULADA CONFORME APRESENTADO,
 COM INÍCIO DE VIGÊNCIA A PARTIR DE **16/11/2015**
 CASO NÃO TENHA FEITO OPÇÃO PELO CRÉDITO EM CONTA CORRENTE OU POUPANÇA, COMPAREÇA A PARTIR DE **15/03/2016** NA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA
 INDICADA ABAIXO, MUNDO, OBRIGATORIAMENTE, DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO APRESENTADO NO ATO DO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO, OS CRÉDITOS
 SUBSEQUENTES SERÃO EFETUADOS NO **4** DIA ÚTIL DE CADA MÊS.

ORGÃO PAGADOR/AGÊNCIA BANCÁRIA:
039863 - BRADESCO - MORRINHOS
AV. SEN. HERMENEGILDO MORAES 772 CENTRO

Elisete Berchiol da Silva Iwai
Elisete Berchiol da Silva Iwai
 Presidenta do INSS

VIA SEGURADO

CALCULO DE BENEFICIOS SEGUNDO A LEI 9876, DE 29/11/1999
 (ATIVIDADE PRINCIPAL)

DATA	SALARIO	INDICE	SAL.CORR	DATA	SALARIO	INDICE	SAL.CORR	DATA	SALARIO	INDICE	SAL.CORR
03/2015	2.909,09	1,0624	3.090,89*	10/2014	3.928,18	1,1075	4.350,46*	09/2014	3.928,18	1,1129	4.371,1
08/2014	3.980,71	1,1149	4.438,21*	07/2014	2.648,95	1,1163	2.957,23*	06/2014	2.027,18	1,1192	2.268,8
05/2014	4.096,51	1,1259	4.612,66*	04/2014	3.576,31	1,1347	4.058,32*	02/2014	3.751,46	1,1514	4.319,9
11/2013	3.751,46	1,1733	4.401,61*	10/2013	3.751,46	1,1804	4.428,46*	09/2013	3.751,46	1,1836	4.440,0
08/2013	3.753,79	1,1855	4.450,28*	07/2013	3.830,85	1,1840	4.535,74*	06/2013	3.828,55	1,1873	4.545,5
05/2013	3.599,51	1,1914	4.288,72*	04/2013	3.199,51	1,1985	3.834,62*	03/2013	3.029,11	1,2056	3.652,2
02/2013	2.233,91	1,2119	2.707,42*	01/2013	1.933,31	1,2231	2.364,66*	12/2012	2.420,51	1,2321	2.982,2
11/2012	2.491,51	1,2388	3.086,53*	10/2012	2.024,11	1,2476	2.525,30*	09/2012	3.098,71	1,2554	3.890,3
08/2012	3.467,01	1,2611	4.372,33*	07/2012	2.445,36	1,2665	3.097,16*	06/2012	3.026,46	1,2698	3.843,1
05/2012	1.306,04	1,2768	1.667,58*	03/2012	545,33	1,2873	702,00	02/2012	714,12	1,2923	922,8
12/2011	1.008,70	1,3055	1.316,90	11/2011	2.179,00	1,3129	2.860,99*	10/2011	3.691,74	1,3171	4.862,7
09/2011	1.857,42	1,3231	2.457,58*	06/2010	1.196,94	1,4174	1.696,54*	05/2010	428,60	1,4235	610,1
12/2009	348,27	1,4704	512,13	11/2009	940,21	1,4759	1.387,69*	10/2009	1.358,73	1,4794	1.894,2
09/2009	1.477,60	1,4818	2.189,58*	08/2009	1.562,50	1,4830	2.317,24*	07/2009	896,94	1,4864	1.333,2
06/2009	781,01	1,4926	1.165,80	06/2006	1.180,68	1,7390	2.053,28*	05/2006	1.033,71	1,7413	1.800,0
04/2006	917,60	1,7434	1.599,76*	03/2006	930,99	1,7481	1.627,48*	01/2006	1.048,18	1,7588	1.843,5
12/2005	962,05	1,7658	1.698,82*	10/2005	1.603,02	1,7856	2.862,47*	09/2005	1.871,76	1,7883	3.347,3
07/2005	1.016,29	1,7888	1.818,03*	06/2005	447,56	1,7869	799,75	05/2005	206,10	1,7994	370,8
04/2005	1.442,24	1,8158	2.618,82*	03/2005	140,34	1,8290	256,69	11/2004	245,33	1,8716	459,1
10/2004	1.574,44	1,8748	2.951,83*	09/2004	904,32	1,8780	1.698,34*	08/2004	888,64	1,8874	1.677,2
07/2004	965,99	1,9012	1.836,54*	06/2004	798,73	1,9107	1.526,14*	05/2004	427,60	1,9183	820,2
12/2002	287,98	2,1675	624,20	11/2002	643,34	2,2940	1.475,88*	10/2002	904,37	2,3906	2.162,0
09/2002	778,47	2,4537	1.910,20*	08/2002	1.027,95	2,5117	2.581,90*	07/2002	220,22	2,5631	564,4
08/2001	68,13	2,7671	188,52	07/2001	1.246,86	2,8120	3.506,19*	06/2001	1.299,12	2,8530	3.706,4
05/2001	1.060,04	2,8656	3.037,68*	04/2001	753,24	2,8980	2.182,89*	03/2001	588,02	2,9211	1.717,7
02/2001	910,00	2,9311	2.667,32*	01/2001	310,66	2,9454	915,04	12/2000	377,50	2,9678	1.120,3
11/2000	652,14	2,9794	1.943,01*	10/2000	607,58	2,9904	1.816,95*	09/2000	546,20	3,0111	1.644,6
08/2000	566,48	3,0659	1.736,77*	07/2000	611,45	3,1352	1.917,01*	06/2000	394,93	3,1643	1.249,6
12/1998	296,80	3,9320	1.167,02	11/1998	349,80	3,9320	1.375,42*	10/1998	349,74	3,9320	1.375,1
09/1998	349,74	3,9320	1.375,18*	08/1998	349,74	3,9320	1.375,18*	07/1998	349,74	3,9320	1.375,1
06/1998	349,74	3,9430	1.379,03*	05/1998	349,74	3,9520	1.382,20*	04/1998	186,50	3,9520	737,0
11/1997	349,74	4,0578	1.419,18*	10/1997	349,80	4,0716	1.424,25*	09/1997	244,86	4,0956	1.002,8

* SALARIOS UTILIZADOS PARA CALCULO DA MEDIA

TOTAL DOS SALARIOS, CONTRIBUICAO CORRIGIDOS 202.145,62 DIVIDIDO POR 76



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
OITAVA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO
Rua T-29, Nº 1.403, Setor Bueno Fone: 3901-3476/3477

CERTIDÃO DE CRÉDITO Nº 360/2018

CERTIDÃO PARA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM FAVOR DO EXEQÜENTE
PROCESSO: RTOrd 0011285-18.2015.5.18.0008
RECLAMANTE: BELCHIOR LUIZ RODRIGUES
RECLAMADO(A): CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA

O (A) Doutor (a) Warley Delfino Pereira, Diretor de Secretaria da Eg. OITAVA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, no uso de suas atribuições legais, expede a presente **CERTIDÃO DE CRÉDITO PARA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO JUNTO AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, 1ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA-GO - PROCESSO Nº 0037492.27.2012.8.09.0051.**

CERTIFICA que nos autos da Reclamação Trabalhista acima especificada, o exequente BELCHIOR LUIZ RODRIGUES, CPF 464.435.841-04, possui crédito decorrente de condenação nos autos supra identificados, a ser recebido da executada CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA, CNPJ nº 00.635.771/0001-55, no importe de **R\$916.241,48 (novecentos e dezesseis mil e duzentos e quarenta e um reais e quarenta e oito centavos)**, e que, nos autos acima especificados, foram apurados os créditos a seguir discriminados: R\$791.246,36, importância devida ao exequente; R\$12.949,97, contribuição previdenciária quota do empregado; R\$18.591,46, custas processuais; R\$93.453,69, imposto de renda. Valor total da execução R\$916.241,48, atualizados até 31-07-2017. **CERTIFICA**, por fim, que a referida Certidão encontra-se instruída com os seguintes documentos, devidamente autenticados: sentença onde foi reconhecido o crédito; cálculo de liquidação, com a respectiva homologação; trânsito em julgado da sentença. Era o que tinha a certificar.

Dado e passado nesta cidade de GOIÂNIA, aos cinco de abril de dois mil e dezoito. Eu, LINCOLN DE OLIVEIRA JUNIOR, ANALISTA JUDICIÁRIO, lavrei a presente que, após lida e achada conforme, será assinado pelo(a) Juiz(a) do Trabalho.

Warley Delfino Pereira
diretor de secretaria

LINCOLN DE OLIVEIRA JUNIOR

X:\gynv108comp\DESPACHOS_SAJ18\DOC 360 2018 RTOrd_11285_2015_008_18_00 1.ODT Pág. 1

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALENCIA
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 03/12/2019 10:13:05



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
8ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA
Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

RTOrd - 0011285-18.2015.5.18.0008
AUTOR: BELCHIOR LUIZ RODRIGUES
RÉU: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA
Relatório

I - RELATÓRIO:

BELCHIOR LUIZ RODRIGUES, devidamente qualificado nestes autos, ajuizou reclamação trabalhista em face de **CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA.**, também qualificada, alegando, em síntese, que foi contratado em 09/05/2012, na função de motorista carreteiro, auferindo remuneração consistente em salário fixo de R\$ 1.441,00 + gratificação por Km rodado e, dispensado, sem justa causa, 08/04/2015, o que não poderia ter ocorrido, porque estava em gozo de estabilidade acidentária. Diz que não recebeu as verbas rescisórias. Que a empresa não recolhia os depósitos fundiários. Que a gratificação por km rodado deve integrar à remuneração para todos os efeitos. Que sempre se ativou sob rigoroso controle da reclamada, em jornada extraordinária sem pagamento. Que não usufruiu dos intervalos intrajornada, interjornada e o então previsto no art. 235-D, I, da CLT. Que sofreu danos morais pelos motivos especificados na petição inicial.

Atribui à presente causa o valor de R\$ 942.194,09.

Colaciona documentos e regular representação processual às f. 17/82.

Em audiência inicial, presentes as partes e infrutífera a tentativa de conciliação, a reclamada apresentou contestação às f. 89/110, compilada de documentos às f. 111/233, quando refutou os pedidos contidos na exordial, postulando pela improcedência destes. Vistas ao reclamante para manifestar-se acerca da defesa e documentos às f. 234.

Impugnação à contestação, rebatendo os argumentos de defesa, às f. 238/244.

Realizada a audiência de instrução, inconciliadas, foram colhidos os depoimentos das partes e inquirida uma testemunha. Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual. Razões finais em forma de memoriais escritos pelas partes às f. 269/271 e 272/274. Conciliação final rejeitada às 263/264.

Vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Fundamento e Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

2.1 - Gratificação por Km Rodado:

É incontroverso, pois admitido pela reclamada, que o reclamante auferia, além do salário base, gratificação por Km rodado.



Os contracheques jungidos aos autos revelam que, da admissão até abril de 2013, o valor pago a tal título era variado, consistindo em R\$ 0,20 (ou 0,25, conforme depoimento testemunhal) por Km rodado e, a partir de maio de 2013 até a rescisão contratual, em valor fixo de R\$ 2.000,00, conforme se observa às f. 187 e seguintes.

O reclamante alega que por ser paga habitualmente desde o início do contrato de trabalho, tal gratificação possui natureza salarial, razão pela qual requer a integração de seu valor à remuneração com reflexos especificados na exordial, ao passo que a empresa reclamada afirma que referida parcela já foi incluída para todos os fins de direito.

Pois bem. Da análise dos contracheques observo que o valor da gratificação serviu de base de cálculo para o FGTS e contribuição previdenciária.

Diante disso e, ainda, em face da afirmação da reclamada de que a gratificação por Km rodado sempre foi integrada à remuneração para todos os fins, cabia ao reclamante apontar, especificamente, diferenças atinentes a férias e 13º salários, o que não ocorreu.

Ora, não cabe ao Juiz, sujeito imparcial da relação jurídico-processual ativar-se na busca de prova, quando esta dependa de iniciativa da parte (arts. 141 e 492 NCPC).

Logo, **indefiro** o pedido de integração da gratificação por Km rodado em férias + 1/3, 13º salários e FGTS + 40%.

Já a integração à base de cálculo das horas extras, indenização substitutiva da estabilidade e verbas rescisórias será analisada nos tópicos oportunos.

2.2 - Estabilidade Acidentária. Indenização Substitutiva. Verbas Rescisórias. FGTS + 40%. Seguro-Desemprego. Multas dos Arts. 467 e 477, § 8º, da CLT:

O reclamante foi vítima de acidente de trabalho em 26/05/2014, conforme atesta a CAT emitida no mesmo dia (ID 11735f7 - Pág. 1/2).

Em decorrência, ficou afastado do trabalho, em gozo de auxílio doença acidentário, até 23/07/2014 (ID ffb69ae - Pág. 1).

Para o reconhecimento da estabilidade acidentária a lei fixa dois requisitos básicos: a existência de acidente do trabalho ou doença laboral, e a percepção do auxílio-doença acidentário, os quais foram preenchidos na situação, razão pela qual o reclamante tinha garantido seu emprego até 24/07/2015.

O reclamante sustenta ter sido dispensado em 08/04/2015 e obrigado a assinar o aviso prévio com data retroativa (ID de79391 - Pág. 1).

Assim, era do autor o ônus de provar que trabalhou até 08/04/2015, bem como a nulidade do documento intitulado *Aviso Prévio Empregador*, tendo em visto a alegação de vício de consentimento, encargo processual do qual não se desincumbiu.

Por isso, extrai-se do conjunto probatório que o autor foi comunicado da rescisão contratual em 23/02/2015 e trabalhou até 31/03/2015, ou seja, antes do termo final de sua estabilidade acidentária.

Destarte, não respeitada a estabilidade acidentária, são devidos os salários (salário base + gratificação por Km) no período entre a rescisão contratual até 24/07/2015.

Não há nos autos prova do pagamento do salário do mês de março de 2015, pois o último contracheque colacionado aos autos é de fevereiro (ID 9474d6c - Pág. 51).

Outrossim, o TRTC de f.164 não se encontra assinado pelo reclamante e, não há comprovação de pagamento das verbas rescisórias nele descritas.

O reclamante, ainda, afirma que "*Ao longo de quase 03 anos de contrato, o obreiro gozou férias uma vez, relativa ao período de 09/05/2012 a 08/05/2013 sem, contudo, ter recebido o respectivo pagamento [...]*".

O único contracheque em que há descrição do pagamento de férias é o do mês de março de 2014, mas não há assinatura do reclamante (ID 9474d6e - Pág. 37).

Enfim, a reclamada não se desincumbiu do ônus de provar o pagamento de férias.

Por consequência, à míngua de prova em contrário, **defiro** as seguintes verbas:

- a) **salário (salário base + gratificação por Km rodado de R\$ 2.000,00) do mês de março (2015);**
- b) **salários (salário base + gratificação por Km rodado de R\$ 2.000,00) no período entre a dispensa (a partir de 01/04/2015) e 24/07/2015, haja vista a estabilidade acidentária;**
- c) **aviso prévio indenizado de 39 dias;**
- d) **8/12 avos de 13º salário proporcional (estabilidade acidentária + projeção do aviso prévio para 01/09/2015);**
- e) **férias, em dobro, acrescidas de 1/3 (2012/2013);**
- f) **férias, em dobro, acrescidas de 1/3 (2013/2014);**
- g) **férias, simples, acrescidas de 1/3 (2014/2015);**
- h) **4/12 avos de férias proporcionais (estabilidade acidentária + projeção do aviso prévio para 01/09/2015);**

Registro, a propósito, que não há se falar em julgamento extra petita quanto às férias em dobro do período aquisitivo 2013/2014, pois o art. 137, *caput*, da CLT determina o pagamento de férias em dobro, se inobservado o prazo do período concessivo. O pedido de férias integrais contempla o pagamento em dobro ou simples, conforme o decurso ou não do período concessivo.

Para os cálculos das verbas rescisórias ora deferidas, observem-se o salário base + gratificação de Km rodado no valor de R\$ 2.000,00 + média duodecimal das horas extras, caso venha a ser deferidas nesta sentença.

A Súmula 461 do Col. TST dispõe, *in verbis*: "*É do empregador o ônus da prova em relação à regularidade dos depósitos do FGTS, pois o pagamento é fato extintivo do direito do autor (art. 373, II, do CPC de 2015)*".

Por isso, tratando-se de fato extintivo do direito do obreiro, incumbia à reclamada a comprovação do regular recolhimento de depósitos do FGTS, o que não fez e, ainda, nem sequer manifestou-se a respeito do *Extrato Analítico do FGTS* juntado pela reclamante (ID 9df5bfe - Pág. 1), que comprova a irregularidade/ausência dos depósitos fundiários.

Também não há comprovação de recolhimento da multa de 40% do FGTS, tendo a reclamada colacionado aos autos apenas a respectiva guia (ID 76c690b - Pág. 39).

Sendo assim, determino que a reclamada, no prazo de 5 dias a contar do trânsito em julgado dessa sentença, proceda o recolhimento das parcelas do FGTS, a razão de 8% ao mês, para os meses que assim não procedeu, conforme *Extrato Analítico* (ID 9df5bfe - Pág. 1), inclusive sobre as parcelas salariais



acima deferidas, acrescida da multa de 40%, deduzindo-se, pois, os valores comprovadamente recolhidos, sob pena de conversão da obrigação no pagamento correspondente, o que já fica determinado em caso de omissão.

No mesmo prazo, deverá a reclamada fornecer ao autor as guias CD/SD para habilitação ao benefício do seguro desemprego, sob pena de pagamento de indenização substitutiva em caso de descumprimento das obrigações de fazer (Súmula 389, II, TST).

Haja vista o reconhecimento de verbas trabalhistas rescisórias incontroversas devidas ao reclamante e não pagas em primeira audiência (salário, férias e 13º salário), **defiro** o pedido de pagamento da multa prevista no art. 467 da CLT.

Defiro ainda o pagamento da multa do art. 477, § 8º, CLT, pois a reclamada incorreu em mora quanto ao pagamento das verbas rescisórias, já que não observado o prazo legal, a teor do art. 477, § 6º, "b", da CLT, a se apurar em liquidação de sentença.

Deverá o reclamante entregar sua CTPS na Secretaria desta Vara, em 5 dias do trânsito em julgado da sentença, devendo a reclamada proceder a baixa da CTPS, em 01/09/2015 (projeção da estabilidade acidentária e aviso prévio indenizado proporcional de 39 dias), em 48 horas depois da ciência da juntada do documento, sob advertência de a Secretaria da Vara fazê-lo, sem prejuízo do pagamento de multa diária no valor R\$ 100,00, limitada ao importe de R\$ 3.000,00 dias e, de comunicação à Autoridade Competente para aplicação de sanção administrativa pertinente.

2.3 - Jornada de Trabalho. Horas Extras. Domingos. Intervalos Intra jornada, Interjornada e o Então Previsto no Art. 235-D da CLT:

Diz o reclamante que *"Sua jornada era variável, não tendo horário fixo de entrada ou saída. Laborava, em média, das 05h às 22h, de segunda a sábado e cerca de 02(dois) domingos por mês, seja na direção de caminhão, fazendo transporte interestadual de cargas, ou auxiliando nas obras onde fazia carga/descarga de equipamentos. Não lhe era permitido o gozo de intervalo intra jornada e o intervalo interjornada não era respeitado"*.

Diante destes e outros fatos narrados na exordial, postula o pagamento de horas extras, intervalos intra jornada, interjornada e; o então previsto no art. 235-D da CLT.

A reclamada, no entanto, assevera que *"A jornada de trabalho do Reclamante era das 07:00 às 16:00h com 1 (uma) hora de intervalo e aos sábados das 07:00 as 11:00, totalizando 44 (quarenta e quatro horas semanais), com folgas aos domingos"*.

Que *"todas as variações existentes na jornada de Trabalho do Reclamante foram registradas fielmente nos controles de frequência que seguem anexos, os quais foram assinados pelo Reclamante"*.

Que *"em todas as oportunidades em que houveram labor extraordinário, esse foi devidamente anotado e pago, conforme registros de ponto e contracheques em anexo"*. (sic).

A reclamada colacionou aos autos cartões de ponto às f. 170/186, os quais foram impugnados pelo reclamante sob o argumento de que *"os registros ali contidos não foram realizados pelo obreiro. Contratado para exercer a função de motorista carreteiro, como seria possível registrar sua jornada em ponto eletrônico, se sua função consistia em fazer viagens interestaduais?"*, além de que parte deles tem horários rígidos de entrada e saída.

Na audiência de instrução a preposta confessou que *"a empresa reclamada não tinha controle da jornada de trabalho do reclamante"* (ID 236b741 - Pág. 1, f. 263), logo, sem delongas, os cartões de ponto juntados aos autos são inválidos como meio de prova.

Pois bem. É incontroverso que o reclamante se ativou externamente, na função de motorista, e nos termos previstos no art. 2º, V, "b" da Lei 13.103/2015, é direito do motorista profissional, além daqueles previstos no Capítulo II do Título II e no Capítulo II do Título VIII da Constituição Federal, a "*ter jornada de trabalho controlada e registrada de maneira fidedigna mediante anotação em diário de bordo, papeleta ou ficha de trabalho externo, ou sistema e meios eletrônicos instalados nos veículos, a critério do empregador*".

Aliás, o art. 2º, V, Lei 12.619/2012 já previa ser direito do motorista profissional, além de outros previstos na CLT, a "*jornada de trabalho e tempo de direção controlados de maneira fidedigna pelo empregador, que poderá valer-se de anotação em diário de bordo, papeleta ou ficha de trabalho externo, nos termos do §3º do art. 74 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, ou de meios eletrônicos idôneos instalados nos veículos, a critério do empregador*".

Desse modo, nenhuma dúvida paira acerca da exigência do controle de jornada no periodoposterior à publicação da lei, o que abrange todo o vínculo do obreiro.

Nesse sentido, competia à empresa reclamada registrar os horários de trabalho efetivamente cumpridos pelo reclamante, corolário é que é dela o ônus da prova da jornada de trabalho do empregado, do qual não se desincumbiu.

Logo, considerando que a reclamada contava, incontestavelmente, com mais de 10 empregados e, não apresentando os cartões de ponto do autor, gera para si a presunção relativa de veracidade dos fatos narrados na inicial pelo reclamante quanto a sua real jornada de trabalho, conforme orienta a Súmula 338, I, do Colendo TST.

Em seu depoimento o reclamante informou o seguinte, *in verbis*:

"normalmente o depoente trabalhava das 4/5h até às 22/22h30; normalmente dispunha de 20 a 30 minutos de intervalo para refeição; trabalhava todos os dias, sendo que usufruía de folga a cada 90 dias, de 5 a 6 dias cada [...]" (ID 236b741 - Pág. 1).

A testemunha por ele conduzida esclareceu que:

FABIO JUNIOR PIRES DOS SANTOS: *"trabalhou para reclamada até 22 de dezembro de 2012, tendo trabalhado por cerca de 12 anos entre vários contratos de trabalho; trabalhou com o reclamante por cerca de 6 meses; trabalhava como motorista carreteiro; normalmente começava a rodar às 5h e parava por volta das 22/22h30, sem intervalo para refeição; o depoente, além do salário fixo na carteira, recebia por km rodado a quantia de R\$0,25; o depoente já conseguiu rodar até 22 mil km mensais; já viajou em comboio com o reclamante; toru por cerca de 3 meses junto com o reclamante no Estado do Acre puxando brita no horário anteriormente citado; trabalhavam 90 dias e permaneciam 6 dias em casa; não havia controle de jornada, mas apenas dos km rodados; a reclamada pagava diárias de R\$30,00 como ajuda de custo; tal valor não era suficiente para cobrir as despesas com café da manhã, almoço e jantar, precisando que complementar com o salário; o banco do passageiro transformava-se em uma cama, onde dormia; a media de velocidade dos caminhões era de 80 a 90 km/h; o depoente percorria em média 16 mil km por mês"* (ID 236b741 - Pág. 2).

Enfim, o labor em sobrejornada restou efetivamente comprovado.

Contudo, entendo que o reclamante inova na lide ao dizer que "*usufruí de folga a cada 90 dias, de 5 a 6 dias cada*", na medida em que na exordial constou que trabalhava de "*05h às 22h, de segunda a sábado e cerca de 02(dois) domingos por mês*".

Assim, levando em conta a inversão do ônus da prova em desfavor da reclamada, a jornada apontada na exordial, como os temperamentos da prova oral produzida, **defiro** o pagamento das horas extras, devendo ser observados os parâmetros abaixo definidos:

- a) labor de segunda-feira a sábado e, ainda, 2 domingos por mês, das 05h às 22h, com intervalo intrajornada de 20 minutos;
- b) horas extras que excederam a 8ª diária e 44ª semanal, não computadas na apuração semanal as já inseridas na apuração diária do excesso;
- c) 1 hora de intervalo intrajornada;
- d) 4 horas de intervalo interjornada;
- e) 30 minutos de intervalo para descanso a cada 4 horas seguidas de direção, no período compreendido entre a admissão e 01/03/2015, na vigência da Lei 12.619/2012 e, 30 minutos de intervalo para descanso a cada 5h30min seguidas de direção, de 02/03/2015 até a rescisão contratual, conforme previsão contida na Lei 13.103/2015 c/c art. 67-C, § 1º, do CTB;
- f) divisor 220;
- g) adicional de 50% para as horas laboradas de segunda a sábado e 100% para as laboradas aos domingos, sem prejuízo do RSR;
- i) globalidade salarial do autor (salário base + gratificação por Km rodado) e, evolução salarial, conforme contracheques jungidos aos autos;
- j) dedução de parcelas sob idêntica rubrica.

São devidos reflexos em RSR, aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3, FGTS + 40%.

2.4 - Indenização Por Danos Morais e Danos Existenciais:

O reclamante postula indenização por danos morais porque "a empresa atrasava reiteradamente o pagamento dos salários"; "não possuía caminhão fixo, o que implicava em viagens com caminhões nos mais diversos estados de conservação"; "era obrigado a dormir no banco em que dirigia o caminhão, já que não havia leito no caminhão e não lhe eram pagas diárias de pernoites" e, "A empresa concedia R\$ 30,00 (trinta reais) por dia para despesas com alimentação, pedágios, balsas, etc. Se o valor fosse insuficiente, o que, por óbvio, era frequente, o obreiro era obrigado a retirar do próprio bolso para custear e não era reembolsado. Muitas das vezes nem os R\$ 30,00 (trinta reais) por dia eram pagos".

A reclamada, no entanto, nega ter cometido ato ilícito passível de reparação civil.

O dano moral é entendido como a violação ao patrimônio imaterial do ser humano, a qual gera lesão aos direitos da personalidade (honra, imagem, intimidade, integridade física e psicológica, afronta a dignidade), os quais merecem reparação constitucionalmente assegurada, nos termos do art. 5º, X, da CF/88.

Nos termos dos arts. 7º, XXVIII da CF/88, 186 e 927 do CC, para configurar a responsabilidade civil aquiliana, fundada na culpa subjetiva do empregador, devem ser provados os seguintes requisitos: dano, nexo de causalidade e culpa do empregador.

In casu, o reclamante não se desincumbiu do ônus de provar que "não possuía caminhão fixo, o que implicava em viagens com caminhões nos mais diversos estados de conservação" e que "era obrigado a dormir no banco em que dirigia o caminhão, já que não havia leito no caminhão e não lhe eram pagas diárias de pernoites".

Outrossim, a insuficiência ou a ausência de pagamento da ajuda de custo culmina em prejuízo material e, não ofensa moral como alegado, sendo que no caso em análise nem mesmo houve pedido de pagamento de ajuda de custo.

Alçada ao *status* de direito fundamental, conforme art. 7º, X, da CF/88, a proteção ao salário constitui fonte de dignidade do trabalhador, sendo a contraprestação salarial - expressão da onerosidade do contrato de trabalho - a principal obrigação do empregador, devendo ser creditada mensalmente ao empregado, ou, no máximo, até o quinto dia útil do mês subsequente, salvo exceções contidas no art. 459 da CLT.

Nesse contexto, a jurisprudência tem firmado posicionamento de que o mero atraso no pagamento de salários não é capaz de ensejar mácula à integridade moral do obreiro. Porém, o atraso reiterado do salário ofende o patrimônio moral do indivíduo, resultando na incerteza quanto à possibilidade de concretizar outros direitos sociais.

Na situação, restou provada a habitualidade do atraso no pagamento dos salários do mês de janeiro a maio de 2013; julho a novembro de 2013; fevereiro, abril, outubro e novembro de 2014, por exemplo, mediante cotejo dos contracheques (f. 187/233) com os extratos bancários do autor (f. 40/43, 45/48, 51, 54, 59 e 62, respectivamente).

Além disso, a reclamada não contestou, especificamente, o pedido, pelo contrário, admitiu tais atrasos, argumentando que *"a Reclamada não esconde de seus funcionários o fato de estar em Recuperação Judicial, segundo porque dentro da razoabilidade a Reclamada tem honrado com todos os seus compromissos"*.

A conduta da reclamada, ao deixar de efetuar o pagamento dos salários do autor no prazo legal, resultou em grave prejuízo para ele, pois o salário tem natureza alimentar e dele depende a sobrevivência do empregado e de sua família.

Evidente, portanto, que a mora salarial compromete a regularidade das obrigações do trabalhador, bem como o próprio sustento e de toda a sua família, gerando estado de permanente apreensão e angústia.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes do C.TST, *in verbis*:

"RECURSO DE REVISTA. CELSP. DANO MORAL. ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. Imperativo reconhecer que a mora salarial gera ipso facto um dano também extrapatrimonial quando não se cuida, por exemplo, de verbas acessórias ou salário diferido, mas sim daquela parte nuclear do salário imprescindível para o empregado honrar suas obrigações mensais relativas às necessidades básicas com alimentação, moradia, higiene, transporte, educação e saúde. O inevitável constrangimento perante os provedores de suas necessidades vitais configura um dano in re ipsa, mormente quando consignado ter sido reiterada a conduta patronal em não efetuar, ou mesmo atrasar, o pagamento dos salários. A ordem constitucional instaurada em 1988 consagrou a dignidade da pessoa humana como princípio fundamental da República, contemplando suas diversas vertentes, pessoal, social, física, psíquica, profissional, cultural etc., alçando também ao patamar de direito fundamental as garantias inerentes a cada uma dessas esferas. A prova em tais casos está associada apenas à ocorrência de um fato (não pagamento dos salários) capaz de gerar, no trabalhador, o grave abalo psíquico que resulta inexoravelmente da incerteza quanto à possibilidade de arcar com a compra, para ele e sua família, de alimentos, remédios, moradia, educação, transporte e lazer. Há precedentes. Incidência da Súmula 333 do TST e do § 4º do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido"(Processo: RR - 162-09.2012.5.04.0205 Data de Julgamento: 05/11/2014, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/11/2014).

"INADIMPLENTO CONTRATUAL. ATRASO CONTUMAZ NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. OFENSA À DIGNIDADE DO TRABALHADOR. DANO MORAL. O inadimplemento que configura o dano moral e justifica a reparação deve ser suficientemente grave, ligado à mora salarial contumaz, com retenção reiterada de salários, não se enquadrando em tal hipótese quando se trata de parcelas acessórias ou quando envolver salário diferido. No caso, demonstrado o atraso salarial contumaz, com retenção reiterada de salários, a hipótese implica ofensa à dignidade da pessoa humana do trabalhador, situação



a ensinar a reparação. Recurso de revista conhecido e provido."(Processo: RR - 884-59.2011.5.04.0017
Data de Julgamento: 20.08.2014, Relator Ministro: Arnaldo Boson Paes, 7ª Turma, Data de Publicação:
DEJT 19.09.2014.)

Em relação ao valor da indenização por danos morais, o legislador brasileiro optou pelo sistema aberto ou não-tarifado, incumbindo ao juiz a fixação do valor devido. Assim, o juiz deve se desincumbir de tal tarefa levando em consideração os avanços sociais e a centralidade do conceito de dignidade da pessoa humana em nosso sistema jurídico, além da intensidade do dano e a reprovabilidade da conduta do ofensor.

O fim da indenização é compensar o lesado pela atenuação de seu sofrimento, e não propriamente a recomposição do patrimônio do ofendido. Isso porque não é possível "medir" a dor moral causada, mas proporcionar sentimentos aliviadores através da moeda. Portanto, a reparação do dano moral exige que a indenização seja integral, ou seja, que represente uma compensação adequada à vítima.

De outro lado, há de se considerar, também, o critério da proporcionalidade, ou seja, que a indenização não deve representar um gravame excessivo ao ofensor. Para tanto, deve ser levado em consideração, especialmente, o grau de culpa do ofensor, preconizando a adoção dos parâmetros previstos no art. 944, do Código Civil, inclusive, quanto à intensidade do dano sofrido, a permanência temporal da dor, os antecedentes do agente e da vítima e a situação econômica do ofensor e do ofendido.

Destarte, **defiro** o pedido de indenização por danos morais e **condeno**a reclamada a pagar ao reclamante o valor de R\$ 4.000,00.

O reclamante também formula pedido de indenização por danos existenciais em decorrência da jornada extenuante.

In casu, o contexto probatório indica que, de fato, o reclamante era submetido a jornadas exaustivas, pois decorrendo da presunção pela inexistência de controle efetivo de jornada, concluiu-se pelo labor habitual, de segunda-feira a sábado, das 05h às 22h e, em 2 domingos por mês, com supressão parcial dos intervalos intrajornada e interjornada.

De todo modo, ainda que não caracterizado o trabalho análogo à escravidão, é certo que se encontra verificada a jornada extenuante do trabalhador de forma significativa e habitual, restando configurado o ato ilícito do empregador, com dano moral decorrente e indenizável, na medida em que o direito ao lazer é direito social fundamental.

Partindo da ideia de sua função social e da importância da empresa com vista à manutenção no mercado capitalista dentro do Estado Social e Democrático de Direito, não se pode conceber que vise o lucro em detrimento do bem-estar social de seu empregado.

Vale dizer que a conduta da reclamada beira o dano existencial já que privou o reclamante de suas horas de lazer e convívio familiar.

Neste sentido, o julgado abaixo transcrito elucida:

"DANO EXISTENCIAL. JORNADA EXTRA EXCEDENTE DO LIMITE LEGAL DE TOLERÂNCIA. DIREITOS FUNDAMENTAIS. O dano existencial é uma espécie de dano imaterial, mediante o qual, no caso das relações de trabalho, o trabalhador sofre danos/limitações em relação à sua vida fora do ambiente de trabalho em razão de condutas ilícitas praticadas pelo tomador do trabalho. Havendo a prestação habitual de trabalho em jornadas extras excedentes do limite legal relativo à quantidade de horas extras, resta configurado dano à existência, dada a violação de direitos fundamentais do trabalho que integram decisão jurídico-objetiva adotada pela Constituição. Do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana decorre o direito ao livre desenvolvimento da personalidade do trabalhador, nele integrado o direito ao desenvolvimento profissional, o que exige condições dignas de

trabalho e observância dos direitos fundamentais também pelos empregadores (eficácia horizontal dos direitos fundamentais). Recurso provido". (TRT 4, RO 000105-14.2011.5.04.0241, Des. Rel. José Felipe Ledur, Órgão Julgador: 1ª Turma, Recorrente: Rita de Cássia Leal Souza).

Ante o exposto, reconheço a conduta abusiva da reclamada, da qual decorreram evidentes repercussões lesivas à esfera moral do reclamante, estando presente ainda o nexos causal entre uma e outras, pressupostos da responsabilidade civil.

Logo, **condeno** a reclamada a pagar indenização por danos existenciais no valor de R\$ 6.000,00, observados os critérios anteriormente definidos.

2.5 - Justiça Gratuita:

A mera declaração de pobreza firmada na inicial, por advogado regularmente constituído, por si só é suficiente para que se configure o estado de miserabilidade do autor. **Concedo**, destarte, os benefícios da Justiça Gratuita ao reclamante.

2.6 - Honorários Advocatícios Sucumbenciais:

Na seara trabalhista a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família, nos termos das Súmulas 219 e 329 do C.TST. Na situação, ainda que deferido o pedido de assistência judiciária, a autora não se encontra assistido pelo sindicato. Logo, **indefiro**.

Dispositivo

Diante de todo o exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos para o fim de reconhecer a estabilidade acidentária e, condenar **CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA.** a pagar a **BELCHIOR LUIZ RODRIGUES**, no prazo de 48 horas, as verbas abaixo descritas, conforme fundamentação precedente, que integra o presente dispositivo para todos os efeitos legais:

- a) salário (salário base + gratificação por Km rodado de R\$ 2.000,00) do mês de março (2015);
- b) salários (salário base + gratificação por Km rodado de R\$ 2.000,00) no período entre a dispensa (a partir de 01/04/2015) e 24/07/2015, haja vista a estabilidade acidentária;
- c) aviso prévio indenizado de 39 dias;
- d) 8/12 avos de 13º salário proporcional (estabilidade acidentária + projeção do aviso prévio para 01/09/2015);
- e) férias, em dobro, acrescidas de 1/3 (2012/2013);
- f) férias, em dobro, acrescidas de 1/3 (2013/2014);
- g) férias, simples, acrescidas de 1/3 (2014/2015);
- h) 4/12 avos de férias proporcionais (estabilidade acidentária + projeção do aviso prévio para 01/09/2015);

- i) multas dos arts. 467 e 477 da CLT;
- j) horas extras e reflexos;
- k) 1 hora de intervalo intrajornada e reflexos;
- l) 4 horas de intervalo interjornada e reflexos;
- m) 30 minutos de intervalo para descanso a cada 4 horas seguidas de direção, no período compreendido entre a admissão e 01/03/2015, na vigência da Lei 12.619/2012 e, 30 minutos de intervalo para descanso a cada 5h30min seguidas de direção, de 02/03/2015 até a rescisão contratual, conforme previsão contida na Lei 13.103/2015 c/c art. 67-C, § 1º, do CTB;
- n) indenização por danos morais no valor de R\$ 4.000,00;
- o) indenização por danos existenciais no valor de R\$ 6.000,00.

Determino que a reclamada, em 5 dias a contar do trânsito em julgado dessa sentença, proceda o recolhimento das parcelas do FGTS, a razão de 8% ao mês, para os meses que assim não procedeu, conforme *Extrato Analítico* (ID 9df5bfe), inclusive sobre as parcelas salariais acima deferidas, acrescida da multa de 40%, deduzindo-se valores já recolhidos, pena de conversão da obrigação no respectivo pagamento

No mesmo prazo, deverá a reclamada fornecer ao autor as guias CD/SD para habilitação ao benefício do seguro desemprego, pena de pagamento de indenização substitutiva em caso de descumprimento das obrigações de fazer

Deverá o reclamante entregar sua CTPS na Secretaria desta Vara, em 5 dias do trânsito em julgado da sentença, devendo a reclamada proceder a baixa da CTPS, em 01/09/2015 (projeção da estabilidade acidentária e aviso prévio indenizado proporcional de 39 dias), em 48 horas depois da ciência da juntada do documento, sob advertência de a Secretaria da Vara fazê-lo, sem prejuízo do pagamento de multa diária no valor R\$ 100,00, limitada ao importe de R\$ 3.000,00 dias e, de comunicação à Autoridade Competente para aplicação de sanção administrativa pertinente.

Concedo ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

O valor pago a título de horas extras fixas, constantes dos contracheques, deverá ser deduzido integralmente, de forma global, do montante das horas extras ora deferidas.

O valor das verbas deferidas deverá ser apurado em liquidação da sentença, por simples cálculos, observados os limites da fundamentação acima.

A reclamada deverá comprovar o recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas de natureza salarial, no prazo estabelecido no *caput* do art. 276, do Decreto 3.048, de 06/05/1999 e observando a Súmula 368 do TST.

A comprovação deverá ser feita em conformidade com o disposto no art. 178 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. Tribunal, ou seja, mediante a juntada aos autos das guias GPS, com o Protocolo de Envio de Conectividade Social, salvo quanto a este último, se for dispensado nos termos da regulamentação específica. Nas guias GPS deverá constar o número do processo judicial (art. 889-A da CLT).

O descumprimento das obrigações supra, além de ensejar a execução do débito previdenciário e fiscal, sujeitará o infrator a pena de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos artigos 32, §10, e 32-A, da Lei n. 8.212/91, bem como do artigo 284, I, do Decreto no. 3.048/99.

Considerar-se-à como de natureza salarial, para fins da regra prevista no artigo 832 CLT, as seguintes verbas: salário do mês de março de 2015; 13º salário proporcional; horas extras, intervalos intrajornada, interjornada e de direção, com reflexos em RSR e 13º salário.

Autoriza-se a retenção do imposto de renda na fonte sobre as parcelas de incidência de IR (acrescido de juros e correção monetária) no momento do pagamento ao credor (fato gerador da obrigação), a teor do que prevê o Decreto 3.000/99, observada a Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal do Brasil, bem como a Orientação Jurisprudencial nº 400 da SDI1 do Colendo TST.

Os juros e a correção monetária serão contados a partir da data do ajuizamento da ação (artigo 883 da CLT). Os juros serão calculados na base de 1%, pro rata die, incidentes sobre o valor já corrigido monetariamente (Súmula 200 do TST).

Para o cálculo da correção monetária deverá ser observado o índice do mês subsequente ao da prestação de serviços, conforme o disposto na Súmula 381 do TST.

Quanto aos danos morais, observe-se a Súmula 439 do C. TST.

Custas processuais pela empresa reclamada de R\$ 1.400,00 calculadas sobre R\$ 70.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação.

Deverá a reclamada promover o preenchimento de Guias da Previdência Social - GPS e de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP e, logo em seguida, enviar referidas informações à Previdência Social, sob as penas previstas nos artigos 32, § 10 e 32-A da lei 8.212/91, bem como do art. 284,I do Decreto nº 3.048/99, em consonância com os artigos 81, II e 177 do Provimento Geral Consolidado do 18ª Região, o qual se encontra disponível no sítio eletrônico deste E. TRT (www.trt18.jus.br link "atos normativos").

Advirto a reclamada de, que, não satisfeita a condenação após seu trânsito em julgado, será promovida a inscrição no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT), consoante o disposto na Lei 12.440/11, que acresceu o art. 642-A na CLT, e na Resolução Administrativa do TST 1.470/11 (arts. 1º, 2º e 3º).

Oficiem-se à União, SRTE, CEF etc., enviando-lhe(s) cópia desta sentença, após o seu trânsito em julgado.

Intimem-se as partes, prazo e fins legais.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Nada mais.

GOIANIA, 12 de Dezembro de 2016

LUIZ EDUARDO DA SILVA PARAGUASSU
Juiz Titular de Vara do Trabalho





PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
8ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 Telefone: (62) 39013476

PROCESSO Nº 0011285-18.2015.5.18.0008
AUTOR: BELCHIOR LUIZ RODRIGUES
RÉU: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, para conhecimento do MM. (a) Juiz (iza), que em 02/03/2017, decorreu o prazo de 8 (oito) dias para as partes recorrerem da r. sentença.

Dada e passada nesta cidade de GOIANIA aos 8 de Março de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)
GEORGES FREDERICH BATISTA SILVESTRE
Servidor (a)

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 03/12/2019 10:13:05



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
8ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA
Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

RTOrd - 0011285-18.2015.5.18.0008
AUTOR: BELCHIOR LUIZ RODRIGUES
RÉU: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA

DECISÃO

Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, fixando o valor da execução em R\$916.241,48 (novecentos e dezesseis mil, duzentos e quarenta e um reais e quarenta e oito centavos), atualizado até 31-7-2017, para que surta seus efeitos jurídicos e legais.

Dispensada a manifestação da União, conforme Portaria MF nº 582/2013.

A Secretaria deverá iniciar a execução.

Fica a ré CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA CNPJ: 00.635.771/0001-55 citada para pagar o débito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de prosseguimento da execução, bem como para cumprir as obrigações de fazer determinadas na sentença, iniciando-se a contagem dos prazos para pagamento e para cumprir as obrigações de fazer, a partir da publicação desta decisão no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Após a regular citação e não garantida a execução, procedam conforme prescrição do artigo 159, do Provimento Geral Consolidado deste Regional, cadastrando-se a ré no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT).

GOIANIA, 10 de Agosto de 2017

SARA LUCIA DAVI SOUSA
Juiz do Trabalho Substituto





**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE CÁLCULOS JUDICIAIS**

RESUMO DE CÁLCULO

PROCESSO: RTOrd 0011285-18.2015.5.18.0008
11285-2015-008-18-00-1

CRÉDITOS PARCIAIS		VALORES PAGOS	CRÉDITOS FINAIS	
897.650,02		0,00	897.650,02	TOTAL BRUTO DO RECTE
17.953,00		0,00	17.953,00	Custas Processuais
638,46		0,00	638,46	Custas de Liquidação
0,00		0,00	0,00	Custas Executivas
0,00		0,00	0,00	H. Assistenc. %
0,00		0,00	0,00	H. Periciais %
0,00		0,00	0,00	Diversos %
			916.241,48	TOTAL DO CÁLCULO

Recolhimentos previdenciários(INSS):			CONSOLIDADO	
	Verbas Calculadas	Pacto Laboral		
Reclamante	12.949,97	0,00	Líquido Exequente	791.246,36
Reclamado	0,00	0,00	FGTS Depósito	0,00
GIILDRAT	0,00	0,00	INSS Reclamantes	12.949,97
Terceiros	0,00	0,00	INSS EMP. + GIILDRAT	0,00
Total Pacto		0,00	INSS PACTO LAB.	0,00
Prev. Privada Reclamante		0,00	Prev. Priv. Rectes	0,00
Prev. Privada Reclamado		0,00	Prev. Priv. Recdos	0,00
Recolhimentos fiscais(IRPF):			IRPF	93.453,69
			Custas	18.591,46
Fgts a depositar:			Hon. Assistenciais	0,00
			Hon. Periciais	0,00
VALORES ATUALIZADOS ATÉ: 31/07/2017			Diversos	0,00
			TOTAL DA EXECUÇÃO	916.241,48
			INSS Terceiros	0,00

GOIÂNIA, 31 de JULHO de 2017

MORGANA GOMES CHAVES
CALCULISTA

FRANCIMAR MARTINS DANTAS
DIRETOR

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: MORGANA GOMES CHAVES SOARES
<https://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17073115231691900000020556988>
Número do processo: RTOrd 0011285-18.2015.5.18.0008
Número do documento: 17073115231691900000020556988
Data de Juntada: 31/07/2017 15:24

ID. 9117497 - Pág. 1

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 03/12/2019 10:13:05



Goiânia - 1ª Vara Cível - II

AUTOS Nº 0037492.27.2012.8.09.0051

Promovente: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA

Promovido: \${processo.polopassivo.nome}

CERTIDÃO


Certifico e dou fé que junto, nesta data, **os documentos e/ou petições** scaneados.

Goiânia, 26 de abril de 2018

MILENE ANTONIA DE JESUS BAIÃO
Servidor

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 03/12/2019 10:13:05



Recibo de Telegrama	Data	Hora	ME630773138BR 52986
	Nome Legível do Recebedor		
Uso dos Correios	Rubrica do Carteiro	Matrícula	Tipo/Serviços Adicionais DHP 20/04/2018 19:56




TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas),
 0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

Folha 1 de 6


CONTÉUDO DA MENSAGEM

<<TLG. MCD2S-2865/2018 - SEGUNDA SEÇÃO - SOJ (AOS) 20/04/18
ATENÇÃO: REITERAÇÃO DE PEDIDO DE INFORMAÇÕES DE ORDEM DO(A) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) RELATORA, MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, REITERO OS TERMOS DO TELEGRAMA MCD2S N/0 1523/2018, DE 08/03/2018, REFERENTE AOS AUTOS DO(A) CONFLITO DE COMPETÊNCIA N/0 156790/GO, 2018/0036278-4, NÚMERO NA ORIGEM:
 00111648720155180008 / 111648720155180008 /
 00112851820155180008 / 112851820155180008 /
 00112133920175180015 / 112133920175180015 /
 00108658920155180015 / 108658920155180015 /
 00105795420155180131 / 105795420155180131 / 3452012, EM QUE FIGURAM COMO SUSCITANTE CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SUSCITADOS JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO, JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA - GO, JUÍZO DA 15A VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA - GO E JUÍZO DA 8A VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA - GO, INTERESSADOS REGINALDO COSTA SILVA, EDINALVA EVANGELISTA NEGREIRO XAVIER, MOIZES SILVA DE ARAUJO, ANTÔNIO ALVES DE SOUSA E BELCHIOR LUIZ RODRIGUES, SOLICITO A VOSSA EXCELÊNCIA QUE ENCAMINHE A ESTA CORTE AS NECESSÁRIAS INFORMAÇÕES, NOS TERMOS DA DECISÃO: "TRATA-SE DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO POR CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COM PEDIDO DE LIMINAR, EM FACE DO JUÍZO DE DIREITO DA 1/A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA/GO, JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA/GO, JUÍZOS DAS 15/A E 8/A VARAS DO TRABALHO DE GOIÂNIA/GO. AFIRMA TER SIDO DEFERIDO NO DIA 2.3.2012, PELO JUÍZO DE DIREITO DA 1/A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA/GO, SEU PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, E APRESENTADA A RELAÇÃO DE CREDORES CONFORME DISPOSTO NO ART. 51, III, DA LEI N. 11.101/05. EM 28.5.2013 FOI HOMOLOGADO O PLANO DE

REMETENTE	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA 70095-900 - Brasília/DF	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 6 Recusado <input type="checkbox"/> 2 Ausente <input type="checkbox"/> 7 Falecido <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Retrou: <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar)
	EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO 1ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA AV OLINDA ESQ. COM AV. PL-3, QD. G, LT 4 417 4º ANDAR, F. CÍVEL PARK LOZANDES 74884-120 - Goiânia/GO	
DESTINATÁRIO		NÚMERO DO TELEGRAMA ME630773138BR 52986  DHP 20/04/2018 19:56

PE 23/04 12:00

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
 Recuperação Judicial (L.E.)
 GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
 Usuário: - Data: 03/12/2019 10:13:05

Recibo de Telegrama	Data	Hora	ME630773138BR 52986
	Nome Legível do Recebedor		
Uso dos Correios	Rubrica do Carteiro	Matrícula	Tipo/Serviços Adicionais DHP 20/04/2018 19:56




TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas),
0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

Folha 2 de 6


CONTEÚDO DA MENSAGEM

<RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO PELA ASSEMBLEIA DE CREDORES.ADUZ QUE, "CONCOMITANTE À RECUPERAÇÃO JUDICIAL FOI DADO NORMAL PROSSEGUIMENTO A ALGUMAS DEMANDAS TRABALHISTAS, COM BLOQUEIO DE TODO NUMERÁRIO EXISTENTE NA CONTA CORRENTE DA RECLAMADA, CONFORME INFORMAÇÕES FORNECIDAS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SICOOB".ALEGA TRATAR-SE DE VALORES UTILIZADOS PARA O IMPLEMENTO DE SUAS ATIVIDADES SOCIAIS E QUE, POR SUA PRÓPRIA NATUREZA, SÃO ESSENCIAIS ÀS ATIVIDADES DA EMPRESA, E A RETENÇÃO DELES IMPEDIRÁ A SUPERAÇÃO DA CRISE FINANCEIRA, UMA VEZ QUE TAIS VALORES ESTÃO SENDO RETIDOS FORA DO PLANO DE RECUPERAÇÃO.PEDE A CONCESSÃO DE LIMINAR QUE DETERMINE A SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DAS EXECUÇÕES TRABALHISTAS REFERENTES AOS PROCESSOS RELACIONADOS NOS AUTOS, BEM COMO A ABSTENÇÃO DOS JUÍZOS DO TRABALHO DE PROCEDER A QUALQUER ATO EXECUTÓRIO QUE ATENTE CONTRA O PATRIMÔNIO DA SUSCITANTE.ASSIM POSTOS OS FATOS, VERIFICO QUE A QUESTÃO DISCUTIDA NOS AUTOS JÁ FOI, REITERADAMENTE, DECIDIDA POR ESTA CORTE QUE ENTENDEU QUE, "COM A EDIÇÃO DA LEI 11.101/05, RESPEITADAS AS ESPECIFICIDADES DA FALÊNCIA E DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, É COMPETENTE O JUÍZO UNIVERSAL PARA PROSSEGUIMENTO DOS ATOS DE EXECUÇÃO, TAIS COMO ALIENAÇÃO DE ATIVOS E PAGAMENTO DE CREDORES, QUE ENVOLVAM CRÉDITOS APURADOS EM OUTROS ÓRGÃOS JUDICIAIS (...)" (CC 110941/SP, REL. MINISTRA NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJE 1/0/10/2010).TAL ENTENDIMENTO TEM COMO FINALIDADE DAR EFETIVIDADE AOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NOTADAMENTE AO DISPOSTO NO ART. 47 DA LEI N/0 11.101/05, SEGUNDO O QUAL "A RECUPERAÇÃO JUDICIAL TEM POR OBJETIVO VIABILIZAR A SUPERAÇÃO DA SITUAÇÃO DE CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO DEVEDOR, A FIM DE PERMITIR A MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA, DO EMPREGO DOS TRABALHADORES E DOS INTERESSES DOS>

REMETENTE	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA 70095-900 - Brasília/DF	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 6 Recusado <input type="checkbox"/> 2 Ausente <input type="checkbox"/> 7 Falecido <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou:----- <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar)-----
	EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO 1ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA AV OLINDA ESQ. COM AV. PL-3, QD. G, LT 4 417 4º ANDAR, F. CÍVEL PARK LOZANDES 74884-120 - Goiânia/GO	
DESTINATÁRIO		NÚMERO DO TELEGRAMA ME630773138BR 52986  DHP 20/04/2018 19:56
	PE 23/04 12:00	

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 03/12/2019 10:13:05



Recibo de Telegrama	Data	Hora	ME630773138BR 52986
	Nome Legível do Receptor		
Uso dos Correios	Rubrica do Carteiro	Matrícula	Tipo/Serviços Adicionais DHP 20/04/2018 19:56




TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas),
0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse ccorreios.cdm.br

Folha 3 de 6


CONTEÚDO DA MENSAGEM

<CREDORES, PROMOVENDO, ASSIM, A PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, SUA FUNÇÃO SOCIAL E O ESTÍMULO À ATIVIDADE ECONÔMICA". DESSE MODO, SÃO, POIS, INCOMPATÍVEIS COM A RECUPERAÇÃO JUDICIAL OS ATOS DE EXECUÇÃO PROFERIDOS POR OUTROS ÓRGÃOS JUDICIAIS DE FORMA SIMULTÂNEA COM O CURSO DA RECUPERAÇÃO OU DA FALÊNCIA DA EMPRESA DEVEDORA. NESSE SENTIDO SÃO, DENTRE OUTROS, OS SEGUINTE ACÓRDÃO: AGRADO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO POR EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FACE DE JUÍZO DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR. 1. A EXECUÇÃO INDIVIDUAL TRABALHISTA E A RECUPERAÇÃO JUDICIAL APRESENTAM NÍTIDA INCOMPATIBILIDADE CONCRETA, PORQUE UMA NÃO PODE SER EXECUTADA SEM PREJUÍZO DA OUTRA. 2. O JUÍZO UNIVERSAL É O COMPETENTE PARA JULGAR AS CAUSAS EM QUE ESTEJAM ENVOLVIDOS INTERESSES E BENS DA EMPRESA RECUPERANDA, INCLUSIVE PARA O PROSSEGUIMENTO DOS ATOS DE EXECUÇÃO, AINDA QUE O CRÉDITO SEJA ANTERIOR AO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, DEVENDO, PORTANTO, SE SUBMETER AO PLANO, SOB PENA DE INVIABILIZAR A RECUPERAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. 3. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 1.ª VARA CÍVEL DE SANTA HELENA DE GOIÁS/GO, PARA O PROSSEGUIMENTOS DE EXECUÇÕES TRABALHISTAS. 4. AGRADO INTERNO DESPROVIDO. (AGINT NO CC 148.536/GO, REL. MINISTRO MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, JULGADO EM 08/03/2017, DJE 15/03/2017) AGRADO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. PROSSEGUIMENTO. ATOS DE CONSTRIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. O TEMA NÃO É NOVO NESTA CORTE, QUE JÁ FIRMOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE, APÓS O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, É DO JUÍZO DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL A COMPETÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DOS ATOS DE EXECUÇÃO RELACIONADOS A RECLAMAÇÕES TRABALHISTAS MOVIDAS CONTRA A >

REMETENTE	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA 70095-900 - Brasília/DF	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS <input type="checkbox"/> Mudou-se <input type="checkbox"/> Recusado <input type="checkbox"/> Ausente <input type="checkbox"/> Falecido <input type="checkbox"/> Desconhecido <input type="checkbox"/> Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> Endereço insuficiente. Faltou: _____ <input type="checkbox"/> Outros (Especificar) _____
	DESTINATÁRIO	EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO 1ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA AV OLINDA ESQ. COM AV. PL-3, QD. G, LT 4 417 4º ANDAR, F. CÍVEL PARK LOZANDES 74884-120 - Goiânia/GO
	PE 23/04 12:00	NÚMERO DO TELEGRAMA ME630773138BR 52986  DHP 20/04/2018 19:56

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 03/12/2019 10:13:05



Recibo de Telegrama	Data	Hora	ME630773138BR 52986
	Nome Legível do Recebedor		
Uso dos Correios	Rubrica do Carteiro	Matrícula	Tipo/Serviços Adicionais DHP 20/04/2018 19:56




TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas),
0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

Folha 4 de 6

CONTÉUDO DA MENSAGEM


<EMPRESA.2. NESSES CASOS, A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO SE LIMITA À APURAÇÃO DO RESPECTIVO CRÉDITO (PROCESSO DE CONHECIMENTO), SENDO VEDADA A PRÁTICA, PELO CITADO JUÍZO, DE QUALQUER ATO QUE COMPROMETA O PATRIMÔNIO DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO (PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO).3. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.(AGINT NO CC 144.592/SP, REL. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, JULGADO EM 26/10/2016, DJE 03/11/2016)CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÕES TRABALHISTAS. ATRATIVIDADE. LEI N. 11.101/05. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICO-TELEOLÓGICA DOS SEUS DISPOSITIVOS. MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA.A MANUTENÇÃO DE EXECUÇÕES TRABALHISTAS INDIVIDUAIS, APLICANDO-SE ISOLADAMENTE O DISPOSTO NO ART. 6/0, §5/0, DA LF N. 11.101/05, AFRONTARIA OS PRINCÍPIOS REITORES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA (ART 47). COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL..... (CC 111074/DF, REL. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, DJE DE 04/10/2010)PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ATOS DE EXECUÇÃO. MONTANTE APURADO. SUJEIÇÃO AO JUÍZO RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 6/0, § 4/0, DA LEI N. 11.101 /05. RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.1. COM A EDIÇÃO DA LEI N. 11.101, DE 2005, RESPEITADAS AS ESPECIFICIDADES DA FALÊNCIA E DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, É COMPETENTE O RESPECTIVO JUÍZO PARA PROSSEGUIMENTO DOS ATOS DE EXECUÇÃO, TAIS COMO ALIENAÇÃO DE ATIVOS E PAGAMENTO DE CREDORES, QUE ENVOLVAM CRÉDITOS APURADOS EM OUTROS ÓRGÃOS JUDICIAIS, INCLUSIVE TRABALHISTAS, AINDA QUE TENHA OCORRIDO A CONSTRIÇÃO DE BENS DO DEVEDOR.2. SE, DE UM LADO, HÁ DE>

REMETENTE	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA 70095-900 - Brasília/DF	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS <input type="checkbox"/> Mudou-se <input type="checkbox"/> Recusado <input type="checkbox"/> Ausente <input type="checkbox"/> Falecido <input type="checkbox"/> Desconhecido <input type="checkbox"/> Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> Endereço insuficiente. Falta:..... <input type="checkbox"/> Outros (Especificar).....
	DESTINATÁRIO	EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO 1ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA AV OLINDA ESQ. COM AV. PL-3, QD. G, LT 4 417 4º ANDAR, F. CÍVEL PARK LOZANDES 74884-120 - Goiânia/GO
		NÚMERO DO TELEGRAMA ME630773138BR 52986  DHP 20/04/2018 19:56

PE 23/04 12:00

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 03/12/2019 10:13:05



Recibo de Telegrama	Data	Hora	ME630773138BR 52986
	Nome Legível do Recebedor		
Uso dos Correios	Rubrica do Carteiro	Matrícula	Tipo/Serviços Adicionais DHP 20/04/2018 19:56



TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas).
0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

Folha 5 de 6


CONTEÚDO DA MENSAGEM

<SE RESPEITAR A EXCLUSIVA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA LABORAL PARA SOLUCIONAR QUESTÕES ATINENTES À RELAÇÃO DO TRABALHO (ART. 114 DA CF); POR OUTRO, NÃO SE PODE PERDER DE VISTA QUE, APÓS A APURAÇÃO DO MONTANTE DEVIDO AO RECLAMANTE, PROCESSAR-SE-Á NO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL A CORRESPONDENTE HABILITAÇÃO, EX VI DOS PRINCÍPIOS E NORMAS LEGAIS QUE REGEM O PLANO DE REORGANIZAÇÃO DA EMPRESA RECUPERANDA.3. A SEGUNDA SEÇÃO DO STJ TEM ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL FIRMADO NO SENTIDO DE QUE, NO ESTÁGIO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NÃO É RAZOÁVEL A RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS APÓS O SIMPLES DECURSO DO PRAZO LEGAL DE 180 DIAS DE QUE TRATA O ART. 6/0, § 4/0, DA LEI N. 11.101/05.4. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.(AGRG NO CC 110287/SP, REL. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, DJE DE 29/03/2010) VERIFICO QUE DE FATO, NO PRESENTE CASO FOI DEFERIDA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA SUSCITANTE (FLS. 33/39), SENDO QUE SOMENTE OS JUÍZOS DAS 8/A E 15/A VARAS DO TRABALHO DE GOIÂNIA DETERMINARAM O BLOQUEIO DE VALORES PERTENCENTES À SUSCITANTE (FLS. 81 E 90/93). EM RELAÇÃO AO JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA/GO, DEIXOU A SUSCITANTE DE APRESENTAR DOCUMENTOS QUE COMPROVEM O ALEGADO CONFLITO DE COMPETÊNCIA, MOTIVO PELO QUAL NÃO CONHEÇO DO CONFLITO EM RELAÇÃO A ELE. DEFIRO A LIMINAR TÃO SOMENTE EM RELAÇÃO AOS JUÍZOS DAS 8/A E 15/A VARAS DO TRABALHO DE GOIÂNIA/GO, DETERMINANDO O SOBRESTAMENTO DOS ATOS CONSTRITIVOS CONTRA A EMPRESA SUSCITANTE, DESIGNANDO, CONFORME DISPOSTO NO ART. 955 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, O JUÍZO DE DIREITO DA 1/A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA/GO PARA RESOLVER, EM CARÁTER PROVISÓRIO, AS MEDIDAS URGENTES. OS VALORES BLOQUEADOS/PENHORADOS DEVERÃO SER COLOCADOS À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO QUE>

REMETENTE	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA 70095-900 - Brasília/DF	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 6 Recusado <input type="checkbox"/> 2 Ausente <input type="checkbox"/> 7 Falecido <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou: _____ <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar) _____
	DESTINATÁRIO	EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO 1ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA AV OLINDA ESQ. COM AV. PL-3, QD. G, LT 4 417 4º ANDAR, F. CÍVEL PARK LOZANDES 74884-120 - Goiânia/GO

PE 23/04 12:00

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 03/12/2019 10:13:05

Recibo de Telegrama	Data	Hora	ME630773138BR 52986
	Nome Legível do Receptor		
Uso dos Correios	Rubrica do Carteiro	Matrícula	Tipo/Serviços Adicionais DHP 20/04/2018 19:56



TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas),
0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

Folha 6 de 6

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<DECIDIRÁ SOBRE A LIBERAÇÃO DELES. COMUNIQUE-SE O INTEIRO TEOR DESTA DECISÃO AOS JUÍZOS SUSCITADOS, DEVENDO SER SOLICITADAS INFORMAÇÕES SOMENTE AOS JUÍZOS DAS 8/A E 15/A VARAS DO TRABALHO DE GOIÂNIA/GO (ART. 954 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL), ÚNICOS EM RELAÇÃO AOS QUAIS TERÁ PROSSEGUIMENTO O PRESENTE CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EM SEGUIDA, APÓS RECEBIDA A RESPOSTA, OUÇA-SE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INTIMEM-SE.”. ASSIM, SOLICITO-LHE QUE SEJAM PRESTADAS AS NECESSÁRIAS INFORMAÇÕES PREFERENCIALMENTE POR MALOTE DIGITAL OU, NA IMPOSSIBILIDADE DA TRANSMISSÃO, AO ENDEREÇO ELETRÔNICO: PROTOCOLO.JUDICIAL@STJ.JUS.BR ATENCIOSAMENTE, MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, RELATORA.SEGUNDA SEÇÃO.SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TELEFONES: (61) 3319.8000 (CENTRAL)/ (61) 3319.8410 (INFORMAÇÕES PROCESSUAIS)/ (61) 3319.8242/8243 (PROTOCOLO DE PETIÇÕES)/(61) 3319.8700/8194/8195 (PROTOCOLO DE FAXES)/WWW.STJ.JUS.BR (SITE OFICIAL)/ENTES PÚBLICOS INTEGRANTES DO PODER JUDICIÁRIO PODEM UTILIZAR O MALOTE DIGITAL PARA AS COMUNICAÇÕES OFICIAIS (RES/CNJ N. 100, de 24.11.2009)>>

REMETENTE	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA 70095-900 - Brasília/DF
	EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO 1ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA AV OLINDA ESQ. COM AV. PL-3, QD. G, LT 4 417 4º ANDAR, F. CÍVEL PARK LOZANDES 74884-120 - Goiânia/GO

PE 23/04 12:00

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS	
<input type="checkbox"/> 1 Mudou-se	<input type="checkbox"/> 6 Recusado
<input type="checkbox"/> 2 Ausente	<input type="checkbox"/> 7 Falecido
<input type="checkbox"/> 3 Desconhecido	<input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado
<input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou:	
<input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar)	

NÚMERO DO TELEGRAMA	ME630773138BR 52986
	
DHP 20/04/2018 19:56	

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 03/12/2019 10:13:05

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA, ESTADO DE GOIAS

Protocolo: 37492-27.2012.8.09.0051 (2012.003.749.29)

Natureza: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Requerente: **CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA**

Requerido:

Ref.: Cumprimento da r. decisão evento 244

LEONARDO DE PATERNOSTRO, Administrador, **Administrador Judicial** nomeado nos autos da Recuperação Judicial em epígrafe, no cumprimento das suas funções e em atendimento ao r. despacho do Ev. 244, vem se manifestar nos termos seguintes, na forma de Parecer Técnico.

1. Pedidos de habilitações de crédito trabalhista – eventos 153, 156, 169, 175 a 234, 236, 243, 248, 249 e 281

Meritíssimo, no que tange aos pedidos de habilitação de crédito trabalhista protocolados (equivocadamente) nos autos da Recuperação Judicial, este Administrador Judicial vem informar que examinou detidamente cada um dos petítórios e documentos com eles apresentados, e que os pareceres técnicos contendo o deferimento ou indeferimento dos pedidos estão sendo enviados por correio eletrônico com recibo de entrega a cada um dos peticionantes.



Ressalta ainda que para os casos de indeferimento, estão sendo informados também os procedimentos que devem ser adotados para recebimento do crédito diretamente na ação trabalhista.

2. Ofício da Justiça do Trabalho - evento 237

No evento 237, a 4ª Vara do Trabalho de Rio Branco/AC solicitou a habilitação do crédito de ESPOLIO DE JOAO DOMINGOS GOMES. Com o pedido foi apresentada a certidão de crédito.

Pois bem.

Examinando-se a certidão de crédito e após consulta ao arquivo de Recursos Humanos da recuperanda, **este Administrador Judicial constatou que o crédito de ESPOLIO DE JOAO DOMINGOS GOMES está sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial.**

Diante dessa constatação, já inscreveu ESPOLIO DE JOAO DOMINGOS GOMES no Quadro Geral de Credores, com crédito no valor de R\$ 83.374,18 (valor líquido da certidão de crédito), na classe trabalhista.

O credor deverá contatar a recuperanda ou o Administrador Judicial para informar seus dados bancários para recebimento do crédito, nos termos do Plano de Recuperação Judicial homologado.

3. Valores Bloqueados pela Justiça do Trabalho - DNIT E AGETOP - evento 89

No r. despacho exarado no evento 244, V. Ex^a. determinou que este Administrador Judicial informe se os créditos dos reclamantes envolvidos no pedido de desbloqueio de dinheiro postulado pela recuperanda no evento 89 estão ou não sujeitos à recuperação Judicial.

Meritíssimo, após examinar os fatos de cada um deles, este Administrador Judicial constatou que nenhum dos créditos estão sujeitos à recuperação judicial.

No Quadro 1 seguinte este subscritor apresenta a situação de cada um dos credores:

Quadro 1. Parecer sobre as ações trabalhistas relacionadas pela recuperanda evento 89						
Item	Nº Processo Trabalhista	Serventia	Reclamante	Valor crédito	Data do desligamento (fato gerador)	Resultado Parecer
1	001761-59.2014.5.18.0128	VARA DO TRABALHO DE GOIATUBA/GO	CARLOS APARECIDO RIBEIRO	41.471,18	02/06/2014	Não está sujeito aos efeitos da RJ
2	0397734-68.2015.8.09.0051	-	COLEMAR SILVA DE OLIVEIRA	55.387,93	13/08/2014	Não está sujeito aos efeitos da RJ
3	0010420-23.2015.5.18.0128	VARA DO TRABALHO DE GOIATUBA/GO	EDUARDO HIROSE	85.247,66	13/07/2015	Não está sujeito aos efeitos da RJ
4	0010993-12.2015.5.18.0015	15ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA	GUSTAVO ALVES DA SILVA NETO	24.142,12	2015	Não está sujeito aos efeitos da RJ
5	011802-51.2015.5.18.0128	VARA DO TRABALHO DE GOIATUBA/GO	JOAO SIMPLICIO DA ROCHA	10.171,24	13/01/2014	Não está sujeito aos efeitos da RJ
6	0010894-91.2015.5.18.0128	VARA DO TRABALHO DE GOIATUBA/GO	JOSE DE ARIMATEIA VITORINO	55.618,81	20/12/2014	Não está sujeito aos efeitos da RJ
7	0010664-49.2015.5.0128	VARA DO TRABALHO DE GOIATUBA/GO	JOSE DONIZETE DE SOUZA	6.891,39	15/12/2014	Não está sujeito aos efeitos da RJ
8	0010716-86.2016.5.18.0006	6ª VARA DO TRABALHO DE GOIANIA/GO	KELEN CRISTINA DA SILVEIRA	40.422,85	29/03/2016	Não está sujeito aos efeitos da RJ
9	0000209-25.2015.5.18.0128	VARA DO TRABALHO DE GOIATUBA/GO	NERI PEREIRA DA SILVA	3.115,87	19/01/2014	Não está sujeito aos efeitos da RJ
10	0011726-27.2015.5.18.0128	VARA DO TRABALHO DE GOIATUBA/GO	VALDECY BENTO RODRIGUES	30.863,08	24/02/2016	Não está sujeito aos efeitos da RJ
11	0010662-79.2015.5.18.0128	VARA DO TRABALHO DE GOIATUBA/GO	VALTER FERREIRA DE SOUSA	2.756,55	16/01/2014	Não está sujeito aos efeitos da RJ
12	0010116-24.2015.5.18.0128	VARA DO TRABALHO DE GOIATUBA/GO	WANDERLEY PIRES DE JESUS JUNIO	87.110,21	13/08/2014	Não está sujeito aos efeitos da RJ

Conforme demonstrado, o fato gerador do crédito, que nesses casos é a data dos desligamentos dos reclamantes, aconteceram em data posterior ao ajuizamento da recuperação judicial (a RJ foi ajuizada em 2/2/2012), de modo que, com base no art. 49 da lei 11.101/2005, os créditos desses 12 (doze) reclamantes não estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial.

4. Conclusão

Com base no exposto, o Parecer deste Administrador Judicial, para cumprimento do r. despacho do Ev. 244 e para continuidade das providências da Administração Judicial, é o seguinte:

- 1) Sobre os pedidos de habilitações de crédito trabalhista - eventos 153, 156, 169, 175 a 234, 236, 243, 248, 249 e 281: Os Pareceres estão sendo enviados via correio eletrônico com recibo de entrega a cada um dos postulantes.
- 2) Sobre o Ofício da Justiça do Trabalho – evento 237: já foi promovida a inscrição de ESPOLIO DE JOAO DOMINGOS GOMES no Quadro Geral de Credores, com crédito no valor de 83.374,18 (valor líquido da certidão de crédito), na classe trabalhista.
- 3) Sobre os Valores Bloqueados pela Justiça do Trabalho – DNIT E AGETOP – evento 89: nenhum dos 12 (doze) créditos dos reclamantes está sujeito à Recuperação Judicial.

Este é o Parecer deste Administrador Judicial contendo as providências necessárias para cumprimento da determinação contida no r. despacho do Ev. 244.

Goiânia, Goiás, 7 de maio de 2018.

Leonardo de Paternostro

Adm. Leonardo De Paternostro
CRA/GO 9273
Perito Administrador
ADMINISTRADOR JUDICIAL



Goiânia - 1ª Vara Cível - II

AUTOS Nº 0037492.27.2012.8.09.0051

Promovente: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA

Promovido: \${processo.polopassivo.nome}

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que junto, nesta data, **os documentos e/ou petições** **scaneados.**

Goiânia, 9 de maio de 2018

MILENE ANTONIA DE JESUS BAIÃO
Servidor



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

QUINTA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO

Rua T-51 esq. c/ T-1, Setor Bueno, CEP 74215-901 Fone: 3901-3459

OFÍCIO

Goiânia-GO, 20 de Abril de 2018.

ASSUNTO: SOLICITA INFORMAÇÃO

Processo nº: 0011665-84.2014.5.18.0005

Reclamante: MARCOS JOSE DE SOUZA SANTOS

Reclamado(a): CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA e outros (10)

Senhor(a) Escrivão,

De ordem do MMo Juiz desta 5ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO, solicito a Vossa Senhoria que informe a este Juízo o nº conta judicial referente a recuperação judicial da executada **CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA - CNPJ:00.635.771/0001-55** em trâmite nesta Vara, para fins de transferência de valores penhorados nos presentes autos. Prazo de 15 (quinze) dias.

Respeitosamente,

MARCELO TERTULIANO DA SILVA
Diretor de Secretaria

Ao Senhor

Escrivão da 1ª Vara Cível da Comarca de Goiânia/GO



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 80920182612695

Nome original: OFÍCIO STF 1A CIVEL - JUIZ 2.pdf

Data: 08/05/2018 12:49:12

Remetente:

Cristiane Pinho de Oliveira

Serviço de Postagem do Foro - Goiânia

TJGO

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Segue Ofício recebido por email



ENEY CURADO BROM FILHO
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

URGENTE

CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA, sociedade limitada em **Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.635.771/0001-55, com sede na cidade de Goiânia, Estado de Goiás, à Av. Governador José Ludovico de Almeida n.º 450, Setor Conjunto Caiçara, na cidade de Goiânia – GO, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, via de seus procuradores infra-assinados para, nos moldes do artigo 66 c.c. artigos 953 a 958, ambos do CPC, suscitar o presente

INCIDENTE DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA com pedido de **LIMINAR**,

verificado entre o juízo da **Vara do Trabalho de São Luis de Montes Belos, Goiás**, por força de decisão exarada envolvendo interesses da Suscitante e dos Reclamantes abaixo listados, pelos fatos e fundamentos jurídicos adiante expostos:

Rua João de Abreu, nº 347, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP. 74120-110, Telefone (62) 3215.1310
www.berquobrom.com.br

Documento eletrônico e-Pet nº 2927502 com assinatura digital
Signatário(a): ENEY CURADO BROM FILHO:42623111120 NºSérie Certificado: 70861402223057195714845245950990114443
Id Carimbo de Tempo: 3549595 Data e Hora: 28/03/2018 16:05:39hs

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALENCIA
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 03/12/2019 10:13:05

Petição Eletrônica protocolada em 02/04/2018 08:40:52

ENEY CURADO BROM FILHO
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 03/12/2019 10:13:05

Circulação	TRT 18ª Região	Vara do Trabalho de São Luis de Montes Belos	0000233.88.2015.5.18.0181	WELINTON BRITO PARANAGUÁ
Circulação	TRT 18ª Região	Vara do Trabalho de São Luis de Montes Belos	0000262.41.2015.5.18.0181	HELISELMO OLIVEIRA SILVA
Circulação	TRT 18ª Região	Vara do Trabalho de São Luis de Montes Belos	0000292.76.2015.5.18.0181	SIDNEY FERREIRA
Circulação	TRT 18ª Região	Vara do Trabalho de São Luis de Montes Belos	0000375.92.2015.5.18.0181	JAKSE FELIX DA SILVA
Circulação	TRT 18ª Região	Vara do Trabalho de São Luis de Montes Belos	0000387.09.2015.5.18.0181	JOSÉ GILENO OLIVEIRA
Circulação	TRT 18ª Região	Vara do Trabalho de São Luis de Montes Belos	0000399.23.2015.5.18.0181	JOSE NILTON DE ARAUJO FREITAS
Circulação	TRT 18ª Região	Vara do Trabalho de São Luis de Montes Belos	0000405.30.2015.5.18.0181	LUIS CARLOS DA CONCEICAO RODRIGUES
Circulação	TRT 18ª Região	Vara do Trabalho de São Luis de Montes Belos	0000423.51.2015.5.18.0181	JOSÉ CARDOSO FILHO
Circulação	TRT 18ª Região	Vara do Trabalho de São Luis de Montes Belos	0000428.73.2015.5.18.0181	BENEVAL SOARES DA SILVA
Circulação	TRT 18ª Região	Vara do Trabalho de São Luis de Montes Belos	0000429.58.2015.5.18.0181	FRANCISCO DAS CHAGAS MEDEIROS
Circulação	TRT 18ª Região	Vara do Trabalho de São Luis de Montes Belos	0000430.43.2015.5.18.0181	FRANCISCO DE ASSIS DE LIMA
Circulação	TRT 18ª Região	Vara do Trabalho de São Luis de Montes Belos	0000431.28.2015.5.18.0181	BENILDES SOEDNA PEREIRA DE LIMA
Circulação	TRT 18ª Região	Vara do Trabalho de São Luis de Montes Belos	0000432.13.2015.5.18.0181	RUI DA ROCHA SANTANA
Circulação	TRT 18ª Região	Vara do Trabalho de São Luis de Montes Belos	0000483.33.2015.5.18.0181	MICHEL JACINTO NOGUEIRA
Circulação	TRT 18ª Região	Vara do Trabalho de São Luis de Montes Belos	0000486.85.2015.5.18.0181	ANTONIO SILVA DE OLIVEIRA
Circulação	TRT 18ª Região	Vara do Trabalho de São Luis de Montes Belos	0000472.92.2015.5.18.0181	WELINGTON ALVES MEDEIROS
Circulação	TRT 18ª Região	Vara do Trabalho de São Luis de Montes Belos	0000487.61.2015.5.18.0181	ADRIANO GONÇALVES GERALDO
Circulação	TRT 18ª Região	Vara do Trabalho de São Luis de Montes Belos	0000490.16.2015.5.18.0181	EUDES JOSÉ FERNANDES
Circulação	TRT 18ª Região	Vara do Trabalho de São Luis de Montes Belos	0000496.23.2015.5.18.0181	GREGORIO SANTOS DA HORA
Circulação	TRT 18ª Região	Vara do Trabalho de São Luis de Montes Belos	0000509.22.2015.5.18.0181	CICERO APARECIDO DE SOUZA
Circulação	TRT 18ª Região	Vara do Trabalho de São Luis de Montes Belos	0000514.44.2015.5.18.0181	ENEIAS MEDEIROS SILVA
Circulação	TRT 18ª Região	Vara do Trabalho de São Luis de Montes Belos	0000516.14.2015.5.18.0181	APARECIDA MENDES RIBEIRO
Circulação	TRT 18ª Região	Vara do Trabalho de São Luis de Montes Belos	0000521.36.2015.5.18.0181	CARLUZEMAR DE FREITAS
Circulação	TRT 18ª Região	Vara do Trabalho de São Luis de Montes Belos	0000522.21.2015.5.18.0181	KEMILENY ALMEIDA NOVAIS

DO BREVE RESUMO DOS FATOS

Na data de 02 de fevereiro de 2012, a empresa Suscitante ajuizou pedido de Recuperação Judicial, de n. 201200374929 (37492-27.2012.8.09.0051), cujo processamento restou deferido pelo MM. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Goiânia - GO, em decisão publicada em 02/março/2012.

Nos termos da inicial da ação, uma das causas determinantes da crise econômico financeira que se debruçou sobre a empresa, foi o elevado custo das operações de crédito que realizou e que consumiram-lhe parte substancial de seu lucro, alcançando inclusive o capital investido.

No despacho deferitório do processamento da recuperação judicial, o douto magistrado assim decidiu:

(...) Cuida-se o presente pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL formulado pela empresa CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA., cuja petição inicial, emendada e aditada à fls. 364-375 atende, em princípio, aos requisitos dos arts. 48 e 51 da Lei n.º 11.101/05, encontrando-se acompanhada dos documentos necessários. Assim, estando em termos o pedido, DEFIRO o processamento da recuperação judicial (art. 52).

(...)

Determino a suspensão de todas as ações e execuções em face da devedora (ressalvadas aquelas previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º e art. 86, II), pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do § 4º do mesmo dispositivo, permanecendo os respectivos

Rua João de Abreu, nº 347, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP. 74120-110, Telefone (62) 3215.1310
www.berquobrom.com.br

Documento eletrônico e-Pet nº 2927502 com assinatura digital
Signatário(a): ENEY CURADO BROM FILHO:42623111120 N.º Série Certificado: 70861402223057195714845245950990114443
Id Carimbo de Tempo: 3549595 Data e Hora: 28/03/2018 16:05:39hs

Petição Eletrônica protocolada em 02/04/2018 08:40:52

ENEY CURADO BROM FILHO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

autos nos juízos de origem (art. 52, III), cabendo à própria devedora fazer essa comunicação aos juízos competentes (art. 52, § 3º).

No prazo acima fica também proibida a efetivação dos atos de que trata a parte final do § 3º do art. 49, prosseguindo-se as respectivas ações em seus ulteriores termos. (...)

Goiânia, 28 de fevereiro de 2.012.

Em cumprimento ao disposto no art. 51, III da Lei n.º 11.101/05, a suscitante apresentou a relação dos credores que possui.

Os autos da Recuperação Judicial tiveram prosseguimento e, designada Assembleia Geral de Credores, restou a proposta contida no Plano de Recuperação apresentado aprovada pela maioria dos credores ali presentes.

Na data de 28/05/2013 foi proferida decisão homologando o resultado da votação alcançada em assembleia e concedida a recuperação judicial à empresa Suscitante, decisão esta ainda pendente de recurso.

Ocorre que, concomitante à Recuperação Judicial foi dado normal prosseguimento a algumas demandas trabalhistas, com bloqueio de veículos e máquinas da Suscitante, gravados através do sistema RENAJUD com restrições de transferência e circulação.

Tratam-se de veículos e máquinas utilizadas para o implemento das atividades empresariais da Suscitante, que atua no ramo da construção civil, empreendendo diversas obras junto a entes públicos. Por serem veículos e maquinários essenciais às atividades da empresa, o bloqueio de circulação impede que sejam direcionados às obras e lá utilizados, impossibilitando a finalização das obras e o adimplemento dos contratos firmados.

Ou seja, o bloqueio de circulação de tais bens impede a superação da crise financeira, vez que não permite que a empresa trabalhe para saldar as dívidas habilitadas no processo de recuperação.

A suscitante tem arduamente se esforçado para se reerguer, voltar ao mercado, para que não seja decretada sua falência. A falência, é bom registrar, não causará prejuízos apenas à Suscitante, mas aos empregados e a todos os seus credores, como os que compõem a presente reclamatória.

Entretanto, pelos fatos supra narrados, verifica-se que houve flagrante equívoco dos nobres juízos trabalhistas ao entenderem-se competentes para prosseguir com medidas de

Rua João de Abreu, nº 347, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP. 74120-110, Telefone (62) 3215.1310
www.berquobrom.com.br

Documento eletrônico e-Pet nº 2927502 com assinatura digital
Signatário(a): ENEY CURADO BROM FILHO:42623111120 NºSérie Certificado: 70861402223057195714845245950990114443
Id Carimbo de Tempo: 3549595 Data e Hora: 28/03/2018 16:05:39hs

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 03/12/2019 10:13:05

Petição Eletrônica protocolada em 02/04/2018 08:40:52

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/05/2018 11:30:11

Assinado por ANA FRANCISCA FIGUEIREDO DIAS BITTAR

Validação pelo código: 10493562588091808, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

ENEY CURADO BROM FILHO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

expropriação patrimonial contra empresa que se encontra em regime de Recuperação Judicial o que, em linhas gerais, equivaleria a decretar-lhe a falência.

Os fundamentos da suscitante a demonstrar a impropriedade da decisão lavrada pelo juízo trabalhista serão objeto de abordagem mais detalhada abaixo.

DA LEGITIMIDADE DA SUSCITANTE

Antes de adentrar ao exame das hipóteses configuradoras do conflito de competência propriamente dito, oportuno consignar que as partes possuem legitimidade para suscitar o conflito, nos termos da dicção expressa e inequívoca dos artigos 951 e 953, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 951. O conflito de competência pode ser suscitado por qualquer das partes, pelo Ministério Público ou pelo juiz.

Art. 953. O conflito será suscitado ao tribunal:

I - pelo juiz, por ofício;

II - pela parte e pelo Ministério Público, por petição.

Ratificando a legitimidade da parte, mostra-se pertinente a transcrição dos ensinamentos de Costa Machado, em sua obra Código de Processo Civil Interpretado, 6ª ed., Manole, p. 116:

A legitimação ativa para o conflito é dada às partes, isto é, ao autor, ao réu, assistente de qualquer tipo, ao oponente, nomeado, denunciado, chamado, bem como ao Ministério Público, desde que esteja participando do processo a qualquer título, e ao próprio magistrado.

Sobre o assunto, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. DIVERGÊNCIA, EM TESE, COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE SUPERIOR. DESCABIMENTO. ÓBICE RECURSAL EM FACE DO ENUNCIADO DA SÚMULA 214/TST. POSSIBILIDADE DE O CONFLITO DE COMPETÊNCIA SER SUSCITADO PELA PARTE. ARTIGO 116, DO CPC. AUSÊNCIA DE DECISÃO DO STJ CUJA EFICÁCIA DEVA SER ASSEGURADA. RECLAMAÇÃO. VIA INIDÔNEA. 1. A reclamação é remédio destinado a preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça ou para garantir a autoridade de suas decisões, sempre que haja indevida usurpação por parte de outros órgãos de sua competência constitucional, nos termos do art. 105, inc. I, letra

Rua João de Abreu, nº 347, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP. 74120-110, Telefone (62) 3215.1310
www.berquobrom.com.br

Documento eletrônico e-Pet nº 2927502 com assinatura digital
Signatário(a): ENEY CURADO BROM FILHO:42623111120 NºSérie Certificado: 70861402223057195714845245950990114443
Id Carimbo de Tempo: 3549595 Data e Hora: 28/03/2018 16:05:39hs

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 03/12/2019 10:13:05

Petição Eletrônica protocolada em 02/04/2018 08:40:52

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/05/2018 11:30:11

Assinado por ANA FRANCISCA FIGUEIREDO DIAS BITTAR

Validação pelo código: 10493562588091808, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

ENEY CURADO BROM FILHO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

"F", da Constituição Federal. 2. "Não cabe reclamação por simples divergência, em tese, com orientação jurisprudencial. [...]" (RTJ 138/36, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI). 3. Malgrado defenda o reclamante que há contrariedade à orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, na verdade, procura se utilizar da reclamação como sucedâneo recursal, o que não é cabível. 4. "O conflito pode ser suscitado por qualquer das partes, pelo Ministério Público ou pelo juiz." (Art. 116, CPC). 5. "Inexistindo comando positivo deste Sodalício sobre a matéria decidida no julgamento reclamado, há de ser indeferida a petição inicial, por falta de interesse de agir.

(AgRg no Rcl 2.425/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Primeira Seção, DJ de 27/8/07) 6. Agravo regimental não provido." (STJ, 2ª Seção, AgRg na Rcl 3018 / SP, Min. Carlos Fernando Mathias, DJe 27/02/2009)

COMPETÊNCIA. CONFLITO POSITIVO. ARGUIÇÃO. LEGITIMIDADE. INTERESSE DE AGIR. JUÍZOS TRABALHISTA E FALIMENTAR. REMIÇÃO DA EXECUÇÃO. PREJUDICIALIDADE À ARREMATÇÃO E À PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. IMÓVEL. ALIENAÇÃO. CONSTRIÇÃO. FALÊNCIA SUBSEQUENTE. APRECIÇÕES AFETAS À COMPETÊNCIA DO JUIZ DA FALÊNCIA. Pode suscitar conflito de competência quem quer que esteja sujeito à eficácia da sentença, que qualquer dos juízes, conflito positivo de competência, possa proferir (...).

(STJ, 2ª Seção, CC 32461/GO, Min. Nancy Andrighi, DJU 14.4.2002)

Ultrapassada a constatação da legitimidade ativa das Suscitantes, verifica-se a convir a existência de um inegável conflito positivo de competência, porquanto cada um dos Doutos Juízos Suscitados, continua a dirigir processos que convergem a inarredáveis decisões conflitantes.

DA COMPETÊNCIA DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A competência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar o presente conflito de competência foi firmada pelo Supremo Tribunal Federal em decisão, irrecorrida, do Ministro Marco Aurélio, de que se extrai o seguinte trecho:

Consoante preceitua o artigo 105, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal, cabe ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar originariamente "os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, "o", bem como tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos". Vê-se que a definição não decorre da envergadura da matéria – se constitucional ou legal – mas dos órgãos envolvidos. A exceção contemplada na norma está ligada aos conflitos entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais, entre tribunais superiores ou

Rua João de Abreu, nº 347, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP. 74120-110, Telefone (62) 3215.1310
www.berquobrom.com.br

Documento eletrônico e-Pet nº 2927502 com assinatura digital
Signatário(a): ENEY CURADO BROM FILHO:42623111120 NºSérie Certificado: 70861402223057195714845245950990114443
Id Carimbo de Tempo: 3549595 Data e Hora: 28/03/2018 16:05:39hs

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 03/12/2019 10:13:05

Petição Eletrônica protocolada em 02/04/2018 08:40:52

 Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/05/2018 11:30:11

Assinado por ANA FRANCISCA FIGUEIREDO DIAS BITTAR

Validação pelo código: 10493562588091808, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

ENEY CURADO BROM FILHO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

entre estes e qualquer outro tribunal – alínea “o” do inciso I do artigo 102 da Carta da República. Ora, na espécie, não se trata de situação jurídica a atrair a incidência da ressalva analisada. O conflito envolve Juízo de Direito da Justiça comum do Estado do Rio de Janeiro e o Juízo da 5ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro.

Assim e pelos fundamentos invocados é que se pede a guarida desta Egrégia Corte de Justiça para fazer cessar a injustiças que vêm sendo praticadas contra patrimônio da suscitante, por força do conflito de competência instaurado entre os juízos suscitados.

DA EXISTÊNCIA DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA

Na forma do art. 66 do Código de Processo Civil, há conflito de competência (I) dois ou mais juízes se declaram competentes, (II) dois ou mais juízes se consideram incompetentes, atribuindo um ao outro a competência; e (III) entre dois ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos.

No caso ora tratado, em ocorrendo a declaração de competência por dois ou mais juízes acerca da mesma matéria, inegável estar-se diante de um conflito positivo de competência.

Aqui, um juiz do trabalho, no âmbito de uma reclamatória trabalhista se declara competente para contristar e até mesmo dispor de patrimônio que, nos autos de uma ação de recuperação judicial, é tido por inviolável.

Diante do quadro descrito, fato é que há incompatibilidade prática entre as decisões proferidas pelos juízos suscitados, porque uma não pode ser executada sem prejuízo da outra – resultando disso, evidentemente, um conflito de competência, razão da busca do presente incidente, a fim de que prevaleça a decisão do juiz competente.

DA LEI Nº. 11.101/2005 E DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA

Hodiernamente, com a novel disposição da Lei n. 11.101/05, fora criada a figura jurídica da “recuperação judicial”, cujo relevo prático-jurídico alçou-a ao mesmo nível de importância da falência; tanto assim, que o deferimento do pedido de recuperação suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em curso contra o devedor, como preleciona o art. 6º, combinado com o art. 52, III, do mesmo diploma e criou um quadro-geral de

Rua João de Abreu, nº 347, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP. 74120-110, Telefone (62) 3215.1310
www.berquobrom.com.br

Documento eletrônico e-Pet nº 2927502 com assinatura digital
Signatário(a): ENEY CURADO BROM FILHO:42623111120 NºSérie Certificado: 70861402223057195714845245950990114443
Id Carimbo de Tempo: 3549595 Data e Hora: 28/03/2018 16:05:39hs

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 03/12/2019 10:13:05

Petição Eletrônica protocolada em 02/04/2018 08:40:52

 Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/05/2018 11:30:11

Assinado por ANA FRANCISCA FIGUEIREDO DIAS BITTAR

Validação pelo código: 10493562588091808, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

ENEY CURADO BROM FILHO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

credores, no qual os respectivos créditos apurados perante a Justiça Especializada serão inscritos.

A título ilustrativo, veja-se o que preceituam tais normatizações:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

Mais adiante, determina:

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

[...]

III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta

Lei; [...]

Com base na legislação aplicável, tem-se que as empresas que estejam com a recuperação judicial deferida devem – mesmo perante a Justiça Especializada (no caso a Trabalhista) – ter a sua execução processada levando-se em conta os novos procedimentos criados, ou seja, devem sujeitar-se a uma universalidade no concurso de credores, igualmente ao que acontece na falência.

É bem certo que, na falência, o crédito trabalhista é privilegiado, porém, enquanto a empresa estiver sob o pálio da recuperação judicial, o crédito em questão obedecerá à ordem de classificação definida no plano recuperatório, isto é, dependerá daquilo que o Comitê de Recuperação deliberar.

Rua João de Abreu, nº 347, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP. 74120-110, Telefone (62) 3215.1310
www.berquobrom.com.br

Documento eletrônico e-Pet nº 2927502 com assinatura digital
Signatário(a): ENEY CURADO BROM FILHO:42623111120 NºSérie Certificado: 70861402223057195714845245950990114443
Id Carimbo de Tempo: 3549595 Data e Hora: 28/03/2018 16:05:39hs

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 03/12/2019 10:13:05

Petição Eletrônica protocolada em 02/04/2018 08:40:52

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/05/2018 11:30:11

Assinado por ANA FRANCISCA FIGUEIREDO DIAS BITTAR

Validação pelo código: 10493562588091808, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

ENEY CURADO BROM FILHO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Diante desse novo contexto, não se justifica pretender que sejam penhorados bens da empresa suscitante, se esta encontra-se em recuperação judicial e todos os seus bens estão vinculados a este processo.

A jurisprudência deste Egrégio Superior Tribunal de Justiça, endossando os argumentos acima expendidos, firmou o entendimento de que é do juízo em que se processa a recuperação judicial a competência para promover os atos de execução do patrimônio da empresa, **ainda que em execução fiscal, trabalhista e outros**. Pois, à luz do art. 47 da Lei n.º 11.101/2005 e considerando o objetivo da recuperação judicial, que é a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, a atribuição de exclusividade ao juízo universal evita que medidas expropriatórias possam prejudicar o cumprimento do plano da recuperação.

Isto, num momento em que a economia dá sinais evidentes de fraqueza, os empregos se escasseiam, o PIB cai vertiginosamente e a arrecadação idem, avolumando-se notícias negativas e pessimistas quanto ao futuro.

Preservar-se a empresa equivale a preservar o emprego, o recolhimento de tributos, incentivando-se a atividade econômica, muito bem destacada no ramo de atuação da Suscitante.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CARACTERIZADO. ATOS DE CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO AFETADO AO PLANO DE SOERGIMENTO. LIMINAR DEFERIDA. VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO (CF, ART. 97). INEXISTÊNCIA. LIMINAR CONFIRMADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Na hipótese, está caracterizado o exequente; e o juízo da recuperação, processando a recuperação judicial, com a preservação dos bens afetados ao plano de recuperação. 2. Até que seja editada a Lei prevista no § 3º do art. 155-A do CTN, embora as execuções fiscais não sejam suspensas com o deferimento da recuperação judicial, os atos de alienação ou de constrição que comprometam o cumprimento do plano de reorganização da empresa, somente serão efetivados após a anuência do Juízo da recuperação judicial. 3. A interpretação sistemática de normas infraconstitucionais não importa ofensa à cláusula de reserva de plenário, prevista no art. 97 da Carta da República (RE 704.676, AgR, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 16/10/2012). 4. Agravo regimental desprovido.

Rua João de Abreu, nº 347, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP. 74120-110, Telefone (62) 3215.1310
www.berquobrom.com.br

Documento eletrônico e-Pet nº 2927502 com assinatura digital
Signatário(a): ENEY CURADO BROM FILHO:42623111120 NºSérie Certificado: 70861402223057195714845245950990114443
Id Carimbo de Tempo: 3549595 Data e Hora: 28/03/2018 16:05:39hs

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 03/12/2019 10:13:05

Petição Eletrônica protocolada em 02/04/2018 08:40:52

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/05/2018 11:30:11

Assinado por ANA FRANCISCA FIGUEIREDO DIAS BITTAR

Validação pelo código: 10493562588091808, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

ENEY CURADO BROM FILHO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

(AgRg no CC 129.622/ES, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/09/2014, DJe 29/09/2014)

*AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. 1. O juízo onde se processa a recuperação judicial é o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens de empresas recuperandas. 2. **O deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, mas os atos de execução devem-se submeter ao juízo universal.** 3. A Lei n. 11.101/2005 visa a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, a teor de seu art. 47. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AgRg no CC 119.203/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 03/04/2014 – grifo nosso)

*AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CREDOR TRABALHISTA. APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. DECISÃO LIMINAR RECONHECENDO A EXISTÊNCIA DE CONFLITO. FIXAÇÃO PROVISÓRIA DE COMPETÊNCIA. 1. **Após aprovado e homologado o plano de recuperação judicial, é do juízo de falências e recuperação judicial a competência para o prosseguimento dos atos de execução relacionados a ações expropriatórias movidas contra a empresa devedora.** 2. **O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que, na recuperação judicial, a competência de outros juízos se limita à apuração de respectivos créditos, sendo vedada a prática de qualquer ato que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação.** 3. Agravo regimental não provido.*

(AgRg no CC 132.285/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 19/05/2014)

*AGRAVO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL E JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR PARA TODOS OS ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL. 1. As execuções fiscais ajuizadas em face da empresa em recuperação judicial não se suspenderão em virtude do deferimento do processamento da recuperação judicial, ou seja, a concessão da recuperação **judicial para a empresa em crise econômico-financeira não tem qualquer influência na cobrança judicial dos tributos por ela devidos.** 2. **Embora a execução fiscal, em si, não se suspenda, são vedados atos judiciais que reduzam o patrimônio da empresa em recuperação judicial, enquanto for mantida essa condição. Isso porque a interpretação literal do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/05 inibiria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos***

Rua João de Abreu, nº 347, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP. 74120-110, Telefone (62) 3215.1310
www.berquobrom.com.br

Documento eletrônico e-Pet nº 2927502 com assinatura digital
Signatário(a): ENEY CURADO BROM FILHO:42623111120 NºSérie Certificado: 70861402223057195714845245950990114443
Id Carimbo de Tempo: 3549595 Data e Hora: 28/03/2018 16:05:39hs

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 03/12/2019 10:13:05

Petição Eletrônica protocolada em 02/04/2018 08:40:52

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/05/2018 11:30:11

Assinado por ANA FRANCISCA FIGUEIREDO DIAS BITTAR

Validação pelo código: 10493562588091808, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

ENEY CURADO BROM FILHO
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

de constrição do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras. 3. Agravo não provido.

(AgRg no AgRg no CC 119.970/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 17/09/2013 – grifo nosso),

Por tudo o que foi exposto, aduz-se que a regra é a de que a decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor (Lei nº 11.101/2005, art. 6º, caput). Excepcionalmente, prosseguem: a) no juízo no qual se estiver processando a ação (e não no juízo da recuperação ou no juízo falimentar) a ação que demandar quantia ilíquida (art. 6º, § 1º); b) no juízo trabalhista, a ação trabalhista até a apuração do respectivo crédito (art. 6º, § 2º); c) as execuções de natureza fiscal (art. 6º, § 7º). **Nenhuma outra ação prosseguirá depois da decretação da falência ou do deferimento do processamento da recuperação judicial, vedado ao juiz, naquelas que prosseguem, a prática de atos que comprometam o patrimônio do devedor ou que excluam parte dele do processo de falência ou de recuperação judicial.**

Como já dito alhures, há um novo preceito e método para tentar salvar empresas em crise econômico-financeira, que veio a lume com a Lei n.º 11.101/05, a qual visa, por meio de uma ação autônoma, sua recuperação judicial e continuidade.

Essa normatização traz, expressamente em seu bojo, a determinação de suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor. Porém, ressalva a execução fiscal.

Embora não haja a suspensão das execuções fiscais, não é permitido ao Juízo no qual essas se processam a prática de atos que comprometam o patrimônio do devedor ou excluam parte dele do processo de recuperação judicial, em suma, são vedados atos judiciais que reduzam o patrimônio da empresa em recuperação judicial enquanto for mantida essa condição.

O tema não mereceria grandes questionamentos, não fosse a postura adotada pelos juízos suscitados, não obstante as decisões já proferidas e que pacificaram o tema, posto que a jurisdição reconhecidamente competente é a jurisdição comum, mormente em se considerando que, fosse diferente, a Lei nº 11.101, de 2005, não teria operacionalidade alguma, caso fosse dado aplicá-la de forma partilhada por juízes de direito e por juízes trabalhistas.

Rua João de Abreu, nº 347, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP. 74120-110, Telefone (62) 3215.1310
www.berquobrom.com.br

Documento eletrônico e-Pet nº 2927502 com assinatura digital
Signatário(a): ENEY CURADO BROM FILHO:42623111120 NºSérie Certificado: 70861402223057195714845245950990114443
Id Carimbo de Tempo: 3549595 Data e Hora: 28/03/2018 16:05:39hs

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 03/12/2019 10:13:05

Petição Eletrônica protocolada em 02/04/2018 08:40:52

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/05/2018 11:30:11

Assinado por ANA FRANCISCA FIGUEIREDO DIAS BITTAR

Validação pelo código: 10493562588091808, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

ENEY CURADO BROM FILHO
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

E nem se alegue o mero transcurso do prazo de 180 dias preconizado pelo art. 6, da Lei n.º 11.101/2005 autorizaria a continuidade das demandas individuais em face da empresa em Recuperação Judicial, uma vez que, tal entendimento restou refutado por remansosa jurisprudência desse Colendo Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO TRABALHISTA E JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROSSEGUIMENTO DAS EXECUÇÕES TRABALHISTAS APÓS A FASE DE ACERTAMENTO E LIQUIDAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL DA RECUPERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RETOMADA AUTOMÁTICA DAS EXECUÇÕES APÓS O FIM DO PRAZO DE 180 DIAS. NÃO CABIMENTO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, ultrapassada a fase de acertamento e liquidação dos créditos trabalhistas, cuja competência é da Justiça do Trabalho, os valores apurados deverão ser habilitados nos autos da falência ou da recuperação judicial para posterior pagamento (Decreto-Lei 7.661/45; Lei 11.101/2005). 2. O entendimento desta Corte preconiza que, via de regra, deferido o processamento ou, posteriormente, aprovado o plano de recuperação judicial, é incabível a retomada automática das execuções individuais, mesmo após decorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RCD no CC 131894/SP. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETENCIA 2013/0414833-7. Relator: Ministro RAUL ARAÚJO. Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO. Data do Julgamento: 26/02/2014. Data da Publicação/Fonte: DJe 31/03/2014)

AGRAVO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MEDIDA LIMINAR. JUÍZES VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA A PRÁTICA DE ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL. - Depois da aprovação do plano de recuperação judicial, o destino do patrimônio da sociedade empresária não pode ser afetado por decisões prolatadas por juízo diverso do que é competente para a recuperação, sob pena de prejudicar seu funcionamento, em violação ao princípio da continuidade da empresa. Precedentes. - Não obstante o processamento do pedido de recuperação tenha sido determinado há mais de 180 dias, estando, portanto, esgotado o prazo previsto no art. 6º, parágrafo 4º, da Lei 11.101/2005, o que autorizaria o prosseguimento da reclamação trabalhista, o STJ já decidiu que, em situações excepcionais, alheias à vontade da recuperanda, essa regra comporta temperamento. - Agravo não provido.

(AgRg no CC 125893/DF. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2012/0257002-0. Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI. Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO. Data do Julgamento: 13/03/2013. Data da Publicação/Fonte: DJe 15/03/2013).

Rua João de Abreu, nº 347, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP. 74120-110, Telefone (62) 3215.1310
www.berquobrom.com.br

Documento eletrônico e-Pet nº 2927502 com assinatura digital
Signatário(a): ENEY CURADO BROM FILHO:42623111120 NºSérie Certificado: 70861402223057195714845245950990114443
Id Carimbo de Tempo: 3549595 Data e Hora: 28/03/2018 16:05:39hs

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 03/12/2019 10:13:05

Petição Eletrônica protocolada em 02/04/2018 08:40:52

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/05/2018 11:30:11

Assinado por ANA FRANCISCA FIGUEIREDO DIAS BITTAR

Validação pelo código: 10493562588091808, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

ENEY CURADO BROM FILHO
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

DOS DANOS DE DIFÍCIL REPARAÇÃO – PERIGO DA DEMORA

A se prosseguir o entendimento utilizado pelo juízo trabalhista, todo o plano de recuperação da empresa suscitantе corre fundado risco de ser inviabilizado, posto que, ao lançar mão, diretamente nos bens da empresa essenciais à sua atividade, retira-lhe por completo as possibilidades de dar continuidade a seus negócios.

Assim, a situação reclama imediata intervenção desta Corte de Justiça, posto que, a continuar tais atrocidades, a bancarrota será caminho inevitável.

Outrossim, há que se ressaltar mais uma vez que os bens bloqueados são de extrema importância para fomentar a atividade da empresa em recuperação, de forma a auxiliá-la no cumprimento do plano de recuperação e de, conseqüentemente, pagar seus credores e inclusive os reclamados.

Portanto, imprescindível a imediata apreciação do pedido liminar.

DA FUMAÇA DO BOM DIREITO

Assim dispõe o art. 300, do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

De acordo, pois, com o preceptivo legal supra, a concessão tutela de urgência pleiteada está condicionada à demonstração da relevância dos fundamentos do pedido (*fumus boni juris*) e a provável ineficiência do provimento judicial de mérito, caso venha a ser deferido apenas ao final do processado (*periculum in mora*).

Nesse sentido é o comentário de Nery & Nery:

Rua João de Abreu, nº 347, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP. 74120-110, Telefone (62) 3215.1310
www.berquobrom.com.br

Documento eletrônico e-Pet nº 2927502 com assinatura digital
Signatário(a): ENEY CURADO BROM FILHO:42623111120 NºSérie Certificado: 70861402223057195714845245950990114443
Id Carimbo de Tempo: 3549595 Data e Hora: 28/03/2018 16:05:39hs

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 03/12/2019 10:13:05

Petição Eletrônica protocolada em 02/04/2018 08:40:52

ENEY CURADO BROM FILHO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Para que a parte possa obter a tutela cautelar, no entanto, é preciso que comprove a existência da plausibilidade do direito por ela afirmado (fumus boni juris) e a irreparabilidade ou difícil reparação desse direito (periculum in mora), caso tenha de aguardar o trâmite normal do processo. Assim a cautela visa assegurar a eficácia do processo de conhecimento ou do processo de execução.
(in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, Edit. RT, 7ª ed., p. 1.085).

No caso em voga, o “*periculum in mora*” encontra-se devidamente demonstrado no tópico anterior. Também a plausibilidade do direito invocado é inquestionável, posto que, como demonstrado acima, a suscitante encontra-se sob os auspícios de Recuperação Judicial, sujeita a suas regras e controle do Administrador Judicial nomeado e, já combatida em suas finanças, vê-se diante de medida judicial que lhe retira bem imprescindível à consecução de suas atividades e conseqüentemente à sua reestruturação financeira e empresarial, em visível afronta à decisão do Juízo Universal (Juízo da Recuperação Judicial) e à própria Lei n.º 11.101/05.

A recuperação judicial está norteada por princípios fundamentais que, relevando a função social da empresa, ficaria comprometida se os bens ou créditos da empresa pudessem ser arrestados/penhorados pela Justiça do Trabalho.

DOS PEDIDOS FORMULADOS

ANTE O EXPOSTO e por tudo o que dos presentes autos consta, **requer seja deferida a liminar pleiteada, a fim de que seja determinado o sobrestamento dos processos acima listados, em curso perante a Vara do Trabalho de São Luis de Montes Belos, Goiás, impedindo-se a adoção de medidas expropriatórias e, ainda, liberando-se os veículos com restrição de circulação para que possam ser utilizados pela empresa com a finalidade de manter sua atividade de execução de obras públicas e promover sua recuperação, que é o objetivo do pedido da RECUPERAÇÃO JUDICIAL, bem como para que seja designado o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Goiânia – GO, como competente para decidir acerca de fatos envolvendo a prática de atos que comprometam o patrimônio da suscitante, por ali está tramitando o pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, conforme comprovado nos autos.**

Requer outrossim, sejam solicitadas informações aos doutos juízos suscitados, expedindo-se, para tanto, os competentes ofícios.

Rua João de Abreu, nº 347, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP. 74120-110, Telefone (62) 3215.1310
www.berquobrom.com.br

Documento eletrônico e-Pet nº 2927502 com assinatura digital
Signatário(a): ENEY CURADO BROM FILHO:42623111120 NºSérie Certificado: 70861402223057195714845245950990114443
Id Carimbo de Tempo: 3549595 Data e Hora: 28/03/2018 16:05:39hs

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 03/12/2019 10:13:05

Petição Eletrônica protocolada em 02/04/2018 08:40:52

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/05/2018 11:30:11

Assinado por ANA FRANCISCA FIGUEIREDO DIAS BITTAR

Validação pelo código: 10493562588091808, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

ENEY CURADO BROM FILHO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Requer ainda, por força da natureza de ação incidental do presente expediente, sejam citados os interessados, para que se manifestem nos autos, no prazo legal e caso queira, sob as penas da lei.

Meritoriamente, nos moldes do artigo 955, do C.P.C., pede seja conhecido o presente conflito de competência, de forma a se definir como competente para decidir acerca de fatos que importem em comprometimento do patrimônio da Suscitante, o juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Goiânia – GO.

Protesta pela produção de novas provas, caso necessário.

Dá-se à presente causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), para os fins que se fizerem necessários.

Termos em que pede e espera deferimento.

Goiânia, 27 de março de 2018.

Ana Carolina Ribeiro Manrique

OAB/GO 34.713

Eney Curado Brom Filho

OAB/GO 14.000

Rua João de Abreu, nº 347, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP. 74120-110, Telefone (62) 3215.1310
www.berquobrom.com.br

Documento eletrônico e-Pet nº 2927502 com assinatura digital
Signatário(a): ENEY CURADO BROM FILHO:42623111120 N°Série Certificado: 70861402223057195714845245950990114443
Id Carimbo de Tempo: 3549595 Data e Hora: 28/03/2018 16:05:39hs

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALENCIA
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 20ª VARA CIVEL
Usuário: - Data: 03/12/2019 10:13:05

Petição Eletrônica protocolada em 02/04/2018 08:40:52

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/05/2018 11:30:11

Assinado por ANA FRANCISCA FIGUEIREDO DIAS BITTAR

Validação pelo código: 10493562588091808, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

STJ-Petição Eletrônica recebida em 28/03/2018 16:05:44

106
Y

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao MM. 2º Juiz de Direito da 1ª Vara cível, em

____/____/____

Escrivão:

Autos nº 345/12 – DECISÃO:

Vistos etc.

Cuida-se de pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL formulado pela empresa **CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA**, cuja petição inicial, emendada e aditada a fls. 364-375, atende, em princípio, aos requisitos do arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/05, encontrando-se acompanhada dos documentos necessários.

Assim, estando em termos o pedido, DEFIRO o processamento da recuperação judicial (art. 52).

Observando o disposto no art. 21, nomeio ADMINISTRADOR JUDICIAL na pessoa do administrador de empresas LEONARDO DE PATERNOSTRO, com endereço profissional na Av. C-255, nº 270, Centro Empresarial Sebba, Sala 422, Nova Suíça, CEP 74.280-010, Goiânia, telefones 3088-0666 8408-8790, e-mail: Lpaternostro@gmail.com (art. 52, I), a quem compete os deveres relacionados no art. 22, incisos I e II, além de outros que o referido diploma legal lhe impõe.

Quanto aos honorários do nomeado, seguindo as diretrizes do art. 24 e valendo-me neste momento daquilo que é afirmado ou demonstrado pela própria devedora, faço a seguinte análise:



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: DANIELLA GRANGEIRO FERREIRA

<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listview.seam?nd=1504141701032890000006511360>

Número do documento: 1504141701032890000006511360

Documento eletrônico e-Pet nº 2927502 com assinatura digital

Signatário(a): ENEY CURADO BROM FILHO:42623111120 NºSérie Certificado: 70861402223057195714845245950990114443

Id Carimbo de Tempo: 3549595 Data e Hora: 28/03/2018 16:05:39hs

Num. 1491772 - Pág. 1

Petição Eletrônica protocolada em 02/04/2018 08:40:52

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALENCIA
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 20ª VARA CIVEL
Usuário: - Data: 03/12/2019 10:13:05

STJ-Petição Eletrônica recebida em 28/03/2018 16:05:44

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 03/12/2019 10:13:05

I - relativamente à capacidade de pagamento da empresa, nota-se que em 2011 ela apresentou faturamento de R\$ 129.799.281,88, ao passo que somente os custos financeiros atingiram a cifra de R\$ 73.304.130,13 (ou 72,65% sobre o faturamento). Já o "lucro líquido do exercício" foi negativo em R\$ 4.013.302,00, o mesmo ocorrendo em janeiro deste ano, agora na cifra de R\$ 2.800.512,69 (fls. 30);

II - o trabalho a ser desempenhado pelo Administrador terá considerável grau de complexidade e exigirá grandes esforços, mormente considerando o porte administrativo da devedora, que tem filial em Angola e nos Estados do Acre, Tocantins, Maranhão e Distrito Federal, cujo número de empregados após o período chuvoso poderá chegar a 1.200 (um mil e duzentos), ao passo que a lista de credores sujeitos à recuperação revela-se extensa (fls. 302-307);

III - quanto aos possíveis valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes, não dispomos no momento de maiores informes (esta é a primeira ação de maior vulto neste juízo), salvo um outro caso que tramita no 1º Juízo desta Vara, onde o débito sujeito à recuperação é menor e onde a remuneração foi arbitrada em 3,5% sobre ele (protocolo nº 201200135126);

IV - por fim, o valor devido aos credores submetidos a esta recuperação atinge a cifra de R\$ 74.203.095,62 (fls. 302-307).

Diante, pois, dessas diretrizes, hei por bem arbitrar a remuneração do Administrador em 2,5% do referido montante, a ser arcada pela devedora (arts. 24 e 25), nas seguintes condições:

a) Todo dia 10 (dez) de cada mês deverá ser depositada a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em conta corrente a ser indicada pelo ora nomeado, não podendo a soma dos pagamentos ser superior a 30% do valor total da remuneração (= R\$ 556.523,21) até a data da

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: DANIELLA GRANGEIRO FERREIRA
<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=15041417010328900000008511380>

Documento eletrônico e-Pet nº 2927502 com assinatura digital
Signatário(a): ENEY CURADO BROM FILHO: 42623111120 Nº Série Certificado: 70861402223057195714845245950990114443
Id Carimbo de Tempo: 3549595 Data e Hora: 28/03/2018 16:05:39hs

Num. 14917f2 - Pág. 2

Petição Eletrônica protocolada em 02/04/2018 08:40:52

STJ-Petição Eletrônica recebida em 28/03/2018 16:05:44

realização da assembleia-geral de credores ou a 80% (R\$ 1.484.061,91) até o cumprimento total das obrigações previstas no plano (art. 61);

b) Os 20% restantes da remuneração serão quitados em uma única parcela, após o cumprimento do disposto nos incisos I e III do art. 63 da Lei 11.101/2005.

Prosseguindo por outras vertentes, determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a devedora exerça suas atividades, sendo que relativamente às ressalvas da parte final do art. 52, II, irei analisar mais adiante, já que objeto de pedido no âmbito do poder geral de cautela do juiz (fls. 364-375).

Determino à devedora que acresça, após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial" em todos os atos, contratos e documentos por ela firmados (art. 69).

Determino a suspensão de todas as ações e execuções em face da devedora (ressalvadas aquelas previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º e art. 86, II), pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta dias), nos termos do § 4º do mesmo dispositivo, permanecendo os respectivos autos nos juízos de origem (art. 52, III), cabendo à própria devedora fazer essa comunicação aos juízos competentes (art. 52, § 3º).

No prazo acima fica também proibida a efetivação dos atos de que trata a parte final do § 3º do art. 49, prosseguindo as respectivas ações em seus ulteriores termos.

Além das determinações anteriormente elencadas, cumpre também à devedora (1) apresentar contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores (art. 52, IV), (2)

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: DANIELLA GRANGEIRO FERREIRA
<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=15041417010326900000066511360>

Número do documento: 15041417010326900000066511360
Documento eletrônico e-Pet nº 2927502 com assinatura digital
Signatário(a): ENEY CURADO BROM FILHO:42623111120 NºSérie Certificado: 70861402223057195714845245950990114443
Id Carimbo de Tempo: 3549595 Data e Hora: 28/03/2018 16:05:39hs

Num. 14917f2 - Pág. 3

Petição Eletrônica protocolada em 02/04/2018 08:40:52

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALENCIA
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 03/12/2019 10:13:05

STJ-Petição Eletrônica recebida em 28/03/2018 16:05:44

comunicar a este juízo, imediatamente após a citação, a existência de qualquer demanda que venha a ser proposta em face da mesma (art. 6º, § 6º, II), (3) abster-se, retroativamente a 02/02/2012 (data da distribuição desta ação), de alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz e pela forma preconizada no art. 66.

Como já adiantado anteriormente, a fls. 364-375 a devedora emenda e complementa a petição inicial, nesta parte requerendo medida de natureza cautelar para o fim de a) dispensá-la da apresentação de certidões negativas de débito também em face do Poder Público (ressalva da parte final do art. 52, II), b) impedir sua exclusão de qualquer Consórcio formado com outras empresas para execução de obras e que tenha como motivação este pedido de recuperação judicial e, c) suspensão de protestos e inscrições nos arquivos de consumo (SPC e SERASA), em seu proveito, dos sócios e garantidores.

Análise de forma separada cada um desses requerimentos.

CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITO

De fato, reza o art. 52, em seu inciso II, que a devedora fica dispensada da apresentação de certidões negativas para que possa exercer suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Assim, deseja ela um provimento judicial que supra também a referida exceção, alegando que dedica-se a

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: DANIELLA GRANGEIRO FERREIRA
<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1504141701032690000006511360>

Número do documento: 1504141701032690000006511360
Documento eletrônico e-Pet nº 2927502 com assinatura digital
Signatário(a): ENEY CURADO BROM FILHO:42623111120 NºSérie Certificado: 70861402223057195714845245950990114443
Id Carimbo de Tempo: 3549595 Data e Hora: 28/03/2018 16:05:39hs

Num. 14917f2 - Pág. 4

Petição Eletrônica protocolada em 02/04/2018 08:40:52

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 03/12/2019 10:13:05

STJ-Petição Eletrônica recebida em 28/03/2018 16:05:44

execução de obras de infra-estrutura, saneamento básico, edificações e pavimentação asfáltica, de grande e médio porte, para os setores público e privado.

Justifica que em virtude das dificuldades de caixa não teve outra alternativa senão atrasar os pagamentos dos escorchantes impostos e com isso poder quitar salários e fornecedores, no intuito de tentar manter operante sua atividade.

Fundamenta que diante da especificidade de seu campo de atuação, para que possa continuar em seu ramo é necessário que se lhe permita participar de processos licitatórios de todas as espécies, bem como seguir atuando nos contratos já existentes ou que porventura venha a conquistar e receber os valores que lhe são devidos pela realização das obras licitadas sem a necessidade de apresentação daquelas certidões. Afirma possuir relevantes valores já disponibilizados nos órgãos para os quais presta serviços (DNIT, DERACRE e AGETOP) e que se referem a serviços já executados e para os quais custeou os insumos aplicados.

Analiso.

Depois de pesquisar na doutrina e jurisprudência a respeito dessa árdua questão, concluo que a preocupação da devedora não é vã e seu requerimento merece uma maior reflexão por parte do julgador.

Comentando a ressalva do art. 52, II, assim se posiciona Manoel Justino Bezerra Filho:

"5. No entanto, dependendo do tipo de empresa, este inciso pode determinar a inviabilidade da continuação das atividades. Com efeito, imagine-se uma empresa que tem grandes contratos com o Poder Público e que, no momento em que pede sua

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: DANIELLA GRANGEIRO FERREIRA
<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=15041417010328900000006511380>

Número do documento: 15041417010328900000006511380
Documento eletrônico e-Pet nº 2927502 com assinatura digital
Signatário(a): ENEY CURADO BROM FILHO:42623111120 NºSérie Certificado: 70861402223057195714845245950990114443
Id Carimbo de Tempo: 3549595 Data e Hora: 28/03/2018 16:05:39hs

Num. 14917f2 - Pág. 5

Petição Eletrônica protocolada em 02/04/2018 08:40:52

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALENCIA
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 03/12/2019 10:13:05

STJ-Petição Eletrônica recebida em 28/03/2018 16:05:44

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 03/12/2019 10:13:05

111
2

recuperação, fica proibida de continuar tais contratos, a menos que apresente certidões negativas.

6. Quanto ao aspecto fiscal – como, aliás, também com relação aos créditos de instituições financeiras – a Lei deixou bastante a desejar. Observe-se, a propósito, que embora neste momento sejam dispensadas as certidões negativas fiscais, elas terão que ser apresentadas logo adiante, sem o que não poderá o juiz conceder a recuperação judicial (art. 57). Mesmo a apresentação de certidão na forma do art. 206 do CTN, possível no caso, poderá ser óbice, ante o tempo que tais providências consomem.

7. Enfim, no afã de salvaguardar o crédito fiscal e o crédito bancário, a Lei estabeleceu regras que terão alto poder de inviabilização da recuperação pretendida” (NOVA LEI DE RECUPERAÇÃO E FALÊNCIAS COMENTADA, RT, 3ª ed., p. 153/154).

Percebe-se no item 5 do comentário acima que a hipótese amolda-se como uma luva ao caso *sub judice*, já que também aqui a devedora tem grandes contratos com o Poder Público.

Mas, prosseguindo, temos ainda o escólio de Renaldo Limiro da Silva, que não obstante estar falando sobre o momento preconizado pelo art. 57 da lei, traça observações que podem igualmente ser aplicadas na análise do art. 52, II:

“[depois da aprovação do Plano de Recuperação pela Assembleia-Geral de credores]... Não estará ainda apto a merecer a concessão da recuperação judicial, pois

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: DANIELLA GRANGEIRO FERREIRA
<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=15041417010328900000006511360>

Número do documento: 15041417010328900000006511360
Documento eletrônico e-Pet nº 2927502 com assinatura digital
Signatário(a): ENEY CURADO BROM FILHO:42623111120 NºSérie Certificado: 70861402223057195714845245950990114443
Id Carimbo de Tempo: 3549595 Data e Hora: 28/03/2018 16:05:39hs

Num. 14917f2 - Pág. 6

Petição Eletrônica protocolada em 02/04/2018 08:40:52

STJ-Petição Eletrônica recebida em 28/03/2018 16:05:44

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALENCIA
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 20ª VARA CIVEL
Usuário: - Data: 03/12/2019 10:13:05

112
C

neste momento surge, a nosso ver, um grande complicador.

O art. 67 da Lei nº 11.101/05 determina que o devedor, para receber a concessão da recuperação judicial, deverá apresentar certidões negativas de débitos tributários nos termos dos artigos 151, 205 e 206 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

É complicador, sim, porque todo devedor que se encontra em situação de crise econômico-financeira, há muito tempo já deixou de recolher os impostos, muito embora possa tê-los declarado. Seria ele, nesta situação, um inadimplente, mas não um sonegador, o que aos olhos do Fisco pouco interessa.

A vasta literatura jurídica nos credencia a fazer tal afirmação sem medo de errar: os impostos do devedor que passa por situação de crise econômico-financeira, se constituem no primeiro item a não ser cumprido, pois a falta de caixa não lhe permite cumprir estas obrigações, vez que o seu negócio tem que girar. Pensa o devedor: 'não vou sacrificar a vida da minha empresa pagando religiosamente todos os impostos, se mal posso quitar a folha de pagamentos em dia', por exemplo. E assim vai ele postergando estas obrigações fiscais, que todos nós sabemos, são altas, injustas, e que se tornam em pouco tempo uma "bola de neve" impagável" (RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS, AB Editora, 2005, p. 63).

Como se vê, a situação é assaz preocupante.

Realmente, é fato notório que o inadimplemento das obrigações tributárias é a primeira consequência da crise econômico-financeira enfrentada pela devedora. E sendo

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: DANIELLA GRANGEIRO FERREIRA

<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=15041417010396500000006511370>

Número do documento: 15041417010396500000006511370

Documento eletrônico e-Pet nº 2927502 com assinatura digital

Signatário(a): ENEY CURADO BROM FILHO:42623111120 N°Série Certificado: 70861402223057195714845245950990114443

Id Carimbo de Tempo: 3549595 Data e Hora: 28/03/2018 16:05:39hs

Num. 6faf81d - Pág. 1

Petição Eletrônica protocolada em 02/04/2018 08:40:52

assim, exigir as tais certidões sera o mesmo que impedir que se efetive a própria finalidade da recuperação judicial e praticamente antecipar sua quebra.

(e-STJ FI.205)

STJ-Petição Eletrônica recebida em 28/03/2018 16:05:44

Entendendo dessa forma, cremos que isso não se consubstanciaria em obrigar as Fazendas Públicas a financiar a devedora, como já foi afirmado algures. Até porque, dispõem elas de outros mecanismos legais para perseguirem seus créditos. Não bastasse tudo isso, é inegável que a recuperação judicial lhes é mais benéfica que a própria falência, onde somente receberá depois dos credores trabalhistas e daqueles com garantia real.

Noutra plana, a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo é firme no sentido de que enquanto não for cumprido o artigo 68 do novel diploma, que prevê a edição de lei específica sobre o parcelamento do crédito tributário para devedores em recuperação judicial, constitui-se exigência abusiva a apresentação das certidões. Confira-se, a propósito, o julgamento proferido no AI nº 470.132.4/0-00, Rel. Des. Pereira Calças, j. 30.05.2007.

Ante todo o exposto, com base no poder geral de cautela que a lei outorga ao julgador, dispenso a devedora, por ora, também da apresentação das certidões objeto da ressalva da parte final do art. 52, II.

Por fim, no momento preconizado pelo art. 57 irei novamente avaliar a situação, principalmente levando em conta a conduta demonstrada pela devedora em sua atividade e durante as fases precedentes do procedimento.

EXCLUSÃO DO CONSÓRCIO DE EMPRESAS

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: DANIELLA GRANGEIRO FERREIRA
<http://pje.trf18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1504141701038650000006511370>
Número do documento: 1504141701038650000006511370

Num. 6faf81d - Pág. 2

Petição Eletrônica protocolada em 02/04/2018 08:40:52

Documento eletrônico e-Pet nº 2927502 com assinatura digital
Signatário(a): ENEY CURADO BROM FILHO:42623111120 NºSérie Certificado: 70861402223057195714845245950990114443
Id Carimbo de Tempo: 3549595 Data e Hora: 28/03/2018 16:05:39hs

STJ-Petição Eletrônica recebida em 28/03/2018 16:05:44

413

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALENCIA
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 20ª VARA CIVEL
Usuário: - Data: 03/12/2019 10:13:05

Petição Eletrônica protocolada em 02/04/2018 08:40:52

Documento eletrônico e-Pet nº 2927502 com assinatura digital
Signatário(a): ENEY CURADO BROM FILHO:42623111120 N°Série Certificado: 70861402223057195714845245950990114443
Id Carimbo de Tempo: 3549595 Data e Hora: 28/03/2018 16:05:39hs



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/05/2018 11:30:11

Assinado por ANA FRANCISCA FIGUEIREDO DIAS BITTAR

Validação pelo código: 10493562588091808, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

STJ-Petição Eletrônica recebida em 28/03/2018 16:05:44

A empresa busca também provimento judicial para proibir sua exclusão de Consórcios firmados com outras congêneres, sustentando que nos respectivos contratos há cláusula com essa previsão, caso adentre com medida de recuperação judicial.

Para o objetivo supra, alude especificamente à união que sagrou-se vencedora em licitação com o DNIT, cujo instrumento podemos ver a fls. 397-403.

De fato, na Cláusula Segunda, Parágrafo Segundo, há expressa previsão de que o simples requerimento de recuperação judicial acarretará a dissolução do Consórcio.

Neste caso, porém, a providência aqui por ela buscada não merece sequer ser conhecida, por falta das condições da ação e por afrontar garantias constitucionais.

Explico.

Pela exposição feita no pedido está evidente que o objetivo ali é fazer uma "revisão de cláusula" contratual. E para isso em nenhum momento aventou-se em chamar as duas outras contratantes, as quais não integram a relação processual e nem poderão integrar. Trata-se, portanto, de uma pretensão unilateral em modificar um negócio jurídico sem oportunizar às demais empresas, que também o firmaram, o exercício do contraditório de da ampla defesa.

Assim, indefiro essa parte do pedido.

SUSPENSÃO DE PROTESTOS E NEGATIVACÕES:

“O deferimento do processamento da recuperação judicial não tem o efeito de impedir ou sustar o protesto de títulos de dívida do impetrante. Entre os

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: DANIELLA GRANGEIRO FERREIRA
<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listview.seam?nd=1504141701039850000006511370>

Número do documento: 1504141701039850000006511370
Documento eletrônico e-Pet nº 2927502 com assinatura digital
Signatário(a): ENEY CURADO BROM FILHO:42623111120 NºSérie Certificado: 70861402223057195714845245950990114443
Id Carimbo de Tempo: 3549595 Data e Hora: 28/03/2018 16:05:39hs

Num. 6faf81d - Pág. 3

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALENCIA
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 20ª VARA CIVEL
Usuário: - Data: 03/12/2019 10:13:05

Petição Eletrônica protocolada em 02/04/2018 08:40:52

STJ-Petição Eletrônica recebida em 28/03/2018 16:05:44

efeitos deste ato judicial não listou a lei o de obstar o protesto, porque este não diz respeito somente à sociedade empresária recuperanda, na condição de devedora principal do título, mas alcança os coobrigados, sendo até mesmo, por força de norma da legislação cambiária, indispensável à conservação de direitos" (Fábio Ulhoa Coelho in COMENTÁRIOS À LEI DE FALÊNCIAS E DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS, Saraiva, 7ª ed., § 127-A, p. 184).

No mesmo sentido: TJSP, AI nº 547.904-4/0-00.

Quanto às possíveis negativas, a simples decisão inicial de deferimento do processamento da recuperação judicial não é motivo que impeça a inclusão do nome da devedora e demais coobrigados nos arquivos de consumo.

É de se notar que ainda não se tem um plano (proposta) de recuperação, o qual, quando for apresentado, terá que ser aprovado pelos credores e deferido pela Justiça. Enquanto isso, uma eventual negativação não só é possível como encontra-se expressamente prevista no art. 52, II.

Nesse sentido, vejamos o posicionamento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RETIRADA DA INSCRIÇÃO DO NOME DA EMPRESA DEVEDORA E DE SEUS SÓCIOS DOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE.

A simples decisão preliminar de deferimento do processamento da recuperação judicial não é suficiente para obstar a inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, uma vez que ainda não fora admitido nem aceito pelos credores o plano de recuperação propriamente dito.

A decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial se trata de fase preparatória para

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: DANIELLA GRANGEIRO FERREIRA
<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1504141701039650000006511370>

Número do documento: 1504141701039650000006511370
Documento eletrônico e-Pet nº 2927502 com assinatura digital
Signatário(a): ENEY CURADO BROM FILHO:42623111120 NºSérie Certificado: 70861402223057195714845245950990114443
Id Carimbo de Tempo: 3549595 Data e Hora: 28/03/2018 16:05:39hs

Num. 6faf81d - Pág. 4

Petição Eletrônica protocolada em 02/04/2018 08:40:52

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 03/12/2019 10:13:05

STJ-Petição Eletrônica recebida em 28/03/2018 16:05:44

que se proceda à recuperação em si da empresa em crise. Nessa fase preliminar, é publicado edital com a lista de credores, dando-se oportunidade para que estes tomem conhecimento do plano de recuperação proposto pelo devedor, e, caso tenham alguma objeção, possam impugná-lo.

A própria Lei de Falências admite a negatização, durante a fase preliminar da recuperação judicial, ao estabelecer que, na decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial, o julgador determinará a dispensa de apresentação de certidões negativas pelo devedor (artigo 52, II). Nesse sentido, torna-se plenamente factível a negatização, desde que, em suas atividades, o devedor seja dispensado de apresentar as certidões negativas contra si existentes.

Agravo conhecido e não provido." (AI nº 20080020174627, Rel. Des. Ana Maria Duarte Amarante Brito, j. 18.02.2009).

Com efeito, indefiro igualmente essas duas pretensões.

Isto posto, determino à escrivania que tome as seguintes providências, nesta ordem:

- 1º) Intimar pessoalmente o administrador judicial para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assinar, em cartório, o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes (art. 33);
- 2º) Comunicar, por carta, o processamento deste pedido às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios onde a devedora tem estabelecimento (Goiás, Tocantins, Acre, Maranhão e Distrito Federal);
- 3º) Expedir edital, para publicação no órgão oficial, com os requisitos especificados nos arts. 52, § 1º e 191, parág. único ;

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: DANIELLA GRANGEIRO FERREIRA
<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/list/view.seam?nd=15041417010386500000006511370>

Documento eletrônico e-Pet nº 2927502 com assinatura digital
Signatário(a): ENEY CURADO BROM FILHO:42623111120 NºSérie Certificado: 70861402223057195714845245950990114443
Id Carimbo de Tempo: 3549595 Data e Hora: 28/03/2018 16:05:39hs

Num. 6faf81d - Pág. 5

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 03/12/2019 10:13:05

416
c

Petição Eletrônica protocolada em 02/04/2018 08:40:52

STJ-Petição Eletrônica recebida em 28/03/2018 16:05:44

4º) Expedir ofício à Junta Comercial do Estado de Goiás - JUCEG para que anote no registro da devedora o deferimento deste pedido de recuperação judicial (art. 6º, parágrafo único);

5º) Intimar o Ministério Público.

Publicado o edital supra mencionado, dentro do prazo de 15 (quinze) deverão os credores apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados (art. 7º, § 1º).

Com base nas informações e documentos colhidos (art. 7º, caput e § 1º), o administrador fará publicar, em 45 (quarenta e cinco) dias e contados do fim do prazo acima, edital contendo a relação de credores, indicando o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração da relação.

Goiânia, 28 de fevereiro de 2012.

~~Lusvaldo de Paula e Silva,
2º Juiz de Direito da 1ª Vara Cível~~

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: DANIELLA GRANGEIRO FERREIRA

<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=15041417010386500000006511370>

Número do documento: 15041417010386500000006511370

Documento eletrônico e-Pet nº 2927502 com assinatura digital

Signatário(a): ENEY CURADO BROM FILHO:42623111120 NºSérie Certificado: 70861402223057195714845245950990114443

Id Carimbo de Tempo: 3549595 Data e Hora: 28/03/2018 16:05:39hs

Num. 6faf81d - Pág. 6

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALENCIA
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 03/12/2019 10:13:05

Petição Eletrônica protocolada em 02/04/2018 08:40:52

Superior Tribunal de Justiça

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 157.508 - GO (2018/0071026-9)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
SUSCITANTE : CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA
- EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : ENEY CURADO BROM FILHO - GO014000
ANA CAROLINA RIBEIRO MANRIQUE - GO034713
WANESSA OTENIELLA BARBOSA DE SOUSA - GO045283
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO
SUSCITADO : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE SÃO LUÍS DE MONTES
BELOS - GO
INTERES. : WELINTON BRITO PARANAGUA
INTERES. : HEISELMO OLIVEIRA SILVA
INTERES. : SIDNEY FERREIRA
INTERES. : JAKSE FELIX DA SILVA
INTERES. : JOSÉ GILENO OLIVEIRA
INTERES. : JOSÉ NILTON DE ARAUJO FREITAS
INTERES. : LUIS CARLOS DA CONCEICAO RODRIGUES
INTERES. : JOSÉ CARDOSO FILHO
INTERES. : BENEVAL SOARES DA SILVA
INTERES. : FRANCISCO DAS CHAGAS DE MEDEIROS
INTERES. : FRANCISCO DE ASSIS DE LIMA
INTERES. : BENILDES SOEDNA PEREIRA DE LIMA
INTERES. : RUI DA ROCHA SANTANA
INTERES. : MICHEL JACINTO NOGUEIRA
INTERES. : ANTONIO SILVA DE OLIVEIRA
INTERES. : WELINGTON ALVES MEDEIROS
INTERES. : ADRIANO GONÇALVES GERALDO
INTERES. : EUDES JOSÉ FERNANDES
INTERES. : GREGORIO SANTOS DA HORA
INTERES. : CICERO APARECIDO DE SOUZA
INTERES. : ENEIAS MEDEIROS SILVA
INTERES. : APARECIDA MENDES RIBEIRO
INTERES. : CARLUZEMAR DE FREITAS
INTERES. : KEVILENY ALMEIDA IDA NOVAIS

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência suscitado por Construmil Construtora e Terraplanagem Ltda - em recuperação judicial, com pedido de liminar, em face do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Goiânia/GO e do Juízo da Vara do Trabalho de São Luís de Montes Belos/GO.

Afirma ter sido deferido, no dia 2.3.2012, pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Goiânia/GO, seu pedido de recuperação judicial, e apresentada a relação de credores conforme disposto no art. 51, III, da Lei n. 11.101/05. Em

MIG15
CC 157508

C52K15A-536-Q@
2018/0071026-9

C408741-74@
Documento

Página 1 de 5

Documento eletrônico juntado ao processo em 05/04/2018 às 07:42:39 pelo usuário: CHRISTIANE COBRA RACHE

Documento eletrônico VDA18733999 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Maria Isabel Gallotti Assinado em: 04/04/2018 19:55:38
Código de Controle do Documento: D4B195A5-42C6-4129-AECE-4A614F1734D5

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 03/12/2019 10:13:05

Superior Tribunal de Justiça

28.5.2013, foi homologado o plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia de credores.

Aduz que, "concomitante à Recuperação Judicial foi dado normal prosseguimento a algumas demandas trabalhistas, com bloqueio de veículos e máquinas da Suscitante, gravados através do sistema RENAJUD com restrições de transferência e circulação".

Alega que os veículos e máquinas são utilizados para o implemento das atividades empresariais da suscitante, "que atua no ramo da construção civil, empreendendo diversas obras junto a entes públicos. Por serem veículos e maquinários essenciais às atividades da empresa, o bloqueio de circulação impede que sejam direcionados às obras e lá utilizados, impossibilitando a finalização das obras e o adimplemento dos contratos firmados".

Pede a concessão de liminar que determine a suspensão do processamento da execução trabalhista referente ao processo relacionado nos autos, bem como a abstenção do Juízo do Trabalho de proceder a qualquer ato executório que atente contra o patrimônio da suscitante.

Assim postos os fatos, verifico que a questão discutida nos autos já foi, reiteradamente, decidida por esta Corte que entendeu que, "com a edição da Lei 11.101/05, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o juízo universal para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais (...)" (CC 110941/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, DJe 1º/10/2010).

Tal entendimento tem como finalidade dar efetividade aos princípios norteadores do instituto da recuperação judicial, notadamente ao disposto no art. 47 da Lei nº 11.101/05, segundo o qual "a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

Desse modo, são, pois, incompatíveis com a recuperação judicial os atos de execução proferidos por outros órgãos judiciais de forma simultânea com o curso da recuperação ou da falência da empresa devedora.

MIG15
CC 157508

C52K15A-516-Q@
2018/0071026-9

C40874-74@
Documento

Página 2 de 5

Documento eletrônico juntado ao processo em 05/04/2018 às 07:42:39 pelo usuário: CHRISTIANE COBRA RACHE

Documento eletrônico VDA18733999 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Maria Isabel Gallotti Assinado em: 04/04/2018 19:55:38
Código de Controle do Documento: D4B195A5-42C6-4129-AECE-4A614F1734D5

 Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/05/2018 11:30:11

Assinado por ANA FRANCISCA FIGUEIREDO DIAS BITTAR

Validação pelo código: 10493562588091808, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

Superior Tribunal de Justiça

Nesse sentido são, dentre outros, os seguintes acórdãos:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO POR EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FACE DE JUÍZO DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR.

1. A execução individual trabalhista e a recuperação judicial apresentam nítida incompatibilidade concreta, porque uma não pode ser executada sem prejuízo da outra.

2. O Juízo universal é o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa recuperanda, inclusive para o prosseguimento dos atos de execução, ainda que o crédito seja anterior ao deferimento da recuperação judicial, devendo, portanto, se submeter ao plano, sob pena de inviabilizar a recuperação. Precedentes do STJ.

3. Competência do Juízo de Direito da 1.^a Vara Cível de Santa Helena de Goiás/GO, para o prosseguimentos de execuções trabalhistas.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no CC 148.536/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/03/2017, DJe 15/03/2017)

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. PROSSEGUIMENTO. ATOS DE CONSTRIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. O tema não é novo nesta Corte, que já firmou entendimento no sentido de que, após o deferimento da recuperação judicial, é do Juízo de falências e recuperação judicial a competência para o prosseguimento dos atos de execução relacionados a reclamações trabalhistas movidas contra a empresa.

2. Nesses casos, a competência da Justiça do Trabalho se limita à apuração do respectivo crédito (processo de conhecimento), sendo vedada a prática, pelo citado Juízo, de qualquer ato que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação (procedimento de execução).

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no CC 144.592/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/10/2016, DJe 03/11/2016)

MIG15
CC 157508

C52K15A-516-Q@
2018/0071026-9

C40874-7@
Documento

Página 3 de 5

Documento eletrônico juntado ao processo em 05/04/2018 às 07:42:39 pelo usuário: CHRISTIANE COBRA RACHE

Documento eletrônico VDA18733999 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Maria Isabel Gallotti Assinado em: 04/04/2018 19:55:38
Código de Controle do Documento: D4B195A5-42C6-4129-AECE-4A614F1734D5

 Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/05/2018 11:30:11

Assinado por ANA FRANCISCA FIGUEIREDO DIAS BITTAR

Validação pelo código: 10493562588091808, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

Superior Tribunal de Justiça

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÕES TRABALHISTAS. ATRATIVIDADE. LEI N. 11.101/05. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICO-TELEOLÓGICA DOS SEUS DISPOSITIVOS. MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA.

A manutenção de execuções trabalhistas individuais, aplicando-se isoladamente o disposto no art. 6º, §5º, da LF n. 11.101/05, afrontaria os princípios reitores da recuperação judicial.

Prevalência do princípio da preservação da empresa (art 47). Competência do juízo universal.

.....
(CC 111074/DF, rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Segunda Seção, DJe de 04/10/2010)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ATOS DE EXECUÇÃO. MONTANTE APURADO. SUJEIÇÃO AO JUÍZO RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/05. RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. Com a edição da Lei n. 11.101, de 2005, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, inclusive trabalhistas, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor.

2. Se, de um lado, há de se respeitar a exclusiva competência da Justiça laboral para solucionar questões atinentes à relação do trabalho (art. 114 da CF); por outro, não se pode perder de vista que, após a apuração do montante devido ao reclamante, processar-se-á no juízo da recuperação judicial a correspondente habilitação, ex vi dos princípios e normas legais que regem o plano de reorganização da empresa recuperanda.

3. **A Segunda Seção do STJ tem entendimento jurisprudencial firmado no sentido de que, no estágio de recuperação judicial, não é razoável a retomada das execuções individuais após o simples decurso do prazo legal de 180 dias de que trata o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/05.**

4. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no CC 110287/SP, rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE

MIG15
CC 157508

C52K15A-536-Q@
2018/0071026-9

C40874-74@
Documento

Página 4 de 5

Documento eletrônico juntado ao processo em 05/04/2018 às 07:42:39 pelo usuário: CHRISTIANE COBRA RACHE

Documento eletrônico VDA18733999 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Maria Isabel Gallotti Assinado em: 04/04/2018 19:55:38
Código de Controle do Documento: D4B195A5-42C6-4129-AECE-4A614F1734D5

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/05/2018 11:30:11

Assinado por ANA FRANCISCA FIGUEIREDO DIAS BITTAR

Validação pelo código: 10493562588091808, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

Superior Tribunal de Justiça

NORONHA, Segunda Seção, DJe de 29/03/2010)

Verifico que, de fato, no presente caso foi deferida a recuperação judicial da suscitante (fls. 198/210), sendo que o Juízo da Vara do Trabalho de São Luís de Montes Belos/GO determinou a restrição de veículos pertencentes à suscitante (fls. 228/237).

Em face do exposto, defiro a liminar, determinando o sobrestamento dos atos constritivos contra a empresa suscitante, oriundos da reclamação trabalhista referida nos autos em curso perante o Juízo da Vara do Trabalho de São Luís de Montes Belos/GO, designando, conforme disposto no art. 955 do Código de Processo Civil, o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Goiânia/GO para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Os bens ou valores bloqueados/penhorados deverão ser colocados à disposição do Juízo da recuperação que decidirá sobre a liberação deles.

Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízos suscitados, a quem devem ser solicitadas informações (art. 954 do Código de Processo Civil).

Em seguida, após recebidas as respostas, ouça-se o Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de abril de 2018.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora

MIG15
CC 157508

C52K15A-536-Q@
2018/0071026-9

C408741-74@
Documento

Página 5 de 5

Documento eletrônico VDA18733999 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Maria Isabel Gallotti Assinado em: 04/04/2018 19:55:38
Código de Controle do Documento: D4B195A5-42C6-4129-AECE-4A614F1734D5

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 03/12/2019 10:13:05

Documento eletrônico juntado ao processo em 05/04/2018 às 07:42:39 pelo usuário: CHRISTIANE COBRA RACHE

 Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/05/2018 11:30:11

Assinado por ANA FRANCISCA FIGUEIREDO DIAS BITTAR

Validação pelo código: 10493562588091808, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Comarca de Goiânia
Escrivania 1ª Vara Cível - Juiz 2

Fórum Cível: Av. Olinda, esq. c/ Rua PL-03, Qd. G, Lt. 04, Parque Lozandes, Goiânia - GO - CEP 74.884-120 - Telefone: (62) 3018-6457 / 3018-6456

OFÍCIO

Processo nº: 0037492.27.2012.8.09.0051
Classe: Recuperação Judicial (L.E.)
Assunto:

Promovente(s): CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA
Promovido(s): **processo.polopassivo.nome**

JUIZ(A) : Raquel Rocha Lemos

Ofício nº 106/18

Goiânia, 9 de maio de 2018

Ilustríssimo(a) Senhor(a),

Por ordem do MM. Juiz, venho, por meio deste, em resposta ao ofício expedido nos autos do processo de nº 0011665-84.2014, informar que para realização de transferência de valores em favor da Recuperanda Contrumil Contrstutora e Terraplanagem Ltda, inscrita no CNPJ: 00.635.771/0001-55, deverá ser aberta aberta uma conta judicial, automaticamente, pelo Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal, no momento do depósito, sendo fornecido um nº de identificação ou nº de conta vinculada que deverá ser posteriormente comunicado a esta serventia.

Atenciosamente,

Luciana Teixeira de Amorim

Analista Judiciário

Assina por ordem do MM. Juíza de Direito Raquel Rocha Lemos (em substituição)



Ao Senhor(a)

Diretor de Secretaria da 5ª Vara do Trabalho de Goiânia - 18ª Região

Nesta

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 03/12/2019 10:13:05





Poder Judiciário Malote Digital

Impresso em: 09/05/2018 às 13:06

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade: 80920182616359

Documento: OFÍCIO 106-18.pdf

Remetente: 1ª Vara Cível (2º Juiz) - Goiânia (Luciana Teixeira de Amorim)

Destinatário: 5ª Vara do Trabalho de Goiânia - TRT 18ª Região (TRT18)

Data de Envio: 09/05/2018 13:05:17

Assunto: OFÍCIO 106/18, EM RESPOSTA AO OFÍCIO EXPEDIDO NOS AUTOS DE Nº 0011665-84.2014.



Imprimir

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALENCIA
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 03/12/2019 10:13:05



ADVOCACIA & CONSULTORIA

EXCELENTÍSSIMO DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA – ESTADO DE GOIÁS

Natureza: Recuperação Judicial
Processo nº. 0037492.27.2012.8.09.0051

MARCOS ROBERTO DIAS, brasileiro, casado, desempregado, carteira de identidade nº 0957570236 SSP-GO e CPF nº 007.308.555-38, residente e domiciliada Avenida Bueno Aires, Qd. 61, nº 1053, Vila Brasília, Iporá-GO, CEP - 74.204-970. Via de seu procurador em comum procuração em anexo, “*In fine*” assinado **Dr. Deivid Alves de Oliveira**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/GO sob o nº. 35.761, endereço eletrônico dr.deivalves@hotmail.com, com endereço profissional na Avenida Manoel Monteiro, Qd. 04, Lt. 13, nº 2133, Setor Carvelo, Trindade – GO, CEP: 75.392-725. **Sendo que, todas as intimações das ocorrências processuais de seus interesses deverão serem enviadas em seu nome, sob pena de nulidade.** Vem, respeitosamente, à digna presença de Vossa Excelência, requerer:

HABILITAÇÃO DA CERTIDÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA

Em face de **CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA** – em Recuperação Judicial, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.635.771/0001-55, com sede na Av. Governador José Ludovico de Almeida, nº 450, Conjunto Caiçara, Goiânia Goiás, representada por seu Administrador judicial, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas

Deivid Alves de Oliveira, contato: dr.deivalves@gmail.com, telefone (62) 99676-0151



ADVOCACIA & CONSULTORIA

DOS FATOS

O Autor é credor da empresa Construmil Construtora e Terraplanagem LTDA, ora devedora, no valor total de **R\$ 20.446,22** (vinte mil quatrocentos e quarenta e seis reais e vinte dois centavos), conforme se verifica pela certidão de crédito e planilha de calculo em anexo.

O crédito em questão foi constituído em virtude de do descumprimento do acordo entre as partes nos autos **processo nº 0010865-10.2015.5.18.0015** transitada em julgado, proferida pelo juízo da **15ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO**, conforme se verifica pela cópia do acordo entre as partes em anexo.

Desta forma, o crédito em questão se configura como “extraconcursal”, não se sujeitando ao plano de recuperação judicial elaborado pela devedora, o que lhe confere preferência sobre os créditos concursais, nos exatos termos do artigo 83 e 84 da Lei 11.101/2005.

Contudo, diante do recente entendimento adotado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, em diversos conflitos de competência levados a sua apreciação, os créditos “extraconcursais” também deverão prosseguir no juízo universal, de modo a preservar o direito creditório e a viabilidade do plano de recuperação judicial.

Nessa na linha do entendimento acima expendido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu o CC nº 157.238, suscitado pela devedora em face deste ilustre juízo e dos juízos trabalhistas de Rio Verde, Jataí e da 5ª Vara Trabalhista de Goiânia-GO, onde salientou que mesmo em se tratando de créditos “extraconcursais”, a competência para o controle dos atos de constrição patrimonial é deste i. juízo da recuperação judicial (evento nº 268).

Deivid Alves de Oliveira, contato: dr.deividalves@gmail.com, telefone (62) 99676-0151



ADVOCACIA & CONSULTORIA

Nesse sentido, cumpre-nos destacar que ao julgar o CC nº 156.790, suscitado pela devedora em face deste juízo e do juízo da 8ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO – responsável pela constituição do crédito do credor – o Superior Tribunal de Justiça determinou que os valores já bloqueados pelo juízo da 8ª Vara do Trabalho, no valor de R\$ 610.323,18, fossem colocados à disposição deste juízo, sendo tais valores posteriormente transferidos para a conta da devedora (evento nº 269).

Isto posto, o deferimento do pedido de habilitação do crédito do requerente é medida que se impõe, de modo a viabilizar o seu recebimento, bem como preservar o plano de recuperação judicial em curso nesse autos, sem esquecer, contudo, do direito de preferência do postulante em vista da natureza trabalhista e “extraconcursal” do seu crédito, conforme determina os artigos 83 e 84 da Lei 11.101/05.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- O DEFERIMENTO da habilitação do crédito do postulante, no valor atualizado de \$ 20.446,22 (vinte mil quatrocentos e quarenta e seis reais e vinte dois centavos), conforme certidão de crédito expedida pela 15ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO;

- Que seja respeitada a Ordem Preferencial de pagamento do crédito em questão, com fulcro no artigo 83 e 84 da lei 11.101/05, haja vista a sua natureza Trabalhista e Extraconcursal;

- A intimação/notificação do administrador judicial e, caso necessário, da empresa CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA;

Deivid Alves de Oliveira, contato: dr.deividalves@gmail.com, telefone (62) 99676-0151



ADVOCACIA & CONSULTORIA

- Que seja deferido o pedido de gratuidade da justiça, com fundamento no artigo 5º, LXXIV, da CF c/c artigo 98 e seguintes do NCPC e § 1º do art. 4º da Lei 1.060, de 5.2.1950, tendo vista que o Autor não possui condições de pagar à custa e despesas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família.

- Que o pagamento do crédito do postulante ocorra mediante depósito judicial, em conta vinculada a este juízo, sendo posteriormente liberado por meio de alvará judicial, a ser expedido em nome deste procurador que esta subscreve.

Nesses termos,
Espera deferimento.

Goiânia (GO), 09 de maio de 2018.

DEIVID ALVES DE OLIVEIRA
OAB/GO 35.761

Deivid Alves de Oliveira, contato: dr.deividalves@gmail.com, telefone (62) 99676-0151



15ª VARA DO TRABALHO DE GOIANIA/GO

E-mail: vt1go@trt18.gov.br Sítio: www.trt18.gov.br

ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: 0010865-10.2015.5.18.0015
AUTOR: MARCOS ROBERTO DIAS
RÉU(RÉ): CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA

Em 17 de setembro de 2015, na sala de sessões da MM. 15ª VARA DO TRABALHO DE GOIANIA/GO, sob a direção do Exmo(a). Juiz RANULIO MENDES MOREIRA, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 15h59min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o(a) autor, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). DEIVID ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº 35761/GO.

Presente o(a) preposto(a) do(a) réu(ré), Sr(a). TAINARA KLEIN STEFFENS, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). ADYLLA COSTA SILVEIRA, OAB nº 33094/GO.

CONCILIAÇÃO: O(A) réu(ré) pagará ao(à) autor (a) a importância líquida e total de R\$12.000,00(DOZE MIL REAIS), em 05 parcelas, sendo R\$2.400,00, referente à primeira parcela do acordo, até o dia 14/12/2015, e o restante conforme discriminado a seguir:

2ª parcela, no valor de R\$ 2.400,00, até 15/01/2016.

3ª parcela, no valor de R\$ 2.400,00, até 15/02/2016.

4ª parcela, no valor de R\$ 2.400,00, até 15/03/2016.

5ª parcela, no valor de R\$ 2.400,00, até 15/04/2016.

O(os) pagamento(s) será (serão) feito(s) mediante depósito na conta nº 13086-9, agência 1944-5, BANCO BRADESCO S/A, titular:DEIVID ALVES DE OLIVEIRA, CPF 018.236.681-27.

Cumprido o acordo o(a) autor (a) dá plena e geral quitação pelos pedidos contidos na inicial e extinto vínculo de emprego.

O inadimplemento ou mora implicará na incidência de multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor das parcelas inadimplidas, bem como no vencimento antecipado das parcelas restantes.



Custas pelo(a) autor no importe de R\$240,00, calculadas sobre o valor de R\$ 12.000,00, dispensadas na forma da lei.

HOMOLOGA-SE O ACORDO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

DISCRIMINAÇÃO DO ACORDO:R\$2.500,00 de aviso prévio indenizado, R\$3.000,00 de multa do art. 477 da CLT, R\$2.000,00 de férias indenizadas com 1/3 e R\$4.500,00 de diferença de FGTS + 40%.

Nosilêncio do(a) reclamante pelo prazo de quinze dias contados do vencimento da(s) parcela(s), presumir-se-á (ão) paga(s).

Nos termos da Portaria do Ministério da Fazenda de nº 75, de 22 de março de 2012, e art. 176 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, deixa-se de dar ciência à União.

Cumprido o acordo, arquivem-se os autos.

Nada mais.

Às 16h14min, encerrou-se a audiência.

RANULIO MENDES MOREIRA

Juiz do Trabalho

JOSE CUSTODIO NETO

Diretor(a) de Secretaria



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE:

Marcos Roberto Dias, brasileiro, mecânico
casado, inscrito no CPF 815.647.241-15,
RG nº 3271543 SSP/GO, residente e domici-
do, Av. Buenos Aires, qd. 61, 1053, Vila
Brasília, CEP 74.204-970, Ipêra - GO

OUTORGADO:

Nomeia e constitui sua bastante Procuradora para defender seus
direitos fundamentais e interesses jurídicos **ELZILENE SILVA
SANTOS TAVARES**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB
nº 38.995, E-mail: elzilenetavaresadv@gmail.com com endereço
profissional situado à Rua T-14, Qd. 212, Lt. 12, nº 89, Setor Bela
Vista, CEP 74.823-390, Goiânia -GO.

PODERES: São conferidos todos os poderes de representação para
o exercício do procuratório judicial e extrajudicial, atinentes a
cláusula *ad judicium et extra* visando defender direitos do outorgante,
podendo ainda, requerer justiça gratuita, variar de ações, receber
intimações, desistir, transigir, confessar, renunciar ao direito sobre
que se funda a ação, receber e dar quitação, firmar compromisso,
produzir provas ou justificações, requerer, concordar com cálculos e
avaliações, ratificar desistência, bem como perante quaisquer pessoas
jurídicas de direito público, seus órgãos, ministérios e repartições de
qualquer natureza, inclusive autarquias e entidades paraestatais, e
quaisquer pessoas jurídicas de direito privado, sociedades de
economia mista ou pessoa física em geral e substabelecer com ou sem
reserva de poderes se assim lhe convier, dando tudo por bom, firme
e valioso, praticar todos os atos necessários que visam o bom e fiel
cumprimento deveres e prerrogativas dos direitos subjetivos e
interesses jurídicos do outorgante, para o foro em todas as instâncias,
do Tribunal de Justiça em especial para representá-lo(a) em

30 de Maio de 2017.

Marcos Roberto Dias

Outorgante

SUBSTABELECIMENTO

Processo nº: 0010865-10.2015.5.18.0009

ELZILENE SILVA DOS SANTOS TAVARES advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil Seção Goiás sob o **nº38 995**, com escritório profissional sito à Avenida T-14, Nº 89, Sala 02, Setor Bela Vista, Goiânia, Goiás, **SUBSTABELECE COM RESERVA DE PODERES** na pessoa de **DEIVID ALVES DE OLIVEIRA**, brasileiro, advogado, solteiro, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil Seção Goiás sob o **nº 35.761**, com reserva de poderes, para **HABILITAÇÃO DE CREDITO EM AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº37492-27.2012.8.09.0051**, perante a 1ª VARA CIVEL DE GOIÂNIA-GO, conforme os poderes que me foram confiados na ação em epigrafe.

Goiânia, 21 de Setembro de 2017.


ELZILENE SILVA DOS SANTOS TAVARES
OAB/GO nº 38.995

REPUBLICA FEDERAL DO BRASIL
 MINISTÉRIO DAS CIDADES
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME: **MARCOS ROBERTO DIAS**

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF: **3271543 SSP GO**

CPF: **815.647.241-15** DATA NASCIMENTO: **12/07/1974**

FILIAÇÃO: **ANTONIO DIONISIO DIAS**
LUZIA MARIA MARQUES DIAS

PERMISSÃO: **AB** ACC: **AB** CAT. HAB: **AB**

Nº REGISTRO: **00550063904** VALIDADE: **19/01/2020** 1ª HABILITAÇÃO: **13/03/1999**

OBSERVAÇÕES:

ASSINATURA DO PORTADOR: *Marcos Roberto Dias*

LOCAL: **GOTANIA, GO** DATA EMISSÃO: **28/01/2015**

ASSINATURA DO EMISSOR: *[Assinatura]* 23661088255
 60106940767

DETRAN GO (GOIÁS)

VALIDA EM TODOS O TERRITÓRIO NACIONAL 1051282440
 PROIBIDO PLASTIFICAR 1051282440

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALENCIA
 Recuperação Judicial (L.E.)
 GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
 Usuário: - Data: 03/12/2019 10:13:06

SANEAMENTO DE GOIÁS S.A.
 CNPJ: 01.616.929/0001-02 - INSC. EST. 10.013.357-6
 ENDEREÇO: AV. 24 DE OUTUBRO NR. 5200 - OIT. O CENTRO
 CEP: 76204-970

FATURA DE AGUA/ESGOTO/SERVICOS

PROPRIETÁRIO: **FABIANA PIRES DO NASCIMENTO**
 USUÁRIO: **USUÁRIO**
 ENDEREÇO: **AV. BUENOS AIRES**
 BAIRRO: **VIA BRASÍLIA Q 61 L 1053** COD: **027.65.62.1100**
 CIDADE: **IPORA** HIDRÔMETRO: **A101540906**
 CEP: **76204-970** FATURA Nº: **592089101-3**

DATA DE EMISSÃO: **10/03/2015** CONTA Nº: **1706939-4**
 REFERÊNCIA: **MAR/2015**

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS

CUSTO MÍNIMO FIXO	8,02
TARIFA AGUA - RESIDENCIAL	18,55

VENCIMENTO: **24/03/2015** VALOR TOTAL (R\$): **26,57**

LEITURA ANTERIOR: **370** DATA: **09/02/2015** CONSUMO FATURADO: **7 m3**
 LEITURA ATUAL: **377** DATA: **10/03/2015**

TIPO DE CONSUMO FATURADO: **MEDIDO** CONSUMO ESTIMADO: **9 m3**

HISTÓRICO DE CONSUMO (m³/mês)

NOV	DEZ	JAN	FEV	MÉDIA:
00011	00010	00010	00010	11

CATEGORIA/ECONOMIA/PESO

MENSAGEM: **CEB=VEIS DESTA FATURA PARA O FIDC SANEAGO**

FATURAS NÃO PAGAS ATÉ O VENCIMENTO SERÃO ACRESCIDAS DE MULTA E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DIÁRIA (JURO + INPC), CONFORME REGULÇÃO DA AGR (RESOLUÇÕES Nº 09/2014 CR E 251/2008 CG).

INFORMAÇÕES AO CONSUMIDOR: ATENDIMENTO AO CLIENTE: **0800 645 0115**

Captação: **IPORA**
 Decreto Federal nº 5.440/2005 - QUALIDADE DA ÁGUA DISTRIBUÍDA

Parâmetros	Cloro	Flúor	Turbidez	Cor	pH	Coliformes Totais	Coliformes Termotolerantes
						18	13



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
15ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA
Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

RTOrd - 0010865-10.2015.5.18.0009
AUTOR: MARCOS ROBERTO DIAS
RÉU: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO
15ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 - Telefone:

CERTIDÃO PARA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO Nº 685/2017

Processo nº: 0010865-10.2015.5.18.0009

Reclamante: MARCOS ROBERTO DIAS

Reclamado(a): CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA

O Diretor de Secretaria da DÉCIMA QUINTA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, no uso de suas atribuições legais, expede a presente **CERTIDÃO PARA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO NO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA RECLAMADA, EM FAVOR DO EXEQUENTE nos autos n.º 37492-27.2012.8.09.0051, perante o Juízo 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA/GO.**

CERTIFICA que nos autos da Reclamação Trabalhista acima especificada, o(a) exequente **MARCOS ROBERTO DIAS**, RG nº 3271543 SSP/GO; CPF: 815.647.241-15, possui crédito decorrente de condenação nos autos supra identificados, a ser recebido do(a) executado(a) **CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA**, CNPJ nº 00.635.771/0001-55, conforme a seguir discriminado: **R\$ 20.344,50**, importância líquida devida ao(à) exequente; **R\$ 20.344,50**; **R\$ 101,72**, custas de liquidação. Valor total da execução: **R\$ 20.446,22**, atualizados até 30/11/2016.

Eu, **ROSANGELA KLOSOVSKI**, TÉCNICO JUDICIÁRIO, digitei a presente que, após lida e achada conforme, será assinado pelo(a) Diretor de Secretaria da Eg. 15VTGO.



GOIANIA, 3 de Abril de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

JOSÉ CUSTÓDIO NETO

Diretor de Secretaria

GOIANIA, 3 de Abril de 2017

DONATO VELY ARRUDA DE OLIVEIRA

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 03/12/2019 10:13:06



scjr_resumo



001

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE CÁLCULOS JUDICIAIS

RESUMO DE CÁLCULO

PROCESSO: RTOrd 0090865-76.2015.5.18.0015
90865-2015-015-18-00-5

CRÉDITOS PARCIAIS	VALORES PAGOS	CRÉDITOS FINAIS	
20.344,50	0,00	20.344,50	TOTAL BRUTO DO RECTE
0,00	0,00	0,00	Custas Processuais
101,72	0,00	101,72	Custas de Liquidação
0,00	0,00	0,00	Custas Executivas
0,00	0,00	0,00	H. Assistenc. %
0,00	0,00	0,00	H. Periciais %
0,00	0,00	0,00	Diversos %
		20.446,22	TOTAL DO CÁLCULO

Recolhimentos previdenciários(INSS):			CONSOLIDADO	
	Verbas Calculadas	Pacto Laboral		
Reclamante	0,00	0,00	Líquido Exequente	20.344,50
Reclamado	0,00	0,00	FGTS Depósito	0,00
GIILDRAT	0,00	0,00	INSS Reclamantes	0,00
Terceiros	0,00	0,00	INSS Reclamados	0,00
Total Pacto		0,00	INSS GIILDRAT	0,00
Prev. Privada Reclamante		0,00	INSS PACTO LAB.	0,00
Prev. Privada Reclamado		0,00	Prev. Priv. Rectes	0,00
			Prev. Priv. Recdos	0,00
			I R P F	0,00
			Custas Processuais	0,00
Recolhimentos fiscais(IRPF):		0,00	Custas de Liquidação	101,72
			Custas Executivas.	0,00
Fgts a depositar:		0,00	Hon. Assistenciais	0,00
			Hon. Periciais	0,00
			Diversos	0,00
			TOTAL DA EXECUÇÃO	20.446,22
VALORES ATUALIZADOS ATÉ: 30/11/2016			INSS Terceiros	0,00

GOIÂNIA, 08 de NOVEMBRO de 2016

ELIFAS LEVI DA SILVA
CALCULISTA

FRANCIMAR MARTINS DANTAS
DIRETOR

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: PAULO SERGIO GOMES

<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1611091612584850000015561460>

Número do documento: 1611091612584850000015561460

Num. e1a064b - Pág. 1

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALENCIA
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 03/12/2019 10:13:06

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/05/2018 17:16:01

Assinado por DEIVID ALVES DE OLIVEIRA

Validação pelo código: 10473560588063542, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

scjr_resumo



002

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE CÁLCULOS JUDICIAIS

RESUMO DE CÁLCULO

PROCESSO: RTOrd 0090865-76.2015.5.18.0015
90865-2015-015-18-00-5

0001 - MARCOS ROBERTO DIAS

Principal:	20.344,50	Líquido Devido:	20.344,50
INSS Reclamante:	0,00	Imposto de Renda:	0,00
INSS Reclamado:	0,00	INSS Pacto:	0,00
INSS Terceiros:	0,00	Prev. Priv. Reclamante:	0,00
INSS GIILDRAT:	0,00	Prev. Priv. Reclamado:	0,00
FGTS a depositar:	0,00		
TOTAL DA EXECUÇÃO:	20.344,50		

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: PAULO SERGIO GOMES
<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16110916125848500000015561460>
Número do documento: 16110916125848500000015561460

Num. e1a064b - Pág. 2

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 03/12/2019 10:13:06





TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE CÁLCULOS JUDICIAIS

RELATÓRIO DO RESUMO PARCELAS ATUALIZADAS E COM JUROS

PROCESSO: RTOrd 0090865-76.2015.5.18.0015
90865-2015-015-18-00-5

RECLAMANTE: 0001 - MARCOS ROBERTO DIAS

CALCULISTA: ELIFAS LEVI DA SILVA

F.G.T.S: SOMA

CÁLCULO IMP. RENDA: SIM

RESUMO DAS PARCELAS

174	ACORDO NÃO CUMPRIDO	13.563,00
175	MULTA DO ACORDO	6.781,50
TOTAL :		20.344,51

IMPOSTO DE RENDA

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALENCIA
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 03/12/2019 10:13:06

scjr_parametros
scjr_parametros



001

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE CÁLCULOS JUDICIAIS

RELATÓRIO DE PARÂMETROS

PROCESSO: RTOOrd 0090865-76.2015.5.18.0015
90865-2015-015-18-00-5

COD. RECTE: 0001

CALCULISTA: ELIFAS LEVI DA SILVA

RECLAMANTE(S): MARCOS ROBERTO DIAS

F.G.T.S: SOMA

CÁLCULO Imp. Renda: SIM

CÁLCULO INSS Empregado: SIM

CÁLCULO INSS Empregador: SIM

MÊS/ANO	ITEM	VALOR	FATOR	QUANTIDADE	ÍNDICE	DIVISOR	BASE
12 / 2015	116 BASE DE CÁLCULO-INSS	0,00		1,0000	0,0000	1,00	174
12 / 2015	117 BASE P/IMP. DE RENDA	0,00		1,0000	0,0000	1,00	174
12 / 2015	174 ACORDO NÃO CUMPRIDO	12000,00					
12 / 2015	175 MULTA DO ACORDO	6000,00		1,0000	0,5000	1,00	174

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 03/12/2019 10:13:06

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: PAULO SERGIO GOMES
<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1611091612584850000015561460>
Número do documento: 1611091612584850000015561460

Num. e1a064b - Pág. 4



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE CÁLCULOS JUDICIAIS

RELATÓRIO DE ATUALIZAÇÃO

PROCESSO: RTOrd 0090865-76.2015.5.18.0015

90865-2015-015-18-00-5

COD. RECTE 0001

Calculista : ELIFAS LEVI DA SILVA

Data de Ajuizamento: 19/06/2015

Data Base de Cálculo: 30/11/2016

Índices de Correção: ÍNDICE - TR

<u>MÊS/ANO</u>	<u>PRINCIPAL A CORRIGIR</u>	<u>COEFICIENTE DE CORREÇÃO</u>	<u>PRINC.CORRIG CONVERTIDO</u>	<u>JUROS</u>	<u>PRINC.CONVERT +JUROS DE MORA</u>
12/ 2015	18000,00	1,01824355	18328,38	11,00	20344,50

TOTAIS GERAIS

Principal Convertido SEM Juros de Mora : 18328,38

Principal Convertido COM Juros de Mora : 20344,50





TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE CÁLCULOS JUDICIAIS

MEMÓRIA DE CÁLCULO DE VALORES A INCIDIR O I.N.S.S

PROCESSO: RTOrd 0090865-76.2015.5.18.0015
90865-2015-015-18-00-5

COD. RECTE: 0001

RECLAMANTE: MARCOS ROBERTO DIAS
CALCULISTA: ELIFAS LEVI DA SILVA

ALÍQUOTAS APLICADAS

Reclamado: %
R A T: %
Terceiros: %

Valores atualizados até
30/11/2016

Índice utilizado: VARIAÇÃO SELIC

Relação de itens que compõem a base de cálculo (Grupo: PARCELAS):

* 116 - BASE DE CÁLCULO-INSS

<u>ANO/MÊS</u>	<u>VALOR BASE</u>	<u>ÍNDICE</u>	<u>VALOR BASE ATUALIZADO</u>	<u>ALÍQUOTA</u>	<u>INSS RECLAMANTE ATUALIZADO</u>	<u>INSS RAT+RECLAMADO ATUALIZADO</u>
2015 / 12	0,00	1,120400000	0,00	8,00	0,00	0,00
TOTAIS:			0,00		0,00	0,00

TOTAL DO INSS - EMPREGADO	0,00
TOTAL DO INSS - RECLAMADO	0,00
TOTAL DO INSS - R A T	0,00
TOTAL DO INSS - TERCEIROS	0,00





TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE CÁLCULOS JUDICIAIS

MEMÓRIA DE CÁLCULO DE VALORES A INCIDIR O I.N.S.S

PROCESSO: RTOrd 0090865-76.2015.5.18.0015
90865-2015-015-18-00-5

COD. RECTE: 0001

VALORES PAGOS DE INSS
Valores atualizados até 30/11/2016

VALORES PAGOS PROPORCIONAIS AOS DEVIDOS PELO RECLAMADO

TOTAL DO INSS - EMPREGADO	0,00
TOTAL DO INSS - RECLAMADO	0,00
TOTAL DO INSS - R A T	0,00
	<hr/>
	0,00

DÉBITOS REMANESCENTES DE INSS

TOTAL DO INSS - EMPREGADO	0,00
TOTAL DO INSS - RECLAMADO	0,00
TOTAL DO INSS - R A T	0,00

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALENCIA
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 03/12/2019 10:13:06

scjr_memoria_ir

001



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE CÁLCULOS JUDICIAIS

MEMÓRIA DE CÁLCULO DE VALORES A INCIDIR O IMPOSTO DE RENDA

PROCESSO: RTOrd 0090865-76.2015.5.18.0015
90865-2015-015-18-00-5

COD. RECTE : 0001

Relação de itens que compõe a base de cálculo (Grupo: PARCELAS):

ANO/MES	BASE PARA I.RENDA	INDICE	BASE CORRIGIDA	JUROS	BASE CORRIG+JUROS
* 117 -	BASE P/IMP. DE RENDA				
2015 / 12	0,00	1,018244000	0,00	0,00	0,00
TOTAL DO VALOR BASE :			0,00		0,00



Comarca de Goiânia
Escrivania 1ª Vara Cível - Juiz 2

Fórum Cível: Av. Olinda, esq. c/ Rua PL-03, Qd. G, Lt. 04, Parque Lozandes, Goiânia - GO - CEP 74.884-120 - Telefone: (62) 3018-6457 / 3018-6456

OFÍCIO

Processo nº: 0037492.27.2012.8.09.0051
Classe: Recuperação Judicial (L.E.)
Assunto:

Promovente(s): CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA
Promovido(s): **#{processo.polopassivo.nome}**

JUIZ(A) : Raquel Rocha Lemos

Ofício nº 104/2018

Goiânia, 9 de maio de 2018

Ilustríssimo(a) Senhor(a) Ministra,

A par de cumprimentá-la, venho por meio deste prestar esclarecimentos acerca do processo de Recuperação Judicial da empresa Construmil Construtora e Terraplanagem Ltda (0037492.27.2012.8.09.0051), a fim de possibilitar o julgamento do Conflito de Competência nº 153.856.

O plano de recuperação judicial e seu aditivo foram aprovados na Assembleia Geral de Credores, realizada em 21/03/2013, e este juízo decidiu pela concessão da recuperação judicial em 28/05/13.

Interpostos os recursos cabíveis contra a sentença, transitou ela em julgado em 19/09/2017.

De acordo com o Plano de Recuperação Judicial, o pagamento dos créditos trabalhistas já habilitados terá início em 20/03/2018. Quanto aos não habilitados e/ou posteriores, desde que estejam sujeitos à recuperação judicial, este juízo está encaminhando as certidões de crédito provenientes da Justiça do Trabalho e que aqui aportam ao administrador judicial, para que as inclua independentemente da ação de que fala o art. 10, § 6º, da Lei 11.101/05. Essas certidões também podem ser remetidas diretamente pelos interessados (Justiça Obreira, advogado do trabalhador ou este próprio). Lá chegando e após devidamente analisadas, são incluídas, mediante alteração, no Quadro Geral de Credores.



Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência meus votos de elevada estima e consideração.

Raquel Rocha Lemos
Juiz (a) Direito em Substituição

Excelentíssima Senhora

Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

BRASÍLIA - DF





Comarca de Goiânia
Escrivania 1ª Vara Cível - Juiz 2

Fórum Cível: Av. Olinda, esq. c/ Rua PL-03, Qd. G, Lt. 04, Parque Lozandes, Goiânia - GO - CEP 74.884-120 - Telefone: (62) 3018-6457 / 3018-6456

OFÍCIO

Processo nº: 0037492.27.2012.8.09.0051
Classe: Recuperação Judicial (L.E.)
Assunto:

Promovente(s): CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA
Promovido(s): **#{processo.polopassivo.nome}**

JUIZ(A) : Raquel Rocha Lemos

Ofício nº 105/2018

Goiânia, 9 de maio de 2018

Ilustríssimo(a) Senhor(a) Ministra,

A par de cumprimentá-la, venho por meio deste prestar esclarecimentos acerca do processo de Recuperação Judicial da empresa Construmil Construtora e Terraplanagem Ltda (0037492.27.2012.8.09.0051), a fim de possibilitar o julgamento do Conflito de Competência nº 157.508.

O plano de recuperação judicial e seu aditivo foram aprovados na Assembleia Geral de Credores, realizada em 21/03/2013, e este juízo decidiu pela concessão da recuperação judicial em 28/05/13.

Interpostos os recursos cabíveis contra a sentença, transitou ela em julgado em 19/09/2017.

De acordo com o Plano de Recuperação Judicial, o pagamento dos créditos trabalhistas já habilitados terá início em 20/03/2018. Quanto aos não habitados e/ou posteriores, desde que estejam sujeitos à recuperação judicial, este juízo está encaminhando as certidões de crédito provenientes da Justiça do Trabalho e que aqui aportam ao administrador judicial, para que as inclua independentemente da ação de que fala o art. 10, § 6º, da Lei 11.101/05. Essas certidões também podem ser remetidas diretamente pelos interessados (Justiça Obreira, advogado do trabalhador ou este próprio). Lá chegando e após devidamente analisadas, são incluídas, mediante alteração, no Quadro Geral de Credores.

Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência meus votos de elevada estima e consideração.



Raquel Rocha Lemos

Juiz (a) Direito em Substituição

Excelentíssima Senhora

Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

BRASÍLIA - DF

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 03/12/2019 10:13:06





Poder Judiciário Malote Digital

Impresso em: 11/05/2018 às 13:49

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade: 80920182624764

Documento: OFÍCIO 105-18.pdf

Remetente: 1ª Vara Cível (2º Juiz) - Goiânia (Luciana Teixeira de Amorim)

Destinatário: Protocolo Judicial (STJ)

Data de Envio: 11/05/2018 13:47:05

Assunto: SEGUE MANIFESTAÇÃO DO 2º JUÍZO DA VARA CÍVEL COMARCA DE GOIÂNIA, ACERCA DOS CC 's nº 157.508 e 153.856 (MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI). PROCESSO REC JUDICIAL CONSTRUMIL Nº 0037492.27.2012

Código de rastreabilidade: 80920182624763

Documento: OFÍCIO 104-18.pdf

Remetente: 1ª Vara Cível (2º Juiz) - Goiânia (Luciana Teixeira de Amorim)

Destinatário: Protocolo Judicial (STJ)

Data de Envio: 11/05/2018 13:47:05

Assunto: SEGUE MANIFESTAÇÃO DO 2º JUÍZO DA VARA CÍVEL COMARCA DE GOIÂNIA, ACERCA DOS CC 's nº 157.508 e 153.856 (MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI). PROCESSO REC JUDICIAL CONSTRUMIL Nº 0037492.27.2012



Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALENCIA
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 03/12/2019 10:13:06





Goiânia - 1ª Vara Cível - II

AUTOS Nº 0037492.27.2012.8.09.0051

Promovente: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA


Promovido: \${processo.polopassivo.nome}

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que junto, nesta data, **os documentos e/ou petições** scaneados.

Goiânia, 21 de maio de 2018

MILENE ANTONIA DE JESUS BAIÃO
Servidor

Recibo de Telegrama	Data	Hora	ME633315370BR 53896
	Nome Legível do Recebedor		
Uso dos Correios	Rubrica do Carteiro	Matricula	Tipo/Serviços Adicionais DHP 15/05/2018 10:13



Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas),
0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

Folha 1 de 10

CONTÉUDO DA MENSAGEM

<<TLG. MCD2S-3618/2018 - SEGUNDA SEÇÃO - SOJ (EOLS) 15/05/18
PUBLICAÇÃO PREVISTA NO DJ ELETRÔNICO DE 16/05/2018. A PARTIR DA
PUBLICAÇÃO, O INTEIRO TEOR DA DECISÃO PODE SER CONSULTADO NA PÁGINA
DO STJ NA INTERNET.

COMUNICO A VOSSA EXCELÊNCIA QUE, NOS AUTOS DO(A) CONFLITO DE
COMPETÊNCIA N/0 156279/GO, 2018/0008559-4, NÚMERO NA ORIGEM:
00118149420165180010 / 118149420165180010 /
00111820520155180010 / 111820520155180010 /
00100255720165180011 / 100255720165180011, EM QUE FIGURAM,
COMO SUSCITANTE CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SUSCITADOS JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE
GOIÂNIA - GO, JUÍZO DA 10A VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA - GO, JUÍZO
DA 11A VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA - GO, JUÍZO DA 8A VARA DO
TRABALHO DE GOIÂNIA - GO E JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS -
GO, INTERESSADOS BRUNO ESTEFANE CAMPOS DE MORAIS, JOSÉ CARLOS
GOMES DE OLIVEIRA, SAMOEL ALVES PINTO, JOSE ARMANDO BATISTA E
DOMINGOS FELIX DE MELO, EXAREI A SEGUINTE DECISÃO:

"TRATA-SE DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO POR CONSTRUMIL
CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EM
FACE DO JUÍZO DE DIREITO DA 1/A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA/GO, JUÍZOS DAS 10
/A, 11/A E 8/A VARAS DO TRABALHO DE GOIÂNIA/GO E JUÍZO DA VARA DO
TRABALHO DE INHUMAS/GO. AFIRMA TER SIDO DEFERIDO NO DIA 2.2.2012,
PELO JUÍZO DE DIREITO DA 1/A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA/GO, SEU PEDIDO DE
RECUPERAÇÃO JUDICIAL, E APRESENTADA A RELAÇÃO DE CREDORES
CONFORME DISPOSTO NO ART. 51, III, DA LEI N. 11.101/05. EM 28.5.2013 FOI
HOMOLOGADO O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO PELA>

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA
AV OLINDA ESQ. COM AV. PL-3, QD. G, LT 4 417
4º ANDAR, F. CÍVEL
PARK LOZANDES
74884-120 - Goiânia/GO

PE 15/05 14:13

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS

- | | |
|---|---|
| <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se | <input type="checkbox"/> 6 Recusado |
| <input type="checkbox"/> 2 Ausente | <input type="checkbox"/> 7 Falecido |
| <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido | <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado |
| <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou: _____ | |
| <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar) | |

NÚMERO DO TELEGRAMA ME633315370BR 53896



DHP 15/05/2018 10:13


Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
Recuperação Judicial (LII)
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 03/12/2019 10:13:06

ÁREA DE COLA

ÁREA DE COLA

75240183-1

210 x 297mm

Recibo de Telegrama	Data	Hora	ME633315370BR 53896 
	Nome Legível do Recebedor	h	
Uso dos Correios	Rubrica do Carteiro	Matrícula	Tipo/Serviços Adicionais DHP 15/05/2018 10:13



TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas),
0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

Folha 2 de 10

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<ASSEMBLEIA DE CREDORES.ADUZ QUE, "CONCOMITANTE À RECUPERAÇÃO JUDICIAL FOI DADO NORMAL PROSSEGUIMENTO A ALGUMAS DEMANDAS TRABALHISTAS, COM PENHORAS E DESIGNAÇÃO DE LEILÃO E PRAÇA", SENDO QUE TODOS OS BENS OBJETO DE CONSTRIÇÃO "SÃO DE EXTREMA IMPORTÂNCIA PARA A SUSCITANTE, POIS UTILIZADOS PARA O IMPLEMENTO DE SUAS ATIVIDADES SOCIAIS E QUE, POR SUA PRÓPRIA NATUREZA, SÃO ESSENCIAIS ÀS ATIVIDADES DA EMPRESA. A RETENÇÃO DE TAIS BENS IMPEDIRÁ A SUPERÇÃO DA CRISE FINANCEIRA, VEZ QUE TAIS BENS ESTÃO SENDO RETIDOS FORA DO PLANO DE RECUPERAÇÃO".LIMINAR INDEFERIDA, DURANTE O RECESSO FORENSE, PELA VICE-PRESIDÊNCIA DESTA CORTE (FLS. 171/172), INFORMAÇÕES DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL ÀS FLS. 184/187, DOS JUÍZOS DAS 10/A E 11/A VARAS DO TRABALHO DE GOIÂNIA/GO ÀS FLS. 188/191 E 193/196 E DO JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS/GO ÀS FLS. 212/215. O JUÍZO DA 8/A VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA/GO, APESAR DE REITERADAMENTE OFICIADO, NÃO SE MANIFESTOU (CERTIDÃO DE FL. 216). PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ÀS FLS. 248/253 OPINANDO PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO, DECLARANDO-SE COMPETENTE O JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.ASSIM POSTOS OS FATOS, VERIFICO QUE A QUESTÃO DISCUTIDA NOS AUTOS JÁ FOI, REITERADAMENTE, DECIDIDA POR ESTA CORTE QUE ENTENDEU QUE, "COM A EDIÇÃO DA LEI 11.101/05, RESPEITADAS AS ESPECIFICIDADES DA FALÊNCIA E DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, É COMPETENTE O JUÍZO UNIVERSAL PARA PROSSEGUIMENTO DOS ATOS DE EXECUÇÃO, TAIS COMO ALIENAÇÃO DE ATIVOS E PAGAMENTO DE CREDORES, QUE ENVOLVAM CRÉDITOS APURADOS EM OUTROS ÓRGÃOS JUDICIAIS (...)" (CC 110941/SP, REL. MINISTRA NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJE 1/0/10/2010).TAL ENTENDIMENTO TEM COMO FINALIDADE DAR EFETIVIDADE AOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NOTADAMENTE AO DISPOSTO NO ART. 47 DA LEI N/0 11.101/05, SEGUNDO O QUAL "A>


AREA OE COLA

AREA OE COLA

Fabricado - FC0731/00

DOBRAR

DOBRAR

REMETENTE	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA 70095-900 - Brasília/DF	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS 1 <input type="checkbox"/> Mudou-se 6 <input type="checkbox"/> Recusado 2 <input type="checkbox"/> Ausente 7 <input type="checkbox"/> Falecido 3 <input type="checkbox"/> Desconhecido 8 <input type="checkbox"/> Não existe o número indicado 4 <input type="checkbox"/> Endereço insuficiente. Faltou: _____ 5 <input type="checkbox"/> Outros (Especificar) _____
	EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO 1ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA AV OLINDA ESQ. COM AV. PL-3, QD. G, LT 4 417 4º ANDAR, F. CÍVEL PARK LOZANDES 74884-120 - Goiânia/GO	NÚMERO DO TELEGRAMA ME633315370BR 53896  DHP 15/05/2018 10:13

PE 15/05 14:13

DESTACAR AQUI


DESTACAR AQUI

75240183-1

210 x 297mm

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 03/12/2019 10:13:06



Recibo de Telegrama	Data	Hora	ME633315370BR 53896
	Nome Legível do Recebedor		
Uso dos Correios	Rubrica do Carteiro	Matrícula	Tipo/Serviços Adicionais DHP 15/05/2018 10:13



Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas)
0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

Folha 3 de 10

CONTÉUDO DA MENSAGEM

<RECUPERAÇÃO JUDICIAL TEM POR OBJETIVO VIABILIZAR A SUPERAÇÃO DA SITUAÇÃO DE CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO DEVEDOR, A FIM DE PERMITIR A MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA, DO EMPREGO DOS TRABALHADORES E DOS INTERESSES DOS CREDORES, PROMOVENDO, ASSIM, A PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, SUA FUNÇÃO SOCIAL E O ESTÍMULO À ATIVIDADE ECONÔMICA". DESSE MODO, SÃO, POIS, INCOMPATÍVEIS COM A RECUPERAÇÃO JUDICIAL OS ATOS DE EXECUÇÃO PROFERIDOS POR OUTROS ÓRGÃOS JUDICIAIS DE FORMA SIMULTÂNEA COM O CURSO DA RECUPERAÇÃO OU DA FALÊNCIA DA EMPRESA DEVEDORA. NESSE SENTIDO SÃO, ENTRE OUTROS, OS SEGUINTE ACÓRDÃO: AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DE BENS INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU A LIMINAR PARA SUSPENDER A AÇÃO DE EXECUÇÃO CONTRA A SUSCITANTE. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS (FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA). QUESTÕES TRAZIDAS PELA AGRAVANTE QUE SERÃO ANALISADAS POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DE MÉRITO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O ENTENDIMENTO DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE É NO SENTIDO DE SER O JUÍZO ONDE SE PROCESSA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL O COMPETENTE PARA JULGAR AS CAUSAS EM QUE ESTEJAM ENVOLVIDOS INTERESSES E BENS DA EMPRESA RECUPERANDA, INCLUSIVE PARA O PROSSEGUIMENTO DOS ATOS DE EXECUÇÃO QUE ENVOLVAM CRÉDITOS APURADOS EM OUTROS ÓRGÃOS JUDICIAIS. 2. AS QUESTÕES SUSCITADAS PELA AGRAVANTE SERÃO ANALISADAS POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DE MÉRITO DO PRESENTE CONFLITO, DEVENDO SER MANTIDA, ASSIM, A DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU A LIMINAR PARA SUSPENDER OS ATOS EXECUTÓRIOS EM RELAÇÃO À EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (AGINT NO CC 149.736/DF, REL. MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, JULGADO EM 08/03/2017, DJE 13 /03/2017) AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA >

ÁREA DE COLA

ÁREA DE COLA

FC03130

DOBRAR

DOBRAR

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS

- | | |
|---|---|
| <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se | <input type="checkbox"/> 6 Recusado |
| <input type="checkbox"/> 2 Ausente | <input type="checkbox"/> 7 Falecido |
| <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido | <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado |
| <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou: | |
| <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar) | |

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA
AV OLINDA ESQ. COM AV. PL-3, QD. G, LT 4 417
4º ANDAR, F. CÍVEL
PARK LOZANDES
74884-120 - Goiânia/GO

NÚMERO DO TELEGRAMA ME633315370BR 53896




DHP 15/05/2018 10:13

PE 15/05 14:13

75240183-1

210 x 297mm

Recibo de telegrama	Data	Hora	ME633315370BR 53896
	Nome Legível do Recebedor		
Uso dos Correios	Rubrica do Carteiro	Matrícula	Tipo/Serviços Adicionais DHP 15/05/2018 10:13



TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas),
0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

Folha 4 de 10

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<SUSCITADO POR EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FACE DE JUÍZO DO TRABALHO.COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR.1. A EXECUÇÃO INDIVIDUAL TRABALHISTA E A RECUPERAÇÃO JUDICIAL APRESENTAM NÍTIDA INCOMPATIBILIDADE CONCRETA, PORQUE UMA NÃO PODE SER EXECUTADA SEM PREJUÍZO DA OUTRA.2. O JUÍZO UNIVERSAL É O COMPETENTE PARA JULGAR AS CAUSAS EM QUE ESTEJAM ENVOLVIDOS INTERESSES E BENS DA EMPRESA RECUPERANDA, INCLUSIVE PARA O PROSSEGUIMENTO DOS ATOS DE EXECUÇÃO, AINDA QUE O CRÉDITO SEJA ANTERIOR AO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, DEVENDO, PORTANTO, SE SUBMETER AO PLANO, SOB PENA DE INVIABILIZAR A RECUPERAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ.3. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 1./A VARA CÍVEL DE SANTA HELENA DE GOIÁS/GO, PARA O PROSSEGUIMENTOS DE EXECUÇÕES TRABALHISTAS.4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(AGINT NO CC 148.536/GO, REL. MINISTRO MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, JULGADO EM 08/03/2017, DJE 15/03/2017)AGRAVO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL PARA TODOS OS ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL. PRECEDENTES.1. RESPEITADAS AS ESPECIFICIDADES DA FALÊNCIA E DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, É COMPETENTE O JUÍZO UNIVERSAL PARA PROSSEGUIMENTO DOS ATOS DE EXECUÇÃO, TAIS COMO ALIENAÇÃO DE ATIVOS E PAGAMENTO DE CREDORES, QUE ENVOLVAM CRÉDITOS APURADOS EM OUTROS ÓRGÃOS JUDICIAIS.PRECEDENTES.2. TRATANDO-SE DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, O DESTINO DOS BENS DA EMPRESA SEGUIRÁ O QUE ESTIVER FIXADO NO PLANO APROVADO, CUJO CUMPRIMENTO É FISCALIZADO PELO JUÍZO CÍVEL. A CONTINUIDADE DE ATOS DE CONSTRIÇÃO EM JUÍZO DIVERSO PODERÁ IMPLICAR ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS INDISPENSÁVEIS AO REGULAR DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES DA RECUPERANDA, INVIABILIZANDO O CUMPRIMENTO DO PLANO E VIOLANDO O PRINCÍPIO DE PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, PREVISTO NO ART. 47 DA LEI 11.101/2005.3. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE>

ÁREA DE COLA

ÁREA DE COLA

Fabricado - FC0731/00

DOBRAR

DOBRAR

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS

- | | |
|---|---|
| <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se | <input type="checkbox"/> 6 Recusado |
| <input type="checkbox"/> 2 Ausente | <input type="checkbox"/> 7 Falecido |
| <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido | <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado |
| <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou: | |
| <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar) | |

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA
AV OLINDA ESQ. COM AV. PL-3, QD. G, LT 4 417
4º ANDAR, F. CÍVEL
PARK LOZANDES
74884-120 - Goiânia/GO

NÚMERO DO TELEGRAMA ME633315370BR 53896



DHP 15/05/2018 10:13

PE 15/05 14:13

75240183-1

210 x 297mm

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 03/12/2019 10:13:06

Recibo de Telegrama	Nome Legível do Recebedor	Hora	ME633315370BR 53896
	Rubrica do Carteiro	Matrícula	Tipo/Serviços Adicionais DHP 15/05/2018 10:13



TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas),
0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

Folha 5 de 10

CONTÉUDO DA MENSAGEM

<COMPETÊNCIA NÃO PROVIDO.(AGINT NO CC 145.089/MT, REL. MINISTRA NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, JULGADO EM 08/02/2017, DJE 10/02/2017)PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ATOS DE EXECUÇÃO. MONTANTE APURADO. SUJEIÇÃO AO JUÍZO RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 6/0, § 4/0, DA LEI N. 11.101 /05. RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.1. COM A EDIÇÃO DA LEI N. 11.101, DE 2005, RESPEITADAS AS ESPECIFICIDADES DA FALÊNCIA E DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, É COMPETENTE O RESPECTIVO JUÍZO PARA PROSSEGUIMENTO DOS ATOS DE EXECUÇÃO, TAIS COMO ALIENAÇÃO DE ATIVOS E PAGAMENTO DE CREDORES, QUE ENVOLVAM CRÉDITOS APURADOS EM OUTROS ÓRGÃOS JUDICIAIS, INCLUSIVE TRABALHISTAS, AINDA QUE TENHA OCORRIDO A CONSTRIÇÃO DE BENS DO DEVEDOR.2. SE, DE UM LADO, HÁ DE SE RESPEITAR A EXCLUSIVA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA LABORAL PARA SOLUCIONAR QUESTÕES ATINENTES À RELAÇÃO DO TRABALHO (ART. 114 DA CF); POR OUTRO, NÃO SE PODE PERDER DE VISTA QUE, APÓS A APURAÇÃO DO MONTANTE DEVIDO AO RECLAMANTE, PROCESSAR-SE-Á NO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL A CORRESPONDENTE HABILITAÇÃO, EX VI DOS PRINCÍPIOS E NORMAS LEGAIS QUE REGEM O PLANO DE REORGANIZAÇÃO DA EMPRESA RECUPERANDA.3. A SEGUNDA SEÇÃO DO STJ TEM ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL FIRMADO NO SENTIDO DE QUE, NO ESTÁGIO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NÃO É RAZOÁVEL A RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS APÓS O SIMPLES DECURSO DO PRAZO LEGAL DE 180 DIAS DE QUE TRATA O ART. 6/0, § 4/0, DA LEI N. 11.101/05.4. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.(AGRG NO CC 110287/SP, REL. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, DJE DE 29/03/2010) VERIFICO QUE, DE FATO,>

ÁREA DE COLA

ÁREA DE COLA

FL073130

DOBRAR

DOBRAR

DESTACAR AQUI


DESTACAR AQUI

REMIENTE	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA 70095-900 - Brasília/DF	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS <input type="checkbox"/> Mudou-se <input type="checkbox"/> Recusado <input type="checkbox"/> Ausente <input type="checkbox"/> Falecido <input type="checkbox"/> Desconhecido <input type="checkbox"/> Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> Endereço insuficiente. Faltou: _____ <input type="checkbox"/> Outros (Especificar) _____
	EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO 1ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA AV OLINDA ESQ. COM AV. PL-3, QD. G, LT 4 417 4º ANDAR, F. CÍVEL PARK LOZANDES 74884-120 - Goiânia/GO	
DESTINATÁRIO	PE 15/05 14:13	

75240183-1

210 x 297mm

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 03/12/2019 10:13:06

Recibo de Telegrama	Data	Hora	ME633315370BR 53896
	Nome Legível do Recebedor		
Uso dos Correios	Rubrica do Carteiro	Matricula	Tipo/Serviços Adicionais DHP 15/05/2018 10:13



Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas).
0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

Folha 6 de 10

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<NO PRESENTE CASO FOI DEFERIDA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA SUSCITANTE (FLS. 184/187), TENDO O JUÍZO DA RECUPERAÇÃO INFORMADO QUE "DE ACORDO COM O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, O PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS JÁ HABILITADOS TERÁ INÍCIO EM 20/03/2018. QUANTO AOS NÃO HABILITADOS E/OU POSTERIORES, DESDE QUE ESTEJAM SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ESTE JUÍZO ESTÁ ENCAMINHANDO AS CERTIDÕES DE CRÉDITO PROVENIENTES DA JUSTIÇA DO TRABALHO E QUE AQUI APORTAM AO ADMINISTRADOR JUDICIAL, PARA QUE AS INCLUA INDEPENDENTEMENTE DA AÇÃO DE QUE FALA O ART. 10, § 6º, DA LEI 11.101/05. ESSAS CERTIDÕES TAMBÉM PODEM SER REMETIDAS DIRETAMENTE PELOS INTERESSADOS (JUSTIÇA OBREIRA, ADVOGADO DO TRABALHADOR OU ESTE PRÓPRIO). LÁ CHEGANDO E APÓS DEVIDAMENTE ANALISADAS, SÃO INCLUÍDAS, MEDIANTE ALTERAÇÃO, NO QUADRO GERAL DE CREDORES". O JUÍZO DA 11/A VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA/GO AFIRMOU QUE O "CONTRATO DE TRABALHO DO RECLAMANTE PERDUROU DE 25/02/2014 A 24/02/2015", SENDO QUE O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL FOI FEITO EM MARÇO DE 2012 E QUE, DESSE MODO, "AS VERBAS DEFERIDAS REFEREM-SE A UM MOMENTO POSTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NÃO SE SUJEITANDO, PORTANTO, AO JUÍZO UNIVERSAL" E QUE O BEM PENHORA DO NÃO COMPROMETE A ATIVIDADE PRINCIPAL DA EMPRESA. O JUÍZO DA 10/A VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA/GO TAMBÉM INFORMOU QUE O CRÉDITO EXECUTADO É POSTERIOR AO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, MOTIVO PELO QUAL FOI DETERMINADO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO QUE CULMINOU COM A PENHORA DE UMA CAMINHÃO BASCULANTE, AVALIADO EM R\$ 80.000,00 (OITENTA MIL REAIS), "PORÉM COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA". ESSA CIRCUNSTÂNCIA, CONTUDO, NÃO ALTERA O ENTENDIMENTO ACIMA, DADO QUE O POSICIONAMENTO MAIS MODERNO ADOTADO PELA SEGUNDA SEÇÃO É NO SENTIDO DE QUE, APESAR DE SEREM CONSTITUÍDOS>

ÁREA DE COLA

ÁREA DE COLA

F0073180

DOBRAR

DOBRAR

REMIENTE

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS

- | | |
|---|---|
| <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se | <input type="checkbox"/> 6 Recusado |
| <input type="checkbox"/> 2 Ausente | <input type="checkbox"/> 7 Falecido |
| <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido | <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado |
| <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou: | |
| <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar) | |

DESTINATÁRIO

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA
AV OLINDA ESQ. COM AV. PL-3, QD. G, LT 4 417
4º ANDAR, F. CÍVEL
PARK LOZANDES
74884-120 - Goiânia/GO

ME633315370BR 53896



DHP 15/05/2018 10:13

PE 15/05 14:13


DESTACAR AQUI

DESTACAR AQUI

75.240183.1

210 x 297mm

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
Resposta do sistema (15/05/2018 14:13)
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 03/12/2019 10:13:06

Recibo de Telegrama	Data	Hora	ME633315370BR 53896
	Nome Legível do Recebedor		
Uso dos Correios	Rubrica do Carteiro	Matricula	Tipo/Serviços Adicionais DHP 15/05/2018 10:13



Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas),
 0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

Folha 7 de 10

CONTÉUDO DA MENSAGEM

<POSTERIORMENTE AO ADVENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CABE AO JUÍZO QUE A CONDUZ O CONTROLE DOS ATOS DE CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL RELATIVOS AOS CRÉDITOS EXTRAJUDICIAIS. CONFIRAM-SE: AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA . DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. CRÉDITO EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRADO IMPROVIDO. 1. SÃO INCOMPATÍVEIS COM A RECUPERAÇÃO JUDICIAL OS ATOS DE EXECUÇÃO PROFERIDOS POR OUTROS ÓRGÃOS JUDICIAIS DE FORMA SIMULTÂNEA COM O CURSO DA RECUPERAÇÃO OU DA FALÊNCIA DAS EMPRESAS DEVEDORAS, DE MODO A CONFIGURAR CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. 2. TRATANDO-SE DE CRÉDITO CONSTITUÍDO DEPOIS DE TER O DEVEDOR INGRESSADO COM O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (CRÉDITO EXTRAJUDICIAL), ESTÁ EXCLUÍDO DO PLANO E DE SEUS EFEITOS (ART. 49, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005). PORÉM, A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE TEM ENTENDIDO QUE, COMO FORMA DE PRESERVAR TANTO O DIREITO CREDITÓRIO QUANTO A VIABILIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, O CONTROLE DOS ATOS DE CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL RELATIVOS AOS CRÉDITOS EXTRAJUDICIAIS DEVE PROSSEGUIR NO JUÍZO UNIVERSAL. 3. FRANQUEAR O PAGAMENTO DOS CRÉDITOS POSTERIORES AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO POR MEIO DE ATOS DE CONSTRIÇÃO DE BENS SEM NENHUM CONTROLE DE ESSENCIALIDADE POR PARTE DO JUÍZO UNIVERSAL ACABARÁ POR INVIABILIZAR, A UM SÓ TEMPO, O PAGAMENTO DOS CREDORES PRÉFERENCIAIS, O PAGAMENTO DOS CREDORES CONCURSAIS E, MAIS AINDA, A RETOMADA DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO DA SOCIEDADE, O QUE TERMINARÁ POR OCASIONAR NA CONVOCAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA, EM PREJUÍZO DE TODOS OS CREDORES, SEJAM ELES ANTERIORES OU POSTERIORES À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 4. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.(AGRG NOS EDCL NO CC 136.571/MG, REL>


ÁREA DE COPIA

ÁREA DE COPIA

75240183-1

DOBRAR


DOBRAR

REMETENTE	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA 70095-900 - Brasília/DF	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 6 Recusado <input type="checkbox"/> 2 Ausente <input type="checkbox"/> 7 Falecido <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou: <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar)
	DESTINATÁRIO	NÚMERO DO TELEGRAMA
DESTINATÁRIO	EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO 1ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA AV OLINDA ESQ. COM AV. PL-3, QD. G, LT 4 417 4º ANDAR, F. CÍVEL PARK LOZANDES 74884-120 - Goiânia/GO	ME633315370BR 53896  DHP 15/05/2018 10:13
	PE 15/05 14:13	

75240183-1

210 x 297mm

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
 Recuperação Judicial (L.E.)
 GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
 Usuário: - Data: 03/12/2019 10:13:06

Recibo de Telegrama	Data	Hora	ME633315370BR 53896
	Nome Legível do Recebedor		
Uso dos Correios	Rubrica do Carteiro	Matrícula	Tipo/Serviços Adicionais DHP 15/05/2018 10:13



Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas),
 0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<. MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, UNÂNIME, DJE DE 31.5. 2017)CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. PROSSEGUIMENTO. ATOS DE CONSTRIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. NO CASO DE DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO SE LIMITA À APURAÇÃO DO RESPECTIVO CRÉDITO (PROCESSO DE CONHECIMENTO), SENDO VEDADA A PRÁTICA, PELO CITADO JUÍZO, DE QUALQUER ATO QUE COMPROMETA O PATRIMÔNIO DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO (PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO). 2. CLASSIFICAM-SE COMO EXTRA-CONCURSAIS OS CRÉDITOS DE OBRIGAÇÕES QUE SE ORIGINARAM APÓS O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO, PREVALECENDO ESTES SOBRE OS CRÉDITOS CONCURSAIS, DE ACORDO COM OS ARTS. 83 E 84 DA LEI N/0 11.101/2005.3. SEGUNDO A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE, COMO FORMA DE PRESERVAR TANTO O DIREITO CREDITÓRIO QUANTO A VIABILIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, A EXECUÇÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS CONSTITUÍDOS DEPOIS DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEVE PROSSEGUIR NO JUÍZO UNIVERSAL.4. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2/A VARA CÍVEL DE BLUMENAU/SC.(CC 145.027/SC, REL. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, UNÂNIME, DJE DE 31.8.2016) O MINISTRO LUÍS FELIPE SALOMÃO TAMBÉM ANALISOU A MATÉRIA NA DECISÃO SINGULAR PROFERIDA NO CC 129.721/SP (DJE DE 3.12.2013), HAVENDO ADOTADO ESSE MESMO POSICIONAMENTO.A CONCLUSÃO, PORTANTO, É QUE A COMPETÊNCIA PARA O PAGAMENTO DOS DÉBITOS DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA AO LONGO DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO É DO JUÍZO EM QUE SE PROCESSA O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO, TENDO EM VISTA QUE A MANUTENÇÃO DA POSSIBILIDADE DE JUÍZOS DIVERSOS PROCEDEREM À CONSTRIÇÃO DOS ATIVOS DA SOCIEDADE AFRONTARIA OS PRINCÍPIOS REITORES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E PODERIA COMPROMETER O SOERGUMENTO DA EMPRESA, NOS>


AREA DE COLA

AREA DE COLA

Fabricado - FC0731/00

DOBRAR

DOBRAR

REMETENTE	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA 70095-900 - Brasília/DF	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS
	EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO 1ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA AV OLINDA ESQ. COM AV. PL-3, QD. G, LT 4 417 4º ANDAR, F. CÍVEL PARK LOZANDES 74884-120 - Goiânia/GO	<input type="checkbox"/> Mudou-se <input type="checkbox"/> Recusado <input type="checkbox"/> Ausente <input type="checkbox"/> Falecido <input type="checkbox"/> Desconhecido <input type="checkbox"/> Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> Endereço insuficiente. Faltou: _____ <input type="checkbox"/> Outros (Especificar) _____
DESTINATÁRIO	PE 15/05 14:13	NUMERO DO TELEGRAMA ME633315370BR 53896  DHP 15/05/2018 10:13


DESTACAR AQUI

DESTACAR AQUI

75240183-1

210 x 297mm

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
 Recuperação Judicial (LRE)
 GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
 Usuário: - Data: 03/12/2019 10:18:06

Recibo de Telegrama	Data	Hora	ME633315370BR 53896
	Nome Legível do Recebedor		
Uso dos Correios	Rubrica do Carteiro	Matrícula	Tipo/Serviços Adicionais DHP 15/05/2018 10:13



TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas),
0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

Folha 9 de 10

CONT'D DA MENSAGEM

<MOLDES EM QUE PREVISTOS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO. JÁ O JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS/GO AFIRMOU QUE "EM CONSULTA AO ACERVO PROCESSUAL NESTA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS FOI CONSTATADO QUE HÁ EM CURSO APENAS O PROCESSO RTSUM- 00111161-26. 2014.5.18.0281, ENTRE PARTES JOSÉ ARMANDO BATISTA E IMF AGROPECUÁRIA LTDA E OUTROS, NO QUAL A EMPRESA CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA FIGURA COMO SENDO UMA DAS EXECUTADAS, NA CONDIÇÃO DE RESPONSÁVEL SOLIDÁRIA. EM REFERIDO PROCESSO NÃO HÁ NOTÍCIA DA EXISTÊNCIA DE AÇÃO DE REFERIDA DEVEDORA SEQUER CONSTITUIU ADVOGADO PARA SUA DEFESA EM REFERIDO PROCESSO, NÃO TENDO MANIFESTADO NOS AUTOS EM NENHUM MOMENTO. NAS INFORMAÇÕES ORIUNDAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NÃO CONSTA A EXTENSÃO AO NOME DE REFERIDA EMPRESA DA EXPRESSÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESTA FORMA, POR TOTAL DESCONHECIMENTO DE QUALQUER AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE ENVOLVA A EMPRESA ACIMA MENCIONADA, NÃO HOUE NENHUM DESPACHO OU DECISÃO NESTA JUSTIÇA DO TRABALHO QUE PUDESSE CONFLITAR COM DECISÕES JUDICIAIS DE OUTROS JUÍZES. A EXECUÇÃO AQUI PROCESSADA NÃO RESULTOU EM PENHORA DE QUAISQUER BENS DA REFERIDA EMPRESA, EIS QUE AINDA NÃO RESTARAM ENCONTRADOS E A MESMA, COMO DITO ANTERIORMENTE, NÃO MANIFESTOU NOS AUTOS E NÃO INDICOU PATRIMÔNIO PARA A GARANTIA DA EXECUÇÃO, ALÉM DE DEIXAR DE INDICAR A SUA CONDIÇÃO DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", DEVENDO , CONTUDO, SER CONFIRMADA A LIMINAR A FIM DE QUE NÃO SEJAM REALIZADOS ATOS DE CONSTRICÇÃO DE BENS OU VALORES PERTENCENTES À SUSCITANTE NA EXECUÇÃO REFERIDA. CUMPRE DESTACAR QUE, APESAR DE O JUÍZO DA 8/A VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA/GO NÃO TER PRESTADO INFORMAÇÕES, CONSTAM DOS AUTOS DECISÕES POR ELE PROFERIDAS NOS AUTOS DE EXECUÇÃO TRABALHISTA NA QUAL FOI DETERMINADA A PENHORA>

ÁREA DE COLA

ÁREA DE VAREJA

DOBRAR

DOBRAR

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS

- | | |
|---|---|
| <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se | <input type="checkbox"/> 6 Recusado |
| <input type="checkbox"/> 2 Ausente | <input type="checkbox"/> 7 Falecido |
| <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido | <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado |
| <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou: | |
| <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar) | |

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA
AV OLINDA ESQ. COM AV. PL-3, QD. G, LT 4 417
4º ANDAR, F. CÍVEL
PARK LOZANDES
74884-120 - Goiânia/GO

NÚMERO DO TELEGRAMA ME633315370BR 53896




DHP 15/05/2018 10:13

PE 15/05 14:13

75240183-1

210 x 297mm

Recibo de Telegrama	Data	Hora	ME633315370BR 53896
	Nome Legível do Recebedor		
Uso dos Correios	Rubrica do Carteiro	Matrícula	Tipo/Serviços Adicionais DHP 15/05/2018 10:13



Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas),
0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

CONFIRMAÇÃO DE MENSAGEM

<DE IMÓVEL PERTENCENTE À SUSCITANTE (FLS. 124 E 142). EM FACE DO EXPOSTO, CONFIRMO A LIMINAR DEFERIDA E, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 957 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015, CONHEÇO DO CONFLITO PARA DECLARAR COMPETENTE PARA QUALQUER ATO DE CONSTRUÇÃO OU ALIENAÇÃO DE BENS OU VALORES DA SUSCITANTE, NA EXECUÇÃO REFERIDA NOS AUTOS, O JUÍZO DE DIREITO DA 1/A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA/GO. INTIMEM-SE.>

ATENCIOSAMENTE, MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, RELATORA. SEGUNDA SEÇÃO. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TELEFONES: (61) 3319.8000 (CENTRAL)/ (61) 3319.8410 (INFORMAÇÕES PROCESSUAIS)/ (61) 3319.8242/8243 (PROTOCOLO DE PETIÇÕES)/(61) 3319.8700/8194/8195 (PROTOCOLO DE FAXES)/WWW.STJ.JUS.BR (SITE OFICIAL)/ENTES PÚBLICOS INTEGRANTES DO PODER JUDICIÁRIO PODEM UTILIZAR O MALOTE DIGITAL PARA AS COMUNICAÇÕES OFICIAIS (RES/CNJ N. 100, de 24.11.2009)>>


ÁREA DE COLA

ÁREA DE COLA

Facção - F00231/00

DOBRAR

DOBRAR

REMETENTE	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA 70095-900 - Brasília/DF	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS
		<input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 6 Recusado <input type="checkbox"/> 2 Ausente <input type="checkbox"/> 7 Falecido <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou: <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar)
DESTINATÁRIO	EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO 1ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA AV OLINDA ESQ. COM AV. PL-3, QD. G, LT 4 417 4º ANDAR, F. CÍVEL PARK LOZANDES 74884-120 - Goiânia/GO	NÚMERO DO TELEGRAMA: ME633315370BR 53896  DHP 15/05/2018 10:13

PE 15/05 14:13

DESTACAR AQUI

DESTACAR AQUI

7/240183 1

210 x 297mm

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 03/12/2019 10:13:06

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 1 VARA CIVEL DA
COMARCA DE GOIANIA GOIAIS
Protocolo n. : 37492.27.2012

ELITON AMERICO, já qualificado nos autos supra, vem respeitosamente a digna e honrosa presença de Vossa Excelência, por seu advogado que subscreve, para expor e requerer o que segue:

Que o reclamante é credor da reclamada, tendo habilitado seu crédito, objeto destes autos, em recuperação judicial em 21/01/2013 (protocolo n. 201300209377) na comarca de Goiânia-Go, apenso aos autos de recuperação judicial n. 201200374929 também em trâmite naquela comarca. Ocorre que a reclamada apresentou quadro geral de credores, ficando excluído o crédito do reclamante, aqui exequente, tendo inclusive tal quadro de credores sido homologado pelo juízo cível.

Salientamos que a recuperação judicial é composta por vários apensos, e que o reclamante solicitou manifestação daquele juízo, por diversas vezes, porem, em vão. Considerando que o reclamante ficara fora do quadro geral de credores da reclamada, e com vistas que a verba trabalhista do reclamante é de natureza alimentar, requer que Vossa Excelência intime a reclamada para que pague ou acrescente o crédito do credor no QUADRO GERAL DE CREDITORES uma vez que o reclamante ficara sem receber seu crédito.

Requer a juntada desta, e da CARTA DE CRÉDITO por ser medida de direito e justiça.

Jataí, 21 de maio de 2018.

NIVALDO SOUZA MORAES
Advogado





PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE JATAÍ-GO
RUA ALMEIDA, 260, SETOR MAXIMIANO PERES Fone: 3904-1690

CERTIDÃO DE CRÉDITO Nº 7841/2012

PROCESSO: RTOrd 0000648-29.2011.5.18.0111
RECLAMANTE: ELITON AMÉRICO DE LEVES
RECLAMADO (A) : CONSTRUMIL - CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA.

O Diretor de Secretaria da VARA DO TRABALHO DE JATAÍ-GO, no uso de suas atribuições e, em observância ao Provimento Geral Consolidado, de 14/08/2006, e em cumprimento à determinação contida no despacho exarado às fls. 379.

CERTIFICA E DÁ FÉ que corre por esta VARA DO TRABALHO DE JATAÍ-GO os autos do(a) RTOrd ajuizada no dia 24/05/2011, cujo processo tomou o nº RTOrd 0000648-29.2011.5.18.0111, no qual figuram como partes: **ELITON AMÉRICO DE LEVES**, reclamante/credor, CPF nº 992.288.821-15 residente na RUA PADRE ANCHIETA, 62, SETOR ANTENA CEP 75.805-090 - JATAÍ-GO, representado pelo seu procurador, Dr. NIVALDO SOUZA MORAES, OAB/GO 13282, com endereço profissional à Av. Rio Verde, 1115, 2º Andar, Centro e **CONSTRUMIL - CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA.** reclamada/devedora, CNPJ nº 00.635.771/0001-55, situada à AV. GOVERNADOR JOSÉ LUDOVICO DE ALMEIDA, Nº 450, LOTE 59, CONJUNTO CAIÇARA CEP 74.775-013 - GOIÂNIA-GO, representada pelo seu procurador, Dr. VINICIUS FERREIRA DE PAIVA, OAB/GO 24441, com endereço profissional à Rua 15, nº 1.955, Setor Marista na cidade de Goiânia-GO. CERTIFICA ainda que, nos autos acima especificados, foram apurados os créditos a seguir discriminados, atualizados até 31.08.2012: R\$13.379,32, importância líquida devida ao reclamante; R\$589,32, INSS - Reclamante; R\$2.108,05, INSS - reclamado; R\$302,70, INSS GILDRAT; R\$325,79, custas processuais; R\$81,45, custas executivas e emolumentos; R\$1.300,00, honorários periciais. TOTAL DA EXECUÇÃO: R\$17.996,63 (fls. 353/379). CERTIFICA mais que foi determinada a expedição da presente certidão, para habilitação no processo de recuperação judicial da devedora, que tramita perante a Primeira Vara Cível de Goiânia/GO, para garantia do direito do(s) credor(es). Era o que tinha a certificar. Secretaria da VARA DO TRABALHO DE JATAÍ-GO, aos dezoito de novembro de dois mil e doze. Eu, WILTON DE ASSIS, Assistente II, digitei e subscrevi. Certidão expedida sem cobrança de emolumentos.

ASSINADA ELETRONICAMENTE
BRUNO BARBOSA DIB
Diretor de Secretaria

WILTON DE ASSIS

X:\jativcomp\DESPACHOS_SAJ18\DOC_7841_2012_RTOrd_00648_2011_111_18_00_0.ODT

Documento assinado eletronicamente por BRUNO BARBOSA DIB, em 19/11/2012, com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.

O original deste documento eletrônico pode ser acessado em <http://www.trt18.jus.br>, mediante a indicação do código de autenticidade 101191348880.

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 03/12/2019 10:13:06





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE JATAÍ
RUA ALMEIDA, 260, VILA JARDIM MAXIMIANO PERES, JATAI - GO - CEP:
75800-123

RTOrd - 0000648-29.2011.5.18.0111
AUTOR: ELITON AMERICO DE LEVES
RÉU: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA,
DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Advogado(s) do reclamado: VINICÍUS FERREIRA DE PAIVA

DESPACHO

O exequente peticiona requerendo o prosseguimento da execução, sob o argumento de que embora tenha habilitado seu crédito no juízo da recuperação judicial foi excluído do quadro de credores.

Em conformidade com o artigo 247, § 2º do Provimento Geral Consolidado deste Regional, bem como com o artigo 7º e 10º da Lei 11.101/2005 é o Juízo de Falência o competente para a execução do crédito, enquanto perdurar a quebra, situação que não foi comprovada nos autos

Intime-se a parte-autora deste despacho, via correios, considerando a ausência de procurador habilitado no PJe.

Em seguida, retornem os autos ao arquivo provisório, pelo prazo de 2 anos em conformidade com o artigo 11-A, caput da CLT.

FLAVIA DE LIMA TEIXEIRA CARVALHO

JATAI, 31 de Janeiro de 2018

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: MARIANA PATRICIA GLASGOW
<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18013115222417100000023820111>
Número do documento: 18013115222417100000023820111

Num. 9faa5b3 - Pág. 1

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 03/12/2019 10:13:06



MARIANA PATRICIA GLASGOW
Juiz do Trabalho Substituto

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 03/12/2019 10:13:06

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: MARIANA PATRICIA GLASGOW
<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18013115222417100000023820111>
Número do documento: 18013115222417100000023820111

Num. 9faa5b3 - Pág. 2





Comarca de Goiânia
Escrivanía da 1ª Vara Cível - Juiz 2

Av. Olinda esq. com Av. PL-3, Qd. G, Lt. 4, 4º Andar, Sala 417, Ed. Fórum Cível, Park Lozandes, Goiânia/GO, CEP 74.884-120

CERTIDÃO NARRATIVA

CERTIFICA, a requerimento da parte interessada, que revendo nesta Serventia o seu banco de dados informatizado, os livros, fichas, papéis e demais assentamentos, verificou a existência neste juízo do seguinte processo digital e/ou registro de ação:

Protocolo : 0037492.27.2012.8.09.0051

Classe : Recuperação Judicial (L.E.)

Valor da Ação : R\$ 1.000.000,00

Promovente(s) : CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA - CPF/ CNPJ:
00.635.771/0001-55

CERTIFICA ainda que o inteiro teor do referido processo, bem como a autenticidade das peças e das respectivas assinaturas digitais poderão ser aferidos mediante acesso ao referido processo, utilizando o seguinte código de acesso: **d2*7mnsnm22*z9hj**, no site projudi.tjgo.jus.br, na tela inicial (clique na lupa) - Consulta processo por código.

CERTIFICA, por fim, que de acordo com a Lei nº 11.419/06, os documentos eletrônicos são considerados originais para todos os efeitos legais, os quais, a critério da parte interessada, poderão ser impressos e anexados à presente certidão, neste caso dela fazendo parte integrante.

O referido é verdade e dou fé.

Goiânia, 22 de maio de 2018

Jordanna Souza Mendes
Servidor

Guia nº 19707690-4, paga em 25/04/2018, Banco 103

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 03/12/2019 10:13:06





Gilberto Valentim Volpon OAB/GO 1.113 (in memoriam)

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA – GO

AUTOS: 0037492.27.2012.8.09.0051
REQUERENTE: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA
PETICIONANTE: NORMA PESSOA DE MORAIS

NORMA PESSOA DE MORAIS, brasileira, divorciada, do lar, inscrita no CPF sob o nº 288.987.611-04, com Registro Geral nº 3118474-716367 SSP/GO, residente e domiciliada na Rua Juvenal Luiz Ferreira, Qd. 27, casa 39, Condomínio Residencial Três Ranchos, Setor Oriente, na cidade de Goiânia, estado de Goiás, CEP: 74.355-696, representada por seu advogado que esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, informar e requerer o que segue:

A peticionante intentou com ação trabalhista RTOrd-0011362-09.2015.5.18.0014 a fim de receber suas verbas rescisórias decorrente de prestação de serviços em relação à requerente da presente demanda.

Em 04 de novembro de 2015 fora celebrado acordo em referida demanda (documento 01), determinando o pagamento de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais) visando o encerramento da demanda.

Todavia, o valor não fora devidamente pago à peticionante, sendo expedida pelo juízo trabalhista certidão de crédito para fins de habilitação do mesmo nos presentes autos.

Ocorre que, conforme bem se sabe, a previsão do artigo 49 da Lei 11.101 prevê que apenas estão sujeitos à recuperação judicial os créditos **existentes na data do pedido de recuperação**, o que não se aplica ao presente caso, visto que apenas houve consolidação do crédito em questão com a realização do acordo celebrado em novembro de 2015 e a recuperação judicial fora deferida anteriormente a tal data



Gilberto Valentim Volpon OAB/GO 1.113 (in memoriam)

(28/02/2012). Desta forma, o recebimento forçado de referidas verbas ocorrerão por meio de execução nos próprios autos da ação trabalhista.

Ocorre que, por motivos totalmente desconhecidos, o julgador de primeiro grau da ação trabalhista determinou a expedição de certidão de crédito para habilitação do mesmo na presente demanda e se nega a dar prosseguimento ao cumprimento de sentença proposto pela reclamante nos autos da ação RTOrd-0011362-09.2015.5.18.0014, conforme se pode verificar nos documentos em questão (documento 02).

Diante disto, a peticionante vem pleitear, que Vossa Excelência expeça um ofício ou profira decisão informando a incompetência deste juízo para processar e julgar o recebimento das verbas trabalhistas discutidas na ação mencionada, a fim de que a peticionante possa, depois de tanto tempo, receber aquilo que lhe é de direito.

No mais, requer que quaisquer intimações sejam realizadas em nome do advogado que essa assina digitalmente.

Nestes termos,
Pede e aguarda deferimento.

Goiânia, 21 de maio de 2018.

**JOSSERRAND MASSIMO VOLPON
OAB/GO 30.669**



14ª VARA DO TRABALHO DE GOIANIA/GO

E-mail: vt14go@trt18.gov.br Site: www.trt18.jus.br

ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: 0011362-09.2015.5.18.0014
AUTOR: NORMA PESSOA DE MORAIS
RÉU(RÉ): CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA

Aos 04 dias do mês de novembro do ano de 2015, na sala de sessões da MM. 14ª VARA DO TRABALHO DE GOIANIA/GO, sob a direção do Exmº. Juiz ISRAEL BRASIL ADOURIAN, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 18h20min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmº. Juiz do Trabalho, apregoadas as partes:

Presente o(a) autor, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). PAULO RICARDO CUTRIM MACHADO FERREIRA, OAB nº 37419/GO, que juntará substabelecimento em 05 dias.

Presente o(a) preposto do(a) réu(ré), Sr(a). TAINARA KLEIN STEFFENS, desacompanhado(a) de advogado.

CONCILIAÇÃO:

O(A) réu(ré) pagará ao(à) autor a importância líquida e total de R\$ 17.000,00, sendo R\$ 4.250,00, referente à primeira parcela do acordo, até o dia 20/01/2016, e o restante conforme discriminado a seguir:

2ª parcela, no valor de R\$ 4.250,00, até 22/02/2016.

3ª parcela, no valor de R\$ 4.250,00, até 21/03/2016.

4ª parcela, no valor de R\$ 4.250,00, até 20/04/2016.

Competirá ao reclamado(a) emitir antecipadamente a guia de depósito por meio do site deste Regional: www.trt18.jus.br > **serviços** > **depósitos judiciais** > **emitir nova guia de depósito**. Competirá à Secretaria emitir somente a guia de levantamento.

O(A) autor dá geral e plena quitação pelo objeto da inicial e extinto contrato de trabalho, ficando estipulada multa de 50% sobre a parcela inadimplida, com antecipação da(s) vincenda(s).

O(A) réu(ré) libera, no presente ato, diretamente ao procurador do autor, o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, sob pena de execução pelos valores equivalentes em caso de descumprimento da obrigação de fazer.

As partes declaram, nos termos da Súmula 6/2010 do Eg. TRT/18ª Região, que a transação é composta de 100% de parcelas de natureza indenizatória, correspondentes a Danos Morais(R\$ 4.040,19), Férias + 1/3(R\$ 6.148,46), FGTS + 40%(R\$ 2.200,00) e Multa art. 477(R\$ 4.611,35), sobre as quais não há incidência de contribuição previdenciária.



O silêncio do(a) autor no prazo de 05 dias contados do vencimento de cada parcela valerá como quitação.

O presente Termo de audiência possui força de ALVARÁ JUDICIAL perante a Caixa Econômica Federal, os Órgãos do Ministério do Trabalho e demais órgãos federais competentes para a liberação do seguro-desemprego - caso cumpridos os requisitos legais -, e para liberação do FGTS depositado na conta vinculada do autor, suprimindo a inexistência das guias CD/SD, do carimbo de baixa na CTPS, do TRCT e da chave de conectividade. O(a) reclamante informa o nº de sua CTPS 5856032, Série 0010-GO (admissão em 01/02/2014, desligamento em 30/03/2015), bem como o número de sua inscrição no PIS 12089025702. Telefone da CAIXA para agendamento de atendimento: (62)2764-6850.

ACORDO HOMOLOGADO, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo-se o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC c/c o art. 769 da CLT.

Custas pelo(a) autor no importe de R\$ 340,00, calculadas sobre R\$ 17.000,00, dispensadas na forma da lei.

A intimação da União faz-se desnecessária, ante os termos da Portaria do Ministério da Fazenda.

Cumprido o acordo, arquivem-se os autos.

Caso contrário, execute-se.

A habilitação de procuradores nos autos é realizada exclusivamente no interesse do próprio advogado, sem a interferência desta Vara do Trabalho, por meio do menu "PROCESSO" "OUTRAS AÇÕES" "SOLICITAR HABILITAÇÃO". Assim, caso haja interesse, competirá ao advogado proceder à respectiva habilitação nos autos, desde que previamente cadastrado no PJ-e da 18ª Região.

A presente ata é assinada de forma digital, exclusivamente pela magistrada, nos termos da Lei 11.419/06 e da Res. nº 94/CSJT, de 23/03/12.

Audiência encerrada às 18h29min.

Nada mais.

ISRAEL BRASIL ADOURIAN
Juiz do Trabalho

Petição e Substabelecimento em pdf

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 03/12/2019 10:13:06

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: RICARDO DI MANOEL CAIADO
<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=15110616434557800000009183286>
Número do documento: 15110616434557800000009183286

Num. 1fd1305 - Pág. 1



Gilberto Valentim Volpon OAB/GO 1.113 (in memoriam)

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, COM reservas de poderes, na pessoa do **Dr. PAULO RICARDO CUTRIM MACHADO FERREIRA**, advogado regularmente inscrito na **OAB/GO sob o nº 37.419**, os poderes contidos na procuração que me foi outorgada, autorizando o mesmo especificamente a realizar audiência inicial, nos autos **nº 0011362-09.2015.5.18.0014**, em tramite na 14ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO.

Goiânia, 06 de Novembro de 2015.

RICARDO DI MANOEL CAIADO
OAB/GO nº 31.437

Matriz - Rua 104, nº 03, Setor Sul, Goiânia/GO, CEP: 74.083-300, Telefax: (62) 3942-5000 / 3229-2716
Filial I - Av. Minas Gerais, nº 160, Sl.15, Bairro Jundiá, Anápolis/GO, CEP:75.110-770, Fone: (62) 3943-5055
Filial II - Av. Brasil, Qd. 164, Sl. 2, Centro, Goianésia/GO, CEP: 76.380-000, Fone: (62) 3353- 8628
Filial III - 404 Sul, Alameda 02, QR 11, LT 01, Sala 09 - Riso Superior - Plano Diretor Sul, Palmas/TO, Cep: 77.021-600
Telefax: (63)3214-1990 / (63)3214-2124
Assinado eletronicamente: A Certificação Digital pertence a RICARDO DI MANOEL CAIADO
<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=15110616465354800000009183393>
Número do documento: 16110616465354800000009183393 / e-mail: josserrand@jmvadvogados.com

Num. 73f7d54 - Pág. 1





Gilberto Valentim Volpon OAB/GO 1.113 (in memoriam)

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DO TRABALHO DA 14ª
VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA- GO**

PROCESSO: 0011362-09.2015.5.18.0014

RECLAMANTE: NORMA PESSOA DE MORAIS

RECLAMADA: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA

NORMA PESSOA DE MORAIS, já devidamente qualificada nos autos, por intermédio de seu procurador que esta subscreve, vêm, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, **REQUERER**, a juntada do substabelecimento em anexo.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Goiânia, 06 de Novembro de 2015.

RICARDO DI MANOEL CAIADO

OAB/GO 31.437

Matriz - Rua 104, nº 03, Setor Sul, Goiânia/GO, CEP: 74.083-300, Telefax: (62) 3942-5000 / 3229-2716

Filial I - Av. Minas Gerais, nº 160, Sl.15, Bairro Jundiá, Anápolis/GO, CEP:75.110-770, Fone: (62) 3943-5055

Filial II - Av. Brasil, Qd. 164, Sl. 2, Centro, Goianésia/GO, CEP: 76.380-000, Fone: (62) 3353- 8628

Filial III - 404 Sul, Alameda 02, OR 11 - LT 01, Sala 09 - Piso Superior - Plano Diretor Sul, Palmas/TO, Cep: 77.021-600

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: RICARDO DI MANOEL CAIADO
http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1511061650492550000009183527

Número do documento: 1611061650492550000009183527 / e-mail: josserrand@jmvadvogados.com

Num. 7859066 - Pág. 1



Petição e documento em pdf

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 03/12/2019 10:13:06

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: RICARDO DI MANOEL CAIADO
<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16012218382390300000010104988>
Número do documento: 16012218382390300000010104988

Num. 1601c36 - Pág. 1



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: RICARDO DI MANOEL CAIADO
<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16012218392125200000010105003>
Número do documento: 16012218392125200000010105003



Gilberto Valentim Volpon OAB/GO 1.113 (in memoriam)

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DO TRABALHO DA 14ª VARA DO TRABALHO DE GOIANIA - GO

RTord: 0011362-09.2015.5.18.0014

Reclamante: NORMA PESSOA DE MORAIS

Reclamada: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA

NORMA PESSOA DE MORAIS, já devidamente qualificada nos autos, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu procurador que esta subscreve, informar e requerer o que se segue;

Excelência, conforme **CONCILIAÇÃO** estabelecida na Ata de Audiência realizada no dia 04.11.2015, a reclamada pagará a reclamante, a importância líquida e total de 17.000,00, devendo a primeira parcela do acordo ser paga até o dia **20.01.2016**, no valor de **4.250,00**, por intermédio de depósito judicial.

Contudo, conforme se verifica no documento em anexo, até a presente data, não consta o pagamento da respectiva parcela.

Deste modo, a reclamante, vem **REQUERER**, a intimação da reclamada para comprovar o pagamento (1ª parcela/acordo), sendo que em caso de inércia ou inadimplência, seja aplicada multa de 50% sobre a parcela inadimplida, com antecipação das vincendas, sob pena de execução.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Goiânia, 22 de Janeiro de 2016.

RICARDO DI MANOEL CAIADO
OAB/GO 31.437

Matriz - Rua 104, nº 03, Setor Sul, Goiânia/GO, CEP: 74.083-300, Telefax: (62) 3942-5000 / 3229-2716
Filial I - Av. Minas Gerais, nº 160, Sl.15, Bairro Jundiá, Anápolis/GO, CEP:75.110-770, Fone: (62) 3943-5055
Filial II - Av. Brasil, Qd. 164, Sl. 2, Centro, Goianésia/GO, CEP: 76.380-000, Fone: (62) 3353- 8628

Assinado eletronicamente no sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE) em 22/05/2018 às 13:44:13
http://pje.trt18.jus.br/primeira/visualizacao/assinatura/view.seam?nd=1601221839332570000010105010
Número do documento: 10433566586423424 e-mail: josserrand@jmvadvogados.com

Num. dc6ea10 - Pág. 1

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALENCIA
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 03/12/2019 10:13:06





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
14ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA
Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

Processo: 0011362-09.2015.5.18.0014
Reclamante: NORMA PESSOA DE MORAIS
Reclamado(a): CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA

DESPACHO

Execute-se o acordo, conforme requerido.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Cálculos Judiciais para liquidação do acordo inadimplido, ressaltando que a multa de 50% incide, apenas, sobre a vencida (1ª parcela), antecipando-se as demais.

GOIANIA, 25 de Janeiro de 2016

ANTONIA HELENA GOMES BORGES TAVEIRA
Juíza Titular de Vara do Trabalho

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALENCIA
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 03/12/2019 10:13:06





PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

14ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 - Telefone: (62) 39013353

Processo: 0011362-09.2015.5.18.0014

Reclamante: NORMA PESSOA DE MORAIS

Reclamado(a): CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA

CERTIDÃO

CERTIFICO que junto aos autos PLANILHA DE CÁLCULOS.

Nada mais.

GOIANIA, 1 de Fevereiro de 2016.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

FRANCIMAR MARTINS DANTAS

Calculista





001

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 03/12/2019 10:13:06

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE CÁLCULOS JUDICIAIS**

RESUMO DE CÁLCULO

PROCESSO: RTOrd 0011362-09.2015.5.18.0014

11362-2015-014-18-00-5

CRÉDITOS PARCIAIS		VALORES PAGOS		CRÉDITOS FINAIS	
19.125,00		0,00		19.125,00	TOTAL BRUTO DO RECTE
0,00		0,00		0,00	Custas Processuais
95,63		0,00		95,63	Custas Art.789-A - IX
0,00		0,00		0,00	Custas Executivas
0,00		0,00		0,00	H. Assistenc. %
0,00		0,00		0,00	H. Periciais %
0,00		0,00		0,00	Diversos %
				19.220,63	TOTAL DO CÁLCULO

Recolhimentos previdenciários(INSS):			CONSOLIDADO	
	Verbas Calculadas	Pacto Laboral		
Reclamante	0,00	0,00	Líquido Exequente	19.125,00
Reclamado	0,00	0,00	FGTS Deposito	0,00
GIILDRAT	0,00	0,00	INSS Reclamantes	0,00
Terceiros	0,00	0,00	INSS Reclamados	0,00
Total Pacto		0,00	INSS GIILDRAT	0,00
			INSS PACTO LAB.	0,00
Prev. Privada Reclamante		0,00	Prev. Priv. Rectes	0,00
Prev. Privada Reclamado		0,00	Prev. Priv. Recdos	0,00
			I R P F	0,00
			Custas Processuais	0,00
Recolhimentos fiscais(IRPF):		0,00	Custas Art.789	95,63
			Custas Executivas.	0,00
Fgts a depositar:		0,00	Hon. Assistenciais	0,00
			Hon. Periciais	0,00
			Diversos	0,00
			TOTAL DA EXECUÇÃO	19.220,63
			INSS Terceiros	0,00

ACORDO NÃO CUMPRIDO + MULTA.

GOIÂNIA, 31 de JANEIRO de 2016

**CALIMÉRIO DIVINO DE OLIVEIRA FARIA
CALCULISTA**

**FRANCIMAR MARTINS DANTAS
DIRETOR**

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: FRANCIMAR MARTINS DANTAS

<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16020109384201600000010240549>

Número do documento: 16020109384201600000010240549

Num. 355fc99 - Pág. 1



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE CÁLCULOS JUDICIAIS

RESUMO DE CÁLCULO

PROCESSO: RTOrd 0011362-09.2015.5.18.0014
11362-2015-014-18-00-5

0001 - NORMA PESSOA DE MORAIS

Principal+FGTS:	19.125,00	Líquido Devido:	19.125,00
INSS Reclamante:	0,00	Imposto de Renda:	0,00
INSS Reclamado:	0,00	INSS Pacto:	0,00
INSS Terceiros:	0,00	Prev. Priv. Reclamante:	0,00
INSS GILDRAT:	0,00	Prev. Priv. Reclamado:	0,00
FGTS a depositar:	0,00		
TOTAL DA EXECUÇÃO:	19.125,00		

002

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 03/12/2019 10:13:06

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: FRANCIMAR MARTINS DANTAS
<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16020109384201600000010240549>
Número do documento: 16020109384201600000010240549

Num. 355fc99 - Pág. 2





TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE CÁLCULOS JUDICIAIS

RELATÓRIO DO RESUMO PARCELAS ATUALIZADAS E COM JUROS

PROCESSO: RTOrd 0011362-09.2015.5.18.0014
11362-2015-014-18-00-5

RECLAMANTE: 0001 - NORMA PESSOA DE MORAIS

CALCULISTA: CALIMÉRIO DIVINO DE OLIVEIRA FARIA F.G.T.S: SOMA

CÁLCULO IMP. RENDA: SIM

RESUMO DAS PARCELAS

174	ACORDO NÃO CUMPRIDO	17.000,00
175	MULTA DO ACORDO	2.125,00
TOTAL :		19.125,00

IMPOSTO DE RENDA

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALENCIA
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 03/12/2019 10:13:06



scjr_parametros
scjr_parametros



001

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE CÁLCULOS JUDICIAIS

RELATÓRIO DE PARÂMETROS

PROCESSO: RTOrd 0011362-09.2015.5.18.0014
11362-2015-014-18-00-5

COD. RECTE: 0001

CALCULISTA: CALIMÉRIO DIVINO DE OLIVEIRA FARIA

RECLAMANTE(S): NORMA PESSOA DE MORAIS

F.G.T.S: SOMA

CÁLCULO Imp. Renda: SIM

CÁLCULO INSS Empregado: SIM

CÁLCULO INSS Empregador: SIM

MÊS/ANO	ITEM	VALOR	FATOR	QUANTIDADE	ÍNDICE	DIVISOR	BASE
01 / 2016	116 BASE DE CÁLCULO-INSS	0,00		5,0000	0,0000	1,00	174
01 / 2016	117 BASE P/IMP. DE RENDA	0,00		1,0000	0,0000	1,00	174
01 / 2016	174 ACORDO NÃO CUMPRIDO	17000,00					
01 / 2016	175 MULTA DO ACORDO	2125,00		1,0000	0,5000	1,00	285
01 / 2016	285 VALOR A INTEGRAR	4250,00					

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALENCIA
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 03/12/2019 10:13:06

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: FRANCIMAR MARTINS DANTAS
<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16020109384201600000010240549>
Número do documento: 16020109384201600000010240549

Num. 355fc99 - Pág. 4



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE CÁLCULOS JUDICIAIS

RELATÓRIO DE ATUALIZAÇÃO

PROCESSO: RTOrd 0011362-09.2015.5.18.0014
11362-2015-014-18-00-5 COD. RECTE 0001
Calculista : CALIMÉRIO DIVINO DE OLIVEIRA FARIA
Data de Ajuizamento: 12/08/2015 Data Base de Cálculo: 31/01/2016
Índices de Correção: ÍNDICE - TR

<u>MÊS/ANO</u>	<u>PRINCIPAL A CORRIGIR</u>	<u>COEFICIENTE DE CORREÇÃO</u>	<u>PRINC.CORRIG CONVERTIDO</u>	<u>JUROS</u>	<u>PRINC.CONVERT +JUROS DE MORA</u>
01/ 2016	19125,00	1,00000000	19125,00	0,00	19125,00

TOTAIS GERAIS

Principal Convertido SEM Juros de Mora : 19125,00

Principal Convertido COM Juros de Mora : 19125,00



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE CÁLCULOS JUDICIAIS

MEMÓRIA DE CÁLCULO DE VALORES A INCIDIR O I.N.S.S

PROCESSO: RTOrd 0011362-09.2015.5.18.0014
11362-2015-014-18-00-5

COD. RECTE: 0001

RECLAMANTE: NORMA PESSOA DE MORAIS
CALCULISTA: CALIMÉRIO DIVINO DE OLIVEIRA FARIA

ALÍQUOTAS APLICADAS

Reclamado: 20,00 %
S A T: %
Terceiros: %

Valores atualizados até
31/01/2016

Índice utilizado: VARIAÇÃO SELIC

Relação de itens que compõe a base de cálculo (Grupo: PARCELAS):

* 116 - BASE DE CÁLCULO-INSS

ANO/MÊS	VALOR BASE	ÍNDICE	VALOR BASE ATUALIZADO	ALÍQUOTA	INSS RECLAMANTE ATUALIZADO	INSS SAT+RECLAMADO ATUALIZADO
2016 / 01	0,00	1,000000000	0,00	8,00	0,00	0,00
TOTALS:			0,00		0,00	0,00

TOTAL DO INSS - EMPREGADO	0,00
TOTAL DO INSS - RECLAMADO	0,00
TOTAL DO INSS - S A T	0,00
TOTAL DO INSS - TERCEIROS	0,00



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE CÁLCULOS JUDICIAIS

MEMÓRIA DE CÁLCULO DE VALORES A INCIDIR O I.N.S.S

PROCESSO: RTOrd 0011362-09.2015.5.18.0014
11362-2015-014-18-00-5

COD. RECTE: 0001

VALORES PAGOS DE INSS
Valores atualizados até 31/01/2016

VALORES PAGOS PROPORCIONAIS AOS DEVIDOS PELO RECLAMADO

TOTAL DO INSS - EMPREGADO	0,00
TOTAL DO INSS - RECLAMADO	0,00
TOTAL DO INSS - S A T	0,00
	<hr/>
	0,00

DÉBITOS REMANESCENTES DE INSS

TOTAL DO INSS - EMPREGADO	0,00
TOTAL DO INSS - RECLAMADO	0,00
TOTAL DO INSS - S A T	0,00

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: FRANCIMAR MARTINS DANTAS
<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16020109384201600000010240549>
Número do documento: 16020109384201600000010240549

Num. 355fc99 - Pág. 7

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALENCIA
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 03/12/2019 10:13:06

scjr_memoria_ir

001



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE CÁLCULOS JUDICIAIS

MEMÓRIA DE CÁLCULO DE VALORES A INCIDIR O IMPOSTO DE RENDA

PROCESSO: RTOOrd 0011362-09.2015.5.18.0014

11362-2015-014-18-00-5

COD. RECTE : 0001

Relação de itens que compõe a base de cálculo (Grupo: PARCELAS):

ANO/MES	BASE PARA I.RENDA	INDICE	BASE CORRIGIDA	JUROS	BASE CORRIG+JUROS
* 117 - BASE P/IMP. DE RENDA					
2016 / 01	0,00	1,000000000	0,00	0,00	0,00
TOTAL DO VALOR BASE :			0,00		0,00

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: FRANCIMAR MARTINS DANTAS
<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16020109384201600000010240549>
Número do documento: 16020109384201600000010240549

Num. 355fc99 - Pág. 8

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALENCIA
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 03/12/2019 10:13:06



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
14ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA
Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

Processo: 0011362-09.2015.5.18.0014
Reclamante: NORMA PESSOA DE MORAIS
Reclamado(a): CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA

DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DA LIQUIDAÇÃO

Homologo o cálculo elaborado pela contadoria do juízo e fixo o valor da execução em **RS19.220,63**, sem prejuízo de atualizações futuras, na forma da lei.

Movimente-se os autos no PJE para iniciar a execução.

Conforme decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 583.955-9 - RJ, de 28/05/2009, nos casos de empresa em processo de recuperação judicial, a execução processa-se perante a Justiça Comum Estadual.

Dessa forma, expeça-se citação, via postal, em face da devedora para opor embargos, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se, ainda, os advogados das partes quanto aos cálculos homologados.

Transcorrido o prazo do art. 884 da CLT, expeça-se certidão para fins de habilitação do crédito junto ao Juízo da recuperação judicial.

A certidão será juntada virtualmente aos autos do processo, competindo à parte autora, caso haja interesse, acessar o arquivo eletrônico diretamente no site deste Regional (www.trt18.jus.br) para, a qualquer tempo, imprimir os documentos.

Com a intimação da parte credora, voltem os autos conclusos para extinguir a execução.

GOIANIA, 3 de Fevereiro de 2016

LIVIA FATIMA GONDIM PREGO
Juíza do Trabalho Substituta





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
14ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA
Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

Processo: 0011362-09.2015.5.18.0014
Reclamante: NORMA PESSOA DE MORAIS
Reclamado(a): CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA

DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DA LIQUIDAÇÃO

Homologo o cálculo elaborado pela contadoria do juízo e fixo o valor da execução em **RS19.220,63**, sem prejuízo de atualizações futuras, na forma da lei.

Movimente-se os autos no PJE para iniciar a execução.

Conforme decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 583.955-9 - RJ, de 28/05/2009, nos casos de empresa em processo de recuperação judicial, a execução processa-se perante a Justiça Comum Estadual.

Dessa forma, expeça-se citação, via postal, em face da devedora para opor embargos, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se, ainda, os advogados das partes quanto aos cálculos homologados.

Transcorrido o prazo do art. 884 da CLT, expeça-se certidão para fins de habilitação do crédito junto ao Juízo da recuperação judicial.

A certidão será juntada virtualmente aos autos do processo, competindo à parte autora, caso haja interesse, acessar o arquivo eletrônico diretamente no site deste Regional (www.trt18.jus.br) para, a qualquer tempo, imprimir os documentos.

Com a intimação da parte credora, voltem os autos conclusos para extinguir a execução.

GOIANIA, 3 de Fevereiro de 2016

LIVIA FATIMA GONDIM PREGO
Juíza do Trabalho Substituta





PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO
14ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 - Telefone: (62) 39013353

DESTINATÁRIO:

CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA
AVENIDA GOVERNADOR JOSE LUDOVICO DE ALMEIDA, Nº 450, Lt. 59, CONJUNTO
CAIÇARA, GOIANIA - GO - CEP: 74775-013

Processo n°: 0011362-09.2015.5.18.0014
Reclamante: NORMA PESSOA DE MORAIS
Reclamada: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

INTIMAÇÃO

CIÊNCIA ÀS PARTES: “ Homologo o cálculo elaborado pela contadoria do juízo e fixo o valor da execução em **R\$19.220,63**, sem prejuízo de atualizações futuras, na forma da lei. Movimente-se os autos no PJE para iniciar a execução. Conforme decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 583.955-9 - RJ, de 28/05/2009, nos casos de empresa em processo de recuperação judicial, a execução processa-se perante a Justiça Comum Estadual. Dessa forma, expeça-se citação, via postal, em face da devedora para opor embargos, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se, ainda, os advogados das partes quanto aos cálculos homologados. Transcorrido o prazo do art. 884 da CLT, expeça-se certidão para fins de habilitação do crédito junto ao Juízo da recuperação judicial. A certidão será juntada virtualmente aos autos do processo, competindo à parte autora, caso haja interesse, acessar o arquivo eletrônico diretamente no site deste Regional (www.trt18.jus.br) para, a qualquer tempo, imprimir os documentos. Com a intimação da parte credora, voltem os autos conclusos para extinguir a execução.”

GOIANIA, 4 de Fevereiro de 2016.

(Art. 1º, §2º, III, “a” da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

VALENA PRUDENTE BITENCOURT RAMOS

Servidor(a)





PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
14ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 Telefone - (62) 39013353

Processo: **0011362-09.2015.5.18.0014**
Reclamante: **NORMA PESSOA DE MORAIS**
Reclamado(a): **CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA**

CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO

Em cumprimento ao disposto na Consolidação dos Provimentos da CGJT/TST, **CERTIFICO** a existência dos seguintes feriados ou dias em que não houve expediente normal nos últimos três meses nesta Vara do Trabalho: 11/12/2015 (Dia Da Justiça), 20/12/2015 (Recesso), 21/12/2015 (Recesso), 22/12/2015 (Recesso), 23/12/2015 (Recesso), 24/12/2015 (Recesso), 25/12/2015 (Natal), 26/12/2015 (Recesso), 27/12/2015 (Recesso), 28/12/2015 (Recesso), 29/12/2015 (Recesso), 30/12/2015 (Recesso), 31/12/2015 (Recesso), 01/01/2016 (Confraternização Universal), 02/01/2016 (Recesso), 03/01/2016 (Recesso), 04/01/2016 (Recesso), 05/01/2016 (Recesso), 06/01/2016 (Recesso), 07/01/2016 (Resolução Administrativa Nº 117/2015), 08/01/2016 (Resolução Administrativa Nº 117/2015), 09/01/2016 (Resolução Administrativa Nº 117/2015), 10/01/2016 (Resolução Administrativa Nº 117/2015), 11/01/2016 (Resolução Administrativa Nº 117/2015), 12/01/2016 (Resolução Administrativa Nº 117/2015), 13/01/2016 (Resolução Administrativa Nº 117/2015), 14/01/2016 (Resolução Administrativa Nº 117/2015), 15/01/2016 (Resolução Administrativa Nº 117/2015), 16/01/2016 (Resolução Administrativa Nº 117/2015), 17/01/2016 (Resolução Administrativa Nº 117/2015), 18/01/2016 (Resolução Administrativa Nº 117/2015), 19/01/2016 (Resolução Administrativa Nº 117/2015), 20/01/2016 (Resolução Administrativa Nº 117/2015), 08/02/2016 (Carnaval), 09/02/2016 (Carnaval), 10/02/2016 (Cinzas). **CERTIFICO MAIS** que em 15/02/2016, 2ª feira, decorreu o prazo de cinco dias para oposição de embargos do devedor. **DOU FÉ.** Goiânia, 16 de fevereiro de 2016, terça-feira. Eu, VALENA PRUDENTE BITENCOURT RAMOS, Analista Judiciário, assinei digitalmente esta certidão.



CIÊNCIA AO RECLAMANTE: A certidão de crédito para habilitação nos autos em que se processa a recuperação judicial foi anexada aos autos e poderá ser impressa pela parte a qualquer tempo.



Petição em pdf

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 03/12/2019 10:13:06

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: RICARDO DI MANOEL CAIADO
<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16021809463749700000010503146>
Número do documento: 16021809463749700000010503146

Num. bbcd4c3 - Pág. 1



Gilberto Valentim Volpon OAB/GO 1.113 (in memoriam)

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, COM reservas de poderes, na pessoa da, Dra. **PAULA DUARTE TAVARES MENDOZA**, advogada, regularmente inscrito na **OAB/GO sob o nº 39.954**, Dra. **LARYSSA MARÇAL DE CASTILHO**, advogada, regularmente inscrita na **OAB/GO sob o nº 42.104**, e da Dra. **LARISSA SILVA TEIXEIRA**, advogada, regularmente inscrita na **OAB/GO sob o nº 38.059**, os poderes contidos na procuração que me foi outorgada, especificamente para retirar Certidão de Crédito, nos autos nº 0011362-09.2015.5.18.0014, em tramite na 14ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO.

Goiânia, 18 de Fevereiro de 2016.

RICARDO DI MANOEL CAIADO
OAB/GO nº 31.437

Matriz - Rua 104, nº 03, Setor Sul, Goiânia/GO, CEP: 74.083-300, Telefax: (62) 3942-5000 / 3229-2716
Filial I - Av. Minas Gerais, nº 160, Sl.15, Bairro Jundiá, Anápolis/GO, CEP:75.110-770, Fone: (62) 3943-5055
Filial II - Av. Brasil, Qd. 164, Sl. 2, Centro, Goianésia/GO, CEP: 76.380-000, Fone: (62) 3353- 8628

Assinado eletronicamente no sistema de assinatura digital em 22/05/2018 13:44:13
http://pje.trt18.jus.br/primeira/portal/assinatura/assinatura.do?view.seam?nd=16021809483635700000010503153
Número do documento: 10433566586423424 e-mail: josserrand@jmvadvogados.com

Num. 7b4b17f - Pág. 1





Gilberto Valentim Volpon OAB/GO 1.113 (in memoriam)

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DO TRABALHO DA 14ª
VARA DO TRABALHO DE GOIANIA – GO.**

RT nº: 0011362-09.2015.5.18.0014

Reclamante: NORMA PESSOA DE MORAIS

Reclamado: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA

NORMA PESSOA DE MORAIS, já devidamente qualificada nos autos, por intermédio de seu procurador que esta subscreve, vêm, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, requerer, a juntada do substabelecimento em anexo.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Goiânia, 18 de Fevereiro de 2016.

RICARDO DI MANOEL CAIADO

OAB/GO 31.437

Matriz - Rua 104, nº 03, Setor Sul, Goiânia/GO, CEP: 74.083-300, Telefax: (62) 3942-5000 / 3229-2716

Filial I - Av. Minas Gerais, nº 160, Sl.15, Bairro Jundiá, Anápolis/GO, CEP:75.110-770, Fone: (62) 3943-5055

Filial II – Av. Brasil, Qd. 164, Sl. 2, Centro, Goianésia/GO, CEP: 76.380-000, Fone: (62) 3353- 8628

Filial III - Av. Brasil, Qd. 164, Sl. 2, Centro, Goianésia/GO, CEP: 76.380-000, Fone: (62) 3353- 8628

Filial IV - Av. Brasil, Qd. 164, Sl. 2, Centro, Goianésia/GO, CEP: 76.380-000, Fone: (62) 3353- 8628

Filial V - Av. Brasil, Qd. 164, Sl. 2, Centro, Goianésia/GO, CEP: 76.380-000, Fone: (62) 3353- 8628

Filial VI - Av. Brasil, Qd. 164, Sl. 2, Centro, Goianésia/GO, CEP: 76.380-000, Fone: (62) 3353- 8628

Filial VII - Av. Brasil, Qd. 164, Sl. 2, Centro, Goianésia/GO, CEP: 76.380-000, Fone: (62) 3353- 8628

Filial VIII - Av. Brasil, Qd. 164, Sl. 2, Centro, Goianésia/GO, CEP: 76.380-000, Fone: (62) 3353- 8628

Filial IX - Av. Brasil, Qd. 164, Sl. 2, Centro, Goianésia/GO, CEP: 76.380-000, Fone: (62) 3353- 8628

Filial X - Av. Brasil, Qd. 164, Sl. 2, Centro, Goianésia/GO, CEP: 76.380-000, Fone: (62) 3353- 8628

Filial XI - Av. Brasil, Qd. 164, Sl. 2, Centro, Goianésia/GO, CEP: 76.380-000, Fone: (62) 3353- 8628

Filial XII - Av. Brasil, Qd. 164, Sl. 2, Centro, Goianésia/GO, CEP: 76.380-000, Fone: (62) 3353- 8628

Filial XIII - Av. Brasil, Qd. 164, Sl. 2, Centro, Goianésia/GO, CEP: 76.380-000, Fone: (62) 3353- 8628

Filial XIV - Av. Brasil, Qd. 164, Sl. 2, Centro, Goianésia/GO, CEP: 76.380-000, Fone: (62) 3353- 8628

Filial XV - Av. Brasil, Qd. 164, Sl. 2, Centro, Goianésia/GO, CEP: 76.380-000, Fone: (62) 3353- 8628

Filial XVI - Av. Brasil, Qd. 164, Sl. 2, Centro, Goianésia/GO, CEP: 76.380-000, Fone: (62) 3353- 8628

Filial XVII - Av. Brasil, Qd. 164, Sl. 2, Centro, Goianésia/GO, CEP: 76.380-000, Fone: (62) 3353- 8628

Filial XVIII - Av. Brasil, Qd. 164, Sl. 2, Centro, Goianésia/GO, CEP: 76.380-000, Fone: (62) 3353- 8628

Filial XIX - Av. Brasil, Qd. 164, Sl. 2, Centro, Goianésia/GO, CEP: 76.380-000, Fone: (62) 3353- 8628

Filial XX - Av. Brasil, Qd. 164, Sl. 2, Centro, Goianésia/GO, CEP: 76.380-000, Fone: (62) 3353- 8628

Filial XXI - Av. Brasil, Qd. 164, Sl. 2, Centro, Goianésia/GO, CEP: 76.380-000, Fone: (62) 3353- 8628

Filial XXII - Av. Brasil, Qd. 164, Sl. 2, Centro, Goianésia/GO, CEP: 76.380-000, Fone: (62) 3353- 8628

Filial XXIII - Av. Brasil, Qd. 164, Sl. 2, Centro, Goianésia/GO, CEP: 76.380-000, Fone: (62) 3353- 8628

Filial XXIV - Av. Brasil, Qd. 164, Sl. 2, Centro, Goianésia/GO, CEP: 76.380-000, Fone: (62) 3353- 8628

Filial XXV - Av. Brasil, Qd. 164, Sl. 2, Centro, Goianésia/GO, CEP: 76.380-000, Fone: (62) 3353- 8628

Filial XXVI - Av. Brasil, Qd. 164, Sl. 2, Centro, Goianésia/GO, CEP: 76.380-000, Fone: (62) 3353- 8628

Filial XXVII - Av. Brasil, Qd. 164, Sl. 2, Centro, Goianésia/GO, CEP: 76.380-000, Fone: (62) 3353- 8628

Filial XXVIII - Av. Brasil, Qd. 164, Sl. 2, Centro, Goianésia/GO, CEP: 76.380-000, Fone: (62) 3353- 8628

Filial XXIX - Av. Brasil, Qd. 164, Sl. 2, Centro, Goianésia/GO, CEP: 76.380-000, Fone: (62) 3353- 8628

Filial XXX - Av. Brasil, Qd. 164, Sl. 2, Centro, Goianésia/GO, CEP: 76.380-000, Fone: (62) 3353- 8628

Filial XXXI - Av. Brasil, Qd. 164, Sl. 2, Centro, Goianésia/GO, CEP: 76.380-000, Fone: (62) 3353- 8628

Filial XXXII - Av. Brasil, Qd. 164, Sl. 2, Centro, Goianésia/GO, CEP: 76.380-000, Fone: (62) 3353- 8628

Filial XXXIII - Av. Brasil, Qd. 164, Sl. 2, Centro, Goianésia/GO, CEP: 76.380-000, Fone: (62) 3353- 8628

Filial XXXIV - Av. Brasil, Qd. 164, Sl. 2, Centro, Goianésia/GO, CEP: 76.380-000, Fone: (62) 3353- 8628

Filial XXXV - Av. Brasil, Qd. 164, Sl. 2, Centro, Goianésia/GO, CEP: 76.380-000, Fone: (62) 3353- 8628

Filial XXXVI - Av. Brasil, Qd. 164, Sl. 2, Centro, Goianésia/GO, CEP: 76.380-000, Fone: (62) 3353- 8628

Filial XXXVII - Av. Brasil, Qd. 164, Sl. 2, Centro, Goianésia/GO, CEP: 76.380-000, Fone: (62) 3353- 8628

Filial XXXVIII - Av. Brasil, Qd. 164, Sl. 2, Centro, Goianésia/GO, CEP: 76.380-000, Fone: (62) 3353- 8628

Filial XXXIX - Av. Brasil, Qd. 164, Sl. 2, Centro, Goianésia/GO, CEP: 76.380-000, Fone: (62) 3353- 8628

Filial XL - Av. Brasil, Qd. 164, Sl. 2, Centro, Goianésia/GO, CEP: 76.380-000, Fone: (62) 3353- 8628

Filial XLI - Av. Brasil, Qd. 164, Sl. 2, Centro, Goianésia/GO, CEP: 76.380-000, Fone: (62) 3353- 8628

Filial XLII - Av. Brasil, Qd. 164, Sl. 2, Centro, Goianésia/GO, CEP: 76.380-000, Fone: (62) 3353- 8628

Filial XLIII - Av. Brasil, Qd. 164, Sl. 2, Centro, Goianésia/GO, CEP: 76.380-000, Fone: (62) 3353- 8628

Filial XLIV - Av. Brasil, Qd. 164, Sl. 2, Centro, Goianésia/GO, CEP: 76.380-000, Fone: (62) 3353- 8628

Filial XLV - Av. Brasil, Qd. 164, Sl. 2, Centro, Goianésia/GO, CEP: 76.380-000, Fone: (62) 3353- 8628

Filial XLVI - Av. Brasil, Qd. 164, Sl. 2, Centro, Goianésia/GO, CEP: 76.380-000, Fone: (62) 3353- 8628

Filial XLVII - Av. Brasil, Qd. 164, Sl. 2, Centro, Goianésia/GO, CEP: 76.380-000, Fone: (62) 3353- 8628

Filial XLVIII - Av. Brasil, Qd. 164, Sl. 2, Centro, Goianésia/GO, CEP: 76.380-000, Fone: (62) 3353- 8628

Filial XLIX - Av. Brasil, Qd. 164, Sl. 2, Centro, Goianésia/GO, CEP: 76.380-000, Fone: (62) 3353- 8628

Filial L - Av. Brasil, Qd. 164, Sl. 2, Centro, Goianésia/GO, CEP: 76.380-000, Fone: (62) 3353- 8628



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
14ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 Telefone - (62) 39013353

CERTIDÃO PARA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO Nº 1110/2016

CERTIDÃO PARA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM FAVOR DE CREDOR

PROCESSO: RTOrd 0011362-09.2015.5.18.0014

CREDOR: NORMA PESSOA DE MORAIS

DEVEDOR: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA

O Diretor de Secretaria da DÉCIMA QUARTA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, no uso das atribuições legais, de ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, expede esta CERTIDÃO PARA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO JUNTO AOS AUTOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 37492-27.2012.8.09.0051 NA 1ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA-GO. **CERTIFICA** que nos autos da ação acima especificada, NORMA PESSOA DE MORAIS, CPF nº 288.987.611-04, possui um crédito decorrente de homologação de acordo realizado em audiência e não cumprido, devido por CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA, CNPJ/CPF nº 00.635.771/0001-55. **CERTIFICA AINDA** que foram apurados os valores consoante discriminados, atualizados até 31/01/2016, no total de R\$19.220,63 (dezenove mil, duzentos e vinte reais e sessenta e três centavos) sendo, R\$19.125,00, importância líquida devida ao credor, e R\$ 95,63 a título de custas processuais. **CERTIFICA TAMBÉM** que esta certidão deverá estar instruída obrigatoriamente com os seguintes documentos, os quais serão retirados diretamente pela parte interessada junto aos autos digitais: sentença exequenda; certidão de trânsito em julgado, e; cálculo com a respectiva homologação. Certidão expedida sem cobrança de emolumentos. A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (<https://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>), consoante identificado ao final deste documento, junto com a assinatura eletrônica e a chave de acesso para consulta. **Era o que cumpria certificar.** GOIÂNIA, aos dezoito de fevereiro de dois mil e dezesseis. Documento confeccionado por VALENA PRUDENTE BITENCOURT RAMOS, Analista Judiciário; conferido e assinado eletronicamente por SAMUEL FÁBIO FERREIRA JÚNIOR, Diretor de Secretaria, por delegação de ANTÔNIA HELENA GOMES BORGES TAVEIRA, Juíza do Trabalho.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
14ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA
Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

Processo: 0011362-09.2015.5.18.0014
Reclamante: NORMA PESSOA DE MORAIS
Reclamado(a): CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA

SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO

Extingue-se a execução nos termos dos artigos 794 e 795, do CPC, aplicados subsidiariamente.

Após, a Secretaria deverá proceder à conferência dos valores lançados no campo **registrar parcelas e despesas processuais**.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos.

GOIANIA, 22 de Fevereiro de 2016

ANTONIA HELENA GOMES BORGES TAVEIRA
Juíza Titular de Vara do Trabalho





PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO
14ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 - Telefone: (62) 39013353

PROCESSO: 0011362-09.2015.5.18.0014
RECLAMANTE: NORMA PESSOA DE MORAIS
RECLAMADA: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA

VERIFICAÇÃO DE CONDIÇÕES DE ARQUIVAMENTO

Certifico que procedi à verificação dos autos, em especial dos itens abaixo relacionados:

- DEPÓSITOS (ACORDO, EXECUÇÃO, CONSIGNADO E RECURSO):

- Existe nos autos – apto ao arquivamento
- Não existe nos autos – apto ao arquivamento
- Existe nos autos – tomar providências

- GUIAS DE RECOLHIMENTOS GPS/GRU/DARF:

- Existe nos autos – foram efetivamente recolhidas
- Não existe nos autos – não foram executadas
- Há saldo remanescente – tomar providências

- SALDO REMANESCENTE:

- Não existe nos autos ou foram efetivamente liberados
- Não existe nos autos – não foi iniciado processo de execução
- Existe nos autos – tomar providências

- CONVÊNIOS (BACENJUD, RENAJUD E DETRAN):

- Existe nos autos – apto ao arquivamento
- Não existe nos autos – apto ao arquivamento
- Existe nos autos – tomar providências

- PENHORA(S):

- Existe nos autos – apto ao arquivamento
- Não existe nos autos – apto ao arquivamento
- Existe nos autos – tomar providências

- ORDEM DE PRISÃO:

- Existe nos autos – apto ao arquivamento

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: VALENA PRUDENTE BITENCOURT RAMOS
<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16022214014706700000010564695>
Número do documento: 16022214014706700000010564695

Num. 6ff0882 - Pág. 1

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALENCIA
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 03/12/2019 10:13:07

- Não existe nos autos – apto ao arquivamento
 Existe nos autos – tomar providências

- CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA:

- Existe nos autos – apto ao arquivamento
 Não existe nos autos – apto ao arquivamento
 Existe nos autos – tomar providências

- DOCUMENTOS (CTPS, TRCT, CD/SD E OUTROS):

- Existe nos autos – apto ao arquivamento
 Não existe nos autos – apto ao arquivamento
 Existe nos autos – tomar providências

Verificados os autos, constatou-se que inexistem providências a serem tomadas que obstem seu arquivamento, tais como: expedição de ofícios; liberação de valores; desbloqueio junto ao BacenJud; cancelamento de restrição judicial de veículos; cancelamento de averbação de penhora de imóvel; liberação de penhora; cancelamento de ordem de prisão, vista à União; lançamento de valores e encargos no SAJ(custas, emolumentos, contribuições previdenciárias, imposto de renda, acordo, execução, consignação e outros).

Assim, remeto os autos ao **ARQUIVO DEFINITIVO**, em conformidade com o disposto na RA Nº 25/2009.

GOIANIA, 22 de Fevereiro de 2016.

(art. 1º, §2º, III, “a” da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

VALENA PRUDENTE BITENCOURT RAMOS

Servidor (a)





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
14ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA
Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

RTOrd - 0011362-09.2015.5.18.0014
AUTOR: NORMA PESSOA DE MORAIS
RÉU: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA

REGISTRO LANÇADO PARA FINS DE BAIXA NO E-GESTÃO

Consoante dados insertos no relatório de movimentação deste feito (e-Gestão), houve saída da fase de execução sem o devido lançamento de solução perante o PJe.

Assim, procedo ao lançamento deste registro como sentença no PJe a fim de possibilitar a baixa na pendência perante o e-Gestão.

Devolvam-se os autos ao arquivo.

GOIANIA, 6 de Maio de 2016

ANTONIA HELENA GOMES BORGES TAVEIRA
Juiz Titular de Vara do Trabalho



Em anexo.



Gilberto Valentim Volpon OAB/GO 1.113 (in memoriam)

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 14ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA – GO

AUTOS: 0011362-09.2015.5.18.0014
REQUERENTE: NORMA PESSOA DE MORAIS
REQUERIDO: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA

NORMA PESSOA DE MORAIS, já devidamente qualificado nos autos da ação em questão, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 876 e seguintes da CLT, dar prosseguimento à fase de Execução já iniciada em face de **CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA**, pelos fatos que seguem.

1. DA FORMAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL

Em 04 de novembro de 2015, durante audiência de conciliação realizada neste juízo, foi celebrado acordo entre as partes nos seguintes termos:

CONCILIAÇÃO:

O(A) réu(rê) pagará ao(a) autor a importância líquida e total de R\$ 17.000,00, sendo R\$ 4.250,00, referente à primeira parcela do acordo, até o dia 20/01/2016, e o restante conforme discriminado a seguir:

2ª parcela, no valor de R\$ 4.250,00, até 22/02/2016.

3ª parcela, no valor de R\$ 4.250,00, até 21/03/2016.

4ª parcela, no valor de R\$ 4.250,00, até 20/04/2016.

Ocorre que nenhuma das parcelas foi paga, razão pela qual em 22 de janeiro de 2016 deu-se início à execução.





Gilberto Valentim Volpon OAB/GO 1.113 (in memoriam)

Os autos foram encaminhados à contadoria, a fim de que fosse atualizado o débito para os devidos fins, conforme se verifica em documento com identificador 355fc99.

Os cálculos foram devidamente homologados, determinando-se a citação da reclamada para que a mesma apresentasse embargos à execução e, em caso de inércia, que fosse expedida certidão pra habilitação do crédito consolidado em sede de Recuperação Judicial.

Ocorre, Excelência, que não há que se falar em habilitação judicial no caso em tela.

Isto, porque, como se sabe, a habilitação em sede de recuperação judicial se dá apenas quando o crédito da reclamante é consolidado anteriormente ao início da fase de Recuperação Judicial, o que não ocorre no caso em questão.

Conforme se verifica, a Recuperação Judicial da reclamada teve início em 02 de fevereiro de 2012, data muito anterior à consolidação do crédito da reclamante.

Número: 0037492.27.2012.8.09.0051
Área: Cível

Opções Processo

POLO ATIVO | AUTOR

Nome	CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA	CPF/CNPJ	00.635.771/0001-55	✉
Filiação		Dt. Nascimento		

POLO PASSIVO | RÉU

Visualizar Todas as Partes do Processo

OUTRAS INFORMAÇÕES

Serventia	Goiania - 1ª Vara Cível - II	Valor Condenação	
Classe	Recuperação Judicial (L.E.)	Dependente/Apenso	Visualizar
Assunto(s)		Dt. Trânsito em Julgado	
Valor da Causa	1.000.000,00	Prioridade	Normal
Processo Originário		Custa	Com Custas
Fase Processual	Conhecimento		
Dt. Distribuição	02/02/2012 00:00:00		
Segredo de Justiça	Não		
Status	Ativo		
Efeito Suspensivo	Não		
Penhora no Rosto	Não		

Desta forma, não há que se falar em habilitação do crédito em questão para seu recebimento, mas sim em execução nos próprios autos da ação trabalhista a fim de que o reclamado seja obrigado a efetuar o pagamento do valor.





Gilberto Valentim Volpon OAB/GO 1.113 (in memoriam)

O patrono da reclamante, contudo, tentou por diversas vezes o recebimento de referidas verbas de forma extrajudicial (conforme se verifica em anexo), tendo, em sua última tentativa, tido a seguinte resposta:

Na qualidade de assistente do Administrador Judicial da Recuperação de CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA, em resposta à sua solicitação, após examinar o pedido de habilitação de crédito de NORMA PESSOA DE MORAIS, apresentado no evento 3, arquivo 519 dos autos da Recuperação Judicial, venho esclarecer que o desligamento da colaboradora NORMA PESSOA DE MORAIS aconteceu em data posterior à do ajuizamento da ação de Recuperação Judicial (2/2/2012). Por esta razão, o crédito da habilitante é extraconcursal e não está sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, uma vez que a data do fato gerador (desligamento da empregada) foi posterior à data do ajuizamento da Recuperação. Logo, por decorrência deste fato, o crédito não poderá ser inscrito no Quadro Geral de Credores, tudo com base no art. 49 da Lei 11.101/2015.

Desta forma, vê-se o equívoco acontecido que, até o momento, impediu que a reclamante tivesse acesso às suas verbas, razão pela qual requer o encaminhamento dos autos à contadoria, a fim de que seja atualizado o valor devido pelo reclamado.

Requer, também, que o mesmo seja intimado para efetuar o pagamento no prazo de 48H a contar de sua intimação e, não o fazendo, seja realizada penhora online nas contas da empresa e de seus sócios.

Reitera, ainda, o pedido de que todas as intimações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do advogado que esta subscreve, sob pena de nulidade dos atos processuais.

No mais, aguarda o prosseguimento do feito com a citação dos requeridos.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Goiânia, 18 de abril de 2018.

**JOSSERRAND MASSIMO VOLPON
OAB/GO 30.669**





EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DESTA COMARCA DE GOIÂNIA – ESTADO DE GOIÁS.

Número do processo: 37492-27.2012.8.09.0051 (2012.003.749.29)

CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA - em recuperação judicial, empresa qualificada nestes autos, vem com o respeito costumeiro perante Vossa Excelência, por intermédio de seu advogado infra-assinado, para se manifestar sobre a interlocutória apresentada pelo d. Administrador Judicial, pelo que passa a expor e ao final requerer o seguinte:

Na data de 17/04/2017 o diligente Administrador Judicial peticionou nos autos informando da absoluta inviabilidade econômica da empresa, ante a ruptura dos pagamentos por parte dos Governos Estadual e Federal, salientando, ainda, que a empresa teria deixado de cumprir com obrigações assumidas no Plano de Recuperação apresentado.

Na sequência, em 03/08/2017, o mesmo Administrador Judicial informou da reversão da inviabilidade financeira outrora verificada, em razão do restabelecimento de algumas obras contratadas, além de medidas ligadas à gestão empresarial que resultam na geração de receitas suficientes ao cumprimento do Plano de Recuperação Judicial e aditivo aprovados.

Sua conclusão foi assim expressada:

Conclusão:
Diante deste novo cenário, o Parecer deste Administrador Judicial é que a Recuperanda atualmente se encontra numa

Rua Conde Afonso Celso, n.º 557, centro. Anápolis - GO.
Rua João de Abreu, n.º 1155, Ed. Aton Business, Salas B101/102, Setor Oeste. Goiânia - GO.

CEP 75025-030.
CEP 74101-110.



situação de recuperação econômica e financeira, e em breve terá capital para assumir o cumprimento do Plano de Recuperação e as dívidas extra concursais pré e pós Recuperação Judicial, o que inclui os pagamentos mensais dos honorários extra concursais da Administração Judicial, que hoje totaliza o montante vencido de R\$ 657.974,88 (valores históricos - 27 meses de atraso), bem como dos honorários dos Procuradores e da equipe de auditores (valor acima de R\$ 1.000.000,000 – um milhão de reais).

Pois bem, a manifestação apresentada pelo d. Administrador Judicial expressa, fielmente, a realidade da luta empreendida pelos administradores da Recuperanda no sentido de manter sua atividade produtiva, mesmo com todas as adversidades enfrentadas no plano empresarial e pessoal.

Daí porque, iniciando a retomada do cumprimento de suas obrigações, extraconcursais, informa ter realizado o pagamento parcial dos honorários devidos ao d. Administrador Judicial e, ainda, iniciado tratativas para repactuação dos honorários dos advogados e auditores contratados.

Em que pese tais fatos, apenas para que não fique sem resposta a manifestação do nobre Administrador Judicial, informa a Recuperanda que tanto o Banco Mercantil do Brasil S.A. quanto o BICBANCO promoveram medidas de execução individuais em face da Recuperanda, relativamente aos créditos de natureza extraconcursais, pelo que não se pode falar em descumprimento do plano, no particular em questão.

Aliás, a esse respeito, convém seja salientado que permanece, sem apreciação, o pleito alusivo à nulidade da CCB 10709406-1 e respectivo aditivo, tal como se vê do arquivo 000529, alusivo à petição protocolizada em 17/03/2016.

No aludido ato restou assim expressado:

“(…)

DA NULIDADE DA CCB 10709406-1 E SEU ADITIVO - SIMULAÇÃO

Rua Conde Afonso Celso, n.º 557, centro. Anápolis - GO.

Rua João de Abreu, n.º 1155, Ed. Aton Business, Salas B101/102, Setor Oeste. Goiânia - GO.

CEP 75025-030.

CEP 74101-110.



Não bastassem todos os argumentos já apresentados e que demonstram à exaustão que o Banco Mercantil do Brasil não é CREDOR PARCEIRO, nos autos da Recuperação Judicial, a situação ganha traços de maior gravidade ao se analisar a Cédula de Crédito acima mencionada e instrumento aditivo, cuja NULIDADE será objeto de ação declaratória apartada, onde se buscará inclusive o ressarcimento dos valores pertencentes à Recuperanda e que foram indevidamente apropriados pela instituição financeira, na condição de depositária dos valores.

E isto se afirma porque, nos termos do já informado, na segunda relação de credores elaborada pelo d. Administrador Judicial, o Banco Mercantil do Brasil S.A. teve seu crédito admitido pelo valor de R\$ 18.969.767,23, nos termos da divergência administrativa apresentada pelo próprio credor. O crédito em questão estava representado pelos seguintes títulos:

Título	Data do contrato	Valor devido
CCB 9938899-5	02/01/2012	R\$ 1.371.283,94
CCB 9938893-6	02/02/2012	R\$ 1.072.270,43
CCB 9938926-6	29/01/2012	R\$ 386.036,75
CCB 9833978-8	30/04/2012	R\$ 10.316.717,49
CCB 9909305-6	02/03/2012	R\$ 4.324.652,47
CCB 9392105-5	07/10/2011	R\$ 978.349,68
CCB 6017187-1	16/07/2008	R\$ 520.456,47

Ocorre que, adotando cândida postura perante a sociedade Recuperanda e dizendo-se interessado em fomentar as atividades empresariais, o Banco Mercantil do Brasil formulou o Termo de Compromisso datado de 23/05/2012, inserindo no mencionado documento as condições tidas como necessárias para a continuidade da relação contratual.

Cientes da provisoriedade de tal documento e da necessidade, para sua validade, de submissão e aprovação da proposta à Assembléia Geral de Credores, através da elaboração de um Termo aditivo ao Plano apresentado, os representantes da Recuperanda não se opuseram a continuidade das tratativas, firmando referido documento.

Firmado o compromisso e fixadas as bases em que deveria se dar a negociação, na sequência, em 29/05/2012 o Banco Mercantil do Brasil exigiu que os representantes da Recuperanda fimassem a CCB 10709406-1, cujo valor

Rua Conde Afonso Celso, n.º 557, centro. Anápolis - GO.

CEP 75025-030.

Rua João de Abreu, n.º 1155, Ed. Aton Business, Salas B101/102, Setor Oeste. Goiânia - GO.

CEP 74101-110.



supostamente creditado seria de R\$ 19.200.202,49, ou seja, superior ao valor do crédito reconhecido na segunda relação de credores, através da qual objetivariam apenas “instrumentalizar” a negociação mencionada no Termo de Compromisso firmado.

Na ocasião, observou-se que o Banco Mercantil do Brasil, com lastro na referida CCB 10709406-1, realizou o depósito do valor contratado, na conta-corrente movimentada pela Recuperanda (ag. 0027, c/c n.º 02010103-9) e, na mesma data, realizou o pagamento de todas as obrigações sujeitas aos efeitos da Recuperação Judicial, quitando-as.

O extrato abaixo demonstra o alegado:

● Posição dos Saldos				
SALDO ANTERIOR		D/C	TOTAL DE DÉBITOS	TOTAL DE CRÉDITOS
1.017.932,32		D	23.895.157,61	25.668.059,82
● Demonstrativo (vale como aviso de débito e/ou crédito)				
DIA	HISTÓRICO	NUM. DOC	DÉBITO	CRÉDITO
	SALDO ANTERIOR			
29	ESTORNO LANÇAMENTO	00003011		5.462.328,78
29	ESTORNO LANÇAMENTO	00003012		5.528,55
29	CONTRATO EMPRESTIMO	00200750		19.200.202,49
29	JRS. CONTA GARANTIDA	00000001	92.296,11	
29	CONTA GARANTIDA	00000001	2.425,71	
29	INSF. AUT. M/TITULAR	00027402	842.022,94	
29	DEBITO AUTORIZADO	00027403	233.863,48	
29	PAGAMENTO EMPRESTIMO	00907658	3.112.389,83	
29	PAGAMENTO EMPRESTIMO	00907659	2.162.455,23	
29	PAGAMENTO EMPRESTIMO	00907660	790.056,53	
29	PAGAMENTO EMPRESTIMO	00908626	1.391.685,74	
29	PAGAMENTO EMPRESTIMO	00908627	4.780.855,18	
29	PAGAMENTO EMPRESTIMO	00908628	4.411.832,75	
29	PAGAMENTO EMPRESTIMO	00908629	2.187.735,51	
29	PAGAMENTO EMPRESTIMO	00909933	532.076,59	
29	PAGAMENTO EMPRESTIMO	00910023	1.452.670,05	
29	PAGAMENTO EMPRESTIMO	00910024	1.857.761,87	

Ora, aludida operação não é lícita, na medida em que simulou um crédito inexistente à Recuperanda possibilitando ao Banco Mercantil do Brasil, privilegiar-se no concurso instaurado, tudo em flagrante ofensa ao princípio da isonomia de credores.

Merece ser observado que, após a realização da operação mencionada e privilegiada pelo fato de ser a única instituição financeira que atendia às demandas da Recuperanda _ não concedendo crédito mas descontando contratos e/ou fornecendo seguros de obras _, o Banco Mercantil celebrou aditivo à CCB

Rua Conde Afonso Celso, n.º 557, centro. Anápolis - GO.

CEP 75025-030.

Rua João de Abreu, n.º 1155, Ed. Aton Business, Salas B101/102, Setor Oeste. Goiânia - GO.

CEP 74101-110.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: JOSSERRAND MASSIMO VOLPON

<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18041813411063500000025292084>

Número do documento: 18041813411063500000025292084

Num. d7e036c - Pág. 4



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 22/05/2018 13:44:13

Assinado por JOSSERRAND MASSIMO VOLPON

Validação pelo código: 10463560586423428, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



10709406-1, onde elevou o valor devido para estratosféricos R\$ 30.366.024,43 (trinta milhões, trezentos e sessenta e seis mil, vinte e quatro reais e quarenta e três centavos).

Assim, mediante a manobra simulada levada a efeito e sem qualquer proveito econômico em favor da Recuperanda, o Banco Mercantil do Brasil CRIOU uma nova operação de crédito, sem efetivamente dispendir NENHUM valor em proveito da suposta tomadora dos recursos, quitando todas as operações sujeitas aos efeitos da Recuperação Judicial e, desde a elaboração da mencionada CCB (isto nos idos de 2012), passou a ostentar a condição de “credor extraconcursal”, permitindo-lhe, inclusive, aventurar-se na propositura de execução por quantia certa perante Juízo diverso do em que se processa a presente Recuperação Judicial, tal como efetivamente ocorrido na Execução 201503977344, em curso perante a 10ª Vara Cível desta Comarca.

Aumentou o valor de seu crédito de R\$ 18.969.767,23 (dezoito milhões, novecentos e sessenta e nove mil, setecentos e sessenta e sete reais e vinte e três centavos) para nada menos que R\$ 30.366.024,43 (trinta milhões, trezentos e sessenta e seis mil, vinte e quatro reais e quarenta e três centavos), deixando ainda de se submeter à NOVAÇÃO de seus créditos, nos termos do plano de recuperação judicial aprovado, ou seja, criou um mundo perfeito apenas para si.

Merece ainda ser considerado que, nos termos do art. 1º da Resolução n.º 2682 do Banco Central do Brasil – BACEN, “as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem classificar as operações de crédito, em ordem crescente de risco (...)”

Tal providência busca assegurar o nível de solvabilidade das instituições financeiras, para com suas próprias obrigações, na medida em que exige que seja feita provisão para fazer frente aos créditos de liquidação duvidosa, mensalmente.

Significa dizer que, perante o BACEN, as instituições financeiras devem provisionar o valor de seus créditos não pagos, o que pode exigir o depósito de 100% (cem por cento) da operação não liquidada pelo devedor, isto nas condições previstas na mencionada Resolução.

Rua Conde Afonso Celso, n.º 557, centro. Anápolis - GO.
Rua João de Abreu, n.º 1155, Ed. Aton Business, Salas B101/102, Setor Oeste. Goiânia - GO.

CEP 75025-030.
CEP 74101-110.



Nessas condições, revela-se indubioso que, muito mais do que ter graciosamente fomentado as operações da Recuperanda, como sustenta a inconformada instituição financeira, o simulacro de operação realizada trouxe-lhe benefícios não apenas ao ser excluída do concurso de credores e da obrigatória submissão aos efeitos do plano apresentado, como credora quirografária que é, mas e não menos importante, pode ter oportunizado ao Banco Mercantil do Brasil um alívio em seu caixa, na medida em que baixado de seus créditos inadimplidos uma operação que poderia resultar na obrigação de contingenciamento da totalidade dos valores a receber, perante o BACEN.

Seja como for, é fato que não é admissível que se prospere a operação realizada pelo Banco Mercantil, através da qual simulou a liberação de um crédito jamais disponibilizado à Recuperanda e, com isso, buscou evadir-se dos efeitos da Recuperação Judicial e da novação aqui efetivada.

Como consequência, elevou a níveis absurdos os valores supostamente devidos, quando na verdade seu crédito deveria ser objeto de deságio.

Portanto, em que pesem as alegações em contrário, nítido é o caráter com que foram firmadas as bases do negócio, indicando claramente tratar-se de simulação.

Acerca do tema, o Código Civil, em seu art. 167, determina que o negócio jurídico simulado é nulo. No art. 168 indica que pode ser conhecido de ofício. Após, no art. 169, esclarece que o negócio nulo é insuscetível de confirmação, não convalidando com o decurso do tempo.

Sobre a simulação dos negócios jurídicos, segue a lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (Código Civil Comentado. São Paulo, Editora RT, 2006, p. 288):

Consiste na celebração de um negócio jurídico que tem aparência normal, mas que não objetiva o resultado que dele juridicamente se espera, pois há manifestação enganosa de vontade. O propósito daqueles que simulam o negócio jurídico e estão em concerto prévio é enganar terceiros estranhos ao negócio jurídico ou fraudar a lei.

Rua Conde Afonso Celso, n.º 557, centro. Anápolis - GO.

Rua João de Abreu, n.º 1155, Ed. Aton Business, Salas B101/102, Setor Oeste. Goiânia - GO.

CEP 75025-030.

CEP 74101-110.



O negócio jurídico simulado é produto de uma relação jurídica que não tem conteúdo - inexistente - (simulação absoluta) ou que tem conteúdo diverso do que aparenta (simulação relativa), sempre se constituindo em manifestações de vontades em divergência intencional com as vontades internas. Ele é realizado por acordo de todos os contratantes em emitir declaração de vontade divorciada do que intimamente desejam, com a finalidade de enganar inocuamente (simulação inocente) ou em prejuízo de lei ou de terceiros (simulação fraudulenta ou ilícita).

E, nos termos do Enunciado n. 152 do Conselho da Justiça Federal, aprovado na III Jornada de Direito Civil, "Toda simulação, inclusive a inocente, é invalidante".

No caso em análise, como já dito em linhas volvidas e demonstrado documentalmente nos autos, a Recuperanda jamais deteve as rédeas dos negócios realizados com o Banco Mercantil do Brasil. Não lhe fora oportunizada a discussão de nenhuma cláusula dos contratos, nem tampouco foi lhe dado a conhecer dos reais propósitos da instituição financeira e o que é pior, não recebeu um único centavo pela operação discriminada na CCB 10709406-1, servindo aludido instrumento apenas para maquiar os reais propósitos do Banco Mercantil.

Nessas condições, inegável que aludido título é NULO de pleno direito e não merece prevalecer no mundo jurídico.

Por conseguinte, restando incontroverso que o crédito do Banco Mercantil do Brasil é QUIROGRAFÁRIO, não se incluindo na condição de PARCEIRO, deve ser pago nas condições previstas no Plano de Recuperação Judicial e aditivo apresentados, aprovados e regularmente homologados, ou seja, após o trânsito em julgado da decisão, vencido o prazo de carência e observadas as condições previstas, seja quanto ao deságio ou forma de pagamento."

CONCLUSÃO E PEDIDOS FORMULADOS

Diante de tudo o que foi exposto e ressoa corroborado pela prova documental já acostada à manifestação do d. Administrador Judicial, requer seja reconhecida a inoccorrência de fatos a ensejarem a convolação do presente procedimento em falência e, ainda, sejam indeferidos os pleitos formulados pelo

Rua Conde Afonso Celso, n.º 557, centro. Anápolis - GO.

CEP 75025-030.

Rua João de Abreu, n.º 1155, Ed. Aton Business, Salas B101/102, Setor Oeste. Goiânia - GO.

CEP 74101-110.



Banco Mercantil do Brasil S.A., reconhecendo-se que mencionada instituição financeira não cumpriu as condições previstas no aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, optando pela execução em autos apartados das obrigações extra concursais havidas por descumpridas e, por tal razão, seu crédito deve ser considerado como quirografário para todos os fins.

No que tange à CCB 10709406-1 e aditivos, diante da simulação levada a efeito com o propósito evidente de obter privilégio no concurso de credores, requer seja reconhecida sua nulidade, oficiando-se ao d. Juízo da 10ª Vara Cível avocando-se a execução 397734.68.2015.8.09.0051 ou, ainda, informando da nulidade, caso reconhecida, uma vez que nos referidos autos é reclamado crédito consubstanciado no mencionado instrumento.

Por fim, requer seja determinado ao Banco Mercantil do Brasil S.A. que proceda à devolução dos valores recebidos com lastro na mencionada Cédula de Crédito ou, alternativamente, sejam os valores recebidos compensados com aqueles reclamados nas demais demandas executivas em tramitação – Processo: 397730-31.2015.8.09.0051 (Cédula de Crédito Bancário – Capital de Giro de n.º 11903575-8) e Processo: 397733.83.2015.8.09.0051 (Cédula de Crédito Bancário – Capital de Giro de n.º 10708834-7), devolvendo-se eventual saldo à Recuperanda, sob pena de multa.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Goiânia, 16 de agosto de 2017.

Dr. Eduardo Urany de Castro
Advogado – OAB/GO n.º 16.539

Dr. Cleber Ribeiro
Advogado – OAB/GO n.º 18.222

Rua Conde Afonso Celso, n.º 557, centro. Anápolis - GO.
Rua João de Abreu, n.º 1155, Ed. Aton Business, Salas B101/102, Setor Oeste. Goiânia - GO.

CEP 75025-030.
CEP 74101-110.



Trabalhista - JMV Advogados Associados <trabalhista@jmvadvogados.com>

Recuperação judicial da Construmil

4 mensagens

Trabalhista - JMV Advogados Associados <trabalhista@jmvadvogados.com>

22 de fevereiro de 2018
16:30

Para: leonardo@paternostro.com.br

Boa tarde!

Prezado Sr. Leonardo,

Sou advogada e gostaria de saber um posicionamento o pagamento do crédito trabalhista da **Sra. Norma Pessoa de Moraes**, sendo que o pedido de habilitação do crédito foi juntado aos autos da recuperação judicial em 09.03.2016, fls. 3932/3934.

Aguardo retorno.

Desde já agradeço a atenção.

Att.,

Ana Flávia Alves
Advogada



Dept. Trabalhista

Contato: (62) 3942-5000 - RAMAL: 5059

Whatsapp: (62) 99263-3110

Website: www.jmvadvogados.adv.br

Instagram: @jmvadvogados

Facebook: /jmvadvogados

Josserrand Massimo Volpon Advogados Associados S/S



Já imprimiu? Não jogue fora, utilize o verso da folha como rascunho.

Think About it.

Adm. Leonardo De Paternostro <leonardo@paternostro.com.br>

26 de fevereiro de 2018 14:26

Para: Trabalhista - JMV Advogados Associados <trabalhista@jmvadvogados.com>

Prezada Dra. Ana Flavia, muito boa tarde. Como vai?

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: JOSSERRAND MASSIMO VOLPON

<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18041813425712300000025292166>

Número do documento: 18041813425712300000025292166



Estive fora do meu escritório nos últimos dias e, por esta razão, não consegui responder seu e-mail no mesmo dia.

Pois bem.

Apurarei a solicitação contida no seu e-mail e respondê-lo-ei nas próximas 24h. Peço a gentileza de aguardar.

Muito cordialmente,

Leonardo

Adm. Leonardo De Paternostro

Perito Administrador

CRA/GO 9273

PATERNOSTRO & ASSOCIADOS Consultoria, Perícia e Administração Judicial

www.paternostro.com.br

Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Ed. Brookfield Towers, Sala 1307-A, Jardim Goiás

74.810-100

Goiânia-GO

+ 55 62 3088-0666

+ 55 62 98408-8790

leonardo@paternostro.com.br

Lpaternostro@gmail.com

Skype: lpaternostro

De: Trabalhista - JMV Advogados Associados [mailto:trabalhista@jmvadvogados.com]

Enviada em: quinta-feira, 22 de fevereiro de 2018 16:30

Para: leonardo@paternostro.com.br

Assunto: Recuperação judicial da Construmil

[Texto das mensagens anteriores oculto]



Livre de vírus. www.avast.com.

Trabalhista - JMV Advogados Associados <trabalhista@jmvadvogados.com>

5 de abril de 2018 17:18

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: JOSSERRAND MASSIMO VOLPON

<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18041813425712300000025292166>

Número do documento: 18041813425712300000025292166

2 de 4

Num. 609b072 - Pág. 2
18/04/2018 09:44

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 22/05/2018 13:44:13

Assinado por JOSSERRAND MASSIMO VOLPON

Validação pelo código: 10463560586423428, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

Para: "Adm. Leonardo De Paternostro" <leonardo@paternostro.com.br>

Boa tarde!

Reitero e fico no aguardo de um posicionamento.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--



Dept. Trabalhista

Contato: (62) 3942-5000 - RAMAL: 5059

Whatsapp: (62) 99263-3110

Website: www.jmvadvogados.adv.br

Instagram: @jmvadvogados

Facebook: /jmvadvogados

Josserrand Massimo Volpon Advogados Associados S/S



Já imprimiu? Não jogue fora, utilize o verso da folha como rascunho.

Think About it.

Ranubia Oliveira <ranubia@paternostro.com.br>

16 de abril de 2018 10:12

Para: Trabalhista - JMV Advogados Associados <trabalhista@jmvadvogados.com>, leonardo@paternostro.com.br

Prezada Dra. Ana Flávia, muito bom dia. Como vai?

Na qualidade de assistente do Administrador Judicial da Recuperação de CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA, em resposta à sua solicitação, após examinar o pedido de habilitação de crédito de NORMA PESSOA DE MORAIS, apresentado no evento 3, arquivo 519 dos autos da Recuperação Judicial, venho esclarecer que o desligamento da colaboradora NORMA PESSOA DE MORAIS aconteceu em data posterior à do ajuizamento da ação de Recuperação Judicial (2/2/2012). Por esta razão, o crédito da habilitante é extraconcursal e não está sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, uma vez que a data do fato gerador (desligamento da empregada) foi posterior à data do ajuizamento da Recuperação. Logo, por decorrência deste fato, o crédito não poderá ser inscrito no Quadro Geral de Credores, tudo com base no art. 49 da Lei 11.101/2015.

A CONSTRUMIL voltou a movimentar suas operações recentemente e está cumprindo os pagamentos dos credores extraconcursais, que é o caso de NORMA PESSOA DE MORAIS. Em breve ela será convidada para receber o pagamento do seu crédito. Peço a gentileza de aguardar a convocação dele pela CONSTRUMIL.

Está bem?

Permanecemos ao dispor para esclarecer o que mais se faça necessário.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: JOSSERRAND MASSIMO VOLPON

<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18041813425712300000025292166>

Número do documento: 18041813425712300000025292166

3 de 4

Num. 609b072 - Pág. 3
18/04/2018 09:44



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 22/05/2018 13:44:13

Assinado por JOSSERRAND MASSIMO VOLPON

Validação pelo código: 10463560586423428, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

Adm. Ranubia Emidia de Oliveira

CRA/GO 16871

PATERNOSTRO & ASSOCIADOS Consultoria, Perícia e Administração Judicial

www.paternostro.com.br

Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Ed. Brookfield Towers, Sala 1307-A, Jardim Goiás

74.810-100

Goiânia-GO

+ 55 62 3088-0666

+ 55 62 98240-9509

De: Trabalhista - JMV Advogados Associados <trabalhista@jmvadvogados.com>

Enviada em: quinta-feira, 22 de fevereiro de 2018 16:30

Para: leonardo@paternostro.com.br

Assunto: Recuperação judicial da Construmil

Boa tarde!

[Texto das mensagens anteriores oculto]



Livre de vírus. www.avg.com.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: JOSSERRAND MASSIMO VOLPON

<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18041813425712300000025292166>

Número do documento: 18041813425712300000025292166



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
14ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA
Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

RTOrd - 0011362-09.2015.5.18.0014
AUTOR: NORMA PESSOA DE MORAIS
RÉU: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA

DESPACHO

Após a expedição de certidão de crédito e arquivamento dos autos, a exequente se manifestou (fls. 265) requerendo que a execução se processe nestes autos, uma vez que o seu crédito teria se consolidado após o deferimento da recuperação judicial da reclamada.

Indefiro.

Em diversas oportunidades, o STJ já decidiu que, uma vez deferido o processamento do pedido de recuperação pela Justiça comum, toda e qualquer execução judicial deve ser suspensa e, com a aprovação do plano de recuperação, todas as execuções devem ser extintas (vide Resp 1.277.697).

Dispõe ainda o Provimento Geral Consolidado deste Regional que:

Art. 247 - No caso de execução de crédito trabalhista em que se tenha dado a decretação da falência do executado ou este se encontre em recuperação judicial, caberá às Varas do Trabalho orientar os respectivos credores para que providenciem a habilitação dos seus créditos perante o administrador judicial da empresa falida ou em recuperação judicial, expedindo para tanto certidão de habilitação de crédito.

§ 1º Expedida a certidão de habilitação de crédito, as Varas do Trabalho deverão se abster de encaminhar diretamente aos Juízos de Falências e Recuperações Judiciais os autos das execuções trabalhistas e/ou certidões de créditos trabalhistas, com vistas à habilitação, inclusão ou exclusão de credores da relação de credores e do quadro geral de credores, pois tal atribuição não é do cartório falimentar, mas do administrador judicial.

Sendo assim, em hipótese alguma haverá execução perante este

Juízo

Tendo em vista que já foi expedida certidão de crédito, competirá ao exequente providenciar de imediato a habilitação de seu crédito perante o administrador judicial da empresa falida ou em recuperação judicial.



Retornem os autos ao arquivo.

Ciência automática ao exequente, por meio de seu procurador cadastrado.

GOIANIA, 19 de Abril de 2018
ELIAS SOARES DE OLIVEIRA
Juiz do Trabalho Substituto

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 03/12/2019 10:13:07



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
14ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA
Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

RTOrd - 0011362-09.2015.5.18.0014
AUTOR: NORMA PESSOA DE MORAIS
RÉU: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA

DESPACHO

Após a expedição de certidão de crédito e arquivamento dos autos, a exequente se manifestou (fls. 265) requerendo que a execução se processe nestes autos, uma vez que o seu crédito teria se consolidado após o deferimento da recuperação judicial da reclamada.

Indefiro.

Em diversas oportunidades, o STJ já decidiu que, uma vez deferido o processamento do pedido de recuperação pela Justiça comum, toda e qualquer execução judicial deve ser suspensa e, com a aprovação do plano de recuperação, todas as execuções devem ser extintas (vide Resp 1.277.697).

Dispõe ainda o Provimento Geral Consolidado deste Regional que:

Art. 247 - No caso de execução de crédito trabalhista em que se tenha dado a decretação da falência do executado ou este se encontre em recuperação judicial, caberá às Varas do Trabalho orientar os respectivos credores para que providenciem a habilitação dos seus créditos perante o administrador judicial da empresa falida ou em recuperação judicial, expedindo para tanto certidão de habilitação de crédito.

§ 1º Expedida a certidão de habilitação de crédito, as Varas do Trabalho deverão se abster de encaminhar diretamente aos Juízos de Falências e Recuperações Judiciais os autos das execuções trabalhistas e/ou certidões de créditos trabalhistas, com vistas à habilitação, inclusão ou exclusão de credores da relação de credores e do quadro geral de credores, pois tal atribuição não é do cartório falimentar, mas do administrador judicial.

Sendo assim, em hipótese alguma haverá execução perante este

Juízo

Tendo em vista que já foi expedida certidão de crédito, competirá ao exequente providenciar de imediato a habilitação de seu crédito perante o administrador judicial da empresa falida ou em recuperação judicial.



Retornem os autos ao arquivo.

Ciência automática ao exequente, por meio de seu procurador
cadastrado.

GOIANIA, 19 de Abril de 2018
ELIAS SOARES DE OLIVEIRA
Juiz do Trabalho Substituto

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 03/12/2019 10:13:07



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
14ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 Telefone - (62) 32225353

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALENCIA
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 03/12/2019 10:13:07

Processo: 0011362-09.2015.5.18.0014

Reclamante: NORMA PESSOA DE MORAIS

Reclamado: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que nesta data encaminhei os autos ao arquivo. Goiânia, 19 de Abril de 2018.
Eu, **VALENA PRUDENTE BITENCOURT RAMOS**, servidor lotado nesta 14ª Vara do Trabalho, assinei eletronicamente esta certidão.



Em anexo.

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 03/12/2019 10:13:07

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: JOSSERRAND MASSIMO VOLPON
<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18042715545601800000025489648>
Número do documento: 18042715545601800000025489648

Num. 5755a9d - Pág. 1



Gilberto Valentim Volpon OAB/GO 1.113 (in memoriam)

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 14ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA – GO

AUTOS: 0011362-09.2015.5.18.0014
RECLAMANTE: NORMA PESSOA DE MORAIS
RECLAMADO: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA

NORMA PESSOA DE MORAIS, já devidamente qualificada nos autos da ação em questão, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, opor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Em face da decisão proferida sob ID nº 56ad159, que indeferiu o pedido realizado de reiniciar a fase de execução para recebimento do crédito trabalhista nos próprios autos da presente demanda.

1. DOS FATOS

Em referido despacho emérito julgador manifestou-se no seguinte sentido:

Indefiro.

Em diversas oportunidades, o STJ já decidiu que, uma vez deferido o processamento do pedido de recuperação pela Justiça comum, toda e qualquer execução judicial deve ser suspensa e, com a aprovação do plano de recuperação, todas as execuções devem ser extintas (vide Resp 1.277.697).

Ocorre, Excelência, que conforme já esplanado e comprovado, o crédito do embargante é POSTERIOR à recuperação judicial da empresa, razão pela qual não se enquadra nos créditos que devem ser habilitados à recuperação judicial, mas se enquadram em créditos que devem ser recebidos através de execução nos próprios autos da ação trabalhista.

Excelência, há 3 anos a embargante vem sofrendo e lutando pelo recebimento do valor suplicado, e vem enfrentando diversas situações constrangedoras





Gilberto Valentim Volpon OAB/GO 1.113 (in memoriam)

e humildantes. A embargante não tem dinheiro para prover seu próprio sustento, e está recebendo ajuda de sua filha, que mal consegue lhe proporcionar o básico.

A embargante tem uma filha que sofre por diversos problemas de saúde, já tendo realizado diversas cirurgias de transplantes para sua sobrevivência, tomando medicamentos e ficando internada por meses, encontrando-se nesta situação há 20 anos.

A embargante não tem mais condições de suportar a demora no recebimento do valor que lhe é de direito, razão pela qual suplica que seja iniciada a fase de execução do acordo realizado e não cumprido, para que possa, finalmente, ter um pouco de dignidade para sobreviver.

Como dito, não há que se falar em habilitação de crédito, visto que a recuperação judicial teve início em 02 de fevereiro de 2012 e o crédito ora almejado apenas se constituiu em 04 de novembro de 2015. Desta forma, imperiosa se faz a execução nos próprios autos, além de ser a medida mais benéfica à embargante, que não pode mais suportar a situação em que se encontra.

2. DOS PEDIDOS

Tendo em vista a impossibilidade de habilitação do presente crédito na recuperação judicial e, levando-se em conta o princípio do *in dubio pro operário*, que dá ao aplicador da Lei, na dúvida quanto à interpretação da norma, a escolha entre as interpretações legais viáveis, sendo que a norma a ser aplicada deverá ser a mais benéfica ao trabalhador, desde que não afronte a vontade do legislador, requer o embargante a reconsideração do despacho proferido e a determinação do início da fase de execução para que a embargada possa fazer-se valer de seus direitos.

Nestes termos,
pede e espera deferimento.

Goiânia, 27 de abril de 2018.

JOSSERRAND MASSIMO VOLPON
OAB/GO 30.669





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
14ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA
Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

RTOrd - 0011362-09.2015.5.18.0014
AUTOR: NORMA PESSOA DE MORAIS
RÉU: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA

DESPACHO

A exequente se manifestou nos autos, reiterando o pedido de execução do seu crédito nos presentes autos, sendo que agora o faz por meio de petição denominada " embargos de declaração".

Afirma que o seu crédito é posterior à recuperação judicial da empresa, razão pela qual não se enquadra nos créditos que devem ser habilitados à recuperação judicial.

Primeiramente, de plano, ressalto que os embargos de declaração não se prestam ao intento da credora, a teor do disposto no art. 897-A, da CLT. Não houve sentença ou decisão, mas somente um despacho mantendo a determinação de expedição de certidão de crédito. Além disso, sequer houve omissão, obscuridade ou contradição a ensejar a utilização do mecanismo processual em espeque.

Portanto indefere-se o pedido formulado pela credora, pelas razões já esposadas no despacho de fls. 282/283.

Retornem os autos ao arquivo.

Ciência automática à exequente, por meio de seu procurador cadastrado.

GOIANIA, 4 de Maio de 2018
ELIAS SOARES DE OLIVEIRA
Juiz do Trabalho Substituto





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
14ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA
Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

RTOrd - 0011362-09.2015.5.18.0014
AUTOR: NORMA PESSOA DE MORAIS
RÉU: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA

DESPACHO

A exequente se manifestou nos autos, reiterando o pedido de execução do seu crédito nos presentes autos, sendo que agora o faz por meio de petição denominada " embargos de declaração".

Afirma que o seu crédito é posterior à recuperação judicial da empresa, razão pela qual não se enquadra nos créditos que devem ser habilitados à recuperação judicial.

Primeiramente, de plano, ressalto que os embargos de declaração não se prestam ao intento da credora, a teor do disposto no art. 897-A, da CLT. Não houve sentença ou decisão, mas somente um despacho mantendo a determinação de expedição de certidão de crédito. Além disso, sequer houve omissão, obscuridade ou contradição a ensejar a utilização do mecanismo processual em espeque.

Portanto indefere-se o pedido formulado pela credora, pelas razões já esposadas no despacho de fls. 282/283.

Retornem os autos ao arquivo.

Ciência automática à exequente, por meio de seu procurador cadastrado.

GOIANIA, 4 de Maio de 2018
ELIAS SOARES DE OLIVEIRA
Juiz do Trabalho Substituto





PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
14ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 Telefone - (62) 32225353

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 03/12/2019 10:13:07

Processo: 0011362-09.2015.5.18.0014

Reclamante: NORMA PESSOA DE MORAIS

Reclamado: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nesta data, faço a remessa dos autos ao arquivo. Goiânia, 8 de Maio de 2018. Eu, **VALENA PRUDENTE BITENCOURT RAMOS**, servidor lotado nesta 14ª Vara do Trabalho, assinei eletronicamente esta certidão.



Anexo

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 03/12/2019 10:13:07

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: JOSSERRAND MASSIMO VOLPON
<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18050910263916700000025671729>
Número do documento: 18050910263916700000025671729

Num. 037ffde - Pág. 1





Gilberto Valentim Volpon OAB/GO 1.113 (in memoriam)

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 14ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA – GO

AUTOS: 0011362-09.2015.5.18.0014
RECLAMANTE: NORMA PESSOA DE MORAIS
RECLAMADO: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA

NORMA PESSOA DE MORAIS, já devidamente qualificada nos autos da presente em epígrafe, por intermédio de seu procurador que esta subscreve, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, requerer que tenha início a fase de

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

de modo que **CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA**, já também devidamente qualificado nos autos do processo, venha adimplir para com a obrigação fixada em sentença transitada em julgado na data de 04/11/2015.

1. DA FORMAÇÃO DO DÉBITO

Em 04 de novembro de 2015 foi realizada audiência na qual as partes celebraram acordo nos seguintes termos:

A reclamada pagaria à reclamante o total de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais), de forma parcelada, sendo 4 prestações de R\$ 4.250,00 (quatro mil duzentos e cinquenta reais), restando estipulado que a primeira parcela seria adimplida em 20 de janeiro de 2016 e a última em 20 de abril de 2016.

Não tendo o pacto sido devidamente cumprido com o atraso da primeira parcela, a reclamante manifestou nos autos, e, sendo verificada a inadimplência do executado, houve a remessa dos autos à contadoria para que fosse apurado o valor devido em face de multa estipulada para ocorrência de descumprimento do acordo.





Gilberto Valentim Volpon OAB/GO 1.113 (in memoriam)

Assim, restou apurado o valor de R\$ 19.220,63 (dezenove mil duzentos e vinte reais e sessenta e três centavos) atualizados até 31 de janeiro de 2016.

Houve a homologação da liquidação dos cálculos, sendo proferido, ainda, despacho determinando a expedição de citação à reclamada, bem como expedição de certidão de crédito para habilitação do crédito da reclamante nos autos da recuperação judicial.

O artigo 49 da Lei 11.101 traz a seguinte previsão:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

A consolidação do crédito trabalhista se dá a partir do proferimento de uma sentença ou da realização de um acordo entre as partes. Desta forma, temos que a consolidação do crédito ora discutido se deu em data posterior ao deferimento da recuperação judicial, razão pela qual o recebimento de referido crédito não se dará por meio de habilitação em recuperação judicial, mas de execução nos próprios autos.

Ressalte-se, ainda, que a necessidade de requerimento do início da execução nos próprios autos foi confirmada pelo próprio administrador judicial, conforme se verifica no e-mail que segue em anexo. Importante, também, pontuar, que a empresa já tem condições de arcar com os créditos trabalhistas devidos, conforme interlocutória (doc. 02) que segue em anexo.

Conforme já argumentado, é importante, ainda, ressaltar que a reclamante encontra-se em um estado de necessidade imenso, não tem dinheiro para prover seu próprio sustento, e está recebendo ajuda de sua filha, que mal consegue lhe proporcionar o básico.

Não tem mais condições de suportar a demora no recebimento do valor que lhe é de direito, razão pela qual suplica pela fase de execução do acordo realizado e não cumprido, para que possa, finalmente, ter um pouco de dignidade para sobreviver.

Desta forma, o reclamante vem requerer o início da fase de execução para o recebimento de seu crédito, que deverá ser acrescido de juros e correção monetária, bem como da multa prevista no acordo celebrado, no importe de 50% do valor acordado, ou seja, R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais).





Gilberto Valentim Volpon OAB/GO 1.113 (in memoriam)

2. DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Diante todo o exposto, requer-se de Vossa Excelência que digno-se a:

a) Determinar a citação do Requerido para que efetue o pagamento da dívida e seus encargos no valor de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais), que deverão ser atualizados.

b) Em caso de descumprimento do pagamento voluntário do débito reclamado, determinar que o Sr. Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceda imediatamente à penhora de bens suficientes para garantir o adimplemento da dívida exequenda, bem como à sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado, conforme previsto no artigo 829, § 1º do CPC;

c) Caso não seja encontrado o requerido, determinar que o Oficial de Justiça promova o arresto de quantos bens forem necessários para garantir o cumprimento de sentença, nos termos do artigo 830 do Código de Processo Civil;

d) Deferir as prerrogativas dos artigos 212 e seus parágrafos e artigo 828, ambos do CPC, para diligências do Oficial de Justiça e do próprio requerente;

e) Expeça ofício ao Sistema de Proteção ao Crédito, a fim de que possa ser realizada a negativação do requerido, tendo em vista sua inadimplência;

f) Requerer, que Vossa Excelência determine a exclusão e descadastramento de todos os advogados constituídos nestes autos, das futuras publicações/intimações referentes ao processo em epígrafe permanecendo apenas o **DR. JOSSERRAND MASSIMO VOLPON, OAB-GO 30.669** enquanto patrono original.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Goiânia, 08 de maio de 2018.

JOSSERRAND MASSIMO VOLPON
OAB/GO 30.669





Trabalhista - JMV Advogados Associados <trabalhista@jmvadvogados.com>

Recuperação judicial da Construmil

Ranubia Oliveira <ranubia@paternostro.com.br>

16 de abril de 2018 10:12

Para: Trabalhista - JMV Advogados Associados <trabalhista@jmvadvogados.com>, leonardo@paternostro.com.br

Prezada Dra. Ana Flávia, muito bom dia. Como vai?

Na qualidade de assistente do Administrador Judicial da Recuperação de CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA, em resposta à sua solicitação, após examinar o pedido de habilitação de crédito de NORMA PESSOA DE MORAIS, apresentado no evento 3, arquivo 519 dos autos da Recuperação Judicial, venho esclarecer que o desligamento da colaboradora NORMA PESSOA DE MORAIS aconteceu em data posterior à do ajuizamento da ação de Recuperação Judicial (2/2/2012). Por esta razão, o crédito da habilitante é extraconcursal e não está sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, uma vez que a data do fato gerador (desligamento da empregada) foi posterior à data do ajuizamento da Recuperação. Logo, por decorrência deste fato, o crédito não poderá ser inscrito no Quadro Geral de Credores, tudo com base no art. 49 da Lei 11.101/2015.

A CONSTRUMIL voltou a movimentar suas operações recentemente e está cumprindo os pagamentos dos credores extraconcursais, que é o caso de NORMA PESSOA DE MORAIS. Em breve ela será convidada para receber o pagamento do seu crédito. Peço a gentileza de aguardar a convocação dele pela CONSTRUMIL.

Está bem?

Permanecemos ao dispor para esclarecer o que mais se faça necessário.

Adm. Ranubia Emidia de Oliveira

CRA/GO 16871

PATERNOSTRO & ASSOCIADOS Consultoria, Perícia e Administração Judicial

www.paternostro.com.br

Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Ed. Brookfield Towers, Sala 1307-A, Jardim Goiás

74.810-100

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: JOSSERRAND MASSIMO VOLPON

<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1805091030152500000025671759>

Número do documento: 1805091030152500000025671759

Num. 89034a5 - Pág. 1

08/05/2018 15:56



Goiânia-GO

+ 55 62 3088-0666

+ 55 62 98240-9509

De: Trabalhista - JMV Advogados Associados <trabalhista@jmvadvogados.com>

Enviada em: quinta-feira, 22 de fevereiro de 2018 16:30

Para: leonardo@paternostro.com.br

Assunto: Recuperação judicial da Construmil

Boa tarde!

[Texto das mensagens anteriores oculto]



Livre de vírus. www.avg.com.



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DESTA COMARCA DE GOIÂNIA – ESTADO DE GOIÁS.

Número do processo: 37492-27.2012.8.09.0051 (2012.003.749.29)

CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA - em recuperação judicial, empresa qualificada nestes autos, vem com o respeito costumeiro perante Vossa Excelência, por intermédio de seu advogado infra-assinado, para se manifestar sobre a interlocutória apresentada pelo d. Administrador Judicial, pelo que passa a expor e ao final requerer o seguinte:

Na data de 17/04/2017 o diligente Administrador Judicial peticionou nos autos informando da absoluta inviabilidade econômica da empresa, ante a ruptura dos pagamentos por parte dos Governos Estadual e Federal, salientando, ainda, que a empresa teria deixado de cumprir com obrigações assumidas no Plano de Recuperação apresentado.

Na sequência, em 03/08/2017, o mesmo Administrador Judicial informou da reversão da inviabilidade financeira outrora verificada, em razão do restabelecimento de algumas obras contratadas, além de medidas ligadas à gestão empresarial que resultam na geração de receitas suficientes ao cumprimento do Plano de Recuperação Judicial e aditivo aprovados.

Sua conclusão foi assim expressada:

Conclusão:
Diante deste novo cenário, o Parecer deste Administrador Judicial é que a Recuperanda atualmente se encontra numa

Rua Conde Afonso Celso, n.º 557, centro. Anápolis - GO.

CEP 75025-030.

Rua João de Abreu, n.º 1155, Ed. Aton Business, Salas B101/102, Setor Oeste. Goiânia - GO.

CEP 74101-110.





situação de recuperação econômica e financeira, e em breve terá capital para assumir o cumprimento do Plano de Recuperação e as dívidas extra concursais pré e pós Recuperação Judicial, o que inclui os pagamentos mensais dos honorários extra concursais da Administração Judicial, que hoje totaliza o montante vencido de R\$ 657.974,88 (valores históricos - 27 meses de atraso), bem como dos honorários dos Procuradores e da equipe de auditores (valor acima de R\$ 1.000.000,000 – um milhão de reais).

Pois bem, a manifestação apresentada pelo d. Administrador Judicial expressa, fielmente, a realidade da luta empreendida pelos administradores da Recuperanda no sentido de manter sua atividade produtiva, mesmo com todas as adversidades enfrentadas no plano empresarial e pessoal.

Daí porque, iniciando a retomada do cumprimento de suas obrigações, extraconcursais, informa ter realizado o pagamento parcial dos honorários devidos ao d. Administrador Judicial e, ainda, iniciado tratativas para repactuação dos honorários dos advogados e auditores contratados.

Em que pese tais fatos, apenas para que não fique sem resposta a manifestação do nobre Administrador Judicial, informa a Recuperanda que tanto o Banco Mercantil do Brasil S.A. quanto o BICBANCO promoveram medidas de execução individuais em face da Recuperanda, relativamente aos créditos de natureza extraconcursais, pelo que não se pode falar em descumprimento do plano, no particular em questão.

Aliás, a esse respeito, convém seja salientado que permanece, sem apreciação, o pleito alusivo à nulidade da CCB 10709406-1 e respectivo aditivo, tal como se vê do arquivo 000529, alusivo à petição protocolizada em 17/03/2016.

No aludido ato restou assim expressado:

“(…)

DA NULIDADE DA CCB 10709406-1 E SEU ADITIVO - SIMULAÇÃO

Rua Conde Afonso Celso, n.º 557, centro. Anápolis - GO.

CEP 75025-030.

Rua João de Abreu, n.º 1155, Ed. Aton Business, Salas B101/102, Setor Oeste. Goiânia - GO.

CEP 74101-110.



Não bastassem todos os argumentos já apresentados e que demonstram à exaustão que o Banco Mercantil do Brasil não é CREDOR PARCEIRO, nos autos da Recuperação Judicial, a situação ganha traços de maior gravidade ao se analisar a Cédula de Crédito acima mencionada e instrumento aditivo, cuja NULIDADE será objeto de ação declaratória apartada, onde se buscará inclusive o ressarcimento dos valores pertencentes à Recuperanda e que foram indevidamente apropriados pela instituição financeira, na condição de depositária dos valores.

E isto se afirma porque, nos termos do já informado, na segunda relação de credores elaborada pelo d. Administrador Judicial, o Banco Mercantil do Brasil S.A. teve seu crédito admitido pelo valor de R\$ 18.969.767,23, nos termos da divergência administrativa apresentada pelo próprio credor. O crédito em questão estava representado pelos seguintes títulos:

Título	Data do contrato	Valor devido
CCB 9938899-5	02/01/2012	R\$ 1.371.283,94
CCB 9938893-6	02/02/2012	R\$ 1.072.270,43
CCB 9938926-6	29/01/2012	R\$ 386.036,75
CCB 9833978-8	30/04/2012	R\$ 10.316.717,49
CCB 9909305-6	02/03/2012	R\$ 4.324.652,47
CCB 9392105-5	07/10/2011	R\$ 978.349,68
CCB 6017187-1	16/07/2008	R\$ 520.456,47

Ocorre que, adotando cândida postura perante a sociedade Recuperanda e dizendo-se interessado em fomentar as atividades empresariais, o Banco Mercantil do Brasil formulou o Termo de Compromisso datado de 23/05/2012, inserindo no mencionado documento as condições tidas como necessárias para a continuidade da relação contratual.

Cientes da provisoriedade de tal documento e da necessidade, para sua validade, de submissão e aprovação da proposta à Assembléia Geral de Credores, através da elaboração de um Termo aditivo ao Plano apresentado, os representantes da Recuperanda não se opuseram a continuidade das tratativas, firmando referido documento.

Firmado o compromisso e fixadas as bases em que deveria se dar a negociação, na sequência, em 29/05/2012 o Banco Mercantil do Brasil exigiu que os representantes da Recuperanda fimassem a CCB 10709406-1, cujo valor

Rua Conde Afonso Celso, n.º 557, centro. Anápolis - GO.

CEP 75025-030.

Rua João de Abreu, n.º 1155, Ed. Aton Business, Salas B101/102, Setor Oeste. Goiânia - GO.

CEP 74101-110.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: JOSSERRAND MASSIMO VOLPON

<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18050910303063500000025292075>

Número do documento: 18050910303063500000025292075

Num. 770766 - Pág. 33



supostamente creditado seria de R\$ 19.200.202,49, ou seja, superior ao valor do crédito reconhecido na segunda relação de credores, através da qual objetivariam apenas “instrumentalizar” a negociação mencionada no Termo de Compromisso firmado.

Na ocasião, observou-se que o Banco Mercantil do Brasil, com lastro na referida CCB 10709406-1, realizou o depósito do valor contratado, na conta-corrente movimentada pela Recuperanda (ag. 0027, c/c n.º 02010103-9) e, na mesma data, realizou o pagamento de todas as obrigações sujeitas aos efeitos da Recuperação Judicial, quitando-as.

O extrato abaixo demonstra o alegado:

● Posição dos Saldos				
SALDO ANTERIOR		D/C	TOTAL DE DÉBITOS	TOTAL DE CRÉDITOS
1.017.932,32		D	23.895.157,61	25.668.059,82
● Demonstrativo (vale como aviso de débito e/ou crédito)				
DIA	HISTÓRICO	NUM. DOC	DÉBITO	CRÉDITO
	SALDO ANTERIOR			
29	ESTORNO LANÇAMENTO	00003011		5.462.328,78
29	ESTORNO LANÇAMENTO	00003012		5.528,55
29	CONTRATO EMPRESTIMO	00200750		19.200.202,49
29	JRS. CONTA GARANTIDA	00000001	92.296,11	
29	CONTA GARANTIDA	00000001	2.425,71	
29	INSF. AUT. M/TITULAR	00027402	842.022,94	
29	DEBITO AUTORIZADO	00027403	233.863,48	
29	PAGAMENTO EMPRESTIMO	00907658	3.112.389,83	
29	PAGAMENTO EMPRESTIMO	00907659	2.162.455,23	
29	PAGAMENTO EMPRESTIMO	00907660	790.056,53	
29	PAGAMENTO EMPRESTIMO	00908626	1.391.685,74	
29	PAGAMENTO EMPRESTIMO	00908627	4.780.855,18	
29	PAGAMENTO EMPRESTIMO	00908628	4.411.832,75	
29	PAGAMENTO EMPRESTIMO	00908629	2.187.735,51	
29	PAGAMENTO EMPRESTIMO	00909933	532.076,59	
29	PAGAMENTO EMPRESTIMO	00910023	1.452.670,05	
29	PAGAMENTO EMPRESTIMO	00910024	1.857.761,87	

Ora, aludida operação não é lícita, na medida em que simulou um crédito inexistente à Recuperanda possibilitando ao Banco Mercantil do Brasil, privilegiar-se no concurso instaurado, tudo em flagrante ofensa ao princípio da isonomia de credores.

Merece ser observado que, após a realização da operação mencionada e privilegiada pelo fato de ser a única instituição financeira que atendia às demandas da Recuperanda _ não concedendo crédito mas descontando contratos e/ou fornecendo seguros de obras _, o Banco Mercantil celebrou aditivo à CCB

Rua Conde Afonso Celso, n.º 557, centro. Anápolis - GO.

CEP 75025-030.

Rua João de Abreu, n.º 1155, Ed. Aton Business, Salas B101/102, Setor Oeste. Goiânia - GO.

CEP 74101-110.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: JOSSERRAND MASSIMO VOLPON

<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=180509103030035000000252920755>

Número do documento: 180509103030035000000252920755

Num. 770766 - Pág. 44



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 22/05/2018 13:44:13

Assinado por JOSSERRAND MASSIMO VOLPON

Validação pelo código: 10463560586423428, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



10709406-1, onde elevou o valor devido para estratosféricos R\$ 30.366.024,43 (trinta milhões, trezentos e sessenta e seis mil, vinte e quatro reais e quarenta e três centavos).

Assim, mediante a manobra simulada levada a efeito e sem qualquer proveito econômico em favor da Recuperanda, o Banco Mercantil do Brasil CRIOU uma nova operação de crédito, sem efetivamente dispendir NENHUM valor em proveito da suposta tomadora dos recursos, quitando todas as operações sujeitas aos efeitos da Recuperação Judicial e, desde a elaboração da mencionada CCB (isto nos idos de 2012), passou a ostentar a condição de “credor extraconcursal”, permitindo-lhe, inclusive, aventurar-se na propositura de execução por quantia certa perante Juízo diverso do em que se processa a presente Recuperação Judicial, tal como efetivamente ocorrido na Execução 201503977344, em curso perante a 10ª Vara Cível desta Comarca.

Aumentou o valor de seu crédito de R\$ 18.969.767,23 (dezoito milhões, novecentos e sessenta e nove mil, setecentos e sessenta e sete reais e vinte e três centavos) para nada menos que R\$ 30.366.024,43 (trinta milhões, trezentos e sessenta e seis mil, vinte e quatro reais e quarenta e três centavos), deixando ainda de se submeter à NOVAÇÃO de seus créditos, nos termos do plano de recuperação judicial aprovado, ou seja, criou um mundo perfeito apenas para si.

Merece ainda ser considerado que, nos termos do art. 1º da Resolução n.º 2682 do Banco Central do Brasil – BACEN, “as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem classificar as operações de crédito, em ordem crescente de risco (...)”

Tal providência busca assegurar o nível de solvabilidade das instituições financeiras, para com suas próprias obrigações, na medida em que exige que seja feita provisão para fazer frente aos créditos de liquidação duvidosa, mensalmente.

Significa dizer que, perante o BACEN, as instituições financeiras devem provisionar o valor de seus créditos não pagos, o que pode exigir o depósito de 100% (cem por cento) da operação não liquidada pelo devedor, isto nas condições previstas na mencionada Resolução.

Rua Conde Afonso Celso, n.º 557, centro. Anápolis - GO.

CEP 75025-030.

Rua João de Abreu, n.º 1155, Ed. Aton Business, Salas B101/102, Setor Oeste. Goiânia - GO.

CEP 74101-110.



Nessas condições, revela-se indubioso que, muito mais do que ter graciosamente fomentado as operações da Recuperanda, como sustenta a inconformada instituição financeira, o simulacro de operação realizada trouxe-lhe benefícios não apenas ao ser excluída do concurso de credores e da obrigatória submissão aos efeitos do plano apresentado, como credora quirografária que é, mas e não menos importante, pode ter oportunizado ao Banco Mercantil do Brasil um alívio em seu caixa, na medida em que baixado de seus créditos inadimplidos uma operação que poderia resultar na obrigação de contingenciamento da totalidade dos valores a receber, perante o BACEN.

Seja como for, é fato que não é admissível que se prospere a operação realizada pelo Banco Mercantil, através da qual simulou a liberação de um crédito jamais disponibilizado à Recuperanda e, com isso, buscou evadir-se dos efeitos da Recuperação Judicial e da novação aqui efetivada.

Como consequência, elevou a níveis absurdos os valores supostamente devidos, quando na verdade seu crédito deveria ser objeto de deságio.

Portanto, em que pesem as alegações em contrário, nítido é o caráter com que foram firmadas as bases do negócio, indicando claramente tratar-se de simulação.

Acerca do tema, o Código Civil, em seu art. 167, determina que o negócio jurídico simulado é nulo. No art. 168 indica que pode ser conhecido de ofício. Após, no art. 169, esclarece que o negócio nulo é insuscetível de confirmação, não convalidando com o decurso do tempo.

Sobre a simulação dos negócios jurídicos, segue a lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (Código Civil Comentado. São Paulo, Editora RT, 2006, p. 288):

Consiste na celebração de um negócio jurídico que tem aparência normal, mas que não objetiva o resultado que dele juridicamente se espera, pois há manifestação enganosa de vontade. O propósito daqueles que simulam o negócio jurídico e estão em concerto prévio é enganar terceiros estranhos ao negócio jurídico ou fraudar a lei.

Rua Conde Afonso Celso, n.º 557, centro. Anápolis - GO.

CEP 75025-030.

Rua João de Abreu, n.º 1155, Ed. Aton Business, Salas B101/102, Setor Oeste. Goiânia - GO.

CEP 74101-110.



O negócio jurídico simulado é produto de uma relação jurídica que não tem conteúdo - inexistente - (simulação absoluta) ou que tem conteúdo diverso do que aparenta (simulação relativa), sempre se constituindo em manifestações de vontades em divergência intencional com as vontades internas. Ele é realizado por acordo de todos os contratantes em emitir declaração de vontade divorciada do que intimamente desejam, com a finalidade de enganar inocuamente (simulação inocente) ou em prejuízo de lei ou de terceiros (simulação fraudulenta ou ilícita).

E, nos termos do Enunciado n. 152 do Conselho da Justiça Federal, aprovado na III Jornada de Direito Civil, "Toda simulação, inclusive a inocente, é invalidante".

No caso em análise, como já dito em linhas volvidas e demonstrado documentalmente nos autos, a Recuperanda jamais deteve as rédeas dos negócios realizados com o Banco Mercantil do Brasil. Não lhe fora oportunizada a discussão de nenhuma cláusula dos contratos, nem tampouco foi lhe dado a conhecer dos reais propósitos da instituição financeira e o que é pior, não recebeu um único centavo pela operação discriminada na CCB 10709406-1, servindo aludido instrumento apenas para maquiar os reais propósitos do Banco Mercantil.

Nessas condições, inegável que aludido título é NULO de pleno direito e não merece prevalecer no mundo jurídico.

Por conseguinte, restando incontroverso que o crédito do Banco Mercantil do Brasil é QUIROGRAFÁRIO, não se incluindo na condição de PARCEIRO, deve ser pago nas condições previstas no Plano de Recuperação Judicial e aditivo apresentados, aprovados e regularmente homologados, ou seja, após o trânsito em julgado da decisão, vencido o prazo de carência e observadas as condições previstas, seja quanto ao deságio ou forma de pagamento."

CONCLUSÃO E PEDIDOS FORMULADOS

Diante de tudo o que foi exposto e ressoa corroborado pela prova documental já acostada à manifestação do d. Administrador Judicial, requer seja reconhecida a inoccorrência de fatos a ensejarem a convolação do presente procedimento em falência e, ainda, sejam indeferidos os pleitos formulados pelo

Rua Conde Afonso Celso, n.º 557, centro. Anápolis - GO.

CEP 75025-030.

Rua João de Abreu, n.º 1155, Ed. Aton Business, Salas B101/102, Setor Oeste. Goiânia - GO.

CEP 74101-110.





Banco Mercantil do Brasil S.A., reconhecendo-se que mencionada instituição financeira não cumpriu as condições previstas no aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, optando pela execução em autos apartados das obrigações extra concursais havidas por descumpridas e, por tal razão, seu crédito deve ser considerado como quirografário para todos os fins.

No que tange à CCB 10709406-1 e aditivos, diante da simulação levada a efeito com o propósito evidente de obter privilégio no concurso de credores, requer seja reconhecida sua nulidade, oficiando-se ao d. Juízo da 10ª Vara Cível avocando-se a execução 397734.68.2015.8.09.0051 ou, ainda, informando da nulidade, caso reconhecida, uma vez que nos referidos autos é reclamado crédito consubstanciado no mencionado instrumento.

Por fim, requer seja determinado ao Banco Mercantil do Brasil S.A. que proceda à devolução dos valores recebidos com lastro na mencionada Cédula de Crédito ou, alternativamente, sejam os valores recebidos compensados com aqueles reclamados nas demais demandas executivas em tramitação – Processo: 397730-31.2015.8.09.0051 (Cédula de Crédito Bancário – Capital de Giro de n.º 11903575-8) e Processo: 397733.83.2015.8.09.0051 (Cédula de Crédito Bancário – Capital de Giro de n.º 10708834-7), devolvendo-se eventual saldo à Recuperanda, sob pena de multa.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Goiânia, 16 de agosto de 2017.

Dr. Eduardo Urany de Castro
Advogado – OAB/GO n.º 16.539

Dr. Cleber Ribeiro
Advogado – OAB/GO n.º 18.222

Rua Conde Afonso Celso, n.º 557, centro. Anápolis - GO.

CEP 75025-030.

Rua João de Abreu, n.º 1155, Ed. Aton Business, Salas B101/102, Setor Oeste. Goiânia - GO.

CEP 74101-110.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: JOSSERRAND MASSIMO VOLPON
<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1805091030300000025292085>
Número do documento: 1805091030300000025292085

Num. 270766 - Pág. 8





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
14ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA
Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

RTOrd - 0011362-09.2015.5.18.0014
AUTOR: NORMA PESSOA DE MORAIS
RÉU: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA

DESPACHO

Nada a deliberar quanto ao requerimento formulado pela exequente às fls. 292/304, consoante fundamentos já esposados nos despachos de fls. 282/283 e 288.

Retorne os autos ao arquivo.

Ciência automática à exequente, por meio de seu procurador cadastrado.

GOIANIA, 9 de Maio de 2018
ELIAS SOARES DE OLIVEIRA
Juiz do Trabalho Substituto





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
14ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA
Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

RTOrd - 0011362-09.2015.5.18.0014
AUTOR: NORMA PESSOA DE MORAIS
RÉU: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA

DESPACHO

Nada a deliberar quanto ao requerimento formulado pela exequente às fls. 292/304, consoante fundamentos já esposados nos despachos de fls. 282/283 e 288.

Retorne os autos ao arquivo.

Ciência automática à exequente, por meio de seu procurador cadastrado.

GOIANIA, 9 de Maio de 2018
ELIAS SOARES DE OLIVEIRA
Juiz do Trabalho Substituto





PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
14ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 Telefone - (62) 32225353

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 03/12/2019 10:13:07

Processo: 0011362-09.2015.5.18.0014

Reclamante: NORMA PESSOA DE MORAIS

Reclamado: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nesta data, faço a remessa dos autos ao arquivo. Goiânia, 10 de Maio de 2018. Eu, **VALENA PRUDENTE BITENCOURT RAMOS**, servidor lotado nesta 14ª Vara do Trabalho, assinei eletronicamente esta certidão.



Em anexo.

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 03/12/2019 10:13:07

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: JOSSERRAND MASSIMO VOLPON
<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18051413440120500000025756689>
Número do documento: 18051413440120500000025756689

Num. 27c10d0 - Pág. 1



Gilberto Valentim Volpon OAB/GO 1.113 (in memoriam)

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 14ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA – GO

AUTOS: 0011362-09.2015.5.18.0014
RECLAMANTE: NORMA PESSOA DE MORAIS
RECLAMADO: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA

NORMA PESSOA DE MORAIS, já devidamente qualificada nos autos da ação em questão, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, manifestar-se nos seguintes termos.

Conforme bem dito nos despachos de identificadores 4580e90 e 7cdac4a, não há nada a deliberar em relação ao pedido da reclamante eis que a matéria já foi deliberada no despacho de identificador ba99403, entretanto, aguardamos uma **DECISÃO** (passível de recurso) sobre os motivos do não acolhimento da execução pleiteada nos termos do artigo 49 da Lei 11.101/05, e não despacho de mero expediente.

A Constituição Federal prevê em seu artigo 93, IX:

Art. 93, IX. "Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação"

Theotonio Negrão, traz consigo a reafirmação de que: "Devem ser "fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade".





Gilberto Valentim Volpon OAB/GO 1.113 (in memoriam)

É nula a decisão interlocutória sem nenhuma fundamentação (RSTJ 168/339, STJ-RF 368/324, 372/277, RJTJESP 128/295, bem argumentado, JTJ 158/190, RF 306/200, JTA 34/317, 123/192)“

Neste sentido, a requerente vem pleitear que lhe seja dada uma decisão fundamentada, demonstrando o motivo do desacolhimento do início do cumprimento de sentença para o recebimento de seu crédito.

Nestes termos,
pede e espera deferimento.

Goiânia, 14 de maio de 2018.

JOSSERRAND MASSIMO VOLPON
OAB/GO 30.669

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALENCIA
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 03/12/2019 10:13:07



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
14ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA
Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

RTOrd - 0011362-09.2015.5.18.0014
AUTOR: NORMA PESSOA DE MORAIS
RÉU: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA

DESPACHO

Após a expedição de certidão de crédito e arquivamento dos autos, a exequente se manifestou nos autos em quatro oportunidades (fls. 265, 286, 292 e 309) requerendo o processamento da execução nestes autos.

Em sua última manifestação de fls. 309 assevera que está no aguardo de uma decisão passível de recurso, sobre os motivos do não acolhimento da execução neste juízo e não um despacho de mero expediente. Requer, por conseguinte, que seja proferida uma decisão fundamentada.

Analisando detidamente os presentes autos, observa-se que:

1) a decisão homologatória de cálculo de fl. 252 determinou que a execução deveria se processar perante a Justiça comum. Foi expedida citação postal oportunizando, à reclamada, prazo para oposição de embargos à execução (fl. 253), sendo que a devedora quedou-se inerte, consoante certidão de decurso de prazo de fl. 254;

2) foi expedida certidão de crédito e o processo foi extinto (fl. 260);

3) apreciando o primeiro requerimento da exequente (fl. 265), o despacho de fl. 280 afastou a execução perante este juízo, utilizando como fundamentação, inclusive, decisão do STJ a respeito do tema;

4) os despachos de fls. 288 e 306 também afastaram os requerimentos de fls.286 e 292.

Vê-se que, em observância ao contraditório, foi oportunizado à reclamada, no momento processual adequado, prazo para manifestação acerca do que restou decidido pelo juízo, bem como houve a concessão de prazo para oposição de embargos à execução, entretanto, repise-se, a executada quedou-se inerte.



Observa-se, pois, que as decisões e despachos proferidos nos autos foram fundamentados, ainda que algum deles tenha feito alusão ao que já restou decidido em outra oportunidade, até porque a exequente vem reiterando, incansavelmente, requerimentos que já foram devidamente apreciados.

Caso a exequente deseje, deverá fazer uso do mecanismo processual aplicável, não havendo que se falar em necessidade de se proferir uma decisão objetivando atender o fim por ela colimado.

Retornem os autos ao arquivo.

Ciência automática à exequente, por meio de seu procurador cadastrado.

GOIANIA, 15 de Maio de 2018
ELIAS SOARES DE OLIVEIRA
Juiz do Trabalho Substituto



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
14ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA
Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

RTOrd - 0011362-09.2015.5.18.0014
AUTOR: NORMA PESSOA DE MORAIS
RÉU: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA

DESPACHO

Após a expedição de certidão de crédito e arquivamento dos autos, a exequente se manifestou nos autos em quatro oportunidades (fls. 265, 286, 292 e 309) requerendo o processamento da execução nestes autos.

Em sua última manifestação de fls. 309 assevera que está no aguardo de uma decisão passível de recurso, sobre os motivos do não acolhimento da execução neste juízo e não um despacho de mero expediente. Requer, por conseguinte, que seja proferida uma decisão fundamentada.

Analisando detidamente os presentes autos, observa-se que:

1) a decisão homologatória de cálculo de fl. 252 determinou que a execução deveria se processar perante a Justiça comum. Foi expedida citação postal oportunizando, à reclamada, prazo para oposição de embargos à execução (fl. 253), sendo que a devedora quedou-se inerte, consoante certidão de decurso de prazo de fl. 254;

2) foi expedida certidão de crédito e o processo foi extinto (fl. 260);

3) apreciando o primeiro requerimento da exequente (fl. 265), o despacho de fl. 280 afastou a execução perante este juízo, utilizando como fundamentação, inclusive, decisão do STJ a respeito do tema;

4) os despachos de fls. 288 e 306 também afastaram os requerimentos de fls.286 e 292.

Vê-se que, em observância ao contraditório, foi oportunizado à reclamada, no momento processual adequado, prazo para manifestação acerca do que restou decidido pelo juízo, bem como houve a concessão de prazo para oposição de embargos à execução, entretanto, repise-se, a executada quedou-se inerte.



Observa-se, pois, que as decisões e despachos proferidos nos autos foram fundamentados, ainda que algum deles tenha feito alusão ao que já restou decidido em outra oportunidade, até porque a exequente vem reiterando, incansavelmente, requerimentos que já foram devidamente apreciados.

Caso a exequente deseje, deverá fazer uso do mecanismo processual aplicável, não havendo que se falar em necessidade de se proferir uma decisão objetivando atender o fim por ela colimado.

Retornem os autos ao arquivo.

Ciência automática à exequente, por meio de seu procurador cadastrado.

GOIANIA, 15 de Maio de 2018
ELIAS SOARES DE OLIVEIRA
Juiz do Trabalho Substituto



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
14ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 Telefone - (62) 32225353

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 03/12/2019 10:13:07

Processo: 0011362-09.2015.5.18.0014
Reclamante: NORMA PESSOA DE MORAIS
Reclamado: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nesta data, faço a remessa dos autos ao arquivo. Goiânia, 16 de Maio de 2018. Eu, **VALENA PRUDENTE BITENCOURT RAMOS**, servidor lotado nesta 14ª Vara do Trabalho, assinei eletronicamente esta certidão.



CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos
conclusos ao MM. 2º Juiz de Direito da
1ª Vara cível, em

____/____/____

Escrivão:

Autos nº 345/12 – DECISÃO:


Vistos etc.

Cuida-se de pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL formulado pela empresa **CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA**, cuja petição inicial, emendada e aditada a fls. 364-375, atende, em princípio, aos requisitos do arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/05, encontrando-se acompanhada dos documentos necessários.

Assim, estando em termos o pedido, DEFIRO o processamento da recuperação judicial (art. 52).

Observando o disposto no art. 21, nomeio ADMINISTRADOR JUDICIAL na pessoa do administrador de empresas **LEONARDO DE PATERNOSTRO**, com endereço profissional na Av. C-255, nº 270, Centro Empresarial Sebba, Sala 422, Nova Suíça, CEP 74.280-010, Goiânia, telefones 3088-0666 8408-8790, e-mail: Lpaternostro@gmail.com (art. 52, I), a quem compete os deveres relacionados no art. 22, incisos I e II, além de outros que o referido diploma legal lhe impõe.

Quanto aos honorários do nomeado, seguindo as diretrizes do art. 24 e valendo-me neste momento daquilo que é afirmado ou demonstrado pela própria devedora, faço a seguinte análise:



I - relativamente à capacidade de pagamento da empresa, nota-se que em 2011 ela apresentou faturamento de R\$ 129.799.281,88, ao passo que somente os custos financeiros atingiram a cifra de R\$ 73.304.130,13 (ou 72,65% sobre o faturamento). Já o "lucro líquido do exercício" foi negativo em R\$ 4.013.302,00, o mesmo ocorrendo em janeiro deste ano, agora na cifra de R\$ 2.800.512,69 (fls. 30);

II - o trabalho a ser desempenhado pelo Administrador terá considerável grau de complexidade e exigirá grandes esforços, mormente considerando o porte administrativo da devedora, que tem filial em Angola e nos Estados do Acre, Tocantins, Maranhão e Distrito Federal, cujo número de empregados após o período chuvoso poderá chegar a 1.200 (um mil e duzentos), ao passo que a lista de credores sujeitos à recuperação revela-se extensa (fls. 302-307);

III - quanto aos possíveis valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes, não dispomos no momento de maiores informes (esta é a primeira ação de maior vulto neste juízo), salvo um outro caso que tramita no 1º Juízo desta Vara, onde o débito sujeito à recuperação é menor e onde a remuneração foi arbitrada em 3,5% sobre ele (protocolo nº 201200135126);

IV - por fim, o valor devido aos credores submetidos a esta recuperação atinge a cifra de R\$ 74.203.095,62 (fls. 302-307).

Diante, pois, dessas diretrizes, hei por bem arbitrar a remuneração do Administrador em 2,5% do referido montante, a ser arcada pela devedora (arts. 24 e 25), nas seguintes condições:

a) Todo dia 10 (dez) de cada mês deverá ser depositada a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em conta corrente a ser indicada pelo ora nomeado, não podendo a soma dos pagamentos ser superior a 30% do valor total da remuneração (= R\$ 556.523,21) até a data da



108
r

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 03/12/2019 10:13:07

realização da assembleia-geral de credores ou a 80% (R\$ 1.484.061,91) até o cumprimento total das obrigações previstas no plano (art. 61);

b) Os 20% restantes da remuneração serão quitados em uma única parcela, após o cumprimento do disposto nos incisos I e III do art. 63 da Lei 11.101/2005.

Prosseguindo por outras vertentes, determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a devedora exerça suas atividades, sendo que relativamente às ressalvas da parte final do art. 52, II, irei analisar mais adiante, já que objeto de pedido no âmbito do poder geral de cautela do juiz (fls. 364-375).

Determino à devedora que acresça, após o nome empresarial, a expressão “em Recuperação Judicial” em todos os atos, contratos e documentos por ela firmados (art. 69).

Determino a suspensão de todas as ações e execuções em face da devedora (ressalvadas aquelas previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º e art. 86, II), pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta dias), nos termos do § 4º do mesmo dispositivo, permanecendo os respectivos autos nos juízos de origem (art. 52, III), cabendo à própria devedora fazer essa comunicação aos juízos competentes (art. 52, § 3º).

No prazo acima fica também proibida a efetivação dos atos de que trata a parte final do § 3º do art. 49, prosseguindo as respectivas ações em seus ulteriores termos.

Além das determinações anteriormente elencadas, cumpre também à devedora (1) apresentar contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores (art. 52, IV), (2)



409
y

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 03/12/2019 10:13:07

comunicar a este juízo, imediatamente após a citação, a existência de qualquer demanda que venha a ser proposta em face da mesma (art. 6º, § 6º, II), (3) abster-se, retroativamente a 02/02/2012 (data da distribuição desta ação), de alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz e pela forma preconizada no art. 66.

Como já adiantado anteriormente, a fls. 364-375 a devedora emenda e complementa a petição inicial, nesta parte requerendo medida de natureza cautelar para o fim de a) dispensá-la da apresentação de certidões negativas de débito também em face do Poder Público (ressalva da parte final do art. 52, II), b) impedir sua exclusão de qualquer Consórcio formado com outras empresas para execução de obras e que tenha como motivação este pedido de recuperação judicial e, c) suspensão de protestos e inscrições nos arquivos de consumo (SPC e SERASA), em seu proveito, dos sócios e garantidores.

Analiso de forma separada cada um desses requerimentos.

CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITO

De fato, reza o art. 52, em seu inciso II, que a devedora fica dispensada da apresentação de certidões negativas para que possa exercer suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Assim, deseja ela um provimento judicial que supra também a referida exceção, alegando que dedica-se a



execução de obras de infra-estrutura, saneamento básico, edificações e pavimentação asfáltica, de grande e médio porte, para os setores público e privado.

Justifica que em virtude das dificuldades de caixa não teve outra alternativa senão atrasar os pagamentos dos escorchantes impostos e com isso poder quitar salários e fornecedores, no intuito de tentar manter operante sua atividade.

Fundamenta que diante da especificidade de seu campo de atuação, para que possa continuar em seu ramo é necessário que se lhe permita participar de processos licitatórios de todas as espécies, bem como seguir atuando nos contratos já existentes ou que porventura venha a conquistar e receber os valores que lhe são devidos pela realização das obras licitadas sem a necessidade de apresentação daquelas certidões. Afirma possuir relevantes valores já disponibilizados nos órgãos para os quais presta serviços (DNIT, DERACRE e AGETOP) e que se referem a serviços já executados e para os quais custeou os insumos aplicados.

Analiso.

Depois de pesquisar na doutrina e jurisprudência a respeito dessa árdua questão, concluo que a preocupação da devedora não é vã e seu requerimento merece uma maior reflexão por parte do julgador.

Comentando a ressalva do art. 52, II, assim se posiciona Manoel Justino Bezerra Filho:

“5. No entanto, dependendo do tipo de empresa, este inciso pode determinar a inviabilidade da continuação das atividades. Com efeito, imagine-se uma empresa que tem grandes contratos com o Poder Público e que, no momento em que pede sua

41
2

recuperação, fica proibida de continuar tais contratos, a menos que apresente certidões negativas.

6. Quanto ao aspecto fiscal – como, aliás, também com relação aos créditos de instituições financeiras – a Lei deixou bastante a desejar. Observe-se, a propósito, que embora neste momento sejam dispensadas as certidões negativas fiscais, elas terão que ser apresentadas logo adiante, sem o que não poderá o juiz conceder a recuperação judicial (art. 57). Mesmo a apresentação de certidão na forma do art. 206 do CTN, possível no caso, poderá ser óbice, ante o tempo que tais providências consomem.

7. Enfim, no afã de salvaguardar o crédito fiscal e o crédito bancário, a Lei estabeleceu regras que terão alto poder de inviabilização da recuperação pretendida” (NOVA LEI DE RECUPERAÇÃO E FALÊNCIAS COMENTADA, RT, 3ª ed., p. 153/154).

Percebe-se no item 5 do comentário acima que a hipótese amolda-se como uma luva ao caso *sub judice*, já que também aqui a devedora tem grandes contratos com o Poder Público.

Mas, prosseguindo, temos ainda o escólio de Renaldo Limiro da Silva, que não obstante estar falando sobre o momento preconizado pelo art. 57 da lei, traça observações que podem igualmente ser aplicadas na análise do art. 52, II:

“[depois da aprovação do Plano de Recuperação pela Assembleia-Geral de credores]... Não estará ainda apto a merecer a concessão da recuperação judicial, pois

neste momento surge, a nosso ver, um grande complicador.

O art. 67 da Lei nº 11.101/05 determina que o devedor, para receber a concessão da recuperação judicial, deverá apresentar certidões negativas de débitos tributários nos termos dos artigos 151, 205 e 206 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

É complicador, sim, porque todo devedor que se encontra em situação de crise econômico-financeira, há muito tempo já deixou de recolher os impostos, muito embora possa tê-los declarado. Seria ele, nesta situação, um inadimplente, mas não um sonegador, o que aos olhos do Fisco pouco interessa.

A vasta literatura jurídica nos credencia a fazer tal afirmação sem medo de errar: os impostos do devedor que passa por situação de crise econômico-financeira, se constituem no primeiro item a não ser cumprido, pois a falta de caixa não lhe permite cumprir estas obrigações, vez que o seu negócio tem que girar. Pensa o devedor: 'não vou sacrificar a vida da minha empresa pagando religiosamente todos os impostos, se mal posso quitar a folha de pagamentos em dia', por exemplo. E assim vai ele postergando estas obrigações fiscais, que todos nós sabemos, são altas, injustas, e que se tornam em pouco tempo uma “bola de neve” impagável” (RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS, AB Editora, 2005, p. 63).

Como se vê, a situação é assaz preocupante.

Realmente, é fato notório que o inadimplemento das obrigações tributárias é a primeira consequência da crise econômico-financeira enfrentada pela devedora. E sendo

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 03/12/2019 10:13:07

assim, exigir as tais certidões será o mesmo que impedir que se efetive a própria finalidade da recuperação judicial e praticamente antecipar sua quebra.

Entendendo dessa forma, cremos que isso não se consubstanciaria em obrigar as Fazendas Públicas a financiar a devedora, como já foi afirmado algures. Até porque, dispõem elas de outros mecanismos legais para perseguirem seus créditos. Não bastasse tudo isso, é inegável que a recuperação judicial lhes é mais benéfica que a própria falência, onde somente receberá depois dos credores trabalhistas e daqueles com garantia real.

Noutra plana, a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo é firme no sentido de que enquanto não for cumprido o artigo 68 do novel diploma, que prevê a edição de lei específica sobre o parcelamento do crédito tributário para devedores em recuperação judicial, constitui-se exigência abusiva a apresentação das certidões. Confira-se, a propósito, o julgamento proferido no AI nº 470.132.4/0-00, Rel. Des. Pereira Calças, j. 30.05.2007.

Ante todo o exposto, com base no poder geral de cautela que a lei outorga ao julgador, dispenso a devedora, por ora, também da apresentação das certidões objeto da ressalva da parte final do art. 52, II.

Por fim, no momento preconizado pelo art. 57 irei novamente avaliar a situação, principalmente levando em conta a conduta demonstrada pela devedora em sua atividade e durante as fases precedentes do procedimento.

EXCLUSÃO DO CONSÓRCIO DE EMPRESAS

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 03/12/2019 10:13:07

A empresa busca também provimento judicial para proibir sua exclusão de Consórcios firmados com outras congêneres, sustentando que nos respectivos contratos há cláusula com essa previsão, caso adentre com medida de recuperação judicial.

Para o objetivo supra, alude especificamente à união que sagrou-se vencedora em licitação com o DNIT, cujo instrumento podemos ver a fls. 397-403.

De fato, na Cláusula Segunda, Parágrafo Segundo, há expressa previsão de que o simples requerimento de recuperação judicial acarretará a dissolução do Consórcio.

Neste caso, porém, a providência aqui por ela buscada não merece sequer ser conhecida, por falta das condições da ação e por afrontar garantias constitucionais.

Explico.

Pela exposição feita no pedido está evidente que o objetivo ali é fazer uma “revisão de cláusula” contratual. E para isso em nenhum momento aventou-se em chamar as duas outras contratantes, as quais não integram a relação processual e nem poderão integrar. Trata-se, portanto, de uma pretensão unilateral em modificar um negócio jurídico sem oportunizar às demais empresas, que também o firmaram, o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Assim, indefiro essa parte do pedido.

SUSPENSÃO DE PROTESTOS E NEGATIVAÇÕES:

“O deferimento do processamento da recuperação judicial não tem o efeito de impedir ou sustar o protesto de títulos de dívida do impetrante. Entre os

efeitos deste ato judicial não listou a lei o de obstar o protesto, porque este não diz respeito somente à sociedade empresária recuperanda, na condição de devedora principal do título, mas alcança os coobrigados, sendo até mesmo, por força de norma da legislação cambiária, indispensável à conservação de direitos" (Fábio Ulhoa Coelho *in* COMENTÁRIOS À LEI DE FALÊNCIAS E DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS, Saraiva, 7ª ed., § 127-A, p. 184).

No mesmo sentido: TJSP, AI nº 547.904-4/0-00.

Quanto às possíveis negativas, a simples decisão inicial de deferimento do processamento da recuperação judicial não é motivo que impeça a inclusão do nome da devedora e demais coobrigados nos arquivos de consumo.

É de se notar que ainda não se tem um plano (proposta) de recuperação, o qual, quando for apresentado, terá que ser aprovado pelos credores e deferido pela Justiça. Enquanto isso, uma eventual negativação não só é possível como encontra-se expressamente prevista no art. 52, II.

Nesse sentido, vejamos o posicionamento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RETIRADA DA INSCRIÇÃO DO NOME DA EMPRESA DEVEDORA E DE SEUS SÓCIOS DOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE.

A simples decisão preliminar de deferimento do processamento da recuperação judicial não é suficiente para obstar a inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, uma vez que ainda não fora admitido nem aceito pelos credores o plano de recuperação propriamente dito.

A decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial se trata de fase preparatória para

que se proceda à recuperação em si da empresa em crise. Nessa fase preliminar, é publicado edital com a lista de credores, dando-se oportunidade para que estes tomem conhecimento do plano de recuperação proposto pelo devedor, e, caso tenham alguma objeção, possam impugná-lo.

A própria Lei de Falências admite a negativação, durante a fase preliminar da recuperação judicial, ao estabelecer que, na decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial, o julgador determinará a dispensa de apresentação de certidões negativas pelo devedor (artigo 52, II). Nesse sentido, torna-se plenamente factível a negativação, desde que, em suas atividades, o devedor seja dispensado de apresentar as certidões negativas contra si existentes.

Agravo conhecido e não provido." (AI nº 20080020174627, Rel. Des. Ana Maria Duarte Amarante Brito, j. 18.02.2009).

Com efeito, indefiro igualmente essas duas pretensões.

Isto posto, determino à escrivania que tome as seguintes providências, nesta ordem:

- 1º) Intimar pessoalmente o administrador judicial para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assinar, em cartório, o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes (art. 33); ^{ok}
- 2º) Comunicar, por carta, o processamento deste pedido às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios onde a devedora tem estabelecimento (Goiás, Tocantins, Acre, Maranhão e Distrito Federal); ^{falta desp. portais (f. 416)}
- 3º) Expedir edital, para publicação no órgão oficial, com os requisitos especificados nos arts. 52, § 1º e 191, parág. único; ^{ok}



4º) Expedir ofício à Junta Comercial do Estado de Goiás - JUCEG para que anote no registro da devedora o deferimento deste pedido de recuperação judicial (art. 69, parágrafo único);

5º) Intimar o Ministério Público.

Publicado o edital supra mencionado, dentro do prazo de 15 (quinze) ^{DIAS} deverão os credores apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados (art. 7º, § 1º).

Com base nas informações e documentos colhidos (art. 7º, *caput* e § 1º), o administrador fará publicar, em 45 (quarenta e cinco) dias e contados do fim do prazo acima, edital contendo a relação de credores, indicando o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração da relação.

I.

Goiânia, 28 de fevereiro de 2012.

~~Lusvaldo de Paula e Silva,
2º Juiz de Direito da 1ª Vara Cível~~

CERTIDÃO

Certifico que o (a) decisão
de fls. 406/417 foi extratado (a)
nesta data. Dou fé.
Goiânia, 28 de 02 de 2012.

Joyce
Escrivão (ã)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
COMARCA DE GOIÂNIA
1ª VARA CÍVEL - JUIZ 2

DECISÃO

Processo nº: 0037492.27.2012.8.09.0051

Polo Ativo: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA

Polo Passivo: \${processo.polopassivo.nome}

Vistos etc.

Retomo a análise de todos os incidentes surgidos desde minha última decisão lançada nos autos, no **evento 269**.

- 1) Dados da conta do produto da arrematação realizada perante a 16º VT – evento 274;
- 2) Pedido de entrega do bem arrematado – evento 277;
- 3) Pedido de habilitação de crédito trabalhista – BELCHIOR LUIZ RODRIGUES – evento 281;
- 4) Pedido de informações pelo STJ – eventos 282 e 285;
- 5) Pedido de desbloqueio de valores pela Recuperanda (eventos 89, 244 e 283);
- 6) Pedido de habilitação de crédito trabalhista – MARCOS ROBERTO DIAS – evento 281;
- 7) Pedido de habilitação de crédito trabalhista – ELITON AMÉRICO – evento 293;
- 8) Pedido da trabalhadora NORMA PESSOA DE MORAIS – evento 295.

Os dados da conta informados no evento 274 têm relação com o pedido feito pelo arrematante GERALDO DA PENHA COMUNI no evento 264, que havia sido anteriormente indeferido por este juízo na decisão do evento 269. Todavia, tendo agora o numerário sido transferido para este juízo, sanada está o obstáculo que nos impedia de autorizar o levantamento, o que agora faço. Ao mesmo tempo, dou por prejudicado o pedido do evento 277, dele também, para ficar com o bem, já que isso implicaria na necessidade de concordância da Recuperanda – que já se manifestou contrária (evento 173) -, bem como na devolução do valor depositado para a Vara do



Trabalho de origem, criando atalhos custosos e demorados na solução do problema.

Para os pedidos de habilitação de créditos trabalhistas acima listados - e a exemplo do que já expliquei e decidi anteriormente nestes autos -, determino que o Administrador seja intimado para as providências cabíveis, incluindo no QGC aqueles que estejam sujeitos à recuperação judicial, com rejeição dos demais e comunicação aos respectivos interessados.

Quanto aos créditos trabalhistas que geraram bloqueios pelo DNIT e AGETOP, abordados em minha decisão do evento 244 e objetos das considerações do Administrador no evento 283, como não estão sujeitos à recuperação judicial, determinei ali que *“a recuperanda apresente a este juízo o calendário para pronto pagamento da condenação trabalhista, sob pena de bloqueio seguido de quitação nestes autos, agora por nossa ordem”*. Tendo já peticionado nos autos depois disso (evento 266), nada disse a respeito. Frente a esse descaso, e como forma alternativa e mais prática de aplicar a consequência pelo silêncio, hei por bem autorizar a própria Justiça Obreira a realizar novas penhoras nas contas da Recuperanda, exclusivamente para quitar aquelas 12 (doze) reclamações listadas no quadro do item 3 da manifestação do evento 283, do Administrador.

Ante o exposto, lanço as seguintes determinações à escritania:

1ª) Expeça-se alvará de levantamento do valor da arrematação (e seus acréscimos) levada a efeito perante a Justiça do Trabalho (dados da conta no **evento 274**), em favor do próprio arrematante - GERALDO DA PENHA COMUNI;

2ª) Intime-se o Administrador Judicial para analisar e decidir sobre as habilitações de créditos trabalhistas acima listadas (itens 3 e 6 a 8);

3ª) Confeccionar o ofício com as informações de praxe ao STJ (item 4);

4ª) Oficiar às respectivas Varas do Trabalho onde correm as 12 (doze) reclamações listadas no quadro do **item 3** da manifestação do **evento 283**, autorizando-as a procederem novos bloqueios em contas da Recuperanda, quitando os respectivos débitos junto aos trabalhadores. Solicitar que as quitações sejam comunicadas a este juízo, para fins de exclusão dos respectivos créditos no QGC, providência essa a cargo do Administrador, oportunamente.

Goiânia, 30 de maio de 2018.

Lusvaldo de Paula e Silva

Juiz de Direito

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 03/12/2019 10:13:07

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA (Referente à Mov. Decisão -)) do dia 30/05/2018 09:59:31 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Geraldo da Penha Comuni - Interessado (Referente à Mov. Decisão -)) do dia 30/05/2018 09:59:31 não possui "Arquivos".



Goiânia - 1ª Vara Cível - II

AUTOS Nº 0037492.27.2012.8.09.0051

Promovente: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA

Promovido: \${processo.polopassivo.nome}


CERTIDÃO

Certifico e dou fé que junto, nesta data, TELEGRAMA do STJ acerca do conflito de competência Nº 155.593.

Goiânia, 4 de junho de 2018

MILENE ANTONIA DE JESUS BAIÃO
Servidor

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 03/12/2019 10:13:07

Recibo de Telegrama	Data	Hora	ME634693205BR 54390
	Nome Legível do Recebedor		
Uso dos Correios	Rubrica do Carteiro	Matrícula	Tipo/Serviços Adicionais DHP 23/05/2018 16:37



TELEGRAMA


Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas), 0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

Folha 1 de 8

CONTÉUDO DA MENSAGEM
 <<TLG. MCD2S-3905/2018 - SEGUNDA SEÇÃO - SOJ (AOS) 23/05/18
 PUBLICAÇÃO PREVISTA NO DJ ELETRÔNICO DE 23/05/2018. A PARTIR DA
 PUBLICAÇÃO, O INTEIRO TEOR DA DECISÃO PODE SER CONSULTADO NA PÁGINA
 DO STJ NA INTERNET.


COMUNICO A VOSSA EXCELÊNCIA QUE, NOS AUTOS DO(A) CONFLITO DE
 COMPETÊNCIA N/0 155593/GO, 2017/0304067-4, NÚMERO NA ORIGEM:
 21200374929 / 374922720128090051 / 0001570145180128 /
 1570145180128 / 00109091720165180131 / 109091720165180131 /
 00112835320175180016 / 112835320175180016, EM QUE FIGURAM,
 COMO SUSCITANTE CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA - EM
 RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SUSCITADOS JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE
 GOIÂNIA - GO, JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE GOIATUBA - GO, JUÍZO DA
 VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA - GO E JUÍZO DA 16A VARA DO TRABALHO
 DE GOIÂNIA - GO, INTERESSADOS ALZIRO ANTONIO DA SILVA, DIONÉ GOMES
 RODRIGUES E CLEGINALDO MOREIRA BERNARDO, EXAREI A SEGUINTE DECISÃO:

"TRATA-SE DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO POR CONSTRUMIL
 CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA, EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COM
 PEDIDO DE LIMINAR, EM FACE DO JUÍZO DE DIREITO DA 1/A VARA CÍVEL DE
 GOIÂNIA/GO, JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE GOIATUBA/GO, JUÍZO DA VARA
 DO TRABALHO DE LUZIÂNIA/GO E JUÍZO DA 16/A VARA DO TRABALHO DE
 GOIÂNIA/GO. AFIRMA TER SIDO DEFERIDO NO DIA 2.3.2012, PELO JUÍZO DE
 DIREITO DA 1/A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA/GO, SEU PEDIDO DE RECUPERAÇÃO
 JUDICIAL, E APRESENTADA A RELAÇÃO DE CREDORES CONFORME DISPOSTO NO
 ART. 51, III, DA LEI N. 11.101/05. EM 28.5.2013 FOI HOMOLOGADO O PLANO
 DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO PELA ASSEMBLEIA DE CREDORES. ADUZ
 QUE, "CONCOMITANTE À RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FOI DADO NORMAL">

REMIENTE	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA 70095-900 - Brasília/DF	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS <input type="checkbox"/> Mudou-se <input type="checkbox"/> Recusado <input type="checkbox"/> Ausente <input type="checkbox"/> Falecido <input type="checkbox"/> Desconhecido <input type="checkbox"/> Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> Endereço insuficiente. Faltou: _____ <input type="checkbox"/> Outros (Especificar) _____
	DESTINATÁRIO EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO 1ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA AV OLINDA ESQ. COM AV. PL-3, QD. G, LT 4 417 4º ANDAR, F. CÍVEL PARK LOZANDES 74884-120 - Goiânia/GO	NÚMERO DO TELEGRAMA: ME634693205BR 54390  DHP 23/05/2018 16:37

PE 23/05 20:37

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
 Recuperação Judicial (L.E.)
 GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
 Usuário: - Data: 03/12/2019 10:13:07

Recibo de Telegrama	Data	Hora	ME634693205BR 54390 
	Nome Legível do Recebedor		
Uso dos Correios	Rubrica do Carteiro	Matrícula	Tipo/Serviços Adicionais DHP 23/05/2018 16:37




TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas), 0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br


CONTEÚDO DA MENSAJEM

<PROSSEGUIMENTO A ALGUMAS DEMANDAS TRABALHISTAS, COM PENHORAS E ENVIO DE OFÍCIOS ÀS VARAS DO TRABALHO MENCIONADAS PARA PENHORAREM VEÍCULOS DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO”, QUE SÃO ESSENCIAIS AO DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA. LIMINAR DEFERIDA ÀS FLS. 107/110, INFORMAÇÕES DOS JUÍZOS SUSCITADOS ÀS FLS. 123/127, 136/139, 153/157 E 160/176. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ÀS FLS. 142/145 OPINANDO PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO, DECLARANDO-SE COMPETENTE O JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EIS OS FUNDAMENTOS PELOS QUAIS DEFERI A LIMINAR: ASSIM POSTOS OS FATOS, VERIFICO QUE A QUESTÃO DISCUTIDA NOS AUTOS JÁ FOI, REITERADAMENTE, DECIDIDA POR ESTA CORTE QUE ENTENDEU QUE, "COM A EDIÇÃO DA LEI. 11.101/05, RESPEITADAS AS ESPECIFICIDADES DA FALÊNCIA E DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, É COMPETENTE O JUÍZO UNIVERSAL PARA PROSSEGUIMENTO DOS ATOS DE EXECUÇÃO, TAIS COMO ALIENAÇÃO DE ATIVOS E PAGAMENTO DE CREDORES, QUE ENVOLVAM CRÉDITOS APURADOS EM OUTROS ÓRGÃOS JUDICIAIS (...)", (CC 110941/SP, REL. MINISTRA NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJE 1/10/2010). DESSE MODO, SÃO, POIS, INCOMPATÍVEIS COM A RECUPERAÇÃO JUDICIAL E A FALÊNCIA OS ATOS DE EXECUÇÃO PROFERIDOS POR OUTROS ÓRGÃOS JUDICIAIS DE FORMA SIMULTÂNEA COM O CURSO DA RECUPERAÇÃO OU DA FALÊNCIA DA EMPRESA DEVEDORA. NESSE SENTIDO SÃO, ENTRE OUTROS, OS SEGUINTE ACÓRDÃO: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FALÊNCIA. TERMO LEGAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. BEM IMÓVEL PRACEADO PELO JUÍZO TRABALHISTA. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. PRODUTO ARRECADADO PELO JUÍZO TRABALHISTA SEM REMESSA AO JUÍZO FALIMENTAR. NECESSIDADE. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR. 1. TRATA-SE DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO POR EMPRESA SUBMETIDA AO PROCESSO DE FALÊNCIA, QUE TEVE SEU BEM IMÓVEL PRACEADO PELO JUÍZO TRABALHISTA. 2. A JURISPRUDÊNCIA DO STJ TEM ENTENDIMENTO FIRMADO NO SENTIDO DE >

REMETENTE	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA 70095-900 - Brasília/DF	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS 1 <input type="checkbox"/> Mudou-se 6 <input type="checkbox"/> Recusado 2 <input type="checkbox"/> Ausente 7 <input type="checkbox"/> Falecido 3 <input type="checkbox"/> Desconhecido 8 <input type="checkbox"/> Não existe o número indicado 4 <input type="checkbox"/> Endereço insuficiente. Faltou: _____ 5 <input type="checkbox"/> Outros (Especificar) _____
	DESTINATÁRIO EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO 1ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA AV OLINDA ESQ. COM AV. PL-3, QD. G, LT 4 417 4º ANDAR, F. CÍVEL PARK LOZANDES 74884-120 - Goiânia/GO	NÚMERO DO TELEGRAMA: ME634693205BR 54390  DHP 23/05/2018 16:37

PE 23/05 20:37

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
 Recuperação Judicial (L.E.)
 GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
 Usuário: - Data: 03/12/2019 10:13:07

Recibo de Telegrama	Data	Hora	ME634693205BR 54390
	Nome Legível do Recebedor		
Uso dos Correios	Rubrica do Carteiro	Matrícula	Tipo/Serviços Adicionais DHP 23/05/2018 16:37




TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas), 0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

Folha 3 de 8

CONTEÚDO DA MENSAGEM


<QUE OS ATOS DE EXECUÇÃO DOS CRÉDITOS INDIVIDUAIS PROMOVIDOS CONTRA EMPRESAS EM FALÊNCIA OU EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SOB A ÉGIDE DO DECRETO-LEI N/0 7.661/45 OU DA LEI N/0 11.101/05, DEVEM SER REALIZADOS PELO JUÍZO UNIVERSAL, AINDA QUE ULTRAPASSADO O PRAZO DE 180 DIAS DE SUSPENSÃO PREVISTO NO ART. 6/0, § 4/0, DA LEI N/0 11.101/05. PRECEDENTES.3. O VALOR ARRECADADO COM O PRACEAMENTO DO BEM DA FALIDA NO JUÍZO TRABALHISTA DEVE SER REMETIDO AO JUÍZO FALIMENTAR, A QUEM COMPETE A ADMINISTRAÇÃO DOS BENS DAQUELA, BEM COMO O PAGAMENTO DOS DÉBITOS POR ELA CONTRAÍDOS E APURADOS NO ÂMBITO DO PROCESSO DE FALÊNCIA.4. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR.(CC 146.657/SP, REL. MINISTRO MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, JULGADO EM 26/10/2016, DJE 07/12/2016)CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZES VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR PARA A PRÁTICA DE ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL.T. CONFLITO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO EM 21.10.2013 AUTOS CONCLUSOS AO GABINETE EM 04.02.2013, APÓS RESPOSTA DOS OFÍCIOS ENVIADOS E PARECER DO MPF.2. DISCUTE-SE A COMPETÊNCIA PARA A PRÁTICA DE ATOS DE EXECUÇÃO DETERMINADOS PELO JUÍZO TRABALHISTA, TENDO EM VISTA A FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA.3. O PATRIMÔNIO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA NÃO PODE SER AFETADO POR DECISÕES PROLATADAS POR JUÍZO DIVERSO DAQUELE EM QUE TRAMITA SEU PROCESSO DE FALÊNCIA. PRECEDENTES.2. A JURISPRUDÊNCIA DESTA EGRÉGIA CORTE É FIRME NO SENTIDO DE QUE, DECRETADA A FALÊNCIA, AS EXECUÇÕES CONTRA A FALIDA NÃO PODEM PROSEGUIR, MESMO HAVENDO PENHORA ANTERIOR (EDCL NOS EDCL NO AGRG NO CC 109.541/PE, REL. MIN. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, REL. P/ ACÓRDÃO MINISTRO RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJE 16/04/2012).6. CONFLITO CONHECIDO, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 1/A VARA DE FALÊNCIAS E>

REMETENTE	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA 70095-900 - Brasília/DF	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS
		<input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 6 Recusado <input type="checkbox"/> 2 Ausente <input type="checkbox"/> 7 Falecido <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou: _____ <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar) _____
DESTINATÁRIO	EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO 1ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA AV OLINDA ESQ. COM AV. PL-3, QD. G, LT 4 417 4º ANDAR, F. CÍVEL PARK LOZANDES 74884-120 - Goiânia/GO	NÚMERO DO TELEGRAMA ME634693205BR 54390
		 DHP 23/05/2018 16:37

PE 23/05 20:37

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 03/12/2019 10:13:07



Recibo de Telegrama	Data	Hora	ME634693205BR 54390
	Nome Legível do Recebeor		
Uso dos Correios	Rubrica do Carteiro	Matrícula	Tipo/Serviços Adicionais DHP 23/05/2018 16:37




TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas), 0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

CONTEUDO DA MENSAGEM


<RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO – SP.(CC 130. 994/SP, REL. MINISTRA NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, JULGADO EM 13/ 08/2014, DJE 19/08/2014)VERIFICO QUE, DE FATO, NO PRESENTE CASO FOI DEFERIDA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA SUSCITANTE (FLS. 45/57), TENDO OS JUÍZOS DO TRABALHO DETERMINADO ATOS DE CONSTRIÇÃO E ALIENAÇÃO DE BENS DA SUSCITANTE (FLS. 58/59, 77 E 90/91).O JUÍZO DA 16/A VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA/GO MANIFESTOU-SE AFIRMANDO QUE "O PROCESSO DE N. 0011283-53.2017.5.18.0016, EM TRÂMITE NESTE JUÍZO, SE TRATA DE UMA CARTA PRECATÓRIA EXECUTÓRIA, EXPEDIDA PELA VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA-GO NOS AUTOS DE N. 0011116-16.2016.5.18.0131, PARA PENHORA E AVALIAÇÃO DE BENS DA EXECUTADA, ORA SUSCITANTE, PREFERENCIALMENTE OS VEÍCULOS CONSTANTES NA PESQUISA RENAJUD, OBJETOS DE RESTRIÇÕES JUDICIAIS, CONSOANTE DOCUMENTO QUE INSTRUIU A DEPRECATA. EM CUMPRIMENTO À REFERIDA CARTA PRECATÓRIA, FOI REALIZADA A PENHORA DO VEÍCULO DE PLACA KAY7082-GO, DE PROPRIEDADE DA SUSCITANTE, O QUAL FOI LEVADO À HASTA PÚBLICA E ARREMATADO PELO VALOR DE R\$ 15.800,00 A ARREMATAÇÃO FOI HOMOLOGADA POR ESTE JUÍZO, TENDO A SUSCITANTE OPOSTO EMBARGOS À ARREMATAÇÃO, OS QUAIS SE ENCONTRAM PENDENTES DE JULGAMENTO. NO ENTANTO, EM OBEDIÊNCIA À LIMINAR DEFERIDA NESTE CONFLITO DE COMPETÊNCIA, SERÁ DETERMINADA A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EM REFERIDA CARTA PRECATÓRIA ATÉ O JULGAMENTO DEFINITIVO ACERCA DA QUESTÃO PELO C. STJ. OS DEPÓSITOS EXISTENTES NOS AUTOS, NOS VALORES DE R\$ 15.800,00 (LANÇO VENCEDOR) E DE R\$ 790.00 (COMISSÃO DO LEILOEIRO) SERÃO TRANSFERIDOS PARA O JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CONFORME DETERMINADO".POR SUA VEZ, O JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA/GO AFIRMOU QUE, EM RAZÃO DA LIMINAR AQUI DEFERIDA DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DOS ATOS CONSTITUTIVOS, BEM COMO A TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS AO>

REMETENTE	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA 70095-900 - Brasília/DF	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS
		<input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 6 Recusado <input type="checkbox"/> 2 Ausente <input type="checkbox"/> 7 Falecido <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou:..... <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar).....
DESTINATÁRIO	EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO 1ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA AV OLINDA ESQ. COM AV. PL-3, QD. G, LT 4 417 4º ANDAR, F. CÍVEL PARK LOZANDES 74884-120 - Goiânia/GO	NÚMERO DO TELEGRAMA ME634693205BR 54390  DHP 23/05/2018 16:37

PE 23/05 20:37

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
 Recuperação Judicial (L.E.)
 GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
 Usuário: - Data: 03/12/2019 10:13:07



Recibo de Telegrama	Data	Hora	ME634693205BR 54390
	Nome Legível do Receptor		
Uso dos Correios	Rubrica do Carteiro	Matrícula	Tipo/Serviços Adicionais DHP 23/05/2018 16:37




TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas),
0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

Folha 5 de 8


CONTEÚDO DA MENSAGEM

<JUÍZO DA RECUPERAÇÃO E, AINDA, A REMOÇÃO DAS RESTRIÇÕES EXISTENTES NOS AUTOS E A DEVOLUÇÃO DE EVENTUAIS DEPÓSITOS REALIZADOS PELO ARREMATANTE, CUJO BEM AINDA NÃO FOI ENTREGUE. O JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE GOIATUBA/GO AFIRMOU QUE O PRAZO DE SUSPENSÃO DE 180 DIAS PREVISTO NA LEI 11.101/2005 JÁ FOI, EM MUITO ULTRAPASSADO, RESSALTANDO, AINDA, QUE O "RECLAMANTE FOI ADMITIDO EM 11/02/2014, PORTANTO, MAIS DE DOIS ANOS APÓS A FORMULAÇÃO/DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL PELA RECLAMADA", NÃO SE SUBMETENDO O CRÉDITO, ASSIM, AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ACRESCENTOU, AINDA, QUE, "CONTUDO, EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO PROFERIDA PELO C. STJ NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 153.856/GO, A QUAL DECLAROU A INCOMPETÊNCIA DESTA JUÍZO PARA REALIZAR QUAISQUER ATOS DE CONSTRICÇÃO OU ALIENAÇÃO DE BENS DA EMPRESA CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA, FOI PROFERIDA DECISÃO NO PRESENTE FEITO (RTSUM 0001570-14.2014.5.18.0128) EM 05/03/2018 DETERMINANDO A BAIXA DAS RESTRIÇÕES EFETUADAS NOS BENS DE TAL EMPRESA E A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO PARA QUE O EXEQUENTE HABILITE SEU CRÉDITO NO JUÍZO RECUPERACIONAL. DESSA FORMA, REGISTRO QUE JÁ FOI DETERMINADA A DESOBSTRUÇÃO DOS BENS DA EMPRESA CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA NO PRESENTE FEITO E QUE NÃO SERÃO PRATICADOS NOVOS ATOS EXECUTÓRIOS EM DESFAVOR DE TAL PESSOA JURÍDICA NESTA AÇÃO TRABALHISTA". CUMPRE RESSALVAR QUE A CIRCUNSTÂNCIA DE SE TRATAR DE CRÉDITO CONSTITUÍDO APÓS O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL NÃO ALTERA O ENTENDIMENTO ACIMA, DADO QUE O POSICIONAMENTO MAIS MODERNO ADOTADO PELA SEGUNDA SEÇÃO É NO SENTIDO DE QUE, MESMO QUE CONSTITUÍDOS POSTERIORMENTE AO ADVENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CABE AO JUÍZO QUE A CONDUZ O CONTROLE DOS ATOS DE CONSTRICÇÃO PATRIMONIAL >

REMETENTE	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA 70095-900 - Brasília/DF	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 6 Recusado <input type="checkbox"/> 2 Ausente <input type="checkbox"/> 7 Falecido <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou: <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar)
	DESTINATÁRIO EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO 1ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA AV OLINDA ESQ. COM AV. PL-3, QD. G, LT 4 417 4ª ANDAR, F. CÍVEL PARK LOZANDES 74884-120 - Goiânia/GO	NUMERO DO TELEGRAMA ME634693205BR 54390  DHP 23/05/2018 16:37

PE 23/05 20:37

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 03/12/2019 10:13:07

Recibo de Telegrama	Data	Hora	ME634693205BR 54390
	Nome Legível do Recebedor		
Uso dos Correios	Rubrica do Carteiro	Matrícula	Tipo/Serviços Adicionais DHP 23/05/2018 16:37




TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas), 0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

Folha 6 de 8


CONTEÚDO DA MENSAGEM

<RELATIVOS AOS CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS. CONFIRAM-SE: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA . DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. SÃO INCOMPATÍVEIS COM A RECUPERAÇÃO JUDICIAL OS ATOS DE EXECUÇÃO PROFERIDOS POR OUTROS ÓRGÃOS JUDICIAIS DE FORMA SIMULTÂNEA COM O CURSO DA RECUPERAÇÃO OU DA FALÊNCIA DAS EMPRESAS DEVEDORAS, DE MODO A CONFIGURAR CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. 2. TRATANDO-SE DE CRÉDITO CONSTITUÍDO DEPOIS DE TER O DEVEDOR INGRESSADO COM O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (CRÉDITO EXTRACONCURSAL), ESTÁ EXCLUÍDO DO PLANO E DE SEUS EFEITOS (ART. 49, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005). PORÉM, A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE TEM ENTENDIDO QUE, COMO FORMA DE PRESERVAR TANTO O DIREITO CREDITÓRIO QUANTO A VIABILIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, O CONTROLE DOS ATOS DE CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL RELATIVOS AOS CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS DEVE PROSSEGUIR NO JUÍZO UNIVERSAL. 3. FRANQUEAR O PAGAMENTO DOS CRÉDITOS POSTERIORES AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO POR MEIO DE ATOS DE CONSTRIÇÃO DE BENS SEM NENHUM CONTROLE DE ESSENCIALIDADE POR PARTE DO JUÍZO UNIVERSAL ACABARÁ POR INVIABILIZAR, A UM SÓ TEMPO, O PAGAMENTO DOS CREDORES PREFERENCIAIS, O PAGAMENTO DOS CREDORES CONCURSAIS E, MAIS AINDA, A RETOMADA DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO DA SOCIEDADE, O QUE TERMINARÁ POR OCASIONAR NA CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA, EM PREJUÍZO DE TODOS OS CREDORES, SEJAM ELES ANTERIORES OU POSTERIORES À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 4. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AGRG NOS EDCL NO CC 136.571/MG, REL. MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, UNÂNIME, DJE DE 31.5.2017) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA.>

REMIENTE	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA 70095-900 - Brasília/DF	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS
		<input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 6 Recusado <input type="checkbox"/> 2 Ausente <input type="checkbox"/> 7 Falecido <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou: _____ <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar) _____
DESTINATÁRIO	EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO 1ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA AV OLINDA ESQ. COM AV. PL-3, QD. G, LT 4 417 4º ANDAR, F. CÍVEL PARK LOZANDES 74884-120 - Goiânia/GO	NÚMERO DO TELEGRAMA: ME634693205BR 54390  DHP 23/05/2018 16:37
	PE 23/05 20:37	

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
 Recuperação Judicial (L.E.)
 GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
 Usuário: - Data: 03/12/2019 10:13:07



Recibo de Telegrama	Data	Hora	ME634693205BR 54390
	Nome Legível do Recebedor		
Uso dos Correios	Rubrica do Carteiro	Matrícula	Tipo/Serviços Adicionais DHP 23/05/2018 16:37




TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas), 0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

Folha 7 de 8

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<PROSSEGUIMENTO. ATOS DE CONSTRIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. NO CASO DE DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO SE LIMITA À APURAÇÃO DO RESPECTIVO CRÉDITO (PROCESSO DE CONHECIMENTO), SENDO VEDADA A PRÁTICA, PELO CITADO JUÍZO, DE QUALQUER ATO QUE COMPROMETA O PATRIMÔNIO DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO (PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO). 2. CLASSIFICAM-SE COMO EXTRA-CONCURSAIS OS CRÉDITOS DE OBRIGAÇÕES QUE SE ORIGINARAM APÓS O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO, PREVALECENDO ESTES SOBRE OS CRÉDITOS CONCURSAIS, DE ACORDO COM OS ARTS. 83 E 84 DA LEI Nº 11.101/2005. 3. SEGUNDO A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE, COMO FORMA DE PRESERVAR TANTO O DIREITO CREDITÓRIO QUANTO A VIABILIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, A EXECUÇÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS CONSTITUÍDOS DEPOIS DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEVE PROSSEGUIR NO JUÍZO UNIVERSAL. 4. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2/A VARA CÍVEL DE BLUMENAU/SC. (CC 145.027/SC, REL. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, UNÂNIME, DJE DE 31.8.2016) O MINISTRO LUÍS FELIPE SALOMÃO TAMBÉM ANALISOU A MATÉRIA NA DECISÃO SINGULAR PROFERIDA NO CC 129.721/SP (DJE DE 3.12.2013), HAVENDO ADOTADO ESSE MESMO POSICIONAMENTO. A CONCLUSÃO, PORTANTO, É QUE A COMPETÊNCIA PARA O PAGAMENTO DOS DÉBITOS DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA AO LONGO DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO, MESMO EM RELAÇÃO A DIREITOS TRABALHISTAS POSTERIORES À RECUPERAÇÃO, É DO JUÍZO EM QUE SE PROCESSA O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO, TENDO EM VISTA QUE A MANUTENÇÃO DA POSSIBILIDADE DE JUÍZOS DIVERSOS PROCEDEREM À CONSTRIÇÃO DOS ATIVOS DA SOCIEDADE AFRONTARIA OS PRINCÍPIOS REITORES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E PODERIA COMPROMETER O SOERGIMENTO DA EMPRESA, NOS MOLDES EM QUE PREVISTOS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO. EM>

REMETENTE	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA 70095-900 - Brasília/DF	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS
		<input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 6 Recusado <input type="checkbox"/> 2 Ausente <input type="checkbox"/> 7 Falecido <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou: _____ <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar) _____
DESTINATÁRIO	EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO 1ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA AV OLINDA ESQ. COM AV. PL-3, QD. G, LT 4 417 4º ANDAR, F. CÍVEL PARK LOZANDES 74884-120 - Goiânia/GO	NUMERO DO TELEGRAMA ME634693205BR 54390
		 DHP 23/05/2018 16:37

PE 23/05 20:37




Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 04/06/2018 09:14:22

Assinado por MILENE ANTONIA DE JESUS BAIÃO

Validação pelo código: 10463561582195406, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

Recibo de Telegrama	Data	Hora	ME634693205BR 54390
	Nome Legível do Receptor		
Uso dos Correios	Rubrica do Carteiro	Matrícula	Tipo/Serviços Adicionais DHP 23/05/2018 16:37



TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas),
0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

Folha 8 de

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<FACE DO EXPOSTO, E A FIM DE QUE NÃO SEJAM PRATICADOS NOVOS ATOS DE EXECUÇÃO COM EVENTUAL RETOMADA DO CURSO DELAS, CONFIRMO A LIMINAR DEFERIDA E, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 957 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015, CONHEÇO DO CONFLITO PARA DECLARAR COMPETENTE PARA QUALQUER ATO DE CONSTRIÇÃO OU ALIENAÇÃO DE BENS OU VALORES DA SUSCITANTE, NA EXECUÇÃO REFERIDA NOS AUTOS, O JUÍZO DE DIREITO DA 1/A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA/GO.INTIMEM-SE.BRASÍLIA (DF), 22 DE MAIO DE 2018.>


ATENCIOSAMENTE, MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, RELATORA. SEGUNDA SEÇÃO. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TELEFONES: (61) 3319.8000 (CENTRAL)/ (61) 3319.8410 (INFORMAÇÕES PROCESSUAIS)/ (61) 3319.8242/8243 (PROTOCOLO DE PETIÇÕES)/(61) 3319.8700/8194/8195 (PROTOCOLO DE FAXES)/WWW.STJ.JUS.BR (SITE OFICIAL)/ENTES PÚBLICOS INTEGRANTES DO PODER JUDICIÁRIO PODEM UTILIZAR O MALOTE DIGITAL PARA AS COMUNICAÇÕES OFICIAIS (RES/CNJ N. 100, de 24.11.2009)>>

REMETENTE	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA 70095-900 - Brasília/DF	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS <input type="checkbox"/> Mudou-se <input type="checkbox"/> Recusado <input type="checkbox"/> Ausente <input type="checkbox"/> Falecido <input type="checkbox"/> Desconhecido <input type="checkbox"/> Não existe o número indicad <input type="checkbox"/> Endereço insuficiente. Faltou:----- <input type="checkbox"/> Outros (Especificar) -----
	EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO 1ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA AV OLINDA ESQ. COM AV. PL-3, QD. G, LT 4 417 4º ANDAR, F. CÍVEL PARK LOZANDES 74884-120 - Goiânia/GO	
DESTINATÁRIO		

PE 23/05 20:37

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 03/12/2019 10:13:07

Recibo de Telegrama	Data	Hora	ME634602187BR 54348
	Nome Legível do Recebedor		
Uso dos Correios	Rubrica do Carteiro	Matrícula	Tipo/Serviços Adicionais DHP 23/05/2018 11:45




TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas),
 0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
 Recuperação Judicial (L.E.)
 GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
 Usuário: - Data: 03/12/2019 10:13:07

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<<TLG. MCD2S-3915/2018 - SEGUNDA SEÇÃO - SOJ (EOLS) 23/05/18
 DE ORDEM DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI,
 RELATORA, COMUNICO A VOSSA EXCELÊNCIA QUE NOS AUTOS DO(A) CONFLITO
 DE COMPETÊNCIA N/0 151260/GO, REGISTRO N/0 2017/0050099-7,
 NÚMERO DE ORIGEM: 374922720128090051 , EM QUE FIGURAM COMO
 SUSCITANTE CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA - EM
 RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SUSCITADOS JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE
 GOIÂNIA - GO E JUÍZO DA 18A VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA - GO,
 INTERESSADO FRANCISCO DE ASSIS ALVES, OCORREU O TRÂNSITO EM JULGADO
 DA DECISÃO ANTERIORMENTE COMUNICADA. COMUNICO, AINDA, QUE AS PEÇAS
 PROCESSUAIS REFERENTES A ESSE PROCESSO ENCONTRAM-SE ARQUIVADAS
 DIGITALMENTE NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AS DECISÕES PODEM SER
 CONSULTADAS NA PÁGINA DO STJ NA INTERNET. ATENCIOSAMENTE, ANA ELISA
 DE ALMEIDA KIRJNER. COORDENADORA DA SEGUNDA SEÇÃO. SUPERIOR
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TELEFONES: (61) 3319.8000 (CENTRAL)/ (61)
 3319.8410 (INFORMAÇÕES PROCESSUAIS)/ (61) 3319.8242/8243
 (PROTOCOLO DE PETIÇÕES)/(61) 3319.8700/8194/8195 (PROTOCOLO DE
 FAXES)/WWW.STJ.JUS.BR (SITE OFICIAL)/ENTES PÚBLICOS INTEGRANTES DO
 PODER JUDICIÁRIO PODEM UTILIZAR O MALOTE DIGITAL PARA AS
 COMUNICAÇÕES OFICIAIS (RES/CNJ N. 100, de 24.11.2009)>>

REMETENTE	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA 70095-900 - Brasília/DF	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 6 Recusado <input type="checkbox"/> 2 Ausente <input type="checkbox"/> 7 Falecido <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou: <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar).....
	EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO 1ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA AV OLINDA ESQ. COM AV. PL-3, QD. G, LT 4 417 4º ANDAR, F. CÍVEL PARK LOZANDES 74884-120 - Goiânia/GO	
DESTINATÁRIO	PE 23/05 15:45	NÚMERO DO TELEGRAMA ME634602187BR 54348  DHP 23/05/2018 11:45



Comarca de Goiânia
Escrivania 1ª Vara Cível - Juiz 2
Av. Olinda esq. c/ Rua PL-03 Qd. G Lt. 04 Parque Lozandes
Goiânia / GO - CEP 74.884-120 - Telefone: (62) 3018-6456 / 6457

OFÍCIO

Processo nº: 0037492.27.2012.8.09.0051
Classe: Recuperação Judicial (L.E.)
Assunto:
Juiz(A) : Lusvaldo de Paula e Silva

Promovente(s): CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA
Promovido(s): `#{processo.polopassivo.nome}`

Ofício nº 07/2018
Goiânia, 04 de junho de 2018.

Ref.: N/Processo nº 37492 – Recuperação Judicial de CONSTRUMIL

CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA. S/Processo 63932 – A.: Sueli Luiz Moreira – R.: Construmil

Senhora Juíza:

Em atenção ao v/Ofício nº 143/2018, de 16/04, informo que a empresa acima encontra-se dentro do prazo de cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, que foi regularmente aprovado em Assembleia Geral de Credores.

Portanto, para os créditos não sujeitos à recuperação judicial não mais vigora o período de suspensão das respectivas ações. Contudo, de acordo com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, os atos de constrição e de alienação de bens e direitos da



Recuperanda somente poderão se dar após apreciação e autorização deste juízo, de modo a não inviabilizar o soerguimento da empresa.

Sem outros informes relevantes a prestar, aproveito o ensejo para reiterar a V. Exa. protestos de admiração e respeito.

Lusvaldo de Paula e Silva

Juiz de Direito

Exmo. Sra.

Dra. **ELIANA XAVIER JAIME**

MM. Juíza de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de

ANÁPOLIS - GO





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 3002018502150

Nome original: CC157238.pdf

Data: 01/06/2018 08:13:32

Remetente:

Christiane Cobra Rache
Coordenadoria da Segunda Seção
Superior Tribunal de Justiça

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: Comunico a Vossa Excelência que, nos autos do CC 157.238 foi exarada a seguinte decisão:



Superior Tribunal de Justiça

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 157.238 - GO (2018/0058522-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
SUSCITANTE : CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA
- EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : ENEY CURADO BROM FILHO - GO014000
ANA CAROLINA RIBEIRO MANRIQUE - GO034713
WANESSA OTENIELLA BARBOSA DE SOUSA - GO045283
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO
SUSCITADO : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE - GO
SUSCITADO : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE - GO
SUSCITADO : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE JATAÍ - GO
SUSCITADO : JUÍZO DA 5A VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA - GO
INTERES. : LARISSA MICHELLE BARROS DE ANDRADE
INTERES. : MARCOS JOSE DE SOUZA SANTOS
INTERES. : JORROMO ALVES DA COSTA
INTERES. : JOSE KEIDSON SALVADOR DE SOUZA
INTERES. : ROSIMEIRE GONÇALVES DE SOUZA

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência suscitado por Construmil Construtora e Terraplanagem Ltda - em recuperação judicial, com pedido de liminar, em face do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Goiânia/GO, Juízos da 1ª e da 2ª Vara do Trabalho de Rio Verde/GO, Juízo da Vara do Trabalho de Jataí/GO e Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO.

Afirma ter sido deferido, no dia 2.3.2012, pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Goiânia/GO, seu pedido de recuperação judicial, e apresentada a relação de credores conforme disposto no art. 51, III, da Lei n. 11.101/05. Em 28.5.2013, foi homologado o plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia de credores.

Aduz que, "concomitante à Recuperação Judicial foi dado normal prosseguimento a algumas demandas trabalhistas, com bloqueio de todo numerário existente na conta corrente da reclamada, conforme informações fornecidas pela instituição financeira SICOOB".

Alega tratar-se de valores utilizados para o implemento de suas atividades sociais e que, por sua própria natureza, são essenciais às atividades da empresa, e a retenção deles impedirá a superação da crise financeira, uma vez que tais valores estão sendo retidos fora do plano de recuperação.

MIG15
CC 157238



2018/0058522-0



Documento

Página 1 de 8

Documento eletrônico juntado ao processo em 01/06/2018 às 08:03:10 pelo usuário: CHRISTIANE COBRA RACHE

Documento eletrônico VDA19188902 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Maria Isabel Gallotti Assinado em: 30/05/2018 19:46:09
Código de Controle do Documento: 5B3943AA-EFF7-4532-A577-7535F263A6F0

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 03/12/2019 10:13:07

Superior Tribunal de Justiça

Liminar deferida às fls. 121/127, informações dos Juízos às fls. 168/170, 172/186, 188/190 e 192/135. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 200/203 opinando pela perda do objeto do conflito em relação ao Juízo da Vara do Trabalho de Jatí/GO, e pelo conhecimento do conflito em relação aos demais, declarando-se competente o Juízo da recuperação judicial.

Eis os fundamentos pelos quais deferi a liminar:

Assim postos os fatos, verifico que a questão discutida nos autos já foi, reiteradamente, decidida por esta Corte que entendeu que, "com a edição da Lei 11.101/05, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o juízo universal para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais (...)" (CC 110941/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, DJe 1º/10/2010).

Tal entendimento tem como finalidade dar efetividade aos princípios norteadores do instituto da recuperação judicial, notadamente ao disposto no art. 47 da Lei nº 11.101/05, segundo o qual "a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

Desse modo, são, pois, incompatíveis com a recuperação judicial os atos de execução proferidos por outros órgãos judiciais de forma simultânea com o curso da recuperação ou da falência da empresa devedora.

Nesse sentido são, dentre outros, os seguintes acórdãos:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO POR EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FACE DE JUÍZO DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR.

1. A execução individual trabalhista e a recuperação judicial apresentam nítida incompatibilidade concreta, porque uma não pode ser executada sem prejuízo da outra.
2. O Juízo universal é o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa recuperanda, inclusive para o prosseguimento dos atos de execução, ainda que o

MIG15
CC 157238



2018/0058522-0



Documento

Página 2 de 8

Documento eletrônico juntado ao processo em 01/06/2018 às 08:03:10 pelo usuário: CHRISTIANE COBRA RACHE

Documento eletrônico VDA19188902 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Maria Isabel Gallotti Assinado em: 30/05/2018 19:46:09
Código de Controle do Documento: 5B3943AA-EFF7-4532-A577-7535F263A6F0

Superior Tribunal de Justiça

crédito seja anterior ao deferimento da recuperação judicial, devendo, portanto, se submeter ao plano, sob pena de inviabilizar a recuperação. Precedentes do STJ.

3. Competência do Juízo de Direito da 1.^a Vara Cível de Santa Helena de Goiás/GO, para o prosseguimentos de execuções trabalhistas.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no CC 148.536/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/03/2017, DJe 15/03/2017)

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. PROSSEGUIMENTO. ATOS DE CONSTRIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. O tema não é novo nesta Corte, que já firmou entendimento no sentido de que, após o deferimento da recuperação judicial, é do Juízo de falências e recuperação judicial a competência para o prosseguimento dos atos de execução relacionados a reclamações trabalhistas movidas contra a empresa.

2. Nesses casos, a competência da Justiça do Trabalho se limita à apuração do respectivo crédito (processo de conhecimento), sendo vedada a prática, pelo citado Juízo, de qualquer ato que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação (procedimento de execução).

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no CC 144.592/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/10/2016, DJe 03/11/2016)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÕES TRABALHISTAS. ATRATIVIDADE. LEI N. 11.101/05. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICO-TELEOLÓGICA DOS SEUS DISPOSITIVOS. MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA.

A manutenção de execuções trabalhistas individuais, aplicando-se isoladamente o disposto no art. 6º, §5º, da LF n. 11.101/05, afrontaria os princípios reitores da recuperação judicial.

Prevalência do princípio da preservação da empresa (art 47). Competência do juízo universal.

.....
(CC 111074/DF, rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Segunda Seção, DJe de 04/10/2010)

MIG15
CC 157238



2018/0058522-0



Documento

Página 3 de 8

Documento eletrônico juntado ao processo em 01/06/2018 às 08:03:10 pelo usuário: CHRISTIANE COBRA RACHE

Documento eletrônico VDA19188902 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Maria Isabel Gallotti Assinado em: 30/05/2018 19:46:09
Código de Controle do Documento: 5B3943AA-EFF7-4532-A577-7535F263A6F0

 Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/06/2018 10:27:01

Assinado por ANA FRANCISCA FIGUEIREDO DIAS BITTAR

Validação pelo código: 10453564582075551, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

Superior Tribunal de Justiça

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ATOS DE EXECUÇÃO. MONTANTE APURADO. SUJEIÇÃO AO JUÍZO RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/05. RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. Com a edição da Lei n. 11.101, de 2005, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, inclusive trabalhistas, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor.

2. Se, de um lado, há de se respeitar a exclusiva competência da Justiça laboral para solucionar questões atinentes à relação do trabalho (art. 114 da CF); por outro, não se pode perder de vista que, após a apuração do montante devido ao reclamante, processar-se-á no juízo da recuperação judicial a correspondente habilitação, ex vi dos princípios e normas legais que regem o plano de reorganização da empresa recuperanda.

3. **A Segunda Seção do STJ tem entendimento jurisprudencial firmado no sentido de que, no estágio de recuperação judicial, não é razoável a retomada das execuções individuais após o simples decurso do prazo legal de 180 dias de que trata o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/05.**

4. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no CC 110287/SP, rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Seção, DJe de 29/03/2010)

Verifico que, de fato, no presente caso foi deferida a recuperação judicial da suscitante (fls. 44/57), sendo que somente o Juízo da Vara do Trabalho de Rio Verde/GO, Juízo da Vara do Trabalho de Jataí/GO e Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO, determinaram o bloqueio de valores pertencentes à suscitante (fls. 81, 109/110, 111/112, 113/115 e 116/117).

Cumprе ressaltar que o Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO afirmou que o crédito em execução se refere a verbas rescisórias

MIG15
CC 157238



2018/0058522-0



Documento

Página 4 de 8

Documento eletrônico juntado ao processo em 01/06/2018 às 08:03:10 pelo usuário: CHRISTIANE COBRA RACHE

Documento eletrônico VDA19188902 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Maria Isabel Gallotti Assinado em: 30/05/2018 19:46:09
Código de Controle do Documento: 5B3943AA-EFF7-4532-A577-7535F263A6F0

 Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/06/2018 10:27:01

Assinado por ANA FRANCISCA FIGUEIREDO DIAS BITTAR

Validação pelo código: 10413566582075553, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

Superior Tribunal de Justiça

decorrentes de contrato de trabalho celebrado após o deferimento da recuperação judicial (fl. 115), tratando-se, portando, de crédito posterior, ou seja, extraconcursal.

Essa circunstância, contudo, não altera o entendimento acima, dado que o posicionamento mais moderno adotado pela Segunda Seção é no sentido de que, mesmo que constituídos posteriormente ao advento da recuperação judicial, cabe ao Juízo que a conduz o controle dos atos de constrição patrimonial relativos aos créditos extraconcursais. Confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. São incompatíveis com a recuperação judicial os atos de execução proferidos por outros órgãos judiciais de forma simultânea com o curso da recuperação ou da falência das empresas devedoras, de modo a configurar conflito positivo de competência.

2. Tratando-se de crédito constituído depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial (crédito extraconcursal), está excluído do plano e de seus efeitos (art. 49, *caput*, da Lei n. 11.101/2005). Porém, a jurisprudência desta Corte tem entendido que, como forma de preservar tanto o direito creditório quanto a viabilidade do plano de recuperação judicial, o controle dos atos de constrição patrimonial relativos aos créditos extraconcursais deve prosseguir no Juízo universal.

3. Franquear o pagamento dos créditos posteriores ao pedido de recuperação por meio de atos de constrição de bens sem nenhum controle de essencialidade por parte do Juízo universal acabará por inviabilizar, a um só tempo, o pagamento dos credores preferenciais, o pagamento dos credores concursais e, mais ainda, a retomada do equilíbrio financeiro da sociedade, o que terminará por ocasionar na convalidação da recuperação judicial em falência, em prejuízo de todos os credores, sejam eles anteriores ou posteriores à recuperação judicial.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no CC 136.571/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, unânime, DJe de 31.5.2017)

MIG15
CC 157238



2018/0058522-0



Documento

Página 5 de 8

Documento eletrônico juntado ao processo em 01/06/2018 às 08:03:10 pelo usuário: CHRISTIANE COBRA RACHE

Documento eletrônico VDA19188902 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Maria Isabel Gallotti Assinado em: 30/05/2018 19:46:09
Código de Controle do Documento: 5B3943AA-EFF7-4532-A577-7535F263A6F0

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/06/2018 10:28:04

Assinado por ANA FRANCISCA FIGUEIREDO DIAS BITTAR

Validação pelo código: 10453568582075873, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

Superior Tribunal de Justiça

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. PROSSEGUIMENTO. ATOS DE CONSTRIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. No caso de deferimento da recuperação judicial, a competência da Justiça do Trabalho se limita à apuração do respectivo crédito (processo de conhecimento), sendo vedada a prática, pelo citado Juízo, de qualquer ato que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação (procedimento de execução).

2. **Classificam-se como extraconcursais os créditos de obrigações que se originaram após o deferimento do processamento da recuperação, prevalecendo estes sobre os créditos concursais, de acordo com os arts. 83 e 84 da Lei nº 11.101/2005.**

3. **Segundo a jurisprudência desta Corte, como forma de preservar tanto o direito creditório quanto a viabilidade do plano de recuperação judicial, a execução de créditos trabalhistas constituídos depois do pedido de recuperação judicial deve prosseguir no Juízo universal.**

4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Blumenau/SC. (CC 145.027/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, unânime, DJe de 31.8.2016)

O Ministro Luís Felipe Salomão também analisou a matéria na decisão singular proferida no CC 129.721/SP (Dje de 3.12.2013), havendo adotado esse mesmo posicionamento.

A conclusão, portanto, é que a competência para o pagamento dos débitos de sociedade empresária ao longo do processo de recuperação é do juízo em que se processa o pedido de recuperação, tendo em vista que a manutenção da possibilidade de juízos diversos procederem à constrição dos ativos da sociedade afrontaria os princípios reitores da recuperação judicial e poderia comprometer o soerguimento da empresa, nos moldes em que previstos no Plano de Recuperação.

O Juízo da Vara do Trabalho de Rio Verde/GO informou que "através das ordens enviadas ao Banco Central foram bloqueados R\$ 3.530,32, os quais já

MIG15
CC 157238



2018/0058522-0



Documento

Página 6 de 8

Documento eletrônico juntado ao processo em 01/06/2018 às 08:03:10 pelo usuário: CHRISTIANE COBRA RACHE

Documento eletrônico VDA19188902 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Maria Isabel Gallotti Assinado em: 30/05/2018 19:46:09
Código de Controle do Documento: 5B3943AA-EFF7-4532-A577-7535F263A6F0

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALENCIA
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 03/12/2019 10:13:08

Superior Tribunal de Justiça

havam sido liberados ao Autor na data em que este Juízo recebeu o comunicado sobre o deferimento da liminar no Conflito de Competência. Encontra-se nos autos a importância de R\$ 3.513,02, que será transferida ao Juízo em que se processa a Recuperação Judicial, em cumprimento à decisão liminar".

Já o Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO reforçou que o crédito "a recuperação judicial da executada teve início no mês de março do ano de 2012. Portanto, a constituição do crédito nestes autos ocorreu em data posterior ao do pedido da recuperação, pois a prestação de trabalho aconteceu em momento posterior, ou seja, de 05/08/2014 a 15/01/2015 e, a data do início da recuperação Judicial ocorreu em março/2012 (anterior). Logo, conforme dispõe o art. 49, caput, da Lei n. 11.1.01/2005, o crédito constituído nestes autos não está sujeito à recuperação judicial, pois não existia na data do pedido, mas de competência da Justiça do Trabalho".

Por sua vez, o Juízo da Vara do Trabalho de Jataí/GO informou que "em 15.12.2016 foi expedida certidão para habilitação do crédito junto ao Juízo da Recuperação Judicial, sendo os autos remetidos ao arquivo", tendo perdido o presente conflito, assim, em relação a ele, o objeto.

No tocante ao Juízo da Vara do Trabalho de Rio Verde/GO e ao Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO entendo ser necessária a confirmação da liminar, a fim de que não sejam praticados novos atos executórios que afetem bens ou valores da suscitante.

Em face do exposto, confirmo a liminar deferida e, com fundamento no artigo 957 do Código de Processo Civil de 2015, conheço do conflito em relação ao Juízo da Vara do Trabalho de Rio Verde/GO e ao Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO para declarar competente para qualquer ato de constrição ou alienação de bens ou valores das suscitantes, na execução referida nos autos, o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Goiânia/GO.

Declaro a perda de objeto em relação ao Juízo da Vara do Trabalho de Jataí/GO.

Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de maio de 2018.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

MIG15
CC 157238



2018/0058522-0



Documento

Página 7 de 8

Documento eletrônico juntado ao processo em 01/06/2018 às 08:03:10 pelo usuário: CHRISTIANE COBRA RACHE

Documento eletrônico VDA19188902 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Maria Isabel Gallotti Assinado em: 30/05/2018 19:46:09
Código de Controle do Documento: 5B3943AA-EFF7-4532-A577-7535F263A6F0

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALENCIA
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 03/12/2019 10:13:08



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/06/2018 10:28:04

Assinado por ANA FRANCISCA FIGUEIREDO DIAS BITTAR

Validação pelo código: 10403563582075862, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

Superior Tribunal de Justiça

Relatora

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 03/12/2019 10:13:08



Documento eletrônico juntado ao processo em 01/06/2018 às 08:03:10 pelo usuário: CHRISTIANE COBRA RACHE

MIG15
CC 157238



2018/0058522-0



Documento

Página 8 de 8

Documento eletrônico VDA19188902 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Maria Isabel Gallotti Assinado em: 30/05/2018 19:46:09
Código de Controle do Documento: 5B3943AA-EFF7-4532-A577-7535F263A6F0

 **Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/06/2018 10:28:04

Assinado por ANA FRANCISCA FIGUEIREDO DIAS BITTAR

Validação pelo código: 10403563582075862, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>


Zimbra

cart1civeljuiz2@tjgo.jus.br

Intimação - processo nº 0037492.27.2012.8.09.0051

De : 1VaraCível-Juiz2 - Comarca de Goiânia
<cart1civeljuiz2@tjgo.jus.br>

Ter, 05 de Jun de 2018 10:38

 1 anexo

Assunto : Intimação - processo nº 0037492.27.2012.8.09.0051

Para : Atendimento Paternostro
<atendimento@paternostro.com.br>

Bom dia,

Nos termos da decisão em anexo, intimo V. Sra. a se manifestar no prazo legal.

Atenciosamente,

Ana Francisca Figueiredo Dias Bittar
Encarregada da Escrivania da 1ª Vara Cível - Juiz 2
Comarca de Goiânia
3018-6456

 **Decisão - Construmil - processo 0037492.27.2012.8.09.0051.pdf**
19 KB

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALENCIA
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 03/12/2019 10:13:08





Processo: 0037492.27.2012.8.09.0051

Requerente: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA

Requerido: \${processo.polopassivo.nome}

Natureza Ação: Recuperação Judicial (L.E.)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, deixo de expedir o alvará em nome do Sr GERALDO DA PENHA COMUNI, conforme decisão do evento nº 296, tendo em vista que a parte credora compareceu a esta escrivania trazendo o extrato atualizado da conta judicial (evento 274) nº CEF/ag. 2535/ 040-01605303-0 (em anexo) no qual consta o saldo zerado em razão de levantamento de alvará em 27/04/2018.

Certifico ainda, que tal levantamento foi efetuado pelo gerente da CEF em cumprimento ao Ofício nº 92/2018 expedido no evento nº 273, em cumprimento à decisão do evento nº 269, que determinou a transferência dos valores para conta de titularidade da recuperanda junto ao Sicoob.

Certifico ainda, que a pedido do magistrado, o Sr. Geraldo informou os dados de sua conta, quais sejam: Banco do Brasil, Ag. 3657-9, Conta Poupança: 15.626-4, CPF: 596.547.168-87.

Goiânia, 5 de junho de 2018

ANA FRANCISCA FIGUEIREDO DIAS BITTAR

Analista Judiciário



Extrato

Data de Emissão: 04/06/2018 - Hora: 15:00:21 #10

Conta 2535 / 040 / 01605303-0

Processo

Tribunal TJ GOIAS
Vara 01a VARA CIVEL
Número do Processo 000000000000374922720128090051
Número Único do Processo 00374922720128090051

Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ
Autor CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA
Réu ELIAS DA FONSECA

Saldo (R\$)

Disponível R\$ 0,00
Bloqueado R\$ 0,00
Total R\$ 0,00

Lançamentos

Data do Movimento	Documento	Histórico	Valor (R\$)	Saldo (R\$)
	0	Saldo Anterior	0,00	0,00
05/02/2018	0	DP DINH AG	15.987,61	15.987,61
05/02/2018	0	DP DINH AG	799,39	16.787,00
28/02/2018	0	CRED JUROS	57,45	16.844,45
29/03/2018	0	CRED JUROS	64,94	16.909,39
27/04/2018	0	LEV.ALVARA	16.963,82	54,43
27/04/2018	0	CRED JUROS	54,43	0,00

Autos Conclusos

1. A movimentação: (Autos Conclusos) do dia 05/06/2018 11:50:08 não possui "Arquivos".



**Comarca de Goiânia
1ª Vara Cível - Juiz 2**

Processo: 0037492.27.2012.8.09.0051
Promovente: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA
Promovido: \${processo.polopassivo.nome}

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que as respostas ao STJ, inerentes aos CC's 157.508 (evento 285) e 156.790 (evento 282), determinadas por este juízo no evento 296, já foram enviadas, conforme se vê nos ofícios contidos nos eventos 290 e 276.

Goiânia, 5 de junho de 2018.

Luciana Teixeira de Amorim
Analista Judiciário





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
COMARCA DE GOIÂNIA
1ª VARA CÍVEL - JUIZ 2

Despacho

Processo n.º: 0037492.27.2012.8.09.0051.

Ação: Recuperação Judicial (L.E.).

Polo Ativo: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA.

Polo Passivo: \${processo.polopassivo.nome}.

Diante dos termos da certidão do evento 304, intimo a Recuperanda para devolver o dinheiro que pertence ao arrematante (depositando-o na conta ali informada, com a devida correção monetária), por ela levantado indevidamente, no mesmo dia em que for intimada desta determinação, sob pena de bloqueio por ordem deste juízo e de multa por desobediência à ordem judicial.

Goiânia, 6 de junho de 2018.

Lusvaldo de Paula e Silva

Juiz de Direito



Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA - Polo Ativo (Referente à Mov. Despacho -)) do dia 06/06/2018 09:43:25 não possui "Arquivos".

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA, ESTADO DE GOIAS

Protocolo: 37492-27.2012.8.09.0051 (2012.003.749.29)

Natureza: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Requerente: **CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA**

Requerido:

Ref.: Cumprimento da r. decisão do evento 296

LEONARDO DE PATERNOSTRO, Administrador, **Administrador Judicial** nomeado nos autos da Recuperação Judicial em epígrafe, informa a V. Ex.^a que está ciente do teor da decisão constante no evento 296.

Na sequência, vem esclarecer o que segue.

Pedidos de habilitação de crédito trabalhista

Com relação aos pedidos de habilitação de crédito trabalhista constantes nos eventos 281, 288, 293 e 295, este Administrador Judicial esclarece que os examinou e os pareceres técnicos contendo o deferimento ou indeferimento dos pedidos estão sendo enviados por correio eletrônico com recibo de entrega para cada um dos peticionantes.

Correção do número do processo trabalhista de COLEMAR SILVA DE OLIVEIRA

No que tange às 12 (doze) reclamações trabalhistas relacionadas por este administrador judicial no Quadro do item 3 da manifestação do evento 283, este profissional vem informar que o número do processo trabalhista do reclamante COLEMAR SILVA DE OLIVEIRA foi incorretamente relacionado naquele Quadro.

Seguem abaixo os dados corretos do processo:

Reclamante: COLEMAR SILVA DE OLIVEIRA

Nº processo trabalhista: 0000436-15.2015.5.18.0128

Serventia: VARA DO TRABALHO DE GOIATUBA

É o que tinha a informar, por ora, sobre as providências necessárias para cumprimento da determinação contida no r. despacho do Ev. 296.

Goiânia, Goiás, 06 de junho de 2018.



Adm. Leonardo De Paternostro
CRA/GO 9273
Perito Administrador
ADMINISTRADOR JUDICIAL



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 3002018506552

Nome original: CC157508.pdf

Data: 07/06/2018 08:12:17

Remetente:

Christiane Cobra Rache
Coordenadoria da Segunda Seção
Superior Tribunal de Justiça

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: Comunico a Vossa Excelência que, nos autos do CC 157.508, foi exarada a seguinte decisão:



Superior Tribunal de Justiça

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 157.508 - GO (2018/0071026-9)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
SUSCITANTE : CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA
- EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : ENEY CURADO BROM FILHO - GO014000
ANA CAROLINA RIBEIRO MANRIQUE - GO034713
WANESSA OTENIELLA BARBOSA DE SOUSA - GO045283
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO
SUSCITADO : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE SÃO LUÍS DE MONTES
BELOS - GO
INTERES. : WELINTON BRITO PARANAGUA
INTERES. : HEISELMO OLIVEIRA SILVA
INTERES. : SIDNEY FERREIRA
INTERES. : JAKSE FELIX DA SILVA
INTERES. : JOSÉ GILENO OLIVEIRA
INTERES. : JOSE NILTON DE ARAUJO FREITAS
INTERES. : LUIS CARLOS DA CONCEICAO RODRIGUES
INTERES. : JOSÉ CARDOSO FILHO
INTERES. : BENEVAL SOARES DA SILVA
INTERES. : FRANCISCO DAS CHAGAS DE MEDEIROS
INTERES. : FRANCISCO DE ASSIS DE LIMA
INTERES. : BENILDES SOEDNA PEREIRA DE LIMA
INTERES. : RUI DA ROCHA SANTANA
INTERES. : MICHEL JACINTO NOGUEIRA
INTERES. : ANTONIO SILVA DE OLIVEIRA
INTERES. : WELINGTON ALVES MEDEIROS
INTERES. : ADRIANO GONÇALVES GERALDO
INTERES. : EUDES JOSÉ FERNANDES
INTERES. : GREGORIO SANTOS DA HORA
INTERES. : CICERO APARECIDO DE SOUZA
INTERES. : ENEIAS MEDEIROS SILVA
INTERES. : APARECIDA MENDES RIBEIRO
INTERES. : CARLUZEMAR DE FREITAS
INTERES. : KEIVILENY ALMEIDA IDA NOVAIS

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência suscitado por Construmil Construtora e Terraplanagem Ltda - em recuperação judicial, com pedido de liminar, em face do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Goiânia/GO e do Juízo da Vara do Trabalho de São Luís de Montes Belos/GO.

Afirma ter sido deferido, no dia 2.3.2012, pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Goiânia/GO, seu pedido de recuperação judicial, e apresentada a relação de credores conforme disposto no art. 51, III, da Lei n. 11.101/05. Em

MIG15
CC 157508



2018/0071026-9



Documento

Página 1 de 6

Documento eletrônico juntado ao processo em 07/06/2018 às 08:00:21 pelo usuário: CHRISTIANE COBRA RACHE

Documento eletrônico VDA19221652 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Maria Isabel Gallotti Assinado em: 06/06/2018 17:27:44
Código de Controle do Documento: BD6E172D-28D8-4AE1-85DF-B3BB8FCEB6D2

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 03/12/2019 10:13:08

Superior Tribunal de Justiça

28.5.2013, foi homologado o plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia de credores.

Aduz que, "concomitante à Recuperação Judicial foi dado normal prosseguimento a algumas demandas trabalhistas, com bloqueio de veículos e máquinas da Suscitante, gravados através do sistema RENAJUD com restrições de transferência e circulação".

Alega que os veículos e máquinas são utilizados para o implemento das atividades empresariais da suscitante, "que atua no ramo da construção civil, empreendendo diversas obras junto a entes públicos. Por serem veículos e maquinários essenciais às atividades da empresa, o bloqueio de circulação impede que sejam direcionados às obras e lá utilizados, impossibilitando a finalização das obras e o adimplemento dos contratos firmados".

Liminar deferida às fls. 253/257, e manifestação do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Goiânia/GO, às fls. 271/273. O Juízo da Vara do Trabalho de São Luís de Montes Belos/GO, apesar de reiteradamente oficiado para manifestar-se, ficou-se silente (certidão de fl. 277). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 279/281, opinando pelo conhecimento do conflito, declarando-se competente o Juízo da recuperação judicial.

Eis os fundamentos pelos quais deferi a liminar:

Assim postos os fatos, verifico que a questão discutida nos autos já foi, reiteradamente, decidida por esta Corte que entendeu que, "com a edição da Lei 11.101/05, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o juízo universal para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais (...)" (CC 110941/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, DJe 1º/10/2010).

Tal entendimento tem como finalidade dar efetividade aos princípios norteadores do instituto da recuperação judicial, notadamente ao disposto no art. 47 da Lei nº 11.101/05, segundo o qual "a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

MIG15
CC 157508



2018/0071026-9



Documento

Página 2 de 6

Documento eletrônico juntado ao processo em 07/06/2018 às 08:00:21 pelo usuário: CHRISTIANE COBRA RACHE

Documento eletrônico VDA19221652 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Maria Isabel Gallotti Assinado em: 06/06/2018 17:27:44
Código de Controle do Documento: BD6E172D-28D8-4AE1-85DF-B3BB8FCEB6D2

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 03/12/2019 10:13:08



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 07/06/2018 10:22:31

Assinado por ANA FRANCISCA FIGUEIREDO DIAS BITTAR

Validação pelo código: 10433567582337893, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

Superior Tribunal de Justiça

Desse modo, são, pois, incompatíveis com a recuperação judicial os atos de execução proferidos por outros órgãos judiciais de forma simultânea com o curso da recuperação ou da falência da empresa devedora.

Nesse sentido são, dentre outros, os seguintes acórdãos:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO POR EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FACE DE JUÍZO DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR.

1. A execução individual trabalhista e a recuperação judicial apresentam nítida incompatibilidade concreta, porque uma não pode ser executada sem prejuízo da outra.

2. O Juízo universal é o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa recuperanda, inclusive para o prosseguimento dos atos de execução, ainda que o crédito seja anterior ao deferimento da recuperação judicial, devendo, portanto, se submeter ao plano, sob pena de inviabilizar a recuperação. Precedentes do STJ.

3. Competência do Juízo de Direito da 1.ª Vara Cível de Santa Helena de Goiás/GO, para o prosseguimentos de execuções trabalhistas.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no CC 148.536/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/03/2017, DJe 15/03/2017)

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. PROSSEGUIMENTO. ATOS DE CONSTRIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. O tema não é novo nesta Corte, que já firmou entendimento no sentido de que, após o deferimento da recuperação judicial, é do Juízo de falências e recuperação judicial a competência para o prosseguimento dos atos de execução relacionados a reclamações trabalhistas movidas contra a empresa.

2. Nesses casos, a competência da Justiça do Trabalho se limita à apuração do respectivo crédito (processo de conhecimento), sendo vedada a prática, pelo citado Juízo, de qualquer ato que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação (procedimento de execução).

3. Agravo interno não provido.

MIG15
CC 157508



2018/0071026-9



Documento

Página 3 de 6

Documento eletrônico juntado ao processo em 07/06/2018 às 08:00:21 pelo usuário: CHRISTIANE COBRA RACHE

Documento eletrônico VDA19221652 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Maria Isabel Gallotti Assinado em: 06/06/2018 17:27:44
Código de Controle do Documento: BD6E172D-28D8-4AE1-85DF-B3BB8FCEB6D2

 Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 07/06/2018 10:22:31

Assinado por ANA FRANCISCA FIGUEIREDO DIAS BITTAR

Validação pelo código: 10453568582337827, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>